



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2014 – São Paulo, segunda-feira, 20 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4833**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001591-96.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RIBEIRO - TR AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS**

1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014 às 16 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da

conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001592-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANTOS E MARTINS TELEMARKETING LTDA - ME X ELISANGELA DE FATIMA SANTOS**

1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC).2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de novembro de 2014 às 16 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).3-Frustada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).5- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001193-57.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP303680 - ABDON KARAM MAHAMUD BARACAT NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 383 e certidão de fls. 387-verso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004534-23.2013.403.6107** - NEEDSON ROBSON SILVA ALVES(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por NEÉDSON ROBSON SILVA ALVES em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de tutelar alegado direito líquido e certo. Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora denegou a sua matrícula no curso de reciclagem de profissional de segurança privada, intentada junto à empresa Suporte - Centro de Formação de Vigilantes, sob o fundamento de que ele seria detentor de qualidades indesejáveis, pois já fora condenado em processo crime. Relata que, embora esteja respondendo criminalmente, não existe contra si nenhuma sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual a negativa da autoridade coatora violaria o princípio constitucional da presunção de inocência, dentre outros. Por entender violado o seu direito líquido e certo de participar do mencionado curso de reciclagem, a inicial (fls. 02/12) foi instruída com os documentos de fls. 13/68. Diante do pedido de remessa extraordinária (fl. 70), os autos foram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar logo após a distribuição (fl. 71). Por decisão de fls. 72/73, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e assegurado, in limine litis, o direito do impetrante de frequentar o Curso de Reciclagem de Vigilantes, caso o óbice fosse somente a ação penal n. 0008077-91.2013.826.0438 (Comarca de Penápolis/SP). NOTIFICADA (fl. 77), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 84), no seio das quais, preliminarmente, suscitou a carência da ação pela indicação da sua pessoa física para ocupar o polo passivo do feito. No mérito, aduziu que a legislação de regência dos profissionais que lidam com segurança privada seria explícita no sentido de que o sujeito que responde criminalmente não pode ser vigilante, prescindindo-se de sentença penal condenatória transitada em julgado. A UNIÃO, na condição de pessoa jurídica interessada, compareceu aos autos em defesa do ato impugnado (fls. 88/99). Além disso, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que autorizara o impetrado a participar do Curso de Reciclagem de Vigilantes (fls. 104/105 e 106/124 - AI n. 0008954-25.2014.4.03.0000). Ao referido Agravo não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 126/128). Instado a manifestar-se, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 130/13-v). Os autos vieram conclusos (fl. 131). É o relatório. DECIDO. Não prospera a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Isso porque a menção ao nome da pessoa física que ocupa o cargo de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, embora descabida, não infirma, por si só, o acerto da impetração, a qual está claramente voltada à autoridade do cargo de DELEGADO, e não à pessoa física que o ocupa. Por fim, sendo o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA a autoridade que, no caso, tem o efetivo poder decisório ou deliberativo, conforme indicado na decisão administrativa denegatória de fls. 20/24, entendo como inexistente o vício processual apontado. Afastada, assim, a questão preliminar, passo ao enfrentamento do *meritum causae*. Extrai-se dos autos que o impetrante NEEDSON ROBSON SILVA ALVES exerce profissão relacionada à área de segurança privada, atuando como vigilante/segurança, conforme ilustram os certificados de fls. 18, 19 e 20, as informações sobre sua vida pregressa (fl. 54) e o Termo de Declarações prestadas por FRANCISCO ROCHA nos autos do inquérito policial n. 15/13 (fl. 62). Como tal, está obrigado, nos termos da Lei Federal n. 7.102/83 (artigo 16, inciso VI) e da Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF (artigo 155, IV), à prévia aprovação em curso de formação de vigilante, cujos conhecimentos devem ser renovados a cada dois (curso de reciclagem), a teor do 7º do artigo 156 da mencionada Portaria. A autoridade impetrada e a UNIÃO sustentam que o impetrante não satisfaz os requisitos legais para frequentar o curso de reciclagem, devendo, portanto, ser afastado das atividades de segurança privada. Isso porque ele responde a um processo criminal junto ao Juízo da 1ª Vara do Foro de Penápolis/SP, autuado sob o n. 0008077-91.2013.8.26.0438. Deveras, a Certidão n. 8095370, expedida pela Justiça Comum Estadual do Estado de São Paulo e colacionada à fl. 30, não deixa dúvidas de que pesa em desfavor do impetrante uma ação de natureza criminal (feito n. 0008077-91.2013.8.26.0438 - 1ª Vara do Foro de Penápolis/SP). Sem prejuízo, destaco que o extrato de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo a consulta realizada no dia 02/10/2014, indica ter havido, naqueles autos, suspensão condicional do processo (extrato em anexo a essa sentença). Sendo esse o único suporte embasador da decisão administrativa denegatória da pretensão do impetrante de frequentar cursos de reciclagem para manter-se apto ao exercício da sua profissão, logo se denota o desacerto da autoridade impetrada e da UNIÃO quanto à tentativa de obstá-lo nesse desiderato. Isso porque a própria Portaria n. 3.233/2012, em seu artigo 155, 4º, inciso IV, é expressa no sentido de que não constitui obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante a instauração de termo circunstanciado, a ocorrência de transação penal, assim como a suspensão condicional do processo. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA PRIVADA. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. CERTIFICADO DE RECICLAGEM. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. SURSIS PROCESSUAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). 1. Pretende o Impetrante homologação de Certificado de Curso de vigilantes, com vistas ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei

n. 7.102/83 para o exercício da profissão. 2. Na sentença, foi deferida a segurança, confirmando-se a liminar. 3. A própria União alega que a extinção da punibilidade só ocorrerá após o decurso do período de suspensão da pena, sem revogação, conforme estabelece o art. 82 do Código Penal. 4. Passados mais de cinco anos, não há notícia de superveniente ação penal contra o impetrante ou que tenha ocorrido revogação da suspensão condicional da pena. 5. Julgou esta Corte: IV - O empecilho à homologação do registro do Certificado do Curso de Vigilante consistente na existência de ação penal em que houve a concessão de sursis processual deve ser afastado com maior evidência diante da Portaria n. 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal, que revogou a Portaria 387/2006-DPF, e, ao dispor sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, consignou expressamente no art. 155, 4º, IV, que a suspensão condicional do processo não constitui obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante. V - No sursis processual, ao final do período de prova do sursis processual sem que tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, que faz com que se considere o fato objeto suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, já que não subsiste qualquer efeito penal. (STJ - HC 82.258/RJ). Nesse contexto, o cumprimento dos termos ajustados na suspensão condicional do processo que ensejou a declaração judicial de extinção da punibilidade, afasta do mundo jurídico os efeitos da ação criminosa e não constitui obstáculo, pelo menos por esse motivo, à concessão de porte de armas ao requerente para o exercício da atividade de vigilante, nos moldes dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único, da Lei 7.102/1983 e na forma exigida pelo art. 7º, 2º, em harmonia com o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento e com o art. 38 do Decreto 5.123/2004 (AC 200934000383998, Rel. Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, 6ª Turma, e-DJF1 de 18/08/2014). 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Reg., AC 200738000358050, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000358050, j. 23/09/2014, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Por fim, à exceção do feito criminal cuja tramitação encontra-se suspensa, as certidões de fls. 25 (Justiça Federal), 26 (Justiça Eleitoral), 27 (Justiça Militar da União) e 28 (Execução Criminal do Estado de São Paulo), bem assim as que junto nesse momento e o atestado de antecedentes criminais de fl. 29, indicam que o impetrante não está sendo processado. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando a liminar deferida às fls. 72/72, assegurar ao impetrante o direito líquido e certo de participar dos Cursos de Reciclagem de Vigilantes enquanto persistir a Suspensão Condicional do Processo n. 0008077-91.2013.8.26.0438, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de Penápolis/SP. 4. Custas na forma da lei. 5. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). 6. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0008954-25.2014.4.03.0000 o conteúdo da presente. 7. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000344-29.2014.403.6124** - DESTILARIA GENERALCO S/A (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 194/196. Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante de fls. 199/204 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0003660-19.2005.403.6107 (2005.61.07.003660-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-89.2002.403.6107 (2002.61.07.002233-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO ROBERTO DE ZACARIAS CUNHA X MIRIAM CRISTIANE SENCHE ZACARIAS (SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 62/63 para o feito principal. Outrossim, encontrando-se o mesmo arquivado fica prejudicado o traslado, nos termos do Provimento nº 148/11. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9684**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002523-81.2014.403.6108 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Mandado de Segurança Autos nº 0002523-81.2014.403.6108 Impetrante: Marka Veículos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Marka Veículos Ltda. (CNPJ 56.165.106/0001-01, 53.165.106/0005-35 e 53.165.106/0009-69) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas a outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidentes sobre: (a) aviso prévio indenizado; (b) férias e respectivo terço constitucional; (c) os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente); (d) salário maternidade; (e) horas extras; e (f) faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Requereu, ainda, o afastamento da majoração da base de cálculo da contribuição incidente sobre os valores pagos ou creditados aos condutores autônomos de veículos rodoviários ou auxiliares, promovida pelo Decreto nº 4.032/2001. Pugnou, por fim, pela citação do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Petição inicial instruída com documentos (folhas 68 a 82). Procuração na folha 68. Guia de Custas na folha 79. Liminar parcialmente deferida nas folhas 87 a 98. Informações da autoridade impetrada nas folhas 107 a 137, com preliminares de ilegitimidade ativa em relação ao estabelecimento com CNPJ sob o nº 53.165.106/0005-35 e 53.165.106/0009-69 e inépcia da petição inicial, por inadequação da via eleita. Embargos de Declaração do impetrante, aviados em detrimento da decisão liminar nas folhas 138 a 142, aos quais foi negado provimento (decisão de folha 160). Na folha 143, a União atravessou petição requerendo a reconsideração da decisão liminar, sendo que na mesma oportunidade noticiou o aforamento de Agravo de Instrumento (folhas 144 a 151). Trasladou-se cópia da decisão dada no agravo de instrumento manejado pela União nas folhas 163 a 164. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em detrimento da decisão de folha 160, que rejeitou os embargos de declaração apresentados nas folhas 138 a 142. Parecer do Ministério Público Federal na folha 174. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, valem as considerações feitas em sequência. Matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAS NÃO CONSTITUEM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracterizaria litispendência o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo provido. AG 200203000266407 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156821 - Relator Nelson Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 DATA: 07/08/2008 Em que pese o posicionamento do Egrégio STJ, há que se acolher o precedente da Corte Regional. Não existe norma posta que outorgue à filial personalidade jurídica distinta da matriz. Não se pode retirar do simples fato de a filial possuir CNPJ próprio a conclusão de se tratar de ente moral diverso (poderiam, então, filial e matriz, figurar em polos diversos da mesma relação jurídica processual?). Diversas universalidades de direito não possuem personalidade jurídica e estão, também, obrigadas a possuir a referida inscrição, tais como: a) os condomínios edilícios sujeitos à incidência, apuração ou recolhimento de tributos ou contribuições federais; b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos artigos 265 e 278 da Lei nº 6404/76 (Lei das S/A); c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen; d) os fundos mútuos de investimentos mobiliários, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM; e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição - Delegacia da Receita Federal em Brasília); f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros; g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc.); h) os serviços notariais e de registro (cartórios); i) consórcios de empregadores; j) fundos

de investimento imobiliário; k) fundos públicos de natureza meramente contábil; l) unidade autônoma de incorporadora optante pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; m) outras entidades econômicas de interesse dos órgãos convenientes. Desta forma, e como apontado, não havendo distinção entre o estabelecimento matriz e a filial, e encontrando-se ambos os estabelecimentos submetidos à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, não se revela pertinente a preliminar de ilegitimidade ativa articulada pela autoridade coatora deste processo. No que se refere à preliminar de inadequação da via eleita, acaso procedente a ação, a compensação será promovida na esfera administrativa, sob a fiscalização da União. Não haverá, portanto, condenação do impetrado ao pagamento de valor previamente determinado. Ainda em sede de preliminar, no tocante à contribuição previdenciária sobre o valor da nota fiscal ou da fatura emitida pelas cooperativas às empresas que contratam seus serviços, não possui a impetrante legitimidade ativa para pleitear a compensação dos débitos, mas apenas a inexigibilidade do tributo. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil e Tributário. FUNRURAL. Empresa adquirente de produto agrícola. Ilegitimidade ativa ad causam para postular a restituição ou a compensação do tributo. 1. Adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2 - Agravo Regimental Provido. - in Superior Tribunal de Justiça; AgRg no Resp. n.º 810.168; Relator Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 05.03.2009; Dje. do dia 24.03.2009. Superadas as preliminares, passa-se ao enfrentamento do mérito da questão litigiosa. O pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com os Presidentes do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE já foi devidamente enfrentada na decisão liminar de folhas 87 a 98, não havendo, portanto, nada pendente a deliberar sobre este aspecto. Os pedidos deduzidos pelo impetrante merecem acolhimento, ainda que de forma parcial. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abrangendo, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de

1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1 - Aviso prévio indenizado. O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). A mesma fundamentação vale quanto aos reflexos que decorrem da percepção do aviso prévio indenizado, tais como, por exemplo, as férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado. Tais verbas, da mesma forma como o aviso prévio, são percebidas pelo empregado, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho e estão diretamente relacionadas ao não gozo de um direito no momento em que a fruição revelava-se oportuna. Por conta disso, a natureza dessas rubricas é também indenizatória, o que não as submete à tributação. 2.2 - Dos afastamentos por férias (respectivo terço constitucional), doença ou acidente (os 15 primeiros dias de afastamento, antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente). O afastamento do trabalhador, quando das férias (e respectivo terço constitucional) consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. A mesma linha de fundamentação vale quanto aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do seu serviço, por motivo de doença ou acidente, antes, portanto, da percepção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e ou auxílio-acidente. A verba em questão está, também, diretamente atrelada ao vínculo empregatício mantido pelo empregado, pelo que o montante ostenta natureza salarial e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal. 2.3 - Salário Maternidade. Sobre o salário-maternidade, este juízo entende tratar-se de benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei nº 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal: [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias [1]. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. [2] Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores

ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Indevida, dessarte, a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade.

2.4 - Do adicional de horas-extras. O adicional de horas-extras é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.

3. Pagamentos a condutores autônomos de veículos rodoviários e auxiliares. Definição de base de cálculo de tributo é matéria reservada à Lei (art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e art. 150, inciso I, da Constituição Federal). A contribuição devida pela empresa em razão da tomada de serviço de trabalhadores autônomos é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991). Na lição de De Plácido e Silva, remuneração: em sentido amplo exprime a recompensa, o pagamento ou a retribuição feitos por serviços prestados ou em sinal de agradecimento. Nesta razão, tudo que se recebe ou tudo que se paga, em retribuição ou pagamento é, sem dúvida, uma remuneração. Assim, são remunerações os salários, as diárias, os vencimentos, as comissões, os honorários, os soldos, as corretagens etc. Originariamente, portanto, remuneração contém sentido amplo e genérico, referindo-se a qualquer espécie de retribuição ou compensação, sem indagação da procedência nem do motivo por que se realizou. (...) Logo, a aplicação de qualquer percentual sobre o valor do frete ou carreto pago aos condutores autônomos de veículos rodoviários e seus auxiliares para efeito de delimitação do valor tributável implica inofensiva alteração da base de cálculo legalmente estabelecida que, repita-se, corresponde ao total (ou seja, cem por cento) das remunerações pagas a qualquer título ao contribuinte individual. Nesse contexto, conquanto haja fundada indicação da inconstitucionalidade e ilegalidade do 4.º, do art. 201, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, inclusive com precedente do Pretório Excelso em situação análoga, mácula de mesma natureza inquinava o, hoje revogado, art. 267, do mesmo RBPS (Decreto n.º 3.048/1999), não havendo direito líquido e certo à incidência da alíquota da contribuição em comento sobre o correspondente a 11,71% do valor bruto da remuneração paga ao condutor autônomo ou seu auxiliar.

4. Das contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 507.865, firmou entendimento no sentido de que as legislações que regem os institutos preveem bases de cálculo coincidentes com a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ou seja, a folha de salários - o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 9732/98). Deste modo, não há óbice quanto à aplicação do entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às demais verbas discutidas.

5. Eficácia temporal da compensação pretendida. Em havendo viabilidade de acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, ainda que de forma parcial, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 29 de maio de 2014 (folha 02), poderão ser compensados os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 29 de maio de 2009.

Dispositivo Apresentados os fundamentos: I - Rechaço as preliminares de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa do impetrante (estabelecimentos com CNPJ sob o n.º 53.165.106/0005-35 e 53.165.106/0009-69), e de inépcia da petição inicial, por inadequação da via eleita; II - No tocante à contribuição previdenciária sobre o valor da nota fiscal ou da fatura emitida pelas cooperativas às empresas que contratam seus serviços, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de apenas declarar a inexistência de relação jurídica e tributária que obrigue a impetrante a recolher ao impetrado o tributo ora questionado; III - No que tange à incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8212/91 (quota patronal) pagas ao INSS, bem como das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, que tenham por base os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado (e respectivos consectários - férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado) e salário maternidade, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito declarar a inexistência de relação jurídica e tributária que obrigue a impetrante a recolher ao impetrado as citadas contribuições. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 29 de maio de 2009), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9430/96, vencidas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. C) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisor, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade

fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12016/2009. Comunique-se ao relator do Agravo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9687**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005682-71.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO MARCOS SOUZA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9688**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Fls.707/708 e 711/714: indefiro a realização da perícia, considerando-se que o simples cotejo de valores, e a demonstração de suas origens, prescinde da intervenção de perito judicial, bastando a produção de prova documental, e a análise do procedimento administrativo. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0003621-38.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Fl.96: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, traga a defesa aos autos em até cinco dias o rol das testemunhas, com qualificação e endereço completos. O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas pela defesa. Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR<sup>a</sup>. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8548**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003103-14.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR E SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA) X NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR)

Fls. 270/286 e 325/341: Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva decretada, às fls. 241/243, em desfavor de TALITA DA SILVA SOUZA e ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, para viabilizar a profícua persecução penal e em garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 240, 1º, alíneas b, e e h, e 312, do Código de Processo Penal. Parecer do MPF somente no que tange ao pleito de Talita, propugnando pela designação de audiência (fls. 362/362-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação. Além disso, pedido de revogação formulado a juiz diverso do prolator da decisão que se pretende modificar, constitui verdadeiro recurso em sentido horizontal e não se presta a substituir o remédio processual adequado à modificação das decisões judiciais. Desse modo, e considerando ainda mais que os documentos apresentados (fls. 287/324 e 342/360) não inovam o estado de fato que conduziu à prolação da decisão atacada, INDEFIRO os pedidos formulados. Tendo o MPF propugnado pela realização de audiência, a fim de, eventualmente, adotarem-se medidas cautelares outras diversas da prisão (art. 319, CPP), em face de Talita, designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h00, na sala de audiência deste Juízo, para que o MPF possa formular proposta a Talita da Silva Souza, devendo seu defensor adotar as providências necessárias para o seu comparecimento, pressuposto para a concessão da benesse. Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

**Expediente Nº 8549**

**CARTA PRECATORIA**

**0001000-34.2014.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X JUSTICA PUBLICA X ANESTOR FRANCISCO TSCHOPE(MT013619B - BRUNO PINHEIRO ALENCAR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência agendada no dia 05/11/2014, às 15h50min, para o dia 03/12/2014, às 15h50min para a oitiva da testemunha Antonio Aparecido da Silva, arrolada pela acusação, pelo método convencional. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 8550**

**CARTA PRECATORIA**

**0002404-23.2014.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada no dia 05/11/2014, às 16h50min, para o dia 03/12/2014, às 16h50min, para a oitiva da testemunha Luismar do Nascimento Pinto, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo método convencional. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecante. Intimem-se a testemunha e o Ministério Público Federal. Requisite-se ao superior hierárquico da testemunha o seu comparecimento à audiência ora redesignada. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5505**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015673-46.2011.403.6105** - CLEUSA APARECIDA COELHO X CLEUSA APARECIDA COELHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIMARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X NAIARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X EDER CARLOS DA FONSECA JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas pela parte Autora, intime-se as testemunhas indicadas às fls. 172/173.Int.

**0015344-97.2012.403.6105** - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o não comparecimento dos autores, ora executados, à Sessão de Conciliação designada, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002841-10.2013.403.6105** - ADILSON KAKAZU X MIKI IMAI KAKAZU(SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CELIA SILVA LUZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da consulta de endereços às fls.107/112.Intime-se.

**0002032-83.2014.403.6105** - SALVADOR RAFAEL ROSSI(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.52/66, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.45.Intime-se.

**0003022-74.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-22.2014.403.6105) ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.70/125, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

**0003320-66.2014.403.6105** - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH), mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, e, por consequência, seja a Ré condenada ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado.Para tanto, defende o Autor a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa ao Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização

utilizado e taxa de juros pactuada, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela a fim de adequar as prestações nos patamares expostos, com pagamento mediante depósito judicial ou diretamente ao agente mutuante, na forma do art. 50 da Lei nº 10.931/04, objetivando afastar eventual execução extrajudicial e obstar a inscrição de seu nome nos Cadastros Restritivos de Crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/64. À f. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 71/94, arguindo preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2001 (art. 50) e inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 95/103). Às fls. 107/121 o Autor se manifestou em réplica. À f. 123 foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 não procede, eis que o Autor na inicial juntou relação dos valores que entende devidos, conforme planilha de fls. 59/60. Outrossim, também não padece de inépcia a inicial apresentada por se subsumir esta aos ditames insculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. No caso, o Autor firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 30/53), em 30.09.2010, pelo prazo de 360 meses, pelo sistema de amortização SAC, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, com pagamento da primeira prestação em 10/2010, pelo valor de R\$3.747,06. Objetiva, assim, o Autor com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista. Pretende ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial, oferecendo em pagamento o valor mensal de R\$1.244,31. Sem razão o Autor. Importante inicialmente frisar que quando o Autor assinou o contrato, em 10/2010, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela e respectivo depósito no valor de R\$1.244,31, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelo Autor para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca ao pedido de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-

9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(...)(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Por fim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumeirista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese do Autor, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005721-38.2014.403.6105** - CLAUDINEI MARCHI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.165/178, bem como do procedimento administrativo juntado às fls.179/255, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

**0006011-53.2014.403.6105** - L J A COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.484/491 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Publique-se.

**0006871-54.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.119/122, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013716-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013716-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016753-77.2000.403.0399 (2000.03.99.016753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Preliminarmente, não há condenação em honorários advocatícios nestes autos, sendo assim, encontram-se prejudicados os requerimentos de fls. 996 e 997. Outrossim, já houve manifestação nos autos principais acerca do requerido às fls. 998/999. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Fls.240: defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Fls.241/242: expeça-se a certidão requerida. Intime-se.

**0000452-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. R. ROJAS RIVERA VESTUARIOS - ME X JESSICA CRISTINA DE SOUSA X ADRIANA ROBERTA ROJAS RIVERA

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.44/45 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. CONSULTA DE FLS.47/48.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016753-77.2000.403.0399 (2000.03.99.016753-5)** - ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Intime-se o i. Advogado da parte Autora para que proceda nos termos do art. 730 do CPC, bem como, providencie a juntada das cópias necessárias para compor a contrafé, para execução nos termos do art. 730 do CPC sendo elas: Petição inicial de execução e cálculos do que entender devido, inclusive cálculos de honorários, se houver, dentre outros. Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730. Int.

**0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0)** - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 319/328, para manifestação no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001591-49.2007.403.6105 (2007.61.05.001591-2)** - JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X KATIA DE PAULA TAVEIRA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP070512 - ROSECLER ROLDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.337: intime-se a(o) i.patrona(o) a fornecer o número do RG para a confecção do Alvará de Levantamento. Com a informação, expeça-se. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da petição de fls.333/334, bem como acerca do cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls.323. Publique-se.

**0010020-63.2011.403.6105** - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca dos depósitos de fls.131/135.Publicue-se.

**0017591-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP184336 - ÉRIC LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.116: Expeça-se Carta Precatória de Penhora e avaliação da parte ideal do imóvel indicado na matrícula nº27.196 às fls.57, antes, porém, deverá a CEF apresentar o cálculo atualizado do débito. Intime-se.

**0000061-34.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO BORSOI

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 88, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CONSUTLA DE FLS.92.

**0014171-04.2013.403.6105** - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

Fls.236: preliminarmente, dê-se ciência a parte Autora acerca do bloqueio de valores (fls.229).Sem prejuízo, publique-se as demais pendências.Intime-se.DESPACHO DE FLS.228Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.227, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Caso seja negativo ou parcialmente cumprido, fica desde já deferido a pesquisa ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, a consulta de eventuais bens em nome dos executados.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se.CONSULTA DE BACENJUD E RENAJUD FLS.229/233.

## **Expediente Nº 5528**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005985-89.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO PEREIRA MENDES - ESPOLIO X BEATRIZ PEREIRA MENDES - ESPOLIO X RENATO PEREIRA MENDES JR X CARLOS PEREIRA MENDES(SP031257 - IRACEMA MENDES GARCIA) X ENID TEREZINHA LAVIERI MENDES(SP031257 - IRACEMA MENDES GARCIA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 160, determino a expedição do alvará de levantamento em favor do expropriado CARLOS PEREIRA MENDES, em seu nome e constando também o nome da advogada, considerando a procuração juntada às fls. 70. Com relação ao expropriado RENATO PEREIRA MENDES, considerando que não houve a regularização da representação processual, com a juntada da procuração, determino a expedição do alvará em seu próprio nome, intimando-o posteriormente, através de carta de intimação, para que providencie a retirada do alvará no balcão da secretaria desta 4ª Vara e após, o levantamento junto à CEF, observando o prazo de validade do alvará de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do alvará. No mais, em face da manifestação de fls. 157, intime-se a INFRAERO para que apresente a comprovação do registro de propriedade do imóvel objeto deste feito, após, prossiga-se conforme o despacho de fls. 150.

Int.DESPACHO DE FLS. 166: Tendo em vista a informação e extrato de fls. 164/165, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do expropriado Renato Pereira Mendes Jr. Regularizado o feito, expeçam-se os

alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 161. Oportunamente, considerando que a INFRAERO já apresentou a certidão de matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à União Federal e Município de Campinas, nos termos do despacho de fls. 150 e após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015281-72.2012.403.6105** - PEDRO JACINTO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PEDRO JACINTO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.756.986-3), em 29/06/2009, tendo sido o mesmo concedido, de forma integral, vez que computados 35 anos, 5 meses e 8 dias de labor. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/127. À f. 129, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 136/228, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 239/251, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de períodos já reconhecidos administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 252/258). Réplica às fls. 266/301. À f. 311 e vº, foi trasladada para os presentes autos cópia de decisão que rejeitou Impugnação ao Valor da Causa apresentada pelo Réu. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do benefício pretendido (f. 302). O INSS interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 304/309). A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos às fls. 315/338, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 346 (Autor) e 347 (Réu), tendo este reiterado sua petição de fls. 304/309. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, no caso concreto, entendo que a mesma confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os documentos juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 180/186, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos a seguir discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: 02/05/1979 a 23/06/1985 - 91 decibéis; 02/09/1985 a 29/08/1986 - 91 decibéis; 01/10/1987 a 18/03/1997 - 98 decibéis; 18/08/1997 a 30/11/1997 - 87 decibéis; 01/12/1997 a 21/06/2004 - 87,7 decibéis; 22/06/2004 a 30/12/2005 - 91,7 decibéis e 01/01/2005 até a data da emissão do PPP, em 24/04/2009 - 91,6 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 02/05/1979 a 23/06/1985, 02/09/1985 a 29/08/1986 e 01/10/1987 a 18/03/1997 - conforme f. 201), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 18/08/1997 a 29/06/2009 (DER). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 28 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de atividade especial (f. 339), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à

concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.** I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 18/08/1997 a 29/06/2009, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 02/05/1979 a 23/06/1985, 02/09/1985 a 29/08//1986 e 01/10/1987 a 18/03/1997, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, PEDRO JACINTO DOS SANTOS, em aposentadoria especial, a partir da DER (29/06/2009), conforme motivação, cujo valor, para a competência de maio/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.207,68 e RMA: R\$ 2.961,53 - fls. 315/339), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 28.564,23, devidas a partir da citação (19/12/2012), apuradas até 05/2014, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0015711-24.2012.403.6105 - SIVANDO MONTIJO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no

Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial os períodos de 22.11.1978 a 08.06.1985, 20.01.1986 a 04.11.1992 e 04.11.1992 a 17.12.1993, como rural os períodos de 05.06.1970 a 28.03.1974 e 01.04.1974 a 19.09.1974 e como comum o período de 06.10.1994 a 05.09.1995, bem como os constantes das CTPSs e do CNIS, a fim de que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (04.06.2012- fl. 150), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS.218/225

**0006956-74.2013.403.6105 - WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência da demora injustificada na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 06.04.1998, sob nº 42/107.906.426-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição em data de 27.07.1998. O Autor interpôs recurso administrativo em 10.05.2001, que foi conhecido e dado provimento em 14.08.2002. O INSS recorreu dessa decisão, tendo sido, entretanto, mantida pelo 1º CAJ. Todavia, não concordando com a concessão do benefício, o Requerido solicitou revisão do acórdão, tendo sido a decisão anulada e indeferido o benefício. Diante do indeferimento administrativo, após todo o trâmite recursal no âmbito administrativo, o Autor se viu obrigado a intentar ação judicial, que foi processada sob nº 2005.61.05.010456-0 onde foi reconhecida a procedência do pedido e determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor em data de 28.01.2008, decisão essa confirmada pelo E. TRF/3ª Região em 10.12.2008. Pelo que defende o Autor que a demora injustificada na concessão do benefício gerou danos morais, postulando, assim, pela condenação do Réu no pagamento de indenização no importe equivalente a 200 vezes o valor do salário mínimo, no montante de R\$135.600,00, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/114. À f. 116, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 122/128, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 135/146 o Autor se manifestou em réplica. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 147), requereu o Autor o julgamento antecipado da lide (f. 153). Foi designada audiência de instrução (f. 157), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 178) e oitiva de testemunhas (f. 179 e 180). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, impende destacar que, em se tratando de ação objetivando a indenização por danos morais em face da Administração Pública, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, o prazo para ajuizamento da ação é de cinco anos da ocorrência do evento danoso. No mesmo sentido, ilustrativos os julgados a seguir: A ação de indenização por ato ilícito, proposta contra a Fazenda Pública, prescreve em cinco anos. Aplicável ao caso é o art. 1 do Decreto 20.910, de 1932 e não o art. 177 do Código Civil (STJ, 2ª T., rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 20.9.93, in RSTJ 55/116). Prescreve em cinco anos, contados da ocorrência do ato ou fato, a ação contra a Fazenda Estadual para haver indenização por responsabilidade civil do Estado. Não pode vingar a ação indenizatória proposta depois de cinco anos do evento causador da morte do filho da autora (STJ, 2ª T., rel. Min. Peçanha Martins, j. em 20.10.93, in RSTJ 56/187). Impende salientar, também, que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos da data da propositura da presente ação de ressarcimento, considerando que o processo judicial onde fora reconhecido o direito do Autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente findou em dezembro do ano de 2008, com a confirmação da sentença de procedência do pedido. No mérito propriamente dito, entendo que o pedido inicial improcede. Como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito

público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. No caso concreto, ficou cabalmente demonstrado nos autos que a Administração agiu dentro dos limites legais de sua competência, razão pela qual não se pode reconhecer o necessário nexos causal a embasar a pretensão indenizatória. Isso porque o simples indeferimento de benefício não constitui motivo apto a caracterizar dano moral, dado que a análise de deferimento ou indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa se dá dentro dos limites de competência da Administração Pública, em caráter vinculado. Nesse sentido, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato lícito, comprovado por dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do Autor, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública no sentido de que o Autor não havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida tenha se dado ilicitamente, mas tão somente por interpretação divergente, e ainda que tenha gerado resultado desfavorável ao interessado, tal não pode ser fonte de indenização, sob pena de não ser mais facultado à autoridade administrativa resolver as questões que lhe são submetidas. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: **RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.** I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Friso, ainda, que a concessão do benefício judicialmente gerou a necessária compensação pecuniária, porquanto o Réu foi condenado no pagamento das verbas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, pelo que também inexistente qualquer prejuízo ao Autor. Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido para condenação do Réu em danos morais, por ausência de fundamento, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva do réu, que se limitou a cumprir com os deveres expressamente previstos em suas normas regulamentares. O Autor, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício e demora na concessão definitiva do benefício, o que, porém, não configura fundamento o bastante para indenização de caráter moral. Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011051-50.2013.403.6105 - ASCLEPIOS PEREZ SALVADOR (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de

dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS.278/292Intime-se.

**0000707-73.2014.403.6105 - BENEDITA GOMES DE FARIA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 119/203vº e 229, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento, bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da Autora, BENEDITA GOMES DE FARIA, com data de início (DIB) em 25/10/2011 e com data de início de pagamento (DIP) 01/06/2014. Os valores posteriores à DIP serão pagos pela via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001041-10.2014.403.6105 - VALDIR LAZARINI(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Considerando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 62/74), bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

**0008356-89.2014.403.6105 - HELIO ANTONIO GOMES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Reconsidero o despacho de fls. 141. Trata-se de Ação Ordinária proposta HELIO ANTONIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Outrossim, verifico que o Autor tem domicílio em Cosmópolis/SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana-SP. Assim, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana-SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0010129-72.2014.403.6105 - APARECIDA RAIMUNDO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) APARECIDA RAIMUNDO, (E/NB 31/6074702296, RG: 14.841.221-X SSP/SP, CPF: 424.629.839-53; DATA NASCIMENTO: 12/05/1961; NOME MÃE: APARECIDA CARTANO RAIMUNDO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014409-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009341-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)**

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013611-19.2000.403.6105 (2000.61.05.013611-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc.Não obstante as petições de fls.653/655 do Impetrante e fls.658/659 da União, entendo necessário nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, principalmente em vista da Impugnação de fls.627/628, tudo a fim de evitar eventuais falhas ou omissões nos procedimentos de levantamento e conversão em renda, a merece melhor atenção por parte da Contadoria.Neste sentido, constato que não foi verificado pelos cálculos da Contadoria a penhora no rosto dos Autos, realizada às fls.615 de modo que o cálculo de fls.645 está incompleto.Deverá haver pela Contadoria, ainda, manifestação expressa acerca do método de cálculo adotado, a fim de não restarem as dúvidas acerca do procedimento, bem como, determino a verificação acerca da necessidade ou não da retificação do depósito realizado nos autos, com alteração do código de receita (requerimento da União - fls.627v e 659) junto à CEF. A retenção/compensação de valores outros supostamente em aberto requeridos pela União, em desfavor da Impetrante não são passíveis de deferimento da forma como pretendido, tendo em vista a decisão do E.STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, dentre elas, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.Assim, cumpra-se como determinado, intimando-se as partes do cálculo e da presente decisão, quando do retorno dos autos da contadoria.Oportunamente, volvam os autos conclusos, com ou sem manifestação das partes, para prosseguimento. CALCULOS DE FLS.664/670.

**0004287-14.2014.403.6105 - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FAZENDA NAC EM VALINHOS - SP**

Vistos etc.CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM VALINHOS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada se abstenha da prática da qualquer ato lesivo tendente à exigência dos débitos inscritos nas CDAs nºs 41.155.004-7; 41.417.696-0; 40.339.464-3; 40.339.465-1 e 41.087.652-6 ou que tais débitos se mantenham suspensos até o trânsito em julgado, para que, ao final, seja reconhecido seu direito a compensação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/86.Às fls. 91/105, foram juntados aos autos consulta de andamentos de processos em nome da Impetrante obtidos do sistema de acompanhamento processual.À f. 106, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. No mesmo ato processual, foi determinado à Impetrante que regularizasse o feito.A Impetrante regularizou o feito às fls. 109/110.Regularmente notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Valinhos prestou suas informações às fls. 117/120, alegando preliminar de inadequação da via eleita/incompetência do Juízo e defendendo, no mérito, a inexistência de obrigatoriedade da aceitação, pela União, dos pretensos direitos creditórios da Impetrante e a denegação da segurança.A liminar foi indeferida (f. 121 e verso).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 131 e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.De início, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a alegação da preliminar de inadequação da via eleita fica rejeitada.Quanto ao mais, entendo que as alegações da Impetrada confundem-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida.Heitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.Com efeito, no que tange à situação fática, aduz a Impetrante ter sido intimada em duas execuções fiscais que tramitam perante a Vara de Valinhos sob os nºs 3002922-02.2013.8.026.0650 e 3000876-40.2013.8.26.0650, na qual constam as CDAs nºs 41.155.004-7, 41.417.696-0, 40.339.464-3, 40.339.465-1 e 41.087.652-6 que totalizam o valor de R\$ 3.691,594,08 (três milhões e seiscentos e

noventa e um mil e quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Ressalta, todavia, ser detentora de precatório não alimentar adquirido por cessão onerosa de créditos relativos aos direitos indenizatórios em carta de sentença sob nº 99.60.00759-6, através de escritura pública de cessão de transferência de direitos indenizatórios em ação de desapropriação. Dessa feita, defende tese segundo a qual possui direito à compensação com os débitos tributários objeto das referidas execuções fiscais. Acerca do tema, dispõe o art. 369 do Código Civil que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisa fungíveis. Ocorre que, no caso concreto, não se verifica comprovados os requisitos previstos no art. 369 do Código Civil, porquanto, como bem pontuado pela Autoridade Impetrada, as escrituras públicas de cessão de direitos apresentadas pela Impetrante (fls. 80/85) demonstram que as cessões estão condicionadas a eventual veredicto de Ação Civil Pública (proc nº 2002.72.02.003097-9), que tramita perante a 2ª Vara Federal da Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, o que lhes retira o pressuposto de liquidez, certeza e exigibilidade, impedindo, assim, sua invocação para a finalidade de compensação. Impende destacar, outrossim, quanto ao pedido subsidiário formulado pela Impetrante, o teor dos artigos 141 e 151 do Código Tributário Nacional, que assim estabelecem: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Diante dos preceitos legais em epígrafe, tampouco há que se falar em concessão de segurança para o pedido subsidiário formulado na inicial, haja vista que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do débito da Impetrante inscrito em dívida ativa. Em acréscimo, acerca da situação sob exame, convém transcrever excerto da decisão liminar, conforme segue: Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPENSAÇÃO. 1. Uma vez inscrito na Dívida Ativa, o débito goza da presunção de certeza e liquidez, que não resta elidida por mera alegação de direito à compensação garantido por sentença proferida em outra ação, sem comprovação acerca da efetiva realização ou reconhecimento por meio do procedimento administrativo próprio. 2. Apelação a que se nega provimento. Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Impetrante. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005852-13.2014.403.6105** - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA (SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA, qualificado na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa, ante a inexistência de débitos impeditivos para sua emissão, visto que as inscrições em Dívida Ativa relativas aos créditos previdenciários nº 42.350.048-72 e 41.679.473-4 decorreriam de erro no preenchimento de GFIP ocasionados por falha no sistema da Receita Federal. Para tanto, informa a Impetrante que protocolou junto à Autoridade Impetrada pedido de revisão de débito, que se encontra, todavia, pendente de apreciação, bem como nos autos das Execuções Fiscais, em trâmite na Quinta Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, processos nº 0009001-51.2013.403.6105 e 0012408.65.2013.403.6105, foram bloqueados valores na conta corrente da Impetrante superiores ao valor das execuções, razão pela qual o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, seja pela interposição de recurso administrativo, seja pelo oferecimento de garantia, a teor do art. 151 do CTN, não havendo, assim, qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Em sendo reconhecida a causa de suspensão da exigibilidade em virtude do recurso administrativo interposto, requer seja determinado o desbloqueio dos valores nos autos das Execuções Fiscais mencionadas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/38. À f. 40 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. A Impetrante informa às fls. 47/57 a interposição de Agravo de Instrumento. A União, à f. 58, requer o

ingresso na lide como assistente. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP apresentou as informações às fls. 59/61vº, pugnando pela denegação da segurança ante a inexistência de causa para suspensão da exigibilidade, considerando que o pedido de revisão de débito apresentado pela Impetrante não se enquadraria no disposto no art. 151, III, do CTN, bem como não se encontra comprovado que o bloqueio de valores tenha sido realizado nas execuções fiscais relativas aos créditos em comento. Juntou os documentos de fls. 62/66. A liminar foi indeferida (fls. 67/68vº). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, pretende o Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa por força de recurso administrativo interposto, requerendo, ainda, o desbloqueio dos valores penhorados nos autos das Execuções Fiscais mencionadas enquanto pendente de julgamento o pedido de revisão de débito. Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse sentido, no caso concreto, entendo que não há comprovação de causa apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, porquanto segundo o disposto no art. 151, III, do CTN, somente possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito o recurso administrativo previsto nas leis reguladoras do processo administrativo tributário. Assim, considerando que nos termos do Decreto nº 70.235/72 apenas o recurso administrativo pendente de discussão na seara administrativa possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, de se concluir que o mero pedido de revisão de débito quando já inscrito este em dívida ativa não se enquadra na hipótese prevista no art. 151, III, do CTN. A jurisprudência também corrobora desse entendimento, conforme pode ser conferido no julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA INSCRITA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA**. 1. Em relação aos débitos validamente inscritos na dívida ativa vigora a presunção de legitimidade e certeza. 2. Nos termos do Decreto 70.235/72, o recurso administrativo possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito apenas enquanto pendente a discussão na seara administrativa. Na hipótese dos autos, contudo, os débitos já foram inscritos na dívida ativa da União. 3. A mera apresentação de requerimento ao Procurador da Fazenda, solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. 4. Caso pretendesse atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão, deveria socorrer-se de decisão judicial neste sentido, o que, contudo, não foi objeto desta demanda. (AMS 00162744320064036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:22/04/2008 PÁGINA: 348 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De outro lado, também deve ser verificado que não há comprovação de que os débitos descritos na inicial se encontrem com a exigibilidade suspensa por força de penhora (bloqueio de valores - BACENJUD) nos autos das Execuções Fiscais noticiadas, bem como se suficiente o valor bloqueado para garantia do crédito tributário. Destaco, ainda, que o pedido para desbloqueio de valores, bem como a verificação acerca da suficiência do valor penhorado, somente poderá ser realizado junto ao Juízo das Execuções Fiscais competente para apreciação do pleito, haja vista que tais valores se encontram à disposição daquele Juízo. Pelo que a pretensão do Impetrante não merece guarida. Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em razão da existência de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e sem qualquer causa comprovada de suspensão de exigibilidade, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo o Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, em sendo o caso, deverá buscar sua desconstituição em sede própria,

mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.014995-8 (nº CNJ 0014995-08.2014.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006070-41.2014.403.6105** - DOMOB MARCENARIA LTDA. - ME(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada, manifeste-se a Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**0006536-35.2014.403.6105** - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os impetrantes acerca da contestação da CEF de fls. 306/314. Int.

**0010307-21.2014.403.6105** - STARKEY DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por STARKEY DO BRASIL LTDA, objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. É o relatório. DECIDO. Não obstante tenha sido julgado o Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, conforme alegado pela Impetrante, o fato é que referida decisão sequer foi publicada. Destarte ao menos em sede de liminar, deve prevalecer o entendimento até então consolidado, no sentido da constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 22. IV, DA LEI 8.212/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. Anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)X - Observa-se que, sob qualquer ângulo, inexistem alegadas inconstitucionalidades na exação em tela. Portanto, não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XI - Agravo improvido.(AC 00340927620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por

cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. (...) 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00068742720104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, officie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0010419-87.2014.403.6105 - JOSENILDO CAVALCANTE DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**  
Vistos etc. JOSENILDO CAVALCANTE DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP que altere o local de realização do ENEM pelo Impetrante para esta cidade de Campinas-SP, ao fundamento do indevido indeferimento da pretensão. Com efeito, relata o Impetrante que, ao se inscrever para o ENEM/2014, cujo prazo de inscrição foi de 12/05/2014 a 23/05/2014, e com provas previstas para os dias 8 e 9 de novembro, selecionou como local de prova, na expectativa de que estaria de férias no período, sua cidade natal, onde passaria as férias com sua família. Frustrada tal expectativa junto ao empregador, alega que, no começo de setembro, fez um pedido administrativo para alteração do local de prova, mas não obteve êxito em sua pretensão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/10, vindo os autos nesta data conclusos para apreciação do pedido formulado pelo Impetrante. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, merece reparo a impetração, porquanto, a teor da Lei nº 12.016/2009 (art. 6º), o mandado de segurança deve ser dirigido contra autoridade e não como constou. De outro lado, verifico, de plano, que o presente caso não comporta a impetração tal como pretendida, porquanto inexistente o ato coator, tal como fundamentado. Com efeito, assevera a Impetrante encontrar-se na iminência de não conseguir realizar o ENEM, em razão da negativa do INEP em aceitar seu pedido de alteração do local de prova. Todavia, da análise do documento de f. 8, constato que, diferentemente do alegado na inicial, o INEP em nenhum momento restringiu o direito de realização do ENEM pelo Impetrante, mas apenas informou-lhe quanto à impossibilidade de alteração do município de prova fora do prazo estabelecido no Edital. De frisar-se que o participante, ao efetuar sua inscrição no ENEM, aceita todas as condições nele estabelecidas, dentre as quais a de que a solicitação de alteração do município de provas só é possível durante o período de inscrição, conforme disposto em seus itens 4.1 e 9.4 reproduzidos a seguir: 4.1 Antes de efetuar sua inscrição, o PARTICIPANTE deverá ler este Edital, seus anexos e os atos normativos neles mencionados, para certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem e aceita todas as condições nele estabelecidas. 9.4 O PARTICIPANTE somente poderá solicitar alteração do município de provas pelo sistema de acompanhamento, no endereço eletrônico <<http://sistemassenem2.inep.gov.br/inscricaoEnem>>, durante o período de inscrição estabelecido no item 1.2.1 deste Edital. Não é demais rememorar que o edital de concurso público - como deve ser tratado o ENEM, é a lei que rege o certame, estando a Administração Pública, tanto quanto os candidatos, obrigada a observar as normas nele contidas. Dessa forma, em atenção à legalidade da conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada, e, por conseguinte, não havendo ato coator a ser amparado pela via do Mandado de Segurança, entendo que a inicial merece desde logo ser indeferida (art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante(s) nas custas processuais, tendo em vista ser(em) beneficiário(s)

da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7)** - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SECCO X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPÇÃO X SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da liberação do valor (fls.2346) que se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0012962-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012962-0)** - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E SP224455 - MAURICIO SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, homologo para os devidos fins o pedido formulado às fls. 274. Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 279/280, deverá ser requerida junto a este Juízo certidão de inteiro teor relativa ao presente feito, providenciando, assim, o pedido pertinente, com as custas respectivas, para fins de apresentação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se a parte interessada para as providências cabíveis.

**0013210-97.2012.403.6105** - FRANCISCO EDILSON DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO EDILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423: diante da transmissão da requisição de pagamento, aguarde-se o pagamento. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.427: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls.425/426. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005250-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente à f. 118, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Réu, ora Executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4859**

### **MONITORIA**

**0006472-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO  
Vistos.Dê-se vista à parte autora, CEF, da petição e documentos de fls. 293/306, e das informações prestadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP de fls. 318/393, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0010023-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO  
Vistos.Fl. 167: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0017582-26.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Vistos.Fls. 138: Prejudicado o pedido formulado pela CEF, tendo em vista a decisão de fls. 130/131, proferida em 22/07/2014, a qual declarou extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004482-67.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Vistos.Fl. 127: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 106., mediante expedição de carta de citação dirigida ao endereço fornecido pela CEF. Int.

**0000875-12.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RODRIGUES  
Vistos.Fl. 77: Defiro. Expeça-se carta precatória dirigida ao JDC de Indaiatuba/SP para citação do executado nos endereços informados naquela comarca.Restando negativa a citação, expeça-se carta precatória para tentativa de citação do réu no endereço localizado na cidade de Capivari/SP.Expedida a deprecata, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 246/2014 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

**0003655-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)  
Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/11/2014 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos Monitorios, consoante tópico final do despacho de fl. 85.Int.

**0012635-55.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL AUGUSTO BOZEDA  
Vistos.Fl. 68/69: Defiro a citação do réu nos endereços fornecidos, mediante expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Socorro/SP. Com a expedição, intime-se a CEF para retirá-la e comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 245/2014 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

**0009111-16.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO

VIEIRA) X PRISCILA SEGURA BORSOI

CERTIDÃO DE FL. 49: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s) de fls. 42/48, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 33/33v.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007237-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-91.2014.403.6105) CONSROD CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Fls. 37/38 e 39/40: Observo que a parte embargante apresentou dois instrumentos de mandato de duas empresas distintas. Verifico das consultas realizadas no Sistema Webservice da Receita Federal, cuja juntada ora determino, que as duas empresas tem como sócio administrador a mesma pessoa. Contudo, apenas a empresa CONSROD CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. é parte nestes autos e nos principais de nº 0000473-91.2014.403.6105. Assim, determino o desentranhamento da petição e procuração de fls. 37/38, protocolizadas sob nº 2014.61050049272-1 em 25/09/2014, para devolução à i. advogada subscritora, mediante recibo nos autos. Considerando que o embargado já se manifestou às fls. 41/42, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se cópia do instrumento de procuração de fls. 39/40 e documentos de fls. 09/13 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000473-91.2014.403.6105. Int.

**0007848-46.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-32.2014.403.6105) VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Melhor analisando os autos, observo a ausência de peças processuais relevantes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil. É certo que as inovações trazidas pelo novo ordenamento relativo aos procedimentos executivos, não exige cópia integral da Execução de Título Extrajudicial para instruir os Embargos à Execução, contudo se faz necessária a apresentação das peças relevantes e de documentos obrigatórios para ajuizamento de ações, porquanto se trata de ação autônoma, ainda que de caráter incidental. Assim, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem os presentes autos de Embargos à Execução, apresentando cópias de fls. 02/03, 06/12 e 25/30 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000464-32.2014.403.6105.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, uma vez que o excesso de execução alegado, bem assim, o questionamento quanto a aplicação dos índices de atualização/cobrança de comissão de permanência, serão apreciados no mérito. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

**0010337-56.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-28.2014.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0007015-28.2014.403.6105, bem assim, proceda ao traslado de cópia dos documentos de fls. 34/36 e 38/43, consubstanciados nos instrumentos de mandato e contrato social, para os autos principais. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC), ao menos neste momento. Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.), inclusive sobre a garantia oferecida pelos embargantes. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010045-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Vistos.Fls. 1050/1052: Considerando-se a realização das 137ª, 142ª e 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições

definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 142ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA**

Vistos. Fls. 164/165.: Indefiro o pedido. O fato do(a) executado(a) ter celebrado Contrato de Crédito Consignado não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além do que, não consta dos autos informações precisas acerca do atual empregador, sendo certo que, segundo documento de fls. 156/161, a executada não é mais funcionária da empresa conveniente. Os dados informados acerca de sua fonte pagadora se referem ao ano base de 2012, não se podendo afirmar que o(a) executado(a) permanece com o mesmo vínculo empregatício. Demais disso, a retenção de valor do salário do devedor(a) para saldar o contrato em tela, é ou era objeto de convênio firmado entre a CEF e a empregadora, no caso, a Câmara Municipal de Jundiá, conforme indicado às fls. 09 e 17, o que certamente não é objeto destes autos. Verifica-se que os contratos foram firmados em 08/04/2009 e 29/07/2009 e que a ré tornou-se inadimplente em maio de 2010, de modo a concluir que os descontos em folha de pagamento (consignação) não foram realizados, ou ao menos não foram repassados à CEF. Assim, a medida requerida, por via oblíqua, equivaleria a obrigar o atual empregador, que não firmou convênio com a Instituição Financeira, a cumprir obrigação que não lhe diz respeito. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, cumpra-se os despachos de fls. 137 e 162, no que se refere à inutilização das cópias das declarações de fls. 132/136 e 156/161, bem assim, no que tange à retirada da anotação do Sistema Processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

**0006282-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO**

Vistos. Fl. 126: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 122, inutilizando as cópias das declarações de fls. 118/121, bem assim, retirando a anotação do Sistema processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

**0002033-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE MARIA DE MELO FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)**

Fl. 58: Tendo em vista as razões apresentadas, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Proceda a Secretaria a exclusão da anotação de distribuição do feito sob sigilo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Intimem-se.

**0012555-91.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 76/82, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 76/82: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0000013-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI CARNEIRO

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/11/2014 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0000473-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO

Vistos. Fl. 81: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), DRUSZYLA PINHEIRO e EDSON BATISTA PINHEIRO, nos termos do despacho de fl. 72, no endereço informado. Int.

**0000662-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI ROUPAS - ME X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI

Vistos. Fl. 47: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos endereços informados. Int.

**0000783-97.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

Vistos. Fl. 48: Defiro a citação dos réus, mediante expedição de mandado dirigido aos endereços fornecidos, à exceção daquele localizado na cidade de Salto/SP. Defiro desde já, a expedição de carta precatória dirigida ao Juízo de Direito de Salto/SP, se restarem infrutíferas as diligências acima determinadas. Defiro, outrossim, as prerrogativas previstas no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para o cumprimento das diligências. Int.

**0000784-82.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHAGAS & CHAGAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X ALINE CHAGAS X PHELIPPE CHAGAS

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/11/2014 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime(m)-se o(s) executado(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Restando infrutífera a conciliação, sobrestem-se os presentes autos, conforme determinação de fl. 116, que deferiu a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Publique-se o despacho de fl. 116. Int. DESPACHO DE FL. 116: Vistos. Fl. 115: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Considerando que dos documentos de fls. 84/113, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal, a exequente já teve vista (fls. 114), determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento e sua inutilização, certificando-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA

ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Vistos.Fl. 189: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha atualizada do débito, conforme requerido.Com a juntada da planilha, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 189/190.Int.

**0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DONIZETI VIEIRA

Vistos.Diante da juntada de documentos de fls. 333/369 e 370/413, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 320/330, 333/369 e 370/413, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 317.Int.DESPACHO DE FL. 317: Vistos.Fls. 316: Defiro os pedidos formulados pela CEF às fls. 242/243. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim para que informe quanto a existência de Declaração Sobre Informações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do(s) executado(s).Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à exequente.Int.

**0005243-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 173: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido, para obtenção das certidões de matrícula perante os cartórios competentes.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0007772-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE SOUZA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 228: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Int.

**0003213-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 143: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

**0011685-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO MARTINS MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS MORATO

Vistos.Fls. 114/117: Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o(s) réu(s) citado(s) fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma -

Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no tópico final da petição de fl. 114. Intimem-se.

**0011694-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se o executado quanto ao valor penhorado. Publique-se o despacho de fl. 99. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 99: Vistos. Fls. 96/98: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 48.576,29 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), consoante demonstrativo de fls. 97/98, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 92, procedendo ao desentranhamento e inutilização das cópias do IR de fls. 77/91, e à retirada da anotação quanto ao trâmite sob sigilo do Sistema Processual. Int.

**0015482-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO

Vistos. Diante da juntada de documentos de fls. 90/91, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 83/87 e 90/91, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Publique-se o despacho de fl. 80. Int. DESPACHO DE FL. 80: Vistos. Fls. 79/79v.: Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial, originados de bloqueio em Instituição Financeira pelo Sistema BACEN JUD, se faz necessária a intimação do executado quanto à penhora realizada. Assim, considerando que todas as correspondências enviadas ao executado após a sua citação, retornaram com a informação mudou-se, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe endereço atual do réu para intimação acerca da penhora realizada. Defiro, todavia, os demais pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim para que informe quanto a existência de Declaração Sobre Informações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do(s) executado(s). Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

**0000032-13.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAULO HUSNI ALOUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO HUSNI ALOUAN

Vistos. Fls. 69/70: Considerando o término do movimento grevista dos bancários, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente planilha atualizada de débito e requeira o que for de seu interesse. Após, à conclusão. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 4421**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006411-04.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENEDITO BARBERA X MARLI BATISTA BARBERA

Intime-se a INFRAERO a regularizar sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração. Intime-se a União do despacho de fls. 227 e do presente despacho. Decorrido o prazo para eventual recurso do despacho de fls. 227, cumpra-se expedindo-se os alvarás.

#### **MONITORIA**

**0007593-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação da executada, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0010646-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GLISOTTE

CERTIDÃO FL. 199: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do mandado cumprido negativo, juntado às fls. 198. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012784-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012784-0)** - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDAO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da resposta da CEF, juntada às fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 301. Nada mais.

**0000692-41.2013.403.6105** - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA) CERTIDÃO FL. 324: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a co-ré Maria Aparecida da Silva intimada a apresentar endereço viável para a citação do litisdenunciado Joaquim Ferreira Ribeiro, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 308. Nada mais.

**0002429-45.2014.403.6105** - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a suspensão do i. procurador (fls. 1185), intime-se pessoalmente a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, conforme determinado às fls. 1182. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo, dando-se vista à PFN. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003946-85.2014.403.6105** - JOSE SANTOS FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Considerando o documento de fl. 92, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou às instituições financeiras o levantamento da indisponibilidade dos bens de José Santos

Franchin, conforme requerido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.2. Ressalte-se que não se está requisitando informações acerca do efetivo levantamento da indisponibilidade dos bens e, sim, se foi atendida a solicitação feita no Ofício nº 213/2013/PRESI/ANS, ou seja, se foi comunicado às instituições financeiras, em especial à Caixa Econômica Federal, que não havia mais motivos para a referida indisponibilidade.3. Deverá o ofício ser instruído com o documento de fl. 92.4. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da contestação e dos documentos de fls. 85/92.5. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006779-76.2014.403.6105** - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X APPARECIDA GOMES VERISSIMO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
CERTIDAO DE FLS. 323:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial, juntado às fls. 127/205, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 115. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013642-97.2004.403.6105 (2004.61.05.013642-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X DANIELA WALBON SANTOS X WILTON BORGARELLI TAVARES  
CERTIDAO DE FLS. 139:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 12/18 e a nota promissória original de fls. 17. Nada mais.

**0012531-63.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros apenas em nome de Decio Pradella através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o contrato. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação à ré Pet Place Shopping para Animais Ltda EPP, em face da certidão de fls. 129, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO FL. 137:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 132. Nada mais.

**0000119-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RA COMUNICACAO VISUAL S/C X EDLEUSA GOMES DA SILVA X RILDO CESAR MARCONDES DOS REIS(MG108901 - RONALDO FELICIO MOYSES FILHO E SP312467B - RAFAEL DE MENDONCA CAIXETA)

Defiro à CEF o prazo de 30 dias para indicação de bens passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se o chefe do jurídico da CEF à, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0000658-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 227, do CPC, a citação por hora certa só será válida quando o oficial de justiça, por três vezes, houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e, em havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Assim, considerando que as citações de fls. 44 e 54 não obedeceram aos requisitos do artigo supra citado, declaro-as nulas. Expeçam-se novos mandados de citação, em nome dos três executados, a serem cumpridos nos endereços de fls. 44 e 54, com os benefícios do artigo 227, do CPC. Alerto à CEF que não foi anexada à petição de fls. 59, a ficha cadastral da empresa Florêncio Beleza Ltda - ME conforme mencionado na referida petição. Int. DESPACHO DE FLS. 59: J. Defiro, se em termos.

**0010251-85.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Int.CERTIDÃO FL. 57:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 330/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008206-79.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA)

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo através das providências necessárias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007091-52.2005.403.6304 (2005.63.04.007091-0)** - LUIZ PAULO IVO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 323:Antes da determinação para que o autor se manifeste, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores vencidos, referentes ao benefício concedido judicialmente, para que o exequente possa fazer a opção pelo benefício que lhe convier.Ressalte-se que caso o exequente opte pelo benefício concedido administrativamente, não há parcelas vencidas.Com a juntada dos cálculos a serem apresentados pelo INSS, dê-se vista ao exequente, para que faça, de forma clara e inequívoca, a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 335: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos documentos e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/334. Nada mais.

**0012865-73.2008.403.6105 (2008.61.05.012865-6)** - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 152, que já foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153). Nada mais.

**0014495-28.2012.403.6105** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL. 229:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Considerando os termos do artigo 322 do CPC, defiro o requerido às fls. 253/254 para autorizar à CEF, a apropriação dos valores de fls. 242, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para comprovação da operação. Sem prejuízo do acima determinado, defiro, agora, a pesquisa de bens em nome de todos os executados. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema Renajud. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de BRG Com/ de Produtos Hospitalares Ltda, Marcelo Américo Brega Pereira e Adriana Moneda, no prazo de 30 dias. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo de vista dos documentos, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação do presente despacho sem manifestação da CEF, no que se refere à continuidade da execução, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0017418-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CERTIDAO DE FLS. 332: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 12/19. Nada mais.**

**0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI**

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 246/247 tendo em vista a Nota de Devolução de fls. 166 e o teor da petição de fls. 164, na qual explicita que providenciará a habilitação de seu crédito nos autos da Ação de Inventário de Renato Rossi, nº 4028214-28.2013.8.26.0114, em trâmite perante a 1ª Vara de Famílias e Sucessões de Campinas. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que de direito em relação aos demais réus, bem como comprovar a habilitação de seu crédito nos autos do inventário acima referido. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se o chefe do jurídico da CEF à, no prazo de 48 horas, dar

andamento ao feito, sob pena de extinção.No silêncio, levante-se a penhora de fls. 143/144 e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.1,10 Do contrário, conclusos para novas deliberaçõesInt.

**0001993-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Fls. 153/168: defiro a substituição por cópia dos documentos de fls.07/13 e 16/19 e indefiro o dos de fls. 14/15, posto se tratarem de cópias.Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO FL. 171:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/13 e 16/19, no prazo 10 dias, conforme despacho de fls. 169. Nada mais.

**0013847-48.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MARTINS

Defiro à CEF o prazo de 30 dias para indicação de bens passíveis de serem penhorados.Decorrido o prazo sem manifestação intime-se o chefe do jurídico da CEF à, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberaçõesInt.

**0000871-72.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 105/112: diante das cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13.Depois, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, no prazo legal.Com a retirada dos documentos, tendo em vista o recolhimento das custas finais (fls. 114/115), remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.CERTIDAO DE FLS. 118: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/13, conforme despacho de fls. 116. Nada mais.

## **Expediente Nº 4423**

### **DESAPROPRIACAO**

**0008327-73.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA) X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face de José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Sílvio Carmo Rocha, do lote 39, do Parque Viracopos, com área de 1.000 m, objeto da matrícula 22.524 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/110.Inicialmente, a ação foi proposta em face do espólio de Augustinho von Zuben, espólio de Maria Gut von Zuben, José Canedo, Lourdes Rocha Canedo, Sílvio Carmo Rocha e espólio de Victoras Solovjovas.A Infraero, às fls. 130/131, comprovou o depósito de R\$ 51.348,00 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais).Às fls. 139/141, foi proferida decisão que determinou a permanência no polo passivo da relação processual apenas do espólio de Victoras Solovjovas.Às fls. 191/214, José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Sílvio Carmo Rocha informaram que seriam os únicos proprietários do imóvel objeto do feito, conforme sentença prolatada na ação de usucapião que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Campinas - Forum Regional da Vila Mimosa, e concordaram com o valor oferecido pelos expropriantes.Os herdeiros de Victoras Solovjovas, às fls. 226/232, insurgiram-se contra as alegações de fls. 191/214.Às fls. 242/249, José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Sílvio Carmo Rocha apresentaram certidões expedidas pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.O Ministério Público Federal, às fls. 251/252, manifestou-se favoravelmente

pelo prosseguimento do feito.À fl. 253, foi proferida a r. decisão que determinou a retificação do polo passivo da relação processual, incluindo José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Sílvio Carmo Rocha e excluindo o espólio de Victoras Solovjovas. As partes foram intimadas acerca desta decisão e não se manifestaram, conforme certidão de fl. 266.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que o polo passivo da relação processual é composto apenas por José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Sílvio Carmo Rocha, os quais concordaram com o valor oferecido pelos expropriantes.Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o lote 39, do Parque Viracopos, com área de 1.000 m, objeto da matrícula 22.524 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor oferecido.Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004554-54.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Francisco Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) reconhecimento de tempo especial dos períodos de 25/04/83 a 18/12/84; 09/05/85 a 01/08/85; 12/08/85 a 13/03/86; 01/05/86 a 07/05/87; 06/05/87 a 03/04/88; 01/05/88 a 02/01/89; 13/02/89 a 30/08/89; 10/07/89 a 26/11/89 e 12/10/89 a 31/12/2003 e a conversão destes pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ambas desde a EC n. 20/98, ou desde a Lei n. 9.786/99 ou a partir da DER (07/10/2011) ou no ajuizamento da ação ou no decorrer dela. Requer ainda a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas.Procuração e documentos às fls. 50/190. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 193).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 26/78).Pelo despacho de fl. 210, foi determinada à parte autora a demonstrar, através de planilha, o valor da causa e a autenticar os documentos acostados em cópia simples.Emenda Inicial às fls. 83/86.Tutela antecipada indeferida (fls. 88/89).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 102/135) e forneceu cópia do procedimento administrativo, juntado por linha.Réplica às fls. 140/143.Sobre o procedimento administrativo manifestou a parte autora às fls. 153/156.O ex-empregador do autor, Wilson Nogueira, juntou documentos às fls. 169/173.Documentos às fls. 176/182 juntados pelo autor (PPPs das empresas Case Com Agroind Sertãozinho Ltda, São Martinho S/A e Alufer S/A).Pelo despacho de fl. 183, o INSS foi intimado acerca dos documentos juntados às fls. 169/173, 181/182 e 174/180 e indeferida as provas requeridas pela parte autora. O INSS nada requereu e o autor interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado

provimento (fls. 222/233).Pela decisão de fl. 248 foi indeferida perícia técnica por similaridade requerida pelo autor. Às fls. 250/254, em duplicidade às fls. 255/259, requereu o enquadramento da atividade laborada no período de 10/07/1989 a 26/11/1989 pela categoria profissional a teor dos códigos 1.1.0, 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.0 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.É o relatório. Decido.Primeiramente anoto que, ao contrário do afirmado pelo autor às fls. 153/156, analisando o procedimento administrativo juntado por linha, verifico que nele, o autor não forneceu quaisquer dos formulários (PPP) juntados nestes autos, impossibilitando assim a verificação de possíveis enquadramentos de atividades como especiais, na via administrativa.Sendo assim, em caso de procedência, parcial ou total, dos pedidos, os efeitos jurídicos e econômicos devem se dar a partir da juntada do último documento (fls. 176/182).Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fl. 185), o autor atingiu o tempo de 27 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, conforme abaixo reproduzida.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASWilson Nogueira25/04/83 a 18/12/84 25/04/83 18/12/84 593,00 - Fundação Ribeiro Pavani 09/05/85 01/08/85 82,00 - Fazenda Roseira 12/08/85 13/03/86 211,00 - Fazenda São Francisco 01/05/86 07/05/87 366,00 - Sítio Stª Filomena 08/05/87 03/04/88 325,00 - José Moreira Amocim 01/08/88 02/01/89 151,00 - Alufer S/A Estruturas Metal. 03/02/89 30/08/89 207,00 - Speed Time Serv Temp. 09/04/89 31/05/89 - Speed Time Serv Limp. 01/09/89 26/11/89 85,00 - Unilever Brasil 27/11/89 30/09/11 7.862,00 - Correspondente ao número de dias: 9.882,00 - Tempo comum / Especial : 27 5 12 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 5 meses 12 diasPortanto, restam controvertidos os períodos especiais alegados.Mérito:Primeiramente resta prejudicada a alegação de impossibilidade de considerar tempo especial de atividade exercida anteriormente à entrada em vigência da Lei n. 3.807/60. O autor iniciou sua atividade laboral a partir de 25/04/1983.Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99.Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Em virtude desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOELEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição

permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 38/40, 169/173 e 181/182, (CTPS, formulários e laudo), formulários não fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De início, não considerado, como prova de atividade especial, os formulários de fls. 176/180 posto que emitidos em nome e por empresa diversas da do autor. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 13/02/89 30/08/89 84 181/182 12/10/89 31/12/03 87,1 61/6801/01/04 01/01/05 87,1 69/7101/01/05 01/01/06 82,9 69/7101/01/06 01/01/07 84,2 69/7101/01/07 01/01/08 84 69/7101/01/08 01/01/09 83,8 69/7101/01/09 01/01/10 82 69/7101/01/10 30/09/11 83,3 69/71 Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos compreendidos entre 12/10/1989 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 01/01/2005, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Em relação ao agente calor, o formulário de fls. 69/71 aponta que o autor esteve exposto a calor, com temperatura variável de 21,9 a 25,9° C. O Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. Ademais, o Decreto 53.831 (cód. 1.1.1) prevê a especialidade da atividade acima de 28°. Quanto à exposição aos agentes químicos, pretende o autor que a atividade seja enquadrada no item 1.0.0 do Decreto 2172/97 e 3.048/99. Por seu turno, o item 1.0.0 de ambos os Decretos apenas menciona que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. Assim, o agente apontado, poeiras incômodas (inalável, respirável ou total e sabão em pó) não consta da relação dos códigos 1.0.1 a 1.0.19, nem tampouco é relacionado na NR 15. Assim, quanto aos referidos agentes, não considero a atividade do autor como especial. No que se refere à atividade exercida na qualidade de trabalhador rural, serviços gerais de agricultura e serviços gerais (25/04/1983 a 18/12/1984; 12/08/1985 a 13/03/1986; 01/05/1986 a 07/05/1987; 08/05/1987 a 03/04/1988 e 01/08/1988 a 02/01/1989), pretende o enquadramento das atividades nos códigos 1.1.0, 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.0 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Conforme quadro abaixo, considera-se insalubre, portanto, especial, as atividades profissionais de trabalhadores na agropecuária. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 2.2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária. Insalubre 25 anos Jornada normal. O autor, na condição de trabalhador rural, prestou serviços em locais cuja especialidade é a prestação de serviços agrícolas, não se enquadrando, portanto, na hipótese do referido diploma legal. Neste sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência (AC200203990245026AC - APELAÇÃO CÍVEL - 808712 REL. JUIZA MARIANINA GALANTE) Em relação ao período de 09/05/1985 a 01/08/1985 e 10/07/1989 e 26/11/1989, pretende o enquadramento das atividades, por categoria profissional, de Ajudante de Fundação e Auxiliar de Acabamento Manual, nos códigos 1.1.0, 1.1.1 e 1.1.6 dos referidos Decretos. Não há previsão expressa nos referidos códigos da condição especial das atividades de Ajudante de Fundação e Auxiliar de Acabamento Manual. A anotação (genérica) na CTPS serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir outras provas. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Embora intimado a especificar provas (fl. 136), o autor as requereu de forma genérica, motivo pelo qual foi indeferida a produção de provas (fl. 183). Contra esta decisão interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado seguimento, fls. 222/233. Portanto, não se desincumbiu de seu ônus processual. Considerando-se o tempo especial aqui reconhecido, excluindo-se o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 08 anos, 6 meses e 4 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 07/10/2011 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Unilever Brasil 1 Esp

12/10/89 04/03/97 - 2.663,00 Unilever Brasil 1 Esp 18/11/03 01/01/05 - 404,00 Correspondente ao número de dias: - 3.067,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 8 6 7 Tempo total (ano / mês / dia) : 8 ANOS 6 meses 7 dias Convertendo-se então o tempo especial em comum, aqui reconhecido, somado ao tempo comum já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 30 anos, 10 meses e 08 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/10/2011 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Wilson Nogueira 25/04/83 a 18/12/84 25/04/83 18/12/84 593,00 - Fundação Ribeiro Pavani 09/05/85 01/08/85 82,00 - Fazenda Roseira 12/08/85 13/03/86 211,00 - Fazenda São Francisco 01/05/86 07/05/87 366,00 - Sítio Stª Filomena 08/05/87 03/04/88 325,00 - José Moreira Amocim 01/08/88 02/01/89 151,00 - Alufer S/A Estruturas Metal. 03/02/89 30/08/89 207,00 - Speed Time Serv Temp. 09/04/89 31/05/89 - Speed Time Serv Limp. 01/09/89 11/10/89 40,00 - Unilever Brasil 1,4 Esp 12/10/89 04/03/97 - 3.726,80 Unilever Brasil 05/03/97 17/11/03 2.413,00 - Unilever Brasil 1,4 Esp 18/11/03 01/01/05 - 564,20 Unilever Brasil 02/01/05 30/09/11 2.429,00 - Correspondente ao número de dias: 6.817,00 4.291,00 Tempo comum / Especial : 18 11 7 11 11 1 Tempo total (ano / mês / dia) : 30 ANOS 10 meses 8 dias Também não alcançaria tempo suficiente na presente data, pois demandaria, a partir da data do requerimento (07/10/2011), cerca de 17 anos em atividade estritamente em condição especial, o que poderia ocorrer apenas no ano de 2028, bem como não alcançaria, nesta data, tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição, pois demandaria cerca de 4 anos e 2 meses, o que poderia ocorrer apenas em 11/2015. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 12/10/1989 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 01/01/2005, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator multiplicador de 1,40. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0009227-22.2014.403.6105 - PAULO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Aparecido da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a manutenção do pagamento da pensão por morte nº 21/147.551.002-8. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a declaração de inexistência de débito em relação ao réu. Alega que teria recebido correspondência da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS/Campinas, com a informação de que o benefício de pensão por morte nº 21/147.551.002-8 seria suspenso por indícios de irregularidades na sua concessão e que deveriam ser devolvidos os valores recebidos a esse título. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/22. À fl. 25, foi proferida a r. decisão que concedeu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e determinou ao INSS, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação, que explicitasse a atual situação do benefício do autor e as razões que teriam ensejado a comunicação de sua suspensão. Apesar de regularmente intimado, fl. 29, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 30. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito do autor. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a conclusão da fase instrutória. Apresentou o autor, à fl. 15, certidão em que consta que ele estaria interditado em face de incapacidade total para os atos da vida civil, e a autarquia previdenciária, às fls. 17/18, aduz que a invalidez do autor teria sido fixada em 01/09/2007 e que o óbito do instituidor da pensão ocorrera em 03/06/2008. Assim, em princípio, na data do óbito do instituidor da pensão, o autor já se enquadraria na hipótese do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, situação em que a dependência econômica é presumida. Ademais, ao INSS foi dada a oportunidade de esclarecer os motivos que ensejaram a suspensão do benefício nº 21/147.551.002-8, e não o fez, conforme certidão de fl. 30. Desse modo, considerando o acima exposto, DEFIRO a tutela cautelarmente e determino a manutenção do pagamento da pensão por morte nº 147.551.002-8 ou o seu restabelecimento, caso já tenha sido suspenso, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Requistem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 21/147.551.002-8, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006802-22.2014.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Pastificio Selmi S/A, qualificada na inicial, em face da União, para caucionamento dos valores inscritos na dívida ativa sob os números 80.7.14024832-11 e 80.7.14.024834-83 e, por conseguinte, para que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e para que seja cancelada eventual inscrição de seu nome no CADIN. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/136. Às fls. 147/148, foi proferida decisão que deferiu em parte o pedido liminar para admitir a garantia dos créditos apurados nos processos administrativos nº 80 7 14 024832-11 e 80 7 14 024834-83, exclusivamente através de carta de fiança emitida por entidade bancária de primeira linha. A requerente apresentou, às fls. 153/162, a fiança bancária nº 100414070169600, emitida pelo Banco Itaú Unibanco S/A e a União, às fls. 164/165, informou que o valor atribuído à referida carta de fiança não seria suficiente para garantir o débito. À fl. 166, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e, à fl. 211, o pedido liminar foi indeferido. A requerente, às fls. 219/356, comprovou o depósito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para complementar o valor atribuído à carta de fiança. Foi, então, às fls. 357/358, proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não houvesse outros débitos impeditivos à sua emissão, além dos insertos nas CDAs 80 7 14 024832-11 e 80 7 14 024834-83. Às fls. 365/371, a União informou que as garantias apresentadas seriam suficientes e, às fls. 374/379, afirmou que, preenchidos os requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, não seria oferecida resistência à pretensão da requerente em garantir o débito. Na ocasião, requereu a União a transferência das garantias oferecidas neste feito para os autos da Execução Fiscal nº 000675149.2014.8.26.0604, em trâmite no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Sumaré. A requerente, às fls. 383/386, também requereu a transferência das garantias existentes neste feito para o Juízo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Os processos cautelares têm seu mérito centrado exatamente na relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo. Assim, os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar. Apresentada carta de fiança e comprovado o depósito judicial, atingindo valor suficiente para a garantia da dívida, e deferida a medida liminar, verifico presentes os requisitos das ações cautelares, motivo pelo qual julgo procedente o pedido e confirmo a decisão liminar de fls. 357/358, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que alega a União, houve sim pretensão resistida, tendo em vista que o valor atribuído à carta de fiança apresentada fora considerado insuficiente e o direito de ação é garantido pela Constituição Federal. Desse modo, condeno a União ao ressarcimento do valor pago a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao Juízo da Execução Fiscal nº 000675149.2014.8.26.0604, através de ofício a ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção Judiciária, a carta de fiança mencionada à fl. 216, bem como os documentos de fls. 157/162, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 356 passe a ser vinculado aos autos nº 000675149.2014.8.26.0604, em trâmite no Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Sumaré, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Após, oficie-se novamente ao Juízo da Execução Fiscal, dando-lhe ciência do valor depositado. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002787-44.2013.403.6105** - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN (SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

Fls. 346/356: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação do autor (fls. 342 e 345). Int. Despacho de fl. 345: Fls. 343: Prejudicado o pedido em face do despacho de fls. 342. Aguarde-se a manifestação do autor. Int.

#### **Expediente Nº 4424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003773-49.2014.403.6303** - CAROLINE FERREIRA MALANDRIN (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Republicação do despacho de fls. 233: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Considerando que a CEF já apresentou contestação às fls. 137/177, citem-se as rés Rossi Residencial S/A e Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2045

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016766-78.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Recebo a apelação do réu à fl. 202. Intime-se a defesa do acusado a apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. No mais, cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 165, intimando-se a defesa a apresentar contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### Expediente Nº 2046

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010473-53.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2014.403.6105) RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP229273 - JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS E SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

00104735320144036105 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória postulado em favor do acusado RAFAEL FERREIRA DUARTE. Em resumo, a defesa aponta a inocência do réu e ressalta a sua primariedade, residência fixa e atividade laborativa lícita. Aduz que não estariam presentes os requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP, e seriam perfeitamente cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido defensivo, enfatizando a ausência de novos elementos que pudessem ensejar a revogação da prisão cautelar, restando preservados todos os fundamentos da decisão que decretou a sua prisão preventiva (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo. A defesa em nada inova, tendo trazido aos autos apenas a comprovação de que o corréu RAFAEL possui recente vínculo empregatício registrado em CTPS, com data de início em 02/10/2014 (fl. 25). Todavia, cabe destacar que os fatos investigados neste feito teriam ocorrido em 11/09/2014, ou seja, em data anterior à ocupação lícita declarada. Somado a isso, segundo a CTPS em análise o acusado RAFAEL não apresenta vínculos empregatícios registrados entre 24/08/2013 e a data dos fatos (fls. 24/25). Da mesma forma, não foi acostado endereço residencial em nome do acusado ou documentos que identifiquem o seu vínculo com o local indicado. À fl. 37, consta apenas um comprovante de endereço em nome de terceira pessoa (Julia Fenelon Azevedo). Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa, estas não são aptas, por si só, a garantir a revogação da prisão cautelar decretada. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - REITERAÇÃO DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PUBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - A decisão que determinou a conversão da prisão temporária decretada em desfavor de Rinaldo Rubio Giancotti em preventiva, indica claramente a necessidade da constrição cautelar, com vistas à garantia da ordem pública e da instrução criminal, considerando o envolvimento do paciente em ativa organização criminosa voltada para a prática do delito descrito no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal, assim como seu amplo acesso aos instrumentos do delito. 3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que os mesmos se dedicam à prática reiterada de delitos, fazendo da atividade criminosa meio de vida. 4 - Sobre as alegadas condições favoráveis aos pacientes, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. 5 - Ordem denegada. (HC 00284472220134030000, JUIZ CONVOCADO

CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressaltei. Ademais, verifico que a autoridade policial, ao postular pelo decreto da prisão preventiva do acusado RAFAEL (fls. 54/59 - autos principais), forneceu dados relevantes acerca da investigação em curso, inclusive, o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, conforme já explicitado na decisão proferida às fls. 98/101 da Ação Penal nº 00094601920144036105. Naquele feito, decretei a prisão preventiva do corréu RAFAEL para a garantia da ordem pública, ocasião em que afastei tanto o cabimento de liberdade provisória quanto a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Finalmente, cabe assinalar que o decreto cautelar foi pautado na presença de materialidade e veementes indícios de autoria e, mais ainda, nos indiciários elementos de reiteração delitiva por parte do acusado RAFAEL (roubos às agências dos Correios). Destarte, as circunstâncias pessoais favoráveis apresentadas pela defesa não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada. Posto isto, INDEFIRO o pedido defensivo e mantenho a prisão preventiva do corréu RAFAEL FERREIRA DUARTE por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2368**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002688-55.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Vistos. Conheço dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal porquanto tempestivos. Passo a examiná-los por tópicos, tendo por base aqueles opostos nos autos da ação revisional. Sem prejuízo, a mesma decisão será proferida nos autos da ação consignatória e nos embargos à execução apensos, dada a continência já reconhecida. 1. Salvo melhor juízo, não foi discutido nestes autos eventual discriminação entre os critérios de correção monetária e juros da conta apartada decorrente da exclusão da amortização negativa, de maneira que não vejo obscuridade nem omissão da sentença. Mas, respondendo à dúvida da embargante, evidencia-se que os critérios devem ser os mesmos aplicáveis ao saldo devedor. 2. Reconheço a omissão quanto à referência temporal do valor do saldo residual de R\$ 4.372,37, embora seja de fácil apuração, eis que consiste em um dos esclarecimentos prestados pela perícia às fls. 273 e reconhecido por este Juízo às fls. 320, ou seja, refere-se a novembro de 2009. 3. A terceira impugnação não me parece procedente, porquanto resta evidente que a sentença demanda liquidação, que terá lugar após o trânsito em julgado. Ademais, está claro na sentença da ação revisional que o saldo residual deverá ser somado à conta apartada, que foi apartada somente para não gerar a capitalização mensal de juros, mas em nenhum momento se disse que a Caixa não teria direito às duas rubricas. De qualquer modo, a sentença aqui proferida, cujas conclusões repercutiram diretamente na ação consignatória e nos embargos à execução apensos, precisa ser aclarada, sobretudo para afastar a contradição verificada entre elas a demandar, inclusive, efeitos infringentes ao presente recurso. Com efeito, a sentença proferida na ação revisional acolhe parcialmente a pretensão da autora para acolher a revisão do contrato, determinando a exclusão do anatocismo dos valores decorrentes da amortização negativa que o sr. Perito observou ocorre desde a primeira prestação mensal. Como os critérios de correção monetária da prestação mensal e do saldo devedor são diferentes, na medida em que o saldo devedor é atualizado por índices mais gravosos, ao final do prazo contratado haverá - e no caso efetivamente houve - resíduo em favor do banco credor. Como esse contrato não prevê a liquidação do resíduo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, ao cabo do prazo contratual - neste caso de 240 meses - o resíduo verificado deve ser pago pelo mutuário. A perícia contábil apurou que em fevereiro de 2009 - quando paga a última das 240 prestações mensais - o saldo devedor era de (fls. 249): R\$ 104.117,30 com a amortização negativa R\$ 12.746,42 sem a amortização negativa. Vejo que o valor com a amortização negativa espelha a pretensão da Caixa, ou seja, toda vez que o valor da prestação mensal era inferior à parcela de amortização, a respectiva diferença era incorporada ao saldo devedor, onde acabava por sofrer o fenômeno chamado anatocismo, de maneira que havia incidência indevida de juros sobre juros. O valor sem a amortização negativa retrata o abusivo desejo da autora. Abusivo, porque desconsidera que essas diferenças geradas mês a mês, durante 20 anos,

são plenamente devidas - apenas não podem sofrer a capitalização inerente se incorporadas ao saldo devedor. Por esse motivo é que se determinou fossem tais diferenças somadas em coluna apartada, o que não foi observado pelo sr. Perito, nada obstante o despacho de fls. 271. Tal falha do falecido perito impediu que fosse calculado, desde já, o exato valor das duas rubricas que a mutuária ainda deve pagar: o resíduo do saldo devedor propriamente dito e a somatória das diferenças da amortização negativa sem anatocismo. Assim, devemos levar em consideração a competência de fevereiro de 2009, quando foi paga a última das 240 prestações originalmente contratadas, pois essa referência é segura para se resolver os três processos concomitantemente. Como já dito, o perito apurou saldo devedor de R\$ 104.117,30 com a amortização negativa e R\$ 12.746,42 sem a amortização negativa (fls. 249). O primeiro valor praticamente coincide com planilha da Caixa às fls. 308, onde o saldo devedor apurado na mesma data era de R\$ 104.158,59. Já a planilha trazida pela autora às fls. 45/49, demonstra que o valor das diferenças de amortização negativa, atualizado para fevereiro de 2009, monta em R\$ 61.417,09. Isso significa que o valor devido pela mutuária em fevereiro de 2009 não era de R\$ 104.158,59 (como pretende a CEF) e nem de R\$ 12.746,42 (como apurado pelo perito e encampado pela demandante). Na verdade, o valor devido pela autora, em fevereiro de 2009, era de R\$ 74.163,51 (R\$ 12.746,42 de resíduo apurado pela perícia + R\$ 61.417,09 apurado pela própria autora a título de diferença de amortização negativa excluído o anatocismo). Não se ignora que o resíduo verificado pelo perito no valor de R\$ 4.372,37 refere-se a novembro de 2009. Explico. Após o término do prazo contratual de 240 meses, a Caixa apurou saldo devedor de R\$ 104.158,59 e o refinanciou em 108 prestações mensais (fls. 308), das quais a autora pagou as nove primeiras (fls. 308/309). A partir da prestação vencida em 21/12/2009 a autora se tornou inadimplente, o que gerou a execução cujos embargos se encontram apensados a este feito. Voltando à questão do resíduo apurado pelo perito judicial, basta somar-se as parcelas de amortização das referidas nove prestações do refinanciamento para chegarmos à exata diferença entre o resíduo de R\$ 12.746,42 (de 02/2009) e R\$ 4.372,37 (11/2009). Todavia, como não há cálculo nos autos do valor exato da diferença das amortizações negativas até novembro de 2009, temos que o valor devido pela autora em novembro de 2009 é um pouco mais de R\$ 65.789,46. Convém explicitar que nesse cálculo foi considerado o valor da coluna apartada de R\$ 61.417,09, o qual, todavia, está atualizado somente até fevereiro de 2009. Por ora, também desconsiderou-se os valores depositados judicialmente, dada a sua pouca relevância no contexto. De qualquer modo, temos a convicção formada a partir dos cálculos elaborados nos autos de que, em novembro de 2009, o saldo devedor total era de um valor um pouco maior que R\$ 65.789,46 (e bem menor que R\$ 74.163,51). Isso é o bastante para aclarar a sentença da ação revisional e, além de aclarar, emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos na ação consignatória e nos embargos à execução. Portanto, na ação consignatória, dou provimento aos declaratórios para julgá-la improcedente, uma vez que os valores depositados são claramente insuficientes para quitar a obrigação, cujo valor exato realmente fica na dependência da liquidação da sentença da ação revisional. Dada a sucumbência da autora na consignatória, condeno-a nas despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 724,00. À toda evidência que a Caixa, conformando-se com as presentes sentenças, poderá voltar a emitir os boletos das prestações, todavia, aplicando-se os critérios definidos na ação revisional. Para tanto, deverá recalcular as prestações mensais considerando o saldo devedor de R\$ 74.163,51 em fevereiro de 2009. Em relação aos embargos à execução, também há que se dar provimento aos presentes declaratórios, uma vez que houve nítido excesso de execução. Com efeito, a execução foi iniciada pelo valor de R\$ 148.883,71, posicionado para o dia 19/11/2012, conforme nota de débito de fls. 61 dos embargos à execução. Nesse cálculo foi considerado o valor das prestações em atraso desde 21/12/2009 (R\$ 69.884,82), encargos da mora (R\$ 22.735,23) e o saldo devedor em 19/11/2012 (R\$ 55.459,10) entre outras rubricas. Considerando-se, hipoteticamente, que a execução fosse ajuizada imediatamente após o inadimplemento da décima prestação (vencida em 21/12/2009), o valor da execução, fundada no vencimento antecipado da dívida, deveria ser o valor do saldo devedor daquela época, ou seja, R\$ 95.212,03 (segundo os cálculos da Caixa às fls. 309). Se a execução deveria ser - segundo os cálculos da Caixa - de R\$ 95.212,03, então fica claro que houve excesso de execução, porque, nessa época o saldo total do débito - consoante os esclarecimentos ora prestados - seria de pouco mais de R\$ 65.789,46 e bem menos que R\$ 74.163,51. À falta de cálculo que chegasse até novembro de 2012, referência da execução, é impossível delimitarmos, com precisão, qual o valor correspondente ao excesso de execução. Mas, tal excesso seria de um valor entre R\$ 21.048,52 e R\$ 29.422,57, posicionado para a data do início da inadimplência, quando o título passou a ser exigível (21/12/2009). No entanto, tal conclusão é suficiente para afastar a liquidez do título executivo extrajudicial e, mantendo a procedência dos embargos à execução, declarar que o valor da execução deve observar os parâmetros jurídicos e cronológicos definidos na ação revisional, afastando-se a ideia de que restaria resíduo de somente R\$ 4.372,37. À toda evidência que a Caixa poderá dar início a nova execução (ou mesmo reinício da execução já aparelhada), corrigindo o respectivo título executivo extrajudicial aos termos da sentença proferida na ação revisional, ou aguardar a respectiva liquidação. Dada a sucumbência da embargada nos embargos à execução, condeno-a nas despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 724,00. Diante do exposto, dou provimento parcial aos presentes declaratórios para fazer os esclarecimentos acima, em relação às sentenças proferidas nas ações revisional, consignatória e nos embargos à execução. P.R.I.

## **MONITORIA**

**000187-26.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do réu, desistindo da prova testemunhal requerida, manifeste-a a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse na produção de tal prova. Havendo interesse, redesigno a audiência anteriormente agendada para 13 de novembro de 2014, para o dia 27 de novembro de 2014, às 16h00, devendo as partes serem intimadas. Em caso de não haver interesse na produção de tal prova, cancelo a audiência de instrução designada. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao responsável legal da empresa Porto Seguro Agência de Empregos Temporários LTDA para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do contrato de trabalho efetuado com Gilberto Silva Cavalcante Júnior, NIT 1.270.525.117-2, de 07/04/2005 a 10/06/2005, bem como dos demais documentos arquivados, como CTPS, ficha de registro de empregados, descrição das atividades exercidas, etc. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias e tornem conclusos para sentença. OBA: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PORTO SEGURO.

**0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)** - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Conheço dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal porquanto tempestivos. Passo a examiná-los por tópicos, tendo por base aqueles opostos nos autos da ação revisional. Sem prejuízo, a mesma decisão será proferida nos autos da ação consignatória e nos embargos à execução apensos, dada a continência já reconhecida. 1. Salvo melhor juízo, não foi discutido nestes autos eventual discriminação entre os critérios de correção monetária e juros da conta apartada decorrente da exclusão da amortização negativa, de maneira que não vejo obscuridade nem omissão da sentença. Mas, respondendo à dúvida da embargante, evidencia-se que os critérios devem ser os mesmos aplicáveis ao saldo devedor. 2. Reconheço a omissão quanto à referência temporal do valor do saldo residual de R\$ 4.372,37, embora seja de fácil apuração, eis que consiste em um dos esclarecimentos prestados pela perícia às fls. 273 e reconhecido por este Juízo às fls. 320, ou seja, refere-se a novembro de 2009. 3. A terceira impugnação não me parece procedente, porquanto resta evidente que a sentença demanda liquidação, que terá lugar após o trânsito em julgado. Ademais, está claro na sentença da ação revisional que o saldo residual deverá ser somado à conta apartada, que foi apartada somente para não gerar a capitalização mensal de juros, mas em nenhum momento se disse que a Caixa não teria direito às duas rubricas. De qualquer modo, a sentença aqui proferida, cujas conclusões repercutiram diretamente na ação consignatória e nos embargos à execução apensos, precisa ser aclarada, sobretudo para afastar a contradição verificada entre elas a demandar, inclusive, efeitos infringentes ao presente recurso. Com efeito, a sentença proferida na ação revisional acolhe parcialmente a pretensão da autora para acolher a revisão do contrato, determinando a exclusão do anatocismo dos valores decorrentes da amortização negativa que o sr. Perito observou ocorre desde a primeira prestação mensal. Como os critérios de correção monetária da prestação mensal e do saldo devedor são diferentes, na medida em que o saldo devedor é atualizado por índices mais gravosos, ao final do prazo contratado haverá - e no caso efetivamente houve - resíduo em favor do banco credor. Como esse contrato não prevê a liquidação do resíduo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, ao cabo do prazo contratual - neste caso de 240 meses - o resíduo verificado deve ser pago pelo mutuário. A perícia contábil apurou que em fevereiro de 2009 - quando paga a última das 240 prestações mensais - o saldo devedor era de (fls. 249): R\$ 104.117,30 com a amortização negativa R\$ 12.746,42 sem a amortização negativa. Vejo que o valor com a amortização negativa espelha a pretensão da Caixa, ou seja, toda vez que o valor da prestação mensal era inferior à parcela de amortização, a respectiva diferença era incorporada ao saldo devedor, onde acabava por sofrer o fenômeno chamado anatocismo, de maneira que havia incidência indevida de juros sobre juros. O valor sem a amortização negativa retrata o abusivo desejo da autora. Abusivo, porque desconsidera que essas diferenças geradas mês a mês, durante 20 anos, são plenamente devidas - apenas não podem sofrer a capitalização inerente se incorporadas ao saldo devedor. Por esse motivo é que se determinou fossem tais diferenças somadas em coluna apartada, o que não foi observado pelo sr. Perito, nada obstante o despacho de fls. 271. Tal falha do falecido perito impediu que fosse calculado, desde já, o exato valor das duas rubricas que a mutuária ainda deve pagar: o resíduo do saldo devedor propriamente dito e a somatória das diferenças da amortização negativa sem anatocismo. Assim, devemos levar em consideração a competência de fevereiro de 2009, quando foi paga a última das 240 prestações originalmente contratadas, pois essa referência é segura para se resolver os três processos concomitantemente. Como já dito, o perito apurou saldo

devedor de R\$ 104.117,30 com a amortização negativa e R\$ 12.746,42 sem a amortização negativa (fls. 249). O primeiro valor praticamente coincide com planilha da Caixa às fls. 308, onde o saldo devedor apurado na mesma data era de R\$ 104.158,59. Já a planilha trazida pela autora às fls. 45/49, demonstra que o valor das diferenças de amortização negativa, atualizado para fevereiro de 2009, monta em R\$ 61.417,09. Isso significa que o valor devido pela mutuária em fevereiro de 2009 não era de R\$ 104.158,59 (como pretende a CEF) e nem de R\$ 12.746,42 (como apurado pelo perito e encampado pela demandante). Na verdade, o valor devido pela autora, em fevereiro de 2009, era de R\$ 74.163,51 (R\$ 12.746,42 de resíduo apurado pela perícia + R\$ 61.417,09 apurado pela própria autora a título de diferença de amortização negativa excluído o anatocismo). Não se ignora que o resíduo verificado pelo perito no valor de R\$ 4.372,37 refere-se a novembro de 2009. Explico. Após o término do prazo contratual de 240 meses, a Caixa apurou saldo devedor de R\$ 104.158,59 e o refinanciou em 108 prestações mensais (fls. 308), das quais a autora pagou as nove primeiras (fls. 308/309). A partir da prestação vencida em 21/12/2009 a autora se tornou inadimplente, o que gerou a execução cujos embargos se encontram apensados a este feito. Voltando à questão do resíduo apurado pelo perito judicial, basta somar-se as parcelas de amortização das referidas nove prestações do refinanciamento para chegarmos à exata diferença entre o resíduo de R\$ 12.746,42 (de 02/2009) e R\$ 4.372,37 (11/2009). Todavia, como não há cálculo nos autos do valor exato da diferença das amortizações negativas até novembro de 2009, temos que o valor devido pela autora em novembro de 2009 é um pouco mais de R\$ 65.789,46. Convém explicitar que nesse cálculo foi considerado o valor da coluna apartada de R\$ 61.417,09, o qual, todavia, está atualizado somente até fevereiro de 2009. Por ora, também desconsiderou-se os valores depositados judicialmente, dada a sua pouca relevância no contexto. De qualquer modo, temos a convicção formada a partir dos cálculos elaborados nos autos de que, em novembro de 2009, o saldo devedor total era de um valor um pouco maior que R\$ 65.789,46 (e bem menor que R\$ 74.163,51). Isso é o bastante para aclarar a sentença da ação revisional e, além de aclarar, emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos na ação consignatória e nos embargos à execução. Portanto, na ação consignatória, dou provimento aos declaratórios para julgá-la improcedente, uma vez que os valores depositados são claramente insuficientes para quitar a obrigação, cujo valor exato realmente fica na dependência da liquidação da sentença da ação revisional. Dada a sucumbência da autora na consignatória, condeno-a nas despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 724,00. À toda evidência que a Caixa, conformando-se com as presentes sentenças, poderá voltar a emitir os boletos das prestações, todavia, aplicando-se os critérios definidos na ação revisional. Para tanto, deverá recalcular as prestações mensais considerando o saldo devedor de R\$ 74.163,51 em fevereiro de 2009. Em relação aos embargos à execução, também há que se dar provimento aos presentes declaratórios, uma vez que houve nítido excesso de execução. Com efeito, a execução foi iniciada pelo valor de R\$ 148.883,71, posicionado para o dia 19/11/2012, conforme nota de débito de fls. 61 dos embargos à execução. Nesse cálculo foi considerado o valor das prestações em atraso desde 21/12/2009 (R\$ 69.884,82), encargos da mora (R\$ 22.735,23) e o saldo devedor em 19/11/2012 (R\$ 55.459,10) entre outras rubricas. Considerando-se, hipoteticamente, que a execução fosse ajuizada imediatamente após o inadimplemento da décima prestação (vencida em 21/12/2009), o valor da execução, fundada no vencimento antecipado da dívida, deveria ser o valor do saldo devedor daquela época, ou seja, R\$ 95.212,03 (segundo os cálculos da Caixa às fls. 309). Se a execução deveria ser - segundo os cálculos da Caixa - de R\$ 95.212,03, então fica claro que houve excesso de execução, porque, nessa época o saldo total do débito - consoante os esclarecimentos ora prestados - seria de pouco mais de R\$ 65.789,46 e bem menos que R\$ 74.163,51. À falta de cálculo que chegasse até novembro de 2012, referência da execução, é impossível delimitarmos, com precisão, qual o valor correspondente ao excesso de execução. Mas, tal excesso seria de um valor entre R\$ 21.048,52 e R\$ 29.422,57, posicionado para a data do início da inadimplência, quando o título passou a ser exigível (21/12/2009). No entanto, tal conclusão é suficiente para afastar a liquidez do título executivo extrajudicial e, mantendo a procedência dos embargos à execução, declarar que o valor da execução deve observar os parâmetros jurídicos e cronológicos definidos na ação revisional, afastando-se a ideia de que restaria resíduo de somente R\$ 4.372,37. À toda evidência que a Caixa poderá dar início a nova execução (ou mesmo reinício da execução já aparelhada), corrigindo o respectivo título executivo extrajudicial aos termos da sentença proferida na ação revisional, ou aguardar a respectiva liquidação. Dada a sucumbência da embargada nos embargos à execução, condeno-a nas despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 724,00. Diante do exposto, dou provimento parcial aos presentes declaratórios para fazer os esclarecimentos acima, em relação às sentenças proferidas nas ações revisional, consignatória e nos embargos à execução. P.R.I.

**0003906-21.2010.403.6113** - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Neide Pereira dos Santos, incapaz, representada por Maria de Lourdes dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial, desde a data do

indeferimento administrativo (18/11/2005). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 02/58). À fl. 60 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado em 02/12/2010 (fls. 61/62), o INSS contestou o pedido, asseverando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 64/86). Foi proferida decisão saneadora (fl. 87). O INSS interpôs agravo retido, pleiteando a realização de prova pericial médica (fls. 90/95). Foi juntada perícia médica às fls. 103/118 e laudo assistencial às fls. 127/148. As partes apresentaram alegações finais (fls. 150/153 e 155). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 164/167). O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova oral (fl. 169). Em audiência de instrução foram ouvidas a representante legal da autora e 03 (três) testemunhas (fls. 183/189). Houve complementação do estudo social (fls. 192/208). As partes se manifestaram às fls. 211/213 e 214. O Ministério Público Federal reiterou o parecer anterior (fl. 216). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a instrução probatória, passa ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, examino o mérito propriamente dito. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. A autora foi declarada incapaz para os atos da vida civil, conforme demonstra cópia da sentença exarada nos autos da ação de interdição n. 2998/02, que tramitou na Terceira Vara Cível da Comarca de Franca-SP (fl. 43). A perícia médica realizada em juízo corroborou a incapacidade da autora ao afirmar que é portadora de retardo mental e epilepsia incapacitantes, desde a infância (fls. 103/118). Em relação ao conceito de vida independente, antes entendia que se tratava apenas do aspecto físico, ou seja, perquiria se a pessoa tinha condições físicas de se locomover, alimentar-se, cuidar de sua higiene sem o auxílio de outra pessoa. Evoluí meu entendimento para o sentido econômico da expressão, pois o benefício visa dar alguma autonomia financeira ao deficiente. Portanto, a pessoa totalmente incapaz para o trabalho, ainda que possa realizar atividades rotineiras de subsistência, nunca poderá ter vida independente, pois sempre dependerá de outra que proveja suas necessidades alimentares. No tocante à necessária situação de miserabilidade, o 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social considera incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários n(os) 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Não se olvida, porém, que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Foram realizados dois estudos socioeconômicos e ambos aclararam que a autora residia em casa de aluguel, com sua genitora e o amásio desta, que as auxiliava financeiramente (fls. 127/148 e 192/208). Entretanto, ambos também informaram tratar-se de situação temporária, uma vez que a genitora e o amásio estariam em processo de separação e esse só manteria as despesas do lar até julho de 2014, o que reduziria drasticamente a renda familiar, que passaria a ser em média R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ao passo que as despesas mensais fixas montam R\$ 1.239,73 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), conforme se vê às fls. 193/195. A limitação legal, conquanto esteja apoiada em comando declarado inconstitucional não foi substituída, restando ao magistrado a análise do caso concreto. In casu, há que se convir que o grupo familiar da autora é incapaz de prover o sustento da mesma. Deste modo, não pairam dúvidas sobre a condição de miserabilidade em que vive a requerente, reunindo todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde 01/08/2014, uma vez que até então, o ex-companheiro da mãe da autora estava auxiliando financeiramente, como acima delineado. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde 01/08/2014 (data em que foi constatada a situação de miserabilidade). Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios fixados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no

processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 29/09/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

**0001733-87.2011.403.6113** - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita para que responda aos quesitos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. ONS: CIENCIA DA JUNTADA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

**0002599-61.2012.403.6113** - DELGATTO CALÇADOS LTDA (SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Delgatto Calçados Ltda. contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e OM Brand Licensive Licenciamento Ltda., com a qual pretende seja declarada a nulidade dos atos do INPI que concederam à segunda corrê o registro da marca figurativa composta por três ilhoses em seqüência para assinalar mochilas, bolsas de malha, bolsas de viagem, bolsas, malas de viagem, carteiras de bolso (classe 18, registro n. 901240850) e roupas, bermudas, meias, camisas, jaquetas, sutiãs, coletes, calçados, roupas de praia, roupas de couro, botas de esqui (classe 25, registro n. 901240842). A autora sustenta que a referida marca figurativa não é registrável nos termos do art. 124, incisos VI e XXI, da Lei da Propriedade Industrial, bem ainda que vem sendo admoestada pela segunda corrê em razão da utilização da mesma marca figurativa. Alega, em suma, que a seqüência de três ilhoses não pode ser registrada como marca porquanto expressa signo necessário, comum ou vulgar. Juntou documentos e requereu a antecipação de tutela ou medida cautelar (fls. 02/47). Às fls. 50/53 foi deferida medida cautelar com fundamento no 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do registro das marcas impugnadas nesta demanda, mediante caução, a qual foi prestada às fls. 56. Citado às fls. 59/60, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, representado pela Procuradoria Federal instalada nesta cidade, comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª. Região, contra a decisão liminar (fls. 62/69) e contestou o pedido formulado pela autora, defendendo a legalidade na concessão dos registros impugnados e juntando documentos (fls. 70/93). A corrê OM Brand Licensive Licenciamento Ltda., citada às fls. 15/157, compareceu aos autos às fls. 94/105, comprovando a interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão liminar (fls. 106/131). Certificada a oposição de exceção de incompetência por ambos os réus (fls. 132/133 e 150/151). Em juízo de retratação, foi mantida a decisão liminar (fls. 144), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª. Região suspendendo a decisão agravada (fls. 145/147). Rejeitadas as exceções de incompetência (fls. 163/166 e 168/171), foi determinada a retomada do processo principal (fls. 172). A corrê OM Brand Licensive Licenciamento Ltda. contestou o feito, alegando, preliminarmente, a tempestividade de sua contestação. Quanto ao mérito alega, em suma, que a marca figurativa impugnada foi devidamente registrada pelo INPI, uma vez que não se enquadra em nenhuma norma de vedação de registro. Sustenta que sua marca possui distinção, representando uma característica marcante de diversos produtos que comercializa. Assevera que os três círculos dispostos horizontalmente não representam a forma necessária, comum ou vulgar de tais produtos. Contraria a alegação de que sua marca poderia ser considerada desenho industrial. Finaliza requerendo a improcedência do pedido e junta documentos (fls. 174/220). Às fls. 223 foi proferido despacho reconhecendo a tempestividade da contestação da corrê OM Brand Licensive Licenciamento Ltda.. Sobreveio o v. acórdão proferido pela E. 2ª. Turma do TRF da 3ª. Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INPI (fls. 225/230). Dada oportunidade para o requerimento de outras provas (fls. 173), a corrê OM Brand Licensive Licenciamento Ltda. requereu a juntada de outros documentos (fls. 231; 235/251 e 254/295); a autora requereu o julgamento antecipado (fls. 232/233) e o INPI ficou-se silente (fls. 298). Dada a oportunidade, a autora teve ciência e se manifestou sobre as provas documentais trazidas pela corrê OM Brand Licensive Licenciamento Ltda. (fls. 299/418) e o INPI requereu a improcedência (fls. 420). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido porquanto a matéria controvertida já está suficientemente comprovada por documentos, o que faço com fulcro no disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto, inicialmente, que o agravo de instrumento interposto pela corrê OM Brand Licensive

Licenciamento Ltda. contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, encontra-se pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, onde recebeu o número 0003765-03.2013.4.03.0000. Dada a leitura pacífica da jurisprudência quanto ao alcance do artigo 306 do CPC, decidida (definitivamente) a exceção em primeira instância, o processo deverá retomar o seu curso, sendo lícita a prolação de sentença quando não haja decisão superior determinando a suspensão do processo ou reconhecendo a incompetência do Juízo. Em não havendo qualquer matéria prejudicial, passo ao mérito. A autora sustenta que a referida marca figurativa não é registrável nos termos do art. 124, incisos VI e XXI, da Lei da Propriedade Industrial, ora transcritos: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; (...) XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico; Segue abaixo a marca figurativa em debate: Com efeito, tal marca tem toda a aparência de ilhoses, numa seqüência de três unidades dispostas horizontalmente. Ilhós, segundo o Dicionário Aurélio, é o orifício por onde se enfia uma fita ou um cordão. Aro de metal, de plástico ou de outro material, para debruar um ilhó; anilha. A narrativa da autora é relevante, porquanto os ilhoses realmente são aros, geralmente de metal, muito empregados em calçados e bolsas para passar os cadarços e alças. Basta ver as inúmeras fotos trazidas na petição inicial para afluir a idéia de que os ilhoses são peças praticamente obrigatórias em um calçado, o que motivou a concessão de medida cautelar nos termos do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Saliento que as informações trazidas pela autora foram por mim confirmadas no site do INPI ([www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)), conforme cópias que juntei ao processo quando do exame da medida liminar. Cotejando as figuras trazidas pela corrê OM Brand Licensive Licenciamento Ltda. em sua contestação, vejo que a aparência do bom direito alegado pela autora se esvaiu. Com efeito, a marca figurativa dos três ilhoses, ou mesmo dos três círculos vazados, alinhados em uma seqüência horizontal, realmente se presta a distinguir os produtos da marca OSKLEN, cuja titularidade é da corrê OM Brand Licensive Licenciamento Ltda.. As fotografias de fls. 273/296 demonstram com suficiente clareza que tal seqüência de ilhoses possuem, na verdade, função exclusivamente ornamental, definindo um signo distintivo que permite aos consumidores perceberem que se trata de um produto da marca OSKLEN. Veja-se que nos calçados os ilhoses que formam a marca ora debatida são apostos na parte frontal, não se confundindo e nem se relacionando visualmente com os ilhoses utilizados para a sua função comum, que é a passagem dos cadarços. Nas bermudas, calças, blusas e jaquetas fica ainda mais claro que a seqüência dos três ilhoses não possuem qualquer outra função que não a de identificar a marca do produto, utilizando-se de uma forma ornamental discreta, que procura dispensar a utilização da expressão nominativa da marca. Nessas peças não se vê a utilização dos ilhoses para a sua função comum ou vulgar, que é a de passar cadarços. Nas peças de fls. 291, 293 e 295 é possível observar que os ilhoses são gravados, em baixo relevo, com a marca nominativa OSKLEN, trazendo a sensação de discrição e elegância de uma marca que propõe um estilo jovem e casual. Tal capricho ou detalhe revela ao consumidor comum que se trata de um produto de boa qualidade. Todas essas qualidades que se revelam ao sentido humano da visão, fazem uma conexão mental no consumidor, que passa a distinguir os produtos dessa marca somente pela figura dos três ilhoses, não havendo a necessidade da mesma estar acompanhada da palavra OSKLEN. Além de permitir a identificação da origem, também permite a associação às qualidades que os produtos ostentam ou o seu fabricante pretende que sejam reconhecidos pelo mercado consumidor. Aqui cabe uma comparação, a título ilustrativo, com a marca registrada da Adidas, marca, aliás, popularmente conhecida como a marca das três listras. Ora, não se pode negar que a aposição das três listras em qualquer tênis, ainda que desprovido de etiqueta ou da palavra ADIDAS, leva à percepção imediata que se trata de um produto da renomada marca de produtos esportivos, afamada pela boa qualidade e presente em inúmeros países. Se pensarmos bem, o que uma seqüência de três listras tem de especial? Não poderiam ser visualizadas como três simples riscos paralelos? À toda evidência que a figura das três listras em um tênis ou roupa esportiva remete, imediatamente, à consagrada marca ADIDAS, permitindo a sua distinção em um mercado que possui dezenas ou centenas de marcas. A autora trouxe como paradigma o famoso tênis ALL STAR, de origem norte-americana, que possui dois ilhoses dispostos horizontalmente, sem qualquer função senão a ornamental (fls. 12 e 313/314). Veja-se que, a exemplo da marca aqui discutida, a seqüência de ilhoses é aposta separadamente aos ilhoses que cumprem a sua função comum de passar o cadarço. Aqui cabe o mesmo raciocínio: se os ilhoses são utilizados numa configuração visual única, que permite a distinção em relação aos demais produtos daquela classe, sem se destinarem à sua função precípua que é a de passar o cadarço, não se evidencia a incidência das vedações constantes dos incisos VI e XXI, do artigo 124 da Lei da Propriedade Industrial. À toda evidência que, em sendo utilizado para a sua função necessária, comum ou vulgar - que é passar o cadarço - qualquer seqüência de ilhoses (dois, três, dez, etc.) não poderá ser destinada exclusivamente ao uso de uma só empresa. No entanto, como bem discerniu o parecer aprovado pelo Diretor de Marcas do INPI (fls. 79): Ressaltamos que as concessões dos registros 901240842 e 901240850 de titularidade da 2ª. Ré envolvem o direito de uso exclusivo da imagem de três círculos consecutivos, tal como anexada a estes processos, como marca, para os produtos assinalados pela mesma, não tendo sido oferecido, portanto, por parte deste INPI, a exclusividade do

uso de ilhoses dentro desse segmento; Logo, vejo que as marcas aqui discutidas possuem a principal característica que fazem delas uma legítima marca de indústria: a capacidade de distinção visual, conforme exige o artigo 122 da Lei n. 9.279/96: Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, desde que não incluídos entre as proibições legais. Na obra intitulada Propriedade Intelectual: Introdução à propriedade intelectual como informação; Elsevier Editora Ltda.; Rio de Janeiro; 2009; páginas 149/150 e 154, Cláudio Roberto Barbosa nos ensina que: Sinais distintivos identificam. Surgem para identificar o empresário, seu nome comercial e, posteriormente, passaram a individualizar o local do estabelecimento comercial pelas insígnias e o título do estabelecimento. Quando mercadorias e serviços desvinculam-se do empresário e do estabelecimento, a identificação dos mesmo por marcas (de produtos e serviços) igualmente é necessária. Além da identificação do estabelecimento, dos produtos e dos serviços, os sinais distintivos visam manter e conservar a clientela. Tal pretensão é considerada nas seguintes funções da marca: a) distinguir produtos e serviços; b) identificar origem; c) indicar a qualidade; d) valor econômico; e) permitir a divulgação publicitária. Essas funções, em síntese, permitem dizer que os sinais distintivos são signos, ou seja, sinais que permitem a comunicação entre a empresa e seus consumidores (assim, como entre empresa e não-consumidores). Ao contrário de simplesmente afirmar que tem funções de identificação, de assegurar qualidade, de incorporar investimentos publicitários e econômicos, a marca tem características distintivas que permitem a transferência de informações àquele produto ou serviço, seja associando as características outras que a empresa deseja transmitir àquele produto ou serviço.(...)A transferência de informação inicia-se pela divulgação constante das qualidades e características de um produto aos consumidores através dos incontáveis meios de comunicação existentes, associando as características não só ao produto mas a um signo que o identifica. Nesse sentido, o consumidor de automóveis, por exemplo, observa a estrela de três pontas da Mercedes e imediatamente associa esse sinal a uma mensagem predeterminada de qualidade e características (espera-se um carro confortável e luxuoso). O mesmo consumidor, ao observar o sinal da Ferrari, formulará imediatamente outro conceito predeterminado (pré-conceito, ou preconceito) de velocidade, esportividade e exclusividade; ao sinal da Volvo associa segurança; ao da Volkswagen, confiabilidade e eficiência, e assim por diante. É possível observar as imagens abaixo, uma a uma, para verificar quais são os preconceitos associados: Da mesma forma, a marca OSKLEN, ora reconhecida pelo mercado pela marca figurativa dos três ilhoses, procura transmitir os preconceitos e qualidades já analisados, como descrição, elegância, jovialidade e casualidade. Todo esse cabedal de informações, concentrados e difundidos no sinal distintivo ora debatido, merece a proteção como marca. Convém, ainda, discernir que a marca ora debatida não se pode considerar como desenho industrial, tal qual conceituado no artigo 95 da LPI, uma vez que não se presta a servir de tipo de fabricação industrial. A utilização da seqüência de três ilhoses serve para distinguir, através de um ornamento singular, os produtos da marca OSKLEN dos demais produtos comercializados por outras empresas do ramo de calçados e vestuário. Por fim, cabe observar que entre os produtos que serviram de paradigma para a autora, impressionou aqueles da marca Sandro Moscoloni (fls. 15), sobretudo após a contestação da corrê OM Brand, demonstrando que a referida empresa foi além de utilizar a marca já registrada - houve verdadeira contrafação, cópia praticamente integral dos produtos inteiros, inclusive a seqüência dos três ilhoses (fls. 212/216). Tal empresa, assim que notificada pela corrê OM Brand, contra-notificou-a de que encerraria a produção e comercialização daqueles produtos, embora não admitindo o plágio. Ora, isso já é demonstração concreta da boa fama que a marca traduz no mercado consumidor, pois somente se copia a marca que tem sucesso, pois ela trará frutos financeiros ao contrafator. Enfim, a corrê OM Brand Licensive Licenciamento Ltda. logrou demonstrar que a seqüência de três ilhoses, utilizada como ornamento distintivo de sua marca OSKLEN, não se confunde com as inúmeras seqüências possíveis de ilhoses que exercem a função necessária, comum ou vulgar desse objeto, que é a de passar o cadarço. Como provou que o sinal composto pela seqüência de três ilhoses é capaz de desempenhar a função de distinguir os produtos da marca OSKLEN dos demais calçados, roupas e outras peças do vestuário, bem ainda que não se encontra em nenhuma das restrições impostas pelo artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, concluo que as marcas registradas perante o INPI sob os números 901240850 e 901240842 não padecem de qualquer nulidade discutida nesta demanda. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pela autora, condenando-a nas despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 para o patrono da segunda corrê e R\$ 1.000,00 para o patrono do INPI. Quando do cumprimento da sentença, a respectiva condenação da autora será suportada pela caução que prestou, podendo levantar o remanescente. Independentemente do trânsito em julgado, intime-se pessoalmente o Diretor de Marcas do INPI dos termos da presente sentença, para as providências que entender cabíveis. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, na pessoa do eminente relator do agravo de instrumento n. 0003765-03.2013.4.03.0000, dos termos da presente sentença, com as nossas homenagens. Deixo de requisitar abertura de inquérito policial para investigar a contrafação ora observada, uma vez que o artigo 199 da Lei n. 9.279/96 estabelece que se trata de crime de ação privada. À Secretaria para a renumeração das páginas a partir de fls. 275. P.R.I.C.

**0000191-63.2013.403.6113 - JOAO FLAVIO GALO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Graça Maria Nunes Elias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço superior ao apurado pelo requerido, o que lhe garante um melhor salário de benefício. Pretende ainda indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/98). Citado em 04/02/2013 (fls. 113/114), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenizatório (fls. 117/130). Réplica às fls. 133/150. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 153). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 156/158). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 163/175. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 181/192 e 193). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada quando do saneamento do feito. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (27/08/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 23/01/2013, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Irmãos Tellini & Cia. Ltda., Toni Salloum & Cia. Ltda., Abdalla Hajel & Cia. Ltda., Prayano Artefatos de Couro Ltda. EPP, Ferraro Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME e Colorado Artefatos de couro Ltda. ME (fls. 65/98), sendo que apenas aqueles juntados às fls. 65/66, 72/74, 76/78, 80/82 e 85/86 preenchem os requisitos mínimos de validade. Ressalto que os referidos documentos demonstram a exposição do autor ao ruído mensurado em nível superior ao limite legal de tolerância, de modo habitual e permanente, o que é considerados insalubre de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 4.882/2003. Cumpre, ainda, observar que os PPP's em comento trazem todas as informações necessárias para o

efetivo reconhecimento das atividades descritas como especiais. Primeiramente, cabe mencionar que cada um deles descreve as atividades desempenhadas pelo autor, estando assinados pelos representantes legais das empresas e baseados em informações de profissionais legalmente habilitados a fazerem os respectivos registros ambientais, o que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2003. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 163/175) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,1 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80 dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se

aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que o autor contava com 45 anos e 09 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (27/08/2010) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria, reconhecendo 35 anos de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Quanto ao pedido indenizatório, esclareço que tanto os documentos juntados quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa).

(Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão e ainda, a recalculá-lo o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (27/08/2010). Condene o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

**0000365-72.2013.403.6113** - MARIA JOANA DIONISIO DE PAULA X ALEX SANDER DE PAULA X UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA X ALESSANDRO DE PAULA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial indireta, requerida pela parte autora às fls. 138. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que estava acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tinha condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com a autora (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de novos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 61), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0000825-59.2013.403.6113** - JOANA ROSA FERREIRA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Joana Rosa Ferreira, sucessora de José Cândido Ferreira, contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a incidência dos juros progressivos, previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do sucedido. Pleiteia ainda a reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o saldo corrigido. Juntou documentos (fls. 02/65). Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo em sede de preliminares, falta de interesse de agir eis que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação, bem como o reconhecimento da prescrição, nos termos da súmula 398 do STJ. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/76). Houve réplica às fls. 83/90. O Ministério Público Federal opinou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 131/133). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, a qual foi rejeitada (fls. 134/135).

É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. A discussão acerca do prazo prescricional encontra-se superada, pois o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. Todavia, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da ação. Neste sentido colaciono entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900440590, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009.) Resta prejudicada a análise da preliminar atinente à carência de ação no caso da autora ter manifestado adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, porquanto o respetivo termo não foi juntado aos autos, não restando comprovada sua ocorrência. Superadas tais questões, passo ao mérito. O pedido da parte autora para que seja aplicada a taxa progressiva de juros há de ser acolhido. Fundamento. O FGTS foi instituído pela Lei 5.107/66, criando em seu art. 4º a taxa progressiva de juros, sendo, posteriormente, revogada pela Lei 5.705/71 que, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano. A introdução da Lei 5.958/73 possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento esposado por este Magistrado. Eis alguns julgados: (...) O direito a taxa progressiva de juros decorre da opção pelo regime do FGTS, na plena vigência da lei n. 5.107/66, ou de opção, com efeito retroativo, exercida com base na lei n. 5.958/73, entendido, neste último caso, que a data da admissão no emprego ocorreu até o dia 10.12.73. (TRF-2ª Região, AP 97.0231977-3, Relatora Simone Schreiber, DJ 03.11.98, p. 195) Neste sentido ainda: (...) A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito a taxa progressiva de juros prevista na lei n. 5.107/66 (Súmula 4 do TRF-2. Região e Súmula 154 do STJ). No entanto, in casu, não faz jus o autor a taxa progressiva de juros, haja visto ter sido admitido no emprego em data posterior a edição da Lei 5.958/73. (TRF-2ª Região, AP 96.0235942-0, Rel. Antonio Cruz Netto, DJ 15.12.98) A matéria não comporta mais controvérsia, estando inclusive sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ): SÚMULA 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Conforme se verifica, a autora tem direito a taxa progressiva de juros decorrente dos efeitos retroativos da Lei 5.107/66, tendo em vista que a opção do sucedido operou-se em 16/07/1986, com efeito retroativo para 01/06/1968 (fl. 19), período abrangido por esta Lei. Portanto, o pedido constante da inicial, relativo à incidência da taxa progressiva de juros, será acolhido. O pedido da autora de reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor sobre o saldo obtido em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada do sucedido também procede. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA CITRA-PETITA NO QUE TANGE AOS EXPURGOS - APLICAÇÃO DO ART. 514, 3º, DO CPC. 1 A União não é parte legítima para as causas que discutem aplicação de expurgos inflacionários na correção de contas de FGTS. Agravo retido improvido. Apelo da União provido. 2. Os extratos não são documentos necessários à propositura da ação. Precedentes. 3. A prescrição nas causas que pedem aplicação de expurgos inflacionários às contas de FGTS é de 30 anos. 4. A sentença é citra-petita, posto só ter conhecido o pedido de aplicação de juros progressivos, ignorando o pedido de reposição de perdas inflacionárias. 5. Sentença que não conhece parte do pedido é nula e corresponde a uma extinção do processo sem conhecimento do mérito em relação aquele pedido, o que abre a possibilidade de o Tribunal conhecer diretamente a questão, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, sendo ela só de direito, como neste caso (expurgos inflacionários de FGTS). 6. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza estatutária do FGTS e aplicar o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, afastou a incidência, no saldo de contas do FGTS, de quaisquer outros índices relativos a junho/1987, maio/90 e fevereiro/91 (meses-base). (AC 2001.33.00.016412-6/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.137). 7. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, cuja aplicabilidade envolve matéria que se situa no terreno infraconstitucional, são devidos,

respectivamente, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, devendo-se deduzir, em execução, parte desses índices já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro. (AC 2001.33.00.016412-6/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.137).8. Não tendo havido levantamento do saldo, descabe a aplicação da correção monetária prevista na Lei 6.899/81, que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial. No caso de já ter sido realizado o saque integral do saldo após a ocorrência de algum ou de todos os índices expurgados, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento. Precedentes da Turma. (AC 2003.38.00.028834-3/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.148).9. São devidos juros de mora, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização de saldos antes do cumprimento da decisão judicial. (AC 2001.33.00.016412-6/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.137).10. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. (AC 2001.38.00.002713-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006, p.87).11. Somente faz jus ao pagamento dos chamados juros progressivos o empregado que, na data da edição da Lei nº 5.705, de 21/09/71, era optante pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou que optou pelo aludido regime, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958, de 10/12/1973. (AC 2003.38.00.007239-1/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 28/08/2006, p.106).12. Os documentos juntados aos autos e bem analisados na planilha feita na sentença (fls. 265/266) provam que houve opção retroativa pelo FGTS, logo está correto o deferimento de juros progressivos para os Autores que produziram tal prova.13. Sucumbência maior da parte autora, suspendendo-se a condenação em honorários e custas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 .14. Apelação da CEF improvida . Apelação da União provida . Agravo retido improvido. Expurgos inflacionários conhecidos diretamente pela Turma nos moldes do art. 515, 3º, do CPC.(Origem: TRF - Primeira Região Classe: AC - Apelação Cível - 199735000009420 Processo: 199735000009420 UF: GO Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF100242980) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269 I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar o valor correspondente à promoção da incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4º, da Lei no 5.107/66 e art. 2º, da Lei n. 5.705/71 na atualização do saldo da conta vinculada do FGTS do sucedido, corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, respeitado o prazo de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). E, tendo havido o saque da conta vinculada ao FGTS anteriormente à ocorrência dos expurgos inflacionários, os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras que regem as liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. A CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

**0000945-05.2013.403.6113 - ADALGISA SEBASTIANA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adalgisa Sebastiana de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições para o seu trabalho habitual. Requer indenização pela cessação administrativa do benefício anterior. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/40).À fl. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado em 24/06/2013 (fl. 43), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou que a autora não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 44/59).Houve réplica (fls. 62/66).Foi proferida decisão saneadora (fls. 68/69). Laudo médico pericial às fls. 74/84.O INSS manifestou-se em alegações finais (fl. 90).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do

benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Os pedidos da autora não merecem ser acolhidos. Isto porque, no que toca à incapacidade, o laudo pericial médico apurou que a requerente apresenta quadro de neoplasia maligna de colo de útero tratada e sem seqüela atual. Afirma à fl. 79 que No caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia da autora foi tratada e não apresenta sinais de seqüela. . A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Assim, a demandante não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Entendo desnecessário analisar os demais requisitos, posto que ausente àquele pertinente à incapacidade laborativa. Fica prejudicada a análise do pedido indenizatório ante a improcedência do pleito principal. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001736-71.2013.403.6113 - ANTONIO CLARA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Claro de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/187). Citado em 15/07/2013 (fl. 190), o INSS contestou o pedido asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 191/212). Réplica à fl. 214. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 216/217). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 222/253. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 258/259 e 260. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da

empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP

1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto a empresas Calçados Sândalo S/A, Indústria de Calçados Soberano Ltda., Marco Antônio Gonçalves Calçados Franca, Indústria de Calçados Juwilson Ltda., Indústria de Calçados Perlatto Ltda. (fls. 101, 109/110, 117/121), sendo que apenas o segundo e o terceiro apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 122/172). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que as empresas paradigmas tenham ambiente de trabalho similares, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1989. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 222/253) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,4 dB a 87,8dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Apurou, ainda, exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo

Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, laudo do sindicato e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 03 meses e 06 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 26/03/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício

será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição

Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 09 de setembro de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0001823-27.2013.403.6113 - MAURO FERREIRA DA COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mauro Ferreira da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitado para o trabalho e para a vida independente em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 02/68). À fl. 70 foram designadas provas periciais perícias e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor juntou documentos (fls. 75/76). Citado em 22/07/2013 (fl. 77), o INSS contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 82/91). Foi juntada perícia médica às fls. 94/103 e laudo assistencial às fls. 106/119. O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 130/131). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável apenas por perícia médica, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotados por este magistrado como meios de prova eficazes e suficientes para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e assim será apreciada. Passo, portanto, ao exame do mérito propriamente dito. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. O laudo

médico constatou ser o autor portador de pós operatório tardio de fratura de coluna, o que o torna total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 99). Em relação ao conceito de vida independente, antes entendia que se tratava apenas do aspecto físico, ou seja, perquiria se a pessoa tinha condições físicas de se locomover, alimentar-se, cuidar de sua higiene sem o auxílio de outra pessoa. Evoluí meu entendimento para o sentido econômico da expressão, pois o benefício visa dar alguma autonomia financeira ao deficiente. Portanto, a pessoa totalmente incapaz para o trabalho, ainda que possa realizar atividades rotineiras de subsistência, nunca poderá ter vida independente, pois sempre dependerá de outra que proveja suas necessidades alimentares. No tocante à necessária situação de miserabilidade, o 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social considera incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários n(os) 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Não se olvida, porém, que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Segundo o laudo socioeconômico, o autor reside sozinho, em casa de aluguel. A renda provém do benefício assistencial que passou a perceber em novembro de 2013, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais. A perita social em seu estudo elucida que ... só após começar a receber o Benefício de Prestação Continuada, o autor passou a ter uma vida mais digna e sem tantas dificuldades. (fl. 111). A limitação legal, conquanto esteja apoiada em comando declarado inconstitucional não foi substituída, restando ao magistrado a análise do caso concreto. In casu, há que se convir que o grupo familiar do autor é incapaz de prover o sustento do mesmo, que depende, exclusivamente, do benefício concedido para manter suas necessidades básicas. Deste modo, não pairam dúvidas sobre a condição de miserabilidade em que vive o requerente, reunindo todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo (10/05/2012 - fl. 26), quando o autor já estava total e permanentemente incapaz, conforme laudo pericial médico à fl. 99. Em relação ao pedido indenizatório, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo demandante. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela demandante, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar-lhe os atrasados, referentes ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devidos desde a data do indeferimento administrativo em 10/05/2012 até a DIB (data de início do benefício) em manutenção, em novembro de 2013. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.C.

**0000139-33.2014.403.6113 - LOC LOC DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOC LOC Brasil Ltda

contra a União Federal - Fazenda Nacional, com a qual pretende seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sobre os valores recebidos pela autora em decorrência de desapropriação de um imóvel por utilidade pública. Juntou documentos (fls. 02/38). A Fazenda Nacional contestou o pedido formulado pelo autor, sustentando, em suma, a legitimidade da incidência da CSLL, PIS e COFINS sobre verbas decorrentes de indenização em razão de desapropriação de imóvel por utilidade pública (fls. 42/44). Réplica às fls. 46/48. A União prescindiu da produção de provas (fl. 49). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assiste razão à demandante. Senão vejamos: Pretende a autora seja declarada a inexigibilidade da cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sobre os valores decorrentes de indenização por desapropriação. Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, por utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, visam à reposição do valor do bem expropriado. Com efeito, conforme definição de Plácido e Silva, indenização é toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos. Segundo Roque Antonio Carrazza, nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR - Indenização. A intributabilidade, por via de imposto sobre a renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia, RDT 52/179) Anoto que a desapropriação de um bem, em razão da declaração de sua utilidade pública, não configura celebração de negócio jurídico que possa ensejar lucro ao alienante. Também não há manifestação de vontade por parte do desapropriado, cabendo a ele somente a reposição do bem por valor justo, nos termos do art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, o qual disciplina o instituto da desapropriação. Desta forma, os valores recebidos pela demandante, a título de indenização por desapropriação de imóvel de sua propriedade pelo Poder Público não podem ser considerados como ganho de capital conforme previsão contida no art. 43 do Código Tributário Nacional, nem como lucro, por se tratar de mera reposição do bem desapropriado, o que torna ilegítima a cobrança de IRPJ e Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.460/SP, firmou entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

..EMEN:(RESP 200900065807, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:.) Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O valor resultante da indenização não constitui receita tampouco acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não existindo, portanto, lucro a ser tributado.2. O fato do art. 184, 5º, da Constituição Federal determinar imunidade tributária das operações financeiras decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária, não legitima a cobrança de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização por expropriação de imóvel por necessidade ou utilidade pública ou interesse social.3. Precedentes jurisprudenciais: Plenário do STF (Representação nº 1260-DF, Relator Ministro Neri da Silveira, DJ 13/08/1987); STJ (RESP nº 156772-RJ, Relator Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 04/05/1998; RESP nº 130194- SP, Relator Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24/11/1997; RESP nº 94224-SP, Relator Min. Milton Luiz Pereira, v.u., DJ 30/09/1996) e desta E. Corte (AC nº 32519, Relator Des.Fed. Andrade Martins, v.u., DJ 13/10/2000; REO nº 94.03.022508-4, Relator Des. Fed. Souza Pires, v.u., DJ 18/05/1999).4. Remessa oficial improvida.(REOMS 89.03.017690-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 17/10/2003)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IR SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE IMÓVEL EXPROPRIADO POR UTILIDADE PÚBLICA (JULHO/2001) - NÃO-INCIDÊNCIA DA DESEJADA TRIBUTAÇÃO IRPJ E CSL - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS 1.Deve a figura do ganho de capital, hipótese para a incidência do Imposto de Renda (e da CSL) sob apreço, decorrer, nos termos da legislação, de acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em cotejo com seu valor de aquisição. 2.Consistindo o instituto da desapropriação em mecanismo, consagrado, de intervenção estatal na propriedade, fruto de conveniência e interesse da Administração, apresenta-se a mesma sob as vertentes da finalidade pública e do interesse social, respectivamente correspondentes à presença de interesse do próprio Poder Público ou da coletividade. 3.Na esteira do mencionado raciocínio, consagrada doutrinariamente, então, a figura da desapropriação por finalidade pública se traduz nas expropriações por necessidade pública e por utilidade pública, enquanto, a por interesse social, tem esta denominação, literalmente. 4.Buscou o legislador, de fato, excluir da tributação quadros nos quais a perda da coisa, ocasionadora de consequente indenização, não emanou de vontade do próprio indenizado, mas, sim, decorreu de forças alheias a si, de eventos externos. 5.Sendo a expropriação manifestação unilateral do Estado, patente que, ocorrida sob quaisquer de suas modalidades, inicialmente apontadas, não traz consigo, para sua consumação, qualquer carga de vontade, por parte do expropriado, que recebe, como contraprestação, indenização, na forma também já salientada. 6.Demonstrando-se descumpridor ao dogma da igualdade o ditame encerrado no parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, ao não positivar isenção para as desapropriações em geral, decorre deva, sim, prosperar, in totum, a pretensão deduzida preambularmente, para que se subtraia a pessoa do pólo impetrante, em cunho definitivo, da sujeição ao pagamento do Imposto de Renda lastreado em ganho de capital, por flagrantemente incorrido, oriundo de indenização expropriatória por força de utilidade pública/interesse social. Precedentes. 7.Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência ao mandamus.(AMS 00256892620014036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 179

..FONTE REPUBLICACAO:.) E também dos E. Tribunais Regionais Federais da Segunda e da Quinta Regiões:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A importância paga pelo Estado em razão de desapropriação de imóvel por utilidade pública possui natureza indenizatória, eis que representa reposição do valor do bem expropriado, por isso não sofrem a incidência do Imposto de Renda, que pressupõe acréscimo patrimonial, conforme previsão contida no art. 43 do Código Tributário Nacional. Também não se classificada como lucro, o que torna ilegítima a cobrança da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSL. 2 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.460/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou seu entendimento acerca da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 3 - A importância indenizatória recebida não se enquadra no conceito de lucro ou acréscimo patrimonial. Impõe-se o levantamento dos valores depositados em favor da Impetrante após o trânsito em julgado. 4 - Remessa necessária e recurso conhecidos e improvidos. Sentença confirmada.(APELRE 200851010204930, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/04/2012 - Página::88.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSL. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRADIÇÃO SANADA. DESNECESSÁRIA A VERIFICAÇÃO DE EFETIVO GANHO DE CAPITAL. MEDIDA LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS

INFRINGENTES. - A principal questão devolvida para análise deste Tribunal restou devidamente esclarecida no acórdão ora embargado, qual seja, o caráter indenizatório dos valores pagos pelo Estado em ações de desapropriação. - Guarda razão a parte, contudo, quando aduz que o acórdão em análise enquadrou como desapropriação para fins de reforma agrária a desapropriação por utilidade pública geradora da demanda de origem. Ocorre que a contradição em comento não importa em modificação do julgamento do recurso, haja vista o aludido caráter indenizatório se verificar, outrossim, no valor pago a título de indenização em desapropriações por utilidade pública. - Desnecessária a verificação da existência ou não de ganho de capital para fins de deferimento da medida antecipatória, haja vista o caráter liminar da medida. - Embargos de declaração parcialmente procedente, sem atribuição de efeitos infringentes.(EDAG 0013783342010405000001, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::80.) Da mesma forma, o valor correspondente à indenização não pode ser entendido como faturamento, porquanto não é oriundo do exercício de atividades empresariais, não havendo, portanto que se falar em incidência do PIS ou da COFINS. Ressalto, por fim que a isenção concedida pela Constituição Federal às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (art. 184 5º), não autoriza a cobrança de impostos nas hipóteses não contempladas pela Carta Magna. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - ORIGEM DIVERSA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. 1- Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada. 2- Desse modo, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS. 3- Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, 5º que estariam isentas de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 4- Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 00084031520044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/04/2009 Página: 1010 ..Fonte\_Republicação:.) Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sobre os valores recebidos em decorrência de desapropriação do imóvel matriculado sob o nº 64.671, no 2º CRI, por interesse público. Outrossim, determino à requerida que se abstenha dessa cobrança, nos termos aqui colocados, bem como não se negue a fornecer CPD-EN se o empecilho for exclusivamente as exações acima referidas, cujos valores também não poderão ensejar apontamento no CADIN. Condene a requerida nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Esta sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P.R.I.

**0000291-81.2014.403.6113** - VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Via Franca Corretora de Seguros Ltda, em face da r. sentença prolatada à fls. 51/53 dos autos desta ação de rito ordinário. A embargante alega ter ocorrido omissão quanto à possibilidade de restituição do crédito tributário mediante pagamento por precatório (fls. 57/58). Conheço do recurso porquanto tempestivo. Correta a colocação da embargante pois o decisum realmente se mostrou omissivo no que pertine ao ponto acima narrado, razão pela qual merece ser integrado. Encontra-se sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a faculdade que tem o contribuinte em receber o indébito tributário por compensação ou mediante pagamento por precatório. É a inteligência da Súmula nº 461 do referido Tribunal. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso. Tal decisão foi proferida em sede de Recursos Repetitivos, no regime do artigo 543-C do CPC (RESP - 1114404) e a matéria já é, inclusive, objeto da Súmula 461 no STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. 4. Quanto à prescrição apontada pela União, o Mandado de Segurança n 96.1401182-3 transitou em julgado em 13/11/2002. Em 28/09/2006, a autora formulou

administrativamente o pedido de repetição de indébito, que lhe foi negado em 26/08/2008. Em 02/09/2008, a autora ajuizou a presente ação. Assim, aplica-se à hipótese o artigo 169 do CTN, que prevê a prescrição em dois anos para a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição e, em seu Parágrafo único, que o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. 5. Quanto à apuração em liquidação de sentença, além de inovar, pois em nenhum momento foi discutida tal questão nos autos e, ademais, o pedido inicial foi a condenação da Fazenda a restituir valor líquido e certo apurado a partir do que restou decidido na sentença proferida no Mandado de Segurança n 96.14.01182-3. 6. No que toca à alegação de que não é possível à autora realizar a restituição pretendida, pois existe crédito tributário a favor da União em valor superior ao pleiteado, a ré não comprovou as alegações, limitando-se a juntar extratos referentes a vários débitos, inclusive constando nos mesmos menção a parcelamentos, liquidações e suspensão de exigibilidade. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00015728220084036113, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/09/2013 ..Fonte\_Republicação:.) grifos meus.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra, declarando que a autora poderá receber o crédito tributário a ser apurado na fase de execução, mediante compensação ou pagamento via precatório.No mais, fica mantida a sentença.P.R.I.

**0000681-51.2014.403.6113** - JOAO VANE BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo de fls. 50/60, para complementação da perícia, notadamente para responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora.Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Após, requisitem-se os honorários periciais e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

**0000841-76.2014.403.6113** - FRANCISCO CARLOS DOMICIANO DIAS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo pericial de fls. 92/100, para prestar os esclarecimentos formulados pela parte autora às fls. 103/126.Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 201, às 14:00hs.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

**0001614-24.2014.403.6113** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista que a v. decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao Agravo de Instrumento para fixar este Juízo como competente para processar e julgar esta demanda, prossiga-se com o andamento do feito.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, de acordo com a decisão de fls. 139/140.Intime-se. Cumpra-se.

**0001720-83.2014.403.6113** - ANTONIO CORREIA DE MELO - INCAPAZ X CELIA VANADIA DE MELO(SP332645 - JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZIEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Correia de Melo - incapaz contra a Fazenda Pública do São Paulo, a Fazenda Pública do Município de Franca e a União Federal, com a qual pretende o fornecimento de acompanhamento fisioterápico domiciliar, de enfermagem integral, de nutrição enteral, bem como, fraldas geriátricas, curativos para o combate das escaras, além de assistência médica domiciliar, tudo por prazo indeterminado e até quando necessitar, alegando que os mesmos são indispensáveis à sua saúde e à sua vida. Juntou documentos (fls. 02/43).Foi determinada a intimação dos entes públicos para se manifestarem em 72 horas, para posterior apreciação do pedido liminar (fls. 44 e verso).Foi informado o óbito do requerente às fls. 49.A União Federal apresentou manifestação às fls. 50/66.O Município de Franca prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 74/97.O autor apresentou certidão de óbito e pleiteou a extinção do feito (fls. 103/104).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Verifico que houve o falecimento da parte autora e o direito ao fornecimento de serviços e produtos médicos, objeto da presente ação, é personalíssimo e não se transmite aos eventuais herdeiros. Dessa forma, o óbito é fato extintivo do direito material. Em decorrência, há carência da ação, ante a perda do interesse processual na solução da lide, caracterizado pelo binômio necessidade

+ utilidade e adequação. Não sendo mais útil ao autor a entrega da prestação jurisdicional, por ter falecido no iter processual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem condenação em honorários advocatícios, pois nenhuma das partes deu causa a extinção da ação. Custas na forma da lei.

**0002279-40.2014.403.6113** - OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro o prazo solicitado para o recolhimento das custas. Após a sua comprovação, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório, uma vez que não há urgência que justifique a inversão dos atos processuais mencionados.

**0002329-66.2014.403.6113** - JOSE MARIA MASSINE DE SOUZA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002492-46.2014.403.6113** - GERALDO ALVES DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

**0002493-31.2014.403.6113** - NELSON DO NASCIMENTO MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

**0002525-36.2014.403.6113** - MARIA LUCIANO DA SILVA ABRAHAO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrai-se das peças encartadas às fls. 191/200, relativas aos autos nº 0000124-41.2008.403.6318 do Juizado Especial Federal desta Subseção que há continência entre aquela e esta demanda, porém, esta é mais abrangente, posto que aquela limitou-se ao reconhecimento como atividade especial do período laborado de 18/02/1997 a 08/11/2002 no Hospital São Joaquim. Por outro lado já houve sentença na demanda em tramite no Juizado Especial Federal, o que afasta a possibilidade de reunião das ações, a exemplo que ocorre com a hipótese prevista na Sumula 235 do STJ. O prosseguimento desta demanda, no entanto, observará a litispendência ou a coisa julgada, conforme a fase que se encontrar a demanda no JEF. Ante o exposto, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo Termo de fls. 189. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Sem prejuízo, oficie-se o Juizado Especial Federal, com cópia da inicial e deste despacho, noticiando o ajuizamento desta demanda, para ciência. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000819-52.2013.403.6113 - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Conheço dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal porquanto tempestivos. Passo a examiná-los por tópicos, tendo por base aqueles opostos nos autos da ação revisional. Sem prejuízo, a mesma decisão será proferida nos autos da ação consignatória e nos embargos à execução apensos, dada a continência já reconhecida. 1. Salvo melhor juízo, não foi discutido nestes autos eventual discriminação entre os critérios de correção monetária e juros da conta apartada decorrente da exclusão da amortização negativa, de maneira que não vejo obscuridade nem omissão da sentença. Mas, respondendo à dúvida da embargante, evidencia-se que os critérios devem ser os mesmos aplicáveis ao saldo devedor. 2. Reconheço a omissão quanto à referência temporal do valor do saldo residual de R\$ 4.372,37, embora seja de fácil apuração, eis que consiste em um dos esclarecimentos prestados pela perícia às fls. 273 e reconhecido por este Juízo às fls. 320, ou seja, refere-se a novembro de 2009. 3. A terceira impugnação não me parece procedente, porquanto resta evidente que a sentença demanda liquidação, que terá lugar após o trânsito em julgado. Ademais, está claro na sentença da ação revisional que o saldo residual deverá ser somado à conta apartada, que foi apartada somente para não gerar a capitalização mensal de juros, mas em nenhum momento se disse que a Caixa não teria direito às duas rubricas. De qualquer modo, a sentença aqui proferida, cujas conclusões repercutiram diretamente na ação consignatória e nos embargos à execução apensos, precisa ser aclarada, sobretudo para afastar a contradição verificada entre elas a demandar, inclusive, efeitos infringentes ao presente recurso. Com efeito, a sentença proferida na ação revisional acolhe parcialmente a pretensão da autora para acolher a revisão do contrato, determinando a exclusão do anatocismo dos valores decorrentes da amortização negativa que o sr. Perito observou ocorre desde a primeira prestação mensal. Como os critérios de correção monetária da prestação mensal e do saldo devedor são diferentes, na medida em que o saldo devedor é atualizado por índices mais gravosos, ao final do prazo contratado haverá - e no caso efetivamente houve - resíduo em favor do banco credor. Como esse contrato não prevê a liquidação do resíduo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, ao cabo do prazo contratual - neste caso de 240 meses - o resíduo verificado deve ser pago pelo mutuário. A perícia contábil apurou que em fevereiro de 2009 - quando paga a última das 240 prestações mensais - o saldo devedor era de (fls. 249):R\$ 104.117,30 com a amortização negativaR\$ 12.746,42 sem a amortização negativa. Vejo que o valor com a amortização negativa espelha a pretensão da Caixa, ou seja, toda vez que o valor da prestação mensal era inferior à parcela de amortização, a respectiva diferença era incorporada ao saldo devedor, onde acabava por sofrer o fenômeno chamado anatocismo, de maneira que havia incidência indevida de juros sobre juros. O valor sem a amortização negativa retrata o abusivo desejo da autora. Abusivo, porque desconsidera que essas diferenças geradas mês a mês, durante 20 anos, são plenamente devidas - apenas não podem sofrer a capitalização inerente se incorporadas ao saldo devedor. Por esse motivo é que se determinou fossem tais diferenças somadas em coluna apartada, o que não foi observado pelo sr. Perito, nada obstante o despacho de fls. 271. Tal falha do falecido perito impediu que fosse calculado, desde já, o exato valor das duas rubricas que a mutuária ainda deve pagar: o resíduo do saldo devedor propriamente dito e a somatória das diferenças da amortização negativa sem anatocismo. Assim, devemos levar em consideração a competência de fevereiro de 2009, quando foi paga a última das 240 prestações originalmente contratadas, pois essa referência é segura para se resolver os três processos concomitantemente. Como já dito, o perito apurou saldo devedor de R\$ 104.117,30 com a amortização negativa e R\$ 12.746,42 sem a amortização negativa (fls. 249). O primeiro valor praticamente coincide com planilha da Caixa às fls. 308, onde o saldo devedor apurado na mesma data era de R\$ 104.158,59. Já a planilha trazida pela autora às fls. 45/49, demonstra que o valor das diferenças de amortização negativa, atualizado para fevereiro de 2009, monta em R\$ 61.417,09. Isso significa que o valor devido pela mutuária em fevereiro de 2009 não era de R\$ 104.158,59 (como pretende a CEF) e nem de R\$ 12.746,42 (como apurado pelo perito e encampado pela demandante). Na verdade, o valor devido pela autora, em fevereiro de 2009, era de R\$ 74.163,51 (R\$ 12.746,42 de resíduo apurado pela perícia + R\$ 61.417,09 apurado pela própria autora a título de diferença de amortização negativa excluído o anatocismo). Não se ignora que o resíduo verificado pelo perito no valor de R\$ 4.372,37 refere-se a novembro de 2009. Explico. Após o término do prazo contratual de 240 meses, a Caixa apurou saldo devedor de R\$ 104.158,59 e o refinanciou em 108 prestações mensais (fls. 308), das quais a autora pagou as nove primeiras (fls. 308/309). A partir da prestação vencida em 21/12/2009 a autora se tornou inadimplente, o que gerou a execução cujos embargos se encontram apensados a este feito. Voltando à questão do resíduo apurado pelo perito judicial, basta somar-se as parcelas de amortização das referidas nove prestações do refinanciamento para chegarmos à exata diferença entre o resíduo de R\$ 12.746,42 (de 02/2009) e R\$ 4.372,37 (11/2009). Todavia, como não há cálculo nos autos do valor exato da diferença das amortizações negativas até novembro de 2009, temos que o valor devido pela autora em novembro de 2009 é um pouco mais de R\$ 65.789,46. Convém explicitar que nesse cálculo foi considerado o valor da coluna apartada de R\$ 61.417,09, o qual, todavia, está atualizado somente até fevereiro de 2009. Por ora, também desconsiderou-se os valores depositados judicialmente, dada a sua pouca relevância no contexto. De qualquer modo, temos a convicção formada a partir dos cálculos elaborados nos autos de que, em novembro de 2009, o saldo devedor total era de um valor um pouco maior que R\$ 65.789,46 (e bem menor que R\$ 74.163,51). Isso é o bastante para aclarar a sentença da ação revisional e, além de aclarar, emprestar efeitos infringentes aos embargos

declaratórios opostos na ação consignatória e nos embargos à execução. Portanto, na ação consignatória, dou provimento aos declaratórios para julgá-la improcedente, uma vez que os valores depositados são claramente insuficientes para quitar a obrigação, cujo valor exato realmente fica na dependência da liquidação da sentença da ação revisional. Dada a sucumbência da autora na consignatória, condeno-a nas despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 724,00. À toda evidência que a Caixa, conformando-se com as presentes sentenças, poderá voltar a emitir os boletos das prestações, todavia, aplicando-se os critérios definidos na ação revisional. Para tanto, deverá recalcular as prestações mensais considerando o saldo devedor de R\$ 74.163,51 em fevereiro de 2009. Em relação aos embargos à execução, também há que se dar provimento aos presentes declaratórios, uma vez que houve nítido excesso de execução. Com efeito, a execução foi iniciada pelo valor de R\$ 148.883,71, posicionado para o dia 19/11/2012, conforme nota de débito de fls. 61 dos embargos à execução. Nesse cálculo foi considerado o valor das prestações em atraso desde 21/12/2009 (R\$ 69.884,82), encargos da mora (R\$ 22.735,23) e o saldo devedor em 19/11/2012 (R\$ 55.459,10) entre outras rubricas. Considerando-se, hipoteticamente, que a execução fosse ajuizada imediatamente após o inadimplemento da décima prestação (vencida em 21/12/2009), o valor da execução, fundada no vencimento antecipado da dívida, deveria ser o valor do saldo devedor daquela época, ou seja, R\$ 95.212,03 (segundo os cálculos da Caixa às fls. 309). Se a execução deveria ser - segundo os cálculos da Caixa - de R\$ 95.212,03, então fica claro que houve excesso de execução, porque, nessa época o saldo total do débito - consoante os esclarecimentos ora prestados - seria de pouco mais de R\$ 65.789,46 e bem menos que R\$ 74.163,51. À falta de cálculo que chegasse até novembro de 2012, referência da execução, é impossível delimitarmos, com precisão, qual o valor correspondente ao excesso de execução. Mas, tal excesso seria de um valor entre R\$ 21.048,52 e R\$ 29.422,57, posicionado para a data do início da inadimplência, quando o título passou a ser exigível (21/12/2009). No entanto, tal conclusão é suficiente para afastar a liquidez do título executivo extrajudicial e, mantendo a procedência dos embargos à execução, declarar que o valor da execução deve observar os parâmetros jurídicos e cronológicos definidos na ação revisional, afastando-se a ideia de que restaria resíduo de somente R\$ 4.372,37. À toda evidência que a Caixa poderá dar início a nova execução (ou mesmo reinício da execução já aparelhada), corrigindo o respectivo título executivo extrajudicial aos termos da sentença proferida na ação revisional, ou aguardar a respectiva liquidação. Dada a sucumbência da embargada nos embargos à execução, condeno-a nas despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 724,00. Diante do exposto, dou provimento parcial aos presentes declaratórios para fazer os esclarecimentos acima, em relação às sentenças proferidas nas ações revisional, consignatória e nos embargos à execução. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movida por Hodevi de Paula Silveira contra a Caixa Econômica Federal. Prolatada a sentença, a Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente a sentença, depositando o que entendeu de direito (fls. 84/93 e 99). Em sede de apelação, o recurso foi parcialmente acolhido para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 120), tendo a decisão transitado em julgado em 06/06/2012 (fl. 122). Retornados os autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o autor requereu o cumprimento do julgado (fls. 126/144). Intimada para tanto aos 31/08/2012, a CEF efetuou depósitos aos 03/10/2012 (fls. 149/151). O autor discordou dos depósitos, asseverando que haveria necessidade de complementação, para inclusão dos valores relativos aos expurgos inflacionários, requerendo ainda a aplicação de multa diária por atraso no cumprimento da (fls. 154/155). Novamente intimada aos 29/04/2013, a Caixa complementou os depósitos anteriores, invocando que, por equívoco, tais valores não foram computados inicialmente, não havendo que se falar em incidência de multa (fls. 158/163). O autor concordou com a soma dos depósitos, porém insistiu na cobrança de multa diária, requerendo a citação da CEF nos termos do art. 474-J do CPC (fls. 176/179). A CEF apresentou impugnação às fls. 186/190. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Assiste razão em parte ao exequente, uma vez que, nada obstante a Caixa tenha efetuado o cumprimento espontâneo do julgado, não o fez integralmente. Com efeito, intimada para cumprimento do julgado (fl. 145), aos 03/10/2012 depositou R\$ 2.969,53, referente a honorários advocatícios. E somente posteriormente, ou seja, aos 07/05/2013 complementou esses valores (fls. 150/151), sem a multa diária. Nada obstante a alegação de que não depositou a quantia referente aos expurgos por esquecimento, anoto que tal motivo não consiste em escusa jurídica, de forma que incide a multa diária. Entretanto esta deve ser aplicada a partir de 04 de novembro de 2012, ou seja, 60 dias após a intimação da mesma para o cumprimento do julgado, a qual ocorreu em 31/08/2012, e não 60 dias após o trânsito em julgado, ocorrido em 06/06/2012, como pretende o exequente. Isso porque somente com a intimação para o cumprimento voluntário do julgado (fl. 145), a devedora é de fato cientificada da obrigação que lhe incumbe, não havendo como se lhe exigir o pagamento antes disso. Interpretação diversa seria sujeitar à devedora a um ônus excessivo, bastando imaginar, por exemplo, que, para saber a data real do trânsito em julgado

operado no processo de conhecimento, a devedora teria que destacar um dos seus patronos ou agentes para acompanhar diariamente o trâmite do processo em cartório. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC - ART. 475-L. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÁLCULOS DO CONTADOR. COMPENSAÇÃO. 1- AMILCAR GASPARINI, ANDREZZA JULIA DO CARMO GASPARINI, AFONSO CARLOS VALENTIM, AGENOR GUSS, ALDEMIR CAVALCANTE NOBREGA, ALDIR MARIA LUGÃO MACHADO, ALONSO JOSE BONISSON BRAVIM, ANNA MARIANI, ANTÔNIO DOS SANTOS MOURA, ANTONIO KINACK, ANTÔNIO MORAIS DE SOUZA, ANTONIO RAZERA, AUGUSTO BRAIZ ZABIN, AUGUSTO CARLOS BARRAQUE, ARISTIDES CANI, ARMANDO TETZNER, BOAVENTURA ALVES, CARLOS ALBERTO SANGALI DE MATTOS, CARMESINDA SOARES DE OLIVEIRA e DALMO NOGUEIRA DA SILVA, objetivaram, com a presente ação, tornar líquida a Sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices expurgados. 2- 1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC. Ressalva quanto ao trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF perante o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o não prosseguimento do Recurso Especial, logo, a discussão da controvérsia jurisprudencial acerca dos índices relativos aos expurgos inflacionários na aludida ação, no âmbito da Colenda Corte de Justiça, está encerrada. (TRF 2ª Reg. ; AC nº 2004.50.01.002702-7; Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND; j. 03.06.2008; un.). 3- Não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela CEF, o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais. (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.009867-4; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND). 4- No que tange aos juros moratórios, estes são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária. Entretanto, a meu juízo reafirmo que os juros de mora são cabíveis e incidem a partir da citação válida realizada na Ação Civil Pública. Ocorre que a decisão objurgada limitou os juros de mora ao período posterior à data da citação ocorrida no presente feito, porquanto, a aplicação dos juros de mora a partir da citação na referida Ação Civil Pública configuraria reformatio in pejus. (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2003.50.01.013931-7; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND) 5- III- A multa diária, instrumento para assegurar a efetividade das decisões do magistrado, se cominada pelo juiz a quo, deve ser confirmada para a credibilidade deste instituto. (TRF 2ª Região - 5ª T.; AGI 200402010060080/RJ; Rel. Desemb. Fed. FRANÇA NETO; DJU 25/11/2004). 6- Mantida a multa, como forma de obter o cumprimento da obrigação com maior celeridade. 7- Entretanto, somente poderá ser aplicada após o trânsito em julgado e com a intimação da CEF para o respectivo cumprimento da Decisão. 8- A obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, com base nos índices estabelecidos na Sentença do processo de conhecimento. 9- Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer, em caso de divergência entre as partes, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal. (TRF 2ª Região - 1ª Turma; AC 2001.51.06.000866-2/RJ; Rel. Desemb. Fed. REIS FRIEDE; DJU 01.02.05). 10- Ressalte-se o direito da CEF em compensar os valores comprovadamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, por ocasião da execução do julgado. 11- Dado parcial provimento à Apelação. (AC 200350010050290, Desembargador Federal Raldenio Bonifácio Costa, TRF2 - Oitava Turma Especializada, DJU - Data::03/02/2009 - Página::140.)- grifos meus. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS NÃO DISPONÍVEIS. CÁLCULO EXEQUENDO A SER FEITO POR ESTIMATIVA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença que condenou a CEF a aplicar os juros progressivos às contas vinculadas do FGTS do ora agravado, e em face da informação do banco depositário de que não dispunha de extratos analíticos com mais de trinta anos, fixou prazo de trinta dias para que a CEF demonstre nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária no valor de 200,00 (duzentos reais). 2. Na condição de gestora e operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe à CEF o fornecimento ao Juízo dos extratos referidos no tópico antecedente. No período anterior à centralização das contas, deveria a Empresa Pública oficial junto às instituições financeiras depositárias, a fim de obter as informações necessárias referentes às respectivas contas. (TRF5, AC 282881/PB, Terceira Turma, DJ de 25/10/2005, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) 3. Dada a indisponibilidade de todos os extratos e em face da necessidade de efetivação do comando sentencial, a execução do julgado deve ser feita com base nos extratos de que se dispuser e, quanto ao período mais antigo, por estimativa, considerando-se, nos

cálculos exequiendos, os dados constantes na carteira de trabalho do agravado, referentes ao valor do salário, à data de admissão e de opção ao FGTS etc. 4. O valor da multa, no entanto, deve ser reduzido, motivo pelo qual se fixa a penalidade no montante de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, contados os trinta dias a partir da intimação do acórdão. 5. Parcial provimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental prejudicado.(AG 200705000711650, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2008 - Página::504 - Nº::72.) - grifos meus Quanto ao termo final da multa, tal penalidade deverá incidir, contudo, até 07 de maio de 2013, quando a executada complementou os valores inicialmente depositados. Há que se ponderar, ainda, que não é razoável manter o valor da multa diária fixado na sentença, porquanto este deve ser proporcional ao quanto não depositado no tempo e modo devidos. Assim, somando todos os valores depositados pela CEF nos autos, temos um montante de R\$ 59.488,00, dos quais apenas R\$ 30.477,01 foram depositados em 07/05/2013, de modo que o remanescente, ou seja, R\$ 29.010,99 corresponde a 48,768% do total da obrigação. Este percentual aproximado também deverá ser aplicado aos R\$ 100,00 fixados a título de multa diária, para se chegar ao valor proporcional desta. O resultado da conta explicitada no parágrafo anterior será que a multa diária pelo descumprimento (parcial, repita-se) corresponderá a R\$ 48,76 (quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), de modo que a reduzo para esse novo patamar, com fulcro no art. 461, 6º, do Código de Processo Civil. Multiplicando-se o novo valor da multa aos dias de atraso (182 dias), tenho que a Caixa Econômica Federal é devedora do autor/exequente da quantia de R\$ 8.874,32. Ante o exposto, declaro: a) Extinta a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à dívida principal (juros progressivos e expurgos inflacionários) e aos honorários advocatícios sucumbenciais e custas; b) A incidência proporcional da multa diária fixada na sentença de primeira instância em desfavor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.874,32, nos termos da fundamentação supra, relativa ao atraso no cumprimento das obrigações principais por 182 dias (período de 04/11/2012 a 07/05/2013). O crédito ora declarado em favor do autor Hodevi de Paula Silveira poderá ser executado nestes próprios autos, caso não haja o cumprimento voluntário da respectiva obrigação. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000150-33.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Fls. 172: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 169. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes, para suas considerações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA AOS RÉUS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1)** - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico complementar.

**0015848-34.2010.403.6183** - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001441-87.2011.403.6118** - CLAUDETE MARIA DA MOTA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001572-62.2011.403.6118** - CLAUDIONOR AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a informação do óbito do autor e por tratar-se, portanto, de pedido de eventuais valores atrasados, providencie a viúva a inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros elencados na certidão de óbito de fl. 154, com suas respectivas qualificações e instrumentos de procuração.2. Cumprida a diligência, cite-se o réu.3. Intimem-se.

**0000136-34.2012.403.6118** - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000384-97.2012.403.6118** - REGINA CELIA DOS SANTOS X NORIVAL IZIDIO SANTOS DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001496-04.2012.403.6118** - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001873-72.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000411-46.2013.403.6118** - NAZARE DAS GRACAS FERREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000476-41.2013.403.6118** - CELINA DOMINGOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000533-59.2013.403.6118** - LUCIA DE FATIMA COSTA DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000777-85.2013.403.6118** - EDVALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000930-21.2013.403.6118** - MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000955-34.2013.403.6118** - JOSE ENIO ROMERO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000986-54.2013.403.6118** - CLEMENTE DOBSZ(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001115-59.2013.403.6118** - AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001147-64.2013.403.6118** - ROSILENE CAMARGO SIMAO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001324-28.2013.403.6118** - FATIMA TANIA FERRAO SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001402-22.2013.403.6118** - SIMONE CRISTINA GENEROSO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001441-19.2013.403.6118** - EVANEI CARDOSO DE SOUZA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001459-40.2013.403.6118** - DARCI VELLENICH(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001488-90.2013.403.6118** - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001775-53.2013.403.6118** - ROBSON CLEITON BERNARDO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001837-93.2013.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001903-73.2013.403.6118** - FLAVIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002140-10.2013.403.6118** - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à

CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002182-59.2013.403.6118** - JOEL DE LIMA FROIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002204-20.2013.403.6118** - JORGE LUIS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Ante o exposto, deixo de determinar à parte ré que reconheça como de tempo especial os períodos elencados pelo Autor na exordial, bem como que implemente o benefício de aposentadoria especial postulado, e, portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0002207-72.2013.403.6118** - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de auxílio-doença do requerente na forma requerida.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Aguarde-se a decisão no agravo do instrumento acerca do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0002285-66.2013.403.6118** - JOAO DE FARIA FIALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002288-21.2013.403.6118** - RHADJA MARTINS ALVES - INCAPAZ X HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X CREUZA ALVES GONCALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002291-73.2013.403.6118** - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000151-32.2014.403.6118** - JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X LUCELIA SANTOS BRAGA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS E SP260104 - CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000205-95.2014.403.6118** - FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO(SP231197 - ALEX

TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 223, trazendo aos autos integral do procedimento administrativo do pedido de auxílio-doença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000362-68.2014.403.6118** - JUANA OLIVEIRA FERRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000764-52.2014.403.6118** - ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000931-69.2014.403.6118** - ELENICE APARECIDA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA SILVA DE CARVALHO X PAULO CESAR DA SILVA CARVALHO X DANILO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO(...) Posto isso, sem adentrar no mérito do direito em si, INDEFIRO a tutela antecipada por ausência de perigo na demora.Cite-se.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Decorrido o prazo para resposta e manifestação do MPF, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. De igual maneira, intime-se o MPF.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001131-76.2014.403.6118** - TERUO NAKAYAMA NENOKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por TERUO NAKAYAMA NENOKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 41/128.782.843-1, de titularidade do Autor.Tendo em vista o valor do benefício percebido pelo Autor conforme pesquisa realizada por este juízo mediante consulta ao sistema PLENUS/CNIS/HISCREWEB, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001162-96.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001377-72.2014.403.6118** - VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da situação de desemprego declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o

pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000183-71.2013.403.6118** - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIANO(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Expediente Nº 4437**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001134-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001134-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA.-EPP.(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

1. Fls.52/61 e 71/78: A parte executada requer o cancelamento da arrematação ocorrida no leilão realizado em 07/10/2014 sob o argumento que o débito estaria em regime de parcelamento e, portanto nos termos do artigo 151, VI do CTN a exigibilidade do crédito estaria suspensa. 2. Fls.64/67, 82/85 e 97/105: A parte exequente manifestou-se primeiramente, alegando que a inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.046761-13 encontrava-se em situação ativa e ajuizada. Somente a inscrição nº 80.6.06.109168-55 estaria com a informação ativa parcelada com ajuizamento a ser suspenso(fl.82/85). Em nova manifestação(fl.97/103), informa, em suma, que a CDA nº 80.206.046761-13 teve seu parcelamento deferido em 10/10/2014 em virtude de requerimento da executada datado de 09/10/2014 e primeira parcela paga em 08/10/2014. 3. Conforme se verifica nos autos houve arrematação de bens penhorados, em leilão realizado pela CEHAS no dia 07/10/2014(fl.69/70 e 86/95), e até aquele momento não havia a situação de suspensão da exigibilidade do crédito como alegado pela executada, uma vez que a inscrição da dívida nº 80.2.06.046761-13 somente teve a formalização de parcelamento e pagamento da primeira parcela realizada após a arrematação. Diante disso, indefiro o pleito da executada de desfazimento da arrematação. 4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10556**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006192-61.2004.403.6119 (2004.61.19.006192-9)** - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA DA COSTA DA SILVA X VICENTINA DA SILVA MACEDO X ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO X ORIDES LOURENCO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIDIO RODRIGUES DA SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, determino a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 542/2006 do CJF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001580-36.2011.403.6119** - AGENOR DE SOUZA VIEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENOR DE SOUZA VIEIRA  
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, determino a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 542/2006 do CJF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 10557**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0004406-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Designo audiência de justificação para o dia 10/12/2014, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9678**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009609-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009609-0)** - PST IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X H T EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 10/10/2014 (Fls. 464/464v): Vistos. Melhor analisando os autos, constato que as petições que noticiam o acordo extrajudicial celebrado entre a autora e a co-ré HT Equipamentos Eletrônicos Ltda-ME foram apresentadas pelas partes conjuntamente, e subscritas pelos patronos de cada uma das partes (fls. 378 e 416). Nesse cenário, afigura-se absolutamente desnecessária a intimação da co-ré HT Equipamentos Eletrônicos Ltda-ME (como equivocadamente determinado por este Juízo às fls. 380 e 461). De outra parte, considerando a regularização da representação da autora (fls. 416/454) e a concordância manifestada pelo INPI à fl. 455, nada mais há que obstaculize a homologação do acordo em tela. Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme fls. 378/378v, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas que dispendeu e os honorários de seus advogados, nos termos do acordo (fl. 378). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado (observada a renúncia da autora e da co-ré HT Equipamentos Eletrônicos Ltda-ME ao prazo recursal - fl. 378v, terceiro parágrafo) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000320-72.2007.403.6309 (2007.63.09.000320-2)** - ANDRE NETO DIAS FERREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça o Agravo em Recurso Especial nº 480.726-SP (2014/0042687-9), INTIMEM-SE as partes para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Havendo manifestação, venham conclusos. No silêncio, arquivem-se.

## Expediente Nº 9680

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003858-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003858-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERLA SEMIONA GALLARDO SANTA CRUZ(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS)

1. Por ora, suspendo a determinação de fl. 199, segundo parágrafo. Considerando que a defesa constituída arrolou testemunhas que residem no Paraguai(fl. 154), determino que seja intimada para os fins do artigo 222-A, do CPP, no prazo de 05 dias, devendo justificar a necessidade da prova, ficando ciente de que os custos de envio da carta rogatória correrão por conta da defesa. 2. Ainda, intime-se a defesa para que providencie, no prazo de 5 dias, a tradução para o português dos documentos de fls.160/165 por ela apresentados em Juízo. 3. Por fim, proceda a secretaria à indicação de tradutor, através do sistema AJG, para traduzir, para o idioma português, os documentos de fls. 194/195, no prazo de 10 dias.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4617

### MONITORIA

**0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS

Fl. 239: Ante o lapso de tempo decorrido defiro o sobrestamento do feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF independente de nova intimação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0001886-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001886-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X DENIR PINTO(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Denir PintoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 36/37.À fl. 44, a exequente requereu a realização de bloqueio via Bacenjud, o que foi deferido à fl. 45.As fls. 75/88, a CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado no valor de R\$ 57.688,73.As fls. 95/96, detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que restou frutífero.À fl. 97, o executado noticiou excesso de penhora e requereu o desbloqueio do valor excedente, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 98.Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, a CEF requereu expedição de alvará de levantamento (fl. 107).À fl. 108 foi determinada a expedição do alvará de levantamento, o que foi cumprido à fl. 110.As fls. 113/115, ofício nº 344/2014/PA Justiça Federal Guarulhos noticiando que a CEF apropriou-se em contrato, sem dedução de alíquota, do valor total depositado na conta judicial 4042.005.05000.704-2.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar do recibo de retirada do alvará (fls. 110v) e do comprovante de levantamento de fl. 114, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte

exequente, eis que, após o respectivo pagamento, nada mais requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009629-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009629-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCINA NOLASCO LUONGO(SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINA NOLASCO LUONGO  
Fl. 310: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006782-72.2003.403.6119 (2003.61.19.006782-4)** - LUIZA MARIA CASTANHA X RAPHAEL ACHILES DA SILVA X AMANDA ELLEN DA SILVA - MENOR IMPUBERE (LUIZA MARIA CASTANHA)(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Luiza Maria Castanha, Raphael Achilles da Silva e Amanda Ellen da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório LUIZA MARIA CASTANHA, RAPHAEL ACHILES DA SILVA e AMANDA ELLEN DA SILVA, sendo esta última, na época da propositura da ação, menor impúbere e representada por sua mãe Luiza Maria Castanha, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA, ex-marido da primeira autora e pai dos demais, cujo óbito deu-se em 02/06/2002. Fundamentando o seu pleito, aduz a parte autora que o falecido era portador de doença incapacitante na época do término do último vínculo empregatício, o que lhe ensejaria o direito a benefício previdenciário e manutenção da qualidade de segurado, razão pela qual estariam preenchidos todos os requisitos ensejadores da pensão por morte. Com a petição inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/25. O processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 28. Citado (fl. 34v), o INSS contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da coautora Luiza, uma vez que era separada judicialmente do falecido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, alegando que não foi comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do seu óbito (fls. 36/42). Em réplica, a parte autora pugnou pela total procedência da ação (fls. 48/54). Na fase de produção de provas, o INSS nada requereu (fl. 57v) e a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, para comprovar a dependência econômica da coautora Luiza em relação ao de cujus e a expedição de ofícios à Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Hospital Padre Bento, solicitando o prontuário do falecido (fl. 59). Com a instalação desta 4ª Vara Federal, o feito foi redistribuído a este Juízo, em cumprimento ao artigo 4º do Provimento nº 251 de 07/01/2005 da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 60). À fl. 62, foram deferidos os pedidos dos autores. Às fls. 79/87 e 97/123, ofícios encaminhando os prontuários médicos do falecido. Às fls. 124/129, foi produzida a prova testemunhal. Às fls. 132/134 e 135, as partes manifestaram-se acerca dos prontuários médicos do falecido. Em memoriais, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ao passo que a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 147/155 e 157/173). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido às fls. 176/179. Às fls. 188/198, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para: 1) declarar que, à época do seu óbito, SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA ostentava a qualidade de segurado; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de pensão pela morte desse segurado a seus filhos e dependentes, Raphael Achilles da Silva e Amanda Ellen da Silva, desde a data do óbito (02/06/2002) e até a superveniência de causa de cessação do benefício legalmente prevista. Foi julgado improcedente o pedido quanto à autora LUIZA MARIA CASTANHA. Na sentença, foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 201/221, apelação da parte autora. Às fls. 223/224, os autores informaram que o INSS implantou o benefício concedido em sede de tutela antecipada. Às fls. 226/231, o INSS também informou que implantou o benefício. Às fls. 232/240, apelação do INSS; às fls. 241/245, contrarrazões à apelação da parte autora. Às fls. 250/266, contrarrazões à apelação da parte ré. Às fls. 287/288, decisão monocrática proferida nos autos da apelação/reexame necessário que, de ofício, declarou nula a sentença ante a ausência de realização de perícia médica indireta e determinou a remessa dos autos à primeira instância para que fosse produzida prova pericial indireta. Às fls. 290/293, embargos de declaração opostos pela parte autora, que foram acolhidos às fls. 295/295v. Os autos retornaram da instância superior (fls. 297/297v) e este Juízo designou perícia médica indireta (fls. 298/299), cujo laudo foi juntado às fls. 316/320. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 325/333, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi indeferido à fl. 335. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 334. Os autores interpuseram agravo retido às fls. 336/338, do qual o INSS tomou ciência à fl. 340. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 342). É o relatório. Decido. Preliminares A preliminar da ilegitimidade de

parte da coautora Luiza confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretendo instituidor do benefício é Sebastião Raimundo da Silva, falecido em 02/06/2002 (fl. 17). Com relação à qualidade de dependente dos requerentes, os coautores Raphael Achilles da Silva e Amanda Ellen da Silva demonstraram que eram filhos dele, ambos menores de 21 anos na data do óbito (fls. 19/20), com dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à coautora Luiza Maria Castanha, o documento de fl. 18 demonstra que foi casada com o segurado falecido e que ambos se separaram judicialmente em 17/06/1993. Conforme previsto no artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. No mesmo sentido, é o inciso I do artigo 17 do Decreto n.º 3.048/99, que prevê que a perda da qualidade de dependente, para o cônjuge, ocorre pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos. Conclui-se, portanto, que o cônjuge que NÃO recebia alimentos do segurado-falecido, deve comprovar que efetivamente auferia auxílio financeiro de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e ter direito à pensão por morte, uma vez que, nestes casos, a dependência econômica não é presumida, cabendo ao requerente da pensão por morte demonstrar de forma satisfatória a dependência econômica. Nesse contexto, no caso dos autos, entendo que a coautora Luiza não comprovou sua dependência econômica em relação ao ex-cônjuge. Primeiro porque nenhuma prova material da dependência econômica foi produzida. Com relação à prova oral, embora ambas as testemunhas tenham afirmado que a coautora Luiza e o falecido continuaram a morar na mesma casa após a separação judicial e que ela não trabalhava (fls. 126/129), tem-se que os depoimentos são frágeis quanto à efetiva existência da dependência econômica. Portanto, além de não haver início de prova material, no presente caso, a prova oral foi insuficiente a comprovar a dependência econômica da coautora Luiza em relação ao falecido. Sobre o assunto, vale citar o seguinte julgado, que bem se amolda ao presente caso: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR EX-CÔNJUGE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. - A contrario sensu, a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício. - Inexistência de qualquer indício de que o segurado falecido prestava amparo material de qualquer espécie à autora. - A autora separou-se de seu marido em 17.05.1988, não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário. - A preliminar de cerceamento de defesa foi analisada com o mérito, porquanto a ausência de realização de prova testemunhal não impediu a verificação, de plano, da improcedência do pedido, tendo em vista que nenhuma prova material da dependência econômica, ainda que superveniente, foi produzida. - A prova testemunhal, isoladamente, é insuficiente para comprovação de dependência econômica ou mesmo de necessidade superveniente. - Mesmo que realizada prova testemunhal nos autos, imprescindível a existência de prova material da qual se pudesse extrair a situação de hipossuficiência e dependência econômica da autora. - Inocorrência de cerceamento de defesa. Inexistência de omissão no acórdão embargado. - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, Apelação Cível nº 1308989, Processo nº 0021738-20.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgamento em 29/10/2012, e-DJF3 de 14/11/2012) Quanto à qualidade de segurado do falecido, a sentença de fls. 188/198, anulada pela Instância Superior (fls. 287/288), considerou que a qualidade de segurado estava mantida na data do óbito, com base no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração na apelação/reexame necessário (fls. 295/295v), o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 prevê que O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que não ocorreu no caso do falecido Sebastião Raimundo da Silva, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 14/16. Portanto, passo a analisar se, na data do óbito, o Sr. Sebastião Raimundo da Silva ostentava a qualidade de segurado do RGPS. O último vínculo empregatício do Sr. Sebastião Raimundo da Silva deu-se no período de 03/07/2000 a 06/11/2000, tendo o óbito ocorrido em 02/06/2002, o que levou ao indeferimento administrativo da pensão por morte, ante a falta da qualidade de segurado. Todavia, alega a parte autora que, ao ser dispensado imotivadamente de sua última empregadora, aos 06/11/2000, o de cujus já se encontrava inabilitado profissionalmente em decorrência da sua doença, o que o impediu de reingressar no mercado de trabalho. A fim de comprovar a existência da alegada incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica indireta, cujo laudo encontra-se às fls. 316/320. Todavia, ao

contrário do afirmado pela parte autora, a perícia médica judicial concluiu que a doença de que o autor era portador (hipertensão arterial) não o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos conforme se verifica na resposta ao quesito judicial 4.4. Os documentos médicos trazidos pela parte autora às fls. 24/25 e os prontuários médicos juntados às fls. 79/87 e 97/123 demonstram a existência da doença e do tratamento, mas não a incapacidade laborativa. No ponto, inclusive, vale rememorar, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Portanto, em relação aos três autores, não foi preenchido o requisito da qualidade de segurado do pretendo instituidor do benefício na data do óbito; quanto à coatora Luiza Maria Castanha, além deste requisito, não foi preenchido o da qualidade de dependente, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006930-44.2007.403.6119 (2007.61.19.006930-9) - FLORIANO ALVES(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL - MEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)**

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0006930-44.2007.4.03.6119 Autor: FLORIANO ALVES Réus: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a complementação da aposentadoria com base nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, pela equiparação ao pessoal da ativa, tendo como paradigma a tabela oficial de cargos e salários, anexa ao acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e a CPTM. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício, bem como seus reflexos nas rendas mensais vencidas e vincendas a partir da vigência da Lei nº 10.478/02. Finalmente, requer os anuênios correspondentes aos períodos laborados nas empresas no percentual de 24% em decorrência de ter trabalhado durante 24 anos. Fundamentando o pleito, o autor alega que foi admitido na RFFSA em 13/09/1971, para desempenhar a função de Agente de Segurança. Em 01/01/1985, passou por sucessão trabalhista na forma do Decreto 89.396/1984, passando a integrar o quadro de funcionários da CBTU e, posteriormente, por força da cisão parcial da CBTU, com base na Lei Federal nº 8.693/1993, passou a integrar o quadro de funcionários da CPTM, tendo se aposentado em 09/02/1996. A inicial veio com os documentos de fls. 18/25. À fl. 28, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual; à fl. 85, foi afastada a prevenção apontada à fl. 26. Às fls. 96/102, contestação da CPTM, acompanhada dos documentos de fls. 103/128, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustenta que o pedido de condenação da CPTM na obrigação de fornecer elementos ao INSS não encontra fundamento legal. Às fls. 131/134, decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Às fls. 145/145v, decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos suscitando conflito negativo de competência. Às fls. 174/175, decisão proferida pelo Relator do Conflito de Competência nº 117.474-SP conhecendo do conflito para declarar a competência deste Juízo. Às fls. 181/198, contestação do INSS, com os documentos de fls. 199/213, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva por ser mero órgão pagador do benefício. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, com base na inexistência do direito de complementação da aposentadoria a ferroviário contratado pela CLT. Às fls. 218/228, contestação da União Federal, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para estar no pólo passivo. Alegou também preliminar de mérito da prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA, restando como paradigma para complementação da aposentadoria apenas o quadro de pessoal da RFFSA. À fl. 231, decisão que concedeu ao autor prioridade na tramitação do feito. O autor apresentou réplicas às fls. 232/240 (INSS), 241/249 (União) e 250/256 (CPTM). Autos conclusos para sentença (fl. 2617). É o relatório. DECIDO. A matéria ventilada nos presentes autos veicula questão unicamente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido. Preliminar Os três réus arguíram ilegitimidade de parte passiva. O INSS sustenta que é mero órgão pagador da complementação do benefício de ex-ferroviário, sendo a despesa na conta do Tesouro Nacional, cuja representação judicial é feita pela União Federal. Por sua vez, a União alega que é parte ilegítima porque a Lei 8.186/91 estabeleceu que o INSS proceder-se-á ao pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários. Finalmente, a CPTM argumenta ser descabida sua integração na lide apenas para fins de fornecer documentos. Com relação ao INSS e à União Federal, ambos possuem legitimidade para constar no pólo passivo de demandas discutindo a complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da RFFSA: o INSS porque é responsável pelo pagamento das aposentadorias ou pensões e cumpridor de eventual concessão judicial e a União Federal porque arca com o custeio de tais complementações da aposentadoria como sucessora da RFFSA. Nesse sentido colaciono os

seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.(STJ, RESP 200802236536, Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, 15/06/2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. TÍQUETES-REFEIÇÃO. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. REDISTRIBUIÇÃO VARA PREVIDENCIÁRIA.I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex - ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. Conforme informação constante dos autos (fls. 286/292) o CC 10824, processo nº 2008.03.00.012649-1, suscitado neste feito, foi julgado improcedente, tendo sido reconhecida a natureza previdenciária da demanda e assim, assinalada a competência desta Oitava Turma.V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção de São Paulo. Apelação dos autores e recurso adesivo da União prejudicados.(TRF-3, AC 889906, Processo nº 0043156-52.2000.4.03.6100, Relator Juiz Convocado Nilson Lopes, Oitava Turma, Julgamento: 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2013)Em contrapartida, a CPTM não possui legitimidade passiva, senão vejamos.Conforme afirmado pela própria parte autora na inicial, a CPTM comporá a lide unicamente para o fornecimento de documentos do Autor anteriormente em posse da RFFSA, haja vista que a complementação de aposentadoria ser devida pela União Federal nos ditames da Lei 8.186/91.Contudo, ao contrário do que entende o autor, eventual necessidade de que uma pessoa física ou jurídica forneça documentos nos autos de um processo não é suficiente para caracterizar sua legitimidade passiva. Dessa forma, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito em relação à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, diante de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, mantendo-se no pólo passivo a UNIÃO e o INSS.Preliminar de méritoA União alega que houve prescrição do fundo de direito pretendido pelo autor, uma vez que o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, independente da natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou, e que o autor somente ajuizou a presente ação em 2007, 11 anos depois da concessão de sua aposentadoria, em 1996.Com efeito, de acordo com a carta de concessão / memória de cálculo acostada à fl. 128, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 101.728.484-6 foi concedido ao autor em 17/11/1995.O autor fundamenta o seu pedido na Lei nº 10.478, de 28/06/2002, que ampliou os benefícios da Lei nº 8.186, de 21/05/1991.Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula n. 85:NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.No mesmo sentido, são os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas

dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. 3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801915593, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 10/06/2014) ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que no caso de complementação de aposentadoria, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição de fundo de direito. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGRESP 200701952468, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 04/09/2013) Sendo assim, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela União Federal. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A Lei nº 8.186/91 dispõe nos seus dois primeiros artigos: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Já a Lei nº 10.478/2002 ampliou a complementação já citada para os funcionários que tivessem sido admitidos na RFFSA até 21/05/1991, nos termos do seu artigo 1º: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Desta forma, a lei federal concedeu o direito à complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários, ampliando o valor do benefício. Este plus equivale à majoração do benefício com a diferença entre os valores da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal da ativa da RFFSA e suas subsidiárias, com adicional do tempo de serviço. No caso em tela, o objeto da demanda não é exatamente a complementação do benefício previdenciário, mas sim que a complementação do seu benefício previdenciário seja equiparada aos funcionários da ativa da empresa CPTM. Contudo, o autor não tem direito à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos das Leis nº 11.483/07 e nº 10.233/01, bem como da Lei Estadual nº 7.861/92. A Lei nº 11.483, de 31.05.2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, estabelece: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Por sua vez, dispõe a Lei 10.233/2001: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I-a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; Assim, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. Por outro lado, a CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual nº 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu artigo 11: Artigo 11. O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária. Conforme consta na página 46 da CTPS, em 28.05.94, o autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU (fl. 23). Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o art. 11 da Lei nº 7.861/92. Assim, ante o preceituado nas disposições citadas e mesmo diante da falta de previsão legal que permita a equiparação, o autor não faz jus à equiparação com os funcionários da ativa da CPMT. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-

TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM . IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA , e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM , nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA , os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.4. Agravo desprovido.(TRF-3, Décima Turma, AC 1456494, Processo nº 0004513-34.2006.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgamento: 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ACORDO COLETIVO DA CPTM. ANUÊNIOS.I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. (...)(TRF-3, Décima Turma, AC 0004112-35.2006.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2010)Desta forma, por falta de amparo legal, a equiparação pleiteada pela parte autora deve ser julgada improcedente.Quanto ao pedido de concessão de anuênios, correspondentes a 24%, em virtude dos 24 anos laborados, o documento de fl. 117v revela que o autor já goza dos anuênios pleiteados, acarretando a sua falta de interesse de agir quanto a este pedido.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto:- JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito em relação à corrê COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, por ilegitimidade de parte, com base no artigo 267, VI, Código de Processo Civil, - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de concessão de anuênios, com base no artigo 267, VI, Código de Processo Civil,- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008816-73.2010.403.6119** - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor levantando pela parte autora incluía parcela já paga pelo INSS administrativamente no montante de R\$ 944,46 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), nos termos da petição de fl. 183 e que não houve atendimento ao despacho de fl. 212, intime-se a autora pessoalmente para que promova a devolução do valor acima mencionado ao INSS, conforme requerido na petição de fls. 208.Expeça-se mandado de intimação.Publique-se. Cumpra-se.

**0001062-46.2011.403.6119** - CARLOS DUARTE SCHIER(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações deduzidas pelo INSS à fl. 190.Aguarde-se, por 20 dias, a informação que será prestada pelo INSS no momento em que for feita a revisão da RMI do benefício do autor.Publique-se. Cumpra-se.

**0008179-88.2011.403.6119** - DANIELA MARQUES DE SOUZA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Daniela Marques de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS.Com a inicial, documentos de fls. 09/22.À fl. 26, este Juízo determinou que a autora esclarecesse o pedido da inicial (auxílio-doença ou benefício de prestação continuada), o que foi feito às fls. 27/28.Às fls. 34/38v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência da ação ante a ausência dos requisitos (43/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/68).Às fls.

70/83, estudo socioeconômico, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 87/88 e 90/90v. A autora não compareceu à perícia médica designada (fls. 85, 97/98 e 104). Às fls. 114/114v, parecer do MPF. Autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedieal Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n.º 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei n.º 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até 31/12/2014, este Juízo analisará os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada nos exatos moldes de como vem decidindo: a despeito da constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, tem-se que a autora não compareceu às três perícias médicas designadas por este Juízo (fls. 85, 97/98 e 104), de forma que não restou comprovado que a autora é deficiente (que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas). Este Juízo não desconhece o relatado pela assistente social no estudo socioeconômico acerca da saúde da autora, assim como as justificativas apresentadas por seu advogado para as ausências nas perícias (fls. 101 e 106/107). Todavia, a fim

de constatar a deficiência nos moldes em que prevista na LOAS, é imprescindível a análise do profissional capacitado para isso: o médico. Assim, não tendo a autora de desincumbido de provar o alegado na inicial, entendo não preenchido o primeiro requisito (pessoa deficiente) à concessão do benefício de prestação continuada, sendo desnecessário analisar o requisito da miserabilidade. A hipótese é, pois, de improcedência do pedido. Diante de todo o exposto, Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010251-48.2011.403.6119** - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro, parcialmente, o pedido formulado pela parte autora à fl. 199, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do prontuário médico em referência. Com o cumprimento do acima exposto, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

**0013065-33.2011.403.6119** - MARCOS AURELIO DE FARIA - INCAPAZ X ANEZIA FARIA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LETICIA DE FARIA - INCAPAZ X JOANA MARIA RIBEIRO

Intime-se a parte autora para juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão acerca do andamento do processo de interdição do autor. Publique-se. Intime-se.

**0010863-49.2012.403.6119** - JOSE PEREIRA SANTANA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Pereira Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Pereira Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº. 552.928.492-9 por prazo indeterminado e, caso constatada incapacidade total e permanente, sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros, honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) e ressarcimento do período de 01/2012 a 22/08/2012, relativo à cessação indevida do pagamento do benefício. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/69. Às fls. 72/74v, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e determinou a juntada, pela parte autora, de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou a declaração de sua autenticidade. O INSS apresentou contestação (fls. 82/86v), acompanhada dos documentos de fls. 87/100, pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 101/113. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou quesitos complementares, requereu a realização de nova perícia e requereu a juntada de novos documentos (fls. 117/134). O INSS manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas e requereu a improcedência do feito (fl. 135). Os esclarecimentos médicos foram apresentados às fls. 139/141, em relação aos quais o INSS manifestou-se à fl. 143 e a parte autora apresentou a impugnação de fls. 144/146, requerendo a realização de nova perícia. Às fls. 147/149, decisão que deferiu a realização de exame pericial na especialidade neurologia. Laudo médico pericial às fls. 156/163. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, a autora (fl. 166/168) e o INSS à fl. 171. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Consoante consulta aos dados do CNIS que ora determino a juntada aos autos, verifico que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de: 05/09/2009 a 06/01/2010 (NB 537.292.990-8); 18/05/2010 a 28/01/2012 (NB 540.956.426-6); 23/08/2012 a 12/03/2013 (NB 552.928.492-9). Além disso, observo que o autor está percebendo o benefício (NB 602.545.147-1) desde 06/08/2013, sendo que a consulta ao HISMED indica o dia 23/03/2015 como data limite para um novo exame. A parte autora ingressou com a ação em 30/10/2012 postulando a manutenção do NB 552.928.492-6, assim como o pagamento de auxílio-doença no intervalo de 01/2012 a 22/08/2012 (intervalo entre o NB 540.956.426-6 e NB 552.928.492-9). Contudo, no período de 23/08/2012 a 12/03/2013 e a partir de 06/08/2013, verifica-se que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da parte autora quanto ao benefício de natureza temporária (auxílio-doença). Dessa forma, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade no período de 23/08/2012 a 12/03/2013 e a partir de 06/08/2013, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste,

contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de conversão dos benefícios de auxílio-doença NB 552.928.492-9 e NB 602.545.147-1 em aposentadoria por invalidez, bem como a concessão de auxílio-doença nos períodos de 29/01/2012 a 22/08/2012 (intervalo entre o NB 540.956.426-6 e NB 552.928.492-9) e de 13/03/2013 a 05/08/2013 (intervalo entre o NB 552.928.492-9 e NB 602.545-147-1). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu que o autor: (...) está acometido de

lombalgia e cervicalgia que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do Juízo. Já a perita médica judicial na especialidade neurologia concluiu que: o estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/01/2012 a 22/08/2012 e de 13/03/2013 a 05/08/2013. Da mesma forma, não tem direito à conversão dos auxílios-doença NB 552.928.492-9 e NB 602.545.147-1 em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que nem na esfera administrativa e nem na judicial foi reconhecida a existência de incapacidade permanente. Assim, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto: - JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de auxílio-doença nos períodos 23/08/2012 a 12/03/2013 e a partir de 06/08/2013; - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença nos períodos de 29/01/2012 a 22/08/2012 e de 13/03/2013 a 05/08/2013, bem como de conversão dos auxílios-doença NB 552.928.492-9 e NB 602.545.147-1 em aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012675-29.2012.403.6119 - ANTONIO NUNES (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** AUTOR: ANTONIO NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSSS E N T E N Ç A (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, pela qual postula a reparação por danos materiais, no valor de R\$ 8.787,50, referentes a descontos efetuados indevidamente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como por danos morais. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 14/25). À fl. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação (fls. 34/38), acompanhada dos documentos de fls. 39/46, sustentando, em síntese, que não houve nenhuma ilegalidade da autarquia ao revisar o benefício da parte autora com base no documento emitido pela respectiva empregadora, dissonante das informações inicialmente contidas na CTPS. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 47), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/108.481.3227, de titularidade do Autor, o qual ensejou o débito de R\$ 8.787,50 alegado na inicial e ratificado na contestação, bem como para que esclarecesse se o débito em questão ainda persiste e é exigível, tendo em vista a afirmação da própria Autarquia em contestação, segundo a qual houve equívoco por parte da empresa PARAMOUNT, fato que poderia ter ensejado o cancelamento do débito na via administrativa (fl. 48). Às fls. 51/51v, petição do INSS cumprindo a determinação de fl. 48, juntando cópia do processo administrativo (fls. 52/228). O INSS juntou novamente cópia do processo administrativo (fls. 230/320). O autor manifestou-se sobre a cópia trazida pelo INSS (fls. 324/332). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 333), oportunidade na qual novamente o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS esclarecesse se o último andamento do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/108.481.3227, de titularidade do Autor, é o datado de 14/09/2010, cuja cópia se encontra às fls. 206/207, bem como esclarecesse se o débito em questão ainda persiste e é exigível. Manifestação do INSS às fls. 337/339, acompanhada dos documentos de fls. 340/344; manifestação do autor às fls. 350/352, com documentos de fls. 353/364. Nova manifestação do INSS às fls. 372/373, acompanhada dos documentos de fls. 374/425, em relação ao qual o autor peticionou às fls. 452/457. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 458). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os

elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. Em síntese, alega o autor que, em 02/2011, requereu a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/108.481.322-7 e que, em 10/2011, o INSS lhe enviou carta informando acerca de fraude em seu benefício, o que gerou a devolução de R\$ 8.787,50 em 20/10/11. Alega, ainda, que, além de descontar indevidamente valores que lhe pertenciam, o INSS remeteu ofício ao MPF, que instaurou inquérito para apuração de crime de estelionato, que teve relatório pela inexistência de fraude por parte do deamandante. Diz o autor que o INSS, porém, ficou-se inerte, não tendo devolvido a importância de R\$ 8.787,50 e nem se retratado do dano moral. Alega o autor que o que ocorreu foi um erro administrativo entre INSS e cartas de empresas e que não pode sofrer por isso. Nesse contexto, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais, equivalente a R\$ 8.787,50, e danos morais. De sua vez, em contestação, o INSS afirma que toda a celeuma geradora de indícios de fraude na concessão do benefício do autor decorreu de declaração emitida pelo empregador PARAMOUNT LANSUL S/A, sucessora de PARAMOUNT S/A, noticiando que o autor trabalhou naquela empresa somente até 02/04/1973, cuja cópia encontra-se à fl. 25. Posteriormente, na petição de fls. 324/328, especificamente no último parágrafo, o autor assim se manifesta: É de rigor julgar procedente a ação e condenar a implantar o tempo excluído, pois, conforme se verifica ainda não o fez e a pagar as diferenças devidas até a efetiva implantação e alteração da RMI e se assim entender condenar a autarquia nos danos morais, tudo como medida de justiça. Todavia, quanto aos pedidos de inclusão do tempo excluído e de alteração da RMI, verifica-se que não constam na inicial, tendo o autor inovado o pedido, o que é vedado pelo artigo 264, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil, razão pela qual tais pedidos não serão analisados por este Juízo. Pois bem. No presente caso, importante analisar os acontecimentos desde o início do processo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/108.481.3227 na esfera administrativa. O autor requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 14/11/1997 (fl. 52), sendo que o requerimento veio acompanhado dos seguintes documentos: quatro CTPS (fl. 53, que, posteriormente, foram restituídas, fl. 100) documentos pessoais, formulários, declarações de empresas, laudos técnicos e fichas de registro de empregado (fls. 53/93) e relações de salários de contribuição (fls. 94/98). Em 17/03/1998, o autor requereu revisão no benefício, alegando que alguns períodos laborados em condições especiais não foram considerados (fls. 101/102), juntando, para tanto, a declaração da empresa PARAMOUNT LANSUL S/A, sucessora das Indústrias Paramount S/A, datada de 18/09/1997, na qual se afirma que o Sr. Antonio Nunes trabalhou naquela empresa de 20/01/71 a 02/04/73 (fl. 103); ficha de registro de empregado (fl. 104), laudo de perícia técnica e formulário SB-40 da empresa PARAMOUNT LANSUL S/A para o segurado Antonio Nunes (fls. 105/107), bem como formulário SB-40 e laudo técnico da empresa Laminação Santa Maria S/A Indústria e Comércio (fls. 109/110). Conforme documento de fl. 118, datado de 05/11/2004, o autor propôs ação de obrigação de fazer, distribuída para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 2004.61.19.005882-7, a fim de que o INSS apreciasse seu pedido de revisão, até então não apreciado. De acordo com informações prestadas pela APS Guarulhos nos autos daquele processo (fl. 119), constatou-se que o período trabalhado na empresa PARAMOUNT LANSUL S/A quando da concessão do benefício (20/01/71 a 02/04/74) difere dos documentos anexados ao pedido de revisão (20/01/71 a 02/04/73), o que resultou no envio de carta de exigência ao segurado, ora autor (fl. 120). Em cumprimento a uma das exigências, o autor apresentou nova declaração da PARAMOUNT LANSUL S/A, datada de 27/12/2003, na qual se noticiou que o autor laborou naquela empresa no período de 20/01/71 a 02/04/73 (fls. 121 e 126). Em 03/11/2006, a APS Guarulhos informou ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos do processo nº 2004.61.19.005882-7, que indeferiu o pedido de revisão do autor e constatou que houve equívoco administrativo no ato concessório ao se computar o período laborado na empresa PARAMOUNT LANSUL S/A, haja vista que na CTPS consta como data de rescisão (rasurada) 02/04/74 e, segundo informações da própria empresa, a data correta é 02/04/73 (fls. 135/136). Naquela mesma data (03/11/2006), a APS Guarulhos notificou o autor acerca do ocorrido e que o benefício seria revisto na forma do artigo 442 e seguintes da IN INSS/PR n. 11/2006, oportunizando prazo de 10 dias para apresentação de defesa (fl. 137), bem como o comunicou sobre o indeferimento da revisão, oportunizando prazo de 30 dias para recurso (fl. 138). O autor apresentou defesa em 29/11/2006 para a APS (fls. 139/140, acompanhada de documentos, fls. 141/155) e recurso para a JRPS (fls. 156/157, acompanhado de documentos, fls. 158/192). À fl. 192, consta pesquisa Consulta Benefício Revisto, que revela complemento negativo de R\$ 8.787,50 (fl. 192). A Retaguarda da APS Guarulhos, em 17/08/2007, apreciou a defesa do autor e proferiu decisão no sentido de encaminhar o procedimento administrativo ao Controle Interno da Gerência Executiva, em razão de fundada suspeita de dolo e má-fé consistente na rasura da folha 10 da CTPS n. 65176, série 320, expedida em 11/07/1972, verificando, assim, a possibilidade de se restituir os valores recebidos desde o início do benefício e adotar os procedimentos cabíveis na espécie (fls. 198/199). Em 23/07/2009, a Gerência Executiva Guarulhos / Monitoramento Operacional de Benefícios proferiu decisão encaminhando os autos à APS Guarulhos para que lavrasse termo de apreensão da CTPS em questão, bem como desse ciência à interessada da ocorrência da rasura, facultando-lhe prazo para defesa e provas, e, após, remetesse os autos à Procuradoria Especializada em Guarulhos

para avaliação da pertinência de emissão de notícia crime (fl. 201). Em 31/07/2009, a CTPS foi apreendida, ocasião em que a procuradora do autor tomou ciência da decisão (fl. 202). Em 04/06/2010, o processo foi encaminhado à Procuradoria Especializada em Guarulhos para avaliação da pertinência de emissão de notícia crime (fl. 203). Em 14/06/2010, a Procuradoria Federal Especializada - INSS proferiu despacho determinando a remessa dos autos à APS Guarulhos para esclarecer quanto à cientificação do interessado a respeito da rasura na CTPS e respectiva abertura de prazo para defesa (fl. 204). Em 06/09/2010, a APS Guarulhos / Monitoramento Operacional de Benefícios informou que na data de lavratura do termo de apreensão de documentos, em 31/07/2009, houve ciência da procuradora do autor e abertura de prazo regulamentar de 10 dias para apresentação de defesa, o qual se encontra expirado desde 11/08/2009, sem manifestação do interessado e encaminhou o processo à Procuradoria Especializada em Guarulhos para avaliação da pertinência de emissão de notícia crime (fl. 205). Em 14/09/2010, a Procuradoria Federal Especializada - INSS proferiu despacho no sentido de que deveria ter sido aberto prazo para recurso e não para defesa, pois esta já fora apresentada e indeferida, e que há recurso pendente de análise quanto ao pedido de revisão (fls. 206/207). Este foi o último andamento do processo administrativo, cuja cópia integral foi trazida em 24/09/2013 pelo INSS, com a petição de fls. 51/52v. Posteriormente, o INSS trouxe aos autos cópia do ofício nº 21-225/105/2010 - Procuradoria Federal Especializada do INSS em Guarulhos, datado de 06/10/2010, expedido à Procuradoria da República em Guarulhos, encaminhando os autos do processo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.481.322-7, em favor de Antonio Nunes, no qual, em sede de procedimento de revisão, o INSS constatou indícios de adulteração de anotação em CTPS (fls. 341/344). A partir do ofício acima mencionado, é que se instaurou o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 1.34.006.000400/2010-10, cujas cópias foram trazidas pelo autor na inicial (fls. 18/22). Nos autos daquele PIC, o MPF expediu o ofício PRM-GRL/SP-GABPRM5-GTS-1030/2011, datado de 01/03/11, ao gerente de Recursos Humanos da empresa PARAMOUNT LANSUL S/A, questionando acerca do período trabalhado por Antonio Nunes naquela empresa (fl. 18). A empresa, então, forneceu declaração, datada de 29/04/2011, nos seguintes termos: ...houve um equívoco, no que diz respeito a data de encerramento do contrato de trabalho mencionada na Ficha de Registro de Empregado do ex-funcionário Sr. Antonio Nunes, onde consta a data de 02/04/1973. Nesta oportunidade, esclarecemos ainda que tal fato ocorreu por uma falha de lançamento, sem que fosse corrigida a contento. Dessa forma, solicitamos considerar a data da rescisão do contrato de trabalho em 02/04/1974, por ser a data correta (fl. 19), o que, aliás, se harmoniza com as considerações feitas pelo MPF no terceiro parágrafo do ofício (fl. 20). Nesse contexto, o MPF promoveu o arquivamento do Procedimento de Investigação Criminal, uma vez que não restou comprovada a materialidade do suposto crime de estelionato em face do INSS imputado ao investigado Antonio Nunes. Por outro lado, houve a quitação do débito por meio de descontos efetuados no benefício do autor de 08/2007 a 05/2009, conforme informado pelo INSS às fls. 337/339 e ratificado às fls. 421/428, cujo ressarcimento é um dos objetos desta ação (danos materiais). O primeiro ponto a ser considerado é que, no presente caso, os alegados danos morais devem ser analisados separadamente dos materiais, uma vez que o pedido de condenação nestes últimos consiste, na verdade, em uma restituição dos descontos efetuados no benefício do autor. Passo, então, a analisar o pedido de danos morais. Sobre o dever de indenização dos chamados danos morais, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Em que pese a ampla regra estabelecida pelo dispositivo supramencionado, a indenização devida em razão de dano extrapatrimonial exige a presença de certos requisitos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi ([www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br) - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido (...). Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Na espécie não se vislumbra a presença de ato injusto na conduta da parte ré ou de ocorrência de dano apto a ensejar indenização por danos morais, senão vejamos. O cerne da demanda gira em torno do termo FINAL do vínculo empregatício com a empresa ADAMASTOR S/A FIAÇÃO E TECELAGEM, sucedida por INDÚSTRIAS PARAMOUNT S/A (02/04/1973 ou 02/04/1974). Quando do pedido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 108.481.322, em 14/11/1997 (fl. 52), o autor apresentou quatro CTPS, quais sejam: (i) nº 16149, série 271, (ii) nº 3954416149, série 531271, (iii) nº 65176, série 320, e (iv) nº 46638, série 078 (fl. 53), que, posteriormente, foram a ele restituídas (fl. 100) e cujas cópias encontram-se às fls. 208/228. De acordo com o registro na CTPS, o vínculo empregatício com a empresa ADAMASTOR S/A FIAÇÃO E TECELAGEM, sucedida por INDÚSTRIAS PARAMOUNT S/A, deu-se no período de 20/01/1971 a

02/04/1974 (fl. 211), o que foi considerado na concessão do benefício, conforme afirmado pelo INSS em contestação (fl. 34v). Por ocasião do pedido de revisão, protocolado em 17/03/1998 (fl. 102), o autor apresentou, dentre outros: (i) declaração da empresa PARAMOUNT, datada de 18/09/1997 (fls. 25 e 104), informando que ...o Sr(a) Antonio Nunes, portador da CTPS N° 65.176, Série 320, esteve a serviço desta organização de 20.01.71 a 02.04.73 exercendo as funções de Ajudante de Encapação de (20.01.71 a 31.07.72) e de Encapador de (01.08.72 a 02.04.73). Tendo sido estes dados extraídos da ficha de registro N° 2996 existente em nossos arquivos..., (ii) ficha de Registro de Empregado, na qual consta que o vínculo empregatício deu-se de 20/01/1971 a 02/04/1973 (fl. 104), e (iii) formulário SB-16, no qual consta o mesmo período (fl. 107). No curso do pedido de revisão, foi apresentada outra declaração da empresa PARAMOUNT, datada de 27/12/2003, nos seguintes termos: o Sr(a) Antonio Nunes, portador (a) da carteira de trabalho n° 65.176 Série 320 esteve a serviço desta organização de 20.01.71 a 02.04.73 exercendo as funções de ajudante de encapação e encapador de rolete, tendo sido estes dados extraídos da ficha de registro n° 2996 existente em nossos arquivos....O pedido de revisão foi indeferido em novembro de 2006, não havendo alteração no ato concessório com conclusão favorável ao autor. Contudo, naquela mesma ocasião, o INSS constatou que houve equívoco administrativo no ato concessório na oportunidade em que foi computado o período laborado na empresa Adamastor S/A (Paramount Lansul S/A), haja vista que na CTPS consta como data rasurada de rescisão 02/04/74, e, segundo informações da própria empresa, a data correta é 02/04/73 (fls. 135/136). Tal fato ensejou a revisão do benefício do autor com o consequente complemento negativo de R\$ 8.787,50 (fl. 192), que foi descontado em parcelas mensais do autor (fls. 421/428), havendo, inclusive, quitação do débito, conforme informado pelo INSS às fls. 337/339. Todavia, conforme já mencionado, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 1.34.006.000400/2010-10, a empresa forneceu a seguinte declaração, datada de 29/04/2011: ...houve um equívoco, no que diz respeito a data de encerramento do contrato de trabalho mencionada na Ficha de Registro de Empregado do ex-funcionário Sr. Antonio Nunes, onde consta a data de 02/04/1973. Nesta oportunidade, esclarecemos ainda que tal fato ocorreu por uma falha de lançamento, sem que fosse corrigida a contento. Dessa forma, solicitamos considerar a data da rescisão do contrato de trabalho em 02/04/1974, por ser a data correta (fl. 19), o que, inclusive ensejou o arquivamento do PIC. Nesse contexto, verifica-se que a conduta do INSS não pode ser considerada um ato injusto, capaz de gerar indenização por danos morais. E isso porque, ao proceder à revisão do benefício do autor, o fez com base em documentos apresentados pela empresa PARAMOUNT em processo de revisão administrativa. No ponto, vale ressaltar que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Portanto, diante das duas declarações daquela empresa, uma datada de 18/09/1997 e outra de 27/12/2003, e da folha de registro de empregados, apresentadas no processo de revisão, todas dando conta que o término do contrato de trabalho deu-se em 02/04/1973 e não em 02/04/1974, como constava na CTPS, o INSS não tinha outra opção, a não ser rever o benefício do segurado. Da mesma forma, diante de indícios de fraude, cabia ao INSS comunicar o Ministério Público, sob pena de estar se omitindo diante de um possível delito. In casu, se ato injusto houve, não foi por parte do INSS, que agiu apenas em estrito cumprimento ao princípio da legalidade. Logo, não provada a ocorrência de ato injusto por parte do INSS, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente. Passo, então, a examinar o pedido de indenização por danos materiais, que, na verdade, como já dito, consiste em um ressarcimento daquilo que foi descontado do autor. A análise do pedido de indenização por danos materiais é norteadada pelo art. 37, 6º do texto constitucional, que adota a teoria da responsabilidade objetiva para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a configuração da responsabilidade do Estado depende da coexistência dos seguintes requisitos: Ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade, não havendo falar-se de dolo ou culpa por parte do agente. Pois bem. Se de um lado não houve ato injusto por parte do INSS capaz de gerar indenização por danos morais, de outro é de rigor o ressarcimento daquilo que foi descontado do segurado. Com efeito, os descontos somente foram realizados em razão da revisão administrativa baseada nos documentos apresentados pela empresa PARAMOUNT, os quais, por equívoco desta, estavam em desacordo com a realidade, uma vez que o vínculo empregatício terminou em 02/04/1974 e não em 02/04/1973, conforme exaustivamente analisado. Nesse contexto, tem-se que os valores foram indevidamente descontados do autor e reembolsados ao INSS, a quem, todavia, não pertencem, já que o ato concessório, na realidade, não merecia revisão. Dessa forma, a quantia total descontada do autor deve a ele ser ressarcida, devidamente corrigida, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e - JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a restituir ao autor o

montante de R\$ 8.787,50 (oito mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), descontado mensalmente no período de 08/2007 a 05/2009. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. A correção monetária deverá incidir sobre cada uma das parcelas descontadas do autor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Isenção de custas conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000705-95.2013.403.6119** - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO(SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 203/204, intime-se a parte para autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0001067-97.2013.403.6119** - TEREZINHA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Terezinha Rosa de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 08/47. Às fls. 51/55v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência da ação ante a ausência dos requisitos (59/76). Às fls. 92/99, laudo da perícia médica judicial; às fls. 103/117, estudo socioeconômico. A parte autora manifestou-se sobre os laudos à fl. 120, ocasião em que requereu a realização de perícia médica na especialidade de nefrologia. Por sua vez, o INSS manifestou-se à fl. 122, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de perícia médica na especialidade de nefrologia foi indeferido (fl. 123), tendo a autora interposto agravo retido (fls. 125/125v), ao qual foi apresentada contraminuta (fls. 131/132). À fl. 139, parecer do MPF. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 140), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica na especialidade de nefrologia (fls. 141/142). O laudo médico na especialidade de nefrologia foi juntado às fls. 149/156, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 159/159v (autora) e 161/162 (réu). À fl. 167, parecer do MPF. Autos conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com

deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011, o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo, a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Desse modo, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarca outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constata a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o

Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até 31/12/2014, este Juízo analisará os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada nos exatos moldes de como vem decidindo: a despeito da constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de nefrologia concluiu que em decorrência da doença renal crônica em esquema hemodialítico, fica caracterizada uma incapacidade laborativa ao menos total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente 2 anos, após a realização do transplante renal e do período de reabilitação pós-operatória. Portanto, de acordo com a análise já realizada acerca do requisito deficiência, a autora possui impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos exatos termos da lei. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 21/06/2013, revelou que a autora reside com a mãe, um irmão e seu único filho. Considerando a data de elaboração do laudo: a mãe da autora, Sra. Luzia Rosa de Jesus, possui 61 anos de idade e disse ser aposentada, recebendo mensalmente um salário mínimo. A Sra. Luzia estava recebendo o benefício do Bolsa Família, o qual, no entanto, está suspenso há dois meses. O irmão, Maurício Joaquim dos Santos, conta com 20 anos de idade e está desempregado. O filho da autora, João Vítor, possui apenas 11 anos de idade. Com efeito, de acordo com as anexas pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS, a mãe da autora recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e o irmão está formalmente desempregado. A casa onde vive a família foi cedida por Lucivania, irmã da autora. Trata-se de construção em alvenaria, sobrado, mas somente concluída a parte de baixo, sendo justificado que a Sra. Lucivania começou a construir na parte de cima para ela morar, mas não teve condições para terminar e, com isso, após amasiar-se, mudou para a cidade de São Paulo. A casa possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A moradia é beneficiada com redes de água, luz e telefonia, sendo a via de acesso isenta de pavimentação. O local apresenta característica de favela; embora todas as construções sejam em alvenaria, as moradias denotam falta de boa infraestrutura, assim como a casa onde reside a autora. Nesse contexto, considerando que a única renda da família é a aposentadoria por idade da mãe da autora, concluiu-se que foi atendido o requisito da miserabilidade. Portanto, atendidos os requisitos da deficiência e miserabilidade, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde a DER, em 18/10/2012, fl. 45. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João

Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 30 dias. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e: a) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada, fixando como data de início do benefício (DIB) 18/10/2012; b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença. d) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (18/10/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença e/ou em razão da concessão de tutela antecipada deverão ser compensados. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR Terezinha Rosa de Jesus NASCIMENTO 11/05/1978 CPF/MF 316.482.258-88 BENEFÍCIO Benefício assistencial de prestação continuada - LOAS DIB 18/10/2012 DIP n/cRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável O INSS está isento de custas, art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002679-70.2013.403.6119 - NEIDE SANTOS DA ROCHA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Neide Santos da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Neide Santos da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/107. Às fls. 111/113, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, assim como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou a declaração de sua autenticidade. Laudo médico pericial às fls. 118/124. À fl. 127, o INSS se manifestou acerca do laudo médico, requerendo a improcedência do feito, oportunidade em que se manifestou no sentido de não possuir interesse na produção de provas. O INSS apresentou contestação (fls. 128/132), acompanhada dos documentos de fls. 133/146, pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. À fl. 151, foi determinada a expedição de mandado de intimação ao patrono da parte autora, para imediata devolução dos autos, sob pena de busca e apreensão, proibição de retirada dos autos em expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. À fl. 161, decisão que determinou o desentranhamento das peças apresentadas pela parte autora às fls. 157/158 e 159/160, ante a sua intempestividade, assim como decretou a perda do direito de vista dos autos fora do cartório pela parte autora e determinou a expedição de ofício à OAB

para apuração de eventual infração disciplinar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que a parte autora: (...) possivelmente é portadora de infecção por vírus da imunodeficiência humana e possivelmente em tratamento desde 01/08/2002. Os exames de controle de contagem de linfócitos CD 4 + e de carga viral, obrigatório para o controle do tratamento (...) indicam que desde

21/03/2003 apresenta risco baixo a moderado para contrair doenças oportunistas. No momento pode ser considerado como assintomático para a doença.. E mais: não foi constatada incapacidade. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do Juízo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005208-62.2013.403.6119 - EUNICE CORREA VIEIRA PUBLIO - INCAPAZ X GILMAR RODRIGUES PUBLIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº. 0005208-62.2013.403.6119AUTOR: EUNICE CORREA VIEIRA PUBLIO - INCAPAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç**  
**ARELATÓRIO**Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eunice Correa Vieira Publio (Incapaz), representada por seu curador Gilmar Rodrigues Publio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo ocorrido em 09/05/2012 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/66.Às fls. 70/72, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial, assim como que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome.À fl. 77, declaração do perito judicial noticiando a ausência da parte autora à perícia designada.Às fls. 79/80, a parte autora justificou a ausência e requereu nova data para perícia, o pedido foi deferido (fl. 79).À fl. 87, decisão que designou nova data para a realização de perícia.Às fls. 88/168, a parte autora requereu a juntada de cópia integral do processo de interdição e curatela sob nº. 224.01.2012.018383-8, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP.Laudo médico pericial às fls. 172/179.À fl. 180, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença.Às fls. 182/191v, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.À fl. 194, o INSS noticiou a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença sob o nº. 31/605.728.053-2 com DIB e DIP em 26/02/2014.O INSS apresentou contestação às fls. 198/205, acompanhada dos documentos de fls. 206/221, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.À fl. 225, decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.O MPF apresentou o parecer de fls. 228/231, opinando pela procedência do pedido inicial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do

início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurada e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise das Guias da Previdência Social - GPS juntadas às fls. 28/41 dos autos. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade Neurologia (fls. 172/179) foi conclusivo no sentido de que A pericianda em questão apresenta síndrome demencial compatível com a Doença de Pick, doença neurodegenerativa que acomete preferencialmente os lobos frontais e temporais. Evidencia-se déficit cognitivo, caracterizado por alterações da memória, linguagem e orientação, associadas a distúrbio comportamental e deterioração progressiva de suas capacidades em desenvolver as atividades da vida diária. E mais: (...) do ponto de vista neurológico, que a pericianda: possui incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 15 do Juízo (Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que

comproven a data da incapacidade?), o perito atestou 17/09/2012 (data de relatório médico) (fl. 175). De outro lado, o Relatório de Avaliação Neuropsicológico juntado às fls. 48/49 revelou que a parte autora já apresentava comprometimentos neuropsicológicos que interferiam na realização das atividades diárias em 13/02/2012. Desse modo, considerando-se que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos provados nos autos, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 09/05/2012 (data de entrada do requerimento administrativo). Tutela antecipatória Após o exame exauriente do feito e tratando-se de benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão de fl. 180, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para implantação do benefício de auxílio-doença, porém adequando-a aos termos desta sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 09/05/2012, data de entrada do requerimento administrativo. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, porém adequando-a aos termos desta sentença. Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (09/05/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Eunice Correa Vieira Publio (Incapaz), RG 6.199.303-7 e CPF nº. 681.820.828-20, representada por seu curador: Gilmar Rodrigues Publio, CPF nº 683.020.108-04, com endereço na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 3.297, bloco 11, apto. 24, Bairro Leonor, Guarulhos/SP, CEP: 07024-170. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/05/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005829-59.2013.403.6119 - ARMINDA RIVIERA (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Arminda Riviera Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente por Arnaldo Riviera, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 12/111. Às fls. 115/120v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Às fls. 122/123, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência da ação ante a ausência dos requisitos (135/140). Juntou documentos de fls. 141/145. A parte autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 169/170. Às fls. 216/225, laudo pericial médico; às fls. 264/274, estudo socioeconômico, em relação aos quais a parte autora manifestou-se às fls. 282/282v. Às fls. 367, a Sra. Arminda Riviera, mãe do autor, comunicou o óbito deste. À fl. 388, foi homologada a habilitação da herdeira. Às fls. 378/380, parecer do MPF, reiterado à fl. 392. Autos conclusos para sentença (fl. 393). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer ser desnecessária a produção de prova testemunhal, como requerido pela parte autora às fls. 122/126. E isso porque, girando a controvérsia na existência de deficiência e miserabilidade, requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, é suficiente a prova pericial realizada por médico e assistente social de confiança do Juízo. Passo a análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de

prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado n.º 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei n.º 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei n.º 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da

LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até 31/12/2014, este Juízo analisará os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada nos exatos moldes de como vem decidindo: a despeito da constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a perícia médica judicial concluiu que Foi constatada situação clínica que impede sua permanência em ambiente de trabalho que, pela qual podemos estimar período de melhora em 180 dias a contar de 13/09/2013. Portanto, o autor, na ocasião da perícia, não apresentava impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A despeito do não preenchimento do primeiro requisito, entendo que também não restou provado o segundo: a miserabilidade. O estudo socioeconômico, realizado em 14/10/2013, revela que o autor morava com sua mãe, Sra. Arminda Riviera (79 anos), e um irmão, Sr. Jorge Luiz Riviera (54 anos), em casa própria. A primeira recebe dois benefícios previdenciários: uma pensão por morte e uma aposentadoria por idade, ambas no valor de um salário mínimo, o que se coaduna com as pesquisas realizadas por este Juízo, anexas. O segundo, por sua vez, faz bicos como ajudante de marceneiro, mas nem o autor e nem sua mãe souberam precisar quanto ele ganha. Disseram que ajuda nas despesas da casa, mas não assume determinado gasto, haja vista que nem sempre dispõe do montante necessário, ficando a responsabilidade para a mãe. Levando em conta que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício previdenciário ou assistencial de até um salário mínimo, in casu, do cálculo da renda familiar deve ser subtraído apenas um dos benefícios recebidos pela Sr. Arminda Riviera, de

modo que a renda familiar é de R\$ 724,00. Assim, a renda per capita da família é superior ao limite legal que norteia o conceito de miserabilidade, valendo frisar que, embora não se tenha constatado um valor exato recebido pelo irmão do autor, é fato que por seus bicos ele auferia alguma quantia e ajuda nas despesas da casa. Desse modo, tenho que a parte autora não preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS). Por fim, impõe-se rememorar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a parte autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. A hipótese é, pois, de improcedência do pedido. Diante de todo o exposto, Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006648-93.2013.403.6119 - VALDENI BERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valdeni Berto Magalhães Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Valdeni Berto Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente - LOAS, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, desde a data do requerimento administrativo em 15/10/2012. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários à Defensoria Pública da União. Inicial com documentos de fls. 07/20. Às fls. 24/28, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícias médicas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, assim como emendasse a inicial para atribuir valor à causa. Laudo médico pericial na especialidade Clínica Geral às fls. 34/43 e na especialidade Ortopedia às fls. 44/56. Laudo do estudo socioeconômico às fls. 61/68. O INSS apresentou contestação (fls. 73/77), acompanhada dos documentos de fls. 78/82, ocasião em que efetuou proposta de acordo. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Às fls. 86/88, o INSS apresentou nova proposta de acordo. Às fls. 89/90, a parte autora concordou expressamente com a primeira proposta formulada às fls. 76/77. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 98/99, opinando pela homologação do acordo entabulado entre as partes. Às fls. 101/103, decisão que determinou a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestação, assim como deferiu a antecipação da tutela jurisdicional para implantação do benefício assistencial em favor da autora. À fl. 106, a parte autora reiterou sua concordância com a primeira proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 76/77, pugnano pela sua homologação. À fl. 107, o INSS manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo de fls. 76/77. À fl. 108, a APS de Atendimento de Demandas Judiciais - GEX de Guarulhos noticiou a implantação em favor da autora do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 701.102.173-7, com DIB e DIP em 14/08/2014. À fl. 112, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da decisão de fls. 101/103. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta de fls. 76/77. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes nos termos da proposta de fls. 76/77, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 101/102), porém adequando-a aos termos da presente sentença. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida ao autor e a isenção legal em relação ao réu. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes, o que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007703-79.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antônio Barbosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado vínculo laboral e a consequente obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos valores atrasados desde 13/5/2013 (DER). Com a inicial a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/65). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 72/87), com os documentos de fls. 88/96, pugnando pela improcedência do pedido tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o tempo necessário à concessão do benefício. Réplica às fls. 100/103. Fls. 108/109, informações prestadas pela empresa Famabrás, das quais as partes tiveram ciência e oportunidade para se manifestarem. Autos conclusos para sentença (fls. 113). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei

8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/5/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 1/7/1985 a 22/8/2003, de 3/1/2005 a 8/10/2006 e de 1/7/2007 a 13/5/2013, todos eles laborados perante a empresa Famabrás Ind. Apar. de Medição Ltda., bem como o período de 01/07/2004 a 29/10/2004, laborado na empresa Famainco Ind Com Ltda.Quanto ao primeiro período (01/07/1985 a 22/08/2003), laborado na empresa Famabrás, verifica-se ser inviável o enquadramento do período de 01/07/1985 a 30/06/1988, porque o laudo PPP se refere à matriz situada na Rua do Aço, 658, Itaquaquecetuba/SP e o autor nesse período laborava na Rua Diana, 89/103, São Paulo/SP. No tocante ao período de 01/07/1988 a 28/04/1995, é possível o enquadramento como atividade especial, porque a função exercida era de soldador, podendo ser enquadrada como atividade especial porque constava no item 2.5.3. do anexo III, do Decreto 53.831/64, sendo que o início de tal atividade foi esclarecido pela informação de fl. 108. Também é possível o enquadramento do período de 29/04/1995 a 04/03/1997 como atividade especial, porque o PPP (fls. 26/28) revelou que o trabalhador estava exposto ao agente agressivo ruído, numa pressão sonora de 82,3 db(A), que era superior ao limite legal da época. Além disso, importante ressaltar que o autor foi transferido para unidade da empresa matriz em 01/05/1993, conforme anotação na CTPS (fl. 38 dos autos e 43 da CTPS), de modo que o PPP apresentado passou a ser hábil para demonstração de exposição a insalubridade. Por fim, quanto ao período de 05/03/1997 a 22/08/2003, inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque era exposto a ruído inferior do limite legal da época de 85 db(A).Quanto ao segundo período (03/01/2005 a 08/10/2006), a parte autora comprovou pelo PPP acostado às fls. 29/30 que trabalhou exposta ao agente insalubre, numa pressão sonora superior ao limite legal da época, porque estava exposta a 90,8 db(A), acarretando o seu enquadramento como atividade especial.Quanto ao terceiro período (01/07/2007 a 13/05/2013 - DER) a parte autora comprovou pelo PPP acostado às fls. 31/32 que trabalhou exposto ao agente insalubre, numa pressão sonora superior ao limite legal da época, porque estava exposta a 85,8 db(A), acarretando o seu enquadramento como atividade especial.Quanto ao quarto período (01/07/2004 a 29/10/2004), laborado na empresa Famainco Ind Com Ltda, a parte autora não acostou nenhum documento que comprovasse a exposição a agente insalubre, sendo que naquela época já era vedado o enquadramento como especial pelo exercício de determinada atividade.Com o enquadramento de determinados períodos como atividade especial, o tempo de contribuição do autor assim se apresenta:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d A m dl Barra Empreiteira Comercial Ltda cnis 01/08/1984 01/06/1985 - 10 1 - - - 2  
Famabrás Ind de Aparelhos de medição cnis 01/07/1985 30/06/1988 2 11 30 - - - 3 Famabrás Ind de Aparelhos de  
medição cnis Esp 01/07/1988 28/04/1995 - - - 6 9 28 4 Famabrás Ind de Aparelhos de medição cnis Esp  
29/04/1995 04/03/1997 - - - 1 10 6 5 Famabrás Ind de Aparelhos de medição cnis 05/03/1997 22/08/2003 6 5 18 -  
- - 6 famainco ind com ltda cnis 01/07/2004 29/10/2004 - 3 29 - - - 7 Famabrás Ind de Aparelhos de medição cnis  
Esp 03/01/2005 08/10/2006 - - - 1 9 6 8 Famabrás Ind de Aparelhos de medição cnis Esp 01/07/2007 13/05/2013 -  
- - 5 10 13 - - - - - Soma: 8 29 78 13 38 53 Correspondente ao número de dias: 3.828 5.873 Tempo total : 10 7 18  
16 3 23 Conversão: 1,40 22 10 2 8.222,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 20 Já o

pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m DTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 17 9 7 6.397 dias Tempo que falta com acréscimo: 17 1 14 6164 dias Soma: 34 10 21 12.561 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 10 21 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 20 dias, que são insuficientes para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porque o pedágio de 34 anos, 10 meses e 21 dias não foi atendido, não sendo também atendido o requisito etário de 53 anos de idade na época da DER. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré promova o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/07/1988 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 04/03/1997, de 03/01/2005 a 08/10/2006 e de 01/07/2007 a 13/05/2013, laborados na empresa Famabrás Ind de Aparelhos de Medição, para todos os fins previdenciários. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007920-25.2013.403.6119 - SARA BASTOS DOS SANTOS RIBEIRO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sara Bastos dos Santos Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sara Bastos dos Santos Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 15/06/2013 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% nos termos do artigo 43 da Lei 2.172/97. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros, assim como indenização por danos morais no valor de vinte vezes o salário do benefício, ou seja, R\$ 37.940,00 (trinta e sete mil e novecentos e quarenta reais). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/49. Às fls. 53/55, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Laudo médico pericial às fls. 61/64. O INSS apresentou contestação (fls. 69/70), acompanhada dos documentos de fls. 71/83, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Às fls. 86/88, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a juntada de relatórios médicos (fls. 89/92). Réplica às fls. 93/95. À fl. 96, o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia (fls. 86/88), tendo em vista que o laudo pericial de fls. 61/64 foi conclusivo. Além disso, a perícia realizada analisou todas as enfermidades elencadas na inicial. Saliento ainda que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade psiquiatria, concluiu que a autora apresentou sinais e sintomas de transtorno misto ansioso e depressivo e que atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 4.4 e 4.5 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da

Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Por fim, prejudicada a análise dos pedidos de indenização por danos morais e o complemento de 25%, visto que sucessivos ao de concessão do benefício.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008778-56.2013.403.6119 - JUVENIR MORATO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Juvenir MoratoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Juvenir Morato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação até que seja realizado o processo de reabilitação ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/55.Às fls. 59/61, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e determinou a juntada, pela parte autora, de comprovante de residência atualizado e em seu nome.Laudo médico pericial às fls. 68/82.O INSS apresentou contestação (fls. 84/88), acompanhada dos documentos de fls. 89/109, pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.Instada a se manifestar acerca do laudo médico pericial, a parte autora apresentou a impugnação de fls. 111/114, requerendo a intimação da autarquia-ré para que juntasse os laudos médicos elaborados na esfera administrativa, a juntada de novo relatório médico, assim como a designação de nova perícia médica.À fl. 116, decisão que indeferiu a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo é conclusivo.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PreliminaresInicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, formulado às fls. 111/114, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Além disso, ressalto que o conjunto probatório é suficiente ao exame da questão posta, notadamente a prova pericial médica produzida.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do

art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu que o autor: (...) está acometido de lombalgia e cervicgia, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008989-92.2013.403.6119 - MARIA LINA DO VALE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Lina do Vale Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Lina do Vale, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo em 24/06/2013 até a total a total recuperação da autora ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/26. Às fls. 30/32, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a

realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 38/47. O INSS apresentou contestação (fls. 49/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/54, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, o INSS requereu a imediata decretação da improcedência do feito (fl. 56) e a parte autora impugnou o laudo às fls. 57/60, requerendo a realização de nova perícia na especialidade oftalmologia. À fl. 61, decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for

reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade oftalmologia, concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda de habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 4.1, 4.4, 4.5, 8 e 8.1 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista o requerimento de fl. 09, corroborado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009014-08.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria José da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 27/05/2013, ou a inclusão da autora em programa de reabilitação profissional ou, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros, assim como honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/55. À fl. 59, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a prevenção com o feito nº 0012261-36.2009.403.6119, em razão da diversidade de objetos, e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como comprovante de residência atualizado e em seu nome. O INSS apresentou contestação (fls. 66/72), acompanhada dos documentos de fls. 73/88, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 92/94. Às fls. 96/99, decisão que determinou a realização de exames periciais. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 105/119 e na especialidade psiquiatria às fls. 120/129. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, a parte autora apresentou a impugnação de fls. 132/133 e o INSS requereu a imediata decretação da improcedência do feito (fl. 134). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia, concluiu que a periciada: (...) está acometida de lombalgia, cervicalgia e artralgiás de joelhos e ombros direito e esquerdo, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Já no laudo pericial elaborado na especialidade de psiquiatria, o perito médico concluiu que: constam nos documentos médicos de 2011 e na inicial apresentados os diagnósticos de episódio depressivo grave e transtorno misto de ansiedade e depressão (CID10 F32.2 e F41.2), sendo que o(a) periciando(a) não apresenta atualmente sintomatologia compatível com esses diagnósticos. Portanto, o(a) periciando(a) não apresenta nenhuma incapacidade laborativa de origem psiquiátrica ou alienação mental, estando apta a retornar ao trabalho. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem

como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009221-07.2013.403.6119 - IVAN BRAZ DA CRUZ (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ivan Braz da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ivan Braz da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de determinados tempos especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas atualizadas monetariamente com juros legais, observada a prescrição quinquenal, desde a data do requerimento administrativo em 10/06/2010. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/50). À fl. 54, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 61/72), com os documentos de fls. 73/82, sustentando que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a fixação de honorários em valor a ser arbitrado de forma módica e reconhecida a prescrição. Réplica às fls. 85/89. A parte autora acostou laudo às fls. 95/117, sendo que o INSS teve oportunidade de se manifestar a seu respeito. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes e não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Mérito Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão,

realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício.

Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram

debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos:1 Silfer com ind exp artefatos 05/08/1975 22/11/19782 Silfer com ind exp artefatos 23/11/1978 14/04/19833 Silfer com ind exp artefatos 01/06/1983 18/09/19864 Silfer com ind exp artefatos 03/06/1987 29/10/1987É inviável o enquadramento do primeiro período como atividade especial, uma vez que o laudo PPP (fls. 31/32) refere-se a endereço distinto da prestação de serviço. De fato, a CTPS (fls. 18) revelou que o trabalho foi desenvolvido na Rua Fernandes Vieira, 474 São Paulo/SP, mas o PPP refere-se à Rua Soldado Benedito Eliseu dos Santos, 60-A, São Paulo/SP. Também não é possível o enquadramento do segundo período, uma vez que o laudo PPP (fls. 33/34) apontou como agente vulnerante o ruído (91,9 db(A)); todavia, não indicou a existência de responsável técnico pelas medições, acarretando a impossibilidade deste documento ser considerado como laudo técnico. Além disso, o PPP (fls. 37/38) e o relatório (fls. 96/117) indicaram que um

responsável técnico teria feito a medição técnica do ruído muito tempo depois da prestação do serviço do autor e não indicou os documentos que originaram suas conclusões nem apontou que o lay out da empresa teria permanecido inalterado. O período do item 3 não pode ser enquadrado como atividade especial, uma vez que o laudo PPP (fls. 35/36) apontou como agente vulnerante o ruído (91,9 db(A)); todavia, não indicou a existência de responsável técnico pelas medições, acarretando a impossibilidade deste documento ser considerado como laudo técnico. Além disso, o PPP (fls. 37/38) e o relatório (fls. 96/117) indicaram que um responsável técnico teria feito a medição técnica do ruído muito tempo depois da prestação do serviço do autor e não indicou os documentos que originaram suas conclusões nem apontou que o lay out da empresa teria permanecido inalterado. Quanto ao item 4, é inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque a parte autora não acostou nenhum documento que demonstrasse a exposição a agente vulnerante, sendo que a atividade desenvolvida não permite referido enquadramento por si só. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (10/06/2010):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m	d a m	d1	Silfer com ind exp artefatos ctps-18
05/08/1975	22/11/1978	3	3	18	- - - 2
Silfer com ind exp artefatos ctps-18	23/11/1978	14/04/1983	4	4	22 - - - 3
Silfer com ind exp artefatos cnis	01/06/1983	18/09/1986	3	3	18 - - - 4
777 Festas e Decorações Ltda ctps-20	22/01/1987	15/04/1987	2	24	- - - 5
Silfer com ind exp artefatos cnis	03/06/1987	29/10/1987	4	27	- - - 6
Italbronze Ltda ctps-21	04/04/1988	04/01/1996	- - - 7	9	1 7
Eurobronze Ligas Especiais Ltda cnis	01/04/1998	08/01/1999	- 9	8	- - - 8
Município de Itaquaquecetuba Cert. fls.	22	01/07/2004	19/11/2009	5	4
19	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
Soma:	15	29	136	7	9
1	Correspondente	ao número de dias:	6.406	2.791	Tempo total :
17	9	16	7	9	1
Conversão:	1,40	10	10	7	3.907,40
Tempo total de	atividade (ano, mês e dia):	28	7	23	Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 28 anos, 07 meses e 23 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009260-04.2013.403.6119 - PETERSON CONSTANCIO LIMA - INCAPAZ X MARIA RAIMUNDA CONSTANCIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Peterson Constâncio Lima (incapaz), representado por Maria Raimundo Constâncio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 12/50. Às fls. 54/58, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Às fls. 68/78, estudo socioeconômico; às fls. 80/84, laudo médico pericial, em relação aos quais o autor manifestou-se às fls. 86/87 e 88/90. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência da ação ante a ausência dos requisitos (92/98). A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 118/127. Às fls. 136/138, parecer do MPF pela procedência do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a

manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da

Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até 31/12/2014, este Juízo analisará os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada nos exatos moldes de como vem decidindo: a despeito da constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que o examinado é menor impúbere, além de ser portador de deficiência mental por retardamento mental congênito, sendo deste modo sob o ponto de vista médico legal, absoluta e permanentemente incapaz para executar atividades habituais para manter sua subsistência, de reger sua vida e administrar seus bens e interesses. Portanto, de acordo com a análise já realizada acerca do requisito deficiência, o autor possui impedimento de longo prazo de natureza mental, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos exatos termos da lei. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 20/01/2014, revelou que o autor reside com os pais e três irmãs em casa invadida na favela. Trata-se de construção em alvenaria, inacabada, assim como as demais moradias. O local está bem urbanizado, servido com redes de água, energia elétrica, telefonia e pavimentação na via de acesso (paralelepípedo). A casa foi construída sobre um salão, onde instalaram um pseudo bar, haja vista que parece mais um depósito de bebidas. O ambiente interno apresenta piso em lajota na cozinha e cimento rústico nos demais ambientes. A cobertura em brasilite com sensação térmica acima da temperatura do dia. O mobiliário apresenta ruim estado de conservação e uso. Aspecto higiênico satisfatório. O pai do autor, Sr. Raimundo Nonato Lima, trabalha na Prefeitura Municipal de Guarulhos, na função de auxiliar operacional, percebendo vencimento bruto de R\$ 1.240,20 e R\$ 872,15 líquidos, o que se coaduna com a consulta realizada por este Juízo no CNIS, anexa, valendo frisar que a remuneração do Sr. Raimundo é de R\$ 1.324,00. Tal fato, por si só, revela que a renda per capita da família é superior ao limite legal que norteia o conceito de miserabilidade. Contudo, no presente caso, convém ressaltar que, ainda de acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, a mãe do autor, Sra. Maria Raimunda Constância dos Santos, trabalhou na empresa Provac Serviços Ltda. no período de 08/12/2012 a 23/12/2013 e está trabalhando na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris desde 17/06/2014, percebendo, em média, R\$ 950,00 mensais. Portanto, embora a mãe do autor estivesse desempregada na ocasião da elaboração do estudo socioeconômico, verifica-se que o esteve durante seis meses, não sendo uma situação constante. Além disso, conforme consta no estudo socioeconômico, a família possui veículo automotor (Fiat/Palio, placa DDV 6334). Nesse contexto, embora a descrição feita pela assistente social revele que se trata de moradia bastante simples, localizada em uma favela, entendo que não foi cumprido o requisito da miserabilidade. Impõe-se lembrar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. No ponto, ressalte-se que, embora não tenham gastos com água e luz, a última conta de telefone da família foi de R\$ 175,00 (12/2013), valor bastante elevado para quem postula um

benefício social destinado a famílias miseráveis. Não se trata de dizer que a parte autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da parte autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. A hipótese é, pois, de improcedência do pedido. Dispositivo Diante de todo o exposto, Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59) Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009771-02.2013.403.6119 - MARCELO MARTINS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009771-02.2013.403.6119 AUTOR MARCELO MARTINS RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS pelo índice que reflita a inflação apurada. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 29/41. À fl. 45, decisão que, diante do termo de prevenção global, determinou que a parte autora acostasse cópia da inicial, sentença/decisão que transitou em julgado, para viabilização da análise da eventual ocorrência da coisa julgada, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. O autor requereu a dilação do prazo (fls. 47/47v), o que foi deferido por 15 dias (fl. 50). O autor requereu nova dilação do prazo (fl. 51), que foi deferido por mais 15 dias (fl. 55). O prazo decorreu sem manifestação da parte autora (fl. 55v). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 56). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu a determinação de fl. 45 para emendar a inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009890-60.2013.403.6119 - VALDIVIO SANTOS ALMEIDA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Valdívio Santos Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Valdívio Santos Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de determinado vínculo laboral com o objetivo de atender ao tempo de contribuição para obter aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/19). À fl. 23, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 27/30), com os documentos de fls. 31/33, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o tempo necessário à concessão do benefício. Instadas as partes a manifestarem interesse na eventual produção de provas, a autora permaneceu silente e o INSS manifestou-se pela desnecessidade. Autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Comprovação do Tempo comum A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. É isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. No caso concreto, a parte autora pleiteou o reconhecimento do vínculo laboral com

Benigno Ferreira Salada, no período de 02/01/2005 a 10/05/2012, pelo exercício da função de caseiro (doméstico). Para comprovar o alegado vínculo, a parte autora acostou apenas e tão somente o documento de fls. 13/15, consistindo em anotação na CTPS. Por outro lado, as averbações no CNIS conflitam com a mencionada anotação, porque nos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2005 e de fevereiro de 2010 a março de 2012 (fl. 32/33) foram vertidas diversas contribuições como contribuinte individual. Assim, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir do ônus de comprovar a atividade laboral na condição de empregado. Ressalte-se que o Juízo oportunizou especificamente a produção de outras provas que corroborassem a existência do alegado vínculo laboral, sendo que a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (04/03/2013):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d				
1	3	29			
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					
46					
47					
48					
49					
50					
51					
52					
53					
54					
55					
56					
57					
58					
59					
60					
61					
62					
63					
64					
65					
66					
67					
68					
69					
70					
71					
72					
73					
74					
75					
76					
77					
78					
79					
80					
81					
82					
83					
84					
85					
86					
87					
88					
89					
90					
91					
92					
93					
94					
95					
96					
97					
98					
99					
100					

Soma: 24 35 151 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.841 0 Tempo total : 27 4 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 4 1 Conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento (04/02/2013), o tempo de contribuição de 27 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009946-93.2013.403.6119 - NEUZA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Neuza Maria de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Neuza Maria de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 31/07/2013, com acréscimo de juros e correção monetária. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/17. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, o qual reconheceu a existência de prevenção, nos termos do art. 253, II e III, do CPC e determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a esta 4ª Vara. Às fls. 74/76, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade. Laudo médico pericial às fls. 80/92. O INSS apresentou contestação (fls. 94/98), acompanhada dos documentos de fls. 99/113, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial e sobre eventual interesse na produção de outras provas, o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 117) e a parte autora quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa

que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia, concluiu que a periciada: (...) está acometida de artalgias de joelhos direito e esquerdo, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 4.4, 4.5, 4.6, 8 e 8.1 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº

9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000468-27.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MILTON LE SENECHAL (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000468-27.2014.4.03.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: MILTON LE SENECHAL E N T E N Ç A TIPO A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MILTON LE SENECHAL, objetivando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no período de 08/07/2003 a 05/04/2006, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor total de R\$ 14.310,58, corrigido até 05/02/2013, com atualização na forma do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, e multa de mora, tudo até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/242. Citado (fl. 347), o réu ofertou contestação às fls. 256/303, acompanhada dos documentos de fls. 304/343. À fl. 344, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS manifestou-se sobre a contestação às fls. 350/364. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 367). Preliminar O réu suscita preliminares da carência de ação e da possibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que: A ação de danos ao erário público se dá mormente quando se cogita do dispêndio de valores pela Administração Pública para pagamento de mercadorias ou serviços; O que não é o caso no presente caso, observe que a ação vem fundamentada nos artigos de reparação civil, Código Civil, sendo assim estes encontram-se prescritos em conformidade com o artigo 206 do mesmo diploma. Da leitura da contestação, especialmente dos parágrafos acima transcritos, depreende-se que o réu, na verdade, suscita preliminar de mérito de prescrição, o que será analisado oportunamente. As demais alegações contidas no tópico da carência de ação e da possibilidade jurídica do pedido referem-se, na realidade, ao próprio mérito da demanda. Quanto à alegada prevenção com os autos do processo nº 0012886-56.2012.8.26.0278, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, verifica-se que a causa de pedir da presente demanda é totalmente diversa da tratada naqueles autos, não merecendo acolhimento tal preliminar. Preliminar de mérito Como é sabido, na doutrina e jurisprudência pátrias, há divergência quanto ao regime jurídico aplicável à prescrição nas ações regressivas de dano ao erário. Basicamente, são três as posições encontradas, quais sejam: (i) tese da imprescritibilidade, com fundamento no art. 37, 5º da Constituição Federal, (ii) tese da prescrição quinquenal, com fundamento na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, e (iii) tese da prescrição trienal, conforme previsão do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. A primeira baseia-se fundamentalmente no artigo 37, 5º da Constituição Federal que prevê: a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse contexto, o precedente que consolidou essa tese foi o Mandado de Segurança nº 26.210, no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, proclamou que do art. 37, 5º da Constituição Federal é possível extrair a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. A segunda tese - de que o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal, previsto no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, que estabelece prescrever em três anos a pretensão de reparação civil - baseia-se no fato de a Autarquia Previdenciária estar diante de pretensão de regresso de simples dano patrimonial, e não perante relação de direito administrativo ou trabalhista, de forma que o regime jurídico prescricional deveria obedecer as regras da legislação civil. Finalmente, tem-se a tese da prescrição quinquenal, justificada a partir do postulado da simetria, considerando que para o particular aplica-se o prazo quinquenal para demandar a Fazenda Pública. Destarte, a fim de suprir a lacuna legislativa, também o Poder Público submeter-se-á à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 para a cobrança de seus créditos em face de particulares. A tese da prescrição trienal vinha prevalecendo em alguns Tribunais Federais, sob o fundamento de que a reparação objetivada pelo INSS, nas regressivas, tem caráter privado, razão pela qual deveria ser aplicada a prescrição trienal da legislação civil. Recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, nos autos do Agravo em RESP nº 387.412/PE, posicionando-se pela tese de que a prescrição para essas hipóteses seria a quinquenal. Para tanto, fundamentou a decisão no sentido de que a jurisprudência pacífica do STJ, consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é de que o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é quinquenal. Destacou ainda o Relator, Min. Humberto Martins, que: Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. Na verdade, busca-se o ressarcimento ao erário, evitando, assim, que as consequências do ato ilícito que gerou o acidente de trabalho sejam suportadas por toda a sociedade. Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do TRF 3: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL.

DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido.(APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..)Pois bem.No presente caso, o INSS aduz que, quando da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, constatou-se que não foi cumprida a carência necessária, nos termos do artigo 27-A e 29 do Decreto 3048/99, tendo em vista que a data de início do benefício foi fixada em 08/07/2003, quando o segurado, ora réu, possuía apenas três contribuições válidas, já que a competência de 04/2003 foi recolhida com atraso.Diante de tal fato, pretende o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no período de 08/07/2003 a 05/04/2006, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor total de R\$ 14.310,58, corrigido até 05/02/2013, com atualização na forma do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, e multa de mora, tudo até o efetivo pagamento.Considerando que o réu recebeu o benefício previdenciário em questão até 05/04/2006 e que o prazo prescricional para as ações regressivas é de cinco anos, conforme já fundamentado, tem-se que a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor quanto ao direito de ressarcir os valores recebidos pelo réu no período de 08/07/2003 a 05/04/2006, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor total de R\$ 14.310,58, corrigido até 05/02/2013, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0001801-14.2014.403.6119 - PAULINO PEREIRA FILHO X MARIA FRANCISCO PEREIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutores: Paulino Pereira Filho e Maria Francisco PereiraRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário por Paulino Pereira Filho e Maria Francisco Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora pretende exigir o cumprimento forçado do contrato celebrado com as condições de financiamento compatíveis com os rendimentos da aposentadoria, nos termos do artigo 30 e 35, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, bem como para CONDENÁ-LA a lhe pagar a indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a título de danos materiais a devolução da quantia paga em dobro de R\$ 5.948,22 (cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados com juros e correção monetária, nos termos do artigo 42 da Lei 8.078/90, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, mais multa diária cominada, juros de mora, juros compostos e correção monetária tudo contado da data do dano, mais honorários de sucumbência no percentual de 20%, mais despesas, custas e demais cominações de direito cabíveis na espécie, bem como a condenação criminal nos termos do artigo 66 da Lei 8.078/90.A inicial veio com os documentos de fls. 13/33.À fl. 37, este Juízo determinou que a parte autora justificasse o valor dado à causa, o que foi cumprido às fls. 38/40,

cuja petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 41). Às fls. 44/54, contestação, acompanhada dos documentos de fls. 55/73, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa em relação à autora Maria Francisco Pereira, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 77/82, a autora manifestou-se quanto à contestação. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa quanto à autora Maria Francisco Pereira, uma vez que a presente ação não versa sobre direito real imobiliário, como sustentado pelos autores às fls. 77/82, mas sim sobre direito obrigacional (cumprimento de contrato), de forma que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito em relação a esta autora. Em contrapartida, afastado a preliminar de mérito arguida pela CEF. Alega a CEF que o autor foi notificado para regularizar a situação ou desocupar o imóvel em março de 2004, de modo que a sua pretensão de reparação civil está prescrita, conforme artigo 206, § V, CC. Todavia, de acordo com o narrado na inicial, os alegados danos morais seriam em razão da notificação extrajudicial recebida em 16/01/2014. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo mais questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o caso concreto. Aduz o autor que: (i) em 16/10/2000, celebrou com a ré o contrato de compromisso de venda e compra subordinado à condição resolutiva para aquisição do imóvel situado na Rua Perdiz, 10, Lote 24ª, quadra E, do Parque Residencial Nova Poá/SP, no valor total de R\$ 22.875,00; (ii) a aquisição do imóvel deu-se através do poupanção, programa da CEF que oferecia diversas vantagens, como a não exigência da comprovação de renda e empréstimos de até 180 meses; (iii) pagou o sinal de R\$ 100,00 e parcelas no mesmo valor, vencendo a primeira no ato da assinatura e as demais no dia 16 dos meses subsequentes; (iv) a ré o chamou para adquirir o direito de crédito de liberação do financiamento do valor integral de seu imóvel e foi surpreendido com a informação de que para adquirir o imóvel a forma de pagamento seria à vista; (v) pagou o valor total de R\$ 2.974,11 e foi privado de permanecer com os pagamentos em virtude de sua idade; (vi) procurou a ré diversas vezes para concretizar a compra do imóvel, sem obter êxito; (vii) a primeira convocação ocorreu em 21/12/2010 e o imóvel foi avaliado em R\$ 36.350,89 e a segunda convocação deu-se em 30/12/2012 e o imóvel foi avaliado em R\$ 57.575,89; (viii) a avaliação do imóvel deu-se com atualização, mas o valor pago por ele não; (ix) em 16/01/2014, foi notificado extrajudicialmente a desocupar o imóvel, em razão de arrematação; (x) foi privado de adquirir a casa própria. De

outro lado, alega a CEF que ao autor competia o pagamento de parcelas mensais de R\$ 100,00 no ato da celebração do contrato e até a integralização do preço definido na cláusula segunda, no dia 16 de cada mês, conforme disposto nas cláusulas quarta e quinta. Contudo, o autor, que efetuava os pagamentos sempre com atraso, quedou-se inadimplente, efetuando o último pagamento em 04/06/2003, o que a levou a expedir duas notificações extrajudiciais (em 15/03/2004 e 25/03/2004), ambas recebidas pelo próprio autor. Diz a CEF que não consta nenhum registro de tentativa de negociação do imóvel por parte do ex-mutuário. Diante da inadimplência, mesmo após notificação para desocupação ou regularização dos débitos, o imóvel foi oferecido na concorrência pública nº 313/2013, sem recebimento de propostas, ensejando sua alienação por venda direta em agosto de 2013. Foi acostado aos autos cópia do COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA SUBORDINADO A CONDIÇÃO RESOLUTIVA, celebrado entre a CEF (promitente vendedora) e o autor Paulino Pereira Filho (promitente comprador) (fls. 22/26 e 58/62), assinado em 16/10/2000, no qual se destacam as seguintes cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO IMÓVEL. A CAIXA é legítima proprietária e possuidora do imóvel constituído pelo(a) prédio, sito na Rua Projetada Perdiz, 10 - Parque Residencial Nova Poá, Poá/SP, devidamente caracterizado e matriculado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, SP, sob o nº 47.639, às fls. 01 e 02, livro nº 02, bem como das benfeitorias nele acrescidas, que se encontra livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus. CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO. A CAIXA compromete-se a vender ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) o referido imóvel, com todas as suas benfeitorias, pelo preço certo de R\$ 22.875,00 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), a ser corrigido mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste termo, até a data da efetiva alienação, pelo índice de atualização aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança do dia 1º de cada mês. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese dos depósitos de poupança deixarem de ser atualizados mensalmente, a correção de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mediante a aplicação pro rata do índice oficial de atualização monetária dos aludidos depósitos. CLÁUSULA TERCEIRA - DA IMISSÃO NA POSSE. O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) é(são) imitido(s) neste ato na posse direta do imóvel compromissado, assumindo, enquanto esta perdurar, todos os direitos dela decorrentes, bem como as despesas e tributos que incidirem sobre o referido imóvel. CLÁUSULA QUARTA - DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA. O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) deverá(ão) exercer junto à CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) anos contados da assinatura deste instrumento, o seu direito de compra, mediante comunicação por escrito da intenção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do mencionado prazo, e integralização do preço ajustado na Cláusula Segunda. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Findo o prazo referido no caput desta cláusula sem que tenha sido integralizado o preço da compra e venda, o presente contrato estará automaticamente rescindido, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, cessando, imediatamente, o direito de posse assegurado por este instrumento, obrigando-se o(s) o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) a restituir(em) o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias. PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a integralização do montante, estipulado na Cláusula Segunda, necessário à aquisição do imóvel, poderá(ão) o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), desde que atenda(m) às exigências estabelecidas para a concessão e esteja(m) cumprindo pontualmente as obrigações estipuladas no presente Contrato, pleitear financiamento do mencionado valor junto à CEF. CLÁUSULA QUINTA - O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) deverá(ão) efetuar, no ato da celebração do presente contrato, o pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais), e até a integralização do preço da Compra e Venda definido na Cláusula Segunda, o pagamento mensal do valor de R\$ 100,00 (cem reais), vencendo-se o primeiro neste ato e os demais no dia 16 dos meses subsequentes à assinatura deste instrumento. (...) CLÁUSULA SEXTA - Os pagamentos efetuados pelo(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) nos termos da Cláusula Quinta, serão recebidos como sinal e princípio de pagamento e imputados no valor de venda do imóvel ao tempo da integralização do seu preço. (...) Pois bem. Analisando o contrato em questão, especialmente as cláusulas acima transcritas, e os documentos trazidos pelas partes, consta-se que o autor não cumpriu as obrigações a ele inerentes. A planilha de fls. 64/65 demonstra que houve o pagamento das parcelas mensais, previstas na cláusula quinta, somente até 16/03/2003, sendo certo que o autor não trouxe aos autos documento que demonstrasse o contrário. Da mesma forma, o autor não comprovou suas alegações no sentido de que foi privado de permanecer com os pagamentos em virtude de sua idade, tampouco que a CEF dificultou o acesso ao financiamento e impediu o direito da aquisição de imóvel para moradia própria. No presente caso, aliás, o contrato é de simples leitura, valendo ressaltar que o parágrafo segundo da cláusula quarta prevê claramente que, para a integralização do montante estipulado na Cláusula Segunda, necessário à aquisição do imóvel, poderá(ão) o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) pleitear financiamento do mencionado valor junto à CEF, desde que atenda(m) às exigências estabelecidas para a concessão e esteja(m) cumprindo pontualmente as obrigações estipuladas no presente Contrato. Além disso, o autor não comprovou que exerceu o direito de compra previsto na cláusula quarta do contrato ou que ao menos que o tenha tentado. As notificações extrajudiciais enviadas pela CEF em 15/03/2004 e 25/03/2004 (fls. 66 e 68) foram recebidas pelo próprio autor (fls. 67 e 69), revelando que ele tinha conhecimento de que o imóvel estava à venda por meio de concorrência pública e, posteriormente, de que houve arrematação/adjudicação do imóvel, mediante execução extrajudicial, e que deveria desocupar o imóvel em dois dias. Em 12/04/2013, o autor recebeu nova notificação extrajudicial. Ressalte-se que, embora tenha alegado,

não demonstrou que procurou a CEF para negociação. Da mesma forma, não mostrou o deslinde da ação civil pública proposta pelo MPF em face da CEF, cuja cópia da inicial encontra-se às fls. 85/95. Ou seja, a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu pedido, de modo que o pedido de cumprimento forçado do contrato não merece acolhimento. Consequentemente, os pedidos de indenização por danos morais e materiais são improcedentes. Frise-se que o valor mensal pago pelo autor (R\$ 100,00), que totalizou os R\$ 2.974,11 está antevisto na cláusula quinta do contrato, não havendo previsão de devolução que se aplique ao caso (vide parágrafo segundo da cláusula décima segunda). Desta forma, impõe-se a improcedência dos pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, que fica suspenso em virtude da gratuidade processual. Sem custas, na forma do artigo 4º, I da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002304-35.2014.403.6119 - MAISE ANACLETO DA FONSECA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002304-35.2014.403.6119 AUTORA: MAISE ANACLETO DA FONSECA - INCAPAZ (Representada por Márcia Anacleto da Fonseca Souza) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora Maria Anacleto Fonseca. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/16). À fl. 20, este Juízo determinou que a autora emendasse a inicial, trazendo a certidão de óbito da pretensa instituidora da pensão por morte, o que foi cumprido à fl. 23. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 26/27v, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, a autarquia ré sustentou que a invalidez do filho deve preexistir a eventual causa de emancipação civil ou à data em que o filho completou 21 anos (fls. 31/34v, com os documentos de fls. 35/39). Às fls. 42/43, a autora manifestou-se sobre a contestação. À fl. 49, a APS Guarulhos comunicou a implantação da pensão por morte NB 21/154.601.124-0, com DIB e DIP e 22/05/2014. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 52/56). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a comprovação da qualidade de segurada da falecida pode ser aferida pelo extrato do sistema CNIS, acostado à fl. 28. Além disso, não há dúvidas de que a autora é filha da de cujus (fl. 08). De outro lado, embora no âmbito administrativo a incapacidade da autora tenha sido reconhecida desde 11/08/2000, o benefício não foi deferido sob a fundamentação de que na data do óbito em 28/05/2010, a requerente se encontrava inválida, porém já havia perdido a qualidade de dependente em relação à instituidora (fls. 14/16). O artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Assim, infere-se do dispositivo legal supracitado que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a lei de benefícios não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, o requisito cumulativo de que a invalidez seja precedente à maioridade. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ENTEADO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - O parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 equipara o enteado aos filhos, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 89.312/84, bem como no atual artigo 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, caso dos autos. II - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu padrasto. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (AC 00014279420104036003, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013 .. FONTE\_ REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a

manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(AC 00360323820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, tenho que restou demonstrada a existência da qualidade de dependente da parte autora em relação à instituidora do benefício na data do óbito.No que concerne à data de início do benefício, deve ser fixada na data do óbito (28/05/2010, fl. 23), ressaltando-se que a prescrição não corre contra os incapazes.Também os atrasados são devidos desde essa data.DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória da tutela, e condeno o INSS a conceder em favor da autora MAISE ANACLETO DA FONSECA, representada por sua curadora Márcia Anacleto da Fonseca Souza, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 28/05/2010.Condeno-o, ainda, a pagar à autora os atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, podendo ser enviada por e-mail, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR MAISE ANACLETO DA FONSECA, representada por sua curadora Márcia Anacleto da Fonseca SouzaNASCIMENTO 09/11/1976CPF/MF 252.163.588-03TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTEDIB 28/05/2010RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002376-22.2014.403.6119 - JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0002376-22.2014.403.6119AUTOR: JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de determinados períodos de vínculos laborais, assim como o reconhecimento de determinados períodos como contribuinte individual e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (18/02/2008), de todas as prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, mais honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do enquadramento como atividade especial, assim como o reconhecimento de tempo comum e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/98).À fl. 102/102v foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e determinado à autora que juntasse declaração de pobreza, o que foi cumprido à fl. 106.O INSS deu-se por citado (fl. 107) e apresentou contestação (fls. 108/114) pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.Réplica às fls. 143/146.Instadas a se manifestarem acerca de eventuais provas, a parte autora noticiou não ter provas a produzir em audiência (fl. 146) e o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 148).Autos conclusos para sentença (fl. 142).É o relatório necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 106. Anote-se.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a

conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao

agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (fl. 59) apontou que a parte autora possuía 34 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A planilha que elaborou a contagem do tempo de contribuição (fls. 57/58) revelou que a autoridade administrativa já enquadrado como atividade especial os períodos de 20/07/1981 a 16/08/1989, laborado na empresa Acoplast Indústria e Comércio Ltda; e de 26/07/1993 a 13/12/1998, laborado na empresa Filparts Filtros e Peças Ltda. Além disso, a planilha em comento também já computou as contribuições relativas às competências 01/1992 a 08/1992 e de 09/1992 a 06/1993, as quais, inclusive, constam no CNIS de fl. 124.Assim, os períodos supracitados já foram reconhecidos na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 57/58 e 124, de modo que não vislumbro interesse processual quanto ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20/07/1981 a 16/08/1989 e de 26/07/1993 a 13/12/1998, assim como o reconhecimento de tempo comum nas competências de 01/1992 a 08/1992 e de 09/1992 a 06/1993, devendo tais pedidos serem extintos sem resolução do mérito.Por fim, com relação ao período remanescente de 04/1990 a 04/1991, foram juntados os carnês de fls. 21/25, os quais são hábeis para o seu reconhecimento de tempo comum. Desse modo, merece amparo a pretensão em comento, pois a parte autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC.Neste contexto, o tempo de contribuição total do autor assim se apresenta:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l Construtora Wysling Gomes Ltda cnis-122 27/9/1976 15/8/1977 - 10 19 - - - 2  
Construtora Wysling Gomes Ltda cnis-122 14/9/1977 21/7/1978 - 10 8 - - - 3 Construtora Wysling Gomes Ltda  
cnis-122 20/9/1978 24/11/1978 - 2 5 - - - 4 Tankauto do Brasil Ltda EPP cnis-122 15/12/1978 26/7/1980 1 7 12 - -  
- 5 Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda cnis-122 27/7/1980 18/4/1981 - 8 22 - - - 6 Construtora Wysling Gomes  
Ltda cnis-122 10/6/1981 10/6/1981 - - 1 - - - 7 Acoplast Indústria e Comércio Ltda cnis-122 Esp 20/7/1981  
16/8/1989 - - - 8 - 27 8 CI fl. 21-25 1/4/1990 30/4/1991 1 - 30 - - - 9 CI cnis-124 1/5/1991 30/11/1991 - 6 30 - - -  
10 CI cnis-124 1/1/1992 25/7/1993 1 6 25 - - - 11 Filparts Filtros e Peças Ltda cnis-122 Esp 26/7/1993 13/12/1998  
- - - 5 4 18 12 Filparts Filtros e Peças Ltda cnis-122 14/12/1998 18/2/2008 9 2 5 - - - Soma: 12 51 157 13 4 45

Correspondente ao número de dias: 6.007 4.845 Tempo total : 16 8 7 13 5 15 Conversão: 1,40 18 10 3 6.783,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 10 Desse modo, conclui-se que o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 10 dias. Fixo o termo inicial do benefício em 18/02/2008, data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/145.935.194-8, observando-se o prazo prescricional com relação ao pagamento dos valores atrasados. TUTELA ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso, a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples

leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de enquadramento como atividade especial nos seguintes períodos: de 20/07/1981 a 16/08/1989, laborado na empresa Acoplast Indústria e Comércio Ltda; e de 26/07/1993 a 13/12/1998, laborado na empresa Filparts Filtros e Peças Ltda, assim como o pedido de reconhecimento de tempo comum relativamente às competências 01/1992 a 08/1992 e de 09/1992 a 06/1993. No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar ao INSS a reconhecer o período de 04/1990 a 04/1991 como tempo comum para todos os fins previdenciários, assim como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/02/2008 (DER), bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, consoante determinado acima. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra. Oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício, que poderá ser transmitida pela via eletrônica. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: José Vicente Ferreira da Silva, residente na Rua Mucambo, 58, CS 2 ant. 10, Jardim Santa Helena, Guarulhos/SP, CEP 07230-290, RG nº 12.720.220-1-SSP/SP e CPF nº 004.366.958-121.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 18/02/2008; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003025-84.2014.403.6119 - EDILSON RODRIGUES MEDEIROS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003025-84.2014.403.6119 AUTOR: EDILSON RODRIGUES MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA**

**ARELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDILSON RODRIGUES MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de determinados períodos de vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria especial, condenando-se o réu a efetuar os pagamentos devidamente corrigidos com juros e correção monetária. Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do enquadramento como atividade especial e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/117). À fl. 123/123v foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, tendo sido concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinado à autora que juntasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade, o que foi cumprido à fl. 125. O INSS deu-se por citado (fl. 126) e apresentou contestação (fls. 127/168) pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 181/184. Instadas a se manifestarem acerca de eventuais provas, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 184) e o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 185). Autos conclusos para sentença (fl. 186). É o relatório necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do

período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO

SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus

próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que: a) 04/07/1975 a 26/06/1978 (Micolite S/A): No que tange ao período em questão, o PPP de fls. 101/102 indica que o autor, na função de aux. produção, no setor de produção, ficava exposto a ruído de 88 dB(A), ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). Portanto, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum. b) 05/10/1978 a 30/07/1981 (Borlem S/A): Com relação ao período em tela, o formulário DSS-8030 de fl. 55, corroborado pelo laudo técnico de fls. 56/57, demonstrou que o autor, nas funções de ajudante de serviços gerais e soldador de produção, estava exposto a ruído de 93,8 dB(A), ou seja acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum. c) 03/09/1981 a 13/03/1982 (Companhia Interamericana de Metalurgia): No que se refere a este período, entendo que não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, tendo em vista que a CTPS de fl. 25 indicou anotação no cargo de ajudante geral, função que não está arrolada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que demonstre a submissão do autor a agentes agressivos durante este período. Portanto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar suas alegações. d) 10/05/1982 a 07/07/1982 (Lepe Indústria e Comércio Ltda): Quanto ao período em comento, entendo que não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, tendo em vista que a CTPS de fl. 25 indicou anotação no cargo de ajudante, função que não está arrolada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada, pelos motivos já expostos no item anterior. e) 14/10/1982 a 21/10/1982

(Scalina S/A):No que tange ao período em tela, entendo que não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, tendo em vista que a CTPS de fl. 26 indicou anotação no cargo de auxiliar tecelão, função que não está arrolada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada.f) 02/07/1990 a 30/06/1992 (Marvitec Indústria e Comércio Ltda):No que se refere ao período em questão, o formulário DSS 8030 de fl. 106, corroborado pelo laudo técnico de fls. 104/105, demonstra que o autor, na função de soldador, no setor de serralheria, ficava exposto a ruído de 91 dB(A), ou seja, acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). Portanto, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.g) 01/02/1993 a 25/02/1993 (Colon S/A Ind. de Equip. Rodoviários):Com relação a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fl. 29 revelou anotação na função de soldador, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79.h) 01/03/1993 a 30/04/2004 (Marvitec Indústria e Comércio Ltda):Com relação ao período em comento, o formulário DSS 8030 de fl. 59, corroborado pelo P.P.R.A. - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 61/100, demonstra que o autor, na função de soldador montador, no setor de serralheria, ficava exposto a ruído de 91 dB(A). No ponto, embora o formulário tenha consignado em média, verifica-se que o P.P.P.A. revelou a presença de agente vulnerante ruído no setor de serralherias com índices de 86 a 102 dB(A), ou seja, sempre acima dos limites regulamentares permitidos para a época (80 e 85 decibéis). Todavia, tenho que apenas o período 01/03/1993 a 22/09/2000 (data da emissão do formulário DSS 8030) deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.i) 02/08/2004 a 07/11/2005 (Marvitec Indústria e Comércio Ltda):Quanto ao período em tela, entendo que não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, tendo em vista que a CTPS de fl. 22 indicou anotação no cargo de soldador montador, sendo que o enquadramento por função somente foi permitido até o início da vigência da Lei 9.032/95 (28/04/1995). Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar suas alegações.Neste contexto, o tempo de contribuição total do autor assim se apresenta até a data de entrada do requerimento (05/11/2007):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a	m d l
Febernati S.A.	ctps-31	7/1/1975	11/3/1975	- 2 5	---	2	Duracour S.A. Ind. e Com.	ctps-32	17/4/1975	30/6/1975
				- 2 14	---	3	Microlite S.A. Indústria e Comércio	ctps-32	4/7/1975	26/6/1978
				- 2 11	23	4	Borlem S.A. Empreend. Industriais	cnis-174	5/10/1978	30/7/1981
				- 2 9	26	5	Cia Interamericana de Metalurgia	cnis-174	3/9/1981	13/3/1982
				- 6 11	---	6	Lepe Indústria e Comércio Ltda	cnis-174	10/5/1982	7/7/1982
				- 1 28	---	7	Scalina S.A.	cnis-174	14/10/1982	21/10/1982
				- 8	---	8	Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu	cnis-174	15/3/1983	6/4/1989
				- 6	22	---	9	Tudego Com. de Máq. e Equipam. Ltda	cnis-174	10/5/1989
				- 1 3	6	---	10	Marvitec Indústria e Comércio Ltda	cnis-174	2/7/1990
				- 1 11	29	11	Colon S.A. Ind. de Equip. Rodoviários	ctps-29	1/2/1993	25/2/1993
				- 25	12	---	11	Marvitec Indústria e Comércio Ltda	cnis-175	1/3/1993
				- 7 6	22	13	Marvitec Indústria e Comércio Ltda	ctps-22	23/9/2000	30/4/2004
				- 3 7	8	---	14	Marvitec Indústria e Comércio Ltda	ctps-22	2/8/2004
				- 7 11	2005	1 3 6	---	15	---	---
				- 16	---	---	16	---	---	---
				- Soma:	10	30				
				- 124	12	37	125	Correspondente ao número de dias:	4.624	5.555
				- Tempo total :	12	10	4	15	5	5
				- Conversão:	1,40	21	7	7.777,00	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	34
				- 5	11	Desse modo, conclui-se que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (05/11/2007), o tempo de contribuição de 34 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Neste caso, desnecessária a análise de eventual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que a parte autora não preenchia o requisito etário (53 anos) na data de entrada do requerimento.Não obstante, considerando os registros no CNIS (fl. 175) e em CTPS (fl. 23) de trabalho realizado até o ajuizamento deste processo (05/05/2014), o tempo de contribuição total do autor assim se apresenta, conforme tabela abaixo:				

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a	m d l
Febernati S.A.	ctps-31	7/1/1975	11/3/1975	- 2 5	---	2	Duracour S.A. Ind. e Com.	ctps-32	17/4/1975	30/6/1975
				- 2 14	---	3	Microlite S.A. Indústria e Comércio	ctps-32	4/7/1975	26/6/1978
				- 2 11	23	4	Borlem S.A. Empreend. Industriais	cnis-174	5/10/1978	30/7/1981
				- 2 9	26	5	Cia Interamericana de Metalurgia	cnis-174	3/9/1981	13/3/1982
				- 6 11	---	6	Lepe Indústria e Comércio Ltda	cnis-174	10/5/1982	7/7/1982
				- 1 28	---	7	Scalina S.A.	cnis-174	14/10/1982	21/10/1982
				- 8	---	8	Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu	cnis-174	15/3/1983	6/4/1989
				- 6	22	---	9	Tudego Com. de Máq. e Equipam. Ltda	cnis-174	10/5/1989
				- 1 3	6	---	10	Marvitec Indústria e Comércio Ltda	cnis-174	2/7/1990
				- 1 11	29	11	Colon S.A. Ind. de Equip. Rodoviários	ctps-29	1/2/1993	25/2/1993
				- 25	12	---	11	Marvitec Indústria e Comércio Ltda	cnis-175	1/3/1993
				- 7 6	22	13	Marvitec Indústria e Comércio Ltda	ctps-22	23/9/2000	30/4/2004
				- 3 7	8	---	14	Marvitec Indústria e Comércio Ltda	ctps-22	2/8/2004
				- 7 11	2005	1 3 6	---	15	Benefício da Previdência Social	cnis-175
				- 1 8	2006	16/12/2006	- 4	16	---	---
				- 16	SR Trade Indústria e Comércio	175	1/2/2008	5/5/2014	6 3 5	---
				- Soma:	16	37	145	12	37	125
				- Correspondente ao número de dias:	7.015	5.555	Tempo total :	19	5	25
				- 15	5	5	Conversão:	1,40	21	7
				- 7 7.777,00	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	41	1	2	Portanto, conclui-se que o autor possui direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou ter tempo de contribuição de 41 anos, 1 mês e 2 dias. Fixo o termo inicial	

do benefício em 16/06/2014, data da citação do INSS (fl. 126). TUTELA ANTECIPATÓRIA Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional tendo em vista que o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a CTPS de fl. 23 e o CNIS de fl. 175 demonstram que o autor permanece trabalhando na empresa S.R. Trade Indústria e Comércio Ltda, possuindo meios para a sua sobrevivência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos: de 04/07/1975 a 26/06/1978 (Micolite S/A), de 05/10/1978 a 30/07/1981 (Borlem S/A), de 02/07/1990 a 30/06/1992 (Marvitec Indústria e Comércio Ltda), de 01/02/1993 a 25/02/1993 (Colon S/A Ind. de Equip. Rodoviários) e de 01/03/1993 a 22/09/2000 (Marvitec Indústria e Comércio Ltda), convertendo-os em comuns, e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2014 (data da citação do INSS), assim como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Edilson Rodrigues Medeiros, com endereço na Avenida Lauro Muller nº 35, Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07252-080, RG nº 8.654.426-3-SSP/SP e CPF nº 671.620.458-04. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 16/06/2014; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005348-62.2014.403.6119 - ANTONIO LINHARES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Linhares dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Antonio Linhares dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor exercido em condições especiais de determinados períodos e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/02/2014), com o pagamento dos valores retroativos, assim como honorários advocatícios e demais verbas de estilo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/69). À fl. 73/73v, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 75) e apresentou a contestação de fls. 76/88, com os documentos de fls. 89/99, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a ausência de laudo técnico; a neutralização dos agentes nocivos por EPI; a extemporaneidade dos formulários apresentados; não ter ficado demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto

nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do

período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A

RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos/PPPs posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os seguintes períodos: de 14/05/1987 a 14/08/1992, laborado na empresa Companhia Cervejaria Brahma (atualmente Ambev Brasil Bebidas Ltda) e de 08/09/1993 a 18/12/2013, laborado na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A - IBAR, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais.a) de 14/05/1987 a 14/08/1992 (Companhia Cervejaria Brahma, atualmente Ambev Brasil Bebidas Ltda):No que se refere ao período em questão, o PPP de fls. 50/51 demonstrou que o autor, no exercício das funções de auxiliar industrial e auxiliar de produção (setor packaging) estava exposto ao agente ruído de 94 dB(A) e, portanto, acima do limite permitido para a época (80 decibéis). Assim, tenho que o período em comento deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais.b) de 08/09/1993 a 18/12/2013 (Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A - IBAR)No que se refere a este período, o PPP de fls. 56/60 demonstrou que o autor, no exercício das funções de operador de extrusora, operador de forno e op de forno líder (setores benef. Mat. Prima via úmida e extrusão, pelot. C alcinac) estava exposto ao agente ruído de 90,4 dB(A) no interregno de 08/09/1993 a 30/11/2005 e de 91,1 dB(A) no intervalo de 01/12/2005 a 18/12/2013 (data de emissão do PPP), ou seja, sempre acima dos limites permitidos para a época (80 e 85 decibéis). Assim, tenho que o período de 08/09/1993 a 18/12/2013 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais.Desta forma, assim se apresenta o tempo especial do autor da ação na DER (04/02/2014): Atividades profissionais Período Contagem de Tempo admissão saída a m d l Companhia Cervejaria Brahma 14/5/1987 14/8/1992 5 3 1 2 IBAR S/A 8/9/1993 18/12/2013 20 3 11 Soma: 25 6 12 Correspondente ao número de dias: 9.192 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 12 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento o autor possuía tempo de contribuição laborado em condições especiais de 25 anos, 6 meses e 12 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fixo o início do benefício em 04/02/2014, data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 57, 2º c.c. art. 49, I, b da Lei 8.213/91. Ademais a argumentação do INSS a respeito da fixação do início do benefício deve ser rejeitada, uma vez que na esfera administrativa deveria já ter enquadrado as atividades como exercidas em condições especiais, o que implicaria a concessão do

benefício naquela época. Tutela Antecipatória Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional tendo em vista que o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a CTPS de fl. 42 e o CNIS de fl. 99 demonstram que o autor permanece trabalhando na empresa Indústrias Brasileira de Artigos Refratários S/A - IBAR, possuindo, portanto, meios para a sua sobrevivência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos: de 14/05/1987 a 14/08/1992 (Companhia Cervejaria Brahma, atualmente Ambev Brasil Bebidas Ltda) e de 08/09/1993 a 18/12/2013 (Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A - IBAR); e conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/02/2014, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria especial e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: ANTONIO LINHARES DOS SANTOS 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 04/02/2014 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 14/05/1987 a 14/08/1992 e 08/09/1993 a 18/12/2013 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007186-40.2014.403.6119 - MARCO ARTUR DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007186-40.2014.403.6119** AUTOR: MARCO ARTUR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCO ARTUR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.650.639-4 com DIB em 08/08/2005 (fl. 07), e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 25/67. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera

direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que

venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007425-44.2014.403.6119 - AGENOR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007425-44.2014.403.6119** AUTOR: AGENOR SOARES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.128.751-0 com DIB em 28/04/2005 (fl. 30) e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais

vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 25/71. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2.

MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse

sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social,

cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema

e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposeição é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI**

Fl. 185: Defiro o pedido formulado pela CEF de suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação do interessado sobrestado em secretaria. Publique-se.

**0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA**  
Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 254 para carga e vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA**

Fl. 200: Defiro a pesquisa pelo sistema Renajud, efetuando-se o bloqueio de eventuais veículos de propriedade da parte executada. Fl. 201: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006790-63.2014.403.6119 - LUCIANA DA SILVA TEBILIAR(SP237565 - JOÃO PAULO MINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Luciana da Silva Tebiliar Requerida: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a exibição das imagens das câmeras direcionadas a porta giratória e ao armário do estabelecimento localizado na Praça da Bandeira nº 44, Centro, Santa Isabel/SP, gravadas no dia 22 de agosto de 2014, no período entre as 11:10 às 11:45 horas. Alternativamente, requer a concessão de liminar para que a requerida não descarte as imagens do referido período, até o trânsito em julgado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/22. Às fls. 26/27v, decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao JEF. À fl. 29, a requerente desistiu do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a requerente comprovou, através da procuração de fl. 08, que o advogado subscritor da petição inicial possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. **Dispositivo** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUZA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Neuza Maria de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em

razão do julgado de fls. 160/161v. Às fls. 214/215, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 216/216v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 216/216v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004004-85.2010.403.6119** - JORGE SOUZA DOS SANTOS(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Jorge Souza dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 306/309 e 314/319. Às fls. 353/354, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 356/356v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 356/356v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009714-86.2010.403.6119** - LUCIA SOUSA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Lúcia Sousa dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 116/118v e 137/138. Às fls. 157/158, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 160/160v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 160/160v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004016-65.2011.403.6119** - EDILSON SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Edilson Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 167/170. Às fls. 218/219, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 220/220v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 220/220v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010070-13.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DA COSTA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Aparecida da Costa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 109/112 e 116/116v. À fl. 158/159, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 160/160v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 160/160v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012658-90.2012.403.6119** - MARIA DAS GRACAS LOPES COUTINHO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LOPES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria das Graças Lopes CoutinhoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 80/84v.À fl. 110, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 111, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Como se pode constatar do documento de fl. 111, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Fl. 239: Ante o lapso de tempo decorrido defiro o sobrestamento do feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF independente de nova intimação, indicando bens do devedor a serem penhorados, sob pena de arquivamento em secretaria, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0003099-46.2011.403.6119** - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA(SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADASHI UEDA

Fls. 171/173: Tendo em vista o cumprimento total da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, determino seja procedida a transferência do débito remanescente apresentado pela CEF correspondente a R\$ 295,04 para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo.Intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4622**

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0004633-20.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANDREIA TARIFA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 19/21-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se as partes, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação da acusada e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto pelo parquet.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000951-62.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DE CASTRO(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES E CE007807 - ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA) Publique-se este despacho, intimando-se o Dr. RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES, OAB/CE n. 19.555, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente instrumento de procuração, regularizando o substabelecimento de fl. 144, pelo qual substabelece os poderes que lhe teriam sido outorgados pelo acusado ao Dr. ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA, OAB/CE n. 7807, bem como a representação processual de Humberto de Castro,

haja vista que não consta dos autos instrumento de mandato. Com a publicação deste despacho fica a defesa também intimada para que apresente memoriais no prazo fixado no parágrafo anterior. Após, conclusos para prolação de sentença.

**0010312-69.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA PINA(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA E SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA)  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0010312-69.2012.403.6119 IPL.: 2383/2012-1-DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP RÉ(U)(US): ADEMIR DA SILVA PINA A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. Comunique-se A(O) GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, com cópia desta decisão, para que seja dada a destinação cabível aos equipamentos apreendidos, em vista do PERDIMENTO em favor da União decorrente da sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do artigo 91, II, alínea a, do Código Penal - caso já não tenha sido dada destinação definitiva na seara administrativa. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 03/17, da sentença condenatória (fls. 239/243-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 245). Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se ciência, antes, ao Ministério Público Federal e à defesa.

### **Expediente Nº 4623**

#### **MONITORIA**

**0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

1. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista o endereço do requerido no Município de Arujá/SP. Publique-se. 1.1. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas precatórias, nos termos de fls. 210/211. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0008816-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: CAMILA MARIA VICENTE Expeça-se carta precatória de citação de CAMILA MARIA VICENTE, CPF 352.683.738-46, residente na Rua Rio Grande, 108, Vila Nely, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08599-340, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Por economia processual cópia desse despacho servirá de Carta Precatória de Citação a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009096-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 137. Publique-se. Intime-se.

**0009127-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço de fls. 57/61, no prazo de 5

(cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0009104-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

Fl. 106: Concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autora dar cumprimento ao quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 105. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, nos termos delineados no item 2 também do despacho de fl. 105. Publique-se. Cumpra-se.

**0011304-30.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALAERCIO RAFAEL DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012643-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

Fl. 65: prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. Tornem os autos ao arquivo-fundo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003515-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003515-3)** - JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 63 verso), bem como das informações apresentadas pelo INSS às fls. 61/62, dando conta do cumprimento da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000913-60.2005.403.6119 (2005.61.19.000913-4)** - EUNICE NUNES DE SOUZA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004414-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004414-3)** - PALMIRA GIOVONI GRAMARI(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005223-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005223-5)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006839-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006839-5)** - MARIA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007073-28.2010.403.6119** - CLAUDIO HENRIQUE(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007473-42.2010.403.6119** - JORGE MASA AKI SAKAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010276-95.2010.403.6119** - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória cumprida de fls. 285/301. Após, promova-se a conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0003014-60.2011.403.6119** - LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 44: Concedo a vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo-fimdo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003572-95.2012.403.6119** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

9PA 1,10 Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007296-10.2012.403.6119** - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009124-41.2012.403.6119** - FRANCINETE FIALHO DE SOUZA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 128.Publique-se. Cumpra-se.

**0009163-38.2012.403.6119** - SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012140-03.2012.403.6119** - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio

constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006411-59.2013.403.6119** - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 215/220 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a UNIÃO para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 209, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006437-57.2013.403.6119** - MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 121/122: deverá a CEF comprovar o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fls. 123/128: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Cumpra-se.

**0007321-86.2013.403.6119** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos novos juntados pela parte autora às fls. 170/173. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0007364-23.2013.403.6119** - ALTINO RAMOS DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010129-64.2013.403.6119** - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de realização de nova perícia formulado à fl. 135, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 137, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007744-12.2014.403.6119** - CONTINET INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0007744-12.2014.403.6119 REQUERENTE: CONTINET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA - EPP REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VISTOS, e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de tributo com pedido liminar de sustação de protesto, ao fundamento de que os débitos estariam parcelados na esfera administrativa. Vieram conclusos para decisão (fl. 30). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para pagar os débitos fiscais apontados pelas CDAs 80.6.14.075699-07 e 80.7.14.016650-30 (fls. 15/16), no prazo limite de 17/10/2014, sob pena de ter os títulos protestados. A parte autora alegou que tais débitos estariam inclusos no parcelamento indicado às fls. 19 e 20. Todavia, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que tais débitos representados pelas citadas CDAs estariam inclusos nos parcelamentos requeridos. Pelo contrário, o documento de fl. 18 revela que ambas CDAs encontram-se em pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impõe o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando documentos autênticos ou declarando-os como tais, no prazo de 5 dias. Corrijo o polo passivo da demanda de ofício, para que passe a constar União Federal, oficie-se ao SEDI para que promova a retificação. Após a regularização, promova-se a citação nos termos legais. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud às fls. 144/144 v., determino seja procedida a transferência do numerário bloqueado para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a procuração juntada à fl. 184 trata-se de cópia. Após, voltem os autos conclusos deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3)** - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 782/793: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede da ação rescisória n. 0012133-74.2008.403.0000. Aguardem os autos sobrestados em secretaria até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0025798-89.2010.403.0000. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001946-75.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Requeira a INFRAERO o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2)** - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA

Ao compulsar os autos, verifiquei que a diligência para qual fora expedida a carta precatória deveria ter sido cumprida nos termos da decisão de fls. 286/287, ou seja, não houve pedido de quaisquer das partes. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 309 e determino sejam aditadas as cartas precatórias às fls. 297/303 e 304/308. Dê-se cumprimento servindo a presente de CARTA PRECATÓRIA, ressaltando que se trata de diligência do Juízo de modo a dispensar o pagamento de custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça, devendo ser instruídas com a presente decisão, bem como cópia da decisão de fls. 286/287. Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038085-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038085-5)** - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X FISRT SERVICE S/C LTDA X STUP PREMOLDADOS LTDA X CUMMINS BRASIL LTDA X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FISRT SERVICE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STUP PREMOLDADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CUMMINS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a União para esclarecer o pedido de fl. 563 se este se trata de pedido de renúncia ao valor objeto da execução, por ser ínfimo, ou de arquivamento segundo o artigo 475-J, 5º do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0006374-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS  
1. Compulsando os autos verifico que a manifestação da CEF às fls. 104 não veio instruída com a documentação lá indicada. Assim, a exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, pelo que indefiro, nesta ocasião, o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud.2. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4628**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004914-10.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Às fls. 102/103 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 92/99, requerendo ao final a antecipação dos efeitos da tutela e realização de perícia médica nas especialidades cardiologia e ortopedia.2. Defiro a realização de perícia médica judicial com médico especialista em ORTOPEDIA. Para tanto, nomeio para atuar no presente feito o DR. MAURO MENGAR, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/11/2014, às 12h30min, no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dia da realização da perícia, devendo ser respondidos os quesitos do Juízo formulados às fls. 46 v.º/ 48 e eventuais quesitos das partes.2.1. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, DEVERÁ APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS DE QUE DISPUSER, RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.2.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Indefiro o pedido de realização de nova perícia em cardiologia, haja vista que já foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade de caráter cardiológico informado pela parte autora na petição inicial.3.1. Considerando que o laudo médico pericial apresentado às fls. 92/99 é idêntico ao de fls. 75/79 e, tendo em vista que foram respondidos quesitos que não dizem respeito a este feito, reitere-se a intimação da perita judicial, Dra. Telma Ribeiro Salles, para que retifique o laudo de fls. 75/79, devendo responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 46 v.º/ 48, bem como os quesitos do INSS apresentados às fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. A presente decisão servirá de mandado de intimação que deverá ser instruído com cópias da decisão de fls. 46/48v, quesitos de fls. 60/61 e do laudo de fls. 75/79, podendo ser encaminhado por via eletrônica. 3.2. Com a apresentação do laudo retificador, abra-se vista às partes.4. Tendo em vista ser necessária a realização de perícia judicial médica para o deslinde do feito, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação das partes sobre os laudos a serem apresentados.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008833-07.2013.403.6119** - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Mantenho a decisão de fls. 122 por seus próprios fundamentos. Ademais, o grave quadro de saúde do autor narrado às folhas 123/124 revela tratar-se de doença não arrolada na inicial e, portanto, causa diversa a ser discutida em ação própria. Não há interesse processual quanto a ela, pois não consta recusa do INSS com base neste fato.Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do ofício e documentos de fls. 492/503, devendo adotar as providências necessárias no sentido de efetuar o depósito do valor dos emolumentos devidos diretamente no balcão do Oficial de Registro de Imóveis de Suzano/SP, a fim de viabilizar o cumprimento do cancelamento da averbação da penhora do imóvel

objeto dos autos, registrada no R.15 da matrícula 23.101.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005165-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005165-1)** - BEHR BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SUBSECAO DE GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010013-34.2008.403.6119 (2008.61.19.010013-8)** - ROMULO LAUAR DE ALMEIDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001928-54.2011.403.6119** - CARLOS ANTONIO VIEIRA DE BARROS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3405**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a dar andamento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### **MONITORIA**

**0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a dar andamento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002915-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0007647-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Em face da citação positiva (fl. 33), assim como da sentença procedente (fls. 73/77), intime-se pessoalmente a parte executada, ou por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000511-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000511-2)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS em petição de fls. 221/236, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002655-86.2006.403.6119 (2006.61.19.002655-0)** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001897-22.2006.403.6309** - LUZIA MARGARIDA SUNIGA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: indefiro o requerido pelo exequente e determino sua intimação para cumprimento da parte final do despacho de fl. 310, haja vista a discordância com o cálculo apresentado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0007826-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007826-8)** - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000079-52.2008.403.6119 (2008.61.19.000079-0)** - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Precatório. Int.

**0004702-74.2008.403.6309** - ANTONIO MARQUES GALVAO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARQUES GALVÃO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de cegueira em um olho e visão subnormal em outro, padecendo ainda de transtornos de discos lombares, radiculopatia, neurite ou radiculite, artrose, além de outras doenças. Informa que ingressou na via administrativa com pedido para concessão do benefício, que foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. O feito tramitava perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e realizada prova pericial médica, os laudos foram acostados às fls. 33/38 e 46/52. Em razão do valor de alçada, aquele Juízo declinou da competência em prol desta Subseção Judiciária (fls. 68/70). Deferida a realização da perícia nas modalidades oftalmologia e demais doenças (fls. 86/87), os respectivos laudos vieram aos autos (fl. 35, 46, 92/97 e 101/108). Instadas a respeito, o autor requereu o encerramento da instrução (fl. 110) e o INSS aduziu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito (fls. 112/113). À fl. 131 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao INSS a apresentação de cópias dos laudos periciais para apreciação da alegada incompetência. Veio aos autos, às fls. 140/150 e 177/184, cópia dos processos administrativos e laudos médicos. À fl. 186 foi determinada a abertura de vista dos autos ao INSS para apresentação de contestação. Citado (fl. 187), o INSS reiterou os termos da petição de fl. 112 e pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal. Com efeito, o pedido do autor tem como fundamento o agravamento de seu quadro clínico, em razão de herpes no olho esquerdo, sem qualquer relação com o acidente do trabalho noticiado nos autos que teria ocorrido em 1990. Além disto, não obstante o alegado acidente ocorrido em 1990, o autor continuou trabalhando, com vínculos empregatícios perante as empresas Cerealista Gomes Ltda-ME (01/08/1988 a 05/07/1998), Comercial Baratão Nordeste S/A (06/07/1998 a 10/04/2000) e Companhia Brasileira de Distribuição (11/04/2000 a 13/09/2005), conforme extrato de CNIS de fls. 126/127. Por outro lado, o próprio INSS concedeu benefício previdenciário, espécie 31, no período de 25/11/2005 a 30/06/2007 (NB 502.707.768-4, fl. 141). Por tais motivos, rejeito a alegação de incompetência absoluta aventada pelo INSS, e mantenho a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Passo ao enfrentamento do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nos presentes autos foram realizadas quatro perícias nas especialidades oftalmologia e ortopedia, duas quando o feito ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 33/38 e 46/52) e duas perante este juízo (fls. 92/97 e 101/108). No tocante aos problemas ortopédicos, não foi verificada incapacidade do autor para o trabalho, conforme laudos de fls. (fls. 46/52 e 101/108). Na especialidade oftalmologia, em perícia realizada perante o JEF, constatou o Sr. Perito que o autor é portador de cegueira no olho direito, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (resposta aos quesitos 3.1 e 3.5 - fls. 35 e 36). Segundo o perito, a incapacidade teve início provavelmente há 1 ano quando teve infecção no olho esquerdo (quesito 3.6, fl. 36), portanto, em julho de 2007, considerando a realização da perícia em julho de 2008 (fl. 33). Da análise do histórico do autor constata-se que ele sempre trabalhou como açougueiro e que em 1990 sofreu uma perfuração do olho direito com uma faca. Este

acidente do trabalho o incapacitou para a atividade específica segundo opinião do perito, conforme se verifica da resposta ao quesito 9 do laudo: No meu parecer, o periciando já não poderia trabalhar no açougue logo após a perfuração pois com a perda da visão binocular, certamente machucaria mais facilmente como ocorreu varias vezes. O olho esquerdo esta bem no momento mas pode ter recidiva do herpes ocular caso tenha uma baixa imunidade ou mesmo um quadro gripal (fl. 37).Ocorre que o autor continuou trabalhando na mesma função apesar do acidente relatado, até 2005, data na qual começou a ter complicações no outro olho, decorrentes de herpes. Nesse laudo restou esclarecido ainda que a doença que atinge o autor atualmente (herpes) embora admita períodos de controle, pode piorar em períodos de baixa imunidade e se não for adequadamente tratada pode evoluir para cegueira e necrose de retina (fl. 35).O perito prosseguiu na análise do caso e constatou que essa complicação adicional (herpes) incapacita o autor totalmente para a sua função, dado o maior risco de machucados com faca, o que já estava inclusive acontecendo no momento da perícia.Esse laudo foi o que melhor descreveu a situação do autor, não só por ter analisado os dois problemas que o acometiam (perfuração do olho e herpes), mas também por ter especificado que foi o segundo problema diagnosticado (herpes) que de fato convenceu o autor a parar de trabalhar, dado o risco de machucados constantes.Nesse diapasão, entendo que o autor ficou incapaz de forma total e permanente já no curso do benefício anterior (nb 31-502.707.768-4), que havia cessado apenas um mês antes da data apontada na perícia (15/07/07).Consta do processo que na data de início do benefício anterior o autor ostentava qualidade de segurado e havia cumprido a carência, uma vez que manteve vínculo empregatício no período de 11/04/2000 a 13/09/2005 com a Companhia Brasileira de Distribuição, tendo ainda recebido benefício auxílio-doença no interregno de 25/11/2005 e 30/06/2007, conforme extrato de CNIS à fl. 127. Nesse compasso, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação em 30/06/2007, com a conversão em aposentadoria por invalidez em 15/07/2008, data em que foi realizada a primeira perícia oftalmológica nos autos e na qual foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de sua função de açougueiro (fl.33). Muito embora o perito tenha afirmado (na segunda perícia oftalmológica) que o autor apresenta capacidade laborativa para atividades que não exijam visão binocular de profundidade (fl. 94) esse dado não afasta o seu direito à aposentadoria por invalidez. Isso porque, o autor estudou apenas até o primário e conta atualmente com sessenta anos de idade. Nesse contexto, dificilmente terá condições de conseguir novo emprego que não exija visão binocular de profundidade, razão pela qual a conclusão pela sua invalidez é medida que se impõe. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 30/06/2007 e à sua convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 15/07/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 30.06.2007 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Antonio Marques GalvãoNome da mãe do segurado Luisa Marques de AlmeidaEndereço do segurado Rua Dr. Arthur Saboya, 87, Cidade Boa Vista, Suzano /SPPIS / NIT 1055842092-0RG / CPF 7.693.883-9 / 761.278.008-97Data de nascimento 02.03.1954Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria previdenciária por InvalidezRenda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 30.06.2007 (31) e 15/07/2008 (32)Data do início do pagamento (DIP) 01/10/14 (32)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009398-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009398-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca das cópias das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ e juntadas às fls. 299/306. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os presentes autos serão

encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0000271-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000271-8) - RONALDA VIEIRA NERI RODRIGUES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006091-14.2010.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que assegure seja declarado direito de usufruir a imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, a fim de não recolher contribuições para a seguridade social, diante de sua condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Proferida sentença, sobreveio recurso de apelação da autora, ocasião em que, com a vinda das contrarrazões da União Federal, foram os presentes autos submetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por sua vez, a autora informou a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fim Lucrativo (PROSUS), através da Lei n.º 12.873/2013. A par disto, requereu a desistência do recurso de apelação anteriormente interposto, exigência insculpida no artigo 37, 3º, da Lei n.º 12.873/2013. Instada a manifestar-se, a União Federal manifestou-se favorável à homologação do pedido de desistência formulado pela autora. É o breve relato. Decido. Prevê o art. 501 do CPC a possibilidade de recorrente desistir de recurso já interposto. Trata-se de ato unilateral pelo qual o recorrente manifesta ao órgão judicial a vontade de que não seja julgado e, portanto não continue a ser processado, o recurso que interpusera. Pode ocorrer a qualquer tempo, independe da concordância da parte contrária ou de litisconsorte. Assevero ainda que, o requerimento de desistência do recurso de apelação anteriormente interposto sequer necessita de homologação judicial e, se era o único obstáculo ao trânsito em julgado da decisão recorrida, tem o condão de torná-la imutável. Ao contrário da desistência da ação, independe da concordância de quem quer que seja. É que, permitindo a consolidação de provimento jurisdicional, a desistência do recurso permite a formação da coisa julgada. Desta forma, a atividade jurisdicional realizada permanece hígida, não oferecendo a desistência do recurso possibilidade de invalidação, por ato de particular, de sentença de mérito. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 521/527 e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

**0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VERONICA MARIA GAZOLLA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual requer o reconhecimento do período laborado em atividade rural entre 1.10.1976 e 30.7.1985, e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário (f. 15). Relata a autora que, em 25.6.2010, protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido por falta de tempo para a aposentação. Narra que, no interregno acima mencionado, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no Estado do Paraná, porém o INSS não computou esse tempo de serviço. Segundo afirma, a autora exerceu posteriormente atividades urbanas, que, segundo o cálculo efetuado pela Autarquia, totalizaram 21 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Aduziu que lei ordinária não pode instituir requisito não previsto constitucionalmente para a concessão da aposentadoria. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fs. 51/53. Citado (f. 55), o INSS apresentou contestação (fs. 56/59). Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do alegado período de trabalho rural e defendeu a fórmula de cálculo do fator previdenciário. Prequestionou a matéria e requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente requereu a fixação da DIB na data da citação ou da juntada das provas e a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/09. Juntou CNIS à f. 60. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, o réu informou não ter provas a produzir (f. 70). A autora pediu a produção da prova testemunhal, arrolando testemunhas, que foram ouvidas por meio de cartas precatórias (fs. 81/93 e 96/121). As partes apresentaram memoriais às fs. 127/129 (autora) e 131/132 (INSS). Convertido o julgamento em diligência para a autora apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/153.164.442-0, o que foi cumprido às fs. 135/173. Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. In casu, a matéria controvertida reside no reconhecimento de tempo de serviço rural entre 1.10.1976 e 30.7.1985, para que este, somado aos períodos urbanos, possibilite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Dispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário. A autora para comprovar sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar juntou os seguintes documentos: a) cópia de declaração de Maria de Lurdes Vicente Modelli, na condição de representante do espólio de João Vicente Daniel, firmada em 19.4.2010, sobre o trabalho rural em lavoura de café desenvolvido pela autora entre 1.10.1976 e 30.7.1985, em regime de economia familiar, em propriedade localizada no município de Diamante Negro/PR (f. 37); b) cópia da ficha de Matrícula nº 852, extraída do Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina/PR em 4.3.2010, relativo a uma área de terras, medindo 10,0 alqueires paulistas, no município Diamante do Norte/PR, e respectivas averbações (fs. 93). c) Cópia de declarações firmadas por terceiros em 18.10.2010 sobre a condição de trabalhadora rural da autora entre 1.10.1976 e 30.7.1985, em regime de economia familiar trabalhando juntamente com seu pai Alfredo Gazola, na propriedade do espólio de João Vicente Daniel localizada no Município de Diamante do Norte/PR (fs. 43/45); d) Cópia da declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Londrina/PR, datada de 15.6.2010, da qual consta informação a respeito do exercício de atividade rural pela demandante no aludido período de 1.10.1976 e 30.7.1985, na categoria de parceria agrícola e em regime de economia familiar, explorando a cultura do café para comercialização (fs. 46/47). Além destes, com a cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/153.164.442-0 vieram: e) Certidão de óbito da genitora da demandante (f. 153); f) Certidão de casamento dos genitores da demandante (f. 154); g) Certidão de óbito do genitor da demandante, na qual ele aparece qualificado como lavrador (f. 155); h) Certidão de nascimento da demandante (f. 156); i) Histórico escolar da Secretaria da Educação e Cultura do Parana/PR, emitido em 30.1.1979, referente aos estudos realizados pela demandante da 1ª a 4ª série do Primeiro Ciclo no Ginásio Estadual de Diamante do Norte, entre 1975 e 1978, e aludindo ao certificado de conclusão do curso primário em 1971 (fs. 160/161); j) Histórico escolar da Secretaria da Educação e Cultura do Parana/PR, emitido em 31.1.1984, referente aos estudos realizados pela demandante no ensino de 2º Grau no Col. Est. Romeu Barbosa de Souza (f. 162); l) Histórico escolar e Certificado de Conclusão da Secretaria da Educação e Cultura do Parana/PR, emitido em 11.3.1986, referente aos estudos realizados pela demandante no curso supletivo de ensino de 2º Grau no Colégio Fórmula Ens. Supletivo de 1º e 2º g (f. 165); Do cotejo das provas apresentadas restou demonstrado o desempenho da atividade de agricultor/lavrador com início de prova material mediante a qualificação na Certidão de Óbito do genitor lavrada em 1984. Não foi anexado qualquer outro elemento comprobatório a justificar o reconhecimento de tempo pretérito. Anoto que os demais documentos juntados pela autora são extemporâneos ao período que pretende ver reconhecido ou pertencem a terceiros, ou ainda derivam apenas de declaração extemporânea, firmada por terceiros, como aquele expedido pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais. O período que consta da prova documental considerada neste julgamento (certidão de óbito) foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo. Nos pontos principais (local da prestação do trabalho e atividades desenvolvidas), não há contradição nos depoimentos colhidos. A prova oral coligida aponta para o exercício do trabalho campesino pela demandante, com a família, em área de cultivo de café no município de Diamante do Norte/PR. A testemunha MARIA DE LURDES VICENTE MODELLI, filha do proprietário da terra, declarou que o pai da autora trabalhava na terra de seus pais como meeiro de café. Também laboram a esposa e os filhos, em regime de economia familiar. Não soube dizer quanto tempo a autora trabalhou na propriedade, mas lembra que o pai da autora abandonou a família e quem ficou como meeiro foi o filho Nelson Gazolla (irmão da autora) e os irmãos continuaram ali trabalhando juntos. Disse que Veronica foi embora adulta e que propriedade foi vendida por volta de 1998. A testemunha JÚLIO CÉSAR BASSAN era vizinho de sítio à época dos fatos e declarou que a autora sempre trabalhou na roça, onde nasceu, em Diamante do Norte/PR, no regime familiar. Disse que a Fazenda tinha empregados, mas eles não eram empregados da família da autora. Disse que os membros da família da autora também eram empregados da Fazenda. Afirmou que eles plantavam café e faziam as atividades de colheita, secagem etc.. Lembra que a autora ficou na Fazenda até 1980 ou 1985. Afirmou ter presenciado o trabalho rural da autora ao tempo em que ela lá ficou. Não soube precisar a idade da demandante quando ela foi embora, porém disse que ela não era casada. A testemunha RUY FLACON disse conhecer a autora da Fazenda em que morava com a família, pois eram vizinhos. Declarou que a autora morava com a família e todos trabalhavam na roça como empregados. Não lembra a idade em que a autora começou a trabalhar na lavoura, mas disse que o costume era colocar os filhos desde cedo para trabalhar. Lembra que a autora permaneceu na Fazenda até 1985 quando foi embora para São Paulo. Afirmou a testemunha que chegou na região em 1962 e a família da autora já morava lá e sempre trabalharam no serviço de lavoura. Não soube dizer se a autora trabalhava em outro lugar com carteira assinada. A autora busca o reconhecimento do trabalho como

rurícola em período que abrange quase 10 anos. Considerando que se trata de período no qual não houve recolhimento de contribuições a prova deve ser indene de dúvidas. Dessa forma, reputo demonstrado o labor rural apenas no período de 1.1.1984 a 31.12.1984. É importante destacar ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que a autora cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 180 contribuições previdenciárias (art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91), conforme contagem de f. 166/167, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria aqui requerida. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença aos períodos de atividade já reconhecidos pelo INSS (f. 166/167, a

autora perfaz o total de 22 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 10/06/2010) f. 166/167, período este insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, na DER, a autora não havia implementado o requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional. Por fim, prejudicado o pedido atinente à declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, eis que não foi reconhecido o direito ao recebimento da prestação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, de 1.1.1984 a 31.12.1984, conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pela demandante; e julgo IMPROCEDENTE o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.164.442-0. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 209/211: o parecer contábil do INSS de fls. 198/206 foi claro que, de fato, o benefício da autora encontra-se suspenso por ausência de saque dentro do período compreendido de 60 (sessenta) dias. Afirmou, também, que a autora pode se dirigir à Agência de Manutenção na APS de Guarulhos para reativar o benefício e receber os atrasados pertinentes ao período por intermédio do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) na esfera administrativa. Entretanto, a autora informa que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Guarulhos e que foi informada por servidor da aludida agência que ...como se tratava de processo judicial, o mesmo só poderia ser liberado com ordem judicial... Diante disso, entendo existente divergência de informações prestadas pela contadoria do INSS e a Agência da Previdência Social em Guarulhos, razão pela qual DETERMINO a intimação da Procuradoria do INSS para que, de forma expressa, se manifeste acerca do informado pela parte autora às fls. 209/211, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

**0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANA LUSIA DE SENA COELHO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, NB 528.851.768-8, desde 10.2.2009, e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados, acrescido de juros e correção monetária. Alega a autora padecer de doença nas articulações dos braços e punhos tanto que recebeu o benefício auxílio-doença no período compreendido entre fevereiro de 2004 e fevereiro de 2009. Aduz que persiste a incapacidade laboral, porém o réu vem negando o restabelecimento do benefício, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta que faz jus ao recebimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com quesitos, procuração e documentos (fs. 9/34). Na decisão de f. 43 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 35. Por essa mesma decisão, a autora foi intimada a esclarecer a patologia e a especialidade médica, para fins de perícia judicial, o que foi cumprido às fs. 44/45. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fs. 46/48. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica. O INSS indicou assistente técnico à f. 50. Redesignada a realização do exame pericial, o respectivo laudo médico foi apresentado às fs. 63/66. Em contestação, o réu sustentou a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação a DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial, a isenção de custas. Acostou os documentos de fs. 81/91. Réplica às fs. 94/96. Sobre o trabalho técnico, a autora ofereceu manifestação às fs. 97/99, requerendo esclarecimentos ao Sr. Perito, que foram prestados à f. 104. Intimadas sobre o laudo complementar, as partes nada requereram (fs. 107 e 107-verso). É o necessário relatório. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, pois a autora postula o pagamento das parcelas em atraso desde 10.2.2009 e a presente ação foi ajuizada em 30.5.2012. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 18.7.2012 (f. 65), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que recebeu auxílio-doença, por último, entre 22.2.2008 e 10.2.2009 (NB 528.851.768-8) e recolheu contribuição previdenciária nas competências de maio a agosto de 2010, de março a julho de 2011 e de fevereiro de 2012 a maio de 2013, conforme extrato de CNIS juntado pelo INSS às fs. 90/91. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 18.7.2012, conforme laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação e dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à f. 104. Ressalto que o expert não foi capaz de concluir pelo agravamento ou progressão da doença incapacitante, conforme resposta ao quesito 4.7 do Juízo (f. 65). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial. Outrossim, diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 18.7.2012 (DIB em 18.7.2012, DIP em 1º.10.2014), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 18.7.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ANA LUSIA DE SENA COELHO Nome da mãe do segurado Maria de Sena Coelho Endereço do segurado Rua Pernambuco, 205, Jd. Planalto, Arujá - São Paulo PIS / NIT 10880243055RG / CPF 22577428-8/SSP/SP // 133.435.993-87 Data de nascimento 24.3.1957 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 18.7.2012 Data do início do pagamento (DIP) 1.10.2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002790-54.2013.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EVA MARIA SILVA DE MATOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento

administrativo, em 19.12.2012. Relata a autora que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença, NB 31/553.951.594-0, em 19.12.2012, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sustenta, em suma, não estar apta ao trabalho e ter direito ao benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 9/22. A autora emendou a inicial à f. 28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 35/37. Na oportunidade, deferida a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu indicou assistente técnico à f. 46. Laudos produzidos pela perícia do INSS foram apresentados às fs. 47/49. Certificado, à f. 52-verso, o decurso de prazo para a autora formular quesitos próprios. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 54/57. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 59/61) e requereu a improcedência do pedido, sustentando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Alegou ainda a existência de prova técnica a apontar a capacidade laboral da parte autora. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da isenção de custas e a fixação da DIB na data da juntada do laudo aos autos. Acostou documentos às fs. 62/69. Ao se manifestar a respeito do trabalho técnico, o réu reiterou a improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação ao trabalho técnico, requerendo a designação de perícia médica com especialistas em reumatologia e ortopedia, o que foi indeferido na decisão de f. 75. Cientificadas as partes e solicitado o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, pois a autora postula o pagamento das parcelas em atraso desde 19.12.2012 (data do indeferimento do NB 31/553.951.594-0 - f. 28) e a presente ação foi ajuizada em 9.4.2013. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Concluiu o perito Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (f. 55-verso). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito subscritor do laudo produzido nos autos é profissional qualificado e da confiança do Juízo e o laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006385-61.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período especial já enquadrado na esfera administrativa (01/01/1989 a 05/03/1997), o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais nas empresas W. Roth & Cia Ltda ou Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda (06/03/97 a 19/06/01) e Prol Editora Gráfica Ltda (04/07/01 a 20/03/13), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (petição inicial e emenda às fls. 56/58). Relata o autor, em síntese, que trabalhou em condições insalubres nos períodos de 06/03/97 a

19/06/01 e 04/07/01 a 20/03/13. Em 13 de maio de 2013 ingressou com requerimento de aposentadoria, NB 46/165.030.996-9. Todavia, o INSS indeferiu o pedido, considerando como insalubre tão somente o período de 01/01/89 a 05/03/97, laborado perante a empresa W. Roth & Cia Ltda. Sustenta o autor que, considerando os períodos especiais, totaliza 35 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/50. À fl. 54 foi determinada a emenda à inicial para indicação dos períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos, assim também a juntada de cópia integral da carteira de trabalho e declaração das empresas esclarecendo se o subscritor dos PPPs possuem poderes para tanto. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 56/58, acompanhada de documentos (fls. 59/110). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 111/112. Citado (fl. 114), o INSS ofertou contestação requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, tecendo considerações a respeito dos juros de mora e da correção monetária, com prequestionamento (fls. 115/130). Apresentou documentos (fls. 131/140). Na fase de especificação de provas, o autor ficou em silêncio (fl. 141-verso) e o INSS sustentou não ter provas a produzir (fl. 142). É o relatório. DECIDO. De prêmio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13.05.2013 (fl. 50) e a demanda foi proposta em 29.07.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a averbação do período especial já enquadrado na esfera administrativa (01/01/1989 a 05/03/1997), o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais nas empresas W. Roth & Cia Ltda ou Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda (06/03/97 a 19/06/01) e Prol Editora Gráfica Ltda (04/07/01 a 20/03/13), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. No tocante ao interregno de 01.01.89 a 05.03.97, já reconhecido como tempo especial na esfera administrativa (fl. 42), entendo que carece o autor de interesse processual, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito. Sendo assim, a controvérsia em exame nesta ação cinge-se aos demais períodos pretendidos pelo autor. Passo a analisar o mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do

tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a

habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.No tocante ao período de 06.03.1997 a 19.06.2001 (W. Roth & Cia. Ltda ou Artes Gráficas e Editora Sésil Ltda), em que o autor laborou no setor de impressão, nos cargos de oficial impressor Rotativa e impressor de Rotativa quatro cores, não pode ser considerado como tempo especial, uma vez que o formulário de fls. 31/33 descreve que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 89 decibéis, nível este inferior ao exigido na vigência do Decreto 2.172/97, de 90 decibéis.Quanto ao período de 04.07.2001 a 20.03.2013 (Prol Editora Gráfica Ltda), em que o autor laborou no setor rotativa, no cargo impressor rotativa, o PPP de fls. 35/38 não pode ser considerado uma vez que as medições somente tiveram início 12 de junho de 2012, conforme fl. 37. Além disto, em relação ao calor denota-se que o índice constatado também se encontra abaixo dos limites de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), apurando que o calor no ambiente (24,3 IBTUG - fl. 36) não superava o mínimo de 25 IBTUG.Por outro lado, na fase de especificação de provas, nenhuma outra prova requereu a parte autora. Assim, não restou demonstrado o exercício de atividade especial nos interregnos de 06.03.97 a 19.06.2001 e 04.07.01 a 20.03.2013.De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos formulados, concluindo-se que na data da DER (13.05.2013 - fl. 50) o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto: a) em relação ao pedido de averbação do período de 01.01.1989 a 05.03.97, já reconhecido na esfera administrativa, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008318-69.2013.403.6119 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a concessão da reabilitação profissional e a concessão do auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício em 30.8.2012 (NB 552.407.936-7). Relata a autora que se encontra afastada de sua atividade laborativa de ajudante geral na empresa Comércio de Aparas de Plásticos Veneza Ltda.-ME, por padecer de doença incapacitante na coluna lombar e fortes dores nas pernas. Narra que recebeu o benefício auxílio-doença entre 22.7.2012 e 30.8.2012, porém o pedido de prorrogação foi indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa.Sustenta que em razão da função desenvolvida e da moléstia acometida não possui condições de retornar ao mercado de trabalho.Com a inicial, vieram os documentos de fs. 9/32.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido

da produção antecipada da prova pericial médica, foi deferido às fs. 36/37. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nomeado o perito judicial, a autora indicou assistente técnico e formulou quesitos próprios às fs. 42/43. O réu indicou assistente técnico à f. 44. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 46/50. A autarquia foi citada à f. 52. Sobre o trabalho técnico, a autora apresentou impugnação às fs. 53/58, na qual pediu a designação de nova perícia médica e reiterou a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Em contestação, o réu requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de qualquer incapacidade laboral, conforme laudo judicial. Aduziu não ter a parte autora comprovado o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, o réu teceu comentários a respeito da data inicial do benefício, da correção monetária e dos juros, além da aplicação da isenção de custas. Acostou documentos às fs. 66/79. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fs. 84/85. Houve réplica. Às fs. 92/94, a autora ofereceu manifestação sobre o laudo complementar. Cientificado o réu e solicitado o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Concluiu o perito Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (f. 55-verso). Ao prestar esclarecimentos às fs. 84/85, o perito ratificou os termos do laudo judicial ante o exame físico criterioso realizado e história clínica e documental do examinando. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito subscritor do laudo produzido nos autos é profissional qualificado e da confiança do Juízo e o laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Quanto à alegada invalidez social, vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio do enunciado na Súmula 77, firmou entendimento no sentido de que O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010780-96.2013.403.6119 - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por CLAUDETE CHAGAS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a exclusão de Hélia Balbino de Freitas como beneficiária do benefício pensão por morte, instituída pelo óbito de Tobias Teixeira de Oliveira. Pede-se a restituição dos valores pagos indevidamente à segunda coo-titular do benefício. Em suma, sustenta a autora a não haver amparo legal para o rateio do benefício com a ex-esposa do instituidor, uma vez que eram divorciados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 9/23). Intimada a comprovar documentalmente não haver litispendência entre esta demanda e aquele feito indicado no Termo de Prevenção de f. 24, a autora apresentou certidão de distribuição da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (f. 29). Novamente intimada a trazer documentos aptos a comprovar inexistir litispendência, vieram aos autos procuração e instrumento de revogação de poderes então outorgados (fs. 31/33). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, proceda a Secretaria às anotações cabíveis em relação à alteração de patrono noticiada a fl.

31/33.No que tange ao processamento do feito, anoto que embora regularmente intimada, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fs. 27 e 30), a autora não cumpriu a determinação judicial, de sorte que se impõe o indeferimento da petição inicial. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 183 DO CPC. INÉRCIA DA AUTORA. ART. 14 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 267, I, C.C. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. 1. (...). 2. Hipótese em que o Juízo a quo indeferiu a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, por considerar que o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar cópias necessárias à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. 3. É certo que, não concordando com a determinação, caberia à parte impugná-la, no momento processual oportuno, por meio de recurso próprio, no caso o agravo de instrumento, com vistas a evitar a ocorrência de preclusão, à luz do disposto no art. 183 do CPC. Contudo, a autora limitou-se a requerer a dilação do prazo por vinte dias, tendo, após o transcurso deste, permanecido inerte, sem apresentar qualquer justificativa. 4. Nos termos do art. 14 do CPC, as partes devem ser diligentes em sua atuação, sobretudo a parte autora. De fato, a inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 5. Desnecessária a intimação pessoal da autora, anteriormente à extinção do feito, porquanto a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 6. Agravo regimental conhecido. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649936 - Processo nº 0004809-17.2010.4.03.6126 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003727-64.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)) FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES(SP106158 - MONICA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o embargado intimado acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 45/46, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010830-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010830-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, cadastrado sob n.º 21.2927.690.0000002-45, celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME., figurando como avalista Maria Rodrigues Fioravanti, e celebrado em 1.6.2007.Com a inicial vieram os documentos de fs. 7/36.A executada foi citada à f. 47. Na oportunidade, certificou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal não terem sido localizados bens em nome da devedora para fins da realização da penhora.Instada, a CEF postulou o bloqueio de bens via Bacenjud, o que foi feito às fs. 53/55, sem, contudo, obter êxito no procedimento.Determinada a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, para a localização de bens da executada, os documentos solicitados encontram-se às fs. 62/69.Decretada a tramitação sigilosa do feito à f. 70.A CEF postulou a suspensão do feito, na forma do art. 791, III, do CPC, o que foi deferido à f. 73.Em petição de f. 80, a exequente, alegando o lapso temporal transcorrido, pediu novamente a realização do Bacenjud, que, deferida, restou igualmente infrutífera (fs. 83/84). Expedido novamente ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fs. 89/91), este órgão apresentou a documentação pertinente à declaração de bens da executada às fs. 92/114.A CEF requereu a penhora do automóvel localizado em nome da executada.Deferida a penhora, o bem não foi localizado, conforme certificado à f. 121.A CEF pediu novas diligências e juntou documentos às fs. 125/173.Certidão e Auto de Penhora às fs. 184/185.A autoridade de trânsito, por meio do ofício nº 1052/2014, informou o bloqueio do automóvel penhorado (fs. 187/188).A executada deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos à penhora, conforme certificado à f. 189.Em petição de f. 194, a CEF informou a composição amigável das partes e requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.É o necessário relatório. DECIDO.Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a CEF objetiva receber o valor de R\$ 34.286,50 (atualizado em 30.6.2008) em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (fs. 8/13, 33)Consoante o teor da petição de f. 194, as partes se compuseram amigavelmente. Contudo, não vieram aos autos documentos que comprovem

os termos dessa aludida composição administrativa. Assim sendo, ante a notícia de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, conforme manifestação de f. 194, que noticia que as partes também se compuseram em relação a estas verbas. Decorrido o prazo recursal, determino o levantamento da penhora sobre o bem indicado às fs. 184/185. Após, expeça-se ofício à autoridade de trânsito (f. 187), comunicando-se. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante cópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006643-37.2014.403.6119** - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP  
Fls. 79/101: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 63/64 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações e, se em termos, cumpra-se a parte final da aludida decisão, com a remessa dos autos ao MPF para parecer e, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001903-36.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca da impugnação do réu às fls. 31/37, assim como da entrega dos presentes autos, independente de traslado, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC e conforme despacho de fl. 25. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009817-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009817-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAQUIM CESAR DOS SANTOS SILVA X TELMA MELATTO DOS SANTOS SILVA  
Fls. 233/234: defiro o requerido pela autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências cabíveis ao prosseguimento da presente ação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000635-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000635-3)** - MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

**0007007-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007007-9)** - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0)** - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X

CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca das certidões de fls. 315, 317 e 321, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1)** - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o executado intimado acerca da resposta da União Federal à fl. 236, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0001544-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001544-4)** - UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP133031 - CARLA MURANO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP074607 - AIRTON TREVISAN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o executado intimado acerca do requerido pela União Federal em petição de fl. 400, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada a CEF para que, no mesmo prazo, diga se remanesce interesse no prosseguimento da presente execução, haja vista as reiteradas tentativas de localização do executado, assim como de bens para satisfação da dívida, todas infrutíferas. Decorrido o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral, aguardando-se ulterior manifestação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005625-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005625-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Fls. 157/158: ante o requerimento formulado pela parte autora intime-se a parte ré, por meio de sua curadora, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à autora a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Com base no expediente de fls. 162/165, o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Dra. Sônia Maria Vieira de Sousa Ferreira (OAB SP 181.409) já foi efetuado, razão pela qual resta prejudicado o pleito de fl. 161. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3408**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004360-41.2014.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 3409**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003720-19.2006.403.6119 (2006.61.19.003720-1)** - OSVALDO RODRIGUES LAJA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002526-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002526-4)** - VALDENITA VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento do precatório em favor do autor. Int.

**0000368-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000368-6)** - PETRUCIA DA CONCEICAO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003758-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003758-5)** - LUZINETE DOS SANTOS CINTRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5)** - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007612-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007612-8)** - RAPHAEL DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MIRIAN DE JESUS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008868-06.2009.403.6119 (2009.61.19.008868-4)** - ROSELI DI PIETRO(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012106-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012106-7) - DIJANIRA BUENO BATISTA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006780-58.2010.403.6119 - APARECIDO SANCHES CODINA X ERICA MIESSI SANCHES ALONSO X FABIO ADRIANO MIESSI SANCHES X ANA PAULA MIESSI SANCHES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010222-32.2010.403.6119 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005536-60.2011.403.6119 - AURELINA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007192-52.2011.403.6119 - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008056-56.2012.403.6119 - JACI RODRIGUES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2) - ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento do precatório em favor do autor.Int.

**0003536-34.2004.403.6119 (2004.61.19.003536-0) - MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento do precatório em favor do autor. Int.

**0002988-96.2010.403.6119** - JOSE PINTO DE MELO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE PINTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berté**

**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 5532

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008309-25.2004.403.6119 (2004.61.19.008309-3)** - JUSTICA PUBLICA X DENILSA VERTEIRO DOS ANJOS(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X ALESSANDRO DINIZ DANTAS(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X ALESSANDRO DINIZ DANTAS E OUTRA AUTOS Nº 0008309-25.2004.403.6119 INCIDÊNCIA PENAL: ARTS. 12 CAPUT C.C. ART. 18, INCISOS I E III DA LEI 6368/76. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos autos para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da sentença prolatada em 13/06/2005, e da decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Agravo em Recurso Especial que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva nos autos em epígrafe, bem como julgou prejudicado o exame do agravo, em relação aos acusados DENILSA VERTEIRA DOS ANJOS, brasileira, solteira, doméstica, portadora da Cédula de identidade RG nº 34.357.125-0/SSP-SP e do CPF nº 285.593.678-02, nascida aos 05 de junho de 1977, em São João Evangelista, Minas Gerais, filha de Leontino Borges dos Santos e Laura Verteiro dos Anjos Mendes, e ALESSANDRO DINIZ DANTAS, brasileiro, solteiro, barman, portador da Cédula de identidade RG nº 32.017.907-2 e do CPF nº 304.988.008-22, nascido aos 25 de março de 1981 em São Paulo, Capital, filho de Manoel Ribeiro Dantas e Ivone Diniz Dantas. Consigne-se que a referida decisão transitou em julgado para as partes em 06/08/2014.

**0006829-94.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MATTOS(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Fls. 180: Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Cientifique-se o órgão ministerial. Publique-se. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens.

### Expediente Nº 5533

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004966-06.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO RICARDO BERNARDES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de busca e apreensão, com a informação de que a diligência não ocorreu porque a autora não forneceu os meios necessários ao seu cumprimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

### **MONITORIA**

**0002131-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória para tentativa de intimação da ré nos endereços indicados à fl. 102, pertencentes a comarca de Mairiporã. Int.

**0005513-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória para o endereço indicado na pesquisa de BACENJUD, ainda não diligenciado, pertencente a comarca de Mairiporã. Int.

**0012279-52.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 80 - Manifeste-se a CEF acerca da certidão do senhor oficial de justiça, a qual indica acordo entre as partes. Int.

**0005039-41.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP132781 - EDILENE DA SILVA GUEDES DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 47/51 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004370-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 68, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 69 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0000695-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE LIMA SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 49, depreque-se a citação para os endereços da comarca de Arujá, indicados à fl. 42. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007715-59.2014.403.6119** - ANTERO SARAIVA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0007715-59.2014.403.6119IMPETRANTE: ANTERO SARAIVAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANIDECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTERO SARAIVA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para que o débito de IRPF, não seja impeditivo à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o trânsito em julgado da ação Anulatória de débitos, em razão do reconhecimento da prescrição tributária nos termos do artigo 174 do CTN. O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de forma a assegurar ao impetrante o direito de comprovar sua regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 15/53). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, não se verifica o *periculum in mora* necessário ao deferimento da medida. Com efeito, o documento de fl. 48 demonstra que a PGFN/Mogi das Cruzes indeferiu o pedido administrativo de reconhecimento da suspensão da exigibilidade em 03.10.2013, ou seja, há mais de 1 (um) ano. Assim, não fica demonstrada a urgência na solução da causa. Outrossim, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos é parte ilegítima no feito, tendo em vista que o débito já se encontra escrito em DAU. Aliás, o próprio pedido administrativo de averbação de causa de suspensão foi apresentado perante a PGFN e não a RFB. Por tal, motivo reconhecendo tal ilegitimidade, determino a sua exclusão do polo passivo do presente feito. Restando como autoridade impetrada apenas o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Diante disso, declino a competência à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000896-83.2012.403.6117** - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o provimento ao Agravo interposto e o documento apresentado pela CEF (fls. 735), ao SUDP para retificar o pólo passivo da ação, para cadastrar a Caixa Econômica Federal e a União como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). Intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001398-51.2014.403.6117** - GLAUCIO LUIZ DA SILVA X LORINETE DA SILVA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330) especifiquem, os assistentes CEF e União Federal, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 9107**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002168-15.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-

56.2012.403.6117) MARCEL EDUARDO DOS SANTOS(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. O autor MARCEL EDUARDO DOS SANTOS requereu a restituição do veículo TOYOTA HILUX CD 4X2, placas EBT-3730, alegando ser seu proprietário e juntado os documentos com a inicial. Instado a comprovar documentalmente a atual propriedade, bem como a regularidade de sua documentação, o autor fora intimado às fls. 58/verso, do inteiro teor do conteúdo de fls. 58 dos autos. Ocorre que, até o momento, a despeito de já haver sido sobrestado o feito para a hábil comprovação determinada, o requerente não promoveu qualquer juntada de documentos pertinentes. Assim, manifeste-se o autor/requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do interesse no feito, juntado os documentos hábeis à comprovação de suas alegações. No silêncio, certifique-se e voltem conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000920-48.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA MARIGONDA FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Vistos. Primeiramente, verifico que os autos foram remetidos ao SUDP para desmembramento em relação ao réu CELIO ARNALDO VIEIRA, inscrito no CPF sob nº 217.143.538-00, que foi distribuído por dependência deste. Ceritifique-se o novo número do processo em relação a ele. No mais, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 493 pela defesa da ré CAMILA MARIGONDA FERNANDES, em virtude da sentença penal condenatória. INTIME-SE a defesa da ré Camila para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO, nos termos do Código de Processo Penal. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4568**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000514-40.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CHARLES CATARINO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Ante o certificado à fl. retro, expeça-se novo mandado para a intimação do corréu Fabiano Nunes Pereira Nogueira do teor da sentença condenatória e da sentença proferida em embargos, observando-se o 1º, do artigo 285, do Provimento CORE 64/2005. Outrossim, recebo os recursos de apelação de fls. 497 e 534, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa do corréu Fabiano Nunes Pereira Nogueira, respectivamente. Não obstante a ausência de recurso por parte da defesa dos corréus Orlando Adriano de Oliveira e Charles Catarino Pereira, tendo em vista que os aludidos réus manifestaram desejo em apelar da sentença (fls. 536 e 538), e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da defesa técnica, no presente caso prevalece a vontade do réu em recorrer. Assim, recebo as apelações de fls. 536 e 538 como recursos interpostos tempestivamente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de sua irrisignação. Após, intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Por fim, ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos da defesa. Fica consignado que o prazo para apresentar as razões será comum a todos os réus, iniciando-se com a publicação do presente despacho, e, conseqüentemente, os autos somente poderão ser retirados mediante carga rápida. Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do corréu Fabiano, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6251**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1004977-67.1998.403.6111 (98.1004977-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X COOPERATIVA DOS CAF DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIME-SEM. CUMPRA-SE.

**0002628-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002628-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NELSON MORA

Fls. 54/55: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, bem como a pesquisa de veículos em seu nome, sem contudo lograr êxito. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002670-50.2004.403.6111 (2004.61.11.002670-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBERLEY MENDES BATISTA

Fl. 59: indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, tendo em vista que diligência já foi realizada, sem sucesso. Indique, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens do executado passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0005498-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005498-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO DE ABREU OLIVEIRA JUNIOR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Fl. 92: indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, tendo em vista que diligência já foi realizada, sem sucesso. Indique, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens do executado passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0005527-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005527-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Fl. 109: indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, tendo em vista que diligência já foi realizada, sem sucesso. Indique, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens do executado passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000788-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000788-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X QUATRO DE ABRIL CALCADOS E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0003632-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003632-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO GONCALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)  
Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004004-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004004-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COML/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001979-89.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GUSTAVO MASCARO BENTO

Fl. 86: indefiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, tendo em vista o contido no despacho de fl. 60, que determinou ao exequente, indicar bens em substituição ao penhorado nos autos, em vista dos reiterados leilões, sem sucesso. Tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a indicação de outros bens, pelo exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004473-24.2011.403.6111** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fl. 114: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, conforme se constata às fls. 47/49, valores que foram posteriormente desbloqueados por serem oriundos de salários e pensão alimentícia da executada, sendo portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil. Indique, o exquente, bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0003050-58.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARCOS ANTONIO DIAS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0002572-16.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fls. 36: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0004287-93.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Fls. 261/262: defiro conforme o requerido. Oficie-se ao SERASA, requisitando excluir o nome da executada ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA, de seus cadastros, referente a estes autos, tendo em vista que a presente execução está devidamente garantida, conforme se constata do Termo de Penhora lavrado às fls. 258/259. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6253**

### **MONITORIA**

**0003376-81.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Recebo os embargos monitorios e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004484-48.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002090-44.2009.403.6111 em relação aos honorários de sucumbência fixados naqueles autos e determino a remessa destes autos ao SEDI para inclusão do advogado Josué Covo e exclusão de Cláudio Donizetti Bassan do polo passivo. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004125-98.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) MIRELE CARLA MOREIRA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como para juntar aos autos as cópias do título executivo e do auto de penhora constantes dos autos da execução, sob pena de indeferimento da inicial.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004550-28.2014.403.6111** - LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra o auto de apreensão nº 22/2851/2014 e o auto de interdição temporária nº 21/2851/2014. À fl. 86 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, apresentação de cópia dos documentos que instruem a inicial, bem como para prestação de informações acerca do andamento do recurso administrativo interposto. A impetrante peticiou às fls. 88/89. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 dias requerido pela impetrante para complementação das custas. Almejando a impetrante a concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto no dia 03/09/14 (fls. 27/31), lhe foi facultada, por este juízo, a oportunidade de prestar informações atinentes ao andamento do aludido recurso (fl. 86). Em resposta, (...) ressalta a Impetrante que em razão do ato ilegal do qual fora vítima, nos moldes informados na exordial, não se encontra em condições de subsidiar o acompanhamento do andamento do Processo Administrativo, aliás, sequer estrutura para possibilitar a providencia possui, (...) - fl. 89. Por pertinente, observo que a autoridade impetrada labuta, conforme se extrai da própria inicial, em prédio anexo ao desta Justiça Federal. Aliás, exatamente no mesmo endereço: Rua Amazonas, 527, local este onde também foi protocolizado, ao que parece, o recurso administrativo. Neste contexto, não estando demonstrado, por documentos, ao menos a primeira providência da autoridade impetrada após a protocolização do recurso administrativo, que pode já ter sido recebido no efeito suspensivo ou mesmo já ter sido decidido, posto que sua interposição foi em 03/09/14, reputo não estar demonstrado (...) a ineficácia da medida,

caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III da Lei nº 10.2016/09, ou seja, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora. Posto isso, indefiro a liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações ou a expiração do prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1001600-93.1995.403.6111 (95.1001600-4)** - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ADIRSON RICARDO MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X CLAUDIO AGUERA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CLAUDIO AGUERA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000357-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000357-2)** - ADENIL RUEDA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADENIL RUEDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0000278-35.2007.403.6111 (2007.61.11.000278-3)** - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004088-08.2013.403.6111** - JAIR ANTONIO CARLES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR ANTONIO CARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004318-50.2013.403.6111** - ADALVA APARECIDA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADALVA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004476-08.2013.403.6111** - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANA DE AZEVEDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos

referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004721-19.2013.403.6111** - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO MINEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004732-48.2013.403.6111** - MARIA SIDELMA TELES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA SIDELMA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004899-65.2013.403.6111** - VALDECI DE TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000413-03.2014.403.6111** - DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000416-55.2014.403.6111** - PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI  
DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3301**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004656-58.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-34.2012.403.6111) MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, certifique-se nos autos da execução fiscal correlata o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000204-68.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-05.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002833-78.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002835-48.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004965-45.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-80.2011.403.6111) MARCELO LUIS SCARPANTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003454-80.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA - ME X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA GALLO

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro, conforme certificado à fl. 85, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo Fiat/Uno Mille EP, placas CFE 8553, por meio do sistema RENAJUD.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do valor que se encontra depositado nestes autos, conforme guia de fl. 49.Publique-se e cumpra-se.

**0002249-45.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.Diante do certificado à fl. 177, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002330-91.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN

FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) Chamo o feito à conclusão.Tratando-se de execução de título extrajudicial, o prazo para oposição de embargos à execução conta-se da juntada do mandado de citação aos autos ou, no caso de carta precatória, a partir da juntada aos autos da comunicação da citação pelo Juízo deprecado, nos termos do artigo 738 do CPC.Assim, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 130 e verso, para ficar constando que, apresentado o comprovante de transferência, deverá ser intimada a parte executada acerca da penhora realizada nos autos.Prossiga-se, pois, intimando-se as executadas, por publicação, acerca da penhora realizada nestes autos, a qual recai sobre os valores constantes das guias de depósito de fls. 136/138.Outrossim, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0004057-85.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X DERCIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI)

Vistos.Fl. 66: defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

**0004115-88.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

**0004223-20.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI Vistos.Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001223-22.2007.403.6111 (2007.61.11.001223-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Indefiro o pedido de exclusão do nome da empresa executada do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito, conforme requerido à fl. 832, tendo em vista que não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar.No mais, determino o desbloqueio dos valores constrictos nestes autos, demonstrados no documento de fls. 609/610, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória.Deixo de deliberar quanto a eventual levantamento de penhora, tendo em vista que não há outros bens penhorados nestes autos.Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0003052-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003052-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.Indefiro o pedido de exclusão do nome da empresa executada do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito, conforme requerido às fls. 91/92, tendo em vista que não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar.No mais, deixo de deliberar quanto a eventual levantamento de penhora, tendo em vista que não há bens penhorados nestes autos.Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente a

exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0002757-59.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BLITZ MALHARIA LTDA

Vistos.Defiro o requerido pela exequente.Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014.Publique-se e cumpra-se.

**0002018-52.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA NEGROMONTE LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Vistos.Fls. 201/217: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Prossiga-se, pois, conforme determinado na decisão de fls. 197/199.Publique-se e cumpra-se.

**0001104-51.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME

Vistos.Acerca da constatação e reavaliação dos bens penhorados remanescentes nestes autos (fls. 47/52), manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0000791-56.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUEL GUEDES BENETE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 35. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35.P. R. I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000537-88.2011.403.6111** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3302**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES)

DECISÃO DE FL. 1362: À vista da manifestação e documentos juntados (fls. 1340/1361), manifeste-se o réu/executado no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 1331. Cumpra-se.-----  
----- DECISÃO DE FLS. 1331: Fls. 1197/1233: manifestem-se o MPF e a União sobre o protesto por preferência de crédito apresentado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1234/1235: ciência ao MPF e à União acerca do informado pela CEF. Fls. 1315/1316: ciência às partes do depósito judicial relativo ao aluguel objeto de penhora. Fls. 1246/1281 e 1318/1328: recebo a impugnação à execução, com efeito suspensivo, considerando exclusivamente os fundamentos relacionados à impenhorabilidade do bem de família. Intime-se o MPF e a União para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fica deferida a gratuidade de justiça requerida pelo executado, tendo em vista a alegação de hipossuficiência seguida de declaração firmada e por não constar, do CNIS, que o executado esteja exercendo atividade profissional, conforme pesquisa por mim realizada no sistema informatizado do INSS. Por fim, ciência do MPF e à União acerca da certidão de fl. 1330 - noticiando o cumprimento parcial da carta precatória. Cumpra-se. Publique-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004999-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004999-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E

SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA)

DECISÃO DE FL. 1165: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Diante do trânsito em julgado da condenação proferida nestes autos, que implicou, dentre outros, na perda do cargo público antes exercido pelo réu, comunique-se o teor do julgado à Diretoria Geral da Polícia Federal em Brasília, para as providências cabíveis. Oficie-se também ao juízo eleitoral competente e ao E. Tribunal Superior Eleitoral - TSE, bem como aos Ministérios do Planejamento e da Fazenda, nos termos do determinado às fls. 823/840, 859/860 e 1132/1158-vº, para os fins determinados na condenação proferida nestes autos. Junte-se na sequência o comprovante do devido lançamento de informações no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa, a que alude a Resolução nº 44/07 do E. CNJ. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do cadastro processual para classe 02. Por fim, dê-se vista ao MPF e à União para que apresentem os cálculos atualizados da condenação. Notifique-se o MPF e intime-se pessoalmente a União. Publique-se e cumpra-se.----- DECISÃO DE FLS. 1175: À vista do informado, para regularização dos presentes autos, encarte-se, em substituição da folha original, a cópia fiel da certidão de trânsito em julgado de fl. 1161. Na sequência, cumpram-se os demais termos da decisão de fls. 1163, intimando-se as partes de tudo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004341-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004341-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004999-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Traslade-se para os autos principais cópia do julgado de fls. 52/54-vº, da certidão de fl. 56 e da presente deliberação. Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003874-80.2014.403.6111** - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre a cota ministerial de fl. 23-verso e a informação de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF, a fim de que se manifeste sobre o que for apresentado pelo requerente, bem como sobre o ofício de fl. 25. Por economia processual, fica salientado ao digno órgão ministerial acerca necessidade de remessa dos autos do apuratório a este Juízo, uma vez que em tramitação direta nos termos da Res. 63/09 - CJP, quando de sua manifestação conclusiva, conforme assinalado na decisão de fl. 14. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3720**

#### **MONITORIA**

**0000446-48.2004.403.6109 (2004.61.09.000446-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLOTILDE ELIETE M. FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Arquivem-se os autos.Int.

**0003263-41.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALVARO PULZ SOBRINHO

Arquivem-se os autos.Int.

**0000721-79.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONEL GOMES DOS SANTOS  
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103955-85.1998.403.6109 (98.1103955-0)** - JOSE EDUARDO GOBETH(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int. Piracicaba. d.s.

**0004568-80.1999.403.6109 (1999.61.09.004568-0)** - LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência às partes do v.acórdão.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação,arquivem-se os autos.Int.

**0005425-29.1999.403.6109 (1999.61.09.005425-5)** - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int. Piracicaba. d.s.

**0005844-49.1999.403.6109 (1999.61.09.005844-3)** - MARIA CACILDA DONAZAN PENNA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0073093-41.2000.403.0399 (2000.03.99.073093-0)** - ELISARIO DA SILVA SOUZA X ROSALVO LOPES DA SILVA X JOAO ESPEDITO DIAS X VALENTIM SIMOES X NELSON LOPES DE ALMEIDA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0000137-66.2000.403.6109 (2000.61.09.000137-1)** - ISABEL PEREIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int. Piracicaba. d.s.

**0002319-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002319-6)** - G.M. OLIVATO - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006601-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006601-8)** - JOSE ANTONIO DOIMO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int. Piracicaba. d.s.

**0007755-62.2000.403.6109 (2000.61.09.007755-7)** - ORIDICE SIVIERO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int. Piracicaba. d.s.

**0003117-10.2001.403.0399 (2001.03.99.003117-4)** - CLAUDEMIRO DO AMARAL CASSEMIRO X CARLOS VITOR MARTINS X CARLOS RODRIGUES CORREA X CLECIO JOSE DE SOUZA X CHARLEY WARREN FRANKIE X DONEL DE JESUS CHIRELLI X DURVALINO NOVELLO X DANIEL BORTOLAZZO X SEBASTIAO RAFAEL FILHO X SEBASTIAO OCONHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0057879-73.2001.403.0399 (2001.03.99.057879-5)** - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X ANA ISABEL ALES X ANDRE LUIS LEITE X ESPOLIO DE ODAIL DE LARA ANDRADE X JOAO LUIZ KESS X JOSE MARIA DINIZ DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CAMPAGNOLO DE ARRUDA X MARIA HELENA GRASSI X MAURILIO MARCHESIN ESTEFANI X OSWALDO MONIS(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0006085-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006085-2)** - FARMACIA E DROGARIA PASETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0003551-67.2003.403.6109 (2003.61.09.003551-5)** - DALVA GUIDOLIM BARBOZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int. Piracicaba. d.s.

**0000010-89.2004.403.6109 (2004.61.09.000010-4)** - LUCIA DE RODRIGUES MACHADO CORDEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001737-15.2006.403.6109 (2006.61.09.001737-0)** - PALMIRA NICOLAI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int. Piracicaba. d.s.

**0004016-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004016-8)** - PEDRO CORREIA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, d.s.

**0004255-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004255-4) - BRAZELINA FERREIRA CASTILHO FERREIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int. Piracicaba. d.s.

**0007378-13.2008.403.6109 (2008.61.09.007378-2) - EDUARDO GOUVEIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0005071-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005071-3) - MARIA ROSA VASQUES ROZATTE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int. Piracicaba. d.s.

**0006507-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006507-8) - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int. Piracicaba, 13 de outubro de 2014.

**0010717-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010717-6) - LUIZA MOREIRA ALVES CARDOSO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int. Piracicaba. d.s.

**0001269-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001269-6) - ODAIR FIRMINO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 293: Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópia simples nos autos.Providencie a parte autora no prazo de cinco dias as cópias necessárias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0002251-26.2010.403.6109 - FRANCISCO NICOLAU - ESPOLIO X HELENA MARIA NICOLAU DA FONSECA X TERESINHA DAS DORES NICOLAU FERREIRA X MARIA APARECIDA NICOLAU PAROLIN X IRINEU EMANUEL NICOLAU X JOSE REINALDO NICOLAU X LUCIA CRISTINA NICOLAU KATSUURA X FRANCISCO DE ASSIS NICOLAU X ISABEL CRISTINA NICOLAU KATSUURA X LEA REGINA NICOLAU ROQUE X MAKOTO KATSURA X VALDEMAR JOSE DA FONSECA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int. Piracicaba, 13 de outubro de 2014.

**0003213-15.2011.403.6109 - JOAQUIM RODRIGUES(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Considerando que a parte-autora é beneficiaria da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, d.s.

**0005150-60.2011.403.6109 - ODAIR SIMOES AGUIRRE(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0008248-53.2011.403.6109** - MARIA IDA DAROS OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, d.s.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002688-19.2000.403.6109 (2000.61.09.002688-4)** - PRINCESA INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, d.s.

**0004131-34.2002.403.6109 (2002.61.09.004131-6)** - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP080786 - ANA MARIA DOMINGUES FERREIRA E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP097008E - CAMILA FERREIRA DE MOURA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, d.s.

**0005084-61.2003.403.6109 (2003.61.09.005084-0)** - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

**0011727-54.2011.403.6109** - TECMACHINE INDL/ LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, d.s.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1104869-86.1997.403.6109 (97.1104869-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102642-26.1997.403.6109 (97.1102642-2)) ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X AYRTON MANTELATTO X ARCANGELO SCANHOLATO X ABILIO MUNICELLI X AYRTON MARTINS X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ALEIXO GOSSER NETO X ADELINO DE CAMPOS X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X BENEDITO CORREA X CYLAS DAS NEVES X DANIEL DEFANT X EGILDO ITEPAN X EMILIO ALGEO MOLINA X ESMERALDA DE SOUZA LEITE X ERALDO FIGUEIREDO BARRETO X EUCLIDES KUHN X ESTEVAM KUCINSKAS X ERCILIO TAVARES X EDISON MARIO EVERALDO X ELZA BERGAMIN PAULILLO X FRANCISCO MEDINA FILHO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X GUIDO SANTINI X IZIDORO MARQUES X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE TARCIZO MARTINS X JOAO SOARES DA ROSA X JOSE DOMINGOS DA COSTA X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JOSE DO CARMO MOREIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X LAURA TRANQUELIN MENDES SOPRAN X LAZARO ERLER X LUIZ CHIODI NETO X MARGARIDA JORGE MOREIRA X NARCISO FACCO X OLIMPIO BENTO DE OLIVEIRA X OTAVIO MATHEUCCI X OSWALDO DE ALMEIDA X OTACILIO PINTO X PEDRO PAGOTTO X PEDRO PAULO DEGASPERI X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PRADO X VITORIO PAULONE X VALDEMAR DE CAMARGO X AVELINO FURONI X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO CAMATARI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO CASARIN X ANTONIO ARAGON X ALCIDES LAVORENTI X ARISTIDES VITTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X AMALIA PASSUELO GIOVANETTI X ANTONIA EURIDES P BORTOLAZZO X ABRAHAO FORTI X ANTENOR SIQUEIRA X ANTONIO DA SILVEIRA NUNES FILHO X ANTONIO GARCIA X BENEDITO ROCHA X BENEDITO DA COSTA BRANDAO X CARLOS DE CAMPOS X CARLOS CAPELO X DOMINGOS DEBEI X EDSON FERRAZ DE TOLEDO X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X EDNA ROCHA DOS SANTOS X ELISEO BERTTI X FELICIO FANTINI X FRANCISCO PAGANO X FRANCISCO MARTIM X GABRIEL PERES X GUMERCINDO DOS SANTOS X GUSTAVO WOHLK X GENY STIPP GIBIN X GUMERCINDO DA SILVA FONSECA X HELIO STORER X JOSE REGNO X JOAO LARROCCA X JOSE CHRISTOFOLETTI X

JERONIMO RODRIGUES X JOSE MORETTI X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO VICENTE RUIZ X JOSE CARLOS MARICONE X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE MARIA DE AGUIAR X JORGE CORREA X LODOVICO ANTONIO ROVINA X LAZARO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIO NAZARETH X NOEMIA TORDIN X NOEMIO MACIEL X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO PEROSI X OSWALDO PAGANO(SP334717 - TARIK SIMONCELLO PEREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, resta prejudicado o pedido do autor LUIZ ROSA DE OLIVEIRA quanto à expedição de novo alvará de levantamento. Intime-se o autor. Após, diante da informação (fls. 1034), que todos os valores já foram levantados, referentes a todos os autores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

**1105834-30.1998.403.6109 (98.1105834-2)** - VIRGILIO OMETTO X MARIA PAULA GRELA OMETTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VIRGILIO OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/198 - Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0011538-18.2007.403.6109 (2007.61.09.011538-3)** - MARIA MADALENA CANDIDA X MARIA SONIA DE OLIVEIRA X MAURO CARBINATTO X MANUEL DA SILVA X MILTON MASSARO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 3736**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006266-96.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI)

Em face da informação supra e nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual remetam-se os presentes autos à 2ª Vara De Execução Criminal da Comarca de Campinas/SP, para tramitação em conjunto com a execução nº 1058031. Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004020-30.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X WALTER FERNANDES(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Vistos, etc. Cuida-se de renovação do pedido formulado por MARCELO THADEU MONDINI para entrevistar-se com seus advogados na cidade de São Paulo, em obediência ao princípio da ampla defesa, bem como de revogação do período de recolhimento noturno (fls. 564/569). 2. Primeiramente, não há que se falar em prejuízo da ampla defesa (...) impedir tal deslocamento (...), do réu à cidade de São Paulo para entrevistar-se com seus patronos, dada constituição de defensores militantes na Comarca de Rio Claro/SP, como dito anteriormente (fls. 88 e 531/537). 2.1. Contudo, AUTORIZO o deslocamento pleiteado pelo réu MARCELO THADEU MONDINI à cidade de SÃO PAULO - CAPITAL para reunir-se com seus defensores, mediante custódia do seu passaporte neste Juízo, até ulterior trânsito em julgado/eventual execução da sentença, além do registro destes dados na Polícia Federal, de modo a obstar sua fuga/evasão do país. 3. De outra parte, fica indeferido o pedido de revogação do recolhimento diário e domiciliar no período noturno, às 22:00 horas, bem como nos dias de folga, sob alegação de inviabilidade das atividades laborativas. 3.1. Isso porque, a empresa em que o réu trabalha, a qual está no nome de sua filha, possui (...) cerca de 30 funcionários, entre motoristas e pessoal do escritório; (...), (cfr.

fls. 06/08), de modo que eventual necessidade laboral deve igualmente ser distribuída entre a proprietária e demais empregados, valendo notar que o réu não está desobrigado judicialmente, mas sob imposição de medida cautelar alternativa à prisão, a qual se descumprida, pode ser revogada (4º, do artigo 282, do CPP).3.2. Registro que os dias de folga ou não independem de determinação deste Juízo, ficando o réu liberado para trabalhar quaisquer dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que obedeça o recolhimento noturno, às 22:00 horas. 4. Por sua vez, inviável a consignação das presentes determinações no alvará de fls. 540, vez já expedido e devidamente registrado.4.1. Assim, deve o acusado, ora requerente, apresentar cópia desta decisão quando requerido. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5904**

### **MONITORIA**

**0009041-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FERNANDES DE MEDEIROS FILHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010764-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010764-0) - MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009170-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009170-3) - ISMAEL SANTO SILONE(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012519-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012519-1) - AGOSTINHO BERGAMO PIANTA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7) - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002530-12.2010.403.6109 - DAVINA MARIA FURTADO AMARAL POSSATTO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005186-39.2010.403.6109** - SELMO LUIZ MAGLIO X ILDENICE XAVIER MAGLIO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005351-86.2010.403.6109** - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005920-87.2010.403.6109** - LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005970-16.2010.403.6109** - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006389-36.2010.403.6109** - VALDEMAR ALBERONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008335-43.2010.403.6109** - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008391-76.2010.403.6109** - AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009639-77.2010.403.6109** - DIAMANTINO PRALIOLA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011537-28.2010.403.6109** - ALVARO MARUSSIG(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001044-55.2011.403.6109** - RUI FERNANDO ADORNO(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001087-89.2011.403.6109** - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a sentença de fls. 122/123 verso determinou o reexame necessário, torno sem efeito a decisão de fls. 132 e determino a subida dos autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

**0001305-20.2011.403.6109** - GILSON SOARES BAGNOLO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001733-02.2011.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REDE CIDADE GOSPEL DE COMUNICACOES LTDA(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001851-75.2011.403.6109** - OSMAR APARECIDO BENEDITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001939-16.2011.403.6109** - THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP164168 - FLÁVIA HELENA ROSALEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002677-04.2011.403.6109** - BENEDITO SERGIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007971-37.2011.403.6109** - ALBERTINA PEREIRA MARENGO(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008625-24.2011.403.6109** - JUAREZ LIMA MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008900-70.2011.403.6109** - EZEQUIEL PINTO DA CUNHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009439-36.2011.403.6109** - PLINIO URIZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011019-04.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011319-63.2011.403.6109** - MOACIR CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Tendo em vista que o apelado já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012183-04.2011.403.6109** - ANTONIO VOLSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000726-38.2012.403.6109** - NELSON DONIZETTI RONCATO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002223-87.2012.403.6109** - SEBASTIAO DONIZETI SOARES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003159-15.2012.403.6109** - PAULO CELSO DE MOURA(SP300539 - RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004080-71.2012.403.6109** - WALMIR SANTOS HALFELD(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005057-63.2012.403.6109** - MAXWELL NUNES X CRISTIANE PORFIRIO DOS SANTOS(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANDARA DE SOUZA NUNES - MENOR X TATIANA DE SOUZA CORDEIRO

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006847-82.2012.403.6109** - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão que acolheu a impugnação à assistência judiciária em apenso, no prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos) e o recolhimento das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), ambos junto à Caixa Econômica Federal. Int.

**0009366-30.2012.403.6109** - JOSE CARLOS APARECIDO ZAVATIERE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto determinado pelo E. TRF da 3ª região (fl. 279), Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo (fls. 199/208). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009922-32.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000401-29.2013.403.6109** - VLADEMIR APARECIDO AZZI(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001924-42.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002441-18.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-63.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MOACIR CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Fls. 39/41 verso: Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Tendo em vista que o impugnado já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001665-81.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-

82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Traslade-se cópia das fls. 10/11 para os autos principais. Fls. 14/20: Recebo o recurso de apelação da impugnante no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2486**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000084-36.2010.403.6109 (2010.61.09.000084-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI E SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA E SP265076 - FLAVIANE CRISTINA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

#### **MONITORIA**

**0002035-75.2004.403.6109 (2004.61.09.002035-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FRANCISCO MOREIRA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0011759-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Trata-se de execução do julgado promovida pela parte autora em face a CPFL.Equivocadamente os autos foram remetidos à Procuradoria-Seccional da União em Piracicaba/SP.Contudo a ação fora julgada improcedente em favor da UNIÃO, haja vista a prescrição quinquenal em favor desta.Portanto, reconsidero a determinação de fl.529.Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CPFL, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**1102324-48.1994.403.6109 (94.1102324-0) - AFONSO ATHANAZIO X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO SO FORNAZARI X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALFREDO CAMUSSI X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA(SP160758 - ROQUE ANTONIO HELENA) X ALMIDA MICCHI MENEGHETTI X ANALIA DELGADO X ANGELIN SCANHOLATO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ANTONIO CARLOS CAPUCIN X ANTONIO FERNANDES MARTIN X ALBINA ESTOPA FERNANDES X VERA LUCIA FERNANDES CALDERINI X ANTONIO GERALDIN X MARIA TREVIZAN GERALDIN X ORLANDA GERALDIN FERREIRA X ROSA GERALDIN ZILIO X ANTONIO MAZZI X THEREZINHA IOVINE MAZZI X VALMIR MAZZI X ANTONIO ADEMIR MAZZI X LUIZ CARLOS MAZZI X AYRTON MENIGHINI X MARIA ALVES MENIGHINI X BENEDITO HENRIQUE X ODETE PIMENTEL HENRIQUE X CEZIRA PARADELLA BISSI X DIEGO GUIRADO GASQUE X JOAO GUIRADO ROMERO X ANTONIO GUIRADO ROMERA X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X APARECIDA NAVARRO GASQUES SCOTTON X JOSE GUIRADO ROMERA X DIONISIO VICTORINO X DIONYSIO DE LUCA X INDALECIO DE LUCA X LAIDE DE LUCA OLIVEIRA X LUZIA DE LUCCA BOTELHO X MARIA ODETE MOSCA X LOURENCO DE JESUS DE LUCAS X EDUARDO GRIM X EMILIO MONTESSUIT X ELSA SANTINA MONTESSUIT DA ROCHA X ERCILIA MENDES CARVALHO X ERNESTO DEFAVARI X ROSALINA TEIXEIRA DEFAVARI X EUCLIDES MODENEZ X ZULMIRA DE CASTRO MODENEZ X APARECIDA PERPETUA MODONEZ NASCIMENTO X EUGENIO SOARES DE OLIVEIRA X FIORAVANTE GEROLAMO X NEUZA MARIA GERONIMO TONIN X DAISY SUELI GERONIMO X LAERTE GEROLAMO X SONIA HELENA GERONIMO DE OLIVEIRA X IGNEZ GEROLAMO COUTO X MELIZANDE FLORA GERONIMO ROMUALDO X ANTONIO GEROLAMO X LUCIO GEROLAMO X FRANCISCO GALDINO FILHO X IRINEU LUIZ BARALDI X JACOB BARELLA X ANTONIO BARELLA X ARMANDO BARELLA X JOSE NATAL BARELLA X GILBERTO BARELLA X MILTON FERNANDO BARELLA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BENEDITO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS X ANTONIO BENEDITO DO PRADO X FRANCISCA BENEDICTA DO PRADO BARBOSA X MESSIAS NAZARENO DO PRADO X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO ROSA DE SOUZA FILHO X JOAO ROSOLEM X JULIA FRANCOIA ROSOLEN X JORGE PULPA MESCOLOTE X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE BASAGLIA X JOSE ERCOLIN X JOSE LUBIAN X JOAO LUBIAN X EORLANDA LUBIAN PAULINO X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X JOSE RISSO X JOSE SEVERINO X MOISES SEVERINO X LAURIVAL SANTIN X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIZ MATHIAS X LUIZ PICCOLI X ASCENCION CARAIOL PICCOLI X MARLENE PICCOLI OLIVA X MARIA IVONETE PICCOLI X ANA LUCIA PICCOLI X CARLOS ALBERTO PICCOLI X MARIA INES PICCOLI BETIN X JOSE MAURICIO PICCOLI X JOSE MAURICIO PICCOLI X CONCEICAO APARECIDA PICCOLI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES**

SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X MAFALDA CAPELETTI DIONISIO X MANOEL BULLO X TIAGO FELIPE SIQUEIRA BULLO X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MARIA DE LORDES BEGO CIANCI X MARIA LUCIA DA COSTA RITTOZZI X ANDERSON RITTOZZI X ANDREZA RITTOZZI X ANDREIA RITTOZZI X MARIO BAXEGA X NARCISO NASCIMENTO X ORLANDO GROPPPO X JAIR GROPPPO X ANTONIO CARLOS GROPPPO X JOSE LUIS GROPPPO X OSWALDO PAULO X PASCHOAL LOVADINI X BENEDICTA COSTA LOVADINI X PASCHOAL PICOLLI X PEDRO ADAO SERAFIM X PEDRO JOAO X PLINIO BARBOSA X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X DORIVAL LUIZ JOAO X RUBENS DA COSTA X RUTH NUNES ROCO X SERAFIM FERNADES FILHO X VERGILIO PETRUCHELLI X VIRGILIO BORTOLAZZO X THEREZA POLONI BORTOLAZZO X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X VITORIA MAYAN CASTELLOTI X WALDEMAR DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X JOSE ZEFERINO DE SOUZA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro DETERMINO: 1 - Manifeste-se a parte autora , no prazo de 10(Dez) dias, acerca do item 3 da referida certidão - AUTORES NÃO ENCONTRADOS, bem como regularize a representação processual da autora falecida MARIA ALVES MENEGHINI, 16.1 do item 4 - HABILITAÇÕES PENDENTES, tendo em vista que na certidão de óbito consta um filho falecido JOSÉ MOACIR;2 - Também no item 4 - HABILITAÇÕES PENDENTES, trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de 14.1 MARIA TREVISAN GERALDIN e 39.JOSÉ ALVES DE SOUZA.Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.Nestes termos, admito a habilitação requerida por 16.1 ROSA GERALDIN ZÍLIO em substituição a autora 14.1 Maria Trevisan Geraldin e 39.1 MERCEDES LADEIRA DE SOUZA em substituição ao autor 39. José Alves de Souza.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição;3 - Com relação ao item 5 - AGUARDA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos habilitados conforme extratos juntados e na proporção de seus quinhões, bem como com relação ao item - 6 AGUARDA EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO, expedindo-se os competentes ofícios.Int. Cumpra-se.

**0010050-14.1996.403.6109 (96.0010050-0)** - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0000462-75.1999.403.6109 (1999.61.09.000462-8)** - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão acerca do Agravo de Instrumento 0016500-05.2012.403.0000 interposto pela União Federal.Intimem-se

**0007329-84.1999.403.6109 (1999.61.09.007329-8)** - ANAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0021991-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021991-2)** - JOSE BRUNELLI X JOSE MATHEUS X CELSO SALLA X DANIEL FELIPE SANTIAGO X DANIEL DA CUNHA X ITAMAR JOSE SARDINHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0056620-77.2000.403.0399 (2000.03.99.056620-0)** - SILVIA REGINA DE ALMEIDA LEONI X RUBENS DA COSTA X RONALDO MARQUES RAMOS X ROQUE MONTEIRO X ROBERTO PAVAN X RUY SANCHES X RICARDO ALVES X SEBASTIAO ALVES X SILVIO ANTONIO PINHEIRO X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0056628-54.2000.403.0399 (2000.03.99.056628-4)** - LEONTINO MEDEIROS X LAZARO DE MORAES X LAURINDO GONCALVES X LUIZ ANTONIO MENEHINI X LUIZ DIRCEU SCARPARI X LUIZ CARLOS VERDE X LENI APARECIDA LUPINACCI MARIANO X MANOEL FERNANDES DE ASSUMPCAO NETO X MARIA APARECIDA DELAMUTA COLETTI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP137259 - FABIO ROGERIO SATOLO E SP276053 - HELENA MARIA DA SILVA SANTOS E SP100575 - ANDREA SATOLO E SP018424 - OVIDIO SATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, uma vez que cabe ao autor se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF, conforme já determinado em despacho de fls. 458. Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0074243-57.2000.403.0399 (2000.03.99.074243-8)** - JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MOACYR SELECHINI X JOSE CARLOS PIAI X ZILDA GADIOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Esclareço à CEF que trata-se do depósito mencionado às fl.280, parte final de sua petição, já que o complemento encontra-se comprovado nos autos.Concedo o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento da determinação de fl.329.Int.

**0023009-05.2000.403.6100 (2000.61.00.023009-2)** - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Reconsidero o despacho de fls. 248/249.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0001306-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001306-3)** - ANA ADELINA MARQUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a petição de fl. 230, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0001847-24.2000.403.6109 (2000.61.09.001847-4)** - COMELANCHES LTDA X SILVESTRINI E SILVESTRINI LTDA X ANTONIO DONIZETTI NACCA X DECIO DA SILVA E IRMAO IND/ CERAMICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0021608-65.2001.403.0399 (2001.03.99.021608-3)** - CLEMAR JORDAO GOMES X VALNEI PIRES BARROSO X EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS X ANTONIO ALCANTARA FILHO X CARMELIO SABINO DE ANDRADE X ALVARO LUIS SABINO DE ANDRADE X JANANINA SABINO DE ANDRADE X CLOVIS ANTONIO HERBELE X LEONILDA MARTINI SIMAO X REYNALDO ARAUJO X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visando promover definitivamente as devidas habilitações, bem como dar início à execução do julgado, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que:1 - Traga aos autos instrumento de procuração outorgado pela viúva de REINALDO ARAÚJO, Vilma Martins Araújo;2 - inicial executiva acompanhada de memória atualizada do crédito de cada um dos autores;3 - requerimento para citação da AGU nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0028395-13.2001.403.0399 (2001.03.99.028395-3)** - SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETTI PEREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0003979-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003979-2)** - MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Defiro dilação do prazo suplementar, a fim de que a parte autora traga aos autos os cálculos para execução do julgado.Int

**0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1)** - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Manifeste-se a parte autora, acerca do alegado pela PFN.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0002118-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002118-4)** - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Aguarde-se pelo prazo requerido pela PFN.Deverá a parte autora, comprovar o pagamento das parcelas nos autos.Int.

**0005333-46.2002.403.6109 (2002.61.09.005333-1)** - ROSA ROMANI BARBIERI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0005581-12.2002.403.6109 (2002.61.09.005581-9)** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso Especial Interposto.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0005597-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005597-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de falecimento deste.Int.

**0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0)** - DIRSO AMODIO(Proc. CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS de que não consta dependentes cadastrados em seu banco de dados, para requerer o que direito.Int.

**0008592-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008592-8)** - DECIO DIAS DO PRADO JUNIOR(SP050628 - JOSE

WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0027438-36.2006.403.0399 (2006.03.99.027438-0)** - DIMAS APARECIDO OLENSCKI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0002821-51.2006.403.6109 (2006.61.09.002821-4)** - GABOR PATOCS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da sentença e cálculos dos embargos à execução nº 00068755020124036109 para estes autos. Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte vencedora, para que promova a juntada dos novos cálculos, nos termos do v. acórdão. Intimem-se.

**0002945-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002945-0)** - LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias a parte autora para que promova a execução do julgado. Int.

**0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6)** - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0005787-84.2006.403.6109 (2006.61.09.005787-1)** - UMBERTO ANDREOTTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS da inexistência de atrasados a calcular. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0006144-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006144-8)** - SERGIO BENEDITO MIRIANI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, dos documentos juntados pela CEF comprovando o acordo homologado. Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

**0004156-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004156-9)** - ESPOLIO DE ERNESTO LOURENCO TELHADA X MARIA ARAUJO TELHADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca das alegações da CEF. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

**0004475-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004475-3)** - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora. Não há que se falar em devolução do prazo, já que estava devidamente representado nos autos e a sentença prolatada, transitou em julgado há mais de 3(três) anos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006278-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006278-0)** - JAIR PALMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se as fls. 68/70, tendo em vista que não pertencem aos presentes autos. No mais, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

**0011819-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011819-0) - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - Fazenda Nacional, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

**0001625-75.2008.403.6109 (2008.61.09.001625-7) - ALEXANDRE CECCHINO ZABANI X ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCOS ROGERIO CERIONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do requerido pela PFN à fl.296/300.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0004253-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004253-0) - LUIZ CARLOS BERTO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0005177-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005177-4) - RAQUEL FERREIRA DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0007197-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007197-9) - ANTONIO MAISTRO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o patrono acerca da notícia de falecimento da parte autora, conforme informação trazida aos autos pelo INSS.Int.

**0009536-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009536-4) - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010997-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010997-1) - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

**0003805-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003805-1) - NORIVAL SANTO VOLPATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(Dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

**0004533-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004533-0) - MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista a penhora no rosto destes autos, referente ao processo nº 00076218320104036109, em trâmite

perante a 2ª Vara Local, officie-se à CEF para que no prazo de 10(dez) dias, transfira o valor vinculado a estes à Ação supra mencionada.Com a notícia do cumprimento, tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0004984-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004984-0)** - SILVIA HELENA FELIX(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

**0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1)** - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista à parte autora, acerca das correções efetuadas pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

**0007370-02.2009.403.6109 (2009.61.09.007370-1)** - ELISABETE SOARES BARBOSA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Após, tornem conclusos.Int.

**0007940-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007940-5)** - CLOVIS APARECIDO DO PRADO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da disponibilização feita pelo INSS, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso.Int

**0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1)** - LAZARO DOMINGOS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, a fim de iniciar a fase executiva do feito.Int.

**0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6)** - VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afim de comprovar a filiação pretendida nos autos, traga o autor no prazo de 10(dez) dias, cópia de seus documentos pessoais e certidão de nascimento.Int.

**0011052-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011052-7)** - LBC CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000608-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000608-8)** - OSMAIR SCHIAVOLIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0002103-15.2010.403.6109** - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os

competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

**0002946-77.2010.403.6109** - JOCELIM PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005644-56.2010.403.6109** - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF afim de que promova os cálculos com base na sentença prolatada, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

**0006001-36.2010.403.6109** - ANTONIO APARECIDO CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à Cef acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para expedição do alvará de levantamento. Int.

**0006737-54.2010.403.6109** - ADELINO PIRES DE SOUZA X LUIZA APARECIDA CLARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, acerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinação de fl.121. Tudo cumprido, tornem conclusos para extinção. Int.

**0006749-68.2010.403.6109** - ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

**0009671-82.2010.403.6109** - ANTONIO MARTINS RICARDO(SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP258119 - FABIANO CORBINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009874-44.2010.403.6109** - PEDRO VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0010596-78.2010.403.6109** - JOSE DE OLIVEIRA CORTEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS da inexistência de atrasados a calcular. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0010810-69.2010.403.6109** - JOSE RENATO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista a parte dispositiva da sentença prolatada à fl.133/136.Certifique-se o trâmite em julgado e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0010859-13.2010.403.6109** - EDUARDA GARCIA TAVORA MENEGAZ X JULIA GARCIA TAVORA MENEGAZ X DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que se cumpra a determinação de fl. 97, intimando-se a parte autora e o INSS

**0011445-50.2010.403.6109** - ROBSON LUIS QUELLIS(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora acerca do comprovante de depósito judicial apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0013338-69.2011.403.6100** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - ANEEL, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

**0003796-97.2011.403.6109** - DACIO JOAO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0004075-83.2011.403.6109** - ROZA BRANCALION FOLTRAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que traga aos autos o verso da certidão de óbito juntada à fl.141, afim de se promover a devida habilitação.Int.

**0008714-47.2011.403.6109** - ELIZEU ROZENDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na

discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

**0010274-24.2011.403.6109** - ANTONIO JOSE GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(Dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

**0011264-15.2011.403.6109** - ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0005215-21.2012.403.6109** - NEIVA PEREIRA DE SOUZA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0006838-23.2012.403.6109** - ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0006981-12.2012.403.6109** - GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, uma vez que este se tornou impeditivo para implantação do benefício concedido nos autos.Int.

**0007661-94.2012.403.6109** - JAIR RIBEIRO GUERREIRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0009231-18.2012.403.6109** - FRANCISCO ELIAS BARBOSA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista a parte autora acerca do comprovante de depósito judicial apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0009747-38.2012.403.6109** - MARILEY HONORATO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos

do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006974-93.2007.403.6109 (2007.61.09.006974-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005434-1)) MARIA HELENA CARDOSO X MARIA JOSE APARECIDA CARDOSO NADOTTI X EDMUNDO JOSE NADOTTI(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Indefiro pedido do embargante, tendo em vista que a CEF foi intimada às fls. 61 com fulcro no 475-J, apresentando o montante a qual foi condenada às fls.64. Ante o exposto, manifeste-se o embargante acerca do comprovante de depósito judicial trazido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int

**0001692-64.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005289-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JORGE CLAUDINER ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez), acerca do parecer da contadoria judicial juntado às 32/verso.Int.

**0005971-93.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-88.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE JOAO NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para se pronunciarem acerca dos cálculos elaborados pelo contador deste Juízo.Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0004379-77.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028395-13.2001.403.0399 (2001.03.99.028395-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETTI PEREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Aos embargados para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0005170-46.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-97.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DACIO JOAO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0005422-49.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X PEDRO VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0005432-93.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-36.2010.403.6109 (2010.61.09.000084-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP170692 - PETERSON SANTILI E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI E SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA E SP265076 - FLAVIANE CRISTINA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005923-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005923-9)** - BEATRIZ APARECIDA ANDREOLI ROBIN X LUCIO ANESIO ROBIN X CARMEN ANTONIO DA SILVA ANDREOLI X ANTONIO APARECIDO ANDREOLI X ELIZABETH MULLER ANDREOLI(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA)

Tendo em vista que pela 3ª(terceira) vez, a parte autora deixou de promover as diligências necessárias junto ao juízo deprecado para efetivação do Registro junto ao Cartório de Imóveis de Rio Claro/SP, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2)** - HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X HELIO TOLOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Esclareça a parte autora sua petição retro, uma vez que a verba honorária depositada pela CEF se refere aos embargos à execução 0001856-44.2004.403.6109.Nada mais sendo requerido, cumpra-se despacho de fls. 445.Int.

**0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8)** - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos autores Raul Francisco Guimarães e Aparecida Migliorini Guimarães, condenando a Caixa Econômica Federal (CEF) a revisar o valor das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, nos termos expostos no respectivo dispositivo (f. 206-verso). Consta da sentença, ainda, a determinação de que se faça a compensação de eventuais valores pagos pela parte autora além do devido, ou sua restituição, se inviável a compensação. Consta, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada em julgado a sentença (f. 211), requereu a parte autora a remessa dos autos ao contador judicial, para que procedesse à liquidação da sentença (f. 223), providência indeferida pelo Juízo (f. 224). Nessa mesma decisão determinou-se a inversão da execução, para que a CEF cumprisse a obrigação de fazer relacionada com a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Intimada, a CEF apresentou a petição de f. 232, juntamente com os documentos de fls. 233-308. Na referida petição, requereu a CEF a homologação dos cálculos apresentados, bem como a intimação da parte autora para o pagamento do saldo devedor apurado (R\$ 14.849,22), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC), providência deferida pelo Juízo à f. 309. A parte autora, também intimada, manifestou-se às fls. 310-311, argumentando que a CEF não é parte vencedora nos autos, sendo descabida sua pretensão de execução de valores supostamente devidos pela parte autora, sendo nulo o despacho de f. 309. Requereu, ainda, o envio dos autos ao contador judicial, para verificação da correção dos cálculos apresentados pela CEF, e a emissão de ordem à CEF para que se abstenha de executar os valores relativos ao contrato de financiamento objeto desta ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, assiste razão à parte autora quanto à necessidade de revogação do despacho de f. 309. A CEF, como sucumbente total nesta ação, nada tem a executar, não podendo ser acolhido seu pedido de f. 232, no sentido de que a parte autora seja intimada a pagar valores supostamente por ela ainda devidos no bojo do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Nestes autos, pretensão dessa natureza somente seria viável se tivesse havido reconvenção por parte da CEF cujo pedido a contemplasse, e que tivesse havido deferimento pelo Juízo. Quanto aos pedidos formulados pela parte autora, consigno que na decisão de f. 224 já restara determinado que, em caso de discordância em relação aos cálculos apresentados pela CEF, deveria a parte autora promover, ela própria, a execução do julgado, nos termos do art. 475, B e J, do CPC. Além disso, o pedido de envio dos autos ao contador judicial já fora indeferido nessa mesma decisão. Deve a parte autora, portanto, se atentar para o quanto já decidido nos autos, concordando com os cálculos apresentados pela CEF ou, no caso de discordância, promovendo a regular execução da sentença. Por fim, quanto ao pedido remanescente da parte autora (emissão de ordem para que a CEF não promova a execução judicial ou extrajudicial dos valores que considera devidos em razão do contrato imobiliário objeto destes autos), observo que tal pedido não foi objeto de decisão por parte do Juízo sentenciante, sendo descabido a este magistrado inovar em face da sentença já proferida. Não obstante, saliento às partes que a aferição da existência de saldo devedor nesse contrato depende da liquidação da sentença proferida nestes autos. Isso posto, torno sem efeito, portanto, o despacho de f. 309, indeferindo, integralmente, o pedido da CEF de f. 232, e determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre os cálculos de 234-308, com eles concordando ou, em caso contrário, promovendo no mesmo prazo a execução do julgado, nos termos do art. 475, B e J, do CPC. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos de fls. 234-308. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3405**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004425-57.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-89.2013.403.6112) MRA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos veículos apreendidos por ocasião das prisões em flagrante efetuadas em 03/09/2013 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega o requerente que preenche os requisitos autorizadores do deferimento da medida postulada e que é terceiro de boa-fé, posto que não possui qualquer envolvimento no delito apurado. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 37/38). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme a bem lançada cota ministerial, a empresa não pode ser considerada como terceira de boa-fé, pois há indícios de que a empresa requerente objetiva o comércio de produtos estrangeiros como os apreendidos na ação penal em curso, sob nº 0007652-89.2013.403.6112. Informou ainda a instauração de Inquérito Policial sob nº 0001342-45.2014.403.6108 perante a Justiça Federal de Bauru, para apurar tais indícios. Reforça os argumentos mencionando que a acusada Edna declarou à autoridade policial que as mercadorias seriam entregues à empresa requerente, que pertence a seus filhos. Assim, é prudente se aguardar a apuração do possível envolvimento da requerente, resguardando a aplicação da lei penal. Diante do exposto, e da cota Ministerial da folha 103, que adoto também como razão de decidir, indefiro, por ora, a restituição dos veículos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010192-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010192-4)** - JUSTICA PUBLICA X DANILO APARECIDO VITOR(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Acolho o parecer Ministerial das fls. 524/525, adotando-o como razão de decidir e decreto a quebra da fiança depositada pelo réu JOSIAS PEREIRA DA SILVA, importando na perda de metade de seu valor, em favor da União (fl. 51). Considerando ainda o decurso de mais 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fulcro no artigo 122 do Código de Processo Penal, acolho também o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e DECRETO o perdimento em favor da União da outra metade da fiança depositada pelo réu JOSIAS PEREIRA DA SILVA (fl. 51). Comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN) do valor integral (sendo metade em razão da quebra da fiança, e metade em razão do perdimento em favor da União) do depósito comprovado à fl. 51, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional). Acolho ainda o parecer Ministerial das fls. 524/525, e determino a devolução da fiança depositada pelo réu DANILO APARECIDO VITOR. Considerando que foi constituído defensor com poderes para receber e dar quitação (fl. 172), intime-se o réu DANILO APARECIDO VITOR, através da defesa constituída, para providenciar o agendamento para retirada do Alvará de Levantamento do depósito comprovado à fl. 46 (R\$ 1.500,00), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a

importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se o réu DANILLO, através da defesa, de que, decorrido o prazo deferido, os autos serão arquivados. Fl. 529: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos telefones celulares e do aparelho MP7 apreendidos (fl. 533). Intime-se.

**0008446-18.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA) Fls. 1233/1234, 1236/1241 e 1243/1244: Por ora, forneça a defesa o atual endereço do réu JOSÉ RAINHA JUNIUR. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001164-89.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) Fl. 218: Por ora, considerando que em 27/09/2013 o réu foi pessoalmente intimado (fl. 155), e em 13/11/2013 não foi localizado em seu endereço, tendo sua esposa justificado sua ausência por estar o réu LEANDRO trabalhando na cidade de Capivari/SP (fl. 172-verso), em homenagem ao princípio da ampla defesa, depreque-se novamente a intimação do réu LEANDRO FILIPE MASSA FURLANI para constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Ciência ao MPF. Int.

**0002880-54.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ERMES PEREIRA ARRUDA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X HERBERT CARLOS MATIAS ARRUDA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO) Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço urbano, proposta pelo rito ordinário, em face da Organização Dentária Prudente e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento, declaração e averbação do período de 17/09/1981 a 17/05/1985. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação dos réus. (folha 16). Juntados extratos do banco de dados CNIS em nome do Autor, em cumprimento à determinação da fl. 22 (fls. 23/25). Regular e pessoalmente citado o INSS, não ocorreu mesma sorte ao réu Organização Dentária Prudente, vez que este deixou de ser citado por motivo de falecimento de seu representante legal (fls. 27 e 31). O INSS contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, alegou a ausência de início material de prova. Sustentou que a falta de prova material não se supre pela prova exclusivamente testemunhal, conforme súmula 149 do STJ e súmula 27 do TRF-1ª Região. Rematou, pugnando pela extinção sem resolução do mérito, ou improcedência do pedido. (folhas 32/39). Em réplica, o postulante requereu o prosseguimento do feito somente em face do INSS (fls. 42/47). Sobreveio decisão judicial que afastou a preliminar arguida pela Autarquia-Ré, ordenou a exclusão da Organização Dentária Prudente do polo passivo e designou audiência (fl. 48 e vs). Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do vindicante e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele indicadas na inicial, estando o ato registrado em termo de folha 54 e mídia audiovisual de folha 56. Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais. (fls. 58/61 e 62 vs). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado como auxiliar de prótese, sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período compreendido entre: 17/09/1981 a 17/05/1985. O reconhecimento de tempo de labor urbano - quer seja para fins de averbação ou de concessão de aposentadoria - depende de início razoável de prova material da atividade laborativa. O Autor trouxe aos autos, como pretensão início de prova material, declaração de trabalho emitida por Organização Dentária Prudente, com data de 28/07/1982. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Insta salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região fez editar a súmula nº 27, segundo a qual, Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). Assim, reconsidero em parte a manifestação judicial exarada na fl. 48 e vs, no tocante à admissibilidade de declaração como início de prova material. Com relação ao tempo de serviço urbano, a forma de

comprovação é, em regra, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. No entanto, na ausência da anotação, surgem outras formas de comprovação, disciplinadas nos artigos 60 e 163 do Decreto 2.172/97 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Assim, são reconhecidas outras formas de demonstração do exercício de atividades urbanas, sem o devido registro em carteira, notadamente com a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal. Não obstante, no caso dos autos inexistente prova ou início material de prova, restando prejudicada a apreciação da prova oral, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade alegada pela parte autora. Como dito alhures, declarações particulares, segundo remansosa jurisprudência, tem valor probante equivalente ao da prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova documental. Depois, consoante positivado no parágrafo único do art. 368, do CPC, declarações particulares provam a declaração, mas não o fato declarado. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação declaratória de tempo de serviço. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005868-48.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA (SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

À defesa do réu GLEUBER SIDNEI CASTELAO, o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais. Int.

**0008548-06.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO (SP241316A - VALTER MARELLI) Fl. 377: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana/SP) para o dia 25/03/2015, às 15:45 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 358). Int. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória das fls. 361/376, expedida para a inquirição da testemunha EDSON ANTONIO LOPES, devolvida sem cumprimento em razão da notícia de seu falecimento (fl. 374), sob pena de preclusão. Int.

**0010227-07.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) Despacho da fl. 341, de 13/10/2014: FIS. 339/340: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS) para o dia 28/10/2014, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do corréu CLOVIS REGOS. (fl. 331). Int. Despacho da fl. 345, de 17/10/2014: Ante o comunicado do Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), de que o réu CLOVIS REGOS não foi localizado (fls. 342/344), revogo o despacho da fl. 341. / Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não localização do réu CLOVIS REGOS (fls. 342/344), fornecendo seu atual endereço. Int.

**0002072-44.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS (SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA (SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA (SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA (SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X LORRAINNE DIAS DOS SANTOS SILVA (SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA (SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) Designo para o dia 10 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas, pelo sistema de videoconferência: as testemunhas arroladas pelas Defesas (fl. 662) e interrogados os réus ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA, RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA, EZUARDO FERRAZ SILVA; bem como colhido o interrogatório do réu MARCOS CELESTINO DA SILVA (recolhido no CDP de Caiuá), através do método convencional. Considerando que foi concedida a liberdade provisória aos réus ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA, RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA, EZUARDO FERRAZ SILVA (fls. 679/691), adite-se a Carta Precatória 463/2014 (fl. 662), para que referidos réus sejam intimados a comparecerem à Sede do Juízo Deprecado, para serem interrogados pelo sistema de Videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba - fl. 692). Requisite-se o comparecimento do réu MARCOS

CELESTINO DA SILVA no dia acima mencionado ao Diretor do estabelecimento prisional onde encontra-se recolhido. Requisite-se à DPF a escolta do preso. Agende-se a audiência através de Call Center, caso tal medida ainda não tenha sido realizada. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Intime-se o réu MARCOS CELESTINO DA SILVA. Ciência ao MPF. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3408**

### **MONITORIA**

**0006931-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA GEOVANA VIEIRA FAQUINHA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002400-71.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009392-82.2013.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004255-27.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da parte Executada e, em caso positivo, o bloqueio de transferência, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

**0006980-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CRISTINA VERONEZI

Ante a certidão e documento de fl. 56/57, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0010529-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CEZARIO DE LIMA

Ante a certidão e documentos das fls 61/62, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004535-90.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO ALVES CORREIA

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da Executada e, em caso positivo, o bloqueio de transferência, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

**0008899-08.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METAL GOMES ESQUADRIAS LTDA ME X ROSIMEIRE ALVES DA COSTA GOMES NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA DA COSTA

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente

caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome dos Executados e, em caso positivo, o bloqueio de transferência, observando-se o valor da dívida exequenda.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001984-45.2010.403.6112** - D V H COM/ DE MAQUINAS COPIADORAS, IMPRESSORAS, SUPRIMENTOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Encaminhe-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (Avenida 11 de maio, 1319, Vila Formosa, Presidente Prudente), cópia das decisões das fls. 122/123 e dos v. acórdãos das fls. 134/136 e 145/147 e da certidão de trânsito em julgado da folha 150, com segunda via deste despacho servindo de Ofício. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0001924-33.2014.403.6112** - ADALBERTO LUIS VERGO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de acolher o recolhimento da indenização, conforme cálculo elaborado pelo Impetrante, para averbação do período compreendido entre julho de 1992 a janeiro de 1994 como tempo de serviço, cujos recolhimentos não foram efetivados à época. Assevera a parte impetrante, advogando em causa própria, que os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária se distanciam do justo valor, porquanto não utilizada legislação vigente à época dos fatos para a sua elaboração. Instruíram a inicial procuração e documentos, inclusive GRU Judicial (fls. 22/42). Certificada a regularidade do recolhimento das custas judiciais, no valor integral (fl. 44). Sobreveio petição para juntada de comprovante de recolhimento de depósito judicial (fls. 46/48). Indeferido o pedido de liminar, na mesma decisão que determinou a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações, intimar o representante judicial da União e dar vista ao MPF (fl. 48 e vs). Intimado o representante judicial do INSS e notificada a Autoridade Impetrada, sobreveio certificação de decurso de prazo para manifestação da parte impetrada e manifestação do Parquet Federal, opinando pela denegação da ordem (fls. 54/55, 56/57, 58 e 59/63). O representante do INSS, fornecendo documentos, informou o interesse em integrar a lide, oportunidade na qual reiterou as informações da Autoridade Impetrada, cuja cópia forneceu, sendo admitido como litisconsorte passivo (fls. 66, 67/69 e 70). Ato seguinte, o INSS requereu a denegação da ordem mandamental, sustentando ausência de amparo no ordenamento jurídico em vigor (fls. 74/75 e vsvs). Finalmente, o Órgão Ministerial reiterou o anterior parecer (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Aduz a parte impetrada, em síntese, que pretende indenizar a Autarquia Previdenciária em razão período de 1º/7/1992 a 31/1/1994 em que trabalhou como autônomo, em razão da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno. Nada obstante, assevera que os cálculos apresentados pelo INSS para tal fim extrapolam ao que é efetivamente devido, porquanto realizados em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos para sua elaboração. O segurado autônomo da previdência social é um contribuinte individual - segurado obrigatório do regime de previdência social (art. 11, v, h, da Lei nº 8.213/1991, também referido na Lei nº 8.212/1991), cuja vinculação ao regime previdenciário é condicionada ao recolhimento das contribuições, estas de responsabilidade do segurado, quando visa ao reconhecimento do período trabalhado. No caso presente, a parte impetrante, segurado autônomo, não recolheu as contribuições devidas no momento próprio, razão pela qual para ser reconhecido o tempo de serviço deve indenizar ao INSS de todo o período, e não simplesmente proceder ao recolhimento das parcelas em atraso. Contudo, diversamente do que sustenta o Impetrante, o cálculo da indenização deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo, para possibilitar a contagem do

referido tempo de serviço, pois que não se trata de recolhimento de tributo em atraso. De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha. Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS deverá ser aplicada a nova legislação vigente, sendo certo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, devendo o montante ser aferido mediante aplicação do que estabelece o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, conforme já decidiu o E. TRF da Terceira Região. Assim, não comprovado pela parte impetrante o direito líquido e certo, é de se denegar a ordem. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança impetrada em definitivo. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ e 512, do STF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 10 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003969-10.2014.403.6112** - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE P PRUDENTE(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004399-59.2014.403.6112** - PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001366-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001366-6)** - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO LADISLAU FRIZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/145: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0008095-45.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0008131-87.2010.403.6112** - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as guias das fls. 145/147, intime-se a parte autora para agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada dos alvarás de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0001141-46.2011.403.6112** - OMAR CARVALHO CUNHA - ESPOLIO(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X OMAR

CARVALHO CUNHA - ESPOLIO

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, a conversão em renda da União Federal do valor depositado à fl. 467, através de DARF, código de receita 2864, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Com a comprovação abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005640-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005640-5) - JOSE GAMA FILHO(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias , conforme requerido. Intime-se.

**0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010980-66.2009.403.6112 (2009.61.12.010980-7) - JORGE SAVOLDI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005762-23.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008037-71.2012.403.6112 - ROSANGELA FERREIRA CASSIANO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se

ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

**0001029-09.2013.403.6112** - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

**0002438-20.2013.403.6112** - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ao contrário do que alega o advogado subscritor da petição das fls. 320/321, o ilustre causídico foi intimado de todos os atos praticados deste a juntada do substabelecimento em 28/11/2013, conforme se pode observar das cópias extraídas do Diário Eletrônico da Justiça Federal, juntado como fls. 322/327, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais praticados. Assim, indefiro o requerido na petição acima mencionada e fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a UNIESP cumpra o despacho da fl. 318 e verso. Intime-se.

**0003323-34.2013.403.6112** - PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A postulante alega ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar de humor refratário ao tratamento convencional e que, portanto está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/66. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 68/71. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Epitácio - SP, encaminhando cópias do prontuário, atestados e exames em nome da autora (fls. 81/123). Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 127/138. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 141/143. O INSS contestou a ação às fls. 145/153, discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e alegando que a autora não comprovou estar incapacitada por longo prazo. Pugnou pela improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 154/157. Estudo social às fls. 199/200. A autora se manifestou sobre o estudo socioeconômico às fls. 206/208. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 209). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que não houve citação do INSS nos autos, apesar de ter havido determinação (fl. 71). Contudo, o órgão compareceu ao processo e apresentou contestação (fls. 145/153), suprimindo, assim, a falta de citação, de acordo com o artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Também, por ocasião de sua manifestação nos autos, o réu nada alegou sobre uma eventual nulidade processual. Assim, considero preclusa a questão e válidos todos os atos praticados no processo. Sanada a ausência de citação do réu, prossigo com o julgamento do mérito. Do mérito São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki,

que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 127/138, é portadora de Epilepsia e Episódio Depressivo Moderado, estando totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas no momento. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com o marido, a mãe e uma irmã. Logo, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da aposentadoria recebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo. O marido da autora está desempregado e faz bicos para contribuir com as despesas mensais da casa. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, não supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, exclui-se do cálculo a renda percebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo, resultando no enquadramento no requisito para a concessão do benefício em questão. É de se observar

ainda que a autora e o marido vivem de favor na casa da mãe e informaram que logo terão que se mudar do local, pois dois irmãos solteiros da autora, que moram em outra localidade, estão voltando para morar com a mãe e utilizarão o quarto que hoje é ocupado pelo casal. O imóvel onde atualmente residem é herança da avó materna da autora. Trata-se de uma casa simples, com apenas quatro cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. A autora possui três filhas de um relacionamento afetivo anterior. Relatou à assistente social que há aproximadamente quatro meses elas estão morando com o pai, no Estado do Mato Grosso do Sul, devido à situação financeira em que se encontra e por estar residindo de favor com sua mãe, em uma casa pequena, onde não é possível acomodar as filhas. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa portadora de deficiência que impede no momento o labor de forma total, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que os requisitos para a concessão estão presentes, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: Paula de Aguiar Ferreira Santana; NOME DA MÃE: Maria José de Aguiar; CPF: 391.931.458-10; RG: 35.411.770-1 SSP/SP; NIT: 1.194.037554-6; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Florianópolis, n 19-36, Vila Palmira, no município de Presidente Epitácio/SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.122.349-3; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 01/03/2013/2013 (requerimento administrativo - fl. 17); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 14.475,59 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.447,55 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006414-35.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007297-79.2013.403.6112 - ELAINE DE ALMEIDA CASTRO MELLO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, este Juízo não possui profissional cadastrado com especialidade em reumatologia. Assim, com fundamento no exposto acima, indefiro a realização de nova perícia médica. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0002154-75.2014.403.6112** - NOEL SERAFIM DE LUCENA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO) X UNIAO FEDERAL  
BAIXA EM DILIGÊNCIA.A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou às fls. 41/49, sustentando sua ilegitimidade passiva.Decido.Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Já, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, reza que ninguém proderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Pois bem, a composição do polo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo requerente. Pretendendo a parte a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, se estiver em causa a satisfação dos requisitos para deferimento do benefício, mister que o feito seja ajuizado contra a União.Na verdade, o artigo 15 da Lei nº 7.998/90, estabelece que a Caixa, na condição de Banco Oficial Federal, detém a competência para o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, o que não se confunde com o poder de deliberação quanto ao direito de receber ou não o benefício.Ademais, embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a existência de controvérsia é evidente, não sendo caso de mero levantamento de valores depositados em favor da parte requerente. Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contenciosa, adotando-se o procedimento ordinário.Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo controvérsia a ser decidida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes.Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe será devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório.Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC 200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:14/06/2004 PAGINA:91Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexista prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. 3. Apelação provida.Data da Decisão: 10/05/2004Data da Publicação: 14/06/2004Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::03/09/2009 - Página::145Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decurso, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento.Data da Decisão: 12/08/2009Data da Publicação: 03/09/2009Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::22/07/2009 - Página::134/135Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41.1.Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao

meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art.29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, A isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 41000034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/07/2009 Data da Publicação: 22/07/2009 Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo que o feito deve ser extinto em relação a ela nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se a União para que, querendo, apresente sua resposta no prazo legal. Ao Sedi para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo processual, bem como para que a União seja incluída em seu lugar, bem como para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Intime-se.

**0002412-85.2014.403.6112** - ANTONIA ROBERTO DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(s) 14 dias do mês de outubro de 2014, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, a autora, bem como seu advogado, Dr. Walmir Ramos Manzoli, estavam ausentes. Ausente o INSS. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora esclareça os motivos de sua ausência à audiência previamente agendada para hoje. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0004783-22.2014.403.6112** - EDMILSON GIGANTE (SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Bem por isso, no caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013). Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005245-13.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-65.2004.403.6112 (2004.61.12.006025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCISCO CANHIN (SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. para os autos 200461120060250, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 92/93 e 95). Após, desapensa-se e archive-se. Intime-se.

**0001495-66.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-60.2013.403.6112) JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA (PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME e outro propôs Embargos à Execução Diversa nº 0009387-60.2013.403.6112, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando adequar corretamente os valores devidos a título de financiamento para empresas, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo OP 183, contrato nº 002000197000007323, e na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento da Pessoa Jurídica. Alega que o contrato deve ser extinto por iliquidez do título executado. No mérito, aduz que há inexigibilidade do título, pois baseado em Lei inconstitucional e que há práticas abusivas no processo de cobrança. Alega que há excesso de cobranças e que aos contratos se aplica o CDC, pois seria parte hipossuficiente. Afirma que o agente financeiro utilizou juros excessivos, os quais devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização de sistema de capitalização. Afirma que existe vedação a onerosidade excessiva. Questiona a inexistência de autorização para a cobrança de juros acima do limite de 12% a ano. Pede a procedência total dos embargos. Juntou documentos (fls. 18/30). O despacho de fls. 32 determinou o apensamento dos embargos e determinou a intimação da embargada para apresentação de impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 34/64, na qual rebate os argumentos expostos em preliminar. Em preliminar, alega que não foi atribuído valor à causa; que não se deve atribuir efeito suspensivo aos embargos e houve desrespeito ao previsto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, alega a inexistência da prática de anatocismo e discorre sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. Aduz que a Lei 10.931/2004 é constitucional e que não se aplica o CDC ao caso em questão, por se tratar de empréstimo para pessoa jurídica. Defende a liquidez e certeza do título que embasa a execução. Rebate a alegada capitalização de juros. Defende a inexistência de anatocismo. A embargante apresentou réplica às fls. 68/80, oportunidade em que indicou o valor da causa como RS 47.221,68. Instadas a especificar provas (fls. 81), as partes não requereram a realização de provas (fls. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente registro que a embargante atribuiu valor à causa, conforme se denota da impugnação de fls. 68. Assim, prejudicada a preliminar levantada pela CEF. Embora a parte embargante não alegue expressamente a inexigibilidade do título, mister tecer algumas considerações sobre ela. Ao que consta dos autos a parte embargante firmou contrato de crédito bancário na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - GIRO CAIXA INSTANTANEO e Cédula de Crédito Bancário na modalidade Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica. A primeira modalidade de contrato foi assinada em 15 de setembro de 2008, com vencimento em 31 de agosto de 2011, vindo a ser aditada em 31 de agosto de 2011 (aditamento nº 00106962000), com vencimento em 15/08/2014, e em 02 de setembro de 2011 (aditamento nº 00206962000) (vide fls. 05/35 da execução). Já segunda modalidade de contrato, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, foi assinada em 07 de março de 2012, tendo prazo de 24 meses para pagamento (fls. 39/47 da execução). Contudo em relação ao contrato dos autos importante lembrar que o Giro Caixa Instantâneo se trata de modalidade de crédito semelhante ao Cheque Especial, mas destinado a pessoas jurídicas. Destarte, tratando-se de crédito disponibilizado para a empresa em sua conta corrente, o qual vai sendo objeto de cobrança à medida em que houvesse efetiva utilização do limite de crédito, tem-se que a incidência de juros e consectários contratuais ocorre já a partir do mês subsequente ao da efetiva utilização do crédito. Já a segunda modalidade de contrato (empréstimo/financiamento à pessoa jurídica) se trata de contrato padrão de financiamento a pessoa jurídica, mas no qual há emissão de Cédula de Crédito Bancário para materializar o empréstimo. Pois bem. Não há ausência de liquidez das cédulas de crédito bancário, por falta de demonstrativo analítico de evolução de débito, pois não é ilíquido o título que depende apenas de cálculo aritmético para se verificar o quantum devido. Ademais, as cédulas de crédito executadas foram acompanhadas com demonstrativos de evolução da dívida e extrato bancário que se encontram acostados às fls. 34/38 da execução e fls. 48/50 da execução, a fim de comprovar a disponibilização e a utilização do limite de crédito. Acrescente-se que também não há inexecutabilidade de referido contrato em razão de não ser considerado título executivo. Em princípio, tratando-se de contrato firmado por documento particular, a eficácia executiva do título estaria condicionada à assinatura de duas testemunhas, a teor do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Todavia, o título em questão consubstancia-se em cédula de crédito bancário amparada na Lei nº 10.931/2004, que a reconhece como título executivo extrajudicial. Portanto, sua força executiva está amparada na Lei, enquadrando-se à hipótese do inciso VIII do artigo 585, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência que passo a

colacionar: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA: 19/11/2010 ..DTPB) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART. 585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art. 585

do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida.(Processo AC 200982000085675 AC - Apelação Civil - 519188 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::06/10/2011 - Página::828)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. É entendimento nesta Corte e no STJ, que a capitalização mensal de juros somente é admitida em casos específicos previstos em lei, incidindo o art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A falta de assinatura das duas testemunhas, não torna nula a cédula de crédito bancário, pois não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.(Processo AC 200772080036509 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/03/2010)Ademais, conforme se observa dos julgados acima transcritos, a validade da cédula de crédito bancário com base na Lei nº 10.931/04 vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais Pátrios.Não há, prima facie, inconstitucionalidade na instituição da cédula de crédito bancário, pelo art. 28 da Lei 10.931/2004. Com efeito, a circunstância de não ter sido eventualmente respeitada a regra prevista no art. 7º, da LC nº 95/98, não é suficiente a invalidar a Lei 10.931/2004, posto que a matéria referente a Cédula de Crédito Bancário foi tratada em diversos artigos (do art. 26 a 45), demonstrando que o legislador tinha intenção de tratar do tema, independentemente de não haver referência deste na ementa legal. Acrescente-se que não há hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária, com o que apesar da referida LC nº 95/98 estabelecer regras para o processo legislativo, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 por desrespeito às regras da LC nº 95/98.Também não merece prosperar a alegação da CEF no sentido de que os embargos devem ser extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC.Isto porque referido artigo não pode ser aplicáveis aos embargos a execução de títulos extrajudiciais, sob pena de se impedir qualquer meio de defesa dos executados, em franco desrespeito ao princípio da ampla defesa.Embora o art. 739-A, 5º, do CPC, mencione expressamente que quando houver alegação de excesso de execução o embargante deva mencionar a parcela incontroversa, juntado memória de cálculo, o juiz não está obrigado a rejeitar liminarmente os embargos, podendo, se assim entender, deixar de apreciar a alegação genérica de excesso de execução.Não obstante, tendo em vista o que consta da inicial dos embargos, observo que não se trata de alegação genérica de simples excesso de execução, sendo recomendável que se aprecie os argumentos expostos, não sendo o caso de extinção sem julgamento do mérito. Da mesma forma, o alegado excesso de execução, ainda que constatado em face de eventual nulidade de cláusulas, não é apto a afastar a executividade do título, bastando que se extirpe dos valores executados eventuais valores indevidamente cobrados. Confira-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA.A alegação de excesso de execução, por si só, é insuficiente para infirmar o título executivo apresentado pela embargada.Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nº 596/STF e 382/STJ.A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuada tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Regional (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS).Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova.Apelação improvida. (TRF da 4.a Região. AC 5001091-42.2011.404.7102. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 15/08/2012)Passo às demais questões de mérito. MéritoInicialmente, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC.É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que os contratos em questão preveem cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Da mesma forma, menciona que teria ocorrido a incidência de

acréscimos e juros abusivos, bem como cobrados valores a título de juros em montante superior a 12% ao ano, sem autorização do CMN. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Voltando os olhos aos contratos de dívida que instruem a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifico entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa

e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a parte embargante emprestou da parte embargada valores nos termos de 2 (dois) contratos. Na modalidade Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo o embargante contratou RS 13.400,00, a título de crédito rotativo flutuante, e RS 5.000,00 a título de crédito rotativo fixo (cheque empresa CEF). Posteriormente tais valores foram aditados para RS 18.000,00 (crédito rotativo flutuante) e para RS 10.000,00 (crédito rotativo fixo). De fato, está prevista em sua cláusula vigésima terceira a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fls. 10 da execução diversa). Da mesma forma, o contrato prevê em sua cláusula sétima, parágrafo segundo, a chamada taxa de excesso de crédito ou taxa de excesso de limite, usualmente cobrada quando se utilizar valores que excedam ao limite de crédito contratado. Tal taxa, a princípio, pode ser cobrada, desde que não se apresente excessiva, tal qual o fixado no contrato. Confira-se a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA SOBRE EXCESSO DE LIMITE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trata da suposta abusividade da capitalização mensal de juros, juros remuneratórios e da tarifa de excesso de limite do valor a ser pago pelo Apelante, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul firmado entre as partes. 2. No que tange à capitalização mensal de juros, ela é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Logo, considerando que o contrato em causa foi firmado em 14/06/00 e verificada a sua incidência na cláusula quinta parágrafo primeiro, entende-se por cabível a capitalização mensal de juros. Assim, os encargos cobrados pela CEF são decorrentes de disposições contratuais e, principalmente, da mora contratual, pautados no Princípio Pacta Sunt Servanda. 3. Quanto à limitação da taxa de juros praticada, o STJ pacificou o entendimento dos juros remuneratórios no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo objeto da Súmula 596 do STF. A limitação foi expressamente revogada pela EC 40/2003, considerando abusivos os juros remuneratórios quando comprovado que a taxa praticada é significativamente superior à taxa média de mercado, não sendo o caso, conforme análise do demonstrativo de débito, cuja taxa de juros contratada foi de 8,20%, estando de acordo com a variação de taxas praticadas pelo mercado, conforme tabela atualizada do Banco do Brasil no percentual de 1,45% ao mês a 10,39% ao mês referente ao Cheque especial. 4. Possibilidade de cobrança de tarifa sobre excesso de limite, uma vez que esta visa inibir o excesso de uso de cheque especial e, no caso de sua ocorrência, a compensação da instituição bancária pelo uso de crédito acima do valor contratado. 5. Apelação desprovida. (TRF2. AC 200450010051649. Quinta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R) Acrescente-se que de acordo com as planilhas de fls. 36/38 destes embargos, a partir de 04/04/2013, a parte embargante deixou de honrar o pagamento do débito do contrato, passando a ser considerada inadimplente e, em consequência, cobrada a chamada comissão de permanência. Pela análise dos referidos documento observa-se que a cobrança de deus cumulada como taxa de rentabilidade, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Já na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica o embargante contratou RS 10.400,00, a título de empréstimo. De fato, está prevista em sua cláusula oitava a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fls. 43 da execução diversa). Acrescente-se que de acordo com as planilhas de fls. 48 destes embargos, a partir de 06/08/2012, a parte embargante deixou de honrar o pagamento do débito do contrato, passando a ser considerada inadimplente e, em consequência, cobrada a chamada comissão de permanência. Pela análise dos referidos documento observa-se que a cobrança de deus cumulada como taxa de rentabilidade, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Observo que, não obstante, que não há excesso de execução. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor total de RS 47.221,68, atualizado para dezembro de 2013, de acordo com os demonstrativos de

débito mencionado da execução. Da análise de referidos demonstrativos sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado das dívidas na data do inadimplemento não seria o mencionado em referidas planilhas. Ocorre que, pelos documentos que constam dos autos, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação aos contratos executados foram, ou não, integralmente apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que os demonstrativos de débito da execução diversa) consideram como data da inadimplência e consolidação da dívida datas distintas da data das parcelas iniciais da execução. Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contratos: a modalidade de giro instantâneo prevê 6,41% ao mês e a modalidade de financiamento prevê a de 2,88% ao mês), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido neste contrato. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando

verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação n.º 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(TRF da 4.a Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)Muito embora reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais, fato é que, mesmo assim, é plenamente possível antever qual o valor efetivamente devido pela parte ré, com o que não resta invalidada a execução proposta.De fato, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, a inadimplência dos réus resta evidente, já que eles mesmos a admitem e não há qualquer consignação da parcela incontroversa. 3. DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista cumulativamente com a comissão de permanência na cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo Giro Caixa Instantâneo OP 734, contrato n.º 244114734000012339, para utilização na conta corrente n.º 4114.003.1146-6.Declaro o direito dos embargantes abaterem do valor devido nas Cédulas de Crédito Bancário em execução os valores correspondentes às prestações já pagas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo a CEF sucumbido em parcela mínima do pedido (vide as notas de débitos destes embargos), condeno a embargante a pagar honorários em favor desta (CEF), que fixo em RS 1.000,00 na data da sentença.Sem custas, tem em vista que se tratam de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa n.º 0009387-60.2013.403.6112 em apenso. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 05/50 da execução para estes embargos.Indefiro a concessão de gratuidade da justiça ao embargante, uma vez que não se trata de hipótese acolhida pela Lei 1.060/50. Não obstante, registro que nos embargos à execução não há custas.Anote-se o valor da causa estimado pelo embargante.Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

**0001628-11.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-60.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a impetrada processe e conclua seu pedido de justificação administrativa para reconhecimento de tempo laborado sem registro em CTPS. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Expeça-se ofício ao Senhor Chefe de Benefícios do INSS de Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

**0004588-37.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010844-3)) FAZENDA NACIONAL X LOJA CONFIANCA DE RANCHARIA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Apensem-se aos autos n.0010844-21.1999.403.6112Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

**0004739-03.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002510-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Apensem-se aos autos n.0002510-46.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0004805-80.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-22.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JANIO CARLOS CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n.0007715-22.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004781-52.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-25.2014.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR X RENATO CESAR TELLI(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0001640-25.2014.403.6112.Manifeste-se o excepto no prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

À vista da pesquisa INFOJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002183-28.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-36.2014.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIO ALVES FERREIRA(SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA)

Vistos, em decisão.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnou o valor atribuído à causa nos Embargos de Terceiro n. 0000333-36.2014.403.6112, opostos por Márcio Alves Ferreira, ao fundamento de que o valor da causa, naqueles autos, deve corresponder ao do benefício econômico pretendido pela parte embargante na ação, de maneira que, no caso em exame, será o valor do crédito exequendo, correspondente a R\$ 1.324,97. Intimada, a Impugnada se pronunciou às folhas 11/15 pela manutenção do valor dado à causa, sustentando, preliminarmente, a intempestividade do incidente.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da impugnante. É o relatório.Decido.Resta prejudicada a análise do presente incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pela Caixa, uma vez que nos autos de embargos do devedor (apenso), já foi prolatada sentença de mérito (folhas 46/48), com o que concordou tacitamente a impugnante/embargada, tendo, inclusive, já depositado o valor da verba honorária sucumbencial, conforme petição e guia juntada às folhas 60/61 daquele feito. Por cópia, traslade-

se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003232-07.2014.403.6112** - CLARIBEL DURANTE(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a disposição da requerente em pagar o débito, informe a CEF o saldo devedor, dizendo, ainda, se há espaço para conciliação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016338-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016338-0)** - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS. Intime-se.

**0000485-89.2011.403.6112** - MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo. Int.

**0000990-12.2013.403.6112** - ZELIA APARECIDA DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ZELIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0005364-71.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CESAR MORAIS MERCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CESAR MORAIS MERCHIOLI

Inexitosas todas as tentativas de localização de bens, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

**0002130-86.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Acolho a manifestação ministerial da folha 388 e, determino a remessa, por meio de ofício, das duas balaclavas e um par de luvas, apreendidos nestes autos, e que se encontram acautelados no cofre deste Juízo, à Delegacia de Polícia Federal, para destruição, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do auto de destruição ou, documento que indique o resultado da diligência efetuada. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO N° 614/2014. Após, aguarde-se informação do Juízo deprecado quanto à data fixada para oitiva da testemunha de defesa Sueli Rodrigues da Silva. Intimem-se.

**0010183-85.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

**0000737-24.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Acolho a manifestação ministerial da folha 192, e, assim, determino a expedição de ofício ao Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL para encaminhar o transceptor AM, marca VOYAGER, modelo VR94M PLUS, série M111100293, que se encontra acautelado no cofre deste Juízo, bem como para informá-lo que, em relação a este feito, fica autorizada a destinação do referido bem à Anatel, devendo a autoridade policial juntar aos autos documento que indique o resultado da diligência efetuada. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 616/2014. Após, aguarde-se informação do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória (folhas 152 e 185). Intimem-se.

**000060-57.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL ANTONIO HOECKELE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)**

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 13 de agosto de 2015, às 16 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002510-70.2014.403.6112 - ANA LUCIA KNOPP(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos em sentença. Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que a Caixa somente autoriza o objetivado levantamento mediante a apresentação de alvará judicial. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 25/28, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que inexistem valores depositados em sua conta fundiária, mas tão somente valores provisionados em contas PEF, ou seja, referentes às diferenças de Planos Econômicos e que são devidos aos trabalhadores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que não é o caso da requerente. Assim, aludidos valores somente podem ser levantados por aqueles que aderiram ao acordo ou possuam título judicial. Em nova manifestação a CEF disse não ter provas a produzir (fl. 42). A requerente manifestou à fl. 44, requerendo produção de provas. Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 46/47, no sentido de que o caso não necessita de sua intervenção. Decido. Inicialmente, embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso. Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário. Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes. Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC 200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/06/2004 PAGINA: 91 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexistir prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. 3. Apelação provida. Data da Decisão: 10/05/2004 Data da Publicação: 14/06/2004 Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no

inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009 Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969 Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 134/135 Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41. 1. Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, A isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 41000034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/07/2009 Data da Publicação: 22/07/2009 Sem prejuízo da presente conversão, passo a apreciar o pedido. Pois bem, de acordo com a resposta da Caixa, os valores indicados em extratos se tratam de mero provisionamento para aqueles que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, onde a Caixa paga administrativamente ao trabalhador diferenças decorrente de expurgos inflacionários ocorridos em determinados Planos Econômicos. Dessa forma, como a autora não aderiu ao acordo, necessita de provimento judicial para levantar os valores, hipótese em que a requerida expressamente concordou e ofereceu os valores provisionados. Por sua vez, o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, dispôs que Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Assim, o direito de a requerente ser ressarcida dos prejuízos que suportou em razão dos referidos expurgos, além de pacificado na jurisprudência pátria, foi legalmente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que também lhe assiste direito ao levantamento dos valores provisionados em sua conta. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a utilizar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da verba honorária sucumbencial, uma vez que não se opôs à pretensão da parte autora, ponderando apenas quanto à necessidade de título judicial para autorizar o levantamento. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3385**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003337-72.2000.403.6112 (2000.61.12.003337-0)** - MARIA RODRIGUES CORDEIRO (REP P/ MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007670-62.2003.403.6112 (2003.61.12.007670-8) - ADILSON MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009238-74.2007.403.6112 (2007.61.12.009238-0) - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010516-76.2008.403.6112 (2008.61.12.010516-0) - MARCIA SANTIAGO DOS SANTOS X DELCIDIO BARBOSA DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0017576-03.2008.403.6112 (2008.61.12.017576-9) - APARECIDA FABIAN DE MOURA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010088-89.2011.403.6112 - PALMIRA DE ALMEIDA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010544-05.2012.403.6112** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002649-56.2013.403.6112** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002718-88.2013.403.6112** - JOSELA MIRANDA CARVALHAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido

diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003708-79.2013.403.6112** - RAIMUNDA LINDETE SANTANA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007466-66.2013.403.6112** - BENEDITO CARVALHO DE SOUZA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009416-13.2013.403.6112** - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004718-27.2014.403.6112** - JOSE VIEIRA MACHADO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013). Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006249-85.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-54.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RUBENS STUANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. para os autos 00007465420114036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 47/48 e 67). Após, desapensa-se e archive-se. Intime-se.

**0009198-82.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA MADALENA ZAGANINI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Recebo a petição das fls. 50 e verso como renúncia ao recurso apresentado. Certifique-se a Secretaria a ocorrência de eventual trânsito em julgado, e para o caso positivo, cumpra-se as determinações contidas na sentença das fls. 38/39. Intime-se.

**0003119-53.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-52.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NEUZA FERREIRA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Às fls. 24, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação

exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fls. 27/30. As partes concordaram com a conta apresentada (fls. 34 e 35). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Intimadas para manifestação acerca do parecer do Contador Judicial, as partes manifestaram a sua concordância. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 8.025,52 (oito mil, vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de principal e R\$ 770,35 (setecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) como honorários, devidamente atualizados para maio de 2014, conforme demonstrativo de fls. 27. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer da Contadoria às fls. 27 e da manifestação do INSS às fls. 35 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003772-55.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-42.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NAIR QUEIKO YONAHA X THEREZA GANIKO YONAHA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NAIR QUEIKO YONAHA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Intimada, a parte Embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 31. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 7.275,15 (sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) a título de principal e R\$ 395,64 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2014, conforme demonstrativo de fls. 08/10. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04), bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004165-77.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO CLAUDINEI SEREGHETI, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 20/22, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 5.751,83 (cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) a título de principal e R\$ 575,18 (quinhentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 05/06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06), bem como da petição de fls. 20/22 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na

distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0004326-87.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-62.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos.Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 33, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 13.915,44 (treze mil, novecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 1.391,54 (um mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 09/10.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 09/10), bem como da petição de fls. 33 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0004380-53.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006961-80.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JASSIEL TURELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JASSIEL TURELO, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos.Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 27/29, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 17.333,59 (dezessete mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 1.733,35 (um mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2014, conforme demonstrativo de fls. 08 e verso.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08 e verso), bem como da petição de fls. 27/29 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006484-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006484-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDACAO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004547-12.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR LOPES MARCELINO  
SENTENÇA 1. RelatórioTrata-se de embargos infringentes apresentados em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, reconhecendo a ausência de interesse de agir, visto que a execução se deu em valor inferior a quatro anuidades (art. 8º da Lei nº 12.514/2011).A recorrente aduz, em síntese, alegando que a inaplicabilidade da Lei nº

12.514/2011 para o caso, acrescentando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C (recurso representativo de controvérsia), firmou entendimento de que às ações propostas previamente à Lei nº 12514/2011, é inaplicável o disposto no artigo 8º da referida lei. O recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes (fl. 59). É o breve relato. Passo a decidir. 2. Decisão/Fundamentação De plano, verifico que, ante ao valor expresso na execução fiscal em questão, o recurso apresentado conforma-se como embargos infringentes (art. 4º da Lei 6825/80, combinado com o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais). Com efeito, tratando-se de execução com valor igual ou inferior a 50 ORTN/OTN, somente serão admitidos embargos infringentes e de declaração, na forma da legislação de regência. No tocante ao mérito, pondera-se que a Lei nº 12.514/2011 passou a vedar expressamente aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica (art. 8º). Diante disso, tenho que a partir do advento da referida Lei, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Quanto ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, tem-se que de acordo com o 8º, do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. Assim, não há o que ser alterado na sentença embargada. 3. Dispositivo Em razão do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos infringentes para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 46/47, extingui a execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabido o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 475, 2º, do CPC). Sem condenação em verbas da sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001750-58.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BRAGA**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ANDERSON BRAGA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 47 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, esclareço que os requerimentos acessórios formulados pela exequente na petição da fl. 47, não compõe o objeto da execução, razão pela qual não há necessidade de que concretizem antes de extingui-la. Assim, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que já inclusos no débito. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004928-49.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF-3ª Região o cancelamento das RPVs 20140000578 e 20140000579. Com o cancelamento, expeça-se novas RPVs consignando o nome do atual patrono da parte autora, Felipe Fernandes Vieira. Intime-se.

**0007527-24.2013.403.6112 - FÁBIO YOSHIKI SUZUKI(SP261732 - MÁRIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO YOSHIKI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE SENA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Considerando que decorreu o prazo sem que a Defesa do réu juntasse aos autos declaração da testemunha João de Souza Filho, de cunho meramente abonatório, precluído está esse direito. Assim, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4054**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3) - WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 391. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria

**0006217-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006217-5) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região. Requeiram o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as cautelas de praxe.

**0009767-21.2010.403.6102 - SEBASTIAO AMANCIO(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)**

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 263. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria

**0009910-10.2010.403.6102 - MARIA ANGELA SILVA ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 274. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria

**0003807-16.2012.403.6102 - HILDO FRANCISCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré de fls. 375/387 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005788-80.2012.403.6102 - SILZAN GAIOLI MORELATTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação da parte autora de fls. 253/260 e de fls.262/273 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006544-89.2012.403.6102 - APARECIDA DAS DORES MARTINS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 285. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria

**0008528-11.2012.403.6102 - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré de fls. 253/262 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003930-77.2013.403.6102 - JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 141/155, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a liminar concedida na Ação Cautelar nº 0017463-42.2014.403.0000 em trâmite pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal(fl. 137/140 dos autos) , na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007915-54.2013.403.6102 - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente à parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 92, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova

**0008469-86.2013.403.6102 - MARIA HELENA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré de fls. 240/248 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003052-21.2014.403.6102 - ELIAS DE AZEVEDO(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 140/164 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 71/137

**0003952-04.2014.403.6102 - ERASMO BATISTA SOARES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 128/152 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 73/127

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305303-42.1991.403.6102 (91.0305303-2) - IRMA FURLAN BANZATO X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X HELENA BARDELLA FERREIRA X MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IRMA FURLAN BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BARDELLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN X ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Recebo a manifestação de fl.462 como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 459, arquivando-se os autos a seguir

**0313596-59.1995.403.6102 (95.0313596-6) - SYLVIO TITOTO X IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X IARA HELENA MANFRIN TITOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 530. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria

**0303624-31.1996.403.6102 (96.0303624-2) - CODIVAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA**

AUTOS LT(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CODIVAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 419. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria

**0306937-63.1997.403.6102 (97.0306937-1)** - ENEDINA SALOMAO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ENEDINA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 213. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria

**0302686-65.1998.403.6102 (98.0302686-0)** - JAIR ALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 183. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria

**0008260-25.2010.403.6102** - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 455. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria

#### **Expediente Nº 4117**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005514-97.2004.403.6102 (2004.61.02.005514-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

Autos n. 0005514-97.2004.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Rodrigues da Silva e Otávio Ataliba Rodrigues SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OTÁVIO ATALIBA RODRIGUES, qualificados nos autos (fls. 02-03), como incurso na pena prevista no artigo 171, 3º e 29, ambos do Código Penal, constando da denúncia que no dia 20 de janeiro de 2000, José Rodrigues, na qualidade de sócio da empresa Depósito Ruela Ltda-ME e Otávio Ataliba Rodrigues, na condição de empregado, em unidade de desígnios obtiveram para si vantagens ilícitas em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mantendo-a em erro, mediante a utilização de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho adulterado, no qual foi inserida a declaração falsa consistente na dispensa sem justa causa, quando na realidade tratou-se de pedido de demissão. Consta, ainda, que Otávio Ataliba Rodrigues logrou receber as parcelas de seguro desemprego proporcionalmente ao período em que prestou serviços para a referida empresa, quanto, de outro lado, seu empregador angariou quantia resultante da multa rescisória no importe de 40%, do valor existente em conta vinculada do FGTS de Otávio. A denúncia foi oferecida em 24/11/2006 e recebida em 12/02/2007 (fls. 245). Não tendo sido localizado o réu Otávio Ataliba Rodrigues para que se efetivasse a citação pessoal, foi o mesmo citado por edital para que comparecesse em juízo, a fim de ser interrogado (v. f. 248 e 262). Foi decretada a revelia do acusado Otávio e nomeado defensor dativo para o mesmo (v. f. 296). Já o réu José Rodrigues da Silva foi regularmente citado por mandado (f. 264/265), sendo interrogado (f. 277-278). Defesas prévias apresentadas por ambos os acusados, com o arrolamento de testemunhas (f. 280 e 302). Foi proferida a decisão de f. 346-347, reconsiderando a revelia aplicada ao corréu Otávio e determinando a sua citação no novo endereço fornecido pelo MPF, bem como determinando que o corréu José R. da Silva apresentasse defesa escrita à acusação. Nova defesa apresentada pelo corréu José (f. 352-353). Foram realizadas diversas diligências a fim de localizar o corréu Otávio, sem sucesso (f. 350-414), sendo o suspenso o processo em relação ao mesmo, com o seu respectivo desmembramento (v. f. 415). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (f. 318) e de defesa do corréu José Rodrigues da Silva e novamente interrogado este (f. 437/450). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (v. f. 452 e 455). Em alegações o Ministério Público Federal pugnou condenação do acusado José Rodrigues da Silva, haja vista que comprovadas tanto a materialidade delitiva, quanto a autoria. De outra parte, a defesa de José Rodrigues da Silva pugnou, em preliminar, pela decretação da prescrição da pretensão punitiva, na

sistemática traçada no artigo 109, III, do CP. No mérito, aduz a ausência de dolo por parte de José R. da Silva, bem como que não obteve qualquer benefício. Os antecedentes criminais foram juntados às f. 251-260, 267, 268-269 e 273-276. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data do recebimento da denúncia - em 12/02/2007 (fls. 245) - até a presente data, não transcorreram os necessários 12 anos para a ocorrência da prescrição alegada pela defesa, fluindo cerca de 7 anos e 6 meses entre a data da denúncia e a presente data. No mérito, cuida-se de ação criminal visando à condenação dos réus, pela prática da conduta tipificada no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Recordemos, inicialmente, as disposições legais invocadas como fundamento da imputação inicial. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso dos autos, a denúncia afirma que os acusados José Rodrigues e Otávio mantiveram a CEF em erro, mediante fraude, obtendo para si vantagens ilícitas consistente no recebimento indevido de parcelas do seguro desemprego, mediante falsa declaração inserida no termo de rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não houve a demissão sem justa causa e sim um pedido de demissão por parte de Otávio. No crime de estelionato, a conduta deve ser caracterizada pelos seguintes requisitos: a) vantagem econômica obtida pelo agente ou outrem; b) que essa vantagem ou dano patrimonial sejam ilícitos; e, c) que a ação geradora da vantagem ilícita seja caracterizada pelo emprego de meio fraudulento. Portanto, não basta que a conduta do agente seja propiciadora de prejuízo, nem basta que essa conduta seja contrária ao direito. É preciso um plus no âmbito subjetivo: o emprego consciente de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Quanto a esse último requisito (a fraude), à fórmula casuística utilizada pelo legislador (artifício, ardil) segue fórmula genérica (qualquer outro meio fraudulento), que permite, mediante interpretação analógica, a incorporação de toda espécie de engodos que dêem ensejo a proveitos econômicos antijurídicos. Assim sendo, após a instrução criminal, a materialidade delitiva restou amplamente comprovada por meio dos extratos do sistema de seguro desemprego às f. 176-177, 179, 189-190 e 201 e comprovantes de saque assinados por Otávio (f. 204-206). Esses documentos apontam que Otávio foi demitido da empresa Depósito Ruela Ltda-ME, sob a administração de José Rodrigues da Silva, bem como que José Rodrigues angariou o valor de 40% relativos à multa rescisória, devolvida voluntariamente por Otávio (v. interrogatórios do réu José Rodrigues). Ademais, no que tange a autoria e o dolo, os interrogatórios de José Rodrigues da Silva colhidos tanto na fase policial (f. 19), quanto na fase judicial (f. 278 e 464), são uníssomos em apontar que houve um acordo proposto pelo acusado Otávio para que este fosse demitido, a fim de poder receber a verba relativa ao seguro-desemprego, devolvendo os 40% de multa relativa ao FGTS a José Rodrigues. Ressalta-se que as 2 testemunhas de defesa ouvidas em juízo (Lúcia Helena Borelo Soares e Marcelo Inácio da Silva - v. f. 464), também corroboram o dito pelo corréu José Rodrigues em seu interrogatório. Todas essas provas contundentes produzidas nos autos são suficientes para apontar a materialidade, a autoria e o dolo dos acusados. Em suma, é de rigor a condenação de José Rodrigues da Silva. Passo, então, à dosimetria da pena. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que as conseqüências do crime não foram de grande monta, sendo que os motivos e as circunstâncias do delito não extrapolaram a normalidade da conduta descrita pelo tipo. Nada há nos autos que possibilite a conclusão de que a culpabilidade possa ser acentuada. Faltam elementos que permitam inferências negativas sobre a conduta social e personalidade do corréu José Rodrigues da Silva. É impertinente, no caso concreto, qualquer consideração sobre o comportamento da vítima. O réu é primário e não há notícia de sentença condenatória com trânsito em julgado, além de ter literalmente confessado sua conduta nos três interrogatórios realizados tanto na fase inquisitorial, quanto na fase judicial. Em vista disso, fixo as penas-base nos mínimos legais, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual estipulado em 1 (um) salário mínimo em vigor na data do fato, visto que trata-se de corréu empresário. Desta forma, não havendo agravantes e atenuantes, não há como de alterar a pena nessa segunda fase da dosimetria. Ademais, observa-se a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão da conduta realizada contra entidade de direito público, razão pela qual as penas ficam definitivamente fixadas ao réu como sendo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo em vigor na data dos fatos, por se tratar de empresário. Como a pena privativa de liberdade definitiva encontra-se aquém de quatro anos de reclusão e o acusado apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu José Rodrigues da Silva por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c. o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de 3 (três) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria

deste juízo da execução durante o período da condenação. Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direito (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar José Rodrigues da Silva, RG n. 6.266.560-1 e CPF n. 742.995.578-91, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo em vigor na data dos fatos, pela prática do crime previsto artigo 171, caput, e 3º, c.c os artigos 29, ambos do Código Penal, devendo o réu arcar com as custas e despesas processuais. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu José Rodrigues da Silva por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de 3 (três) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo da execução durante o período da condenação. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de informações nos autos. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados

**0013946-66.2008.403.6102 (2008.61.02.013946-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEVANIR GARCIA PARRA X SABAH CHAHOUD(SP119296 - SANAA CHAHOUD)**

Fls. 379/388: Ciência às partes

**0001430-72.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR SILVEIRA DA COSTA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)**

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu DEVANIR SILVEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, 1º e 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, porque, no dia 06/11/2011, por volta da 01h00, durante o repouso noturno, na Fazenda São Vicente, na estrada da Balsa, zona rural, em Pitangueiras/SP, em unidade de designios com outros seis indivíduos ainda não identificados, o réu teria tentado subtrair, para proveito comum, coisa alheia móvel, consistente em 41 (quarenta e um) trilhos de trem, de propriedade da União, em poder da América Latina Logística, avaliados em R\$ 51.000,00. Consta que fiscal da empresa fazia rondas de rotina pela linha férrea quando avistou sete indivíduos, sendo um deles o réu, retirando trilhos, cortando-os com maçarico e carregando-os em um caminhão que se encontrava no local. A polícia militar foi acionada, porém, como os indivíduos estavam prestes a se evadir, o fiscal colocou seu veículo na frente do caminhão, o qual já havia sido carregado com 20 trilhos, oportunidade em que todos conseguiram fugir, com exceção do réu, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, em decorrência da ação do fiscal da empresa. A materialidade estaria provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de avaliação, auto de entrega e laudo pericial. A autoria seria certa quanto ao réu, em razão da prisão em flagrante e do termo de interrogatório. A denúncia está amparada em inquérito policial, foi oferecida em 11/07/2012 e recebida em 25/07/2012. O réu foi citado pessoalmente e por meio de advogado constituído, apresentou defesa com rol de testemunhas. Como não foram alegadas preliminares e não se mostrava ser o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução, veio aos autos o laudo de fls. 104/106 e foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas arroladas pela acusação e de três pela defesa. O réu foi ouvido em interrogatório e, sinteticamente, disse que foi convidado a trabalhar na empreitada por um conhecido de nome Daniel, o qual lhe prometeu pagamento pelo serviço. Afirmou que não tinha ciência da ilegalidade até chegar ao local e questionar os demais participantes e um suposto líder da empreitada quanto à existência de autorização para retirada dos trilhos. Mesmo após ter ciência da prática do furto, decidiu realizar o trabalho de transporte e carga do caminhão, pois, diante das circunstâncias, temeu por sua segurança em razão de se tratar de local ermo e sem disponibilidade de transporte. Disse que não conhecia os demais elementos e que somente foi preso porque foi agarrado pelo fiscal da América Latina Logística. Todos os demais correram e se evadiram. Disse estar arrependido de ter participado do fato e que não registra antecedentes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e autoria quanto ao crime do artigo 155, 4º, c/c artigo 14, II, do CP. Pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal, com diminuição, em razão da tentativa. A defesa alegou que o réu não tinha ciência do furto e não há configuração do dolo específico consistente na vontade de ter a coisa para si. Aduz, ainda, que houve confissão em audiência e que, em caso de condenação, a pena deve ser atenuada, independentemente da aplicação da súmula 231, do STJ. Pede, ainda, a aplicação de pena não privativa de liberdade em razão das circunstâncias judiciais favoráveis do acusado. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Considero procedente a pretensão punitiva. Tentativa de furto duplamente qualificado Dispõem os artigos 14, inciso II, 29 e 155, 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro: Art. 14 - Diz-se o crime: ... Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por

circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. ...Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno....Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;...IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante e termos de depoimento (fl. 02 a 09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 25/27), pelo boletim de ocorrência policial (fls. 20/23), pelos autos de avaliações (fls. 28/29), pelo laudo de exame de local realizado pela polícia civil (fls. 51/56), pelo laudo de exame de material, também realizado pela polícia civil (fls. 105/106) e pelos depoimentos das testemunhas, tanto na fase de inquérito policial (fls. 03/09), quanto em Juízo (fls. 123/124 e 136/137). Tais elementos comprovam os fatos descritos na denúncia, ou seja, que no dia 06/11/2011, por volta da 01h00, durante o repouso noturno, na Fazenda São Vicente, na estrada da Balsa, zona rural, em Pitangueiras/SP, em unidade de designios com outros seis indivíduos ainda não identificados, o réu teria tentado subtrair, para proveito comum, coisa alheia móvel, consistente em 41 (quarenta e um) trilhos de trem, de propriedade da União, em poder da América Latina Logística, avaliados em R\$ 51.000,00. É fácil notar que não se tratam de simples atos preparatórios, pois foi iniciada a execução da empreitada criminosa, com a destruição e/ou o rompimento de obstáculo, com a retirada de parafusos que fixavam os trilhos nos dormentes, bem como a secção dos mesmos por meio de maçaricos e uso de outros instrumentos, como pé de cabra, conforme laudos de fls. 51/56 e 105/106, além do uso de um caminhão para o transporte dos mesmos, o qual se encontrava parcialmente carregado no momento da prisão. Da mesma forma, está provada a participação de pelo menos outras seis pessoas que se evadiram do local, conforme depoimento do fiscal da empresa, Cleber José Martins (fl. 123), bem como do conteúdo dos depoimentos do próprio réu na fase policial e em Juízo (fls. 09 e 209). Diante disso, verifico a existência de atos de execução e a inexistência da consumação do delito de furto, duplamente qualificado, ou seja, pela destruição de obstáculo consistente nos parafusos que prendiam os trilhos aos dormentes, bem como pelo concurso de duas ou mais pessoas, conforme fatos descritos na denúncia, por atos alheios à vontade dos agentes, em razão da pronta ação do fiscal da empresa que impediu a consumação do fato criminoso, que se daria com a posse mansa e segura da coisa furtada, após o transporte dos trilhos pelo caminhão que se encontrava em carregamento no local. Apesar de o delito ter sido praticado no período de repouso noturno, entre as 19h00 do dia anterior e a 01h00 do dia posterior, não incide ao caso a causa de aumento de pena do artigo 155, 1º, do CP, que somente é aplicável para o caso de furto simples e não no qualificado. A questão da participação do réu na empreitada será analisada logo a seguir. Autoria Quanto à autoria, o réu manteve a mesma versão dos fatos na esfera policial e em Juízo, o que, aliado aos demais depoimentos das testemunhas, aumenta sua credibilidade. Neste sentido, confessou o réu que participou do crime em questão com a promessa de pagamento de quantia em dinheiro que lhe foi feita por um conhecido de nome Daniel. O réu foi preso em flagrante no local dos fatos pelo fiscal Cléber, não havendo qualquer dúvida em sua identificação e em sua participação na tentativa de furto, conforme demais depoimentos. A alegação do réu e de sua defesa de que não havia ciência do delito ou dolo de subtrair coisa alheia móvel não convencem em razão dos demais elementos de prova apresentados. Em suma, o réu alegou em seu depoimento que o convite de trabalho feito por Daniel era lícito, pois pensava que ajudaria a transportar produtos ferrosos, possivelmente recicláveis. Porém, ao chegar ao local e ter ciência de que se tratava de retirada de trilho de local ermo, no período noturno, sem a presença do conhecido Daniel, teve plenas condições de discernir que se tratava de ato ilegal e, apesar de questionar e conversar sobre a questão com os demais participantes do crime, decidiu prosseguir na empreitada, ciente do ilícito, porque sentiu apreensão e não teria condições de sair do local por conta própria em razão da falta de transporte para a cidade. Ora, resta claro que a versão do réu indica que teve ciência do ilícito quanto se iniciaram os atos de execução do fato típico, ou seja, a chegada ao local onde os trilhos eram retirados e carregados em caminhão. Mesmo ciente do fato, decidiu participar da execução com a promessa de recompensa. A alegação de que sentiu apreensão e que não teria condições de sair do local por conta própria não convencem, pois o réu teve tempo para pensar e sopesar os fatos, podendo decidir simplesmente por não participar da empreitada. Não há notícia de que os demais elementos portassem armas ou que tivessem feito ameaças. Nada foi alegado pelo réu neste sentido e, tampouco, pelo fiscal da empresa. Portanto, era possível e exigível conduta diversa por parte do réu, todavia, isto não ocorreu, tendo o mesmo optado pela participação em crime. Ora, a inexigibilidade de conduta diversa exige a presença firme de elementos tais que tornassem impossível ao réu exercer seu livre arbítrio. Não é o caso dos autos, restando configurado o dolo geral de participar da conduta, na modalidade de subtrair coisa alheia móvel, bem como o dolo específico de beneficiar ou ter a coisa para outrem com promessa de ganho ou pagamento. Portanto, incidiu o réu na conduta prevista no artigo 155, 1º e 4º, do CP, como partícipe, na forma tentada, impondo-se a condenação. Individualização da Pena Pena Privativa de Liberdade 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CP. a) Culpabilidade: a conduta do réu é reprovável, porém não há nenhum elemento que motive aumento da reprimenda em razão do grau ou intensidade do dolo; b) antecedentes: de acordo com as folhas e certidões de objeto e pé anexados aos

autos, o réu não registra antecedentes; c) motivos: nada a registrar; d) circunstâncias - existência de duas qualificadoras (Cuidando-se de crime duplamente qualificado, uma das circunstâncias justifica o deslocamento do preceito sancionador para o tipo derivado, podendo a outra figurar como agravante ou circunstância judicial (HC 104.071/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/5/09); e) conseqüências do crime - prejuízos materiais de pequena monta; f) comportamento da vítima - irrelevante no caso. Diante de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena base 1/6 acima do mínimo legal do artigo 155, 4º, do CP, em 02 (dois) anos e 04 (quatro meses) de reclusão. 2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas. Sem agravantes, no entanto, incide a atenuante do artigo 65, III, alínea d, do CP, em razão da confissão do réu. Diante disso, a pena deve ser reduzida em 1/6, não podendo, todavia, ser inferior ao mínimo legal previsto no tipo, na forma da súmula 231, do STJ, que considero constitucional. Dessa forma, fica a pena nesta fase fixada em 02 (dois) anos de reclusão. 3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição. Ausentes causas de aumento da pena. No entanto, verifico a existência de causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do CP, a qual deve ser aplicada no mínimo de 1/3, uma vez que os atos de execução tiveram início às 19h00 de um dia e se prolongaram até a 01h00 do dia seguinte, encontrando-se o caminhão que efetuará o transporte praticamente carregado. Em suma, todos os trilhos já haviam sido retirados e os autores do fato somente não tiveram sucesso em razão da ação de fiscal da empresa, pois não houve tempo para a chegada da polícia militar ao local. Vale dizer, restava tão somente o deslocamento do veículo caminhão do local de retirada dos trilhos para a consumação do fato. Assim, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do réu em 01 (um) ano e 04 meses de reclusão, com regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: 1) prestação de serviços a entidades sociais a serem fixadas pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena aplicada, à razão de 08 horas se serviço semanais; 2) limitação de fim de semana pelo mesmo tempo da pena aplicada, consistente no recolhimento noturno em sua residência das 18h00 dos sábados até as 06h00 dos domingos, a serem fiscalizadas pelo Juízo da execução penal, regularmente. Pena de Multa Nos termos do artigo 60 do CP, não há provas de grande disponibilidade econômica do réu. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena pecuniária EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NESTA DATA. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu DEVANIR SILVEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, a uma pena privativa de liberdade de 01 (UM) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, e a uma pena de multa de 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, por ter incidido, por uma vez, na conduta do artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, do Código Penal. O réu arcará com as custas judiciais, na forma da lei. Nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: 1) prestação de serviços a entidades sociais a serem fixadas pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena aplicada, à razão de 08 horas se serviço semanais; 2) limitação de fim de semana pelo mesmo tempo da pena aplicada, consistente no recolhimento noturno em sua residência das 18h00 dos sábados até as 06h00 dos domingos, a serem fiscalizadas pelo Juízo da execução penal, regularmente. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de recolhimento para cumprimento da decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Deixo de fixar o valor para a reparação de danos, pois não quantificados nos autos pela empresa América Latina Logística, bem como pela configuração de tentativa. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0005095-96.2012.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**0006450-44.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO LUIS THOMAZINHO TAGLIACOL(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Sérgio Luís Thomazinho Tagliacol como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Consta da peça inicial que, nos meses de outubro e novembro de 2003, de forma continuada, na cidade de Cravinho, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que sofreu prejuízo no importe de R\$ 481,82. Segundo consta na denúncia, o pai do réu, Oswaldo Tagliacol, era titular de benefício previdenciário vitalício por incapacidade, sendo que, quem fazia os saques do benefício era o réu, o qual conhecia a senha e portava o cartão, com a anuência de seu genitor. Narra a denúncia que o beneficiário Oswaldo falecera em 07/10/2003, contudo, o INSS, não sendo prontamente

notificado do falecimento, continuara a efetuar os pagamentos do benefício até novembro de 2003, indevidamente, os quais foram sacados pelo denunciado. A denúncia foi recebida (fls. 38/39), em 24 de agosto de 2012. Devidamente citado, o réu apresentou sua Defesa Preliminar (fls. 69/80), alegando preliminar de inépcia da denúncia. Arrolou três testemunhas e juntou documentos. À fl. 81, o Juízo analisou a peça apresentada e ratificou o recebimento da denúncia. Prosseguindo, realizou-se audiência, ocasião em que foi ouvida a testemunha arrolada pela Acusação, Leonilda Tagliacol Castellano (fls. 104/106). As testemunhas arroladas pela Defesa foram devidamente inquiridas. Paulo Barbosa foi ouvido às fls. 140/142 c.c. 173/174, pelo sistema de videoconferência, ao passo que Paulo Tagliacol e Cláudio Tagliacol foram inquiridos neste Juízo (175/179). Nessa ocasião, o réu Sérgio Luís Thomazinho Tagliacol foi interrogado. Na sequência, deu-se a oportunidade às partes para requererem diligências, nada sendo pugnado. Assim, pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. A Acusação apresentou suas alegações finais às fls. 181/182, pugnando pela absolvição do acusado, alegando dúvidas a respeito da autoria do fato. A Defesa, por sua vez, apresentou seus Memoriais às fls. 205/208, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar, e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da ação. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde são imputadas a Sérgio Luis Thomazinho Tagliacol a prática das condutas descritas pelo art. 171, caput, e 3º do Código Penal. De acordo com a exordial, o acusado seria o responsável de fato pela operacionalização do recebimento do benefício previdenciário titularizado por seu genitor. Apesar do falecimento do segurado, teria o requerido percebido, por duas vezes, os valores em questão, implicando em prejuízo material à Previdência Social. Apesar da incontroversa materialidade dos fatos, sua autoria restou incerta. Os elementos de convicção carreados aos autos comprovam que, na verdade e enquanto em vida, o segurado Oswaldo Tagliacol não ficava sob os cuidados exclusivos do requerido. Pelo contrário, ele gerou vários filhos, que o mantinham sob seus cuidados de forma alternada. Quando se transferia da casa de um dos filhos para outro, junto com o segurado ia também seu cartão de benefício, para que os saques se realizassem por quem estava a cargo de zelar pelo bem estar do ancião. Fixado esse ponto, é certo que a prova dos autos não esclareceu a contento quem estava, afinal de contas, encarregado de administrar o benefício do Sr. Oswaldo no momento de seu falecimento. E ainda mais, ao que tudo indica, essa pessoa não era o agora requerido. Dizendo por outro giro, não há, nesses autos, quanto à autoria, elementos de prova suficientemente robustos para um decreto condenatório. Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, absolvendo o acusado Sérgio Luís Thomazinho Tagliacol das acusações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. VII do Código de Processo Penal. P.R.I.

**0004560-36.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X TIAGO CESAR COSTA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EW BANK SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X ROGERIO FALEIROS CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO X ADRIANO DONIZETE PESSONI

Abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP; e, em termos, às alegações finais.

**0005732-13.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIULA LUCIANO CHEVCHUK X MARCELO JOSE FURCHINI TONHAO(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Apresentadas peças em resposta à acusação, a combativa Defensoria Pública da União suscita a aplicação do princípio da insignificância. Afastamos a preliminar arguida, porquanto a insignificância da conduta delitiva não deve ser avaliada tão-só pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida. Em casos deste jaez, em regra, o baixo valor do benefício é inerente à sua própria natureza. Assim, reputar insignificante a conduta em questão implica em torná-la atípica, estabelecendo sua impunidade em detrimento da entidade pública, cuja tutela de seus interesses importa a toda a sociedade. No mais, da análise dos autos a este tempo permitida, entendemos presentes indícios suficientes da materialidade e autoria da prática delitiva narrada na denúncia. Assim, prevalece o recebimento da denúncia e impõe-se a plena instrução do feito. Para tanto, designo a data de 27 de 11 de 2014, às 15:00 horas, audiência una, oportunidade em que serão colhidos os interrogatórios dos réus, bem como regularizada a representação processual do defensor que subscreveu a manifestação de fls. 229/230. Int.

**0001967-97.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSA MARIA FARIA ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) vistas às partes para a apresentação de suas alegações finais. Saem cientes os presentes. NADA MAIS.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3656**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003942-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO  
INFORMAÇÃO Respeitosamente, informo a Vossa Excelência que, uma vez recebida em devolução do juízo deprecado a carta precatória em anexo, procedi à sua análise e constatei que a referida carta precatória retornou sem cumprimento. Informo, outrossim, que ela foi instruída com o recolhimento referente à distribuição de feitos na esfera estadual (DARE - Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais) e ao valor da condução de Oficiais de Justiça. Apesar disso, nenhum ato deprecado foi realizado. Diante do acima exposto, elevo a presente informação à superior consideração. **DESPACHO:** Ante a informação supra, proceda a Secretaria ao reenvio da carta precatória para o juízo deprecado, solicitando a realização da citação do executado. Intime-se a exequente para ciência do presente expediente, bem como para acompanhamento e eventual suplementação de custas de condução de oficiais de justiça. Cópia deste despacho deverá ser juntada aos autos. Cumpra-se.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 845**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006301-77.2014.403.6102** - ELAINE DA CRUZ SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de ação ajuizada por Elaine da Cruz Silva em face da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a consignação em pagamento cumulada com cobrança de seguro de vida e devolução de parcelas pagas, referente ao contrato entabulado entre as partes, em decorrência de seu estado de incapacidade que a levou a aposentadoria por invalidez, reconhecida judicialmente. Destaca que o contrato de seguro que firmou por ocasião da aquisição do imóvel garantia a quitação total do débito em caso de superveniente estado de incapacidade do contratante, o que de fato veio a ocorrer, levando-a a inativação precoce. É o breve relato. Decido. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado

por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaltai, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, não respondendo por vício

na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguradora S.A., razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2876**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002506-30.2010.403.6126** - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26/11/2014, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas já arroladas à fl. 141. Int.

**0001994-17.2014.403.6317** - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 139/141. Designo o dia 26/11/2014, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Expeça-se mandado de intimação para as pessoas indicadas à fl. 141. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005054-33.2007.403.6126 (2007.61.26.005054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003656-7)) LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES

Intime-se o Dr. Gilberto dos Santos, OAB/SP076488, acerca da expedição dos alvarás em 13/10/2014 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para sua retirada em Secretaria.

#### **Expediente Nº 2877**

##### **MONITORIA**

**0002766-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

Fl. 78: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias,

retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Fl. 374: Expeça-se edital para citação do executado TRIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. ME com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3923**

#### **MONITORIA**

**0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES  
Fls. 255 - Tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, expeça-se carta precatória, observando-se o endereço indicado na petição de fls. 232. Cumpra-se.

**0005570-14.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA(SP173920 - NILTON DOS REIS)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação do quantum debeatur.

**0005724-32.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Fls. 84 - Indefiro a dilação de prazo requerida, conforme já advertido por este Juízo na decisão de fls. 83. Encaminhem-se os autos para sobrestamento. P. e Int.

**0005810-03.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação do quantum debeatur.

**0000485-13.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORAINYE GRITTI LEGORI

Fls. 73/74 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que já houve diligência no endereço indicado, não tendo a ré sido encontrada, conforme se verifica nos autos (fls. 30/31). Assim, após inúmeras tentativas frustradas de citação válida (fls. 30/31, 44/46, 52/59), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0000490-35.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE HELENO BELLINI

Fls. 69 - Indefiro o pedido de prazo suplementar pelas mesmas razões já expendidas na decisão de fls. 61. Assim, considerando que o processo encontra-se em situação FINDO, bem como considerando que já houve, inclusive, o desentranhamento dos documentos requeridos pela autora (fls. 57-verso), determino o retorno dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0002246-79.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Fls. 80 - A providência requerida já foi atendida, tendo este Juízo realizado todas as consultas eletrônicas colocadas à sua disposição com o fim de localizar bens suscetíveis de constrição (fls. 51/52). Assim, determino o encaminhamento do feito para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

**0002844-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PAES VIAJANTE

Fls. 66/68 - Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora. Encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002840-59.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Fls. 57 - Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora. Outrossim, visando a composição da lide, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP). Cumpra-se. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004991-61.2014.403.6126** - HELIO SANTOS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3924**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001515-49.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls. 71 - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, observando-se, por ora, somente o endereço indicado em São Caetano do Sul (SP). Cumpra-se. P. e Int.

**0002127-84.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Fls. 66 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta dos endereços do réu por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0002262-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA PINA

Fls. 63 - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, observando-se o endereço indicado. Cumpra-se. P. e Int.

**0004823-59.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS WELBER LOPES LACERDA

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS WELBER LOPES LACERDA, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor prata, chassi nº 9BFZF54POB8076645, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EQI 7025/SP (RENAVAM nº 00222818581). Narra, a autora que, firmou contrato de financiamento de veículo com réu no valor total de R\$ 42.593,28, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame - fls. 16). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 26/08/2012 tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 26/09/2013, conforme documento de fls. 19, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar esta ação. Juntou documentos (fls. 09/20). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto ao BANCO PANAMERICANO

S/A que, por sua vez, cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária. Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 19 (protesto do título) e de fls. 20 (planilha de evolução do débito), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifei Pelo exposto, defiro a liminar, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor prata, chassi nº 9BFZF54POB8076645, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EQI 7025/SP (RENAVAM nº 00222818581), no endereço declinado na petição inicial (fls. 02). Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Por fim, determino a realização do comando eletrônico de restrição de transferência e circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD.P. e Int.

#### **MONITORIA**

**0005410-86.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE ALVES

Fls. 150 - Antes de apreciar o pedido formulado pela autora, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

**0001720-15.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON BARCELOS MOREIRA

Fls. 72 - Intime-se a autora a efetuar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça a fim de possibilitar a expedição da carta precatória no endereço indicado. P. e Int.

**0003490-43.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA BUENO

Fls. 150 - Antes de apreciar o pedido formulado pela autora, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

**0006684-51.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BEZERRA DA SILVA

Fls. 52 - Indefiro o pedido formulado pela autora, pois foi realizada a consulta de endereços do réu através de todos os meios eletrônicos colocados à disposição deste Juízo (fls. 32/34). Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0002924-60.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO AGOSTINELLI

Fls. 63 - Antes de apreciar o pedido formulado pela autora, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

**0003427-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BORACINI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição

para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004485-22.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 207 - Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 197/200, conforme certidão de fls. 207, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para os requerimentos que entender cabíveis, bem como para que informe os desdobramentos das tratativas de composição com os embargantes (executados). P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006219-13.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AD - BUS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS VANS E BARCOS LTDA X ADILSON DELGADO X ADRIANA DELGADO

Fls. 186 - A providência requerida pela autora já foi adotada, conforme se verifica nos autos na pesquisa de fls. 103/105. Não obstante, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide.

**0004367-46.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LEANDRO

Fls. 54 - Antes de apreciar o pedido formulado pela autora, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

**0001878-02.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X MARCOS ALEXANDRE LAGOS X EUNICE APARECIDA DOLIVO

Fls. 65 - Antes de apreciar o pedido formulado pela autora, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON - SP) visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005805-10.2013.403.6126** - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 85/119 - Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202946-80.1988.403.6104 (88.0202946-6)** - ADILSON PAULO X ADOLPHO KISSEL X AUGUSTO PIRES FERNANDES X IRINEU CONCEICAO PAIVA X JOAO DE SOUZA X JAYME ROSA LIMA X MANOEL RODRIGUES X MARIA JOSE SANTANA DE PINHO X IGOR HENRIQUE SANTANA DE PINHO X

NELSON AUGÉ PINTO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES X OSWALDO BIAGETT X VOLMAR JOAO LEMOS X ABRAO KAHALI X ARMINDO DUARTE X BRAZ FORNOS X FERNANDO MATOS MIRANDA X ROSA HENRIQUE COUTRINHO RIBEIRO X LUIZ BANDEIRA HAYDEN X NILO JOAQUIM FERREIRA X PAULO NEVES DELGADO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante consultas de fls. 835/836, os números de benefício apontados pelo causídico (fl. 833) não constam na base de dados do sistema da autarquia. Também não há nos autos elementos suficientes para que seja possível a individualização dos segurados, a fim de que sejam realizadas outras pesquisas. Dessa feita, diga o I. patrono, no prazo de 5 dias, como pretende sanar a lacuna processual. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0)** - GILBERTO ALVES SANTIAGO X JULIA DOMINGUES SANTIAGO X GILMAR ALVES SANTIAGO X JOELMA ALVES SANTIAGO X JOANA ALVES SANTIAGO X GILSON ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANCAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

A execução deverá prosseguir para satisfação da quotas relativas aos sucessores habilitados à fl. 524. Deverá ser resguardada a quota relativa à sucessora Sandra (fl. 472), que aguardará provocação oportuna. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0004481-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004481-0)** - NILZA SIMOES DE AGUIAR(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: equivocado o posicionamento do patrono da autora, uma vez que a própria Lei n. 10.833/2003, em seu artigo 27, prevê expressamente a incidência do IRPF à alíquota de 3%. Proceda-se ao desentranhamento e cancelamento do Alvará de fl. 175, com arquivamento em pasta própria. Na sequência, peça-se novamente Alvará de Levantamento e, em seguida, intime-se a exequente para retirada em Secretaria no prazo de 5 dias.

**0004533-33.2002.403.6104 (2002.61.04.004533-8)** - PAULO RICARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Digam os exequentes sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

**0005244-38.2002.403.6104 (2002.61.04.005244-6)** - FRANCISCA CASSIANA MARTINS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0002174-08.2005.403.6104 (2005.61.04.002174-8)** - CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X FERNANDO OLAZARRI DE CASTRO X HAROLDO DUARTE X JACIRA GOMES FILLA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X MANOEL LOPES X MANOEL OCA FILHO X ODAIR RODRIGUES X RENIA RUFO E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0011892-58.2007.403.6104 (2007.61.04.011892-3)** - MARCIA TEIXEIRA X CRISTINA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X PAULO SERGIO TEIXEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDERES ALONSO(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI E SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0006248-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006248-0)** - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6)** - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0009911-52.2011.403.6104** - ADENIRCE DE MAURA MATOS PEREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Discrimine a autora, no prazo de 10 dias, os endereços dos órgãos aos quais pretende seja expedido ofício. No silêncio, venham os autos para sentença no estado. Se em termos, oficie-se conforme requerido às fls. 115/116, para que seja apresentado, no prazo de 20 dias, prontuário médico do senhor José Francisco Pereira, nascido aos 29/05/1943, falecido aos 07/08/2004, RG n. 5.738.025, CPF n 545.425.458-49. Fica facultado à demandante apresentar quaisquer outras informações que possam ser úteis para a localização dos prontuários do segurado falecido.

**0012638-81.2011.403.6104** - RUY BARBOSA DE BARROS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0002456-94.2011.403.6311** - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 180: o andamento do feito está sobrestado, nos termos da decisão de fl. 179. A citação da senhora Fausta Anzovino foi infrutífera nos autos apensos (0002858-83.2012.403.6104), razão pela qual aquele feito não pôde, até este momento, prosseguir. Anoto que a citação (no processo apenso) foi diligenciada no endereço declinado pela senhora Fausta nestes autos, contudo, a teor da certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 142 do processo n. 0002858-83.2012.403.6104), a demandante mudou de endereço, sem dar notícia no feito. Destarte, o prosseguimento de ambos os processos está na dependência da própria parte (Fausta). Publique-se e aguarde-se o prosseguimento nos autos do processo n. 0002858-83.2012.403.6104.

**0006286-68.2011.403.6311** - FRANCISCO GONCALVES BARBUZANO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O demandante requereu dilação de prazo pelo interregno de 30 dias, no entanto, passados mais de 40 dias, não houve nenhuma manifestação. Dessa feita, defiro o prazo requerido (30 dias), improrrogável. No silêncio, e diante da manifestação da autarquia, no sentido de que não há nada a executar, arquivem-se os autos com baixa-findo, independentemente de nova determinação.

**0006796-81.2011.403.6311** - ALESON TADEU DE JESUS SALES - INCAPAZ X MARIA MIRIAN DE JESUS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0001694-83.2012.403.6104** - JOAO JORGE GONCALVES GUEDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0003954-36.2012.403.6104** - MARIA LUIZA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0003977-79.2012.403.6104** - ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0008338-42.2012.403.6104** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0008457-03.2012.403.6104** - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0002459-20.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO VENANCIO MACHADO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0006195-46.2013.403.6104** - JOSE PEREIRA SARTORI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0007028-64.2013.403.6104** - HORALDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Pelas decisões de fls. 33 e 54, o pedido decorrente do art. 144 da Lei n. 8.213/91 foi afastado por ter sido anteriormente revisado. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 55/71). O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls. 34/46). Instado pelo juízo, o INSS apresentou os documentos referentes ao benefício do autor (fls. 76, 80/85 e 87/89). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho o novo valor atribuído à causa. (fls. 90/99). Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há prova alguma de que o benefício em questão tenha sido revisto nos termos da ação civil pública mencionada à fl. 35. Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. A alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova. Ademais, não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. No caso dos autos, da análise dos documentos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do autor teve seu valor limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício - R\$ 66.079,80 (fls. 83 e 92). O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A

revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, acolho a prescrição quinquenal para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

**0007610-64.2013.403.6104** - FERNANDO CESAR DE GOBBI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0009766-25.2013.403.6104** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0012730-88.2013.403.6104** - MARCIO MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002800-07.2013.403.6311** - ANA TEREZA LUZ FERREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/303: vista à exequente, para manifestação no prazo de 5 dias. Em caso de aquiescência (expressa ou tácita) ao valor apurado pela autarquia, e a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado

nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0004408-45.2014.403.6104** - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0004957-55.2014.403.6104** - NELSON FILA JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS, sem, contudo, decretar-lhe os efeitos, diante sua natureza pública. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham para sentença.

**0005021-65.2014.403.6104** - JOAO ETINGER(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, conforme o próprio autor assevera à fl. 62 (pg. 61 da petição inicial). Dispensável, portanto, a prova pericial, nos termos do artigo 420, I, do CPC. Publique-se e venham para sentença.

**0005045-93.2014.403.6104** - NELITO ANTONIO DA PAIXAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0005096-07.2014.403.6104** - VICENTE ALVES(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA E SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal, acerca do(s) fato(s): a) reconhecimento de vínculo empregatício para efeitos previdenciários. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2014, às 15h 30m. Concedo o prazo de 20 dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se.

**0005773-37.2014.403.6104** - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0006215-03.2014.403.6104** - RICARDO DE ARAUJO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0006868-05.2014.403.6104** - OSVALDO GALVAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/27. Foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls. 30/42). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há prova alguma de que o benefício em questão tenha sido revisto nos termos da ação civil pública mencionada à fl. 31. Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. A alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova. Ademais, não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC - Código de Processo Civil). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. No caso dos autos, da análise dos documentos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do autor teve seu valor limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício - \$ 27.374,76 (fl. 20). Assim, deve o INSS ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, pois, conforme se contata da memória de cálculo do benefício do autor de fl. 20, a renda mensal inicial do benefício da parte autora sofreu limitação ao Teto vigente na data da sua concessão, resultando a renda mensal inicial em valor inferior. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:- deverá ser considerada a média de salários-de-contribuição apurados na época da concessão do benefício, inclusive quando revisado, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003;- essa

média dos salários-de-contribuição, atualizado para as respectivas datas de vigência das referidas Emendas Constitucionais referidas, estará sujeito aos limites de R\$ 1.200,00 e de 2.400,00, estabelecido nas próprias Emendas Constitucionais;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelos mesmos critérios e percentual utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir das datas de vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, reconheço de ofício a prescrição quinquenal e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 085.988.730-8) mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas ante os benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

**0007232-74.2014.403.6104 - ROBERTO PEREIRA RAMOS (SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/67. Foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls. 70/82). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há prova alguma de que o benefício em questão tenha sido revisto nos termos da ação civil pública mencionada à fl. 71. Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. A alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova. Ademais, não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. No caso dos autos, da análise dos documentos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do autor teve seu valor limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício - \$ 127.120,76 (fl. 11). Assim, deve o INSS ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, pois, conforme se contata da memória de cálculo do benefício do autor de fl. 11, a renda mensal inicial do benefício da parte autora sofreu limitação ao Teto vigente na data da sua concessão, resultando a renda mensal inicial em valor inferior. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:- deverá ser considerada a média de salários-de-contribuição apurados na época da concessão do benefício, inclusive quando revisado, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003;- essa média dos salários-de-contribuição, atualizado para as respectivas datas de vigência das referidas Emendas Constitucionais referidas, estará sujeito aos limites de R\$ 1.200,00 e de 2.400,00, estabelecido nas próprias Emendas Constitucionais;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelos mesmos critérios e percentual utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir das datas de vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, reconheço de ofício a prescrição quinquenal e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 084.565.744-5) mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas ante os benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P.R.I.

**0000076-63.2014.403.6321 - SIDENEIA ALVES TEIXEIRA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova testemunhal, acerca do(s) fato(s): a) união estável da autora com o segurado falecido. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2014, às 14h 30h. Concedo o prazo de 20 dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010978-18.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO ROBERTO SANTANA(SP052911 - ADEMIR CORREA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0003786-63.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-31.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALDOMIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0007801-75.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010651-15.2008.403.6104 (2008.61.04.010651-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DAISY PAULO PALAMONE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Ao embargado.Intime-se.

**0007802-60.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-23.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRACI GONCALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ao embargado.Intime-se.

**0007803-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCIO AVOLI(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Ao embargado.Intime-se.

**0007804-30.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006166-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS(SP052911 - ADEMIR CORREA)

Ao embargado.Intime-se.

**0007805-15.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011289-24.2003.403.6104 (2003.61.04.011289-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELDMAN CALDEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Ao embargado.Intime-se.

**0007851-04.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-30.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADEMAR RODRIGUES(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA)

Ao embargado.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002499-46.2006.403.6104 (2006.61.04.002499-7)** - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: não há, no caso destes autos, se falar em incidência de juros moratórios em período posterior à

elaboração da conta. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado: 1 - É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009). Sustenta o exequente, ainda, não ter sido comprovada a aplicação do coeficiente teto no montante de 5,27% em 06/2002. Contudo, sua alegação é genérica e, portanto, desprovida de sustento fático, tendo em vista que não traz qualquer assertiva passível de possibilitar a identificação de erro nos cálculos. No que tange às insurgências do exequente e da autarquia acerca dos critérios de correção monetária e de aplicação de juros de mora, tenho por certo que não merecem guarida. Com efeito, devem ser respeitados os ditames fixados no julgado. Não é dado às partes, nem ao magistrado, alterar, na fase executiva, os parâmetros para fixação do quantum debeatur firmados em título executivo judicial transitado em julgado. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo, apresentados às fls. 191/197. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6042**

### **MONITORIA**

**0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0007077-13.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0007885-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0002042-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSTA ELIAS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0003303-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS ALMEIDA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0003355-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0009925-02.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 /

2014, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0003731-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA CASTRO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0004001-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009773-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALMEIDA TAVARES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 / 11 / 2014, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0004710-79.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARA DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 / 11 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0010443-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE DAS GRACAS NETO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0000158-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA CASSIA GARCIA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

**0005280-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HAROLDO TEIXEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002269-62.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTIAGO SARAIVA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 / 11 / 2014, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3585**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004979-16.2014.403.6104** - DEVALDO FERREIRA DA SILVA X JOEL JOAQUIM DE SANTANA X MARLI DE ANDRADE OTERO X ROSICLER FONSECA X ORTENIZ ANTONIO HIPOLITO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005282-30.2014.403.6104** - MARIA NEIDE SILVA SERRA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005726-63.2014.403.6104** - ADEMILSON FERREIRA DE LIMA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 33/37 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 83.445,43 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Destarte, junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005952-68.2014.403.6104** - ALOISIO ISIDRO DE SOUZA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006933-97.2014.403.6104** - MARCIA CIRINO DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 71.452,12 (setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Destarte, junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007250-95.2014.403.6104** - GERMON APARECIDO PETENON(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007596-46.2014.403.6104** - JOSIAS DA SILVA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007793-98.2014.403.6104** - MANOEL MIGUEL FLORENCIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012997-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012997-8)** - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002390-56.2011.403.6104** - BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0011670-51.2011.403.6104** - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004164-87.2012.403.6104** - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0004241-96.2012.403.6104** - LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0010255-96.2012.403.6104** - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP101079 - RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0011089-02.2012.403.6104** - FRANCISCO DE ASSIS MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000932-96.2014.403.6104** - EDNA MARIA GOMES COUTINHO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/55: Nada a decidir. A questão encontra-se preclusa. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0007437-06.2014.403.6104** - ROBERTA BAPTISTA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 129, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação, tornem conclusos. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3632**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarmamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.Int.

**0006329-30.2000.403.6104 (2000.61.04.006329-0)** - LUIZ GIACON X HELIO DAZIANO X MARIA DUARTE GAMEIRO X NELSON FRIAS X NILSON TEIXEIRA DA SILVA X ORLANDO DOUGLAS GORGATI X REGINALDO VICTOR DA SILVA X SEBASTIAO PERES X ZENISSE MARTINS PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista à advogada Luciana Conforti Sleiman do desarmamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo findo.Int.

**0004896-05.2011.403.6104** - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**000108-69.2012.403.6311** - DARIO RENES CAMPELO - INCAPAZ X DIVA RENES CAMPELO MINDER(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0001966-38.2012.403.6311** - TERESA GONCALVES DELDUQUE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000660-39.2013.403.6104** - SERGIO COELHO SAMPAIO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001481-43.2013.403.6104** - EDILD DE MELO SILVESTRE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 105/109.Oficie-se à Base Aérea de Santos solicitando que encaminhe a este juízo os assentos existentes em nome do Sr. Arnaldo Silvestre, instruindo o ofício com cópia de fls. 26/28, no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO COMANDO DA AERONÁUTICA ÀS FLS. 114/119. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0001982-94.2013.403.6104** - ODETE SUZANO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004478-96.2013.403.6104** - SEASTIAO LOPES OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004937-98.2013.403.6104** - SERGIO DE SENA REZENDE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005072-13.2013.403.6104** - JOAO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006101-98.2013.403.6104** - REGINALDO SIQUEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007287-59.2013.403.6104** - JOEL JUSTINO MUDESTO(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0010978-81.2013.403.6104** - ALAYR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0012137-59.2013.403.6104** - BELMARCOS CORREA LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000366-50.2014.403.6104** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001036-88.2014.403.6104** - ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016720-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016720-5)** - ALZIRA LIMA BONFIM GUIMARAES X CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA JESUS X GREGORI KRUSKOR X ALOISIO ALVAREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALZIRA LIMA BONFIM GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005848-76.2010.403.6311** - ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao exequente acerca dos cálculos do INSS de fls. 308/316. 1.1. Havendo expressa concordância dos exequentes, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código

de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0000442-79.2011.403.6104** - MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS de fls. 136/210.Int.

**0008750-07.2011.403.6104** - ORLANDO NUNES PASSOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NUNES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**Expediente Nº 3643**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6)** - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 410/458: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão, bem como do depósito de fl. 458.Fl. 409: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências pertinentes à habilitação do falecido autor.Int.

**0200098-76.1995.403.6104 (95.0200098-6)** - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório.Intimem-se.

**0202661-43.1995.403.6104 (95.0202661-6)** - GENESIO DOS SANTOS X LUIZ NUNES DOS SANTOS X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR X CLAUDIO CARLOS ANACLETO X HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5)** - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)

Tendo em vista a complexidade do laudo e sua qualidade técnica, fixo os honorários complementares do i. perito em R\$ 4.680,00, e defiro o pedido de parcelamento requerido pela parte autora, devendo efetuar o depósito da primeira parcela à vista, e as restantes em trinta e sessenta dias.Indefiro o pedido da União (AGU), visto que, os valores da indenização já constam nos laudos apresentados tanto pelo expert judicial, quanto nos apresentados pelos assistente técnicos, e saliento que o valor da base de cálculo do ITR, não serve como parâmetro para o referido cálculo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009742-51.2000.403.6104 (2000.61.04.009742-1)** - HELENO AIRES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

**0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2)** - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1089/1091 - Comprove a União Federal no prazo de 10 (dez) dias, que se encontra pendente de apreciação, nos processos citados, o pedido de penhora no rosto destes autos, em relação à Carlos Ernesto Sperling Cescato.Cumpra os exequentes o determinado à fl. 1074, apresentando os cálculos de execução do julgado, e as cópias para citação da executada.Após, reapreciarei o pedido de levantamento da quantia incontroversa.Int.

**0005998-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005998-0)** - THIAGO ALVES DE BRITO - MENOR (SANDRA ALVES DE BRITO)(SP129331 - LINA MARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Int.

**0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a discordância das partes envolvidas quanto a estimativa de honorários periciais apresentada, destituo o Dr. José Eduardo Narciso do encargo, nomeando para tal incumbência o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, CREA/SP 14.189/D, com endereço à Rua Antônio Barleta, 102, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05447-040. Intime-se o Sr. Perito Judicial para estimar seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo pericial (art. 421, caput do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se.

**0010939-84.2013.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, em réplica, juntou os documentos de fls. 132/146. Considerando que os documentos de fls. 132/134, 137/141 e 144/146 já foram juntados com a petição inicial, intime-se a ré acerca dos documentos novos juntados às fls. 135/136 e 142/143. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 13 de outubro de 2014. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

**0001831-94.2014.403.6104 - RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ**  
Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 13 de outubro de 2014.

**0005936-17.2014.403.6104 - VALDEVINA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int. Santos, 13 de outubro de 2014.

**0006086-95.2014.403.6104 - AUTO POSTO SAVEIROS LTDA - EPP(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**  
Fl. 420: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da parte autora. Sem prejuízo, intime-se a ré do despacho de fl. 419. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004522-96.2005.403.6104 (2005.61.04.004522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de embargos à execução movida por PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, pleiteando a redução do valor da execução, em razão de excesso na apuração do crédito exequendo. O embargado apresentou impugnação. Ulteriormente, foi noticiada a realização de nova citação na execução, em razão de vício na anterior que contou com o valor de apenas um dos exequentes, o ora embargado. Seguiu-se, então, o ajuizamento de novos embargos (autos nº 0008594-91.2005.403.6104), que abrange, também, o réu da presente ação, consoante mencionado à fls. 64. Ciente da situação, a CEF requereu o prosseguimento da discussão em face do fundista apenas nos embargos de nº 2006.61.04.001136-0. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso, há dois embargos com objeto sobre a mesma execução, o que não se pode admitir, tendo em vista que haveria preclusão das questões não suscitadas na presente, na hipótese de prosseguimento destes embargos. Porém, no caso, o equívoco é integralmente imputável ao próprio Judiciário, que indevidamente citou a executada por meio de mandado portador de vício. Nessas condições, como a discussão referente aos créditos devidos ao embargado está sendo feita no outro processo, que está com a instrução praticamente concluída, reputo que o presente deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão de ausência de interesse de agir superveniente, consistente na renovação da citação, seguida da propositura de novos embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja

vista que o vício de citação da execução é imputável exclusivamente ao Judiciário. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e para os embargos em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de outubro de 2014.

**0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que não é possível o julgamento da causa com base nos cálculos apresentados nos autos. Com efeito, na demanda principal, os fundistas CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENES RODRIGUES e PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, ora embargados, obtiveram o reconhecimento judicial do direito à atualização dos respectivos saldos de suas contas fundiárias, mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,20%), consoante fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão (fls. 245/249) e no Recurso Especial interposto pela CEF (fls. 388). Além disso, foi reconhecido o direito à progressividade da taxa de juros remuneratórios para CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO HAROLDO RAMOS JUSTO e OSWALDO XIMENES RODRIGUES (fls. 249 e 265). Ainda segundo o título, o valor da condenação deve ser atualizado mediante aplicação do Provimento CJF-3 nº 24/1998, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, bem como de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 249). Estes, porém, foram revisados, a fim de que as partes paguem honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, ressalvada à hipótese de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em que pese o tempo transcorrido, não é possível promover o acerto do crédito exequendo, cumprindo ao juízo decidir as questões suscitadas pelas partes, a fim de que possa ocorrer a integral satisfação do título executivo. Nesse caminho, anoto inicialmente que é incabível a alteração do julgado, cabendo a este juízo decidir as questões necessárias à sua liquidação, apenas e na medida em que não apreciadas expressamente pelo juiz da causa, a fim de não vulnerar os limites da coisa julgada. Irrelevante, pois, a afirmação da CEF de que o embargado CLAUDEMIR não teria direito à progressividade dos juros remuneratórios, uma vez que esse direito foi reconhecido no acórdão, ora com trânsito em julgado. O pleito de reconhecimento da ineficácia do título suscitado na inicial dos embargos não deve ser conhecido, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 388) restringiu a condenação apenas à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 ao saldo das contas fundiárias, valendo ressaltar que inexistem precedentes do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Passo a apreciar as demais questões controvertidas. 1. Feita esta ponderação, entendo inicialmente que deve ser afastada a utilização, na atualização da conta, de índices estranhos aos aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Com efeito, é fato que o julgado expressamente consignou a aplicação de correção monetária na forma do Provimento 24/97 da E. Corregedoria-Geral de Justiça (fls. 224). Todavia, desse comando não segue que sejam aplicáveis à apuração das diferenças de FGTS os índices de atualização previstos para as ações condenatórias em geral, uma vez que o ato normativo supracitado ressalva expressamente em suas observações gerais, que: A atualização monetária dos créditos em execução judicial é normalmente efetuada em função de critérios estabelecidos na legislação pertinente, a qual varia em função da natureza do crédito em cobrança, como, por exemplo, no caso do crédito tributário e créditos decorrentes de benefícios previdenciários em que se constata a existência de leis específicas disciplinando a atualização de cada um destes créditos não satisfeitos oportunamente pelo devedor. Todavia, a jurisprudência de nossos Tribunais está se firmando no sentido de que determinados créditos devem ser corrigidos por índices que melhor reflitam a variação da inflação, como no caso de créditos decorrentes de indenização por desapropriação, ante o princípio constitucional da justa indenização. Assim, reputo que a melhor dicção do supracitado ato normativo é a aplicação da legislação especial, quando existente, restringindo-se a aplicação dos índices previstos para as ações condenatórias em geral para os casos de omissão legislativa ou expressa determinação do julgado. No que concerne à atualização de débitos de FGTS, em razão da natureza institucional da relação jurídica entre o poder público e o titular da conta, há normas específicas que regem os índices aplicáveis, sendo contrário ao espírito do Provimento CJF3 nº 24/97 a utilização de índices não previstos na legislação de regência dos depósitos fundiários, como utilizados pela contadoria judicial. Anote-se, nesse aspecto, o leal posicionamento do embargante, que em seus cálculos pugnou voluntariamente pela aplicação do JAM fundiário. No mesmo sentido, destaque-se que essa orientação é a posição expressa nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborados pelo Conselho da Justiça Federal. Ademais, a finalidade do Provimento COGE CJF3 nº 24/1997 não foi a de reduzir o valor da condenação a patamares inferiores aos reconhecidos pelos próprios devedores, com a consequente imposição de devoluções de quantias voluntariamente depositadas em contas fundiárias pelo próprio gestor do fundo, mas tão-somente a de uniformizar os critérios de liquidação. Deste modo, por qualquer ângulo que se observe a questão, nas eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS devem-se ser aplicados os mesmos índices de atualização utilizados para remunerar os depósitos fundiários (JAM), seguindo a legislação do FGTS, salvo expressa ressalva no título executivo, o que não é o caso. 2. A segunda questão a ser

enfrentada para fins de liquidação do julgado consiste na fixação dos parâmetros para a incidência de juros moratórios.No caso, controvertem as partes e a contadoria sobre o termo inicial e final de incidência dos juros moratórios.O termo inicial dos juros moratórios é a citação, consoante dispõe o artigo 219 do CPC e o título judicial (fls. 388), de modo que assiste razão à CEF quanto ao termo inicial dos juros de mora, uma vez que o ente público federal foi citado em maio de 1994 (fls. 111).Por sua vez, o termo final da incidência dos moratórios é o momento da disponibilização de numerário ao juízo, o que no caso ocorreu em 02/02/2006, oportunidade em que foi disponibilizado a este juízo o valor de R\$ 374.086,63, depositados em conta vinculada FGTS em nome de Claudemir Moreira Ribeiro e outros, correspondente ao valor pretendido pelos exequentes.Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados à base de 0,5% ao mês, tendo em vista que a decisão de fls. 388 foi proferida na vigência do Novo Código Civil, aplicando-se soberanamente.Todavia, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).3. Em relação aos expurgos reconhecidos no título executivo (3ª questão), aos autos foram juntados termos de adesão firmados por CARLOS ALBERTO SANCHES e PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, com fundamento na LC 110/2001, o que não foi impugnado pelos fundistas.Nessas condições, o termo deve ser homologado para fins de satisfação dessa parte do julgado (art. 794, II, CPC, Súmula Vinculante nº 01 - STF), ressalvada a parcela referente aos honorários advocatícios, que pertence ao patrono e deve ser paga, tomando como base o valor que seria devido nesta demanda aos fundistas.4. No que concerne à repercussão recíproca dos direitos reconhecidos na sentença, há que se atentar para o fato de que sobre a diferença de juros moratórios devem ser aplicados os expurgos reconhecidos no título. Por sua vez, em relação à diferença dos expurgos obtidos na demanda deve ser observada a progressividade dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento.5. Em relação aos honorários advocatícios (6ª questão), constato que o C. Superior Tribunal de Justiça determinou a aplicação da proporcionalidade, ressalvando a situação dos beneficiários da justiça gratuita e sem previsão expressa de compensação.Nessas condições, é de ser apurado o valor devido a título de honorários advocatícios (10% do valor da condenação), considerando o critério fixado no acórdão, isto é, considerando dois blocos de pleitos (juros progressivos e expurgos ). Em relação ao bloco dos expurgos, deve-se considerar o número de índices acolhidos (02 índices num total de 08), consoante pacificado pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.112.747/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJe 03/08/2009), fixando-se a proporção de 1/8 de honorários para os autores e 3/8 de honorários para a CEF.Nesta medida, no caso em questão, os honorários devem ser assim repartidos:a) Os autores que obtiveram expurgos e juros remuneratórios fazem jus a 5/8 do total de honorários fixados no título executivo, tomando como base o percentual de 10% do valor da condenação;b) Os autores que obtiveram apenas expurgos fazem jus a 1/8 dos honorários fixados, tomando como base o percentual de 10% do valor da condenação;c) A CEF faz jus a honorários remanescentes, ressalvada a suspensão da execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 388).6. Por fim, para fins de apuração do valor ainda devido, devem ser descontados os valores depositados nas contas fundiárias dos fundistas, desde que se trate de montante comprovado nos autos como referente a estes embargos ou do processo principal. Valores pagos em outras demandas, ainda que eventualmente sejam superiores ao que deveriam ter sido pagos, devem ser objeto de discussão no juízo correspondente (o da execução ou em ação própria), falecendo competência a este juízo para imiscuir-se em contas homologadas por outros órgãos jurisdicionais.Fixados os parâmetros supra, faculto à CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a readequação de seus cálculos ao ora decidido.A fim de realizar o princípio da razoável duração do processo, determino a transferência e desbloqueio do valor incontroverso apurado pela embargante para a conta fundiária dos embargados, autorizando-se para tanto o valor oferecido em garantia, caso isso não tenha ainda sido efetuado, o que deverá ser comunicado oportunamente nos autos.Com a realização das transferências e apresentação de planilhas com os cálculos de liquidação, manifestem-se os embargados, inclusive sobre eventual satisfação do julgado.Na omissão da CEF ou havendo impugnação, à contadoria judicial para apuração do valor ainda eventualmente devido.Intimem-se.Santos, 03 de outubro de 2014,

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007724-66.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-94.2014.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)  
Apense-se à Ação Ordinária nº 0001831-94.2014.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência (art. 306 do CPC).Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008564-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008564-7)** - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS

ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

O impugnante apresentou o presente incidente processual de impugnação ao valor da causa, ao argumento de que nos embargos à execução nº 0004522-96.2005.403.6104, o valor dado à causa deveria corresponder ao valor integral da execução, no montante de R\$ 374.086,63. Intimada, a executada na ação principal requereu a rejeição da impugnação. É o relatório. DECIDO. O presente incidente não deve ser conhecido. Com efeito, nos embargos em apenso foi noticiada a realização de nova citação na execução, em razão de vício na anterior que contou com o valor de apenas um dos exequentes, fato que deu ensejo à presente impugnação. Todavia, a CEF requereu o prosseguimento da discussão em face do fundista apenas nos embargos de nº 2006.61.04.001136-0, razão pela qual, por entender que o equívoco foi integralmente imputável ao Judiciário, que indevidamente citou a executada por meio de mandado portador de vício. Nessas condições, como a discussão referente aos créditos devidos ao embargado está sendo feita no outro processo, que está com a instrução praticamente concluída, reputei que os embargos 0004522-96.2005.403.6104, do qual o presente incidente foi tirado, restaram sem objeto, em razão da renovação da citação, seguida da propositura de novos embargos, então abrangendo todos os exequentes. Em consequência, nesta data, julguei os embargos extintos sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente. Em consequência, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista que o vício de citação da execução, que deu ensejo à distribuição dos embargos e da presente impugnação, é imputável exclusivamente ao Poder Judiciário. Preclusa a questão, traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos e remeta-se este ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 03 de outubro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001414-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001414-0)** - LUIZ FERREIRA DE SOUZA X WALTER DA SILVA X JORGE LUIS ELEOTERIO X ELIEZER MARTINS DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS ELEOTERIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206612-45.1995.403.6104 (95.0206612-0)** - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE AUGUSTO RAMOS(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, a executada manifestou concordância e os exequentes quedaram-se inertes. Face ao exposto, homologo os cálculos de fl. 306/311. Autorizo a executada a proceder o estorno do valor apontado como creditado além do devido. Proceda a CEF o desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000040-03.2008.403.6104 (2008.61.04.000040-0)** - RICARDO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e independente de nova intimação. Int.

#### **Expediente Nº 3645**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0204968-67.1995.403.6104 (95.0204968-3)** - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS Remetam-se os autos ao Sedi para a alteração do nome do impetrante, fazendo-se constar SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ

58.088.733/0001-00, consoante petições protocolizadas no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 232/270 e 273/280). Proceda-se à regularização do sistema processual, incluindo-se os nomes dos outorgados constantes da procuração de fl. 287. Após, republique-se o despacho de fl. 303. Int.Despacho de fl. 303: Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009920-77.2012.403.6104** - SHEILA PROENCA DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002442-47.2014.403.6104** - EDMIR DE SOUZA FAGUNDES(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004978-31.2014.403.6104** - LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ITANHAEM - SP

LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa (CN) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CP-EN) relativos a débitos previdenciários. Justifica a necessidade de obter referida certidão sustentando que o documento é exigido para fins de obtenção de financiamentos públicos e participação em licitações. Sustenta não haver óbice ao fornecimento de certidão pelo órgão federal, porquanto sua situação seria de plena regularidade, já que os créditos objeto das CDAs nº 55.763.688-0 e 55.753.691-0 foram extintos mediante pagamento e anistia (MP 75/2000). Aponta que a anistia lhe foi comunicada pelo INSS, até então gestor das contribuições previdenciárias, que lhe forneceu a guia utilizada para proceder à quitação do crédito fiscal. Indica, por fim, que a extinção do crédito fazendário foi reconhecida por sentença, nos autos das respectivas execuções fiscais, que tramitaram perante a Vara da Fazenda Pública de Itanhaém (autos 5855/98 e 5856/98). Com a inicial (fls. 02/10) vieram documentos (fls. 11/32). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36). Prestadas as informações (fls. 40/42), a autoridade impetrada relatou que o débito objeto das CDA's supracitadas persiste, tendo em vista que a sentença que extinguiu a execução fiscal foi objeto de apelação, recebida no duplo efeito. Foi solicitada complementação da informação fazendária, a fim de que fosse esclarecido ao juízo o fundamento jurídico pelo qual sustenta a autoridade que o pagamento não produziu efeitos. Em resposta (fls. 47/61), a autoridade fazendária apontou que o pagamento efetuado pela impetrada foi insuficiente para quitar o crédito fazendário, anotando que foi gerada uma guia incorreta, posteriormente objeto de comunicação ao contribuinte. Indeferida a medida liminar (fl. 64 v.). A impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 70/81). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fls. 88 e 88v.). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único). Estatuí o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN). No caso em tela,

controvertem as partes sobre a exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs nº 55.763.688-0 e 55.753.691-0. No plano normativo, regula o CTN, as causas extintivas do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. Em relação ao pagamento, dispõe o CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161). Nem poderia ser diferente, à vista da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Nessa medida, a eficácia extintiva de pagamento realizado pela impetrante em 2002 depende da sua suficiência para quitar integralmente o crédito fazendário, observando-se, evidentemente, as reduções legais previstas na MP 75/2000. Assim, em que pese o prévio e incorreto encaminhamento da guia por autoridade administrativa, a quitação total das contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante não se realiza pelo pagamento parcial. Anoto, no aspecto, que há que se reconhecer que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que o reconhecimento, ainda que ulterior, da insuficiência do pagamento realizado impede a extinção total do crédito objeto das CDAs em exame. Nesta perspectiva, cabe ao impetrante impugnar a negativa de efeitos judicialmente, comprovando que o valor pago é suficiente para quitação da obrigação. Nem se diga que houve manifestação judicial sobre a extinção da dívida no bojo da execução fiscal promovida pela autarquia previdenciária, uma vez que a sentença foi objeto de apelação, de modo que a eficácia extintiva da decisão judicial encontra-se pendente de confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante certidão acostada aos autos (fls. 32). Sendo assim, não havendo tutela provisória ou definitiva favorável ao impetrante, é exigível o valor remanescente dos créditos tributários objeto das CDAs supracitadas, o que justifica a negativa de emissão da certidão por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2014.

**0005459-91.2014.403.6104** - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005459-91.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres IPXU 368.171-5, FSCU 343.693-3, GLDU 343.126-0, CCLU 674.613-3, CCLU 297.682-1, CCLU 366.118-2, CCLU 667.967-3, CCLU 630.475-9, TGHU 683.714-1, RFCU 206.961-3 e CCLU 366.361-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 118/131). Liminar parcialmente deferida para o fim de determinar a imediata devolução ao impetrante das unidades de carga CCLU 667.967-3, CCLU 630.475-9, TGHU 683.714-1, RFCU 206.961-3, CCLU 366.361-0 e FSCU 343.693-3 (fl. 135). Em petição acostada à fl. 139, a impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento da decisão pela impetrada. O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 141). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo

Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 119 v.):Em consulta ao sistema Siscomex Cargas e Siscomex importação foi verificado que as cargas acondicionadas nos contêineres IPXU 368.171-5, GLDU 343.126-0, CCLU 674.613-3, CCLU 297.682-1 e CCLU 366.118-2 foram vinculadas à Declarações de Importação já desembaraçadas.Por meio de informação através de correio eletrônico, em 24/07/2014, o representante do recinto alfandegado TRANSBRASA, local onde as unidades de carga estão armazenadas informou que as mercadorias estão ... com ENTREGA NÃO AUTORIZADA no Siscomex, devido a ICMS não declarado.Assim, inexistente ato coator por parte da autoridade impetrada em relação às unidades de carga supramencionadas, tendo em vista que as mercadorias desembaraçadas aguardam a retirada pelo importador no terminal alfandegado.Logo, em relação a eles, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.Passo à análise da situação dos demais contêineres objeto desta ação.Em relação à unidade de carga CCLU 667.967-3, informa a autoridade impetrada que foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias em favor da União.E quanto às mercadorias acondicionadas nos contêineres CCLU 630.475-9, TGHU 683.714-1, RFCU 206.961-3, CCLU 366.361-0 e FSCU 343.693-3, relata a impetrada que foram apreendidas por meio de Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, não tendo sido decretada, ainda, a pena de perdimento.Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner supramencionado (CCLU 667.967-3), não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga(Resp 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga.Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública.Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor.Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades.Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, Resp nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Ressalto que, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade

de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres CCLU 630.475-9, TGHU 683.714-1, RFCU 206.961-3, CCLU 366.361-0 e FSCU 343.693-3, foram retidas e estão sendo apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o prosseguimento do contrato de transporte e o desembaraço das mercadorias. Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres. Por fim, tratando-se de devolução de unidades de carga em razão de medida judicial, não há que se falar em perda de objeto. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de devolução dos contêineres IPXU 368.171-5, GLDU 343.126-0, CCLU 674.613-3, CCLU 297.682-1 e CCLU 366.118-2; e b) em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de assegurar a imediata devolução ao impetrante das unidades de carga CCLU 667.967-3, CCLU 630.475-9, TGHU 683.714-1, RFCU 206.961-3, CCLU 366.361-0 e FSCU 343.693-3. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O. Santos, 14 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005913-71.2014.403.6104** - ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS  
Fls. 77/80: Dê-se ciência à impetrante por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006381-35.2014.403.6104** - PARAISO DEODATO DA SILVA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PARAISO DEODATO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações da autoridade impetrada foram colacionadas às fls. 33/39. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida liminar (fls. 41/43). O Ministério Público deixou de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 50). É o breve relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime

jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 29); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 30) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 31). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de outubro de 2014.

**0006931-30.2014.403.6104 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS**

IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS/SP, objetivando a edição de provimento judicial que ordene a expedição de certidão de atividades exercidas e de acesso aos sistemas de benefícios (PRISMA e SCA). Aduz na exordial ser servidora do INSS e que pleiteou a expedição certidão em 22/05/2014, nas quais constem as áreas de atuação da impetrante no exercício de suas funções, como agente administrativa da autarquia, atividade que exerce desde 21/03/1984. Aduz que o prazo fixado em lei para a autarquia expedir a certidão encontra-se esgotado, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/18). A apreciação da liminar foi

postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Notificada, a autarquia apresentou suas informações, alegando ausência de interesse e de ato abusivo, ilegal, razão pela qual requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 29/50). A impetrante se manifestou no sentido de que houve resistência da autarquia em fornecer-lhe a certidão na via administrativa, razão pela qual reiterou o pedido liminar (fls. 53/55). É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso reputo presentes os requisitos legais para a edição de provimento de urgência. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso, resta comprovado o requerimento para expedição do documento e a omissão administrativa. Com efeito, o direito à expedição de certidão possui assento constitucional, encontrando-se assegurado no ordenamento jurídico o direito de (a) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, a serem prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e (b) obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, consoante disposto em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b. Trata-se, pois, de direito fundamental de qualquer pessoa. Ademais, esse direito é decorrência do princípio da publicidade dos atos da Administração (artigo 37, caput, CF), que, segundo abalizada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, consagra-se no dever administrativo de manter transparência em seus comportamentos, já que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muitos menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 414, grifei). Importa ressaltar que o direito de certidão constitui pressuposto necessário para que alguém adote as medidas necessárias objetivando a defesa de seus direitos, seja na via administrativa, por meio do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, CF), seja em juízo, no exercício do direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV, CF). Por outro lado, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal comando constitucional prescreve o dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico, de modo que não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração configura ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, constato que a impetrante protocolou o pedido de expedição de certidão em 22/05/2014 e ultrapassado mais de sessenta dias, o documento não foi emitido. Em que pese a existência de discricionariedade da Administração para organizar seus serviços, não podem os entes públicos furta-se em expedir em tempo razoável a certidão, por mais complexa e detalhada que seja sua edição. No caso, foi ultrapassada a razoabilidade, de modo que a omissão administrativa, no caso concreto, constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas diretas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, de modo a resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico, uma vez que o administrado não é obrigado a suportar perenemente a ausência de resposta da Administração. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Em casos análogos, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados

pelo contribuinte.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME.1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor.4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).Cumprido indicar ainda que o periculum in mora, a autorizar a concessão da medida liminar, decorre da impossibilidade de defesa e esclarecimento em face de supostos direitos da autora, enquanto não for expedida a certidão requerida.Com base nos fundamentos supra, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a expedição da certidão requerida pela servidora, o que deverá ser providenciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão.Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 13 de outubro de 2014.

**0007206-76.2014.403.6104** - THAIZA CRISTINA ESPERANCA DIAS(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Considerando o teor das informações prestadas e documentos colacionados pela autoridade impetrada (fls. 23/69), intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito.Santos/SP, 15 de outubro de 2014.

**0007513-30.2014.403.6104** - PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição.Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigo 2º), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 111).A impetrante emendou a inicial para especificar o pedido de provimento jurisdicional liminar (fls. 112/113).Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998). Por fim, sustenta que o processo administrativo fiscal encontra fundamento no Decreto nº 70.253/1972 e não na Lei nº 9.784/1999, bem como que se deve respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais (fls. 116/124).É o relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final.No caso em tela, estão presentes os requisitos legais.De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo,

não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, referido lapso temporal foi ultrapassado, tendo em vista que a impetrante apresentou os pleitos em setembro de 2013 (fls. 23/107). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto não constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, viabilizando o controle na via judicial, porquanto presente ilegalidade ou abuso de direito. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido administrativo do impetrante. Ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Santos, 14 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007520-22.2014.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO., LTD., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner PCIU 810.899-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 61/74). É o relatório DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner PCIU 810.899-0 encontra-se submetida a procedimento fiscal tendente à apreensão mediante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), formalizado consoante a IN/RFB nº 1.169/2011, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nessa medida, anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner PCIU 810.899-0 encontram-se na iminência de ser apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento especial de fiscalização instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro (retenção: art. 5º da IN/RFB nº 1169/2011) e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da retenção e apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal

deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial:13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº PCIU 810.899-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 13 de outubro de 2014.

**0007597-31.2014.403.6104** - MARCO AURELIO FERREIRA SANTIAGO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Santos, 15 de outubro de 2014.

**0007905-67.2014.403.6104** - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA X VALDEI DO NASCIMENTO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA  
Analisando a petição inicial, verifiquei que não há pedido de benefícios da justiça gratuita, razão pela qual, concedo aos impetrantes o prazo de 05 (cinco) dias para que recolham as custas processuais, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra ou havendo o pedido dos benefícios da justiça gratuita e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão jurídico (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0007917-81.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7892**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204097-13.1990.403.6104 (90.0204097-0)** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 317). Intime-se.

**0201577-75.1993.403.6104 (93.0201577-7)** - VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o postulado à fl. 169 pelas razões já expostas nos autos (fl. 166). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora providencie a habilitação dos sucessores de Viriato de Carvalho Junior. Intime-se.

**0007336-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007336-9)** - AMAURI COSTA SANTIAGO X EDEZIO BARROS X FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE VICENTE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MANOEL MESSIAS DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO CABERLIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência a Edézio Batista, Francisco Fonseca dos Santos e Osvaldo Pereira de Lima do noticiado à fl. 503, no tocante a diferença apurada em seu favor referente ao período de 01/082004 a 31/10/2007. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o motivo pelo qual até a presente data não houve resposta em relação a Luiz Carlos Teixeira de Godoy. Intime-se.

**0007709-88.2000.403.6104 (2000.61.04.007709-4)** - DINA NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE DE LIMA CALABREZ X MARIA FEIJO PENHA X MARIANO RAMIREZ X NELLY DIEGUES RAMIREZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao crédito efetuado, bem como no tocante a habilitação de eventuais sucessores de Maria Feijó Penha, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003319-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003319-5)** - ERIBERT JUSTO(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 121). Intime-se.

**0012834-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012834-0)** - MARIA LURDES ROCHA FERREIRA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.

100/113. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2) - GUMERCINDO NOGUEIRA X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS LOPES X ORLANDO COSTA X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Primeiramente, dê-se ciência a Luiz do Espírito Santo Lopes da documentação juntada às fls. 279/383 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS. Em caso negativo, no mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse. Após, deliberarei sobre o postulado por João Batista Fagundes Nunes e Orlando Costa. Intime-se.

**0002671-56.2004.403.6104 (2004.61.04.002671-7) - JOSE ROBERTO LEME (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 328). Intime-se.

**0012555-12.2004.403.6104 (2004.61.04.012555-0) - FATIMA VAZ DIAS (Proc. LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 297). Intime-se.

**0003293-04.2005.403.6104 (2005.61.04.003293-0) - EUCLIDES BARBOSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)**

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 143. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010939-65.2005.403.6104 (2005.61.04.010939-1) - RAIMUNDO APOLINARIO DA SILVA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 289). Intime-se.

**0002630-21.2006.403.6104 (2006.61.04.002630-1) - ANTONIO TADEU CAMARGO X MARLI ZEFERINO MARTINS X NELSON DA SILVA JUNIOR (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza

alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intimem-se Marli Zeferino Martins e Nelson da Silva Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pelo INSS às fls. 149/167. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0010036-59.2007.403.6104 (2007.61.04.010036-0) - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 174). Intime-se.

**0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0) - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 264/271. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0010300-42.2008.403.6104 (2008.61.04.010300-6) - SEBASTIAO APARECIDO ANTUNES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 220). Intime-se.

**0003622-69.2008.403.6311 - GILSON ALVES BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 137/152, bem como dê-se ciência do informado às fls. 134/136. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0000718-13.2011.403.6104 - NELSON ALVES DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 95/108. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na

hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0001747-98.2011.403.6104** - TACIO NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 71/85, bem como dê-se ciência do informado às fls. 69/70 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0007099-37.2011.403.6104** - WALDIR MONTEIRO CINQUINI(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 76, uma vez que é incumbência da parte autora a elaboração da conta de liquidação. Na hipótese de entender que o valor devido é aquele que foi apresentado às fls. 21/23, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fornecer as cópias necessárias à contrafé. Intime-se.

**0007357-47.2011.403.6104** - JOSE ROGERIO DUTRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 116, uma vez que é incumbência da parte autora a elaboração da conta de liquidação. Na hipótese de persistir a discordância com o alegado pelo INSS às fls. 111/112, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha em que conste a quantia que entende devida, bem como fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0012635-29.2011.403.6104** - WALDYR MARTINS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 133/139. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0001170-81.2011.403.6311** - MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 123/135, bem como dê-se ciência do informado às fls. 136/137 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002997-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002997-0)** - JOSUELIO JOSE DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSUELIO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 172). Intime-se.

**0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4)** - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELESTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 261). Intime-se.

## **Expediente Nº 7902**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202412-05.1989.403.6104 (89.0202412-1)** - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl. 390, mediante substituição por cópia. Em que pese o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, portanto, isento de recolhimento de custas, deverá, contudo, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o preenchimento da solicitação de requisição de cópias diretamente na secretaria desta vara. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0206152-68.1989.403.6104 (89.0206152-3)** - JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em que pese o alegado à fl. 262, verifico que a determinação de fl. 261 não foi atendida, razão pela qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o advogado da parte autora cumpra integralmente a determinação. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0205192-10.1992.403.6104 (92.0205192-5)** - ATHANAZIO MARTINS X MARIA SALOME DOS REIS X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 386/1033 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 354 que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.

**0206226-49.1994.403.6104 (94.0206226-2)** - FRANCISCO GERALDO DE JESUS X IVONE MARY DE JESUS X GISELDA MARIA DE JESUS MIGUEL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Considerando a discordância da parte autora com o alegado pelo INSS é sua incumbência apresentar a conta de liquidação em que conste o valor que entende devido. Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 122. Concedo, no entanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002415-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002415-3)** - LAVINIA PAIVA DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ

DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Tendo em vista o noticiado às fls. 35//368, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Dê-se ciência aos autores da documentação juntada pelo INSS às fls. 263/269.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 270/294.Intime-se.

**0011557-78.2003.403.6104 (2003.61.04.011557-6) - CLORIS SOARES DE OLIVEIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Em que pese a sentença de fl. 111, considerando o noticiado à fl. 117 no sentido que de a autora não efetuou o levantamento da quantia depositada em razão de seu falecimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 118/138.Intime-se.

**0001591-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001591-4) - ANGELINA DE ALMEIDA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 159/169.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.Despacho de fl. 174 - Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 172/173 no tocante a implantação do benefício.Publique-se o despacho de fl. 170. Intime-se.

**0005703-30.2008.403.6104 (2008.61.04.005703-3) - LUIZ LIMA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o noticiado às fls. 165/181, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução da contrafé.Intime-se.

**0002000-86.2011.403.6104 - AMERICO DE BARROS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 201/214, bem como dê-se ciência do informado às fls. 215/217 no tocante a implantação do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem

como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

**0002066-66.2011.403.6104** - IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0002319-15.2011.403.6311** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 109/117, bem como dê-se ciência do informado às fls. 118/120. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

**0011609-59.2012.403.6104** - NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 115/123, bem como dê-se ciência do informado às fls. 113/114. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

**0005465-35.2013.403.6104** - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 121/129, bem como dê-se ciência do informado às fls. 130/131. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008121-96.2008.403.6311** - ABELARDO SEVERINO DE MELO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 188/198, bem como dê-se ciência do informado às fls. 187. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003471-06.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO DAMASIO PRIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo embargado às fls. 81/82, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0007183-04.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tendo em vista a discordância apontada pelo INSS às fls. 75/82, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0010182-27.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA, nos autos da Ação Ordinária nº 00101822720124036104, argumentando haver excesso na pretensão. Na mencionada demanda, o embargante foi condenado a converter alguns períodos trabalhados pelo embargado em especial, bem como implementar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o pagamento dos atrasados. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 10/13). Os autos foram encaminhados à Senhora perita contadora para conferência e elaboração de nova conta (fls. 17/24), com a qual concordou o embargante. Não se manifestou o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargado postulou na execução o montante de R\$ 429.205,70, enquanto o embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 382.362,63. Remetidos à Senhora contadora, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 375.661,75. Tendo em vista o silêncio do embargado, os cálculos da Senhora perita devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 375.661,75 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até outubro/2011, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 40/52. P. R. I.

**0006268-81.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-86.2006.403.6104 (2006.61.04.003919-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0006349-30.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-66.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004019-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004019-1)** - IRACEMA GOMES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILZETE SANTOS NAZARE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X IRACEMA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 311, este juízo entendeu ser correta a alegação do INSS de fls. 300 e 307, no sentido de que não é possível a execução parcial do título. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 312/315, pois a meu ver o que ali se pretende é que o título seja parcialmente executado, uma vez que na hipótese da execução do julgado prosseguir na forma requerida não será implantada a pensão por morte, contudo será recebida quantia relativa a esse benefício referente ao período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2004, bem como ficará mantido o benefício assistencial. Intime-se.

**0000175-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000175-1)** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 210, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Maria de Lourdes do Nascimento por Maria de Lourdes Nascimento. Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora. Intime-se. Despacho fl. 215 - Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitório Despacho de fl. 220 - Tendo em vista o noticiado às fls. 216/219, no tocante ao cancelamento do ofício requisitório n 20130000218 devido a divergência encontrada em seu nome na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 214). Intime-se. Despacho de fls. 222 - Com o intuito de possibilitar o atendimento do requerido à fl. 221, primeiramente, deverá o advogado da parte autora fornecer cópia da procuração. Publique-se o despacho de fl. 220. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003919-86.2006.403.6104 (2006.61.04.003919-8)** - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 346/354 - Dê-se ciência a parte autora. Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7224**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0003041-83.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS ROSA X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA X RODRIGO GOMES DA SILVA X CLAUDINEI SANTOS X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ADRIANO DA ROCHA

BRANDAO X JOSE ADRIANO CINTRA X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO) X ARNALDO MORANDIM JUNIOR X MARISTELA BASSAN X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X ADELSON SILVA DOS SANTOS X RICARDO MENEZES LACERDA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE X GILCIMAR DE ABREU(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES X WAGNER VICENTE DE LIRO X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS X FABIO DIAS DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS SANTANA X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES X RAFAEL LIMA DA SILVA X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA X LEANDRO VALENCA DA SILVA X WAGNER ANDRADE CORREIA X LUAN FELIPE NOGUEIRA DE CARVALHO X THAMIRIS DE ALMEIDA FARIAS X GISELE NEVES DA CRUZ X AHMAD ALI ALI X JOSE CAMILO DOS SANTOS X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)

Decisão proferida em 13/10/2014:- Autos nº 0003041-83.2014.403.6104 Vistos. Por intermédio do pedido anexado às fls. 912/923, os MD. Delegados de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes e Osvaldo Scalezi Junior informaram que por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 foram apreendidas embarcações. Descreveram que ocorreu a apreensão de um Jet Sky, marca Sea Doo, modelo raptor, registrado na Capitania dos Portos sob o nº 384M2010001637, e uma lancha marca Ecomarine, modelo cigarrete 360, nome Sou em Paz, registrada na Capitania dos Portos sob o nº 2210146259, de propriedade de André Oliveira Macedo. Narraram que também foi apreendido um Catamarã, marca Dolphin, nome Victoria W, registrado na Capitania dos Portos sob o nº 261007982, pertencente a Carlos Bodra Karpavicius, e afirmam que todas essas embarcações foram adquiridas com o produto do tráfico de drogas. Noticiaram a existência de interesse por parte do Departamento de Polícia Federal na utilização do Jet Sky apreendido como viatura do NEPOM, para o combate ao tráfico de entorpecentes. Quanto às demais embarcações, sugeriram seja autorizada a venda antecipada via leilão a ser realizado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD. Através do pedido juntado às fls. 931/939, os ilustres Delegados de Polícia Federal signatários do pedido antes mencionado, comunicaram que durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, foram apreendidos diversos veículos automotores pertencentes a vários investigados. Representaram pela autorização para uso pelo Departamento de Polícia Federal de veículos como viaturas não ostensivas, até a solução dos processos instaurados. Sugeriram a alienação antecipada de veículos que não se apresentam interessantes para utilização em atividades de segurança pública. Distribuíram os veículos que interessam ao uso entre Delegacias de Polícia Federal que atuaram na Operação Oversea da seguinte forma: 1. Para utilização como viaturas da Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP (GA/DPF/STS/SP): 1.a. Veículo VW Tiguan, placa GHH-0073 - investigado Angelo Marcos Canuto; 1.b. Veículo VW Tiguan, placa FOB-1577 - investigado Angelo Marcos Canuto; 1.c. Veículo Renault Sandero, placa FFE-4588 - investigado Angelo Marcos Canuto; 1.d. Veículo Ford Edge, placas FJG-1118 - investigado Carlos Bodra Karpavicius; 1.e. Veículo Hyundai Sonata, placas FBA-7447 - investigado Carlos Bodra Karpavicius; 1.f. Veículo GM Cruze, placas FAX-6500 - investigado Antonio Carlos Rodrigues; 1.g. Veículo Renault Sandero, placas FJM-2278, investigado Rodrigo Gomes da Silva; 1.h. Veículo Mitsubishi ASX, placas FFX-2012 - investigado Raimundo Carlos Trindade; 1.i. Veículo Honda CRV, placas EQY-2665 - investigado Raimundo Carlos Trindade; 1.j. Veículo Toyota Hilux, placas EJC-7555 - investigado Adriano da Rocha Brandão. 2. Para utilização como viaturas pelo Grupo Especial de Investigações Sensíveis sobre Entorpecentes de São Paulo-SP: 2.a. Veículo VW Fox, placas FOC-9078 - investigado Antonio Carlos Rodrigues; 2.b. Veículo Range Rover, placas FQF-9966 - investigado Carlos Bodra Karpavicius; 2.c. Veículo Jeep G Cherokee, placas FAZ-4888 - investigado Ahmad Ali Ali. 3. Para utilização como viaturas pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes de Sergipe (DRE/SR/DPF/SE): 3.a. Veículo Hyundai Santafé, placas FAD-0013 - investigado Jefferson Moreira da Silva. Indicaram como conveniente e oportuna a alienação antecipada dos veículos a seguir listados: a. Veículo Chevrolet Prisma, placas FBZ-8470 - investigado Claudinei Santos; b. Veículo Fiat Stylo, placas EBE-7374 - investigado Luis Carlos Cordeiro da Silva; c. Veículo Ducati Diavlo, placas FAP-3787 - investigado Angelo Marcos Canuto da Silva; d. Veículo motocicleta Kawasaki Z750 ABS, placa EJO-1222 - investigado Raimundo Carlos Trindade; e. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-0893 - investigado Styllós; f. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-9918 - investigado Styllós; g. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-0875 - investigado Styllós; h. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-5064 - investigado Styllós; i. Veículo Renault Caminhonete, placas EUI-5064 - investigado Styllós; j. Veículo Fiat Caminhonete, placas EMF-9475 - investigado Styllós. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às

fls. 978/982 pela alienação antecipada de todos os veículos e embarcações apreendidos. Às fls. 986/987 foi proferida decisão nomeando o Ilmo. Delegado de Polícia Federal Chefe do Departamento em Santos-SP fiel depositário da embarcação Catamarã Victória W. No mesmo provimento foi determinada a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações, a fim de que fornecesse esclarecimentos com relação à pretendida utilização de bens objeto da constrição. A fl. 996 foi juntado o termo de compromisso de fiel depositário do catamarã Victória W. Após a juntada aos autos de laudo de constatação e avaliação da embarcação catamarã Victoria W (fls. 1025/1033), vieram aos autos as informações complementares solicitadas à Autoridade Policial (fls. 1165/1167. Autorizado o compartilhamento de provas requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 1177/1177vº), às fls. 1186/1188 foram anexadas aos autos informações acerca dos locais onde acautelados os bens. Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 1189 e verso. Não se opôs ao pleito formulado pelos e. Delegados de Polícia Federal. Pelo expediente de fls. 1190/1191 a Autoridade Policial encaminhou solicitação de autorização de uso da motocicleta Kawasaki Z-750, placa EJO-122 pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru-SP. Feito este breve relatório, decido. Os presentes autos versam sobre buscas e apreensões realizadas quando da deflagração da Operação Oversea, que foi eficaz à retirada do comércio internacional de 2,8 toneladas de cocaína. A expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida tinha como destino países da Europa. Os bens objeto das representações em exame foram apreendidos em poder de investigados que hoje figuram como réus em ações penais intentadas por indicadas práticas de ações aperfeiçoadas aos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e/ou ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa). Os pleitos relativos às autorizações para uso pela Polícia Federal de veículos e embarcações apreendidos merecem ser amparados, visto que conformes ao disciplinado pelos arts. 61 e 62, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Compreendo que tal providência não acarretará comprometimento na produção de provas nos processos instaurados em decorrência da Operação Oversea, e vai ao encontro do interesse público, no caso revelado pela necessidade de combate ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes e ao crime organizado. Por outro prisma, não se apresenta lógica ou razoável a manutenção dos bens em depósito até a solução definitiva das ações penais em curso, deteriorando sob o efeito do tempo. Nesse sentido posiciona-se o Marcelo Ferreira de Souza Granado na obra Nova Lei Antidrogas, confira-se: (...) Ao mesmo tempo que satisfaz o interesse da coletividade, é medida salutar de preservação de bens que, pelo não uso podem perecer e ao mesmo tempo atendem ao interesse da sociedade que pode ver o que era utilizado para o crime, voltar-se para a sua prevenção, repressão e tratamento. Ao analisar a regra posta no art. 61 da Lei nº 11.343/2006, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho ponderam: (...) É salutar a medida, porquanto os bens obtidos com a prática dos crimes também podem servir a alguma finalidade de interesse público ou social, sendo irrazoável que fossem mantidos sob apreensão sem que lhes fosse dada qualquer utilidade. Na maioria das vezes, os bens acabavam por deteriorar-se e, quando sobrevinha a condenação e o conseqüente perdimento, já não mais poderiam servir a equipar órgãos envolvidos na prevenção do uso e na repressão do tráfico. Insta salientar, ademais, que até o momento todos os pedidos de restituição apresentados foram desacolhidos à míngua de prova de propriedade e/ou de obtenção lícita, sendo estabelecida a necessidade da utilização da via ordinária cível, nos termos do art. 120, 4º, do Código de Processo Penal. Certo é que, acaso ao final das ações penais em curso não incida o disposto no art. 91, inciso II, do Código Penal, os proprietários terão a disposição meios processuais próprios previstos no sistema legal vigente para assegurar a restituição dos veículos ou dos valores correlatos, cumprindo acentuar que a União é solvente. Da mesma forma, tenho que deve ser atendida a pretendida alienação de bens apreendidos quando da deflagração da Operação Oversea, diante dos expressos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, e da Recomendação nº 30, de 10.02.2010, do Colendo Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Certo que a Justiça Federal não possui meios de assegurar a manutenção e preservação dos veículos, entendo que além de evitar o perecimento dos bens, a providência atende aos interesses dos proprietários que, na hipótese de não ocorrer a aplicação de pena de perdimento, terão assegurado o levantamento do valor obtido com a alienação. PA 1,10 Consigno que além da referida medida possuir fundamento de validade na regra posta no art. 144-A do Código de Processo Penal, também é aceita e estimulada pela jurisprudência predominante. Nesse sentido são os v. acórdãos ementados: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. A alienação antecipada de bem constrito judicialmente em processo penal, já perdurando a medida por prolongado período de tempo, legitima-se com a finalidade de preservação do valor patrimonial da res. Uma vez alienado o patrimônio em hasta pública, o valor auferido com a venda deverá reverter para uma conta-corrente à disposição do Juízo, aguardando-se o desfecho da ação penal para a destinação da importância. (TRF4 5004587-11.2012.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 01.06.2012) PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENDIDOS. DEPRECIAÇÃO. LEILÃO ANTECIPADO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE. 1. Mostra-se cabível a alienação antecipada dos veículos apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A medida em tela se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, atendendo ao devido processo legal. 3. No caso concreto, as condenações do réu foram mantidas nas duas instâncias, inclusive o decreto de perdimento, não se mostrando

razoável aguardar a remota definição dos recursos especiais e extraordinários. (TRF4, MS 2008.04.00.007112-1, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 04.06.2008)PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO. VEÍCULOS. LEILÃO ANTECIPADO. DECISÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. 1. Revela-se cabível a alienação antecipada dos bens apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A medida em tela pode ser determinada de ofício, conforme o disposto no art. 120, 5º c/c o art. 137, ambos do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. (...) (TRF4, MS 2005.04.01.030935-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 08.03.2006)Mais uma vez, destaco, por oportuno, que todos os bens indicados para alienação antecipada ou para uso por órgãos de combate ao narcotráfico foram apreendidos em poder de réus, ou de empresas a eles pertencentes, denunciados por imputadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa), e aos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes).Pelo exposto, por se apresentarem adequadas, convenientes e oportunas, e embasadas na lei e na orientação da jurisprudencial predominante, acolho as representações ofertadas às fls. 912/923, 931/939 e 1190/1191 para:- autorizar o uso dos bens apreendidos em seguida relacionados, pelas Delegacias de Polícia Federal na ordem que segue: 1. Para utilização como viaturas da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS-SP (GA/DPF/STS/SP):a. Veículo VW Tiguan, placa GHH-0073;b. Veículo VW Tiguan, placa FOB-1577;c. Veículo Renault Sandero, placa FFE-4588;d. Veículo Ford Edge, placas FJG-1118;e. Veículo Hyundai Sonata, placas FBA-7447;f. Veículo GM Cruze, placas FAX-6500;g. Veículo Renault Sandero, placas FJM-2278;h. Veículo Mitsubishi ASX, placas FFX-2012;i. Veículo Honda CRV, placas EQY-2665;j. Veículo Toyota Hilux, placas EJC-7555.k. Jet Sky, marca Sea Doo, modelo raptor, registrado na Capitania dos Portos sob o nº 384M2010001637.2. Para utilização como viaturas pelo GRUPO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÕES SENSÍVEIS SOBRE ENTORPECENTES DE SÃO PAULO-SP:a. VW Fox, placas FOC-9078;b. Range Rover, placas FQF-9966.3. Para utilização como viatura pela DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES DE SERGIPE (DRE/SR/DPF/SE):a. Veículo Hyundai Santafé, placas FAD-0013.4. Para utilização como viatura pela DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU-SP (DPF/BRU/SP):a. Motocicleta Kawasaki Z-750, placa EJO-122.- determinar a alienação antecipada dos seguintes bens apreendidos em poder dos acusados:a. Veículo Chevrolet Prisma, placas FBZ-8470;b. Veículo Fiat Stilo, placas EBE-7374;c. Veículo Ducati Diavlo, placas FAP-3787;d. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-0893;e. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-9918;f. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-0875;g. Veículo micro-ônibus Renault, placas EZL-5064;h. Veículo Renault Caminhonete, placas EUI-5064;i. Veículo Fiat Caminhonete, placas EMF-9475;j. Lancha marca Ecomarine, modelo cigarrete 360, nome Sou em Paz, registrada na Capitania dos Portos sob o nº 2210146259;k. Catamarã, marca Dolphin, nome Victoria W, registrado na Capitania dos Portos sob o nº 261007982.Consigno que, levando em conta o fato de até o momento não ter sido oferecida denúncia em desfavor do investigado Ahmad Ali Ali, fica desacolhido o pleito relativo ao uso do Veículo Jeep G Cherokee, placas FAZ-4888, apreendido em poder dele.Posto já realizada a avaliação da embarcação catamarã Victória W, aguarde-se a devolução dos mandados de constatação e avaliação das embarcações registradas na Capitania dos Portos sob o nº 2210146259 e 384M2010001637 (lanha modelo cigarrete e jet sky).Com a devolução da deprecata expedida à Justiça Federal em São Paulo-SP para avaliação dos veículos automotores apreendidos e dos mandados expedidos para avaliação das embarcações (jet sky e lanha modelo cigarrete), oficie-se ao Departamento de Trânsito na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, cientificando a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD. Após, proceda-se à lavratura de termo de compromisso de fiel depositário a ser firmado pelos Delegados de Polícia Federal responsáveis pelas unidades destinatárias dos bens cujo uso foi autorizado. Expeçam-se precatórias para colheita dos compromissos das autoridades em exercício em São Paulo-SP, Aracaju-SE e Bauru-SP.Quanto aos bens destinados à alienação antecipada, providencie-se ao necessário para a urgente realização do leilão através da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal em São Paulo-SP. Dê-se ciência. Providencie a Secretaria o traslado de cópias destas às ações penais intentadas em desfavor de ADRIANO DA ROCHA BRANDÃO, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, CARLOS BODRA KARPAVICIUS, CLAUDINEI SANTOS, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE E RODRIGO GOMES DA SILVA. Santos-SP, 13 de outubro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## **Expediente Nº 7225**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009525-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009525-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PONTES GOES(SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO) X MANFRED FREY(SP302393 - RAFAEL MARTINS SALVADOR)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/10/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. ROBERTO PONTES GOES e MANFRED FREY são acusados de terem praticado a conduta tipificada descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, e do artigo 337-A, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 31 dias de agosto de 2011 (fls. 181). Citados (fls. 231 e 257), os acusados, por meio dos seus defensores constituídos, apresentaram resposta à acusação (fls. 208/227 e 234/239). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a promoção ministerial de fls. 298 e determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. As testemunhas de defesa já foram ouvidas (fls. 287/289). Depreque-se à Subseção do Rio de Janeiro/RJ e à Subseção de São Bernardo do Campo/SP o interrogatório dos acusados, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/10/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 534, para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no no artigo 68 da Lei Federal nº 11941/2009, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Intimem-se os acusados, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

**0002272-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, considerando os antecedentes dos acusados, não apresentou proposta de suspensão do processo, requerendo o prosseguimento do feito. Assim, diante do informado às fls. 182/185, de rigor o prosseguimento deste feito. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal (artigos 168-A e art. 337-A, ambos do Código Penal). Posto isso, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA contra Marcelo Alejandro Ocerin e Fernando de Lima Grayeb. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP e a Comarca de Taboão da Serra a inquirição, respectivamente, das testemunhas Alba e Francisco Reis da Silva, fazendo constar os endereços e telefones de fls. 132, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Indefiro a inquirição por carta rogatória das testemunhas de defesa Fábio Bustos e Juan Villar, pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória, se a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pelas pessoas as quais se dirigem as oitivas. Ademais, o tratado de assistência mútua penal firmado pela República Federativa do Brasil com os Estados Unidos da América do Norte (Decreto nº 3.810 /2001), não prevê o cumprimento do pedido de diligências requeridas pela defesa quando se trata de testemunhas residentes em seus territórios. Posto isto, defiro o prazo de 30 dias para que a defesa constituída dos acusados providencie diretamente a colheita das declarações das testemunhas residentes nos Estados Unidos, ou ainda, apresente referidas testemunhas neste Juízo Federal para as suas oitivas em data a ser designada oportunamente. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0010865-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Laudo de fls. 290-315. Dê-se ciência às partes, iniciando-se pela acusação. Petição de fls. 288. Anote-se. Após, aguarde-se a realização do ato designado para 30 de outubro de 2014.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4294**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Autos nº 0014615-89.2003.403.6104 Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 599 pelo órgão do MPF, apresentado com as respectivas razões a fls. 600/603v. Recebo também os recursos de apelação interpostos pelo corréu FRANCISCO GOMES PARADA FILHO a fls. 611, e pela corré ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, a fls. 612. Abra-se vista para a defesa do sentenciado FRANCISCO apresentar as suas razões de apelação e as contrarrazões de apelação, no prazo legal. No retorno dos autos pela defesa do corréu FRANCISCO, publique-se, via Diário Eletrônico, a abertura de vista à defesa da sentenciada ELIETE, para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, considerando que apresentará suas razões nos termos do artigo 600, do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Santos, 15 de outubro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4295**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000304-15.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIS EDUARDO ZENI(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA)

Fls. 1066: Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Fernando Shiota, manifeste-se o corréu EDSON DAVI MORETTI LEMOS no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Fls. 1070: Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Antonio Almeida, manifestem-se os corréus MARIO ROBERTO PLAZZA e LUIZ EDUARDO ZENI no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a informação constante às fls. 1016, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva de testemunha de defesa Luiz Henrique Jofre da Silva.

#### **Expediente Nº 4296**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007986-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007986-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER) X CELSO DIAS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Celso Dias e outro, tendo sido imputado a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Foi juntada aos autos a certidão de óbito do acusado CELSO DIAS (fls. 280). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do acusado CELSO DIAS (fls. 282). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSO DIAS dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se com relação ao acusado CELSO DIAS após a intimação do MPF, prosseguindo-se o feito com relação ao acusado VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA. P.R.I.C.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARI**

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3316**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001173-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001173-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Fls.277/280: com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual não conheço do petitório do embargado. Int.

**0002263-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002263-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP179957E - RODOLFO DE FARIA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT E SP187765E - FABIO GASPAS DE SOUZA)

Por tempestiva, recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002536-04.2010.403.6114** - JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO X FABIOLA GAGGIOLI CARVALHO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez

que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Promova-se o desapensamento dos autos, devendo o executivo fiscal tramitar em seus ulteriores termos. Face a tramitação independente dos feitos, promova a embargante juntada nestes autos do auto de penhora, avaliação intimação e registro no CRI. Regularizados, Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0007361-54.2011.403.6114** - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestiva, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001431-21.2012.403.6114** - SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciente do agravo retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente o embargante contraminuta no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004932-46.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-29.2008.403.6114 (2008.61.14.005617-8)) VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Fls.155/156: Defiro a devolução do prazo recursal, como requerido pelo embargante. Int.

**0006610-96.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-54.2010.403.6114) MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUST - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.202/203: Defiro a devolução de prazo ao embargante, como requerido. Republique-se a decisão de fls.195/199. Com a resposta do embargante, intime-se a União para resposta nos termos do Art. 17 da LEF. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS.195/199 Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do executivo fiscal em fase da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 -

artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Contudo, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0007800-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-59.2011.403.6114) PROJETO IND/ METALURGICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X FAZENDA NACIONAL**

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux -

Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**0007946-38.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504697-64.1997.403.6114 (97.1504697-5)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008768-27.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR X CRISTIANE MACHADO ROSSI(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA

Certidão de fls.85: Apresente o embargante o endereço para citação do embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito. Int.

**0008835-89.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) CARLOS ALBERTO RUSSINI X MARCIA FERNANDES RUSSINI(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA

Certidão de fls.136: Regularize o embargante sua exordial, nos termos do Art. 282, II, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, ao SEDI para cadastramento no sistema processual. Após, expeça-se o competente mandado de citação. Int.

**0004525-06.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009107-7)) JUAN PABLO GARULO RICO X PAULA MARIA GARULO Y KLEIN X CAROLINA KLEIN GARULO(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X UNIAO FEDERAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JUAN PABLO GARULO RICO, PAULA MARIA GARULO Y KLEIN e CAROLINA KLEIN GARULO em virtude da indisponibilidade decretada nos autos da Ação Cautelar n. 0002466-50.2011.403.6114, recaindo sobre bens imóvel alienados aos embargantes. Com a exordial os embargantes apresentam documentos, dentre os quais constam escritura pública de venda, compra e cessão, bem como certidões dos dados cadastrais dos imóveis perante a prefeitura de São Paulo (fls.23/35). Alegam, em síntese, que mantêm a posse dos imóveis. Pois bem. A restrição judicial que recai sobre os imóveis (matrículas às fls.36/41) é decorrente da medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada nos autos de n. 0002466-50.2011.403.6114, conforme as respectivas averbações lançadas pelo Oficial de Imóveis. Portanto, o presente feito deve ser distribuído por dependência àqueles autos. Regularizem os embargantes. Sendo assim, a decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e os requeridos (integrantes do pólo passivo da Ação Cautelar Fiscal) integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, nos termos do Art. 282, II, do CPC, instruindo seu petitório com as cópias necessárias para formação das contrafés, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Após, voltem conclusos.

**0004557-11.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114) ALEXSANDRO ZINCZYNSZYN(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por em virtude da penhora sobre veículo, nos autos da Execução Fiscal n. 0004214-83.2012.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta autorização para transferência de propriedade de veículo. Alega, em síntese, que mantém a posse do veículo, embora não tenha promovido a transferência e registro de compra. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, nos termos do Art. 282, II, do CPC, inclusive apresentando as cópias necessárias para instrução dos mandados a serem expedidos, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promovam os embargantes a indicação de valor da causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares pertinentes. Após, voltem conclusos.

**0004558-93.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114) SERGIO CARNAVAL(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por em virtude da penhora sobre veículo, nos autos da Execução Fiscal n. 0004214-83.2012.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta autorização para transferência de propriedade de veículo. Alega, em síntese, que mantém a posse do veículo, embora não tenha promovido a transferência e registro de compra. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e o Executado integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, nos termos do Art. 282, II, do CPC, inclusive apresentando as cópias necessárias para instrução dos mandados a serem expedidos, sob

pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.No mesmo prazo, promovam os embargantes a indicação de valor da causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares pertinentes.Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002432-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002432-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI)

Fls.285/286: deixo de apreciar o deduzido, tendo em vista que o signatário não tem capacidade postulatória. Assim sendo, para regularização, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao patrono constituído nos autos, sob pena de perdimento do numerário bloqueado em favor da União Federal. Int.

**0002423-26.2005.403.6114 (2005.61.14.002423-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELAVY COMERCIO DE CIMENTO E MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTD X RONALDO BATISTA DELAVY X VALDINEI DE OLIVEIRA SENEDESE

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0001559-51.2006.403.6114 (2006.61.14.001559-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fls.49/50: Tendo em vista o protocolo da petição de juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, anterior a publicação de fls.48-verso, promova a Secretaria a atualização do sistema processual, bem como a republicação da decisão de fls.48. Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS.48: A embargante opôs embargos de declaração à fl. 47, em face da sentença de fls. 44, alegando erro material.É o relatório. Decido.Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006).Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.

**0004724-33.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTD(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. devendo o requerente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007333-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007333-0)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X OMAR ROCHA DO PRADO X SERGIO BUCH(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004608-71.2004.403.6114 (2004.61.14.004608-8)** - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X TECNOPERFIL TAURUS LTDA

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 3317**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000870-26.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-37.2013.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu

mérito. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1507310-57.1997.403.6114 (97.1507310-7) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0003998-59.2011.403.6114 - TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0001160-12.2012.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)**

Fls. 286: Com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pedido do embargante. Cumpra-se o despacho de fls.284. Int.

**0001316-97.2012.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intinem-se.

**0002932-10.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007329-3)) MARLENE SIMONINI ANTUNES(SP238065 - FERNANDA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL**

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005144-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-45.2012.403.6114) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL**

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001834-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-60.2013.403.6114) ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Mantenho a decisão de fls. 82/84, nos termos em que proferida. Ainda que haja prova da garantia integral do conjunto dos créditos fiscais na Execução Fiscal, anoto que não estão reunidos os requisitos previstos no 1º do artigo 739-A do CPC, para a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, conforme

entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, este juízo assim se manifestou na decisão em tela, à fl. 84: Mas não se pode nem mesmo cogitar de concessão de efeito suspensivo dos Embargos (...), pois não há demonstração do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, decorrente do prosseguimento do procedimento executório. Os argumentos expostos pela parte embargante à fl. 81 não se relacionam com fatos concretos, específicos, capazes de convencer este magistrado sobre a existência do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Resume-se a parte a indicar consequências ordinárias do prosseguimento do procedimento executório, o que não é suficiente para a prova do requisito em exame. Não estão, portanto, reunidos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução Fiscal, motivo pelo qual rejeito nesse aspecto a decisão de fl. 63, acolhendo nessa medida os Embargos de Declaração apresentados pela União Federal. Int.

**0005007-85.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-08.2010.403.6114) MARIA PAULA MONTEFUSCOLO (SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1) Promova o embargante a regularização de sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração original, sob pena de extinção do feito. 2) Tendo em vista a regularização da penhora, cumpra o embargante tópico final da determinação de fls. 130. 3) Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005769-04.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-51.2012.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A (SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia

integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

**0006987-67.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-58.2012.403.6114) R A IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - EPP(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme esta resolução. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intimem-se.

**0007253-54.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-30.2012.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a regularização da penhora nos autos principais, promova o embargante a juntada do auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007766-22.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-04.2012.403.6114) ARL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra o embargante a decisão de fls.27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000015-47.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000802-4)) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Fls.292/294: Tendo em vista a r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto, recebo os presentes embargos à execução, contudo, sem efeito suspensivo, conforme determinado naquele recurso. Assim sendo, intime-se a União para impugnação. Trasladem-se cópia daquela decisão para os autos principais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003703-85.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MIRIAM CRISTINA CARLOS SILVA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do instrumento contratual

firmado entre a sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda e Alexandre Rugger e Fátima Aparecida Pedro, relativo ao imóvel descrito na inicial, sob pena de extinção.

**0003879-64.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUCIANO FERNANDES SOARES X KATIA DEZIRA COTRIM(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo embargante, expeçam-se: 1) Ofício para conversão em renda em favor da União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - depósito de fls. 116; 2) Alvará de levantamento em favor da embargada Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme petitório de fls. 116; 3) Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, como determinado na sentença prolatada. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e para o executivo fiscal, nos exatos termos do determinado às fls.96/100. Por fim, remetam-se ao arquivo por findo. Cumpra-se.

**0002923-77.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) ELANE MACHADO COSTA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA)

Fls.101/107: Em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do requerido para após a vinda das contestações dos embargados. Assim sendo, citem-se os embargados nos termos do Art. 1053 do CPC, devendo para tanto o embargante providenciar as cópias necessárias para formação das contraféis dos mandados a serem expedidos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005514-37.1999.403.6114 (1999.61.14.005514-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0001282-59.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRAL GERAL DE SERVICOS LTDA X ODAIR FURTINA JUNIOR(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 334/343, tendo em vista que conforme disciplinam o Art. 513 c/c 522, ambos do CPC, impertinente o recurso manejado em face de decisão interlocutória proferida às fls.325/326 e mantida às fls.332. Cumpra-se tópico final daquele decisão. Int.

**0005161-40.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004996-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004996-7)** - LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A X FUNDO NACIONAL DE

## DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Fls.207/208: Tendo em vista que o depósito de fls.205 encontra-se a disposição do beneficiário e seu levantamento será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Assim sendo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004161-88.2001.403.6114 (2001.61.14.004161-2)** - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Homologo os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls.228. Assim sendo, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

### Expediente Nº 3320

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004584-62.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-68.2002.403.6114 (2002.61.14.004561-0)) FAZENDA NACIONAL X VITORIO AGUERA PENHAVEL(SP100306 - ELIANA MARTINEZ)

Por tempestiva, recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões as fls. 58/60. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001909-63.2011.403.6114** - ELETRO METAL IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0002834-25.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-16.2011.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 286: Com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pedido do embargante. Cumpra-se o despacho de fls.1593. Int.

**0000207-14.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007535-5)) ROBERTA MICHELE CARDOSO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme esta resolução. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intemem-se.

**0001526-17.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-55.2012.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

**0006725-20.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-71.2010.403.6114) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre as preliminares suscitadas pela FAZENDA NACIONAL/CEF nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

**0001237-50.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000639-1)) IVAN PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo E antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelos fundamentos acima expostos, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0001715-58.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-73.2014.403.6114) VIDROTEL IND E COM LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0002576-44.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004281-2)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)  
1) Desentranhe-se a petição de fls.133/196 encaminhando-se ao SEDI para regularização, excluindo-se da fase

processual e mantendo-se o protocolo para resguardar o prazo do recurso interposto, haja vista que se trata de agravo de instrumento dirigido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e protocolizado, equivocadamente, no feito principal. 2) Fls.49/132: Recebo em emenda a exordial. Contudo deixou o embargante de cumprir integralmente ao comendado judicial de fls.44, tendo em vista que não há nos autos procuração ad judicium original. Regularize no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000689-93.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507978-28.1997.403.6114 (97.1507978-4)) IRINEU MERISSI VALENTIM(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0002515-57.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2010.403.6114) DENILSON DE MATOS RODRIGUES X CASSIA DE SOUZA RODRIGUES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI X LAERCIO TOGNOLLI(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre as preliminares suscitadas às fls.50/56 nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP162528B - FERNANDA ÉGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP195451 - RICARDO MONTU E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP110050E - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP132859E - ANA CRISTINA SILVA E SP138047E - RICARDO RAMIRES FILHO E SP131755E - FERNANDA APARECIDA COSTA REBELLO E SP134988E - JOANA NILTA CAVALCANTE) X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO(SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0000815-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000815-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOFRAMA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FORATO X LUIZ GONGORA CARRASCO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0004199-27.2006.403.6114 (2006.61.14.004199-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Por tempestiva, recebo a apelação do executado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

**0005593-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005593-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)  
Fls.100/101: indefiro o pleito da executada, tendo em vista que não há condenação de verba honorária nestes autos, e sim nos autos do de n. 0002207-26.2009.403.6114. Outrossim, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003047-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003047-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EDUARDO FREDERICO RIBEIRO MARTINS(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001109-35.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002466-50.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação de NELSON BOAINAIN no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002900-39.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-54.2011.403.6114) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, DEVENDO O NUMERÁRIO FICAR A DISPOSIÇÃO DETES JUÍZO, face a penhora de fls.354/355.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002207-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002207-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005593-5)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0002588-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002588-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-23.2007.403.6114 (2007.61.14.003518-3)) PROJET IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X PROJET IND/ METALURGICA LTDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

#### **Expediente Nº 3348**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1508775-04.1997.403.6114 (97.1508775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X THERESE KLUMPP STEUDNER X MONICA STEUDNER X SIEGFRIED HEINZ STEUDNER X GUNTER STEUDNER X WILTON ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X NILTON ROBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO)**

Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0001100-68.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)**

Vistos em decisão. Fls.: 244/254 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excepciente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição. A Excepta, na manifestação de fls. 259/269, com documentos, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Inicialmente cabe observar que a exceção de pré-executividade foi proposta em 05/05/2014. Assim, considerando que o AR expedido ainda não retornou, restou nesta data citada a executada com seu comparecimento aos autos após determinada a sua citação. Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos surgiram de uma compensação solicitada pelo contribuinte/executado/excipientes onde restou saldo devedor. Nas cópias anexas se pode notar que o contribuinte foi notificado, mas não promoveu o pagamento do saldo devedor, tampouco recorreu da decisão. Assim, o débito foi constituído e lançado em dívida ativa para a regular cobrança judicial. Todo esse trâmite administrativo transcorreu dentro dos prazos legais, não havendo decadência tampouco prescrição. Anoto, desde já, que eventual divergência de valores decorrentes da compensação não pode ser objeto de análise por meio de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, devendo ser discutida, se assim entender a parte, por meio de embargos à execução, consoante vasta jurisprudência a respeito. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos da Súmula nº 435 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese, não há prova inequívoca da extinção da obrigação tributária pela compensação, devendo a matéria ser argüida em embargos à execução. 3. Agravo regimental conhecido como legal e não provido. TRF3. AI 00385664720104030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 427333. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois os débitos aqui em cobro não foram alcançados pela prescrição. Não há condenação ao

pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpre-se integralmente o despacho de fls.242. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo. Prossiga-se na execução fiscal, Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000078-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000078-0)** - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na revisão do saldo devedor desde a primeira prestação do contrato e toda vez que houver valor negativo de amortização, nos termos do julgado. Os valores depositados nos autos foram levantados em favor da CEF. Intimada a Ré para cumprimento, informou a revisão foi efetuada e juntou documentos (fls. 723/770). O autor discorda da revisão efetuada pela CEF. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos efetuados pela ré estão corretos, pois observaram os critérios determinados no julgado (fls. 850). Com efeito, o entendimento do autor não procede, pois a cláusula mencionada se refere à impontualidade e os cálculos cuidam na inadimplência, gerando a divergência na elaboração dos cálculos. Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004465-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004465-6)** - GERONIMO DIONIZIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor. O espólio do autor foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fls. 167/170). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de José Cardoso de Brito e ao autor Severino Laurentino da Silva (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

**0007142-07.2012.403.6114** - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro

**0002845-20.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefícios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré. Aduz a parte autora que em 30/03/07, às 04:20h., o segurado Edson Suniga, funcionário da requerida, foi vítima de acidente de trabalho, junto à máquina 10.415, o que lhe acarretou a amputação traumática da mão direita e perda funcional de 100% dela. Tal fato gerou o pagamento de auxílio-acidente, NB 141281809-2, com DIB em 18/10/2007. O acidente ocorreu, segundo a autora, em face do descumprimento do artigo 157, incisos I e II, da CLT, uma vez que a empresa não zelou pela segurança laboral. Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com os benefícios acidentários, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas três testemunhas e apresentadas alegações finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a rejeito: o Instituto Nacional do Seguro Social se constitui em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora social deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios. Reiteradamente, os tribunais vêm se manifestando a respeito da constitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a exemplo: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria. TRF5, INAC - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, DJ 13/11/2002 PÁGINA: 806, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Relator p/ Acórdão MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP - 294560, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014) Com relação à prescrição da ação, acolho a preliminar de mérito, porém não com o fundamento apresentado pela empresa ré. Com efeito, a ação proposta tem natureza civil e visa o ressarcimento do patrimônio da autarquia, com valores gastos em razão da concessão de benefício acidentário. O prazo prescricional, no caso, é de cinco anos, consoante o Decreto no. 20.910/32, aplicado em razão do princípio da isonomia: a Fazenda deve ser acionada no prazo de cinco anos, da mesma forma, em se tratando de ação de regresso em face do particular, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado. Cito precedentes: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de

atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescribibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido.(TRF3, APELREEX - 1902183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 1 DO DECRETO 20.910/1932.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de aplicar-se, por isonomia, o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932 às ações regressivas previstas no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0106033-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2014). O fato que gera o gasto, o qual entende a autarquia, deva ser ressarcido, é a concessão do benefício acidentário, e esta concessão ocorreu em 18/10/07, consoante o informe anexo. A presente ação foi proposta somente em 29/04/13, após cinco anos do fato que deu origem ao nascimento da pretensão. Ressalto que o pagamento de parcelas mensais ao segurado acidentado não influencia na natureza da pretensão da autarquia: ela nasce, decorre da concessão do benefício acidentário, ato único e não dos pagamentos mensais efetuados. Portanto, prescrita a ação.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I

**0003162-18.2013.403.6114** - MARIA JULIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005773-41.2013.403.6114** - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a

apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. No período de 2/9/1985 a 11/10/2001, o autor trabalhou para Auto Lins S/A - Recauchutagem e, segundo PPP de fls. 98/100, trabalhou exposto a níveis de ruído de 95 decibéis. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que o período de 6/9/1998 a 12/1/2011, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não será considerado como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Em 3/9/2012, data do requerimento administrativo, o requerente, computando-se o período ora reconhecido, possuía 36 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto ao fator previdenciário, a matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o montando do benefício, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Oficie-se para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 162.064.335-6, com DIB em 3/9/2012, em razão de concessão de antecipação de tutela, no prazo de vinte dias. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas no período de 2/9/1985 a 5/9/1998 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 162.064.335-6, com DIB em 3/9/2012, contando o requerente com 36 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007179-97.2013.403.6114** - ANTONIO VANDERLEY COSTA DE LIMA (SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005043-17.2013.403.6183 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Custas recolhidas às fls. 189. Indeferida a produção de prova pericial, fls. 212 e 224/225. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e conforme consta dos PPPs acostados. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 5/2/1981 a 4/3/1987, o autor laborou na empresa Sambercamp Ind. de Metal e Plástico S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 3/12/1998 a 31/8/1999, o autor laborou na empresa Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância fixados. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, referido período deverá ser computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo ou após. Passo, então, à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, somando-se o tempo de serviço computado pelo INSS com o período ora reconhecido, em 2/8/2012, o requerente atingia 35 anos, 3 meses e 8 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o compute do período de 5/8/1981 a 4/3/1997 como especial, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4, bem como determinar a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 161.796.956-4, com DIB em 2/8/2012, contando o requerente com 35 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. P. R. I.

**0006394-25.2013.403.6183 - ANSELMO HONORIO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Custas recolhidas às fls. 168/169. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, 04/06/1985 a 04/12/1986 e 01/06/1995 a 05/03/1997, consoante planilha de cálculos de fls. 125/126. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Por conseguinte, registre-se que apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão dos agentes agressivos ruído e fumos metálicos. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 6/3/1997 a 18/05/2012, o autor laborou para Mercedes Benz do Brasil S.A., consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 63. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/73, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído entre 85,8 e 88 decibéis, além de fumos metálicos. Até 18/11/2003 o ruído encontrava-se abaixo ao exigido pela legislação, qual seja, 90 decibéis. Ademais, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Conforme PPP de fls. 69/73, há o registro da informação de que havia a utilização de EPI eficaz. Assim, deverá ser considerado como comum o período ora impugnado, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, já que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição ocorreu a níveis aquém dos limites de tolerância fixados. No mesmo sentido a exposição aos agentes químicos - fumos metálicos. Necessária a apresentação da análise quantitativa acima dos níveis previstos na legislação, de forma que o período pleiteado pelo autor não deve ser caracterizado como exercido em condições especiais. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, quais sejam 04/06/1985 a 04/12/1986 e 01/06/1995 a 05/03/1997. Com relação aos demais pedidos, os REJEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0001056-49.2014.403.6114 - CIRENE ALVES DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a autora que era mãe de Rubens Rodrigues Feitosa Filho, segurado falecido em 14/07/11 vítima de aneurisma cerebral. Afirma que o filho era solteiro e residia com ela e que era dependente economicamente dele. Requeru o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado, mesmo juntando cópia de declaração de imposto de renda, na qual consta como dependente e depoimento de testemunhas. Requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a certidão de óbito juntada à fl. 26, a autora era mãe do segurado falecido. O de cujus teve concedida aposentadoria por invalidez em 13/02/2004 e ficou em gozo dela por sete anos. Era portador do vírus da imunodeficiência humana e por esta razão lhe foi concedido o benefício (anexo). Somente há nos autos documentos que comprovam a residência comum (fl. 39 e 42). Foram apresentadas declarações de imposto de renda relativas aos anos de 2005 e 2004, nas quais contam a autora como dependente do filho (fl. 113 e 119). O autor veio a falecer sete anos após

e não foram apresentadas provas no sentido da continuidade da dependência econômica. Muito pelo contrário, pois a autora passou a receber a partir de 01/06/10, um antes do falecimento do filho, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 90). Consoante os documentos juntados pelo INSS às fls. 87/88, o benefício recebido pelo filho falecido tinha desconto de seis empréstimos bancários. Não comprovou a autora o gasto com remédios e cuidados do filho doente, a despeito de ter sido oferecida várias oportunidades para a produção de provas na presente ação. Se havia dependência econômica até junho de 2010 (presumo eu), deixou de existir com a concessão do benefício de aposentadoria à autora. Não foram carreadas aos autos prova da dependência econômica da requerente em relação ao falecido. Nesse caso, legal o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0002957-52.2014.403.6114 - NILSON PEREIRA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 20/2/1984 a 9/4/2009 e 24/9/2009 a 11/2/2010 como especial e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Petição inicial aditada às fls. 95/97. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O período de 20/2/1984 a 05/03/1997 já foi computado como especial pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 53. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído, óleo mineral e poeira. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 6/3/1997 a 9/4/2009, autor trabalhou na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exposto a níveis de ruído de 86 decibéis, óleos minerais e poeira, conforme informações lançadas no PPP de fls. 35/37, fazendo jus ao parcial reconhecimento do tempo especial pela utilização de óleos minerais, enquadrada no item 1.0.7 do Decreto nº 3.048, de 6/5/1999. No período de 24/9/2009 a 11/2/2010, o autor trabalhou na empresa Metalplástica Irbas Ltda e, segundo PPP de fls. 68/69, trabalhou exposto a níveis de ruído de 86,4 decibéis. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Diante desse panorama, apenas o período de 06/03/1997 a 10/12/1998 será considerado especial. O período posterior deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 10/12/1998. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0003051-97.2014.403.6114 - JOSE LEANDRO FERREIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, as custas não foram recolhidas. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0003265-88.2014.403.6114 - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas à fl. 80. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 2/8/1989 a 2/12/1998 já foi computado como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial. Nos períodos de 5/4/1988 a 1/8/1989 e 3/12/1998 a 4/11/2013, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciário de fls. 21/22 e 23/24, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância fixados. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período de 5/4/1988 a 1/8/1989 deverá ser considerado especial; enquanto o período de 3/12/1998 a 4/11/2013 computado como comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 5/4/1988 a 1/8/1989. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0003288-34.2014.403.6114 - JOSE CELIO FERREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde 7/4/2009 (NB 149.335.979-4). Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. No caso concreto, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e da atividade desenvolvida (motorista). Nos períodos de 12/9/1977 a 12/11/1979, 2/5/1980 a 25/9/1980, 10/10/1980 a 20/12/1980, 4/5/1981 a 3/1/1983, 1/12/1983 a 31/1/1985, 1/4/1985 a 20/11/1987, 1/9/1988 a 22/2/1990, 17/9/1990 a 5/3/1992 e 6/3/1992 a 17/10/1998, o autor trabalhou como motorista, conforme registros em suas CTPS acostadas aos autos. Referida atividade enquadra-se

no Decreto 53.831/64 (item 2.4.4). Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 11/10/1998 a 7/4/2009, o autor laborou na empresa São Bernardo do Campo Transportes SPE Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 222/224, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 82 dB, aquém dos limites de tolerância fixados. O período deverá ser computado como tempo comum. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo, seja em 7/4/2009, 9/5/2011 ou 24/6/2013, pois nenhum período foi computado como especial após 28/4/1995. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/9/1977 a 12/11/1979, 2/5/1980 a 25/9/1980, 10/10/1980 a 20/12/1980, 4/5/1981 a 3/1/1983, 1/12/1983 a 31/1/1985, 1/4/1985 a 20/11/1987, 1/9/1988 a 22/2/1990, 17/9/1990 a 5/3/1992 e 6/3/1992 a 28/4/1995, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0003680-71.2014.403.6114 - BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Custas recolhidas às fls. 85/86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 11/10/1988 a 5/3/1997 já foi computado como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial e cálculo de fls. 67/68. Verifica-se que no período de 6/3/1997 a 11/12/2013, o autor laborou na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 87 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período ora impugnado, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição ocorreu a níveis aquém dos limites de tolerância fixados. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 30/1/2014, data do requerimento administrativo, o

requerente, convertendo-se o período especial em comum, possuía 31 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0003786-33.2014.403.6114 - SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período de 7/3/1988 a 2/12/1998 já foi computado como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial. No período de 3/12/1988 a 21/1/2014, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância fixados. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período ora impugnado deverá ser computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 5/4/1988 a 1/8/1989, bem como declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0004064-34.2014.403.6114 - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e conforme consta dos PPPs acostados. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial

deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos períodos de 21/4/1987 a 1/9/2004 e 1/12/2004 a 28/1/2014, o autor laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A e, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciário de fls. 78/81 e 82/84, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância fixados, salvo no período compreendido entre 6/3/1997 a 19/11/2003. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período de 21/4/1987 a 5/3/1997 é especial; enquanto o período remanescente deverá ser computado como tempo comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 21/4/1987 a 5/3/1997, bem como declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0004313-82.2014.403.6114 - MARIO SERGIO DA SILVA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de operação bancária. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0004461-93.2014.403.6114 - AMELIA MARIA DE MELO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0004473-10.2014.403.6114 - LUIS PAULINO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a

concessão de benefício por incapacidade. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003549-96.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-61.2013.403.6114) MARIA DO SOCORRO ALENCAR (SP221826 - CRISCIANI HARUMI FUNAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 56. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Exigibilidade dos honorários suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada. P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9)** - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA X EVERTON GERALDO DA COSTA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEREZA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP284201 - LEONARDO DAMATO MACHADO E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0003640-31.2010.403.6114** - REGINALDO SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0008764-92.2010.403.6114** - ODALIA MARIA DA ROCHA NASCIMENTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODALIA MARIA DA ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0007196-70.2012.403.6114** - SONIA MARIA LOPES MIRANDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA LOPES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002828-81.2013.403.6114** - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADENILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1)** - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DOLORES CASTRO MUYOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

**0001794-86.2004.403.6114 (2004.61.14.001794-5)** - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante do requerimento de fls. 285/286, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

**0007266-58.2010.403.6114** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada, a Ré informou que cumpriu o julgado e juntou documentos comprobatórios. Assim, tendo a autora efetuado a disposição de direito de forma válida, dou por cumprida a obrigação, em face de acordo para recebimento na esfera extrajudicial. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Sentença tipo B

**0003010-04.2012.403.6114** - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEUZA PELLEGRINI PERES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 9470**

#### **MONITORIA**

**0006888-34.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1505244-70.1998.403.6114 (98.1505244-6)** - JOSE CORREIA DA SILVA X ODETE SANTOS DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)** - FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Vistos.A CEF já noticiou o cumprimento da obrigação, conforme fls. 519/556.Assim, manifeste-se o autor no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0004214-64.2004.403.6114 (2004.61.14.004214-9)** - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0001324-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001324-2)** - REINALDO DE OLIVEIRA(SP228779 - SIDNEY MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos. Tendo em vista a homologação da transação efetuada no E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**0003823-02.2010.403.6114** - EDIVAL MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 162/163: Abra-se vista à parte autora.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008337-95.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

VistosDefiro conforme requerido fls. 193, prazo de 20 ( vinte) dias,para juntada de demonstrativo de débito atualizado.Int.

**0008146-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos. Defiro prazo requerido pela Exequite. Int.

**0005448-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUÇOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VistosPrimeiramente, defiro prazo de 20 dias para a juntada de demonstrativo atualizado de débito.Após, officie-se BACEN para penhora de numerário.Int.

**0006039-28.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 116: Abra-se vista ao Executado.Int.

**0006040-13.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4)** - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006332-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006332-8)** - MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Considerando-se a realização da 135a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2)** - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBERTO DALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 243/244: Abra-se vista à parte Exequite.Sem prejuízo, compareça em Secretaria a parte Exequite para retirada de alvará já confeccionado. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0005299-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Providencie a parte executada instrumento de Procuração, no prazo de 05 (cinco) dias; e após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3453**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000516-86.2000.403.6115 (2000.61.15.000516-8)** - ISMAEL DOS SANTOS - REPRESENTADO(CARLOS OLIMPIO DOS SANTOS)(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2)** - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X TELECTRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X MAR SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0000637-46.2002.403.6115 (2002.61.15.000637-6)** - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS DE SAO CARLOS -SP(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

**0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7)** - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X MARIA DE LOURDES RONCHIM CAVALHEIRO X ALBANO HORACIO AFFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APARECIDA BORILLI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)  
DESARQUIVADO.NADAA REQUERIDO EM CINCO DIAS RETORNEM AO ARQUIVO.

**0002507-43.2013.403.6115** - ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado às fls.80, desconstituo o perito anteriormente nomeado, e nomeio o Dr. Carlos Roberto Bermudes, clínico geral, para realização da perícia médica, com prazo de 30 dias para entrega do laudo.Fica agendado o dia 18 de novembro de 2014 às 16:00 horas, para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum.Intimem-se.

**0002639-03.2013.403.6115** - MANOEL ALVES DE MACEDO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico que apesar de intimado da devolução da carta de intimação do autor(v. fls. 69 e 70), o procurador nos autos, não se manifestou. Concedo o prazo de cinco dias para que seja esclarecido o não comparecimento da parte autora à perícia anteriormente agendada, bem como para que seja fornecido seu endereço atualizado.Após, tornem os autos conclusos.

**0000262-25.2014.403.6115** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o agravado a contrarrazoar em 20 dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0000676-23.2014.403.6115** - BENEDITO CANDIDO TEODORO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

**0000731-71.2014.403.6115** - NELSON DEL NERO X BELLARMINO DEL NERO JUNIOR X ALDA DEL NERO DE ANDRADE MELLO X CARLOS EDUARDO DEL NERO MULLER(SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO E SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001034-85.2014.403.6115** - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO  
1- Apesar de apelar sem boa técnica; apesar de sobre o tema já haver se decidido o STF, em repercussão geral (RE 631240), recebo a apelação em mero efeito devolutivo. 2- Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrichi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0001662-74.2014.403.6115** - RAIMUNDO FEITOSA NETO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 26/04/2013, por Raimundo Feitosa Neto em face da Caixa Econômica Federal, perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos e posteriormente redistribuída à este Juízo Federal em 08/09/2014; objetivando em síntese indenização por dano moral e material, pelo não recebimento do seguro desemprego. Deu à causa o valor de R\$ 34.500,00. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25 da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000132-45.2008.403.6115 (2008.61.15.000132-0)** - JOSE FORMENTON(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO E SP115541 - MARIA EMILIA FERNANDES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

**0001081-93.2013.403.6115** - BENEDITO PRETO CARDOSO X ALDOMIR PRETO CARDOSO X ALMIR PRETO CARDOSO X HONORIA LEVINA DE LOURDES BELEZE X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9)** - FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NEI DA SILVA X JOSE LUIZ X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X TEREZINHA ISABEL SEBIN X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X FLORIPES CAMARGO X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DOCARMO DA SILVA X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende

devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0000487-84.2010.403.6115** - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL

A questão sobre o valor a restituir é própria dos embargos à execução contra a Fazenda Pública. Como esta apelasse, não há trânsito da sentença naqueles embargos, caso em que o presente feito deve aguardar o deslinde da impugnação, em secretaria. Os autos de embargos subirão ao Egrégio Regional. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5)** - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APPARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APPARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM

MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sucessora falecida do autor Paulo Bávaro, Maria Elisa Varoli Bávaro tinha filhos falecidos anteriormente à sua morte, conforme certidão de óbito de fls.2184, e que somente os sucessores de sua filha falecida, Dirce Bávaro Favere, requereram habilitação aos autos (fls.2230 e 2240).Considerando que para a divisão do valor já depositado e reserva dos valores, referentes ao sucessores que ainda não requereram habilitação, concedo o prazo de 20 dias para que seja informado a existência de sucessores dos filhos falecidos anteriormente à Sra. Maria Elisa.Vindo as informações, tornem os autos conclusos para as demais deliberações.

**0000562-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000562-3) - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PF ME**

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea a fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestarem-se sobre a certidão do oficial de justiça.

**0001316-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001316-4) - PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

1- Considerando-se o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (v. fls. 224), efetuado pelo executado, cancele-se a requisição de pagamento de fls.220.2- Manifeste-se o exequente sobre o valor depositado.

## Expediente Nº 3461

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000987-14.2014.403.6115** - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O réu trouxe instrumento de renegociação do contrato original, sobre o qual o autor deve ter ciência. Além disso, pende a instrução pericial sobre o documento, de cuja assinatura o autor impugnou às fls. 27-31. Para tais casos, a lei recomenda o exame por estabelecimento oficial, como é o caso da Polícia Federal, por sua perícia criminalística (Código de Processo Civil, art. 434). 1. Determino o exame de autenticidade da assinatura pela Polícia Federal. O laudo, a ser confeccionado por perito criminal indicado pelo Delegado da Polícia Federal, responderá os seguintes quesitos: a. A assinatura lançada às fls. 115, no campo dedicado a Carlos Alberto Spasiani Junior é falsa em comparação à lançada às fls. 23, por homônimo? b. A assinatura lançada às fls. 115, no campo dedicado a Carlos Alberto Spasiani Junior é falsa em comparação à lançada à cédula de identidade de fls. 24, por homônimo? c. A assinatura lançada às fls. 115, no campo dedicado a Carlos Alberto Spasiani Junior é falsa em comparação à lançada às fls. 33, por homônimo? d. A assinatura lançada às fls. 115, no campo dedicado a Carlos Alberto Spasiani Junior é falsa em comparação à lançada às fls. 42, por homônimo? 2. Intimem-se as partes, por publicação, para ciência e apresentação de outros quesitos pertinentes em 05 dias (prazo comum). O autor, no mesmo prazo, dirá sobre fls. 139-50. Às partes é autorizada apenas a carga prevista no art. 40, 2º, do Código de Processo Civil. 3. Apresentados quesitos pelas partes, venham conclusos, para deliberar sobre sua pertinência e a remessa ao estabelecimento pericial. 4. Inaproveitado o prazo, remetam-se os autos à Polícia Federal de Araraquara, para produção do exame, confecção e entrega do laudo e devolução dos autos em 30 dias

**0001442-76.2014.403.6115** - RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre o documento de fls. 144-154, em 05 dias. 2. Após, venham conclusos.

**0001706-93.2014.403.6115** - JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especialmente nos casos em que o valor da causa repercute na fixação da competência absoluta, deve o julgador controlar de ofício a estipulação exordial, para que não se oportunize qualquer manobra que permita a escolha do juízo, em desrespeito à garantia do juiz natural. No comum dos casos, o valor da causa é dado acidental a demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. A contadoria do Juízo apurou que o valor da causa, nos termos do arts. 258 e 260, ambos do CPC, é de R\$ 41.912,29, ou seja, alguém dos sessenta salários mínimos, a fixar a competência do Juizado Especial Federal. Do exposto, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intime-se.

**0001850-67.2014.403.6115** - MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES em face da UNIÃO, visando obter a declaração de ilegalidade e a desconstituição do ato administrativo que apreendeu o veículo de sua propriedade. Em sede de tutela antecipada requer a anulação do ato administrativo. Diz ser proprietária do veículo K/KIA BESTA, cor bege, placas LNO-2204, ano/modelo 2001 que foi apreendido pela Receita Federal quando alugado para José de Fátimo na posse de mercadorias estrangeiras, cigarros, sem documentação fiscal. Sustenta que referido veículo foi liberado no âmbito criminal nos autos nº 0002376-05.2012.403.6115 e 0002266-06.2012.403.6115. Pleiteia, agora, a liberação do veículo na esfera administrativa - autos nº 18088.720563-2012-11 no qual foi aplicada a pena de perdimento ao argumento de que o bem foi adquirido licitamente por força de seu trabalho, mediante financiamento, já quitado e que não tem conhecimento sobre o fato ilícito perpetrado pelo locatário. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 7-18). Relatados, decido. Pede a autora, em sede liminar, a anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do bem consistente no veículo de que alega ser de sua propriedade. Por tutela definitiva pede a liberação e desconstituição do auto de apreensão. Alega que a apreensão é indevida, pois o perdimento que lhe segue não é pena aplicável. Diz que o veículo, apesar de seu, fora locado ao Sr. José de Fátimo, que adquiriu

mercadorias em contrabando. Entende que não pode ser punida por conduta que não se lhe atribui. A autora por meio de incidente de restituição obteve a devolução da posse do bem reclamado, sob o ângulo da persecução penal, conforme se verifica mencionado às fls. 10. Não obstante, o bem resta vinculado à outra apuração, a da esfera administrativa, cuja lisura é o objeto litigioso. Cuidando-se de tutela de remoção de ilícito, com condenação em obrigação de fazer, imprescindível haver fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461). No entanto, carece os autos de documentação. Não há cópia do auto de infração, apenas comunicação de decisão que aplicou a pena de perdimento, que pretende o autor ver anulada. Sem que se saiba o real motivo da autuação, sem que seja comprovada a propriedade do veículo e, também, a locação do mesmo na oportunidade da apreensão, de resto não trazida aos autos, não há como antecipar a tutela, a fim de remover o ilícito alegado pela parte autora. Em suma, não há como aquilatar o fundamento relevante ou a verossimilhança das alegações. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos: a. declaração nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a fim de embasar o requerimento de gratuidade de justiça; e b. procuração com poderes para propor a presente ação. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, para deliberar sobre a citação.

**0005301-91.2014.403.6312 - JOSE SEVERINO GARCES (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ SEVERINO GARCÊS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho rural sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e o tempo exercido em atividades especiais que, convertidos em tempo comum são suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício que restou indeferido, pois o réu não reconheceu todo o período trabalhado como desempenhado em condições especiais, não obtendo tempo necessário a aposentar-se, já que constou contar com 14 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço até 04/10/2013. Requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS de 1971 a 1991 quando obteve registro em carteira profissional e efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Após, diz o autor, que exerceu atividades urbanas estando, inclusive, exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos às fls. 16-275. Proposta a ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, aos autos foram juntados documentos consistentes em extratos do CNIS (fls. 278-81) e trazidos os cálculos do tempo de contribuição e serviço (fls. 282-92). O INSS foi citado e contestou a ação (fls. 293-9). Requer a improcedência da ação; sustenta o réu que não foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural e especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que o documento mais remoto para fins de reconhecimento de tempo rural data de 1974 e 1975, porém para o período, não há carência. Diz que posteriormente a Lei nº 8.213/1991 não é possível o reconhecimento de tempo rural sem o recolhimento de contribuição previdenciária. Resume dizendo que não completou o autor carência mínima para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, apurando o INSS menos de 15 anos de contribuição e que, ainda, que houvesse o reconhecimento de atividade rural de 01/01/1974 a 23/07/1991 não há comprovação do tempo mínimo de contribuição para a aposentação, totalizando apenas 31 anos, 11 meses e 20 dias. Aduz, também, que não foi comprovado a exposição a condições especiais de trabalho pelos documentos apresentados, especialmente o PPP de fls. 159 que apresenta níveis de ruídos de 57 dB e atividade de motorista de veículos de pequeno e médio porte apenas. Em audiência, deferida a gratuidade, foram ouvidas duas testemunhas do autor e declarada a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa, declinando-se a competência para o Juízo Federal. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos à Vara Federal (fls. 311). Esse é o relatório. D E C I D O. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS de 1971 a 1991. A fim de comprovar o tempo rural trouxe o autor os seguintes documentos: nota fiscal de devolução de sementes de milho em 19/09/1994 (fls. 22); Registro de Imóvel Rural - Assentamento - em nome do pai do autor - João Severino Garcez em 21/11/1979 (fls. 23-4); declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor e 14/07/1980 (fls. 25-31); certificado de alistamento militar no qual consta a profissão de lavrador do autor em 28/01/1975 (fls. 33); título eleitoral que indica a profissão de lavrador do autor emitido em 09/03/1976 (fls. 34); certificado de dispensa da incorporação do Ministério do Exército em 31/08/1977, sem anotação de profissão do autor (fls. 35); certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do autor em 24/06/1978 (fls. 36); matrícula de imóvel rural e documentos do bem em nome do pai do autor na data de 12/05/1980 (fls. 37-41); carteira de sindicato rural em nome do autor admitido em 21/06/1979 (fls. 42); certificado de cadastro no INCRA e guias de recolhimento da Prefeitura de Vera Cruz do Oeste/PR em nome do pai do autor nos anos de 1982 a 1984 (fls. 43-7); certidão de nascimento de filhos (Luciano e Laércio) do autor na qual o demandante é qualificado como lavrador nos anos de 1979 a 1982, indicando residência na zona rural até 1991 (fls. 48-91). Contrato particular de compromisso de compra e venda de lote rural em 15/02/1980 em nome do autor (fls. 93-5). Formal de partilha e documentos de arrolamento de bens deixados pelo pai do autor, falecido em 24/06/1983, segundo documentos (fls. 96-120). Escritura pública de compra e

venda de imóvel rural pelo autor em 09/07/1985 (fls. 121-36). Certificado de cadastro para pagamento de imposto sobre propriedade territorial rural do ano de 1980, 1993, 1994 e 1997 (fls. 137-44). Nota fiscal de compra de adubo no ano de 1995 (fls. 145). Notificação do ITR em nome do autor do pai do autor em 1983 (fls. 146); Notificação de lançamento de ITR em nome dos herdeiros do pai do autor em 1995-6 (fls. 147- 50); notas fiscais de venda de mercadorias em nome do autor nos anos de 1996-99 e 93 (fls. 151-5); certidão de nascimento da filha Liane em 01/09/1993 e documentos da criança (fls. 156-7) na qual consta a profissão do autor como agricultor e declaração de exercício de atividade rural feito no sindicato dos trabalhadores rurais de Céu Azul - PR (fls. 158-62). Para comprovação do tempo de trabalho com registro há a carteira de trabalho com anotações de contratos de trabalho (fls. 163-4) de 10/06/1991 a 20/06/1991 para Pereira Lopes Indústria e Comércio na função de auxiliar de produção; de 01/08/1991 a 03/06/1992 para Apollo Produtos Siderúrgicos Ltda. como ajudante geral e a partir de 09/08/1999 para Pecuária Damha como trabalhador rural braçal em bovinocultura, perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 165) e cópia de procedimento administrativo (fls. 167-273). Análise o período sem registro em carteira de trabalho, de 01/01/1971 a 09/06/1991 (data anterior ao início de trabalho urbano anotado em CTPS). É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afora o arrimo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. A disposição do art. 55, 2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior. A prova oral produzida confirma o trabalho em economia familiar do autor. José Carlos dos Santos, testemunha do autor, vizinho de sítio, confirmou que morava na mesma comunidade do autor no Paraná no ano de 1977, quando trabalhava na lavoura no sítio do pai em uma área de sete alqueires na cultura de milho, algodão, soja, bicho da seda. Disse que lá trabalhavam o pai e três irmãos e depois do falecimento do genitor eles continuaram a trabalhar. Sabe que 1991 o autor veio para São Carlos trabalhar em metalúrgica e depois voltou para o Paraná a trabalhar no mesmo sítio da família. Depois de 1999 o autor veio para São Carlos e trabalhou de braçal, motorista de caminhão e agora com carro na Fazenda do Urso - Encalço (fls. 302-4). A outra testemunha ouvida, Daniel Messias dos Santos disse que conhece o autor do Paraná da área rural de Vera Cruz em 1977. Falou que ele, autor, morava e trabalhava no sítio do pai junto com os irmãos na lavoura de algodão, milho, arroz, feijão e algumas criações, sempre com a família. Recorda-se que o autor veio trabalhar em São Carlos durante um ano, mas retornou para a lavoura até pelo menos 1997. Sabe que o autor veio para São Carlos definitivamente em 1999 e trabalha na Fazenda Encalço em várias funções, hoje como motorista. Bem se vê que o produtor rural da família do autor é seu pai, João Severino Garcês, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos anteriormente a sua morte em 24/06/1983 (fls. 98). Após o óbito do genitor do demandante, manteve-se o grupo familiar, conforme se denota por todos os documentos trazidos aos autos e da prova testemunhal. Ressalto que após 30/08/1980, data em que o autor tomou posse do imóvel que adquiriu juntamente com seu irmão de dois lotes de terras em área rural (fls. 92-5), também não houve a descaracterização do grupo familiar, já que o autor, continuou a exercer junto à família as atividades rurais, de modo que não há como reconhecer ao autor todo o tempo de serviço rural sem registro em CTPS. Quanto aos demais períodos com registro em CTPS, o autor, segundo anotações em carteira, prestou trabalho em serviços de auxiliar de produção, ajudante geral e trabalhador rural braçal. Não é possível caracterizar-lhe a atividade especial, pelo mero enquadramento profissional. Com efeito, a comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do

art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Após 28/04/1995, há de se comprovar exposição a condições prejudiciais. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexos causais entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. No entanto, o PPP (fls. 165) não caracteriza o agente insalubre para a atividade de motorista, já que dirigia veículos de pequeno e médio porte; o nível do ruído a que exposto é inferior ao limite legal - 57 dB. Por ser esse o meio legal de prova, não erra o INSS em negar a caracterização da atividade especial. Sobre concessão da aposentadoria, também não se equivoca o INSS ao negar o benefício por ausência de tempo suficiente à aposentação. Do exposto: 1. Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito. 2. Custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00, pelo autor. A exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se: a. Oportunamente, archive-se. b. Publique-se. Registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004379-84.1999.403.6115 (1999.61.15.004379-7)** - CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BDM-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE SELARIA LTDA - ME X V.F.LAVANDERIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ERICK FERNANDO OSIO/OAB 170928-SP) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 776-7), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000107-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000107-2)** - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada do autor João Marcelo dos Santos comunica a morte da parte (fls. 189). Nesse caso impõe-se a suspensão do processo (Código de Processo Civil, art. 265, I). Petição de fls. 188 deixa entrever o interesse de Aparecida Benedito dos Santos, como sucessora de João Marcelo dos Santos, em receber o que a este tocava. Requereu prazo até a ultimação do arrolamento sumário. Não é necessário aguardar o término do arrolamento. Como a causa versa sobre diferenças a serem recebidas pelo segurado previdenciário, a morte deste possibilita a habilitação dos dependentes ou sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei nº 8.213/1991, art. 112). Bastará ao interessado habilitar-se na forma no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, após o que ocorrerá contraditório mínimo, seguindo-se a decisão a respeito. Como a lei dispensa inventário ou arrolamento, não há razão para suspender o feito sine die; a celeridade se impõe ao interessado, analogamente ao que preceitua o art. 267, III, do Código de Processo Civil. Se ninguém se habilitar em trinta dias para prosseguir na demanda em nome da parte falecida, a extinção do feito, sem resolver o mérito, é medida de rigor, sem prejuízo de, mais tarde, alguém acorrer ao processo, desarquivando-o. Do exposto: 1. Suspendo o processo, por 30 dias, ao aguardo de habilitação. 2. Inaproveitado o prazo, venham conclusos, para deliberar sobre a extinção em relação ao quanto já pago e em relação aos levantamentos pendentes. 3. Habilitando-se dependente ou sucessor de João Marcelo dos Santos, intime-se o réu para se manifestar, em 05 dias, vindo então conclusos, para deliberar sobre a habilitação. 4. Intime-se, para ciência.

**0001057-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001057-1)** - ALCIDES CHIUSOLI X ALCIDES VICENTIN X SUELI DE OLIVEIRA ROCHA VICENTIN X RICARDO APARECIDO ROCHA VICENTIN X JULIANA APARECIDA ROCHA VICENTIN X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES X ALESSANDRA APARECIDA PIAN X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X ALICE PRADO MALIMPENSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALCIDES CHIUSOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIDES VICENTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA PIAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALICE PRADO MALIMPENSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 479-90), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000965-24.2012.403.6115** - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ SYPRYANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida, mediante RPV (fls. 144-7), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3462**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001387-28.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ X RENATO BENEDITO DOS SANTOS X FERNANDO PIETRO BOM X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA X THAIS DANIELA MOREIRA X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Embora infrutífera a entrega da carta de notificação aos corréus Rafael Soares da Costa (fls. 111 e 114) e Luis Antônio Donizeti da Silva (fls. 244), compareceram espontaneamente em juízo e declararam não ter condições de constituir patrono (fls. 171 e 247). Assim, nomeio, para atuar em suas defesas, respectivamente, como advogados dativos, o Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768, com escritório na Rua Antônio Blanco, nº 368, Vila Costa do Sol, São Carlos/SP e o Dr. Celso Benedito Camargo, OAB/SP nº 136.774, com escritório na Rua Santa Cruz, nº 61, Jd. Brasil, São Carlos/SP. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto à manifestação do autor (fls. 245-6), no que diz respeito à manifestação do autor de que não teriam sido expedidas as notificações de Lucilene e Luis Antônio, há que se consignar que as cartas foram efetivamente expedidas (fls. ), porém quando o autor retirou os autos em carga os avisos de recebimento em relação a estes réus não haviam retornado e encontram-se juntados às fls. 243 e 244, sendo que Luis Antônio compareceu espontaneamente em Secretaria e declinou novo endereço (fls. 247). Em relação ao pedido de notificação por oficial de justiça dos réus Tatiele, Rafael, Mirian, Paulo Demétrius, Ana

Paula, Suzana, Renato, Fernando, Carolina, Sebastiana, Valdir e Maira Luzia, defiro-o, exceto com relação a Rafael, eis que já compareceu em juízo espontaneamente (fls. 171). Ademais, defiro o requerimento de pesquisa de endereço no sistema Bacenjud dos corréus Eduardo, Nali Tatiane e Thaís Daniela, bem como determino que também seja diligenciado o endereço da corré Lucilene. Outrossim, determino que em relação a estes quatro réus proceda a Secretaria à pesquisa de novos endereços nos sistemas CNIS, SIEL e RENAJUD. Do fundamentado, decido: 1. Intimem-se os advogados nomeados, bem como os réus Rafael e Luis Antônio, para que compareçam ao escritório de seus patronos, fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium. Observe-se que a defesa dos réus, neste momento, deve obedecer ao disposto no 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, devendo o prazo começar a fluir da intimação desta decisão; 2. Ante as certidões de fls. 171 e 247, defiro aos réus Rafael Soares da Costa e Luis Antônio Donizeti da Silva os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Intime-se o patrono do réu Ricardo Aparecido Salatino (fls. 137), a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços dos réus Eduardo, Nali Tatiane, Thaís Daniela e Lucilene nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e CNIS. Caso encontrado novo endereço, expeça-se notificação, por oficial de justiça. 5. Intime-se o MPF da decisão de fls. 139/140. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002720-83.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GAUDENCIO (SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO E SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 128 e com o qual o réu concordou (fls. 132) e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 26. Deixo de condenar o desistente em honorários pela dispensa acordada pela contraparte. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001280-81.2014.403.6115** - ALDA DE FATIMA VIEIRA (SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado indevidamente pela autoridade coatora. Assevera que teve o benefício concedido em 14/03/2012 e que em 16/05/2014 foi intimada a apresentar defesa em processo administrativo no qual teriam sido apurados indícios de concessão irregular de sua aposentadoria, em virtude do NIT. Narra que a defesa foi julgada improcedente, facultado-lhe interpor recurso em trinta dias, porém já efetuando a suspensão do benefício de imediato. Afirma que, inconformada com tal situação, compareceu à agência da APS e apresentou sete carnês de recolhimentos, dentre outros documentos, a fim de comprovar fazer jus ao benefício. Aduz que o indício de irregularidade apontado refere-se ao fato de constar no cadastro do NIT a profissão de eletricitista; cadastro que teria sido feito por funcionário da autarquia previdenciária, haja vista que, na época, a empresa constituída em nome da impetrante era do ramo de reparação em aparelhos elétricos. Diz que o pagamento que deveria ter sido feito no dia quatro do mês de julho não foi creditado, obtendo informação no INSS de que seu benefício estaria suspenso. Maneja o presente remédio constitucional sob o fundamento de que não tendo havido apreciação do recurso administrativo, desrespeita o impetrado os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, o direito de petição e o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito. Narra ter sido agendado o dia 18/07, às 12:00 horas para interposição de eventual recurso. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12-33). Determinada emenda à inicial (fls. 36). Requereu a impetrante o aditamento à inicial (fls. 38-9). O pedido liminar foi indeferido (fls. 62). A impetrante recolheu a reconsideração da decisão, juntado novo documento (fls. 67-8 e 69). Em 31/07/2014 foi exarada decisão mantendo o indeferimento do pedido liminar (fls. 71). Mais uma vez a parte autora pleiteou a reconsideração de decisão (fls. 73). Em 05/08/2014 a liminar foi deferida (fls. 75). O INSS informou o cumprimento da liminar (fls. 84). A autoridade coatora prestou informações (fls. 86-7). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão parcial da ordem (fls. 98-107). Requereu a parte autora que o INSS restitua-lhe valor referente à empréstimo consignado que foi debitado de seu benefício, mas que já havia sido paga diretamente em conta bancária pela autora (fls. 109-11). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Primeiramente anoto que a via estreita do mandado de segurança visa resguardar direito líquido e certo. Tem-se como direito líquido e certo aquele capaz de ser comprovado, de plano, por prova documental pré-constituída. In casu, a impetrante carrou aos autos a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, como demonstram os documentos de fls. 18-33 e 68. Agregue-se que a autoridade coatora, em sua manifestação de fls. 86-7, não se manifestou acerca da análise do recurso ora discutido, limitando-se a relatar os motivos que ensejaram a suspensão do benefício. A par disso, passo a análise do caso. Após a autarquia ter concedido prazo para defesa, que foi apresentada pela impetrante, o benefício da impetrante foi considerado de concessão indevida, o que gerou sua suspensão, conforme documento de fls. 19. Neste mesmo

documento, foi informado que a beneficiária faria juz a recorrer da decisão de cobrança dos valores referentes ao período em questão. A impetrante, então, interpôs recurso administrativo perante o INSS neste município. Como já assinalado na decisão que deferiu a liminar, havendo interposição tempestiva de recurso administrativo, a decisão que suspendeu o benefício da autora submete-se ao efeito suspensivo (Decreto nº 3.048/1999, art. 305). Ademais, não há notícia de julgamento do recurso, sendo que entre sua interposição (18/07/2014) e os dias atuais, o lapso temporal conta aproximadamente três meses. Insta salientar, que é direito do cidadão, mesmo em sede administrativa, a eficaz solução do litígio sem dilações prejudiciais. Nessa esteira, calha registrar a redação do art. 5º, inc. LXXVIII da Carta Magna: LXXVIII: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse sentido, confira-se ainda o seguinte precedente do TRF 3ª Região: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, MS/302043, 2007.61.15.003184-0/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ: 29.05.2008, p.535). Por tais argumentos, tem-se por imperioso o acolhimento parcial do pedido postulado na inicial do presente mandamus, a fim de se combater a omissão da autoridade coatora e restabelecer o benefício da impetrante até que sejam esgotadas as vias recursais no bojo do processo administrativo. De outro modo, o impetrado não poderá suspender o benefício enquanto pendente efeito suspensivo dos recursos interpostos, nos termos do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 e Decreto nº 3.048/1999, art. 308. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar à autoridade que não suspenda o benefício previdenciário da impetrante - NB 42/158.887.249-9 - enquanto não houver decisão definitiva nos autos do processo administrativo. 2. Mantenho a liminar de fls. 75. 3. Quanto ao pedido de fls. 109, indefiro-o, uma vez que implica em alteração do pedido e deve ser alvo de outra ação, ou até mesmo de requerimento administrativo. 4. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5. Ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001860-14.2014.403.6115** - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, em que requer, em suma, declaração do direito do impetrante de continuar a efetuar o pagamento de seus débitos com os benefícios da Lei nº 12.865/13. Afirmo o impetrante ter aderido ao parcelamento do PAEX, deixando de pagar as devidas parcelas em março de 2008, mas somente sendo cientificado da exclusão do parcelamento em 04/03/2009. Aduz ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, sendo informado da rescisão do parcelamento, através do ato declaratório executivo nº 7, de 09/09/2010, por inadimplência de 3 parcelas, tendo em vista ter equivocadamente deixado de recolher as parcelas em valor equivalente a 85% do PAEX. Sustenta ter requerido adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/13, sendo novamente excluído, pelo ato declaratório executivo nº 23, de 09/04/2014, pelo argumento de já haver parcelado seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/09. Afirmo não ter conseguido parcelar seus débitos pela Lei nº 11.941/09, sendo, portanto, a exclusão, indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 24/61). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefere-se desde logo a inicial se o caso não comportar mandado de segurança, isto é, se, de plano, não atinar com qualquer direito líquido e certo (Lei nº 12.016/2009, art. 10, caput). O impetrante pretende parcelar seus débitos tributários, com base na Lei nº 12.865/2013. Alega que o impetrado negou o parcelamento, a pretexto de incidir o art. 17, 1º, da referida lei. O dispositivo impede o parcelamento de débitos que já houvessem se parcelado pelo regime da Lei nº 11.941/2009. Embora admita ter celebrado o parcelamento sob esta última lei, a exclusão que sofrera à ocasião não poderia caracterizar ter já participado do parcelamento, donde entender removido o óbice da Lei nº 12.865/2013, art. 17, 1º. Reforça sua argumentação ao afirmar que a exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 já era equivocado: foi excluído porque não havia recolhido o mínimo de 85% para o caso de reparcelar débitos ativos do PAEX (que o Fisco entendeu ativo), apesar de não recolher as correspondentes parcelas havia 12 meses. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado. Como há o óbice do art. 17, 1º, da Lei nº 12.865/2013, tudo gira em torno do alcance da

expressão legal a respeito do que sejam débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Não ajuda a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 9/2013, art. 1º, 1º, que estatui permissão contrária à lei. De outra forma: de saída, o óbice da Lei nº 12.865/2013 descaracteriza o direito líquido e certo. Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no writ; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo. Do fundamentado: 1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 10, caput). Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Custas pelo autor, já recolhidas (fls. 23). 3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). 4. Registre-se. Intime-se o impetrante, por publicação. 5. Oportunamente, arquite-se. 6. Anote-se conclusão para sentença nesta data.

#### **Expediente Nº 3464**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002712-09.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODNEI MORAIS GULKE

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 59vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000633-28.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

O pedido de fls. 180/181 já foi apreciado e deferido às fls. 176. Observo que o prazo concedido em 2 (fls. 176) já decorreu, de modo que determino o cumprimento do item 3, qual seja, o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000402-64.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

1. Fls. 81: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0001289-48.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA

Considerando a petição de fls retro, expeça-se carta precatória para a Subseção da Justiça Federal em Ribeirão Preto, a fim de que seja a ré citada, nos termos dos arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001344-96.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERSON DOS SANTOS COSTA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 92vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

**0002055-04.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, tornem os autos conclusos para designação de leilão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000174-55.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

1- À vista da certidão retro, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º do C.P.C. 2- Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002544-07.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR SILVERIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

**0000263-44.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI

Considerando a petição de fls. resto, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Pirassununga, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.2. Após, se em termos, cite-m-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil3. Cumpra-se.

**0000299-86.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

1. Considerando que a CEF não interesse em se apropriar da quantia bloqueada via BACENJUD e transferida à conta judicial, determino a restituição da quantia ao réu. Expeça-se alvará de levantamento. Com a expedição, intime-se o réu a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Quanto aos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD e em razão da manifestação da CEF de que não possui interesse nos bens, providencie o levantamento da constrição.3. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.5. Intimem-se.

**0000749-29.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS MENDES DA SILVA

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 106/109), com a informação de que o réu mudou-se, é desconhecido no endereço ou estava ausente, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

**0000751-96.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 94), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

**0002400-96.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 33, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002618-27.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA

1. Considerando que há nos autos dois novos endereços onde não foi tentada a citação do réu (Piracicaba - fls. 37 e Santa Fé do Sul - fls. 39), recolha a CEF, no prazo de 10 dias, as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Santa Fé do Sul), observando que com relação ao endereço de Piracicaba, referida cidade é sede de Subseção da Justiça Federal.2. Após, se em termos, cite-se.3. Intime-se.

**0001057-31.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DO CARMO LODI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, bem como que não se realizou a audiência de conciliação pelo não comparecimento do réu, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0001137-92.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO

;S'Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 106vº), expeça-se precatória para a Justiça Federal em São Paulo, a fim de que seja o corréu ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR citado, nos termos do art. 1.102b e 1.102c do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0001550-08.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000429-42.2014.403.6115** - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Considerando que nem todos os depósitos mencionados às fls. 234/238 constavam nos autos antes da expedição do alvará de levantamento, primeiramente, oficie-se à CEF para que confirme se referidos depósitos encontram-se de fato vinculados a este processo.Positiva a informação, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 261/263), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo, certifique a Secretaria e intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001741-58.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP13793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI

INDEFIRO o pedido de fls. 169. Observe a exequente que já foi consignado na decisão referida não ser possível os atos subsequentes à penhora. Assim, concesso o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001493-58.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Intime-se o réu/apelante a se manifestar sobre a petição da CEF (fls. 130, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002581-97.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PEDRO DE BRITO NETTO X IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Fls. 95: aguarde-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e

178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Jaime de Lucia, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009917-39.2000.403.6106 (2000.61.06.009917-4)** - OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES X ELZA APARECIDA STELUTTI(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a parte autora a juntada de cópias dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, a fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0010491-23.2004.403.6106 (2004.61.06.010491-6)** - EMA FERACINE(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1)** - DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 979/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DIRCE JERONIMO DE SOUZA Réu: INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo

prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão de fls. 387/402, que faculta ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso, abra-se vista ao INSS para que apresente simulação do valor do benefício concedido judicialmente, conforme datas de início indicadas na referida decisão, bem como memória provisória de cálculo de liquidação de cada opção, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

**0002036-25.2011.403.6106 - LUIZ FERREIRA GOMES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 980/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ FERREIRA GOMES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0001166-43.2012.403.6106 - ANGELO GILBERTO MARCON (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal

nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

**0003544-69.2012.403.6106** - MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 944/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício (alteração da DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004800-47.2012.403.6106** - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005688-16.2012.403.6106** - VITORIO DONIZETI PIVA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 935/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VITÓRIO DONIZETI PIVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10

do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0006591-51.2012.403.6106** - IRENE JORGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0006924-03.2012.403.6106** - ANTONIA MONTES BARRETO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008177-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008177-0) - MARGARIDA GONCALVES DECARLI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Fls. 483/485: Defiro ao habilitante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista sucessiva ao INSS e ao MPF sobre o pedido de habilitação de herdeiro. Após, voltem conclusos para deliberação. Int. e cumpra-se.

**0000358-19.2004.403.6106 (2004.61.06.000358-9) - RAIMUNDO FERREIRA DOURADO X TEREZINHA DOURADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

OFÍCIO Nº 978/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): RAIMUNDO FERREIRA DOURADO E OUTRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade dos autores.

**0002915-66.2010.403.6106 - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 972/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): TEREZA DE LOURDES MONTEIRO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004318-70.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
OFÍCIO Nº 945/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
**AÇÃO SUMÁRIA**Autor(a): FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Réu: INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0005180-07.2011.403.6106 - JOSE CALDEIRA DE PAULA X PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 209, expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, nos valores totais de R\$ 24.807,55, atualizado em 30/04/2014, sendo R\$ 22.552,32 em favor do coautor José Caldeira de Paula e R\$ 2.255,23 a título de honorários advocatícios de sucumbência (cálculo de fls. 187/191); e de R\$ 11.074,54, atualizado em 30/04/2014, sendo R\$ 10.067,77 em favor da coautora Palmira Bortoloto de Paula e R\$ 1.006,77 a título de honorários advocatícios de sucumbência (cálculo de fls. 196/199), conforme fixado na referida decisão. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo aos exequentes o prazo de 05 (cinco) dias para que informem eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório do coautor José Caldeira de Paula deverão ser considerados 46 meses para exercícios anteriores e, no ofício requisitório da coautora Palmira Bortoloto de Paula, 20 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

**0005324-78.2011.403.6106 - ANTONIO BENTO LEMES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a concessão administrativa de benefício previdenciário inacumulável com benefício reconhecido judicialmente (fl. 201), abra-se vista ao INSS para que apresente simulação do valor do benefício concedido judicialmente, bem como a respectiva memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0008350-84.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE**

## SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidões de fls. 235 e 238: Considerando o resultado negativo do BACENJUD, bem como que a Companhia Real de Crédito Imobiliário encontra-se baixada junto ao CNPJ, e que, nos autos do processo nº 0703832-06.1994.403.6106, há informação de que foi sucedida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, proceda a secretaria ao bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, da importância fixada a título de multa por litigância de má-fé (R\$ 10.000,00), nas contas bancárias do banco sucessor, observando as determinações de fl. 234. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0)** - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 645: Requisite-se ao SEDI, com urgência, a retificação do nome do autor Nelson, para fazer constar NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA, conforme documento de fl. 41. Cumprida a determinação, retifique-se o RPV nº 20140000393 e cumpra-se integralmente as determinações de fls. 620 e 643, expedindo os ofícios requisitórios e dando ciência às partes. Intimem-se as partes, inclusive do despacho de fl. 643.

**0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2)** - EDGAR RODRIGUES FERREIRA X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 276/277), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 1.911,28, atualizado em 30/04/2013, sendo R\$ 1.737,53 em favor da exequente, destacando-se, deste montante, a importância de R\$ 521,25, referente aos honorários contratuais, cuja separação, requerida às fls. 180/181, resta

deferida, e R\$ 173,75 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de fl. 276, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 27 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005552-53.2011.403.6106** - GLORIA MARIA DA SILVA (SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 256/257), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 502,40, atualizado em 30/04/2014, conforme fixado na sentença, dando ciência às partes do teor do requisitório. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002913-28.2012.403.6106** - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: Diante da petição apresentada pelo INSS, certifique-se a não oposição de embargos, observando a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 15.474,77, atualizado em 31/07/2014, sendo R\$ 14.943,95 em favor da autora e R\$ 530,82 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 246/248. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 29 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0006577-67.2012.403.6106** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor juntou, nos autos dos embargos à execução (fls. 51/52), contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 149/150), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 29.413,04, atualizado em 31/05/2014, sendo R\$ 26.837,05 em favor do autor e R\$ 2.575,99 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo

2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 27 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006584-59.2012.403.6106** - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X RUI ANTONIO POLONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/249: Indefiro o requerido pela União Federal, tendo em vista que o valor tributável corresponde à soma do benefício mais a respectiva complementação (antes tributável na integralidade). Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao gestor, uma vez que os esclarecimentos não dizem respeito ao objeto desta ação. Diante da concordância da parte autora com a conta elaborada pela Contadoria Judicial, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fl. 240/242, atualizado em 31/05/2014. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8538**

#### **MONITORIA**

**0002713-21.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fl. 174: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005679-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON MACENA BEZERRA DA SILVA

Fl. 30: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do executado impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, se necessário, até que se atinja a importância devida. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do demandado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007715-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) VINICIUS ZANGIROLAMI (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VINÍCIUS ZANGIROLAMI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 123. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. Após, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)**

Fl. 234: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da

execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) CARTA PRECATÓRIA Nº 216/2014 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP/OUTROS (Rua Pernambuco, nº 3283- aptº 82 ou Rua Alagoas, nº 3693, ambos logradouros em Votuporanga/SP). DÉBITO: R\$ 232.503,92, posicionado em 29/01/2010. Esclareça a CEF a pertinência da certidão apresentada às fls. 159/160, referente ao imóvel matriculado sob o nº 19.182, haja vista que os executados não figuram em nenhum registro referente ao bem em questão. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: Proceda à PENHORA do imóvel registrado sob a matrícula e 35.626, no Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga/SP (cópias das matrículas em anexo), nomeando depositário, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais. AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s), de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, venham os autos conclusos. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, requeira o que de direito. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, desapense-se deste feito os autos de Embargos de Terceiro registrados sob o nº 0007715-69.2012.403.6106. Intime-se. Cumpra-se.

**0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)**

Despacho fl. 156: Fl. 154-verso: Defiro o quanto requerido pela exequente. Tendo em vista a data da prenotação constante no documento de fl. 151 (06/10/2014), reconheço e DECRETO fraude à execução em decorrência do ato em questão, com fulcro no artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, tornando ineficaz perante o credor a doação objeto do registro da matrícula 33.362, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Portanto, requirite a Secretaria, com urgência, através do sistema ARISP, a efetivação da penhora, bem como as providências necessárias em relação à fraude decretada. Fl. 158: Tendo em vista a certidão de fl. 157, cumpra-se a decisão defl. 156 mediante expedição de Ofício pela rotina MVGM.

**0004339-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 64 e verso, reconsidero o despacho de fl. 213 e indefiro o pedido de fl. 212. Proceda a Secretaria, ao desbloqueio do veículo apontado à fl. 215 através do sistema RENAJUD. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se a determinação de fl. 210, remetendo os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0006145-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Fl. 34: Antes de promover nova citação das executadas, e, a fim de evitar que a tentativa frustrada de citação impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das devedoras. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor às executadas um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das demandadas, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, se necessário, até que se atinja a importância devida. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens das executadas. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal das demandadas, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001631-81.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA

Fl. 34: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação da executada impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da devedora. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da demandada, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor

bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, se necessário, até que se atinja a importância devida. Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens da executada. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da demandada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação, para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à autora para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001388-40.2014.403.6106 - HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA**

Fls. 199/204: A fim de dar maior efetividade à execução, e, tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio de valores, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial da execução- fl. 159). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: PA 0,10 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO**

Fls. 151/157: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial da execução). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: PA 0,10 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da UNIÃO FEDERAL, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005984-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO**

Fl. 67-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de

bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008311-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN PIERRE LOURENCO(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN PIERRE LOURENCO**

Fl. 89-verso A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002980-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR ANDREU JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ANDREU JUNIOR  
Fl. 47-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004029-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

Fl. 32: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo

positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8540**

#### **MONITORIA**

**0007291-27.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILBERTO BELLINI GOMES CAMACHO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDILBERTO BELLINI GOMES CAMACHO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 17.495,51, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito, celebrado em 17.07.2008. O requerido não foi citado (fl. 29). Petição da CEF à fl. 35, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pelo requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, informa que o requerido quitou seu débito, requerendo a extinção do feito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004886-86.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA X LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA)

Fls. 781/792: Recebo a apelação dos requeridos em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001207-73.2013.403.6106** - DEJAIR JOSE DOS SANTOS X DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela CAIXA SEGURADORA S.A., contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a embargada a suspender a cobrança das parcelas em atraso de financiamento dos embargados, determinando a quitação do contrato de financiamento e a condenação ao pagamento de dano moral. Alega que a sentença proferida contém contradição, uma vez que não observou que a amortização do saldo devedor do contrato de financiamento deve ser relativo ao percentual do segurado Dejaire José dos Santos, que é de 76,79%. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, diante da aplicação do artigo 191 do

CPC, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 315/316 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Ressaltem-se os termos do documento de fls. 27/48, onde consta a composição da renda para fins de pagamento do encargo mensal e para fins de indenização securitária em percentual de 100% para o autor Dejair José dos Santos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0002077-21.2013.403.6106** - GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 261, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0003480-25.2013.403.6106** - JOSE FERNANDO DEOLINDO VILAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. JOSÉ FERNANDO DEOLINDO VILAR move a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no CRI, referente a contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida, com pedido de antecipação de tutela para que: a) a requerida se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 04.07.2013; b) para autorização dos pagamentos judicial das prestações vincendas; c) para que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada, a nulidade do procedimento extrajudicial, e, conseqüentemente, do leilão realizado no dia 04.07.2013, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls.

96/103). Contestação da CEF às fls. 74/76. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Fls. 64/73: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A preliminar de falta interesse, arguida pela CEF, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor objetiva a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no CRI, referente a contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida, com pedido de antecipação de tutela para que: a) a requerida se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 04.07.2013; b) para autorização dos pagamentos judicial das prestações vincendas; c) para que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada, a nulidade do procedimento extrajudicial, e, conseqüentemente, do leilão realizado no dia 04.07.2013, por afronta ao disposto na Lei 9.514/97. Conforme se observa pelos documentos de fls. 30/45, o autor celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com mútuo e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com a requerida em 23.07.2008, com prazo de amortização de 240 meses. Conforme aduzido pelo próprio autor, este atrasou o pagamento das prestações de seu contrato de financiamento habitacional em razão de dificuldades financeiras. O contrato de financiamento celebrado entre as partes rege-se nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, constituindo como garantia a alienação fiduciária do imóvel financiado, nos termos e condições dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514 (cláusula 13ª, fl. 44), que constituiu a propriedade fiduciária em nome da CEF, tornando-se o devedor, ora autora, possuidor direto, e a CEF possuidora indireta do imóvel, ou seja, nas condições do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela norma acima citada. Nos termos do contrato, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Por sua vez, o artigo 27 do referido diploma legal estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este promoverá leilão público para alienação do imóvel. Diante do inadimplemento do autor, o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes, matrícula 104.166, teve a propriedade consolidada em nome da requerida, nos termos da Lei 9.514/97, devidamente averbada no CRI em fevereiro de 2013 (fl. 28). Assim, a requerida promoveu leilão público para alienação do imóvel. O autor alegou irregularidade procedimental que levaria à nulidade da consolidação da propriedade, quando, em verdade se trata de consolidação de propriedade em nome da Caixa (fiduciário), na forma do artigo 26, da Lei 9514/97, tendo em vista que o autor deixou de efetuar os pagamentos. Veja-se o documento de fl. 82, onde o oficial do CRI certifica a intimação do autor, nos termos do 1º, do artigo 26 da Lei 9.514-97, sendo que, após o prazo legal, esta não compareceu para pagamento do débito, ficando constituído em mora. De resto, não se têm nos autos elementos comprobatórios de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito da consolidação da propriedade efetuada pela requerida. Veja-se, inclusive, que o TRF/3ª Região, na decisão proferida no Agravo de Instrumento, reconheceu a legalidade da execução extrajudicial na forma da Lei 9.514/97 (fl. 96/verso). O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005126-70.2013.403.6106** - DEBORA PEREIRA DE LIMA (SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por DÉBORA PEREIRA DE LIMA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a embargada a não mais efetuar cobranças de parcelas vencidas de financiamento imobiliário e a pagar danos

morais. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que não foram consideradas, para condenação em danos materiais, as cartas de cobranças encaminhadas indevidamente pela embargada, que totalizam o montante atualizado de R\$ 22.567,35. Ainda, alega a existência de contradição quanto à fixação do valor dos danos morais, uma vez que, diante do pedido de gratuidade da justiça, o magistrado poderia ter procedido à alteração do valor da causa de ofício. Por fim, requer a alteração do valor da condenação em honorários advocatícios para 20% sobre o total da condenação. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 134/139 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão ou contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Ressalte-se, conforme exposto na fundamentação da sentença, que a embargante não comprovou o pagamento de qualquer das prestações cobradas indevidamente. A simples cobrança indevida não gera direito a danos materiais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ: 20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Vista à recorrida para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

**0006171-12.2013.403.6106 - PAULO NIMER (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 191/192: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002367-02.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-89.2005.403.6106 (2005.61.06.011034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MAURO LUQUETA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 93: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 85/92, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MAREVA AUTO POSTO LTDA, RENATA DE SOUZA RODRIGUES, VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO, HEITOR DE SOUZA JUNIOR e CARLOS ROBERTO DE SOUZA. Citados os executados Mareva Auto Posto Ltda, Carlos Roberto de Souza e Renata de Souza Rodrigues, tendo esta última apresentado embargos a execução, julgados improcedentes. Realizada penhora de bem da executada Mareva (fl. 65), efetuado bloqueio para restrição de veículo do executado Heitor (fl. 128) e efetuado bloqueio de valores dos executados Carlos Roberto, Valéria Aparecida e Mareva Auto Posto Ltda (fls. 134/136). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargada Renata de Souza (fl. 115). Intimada a CEF a manifestar-se, requereu a desistência da ação, em razão da inexistência de bens penhoráveis (fl. 143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, diante da inexistência de bens penhoráveis, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Ressalto que os embargos à execução 0005899-86.2011.403.6106, interpostos pela exequente Renata de Souza, foram julgados improcedentes, sendo remetidos ao TRF/3ª Região para julgamento de apelação, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema processual, que ora junto aos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, bem como o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 128). Os valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 134/136) terão destinação solidária em favor da APAE de São José do Rio Preto, com exceção dos valores ínfimos, que deverão ser liberados, após o trânsito em julgado da presente, devendo a secretaria expedir o necessário. Oficie-se ao relator da AC 0005899-86.2011.403.6106, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005472-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS A FREITAS RESTAURANTE ME X MARCOS ANTONIO FREITAS

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS A FREITAS RESTAURANTE ME e MARCOS ANTONIO FREITAS. Petição da exequente, requerendo a extinção da execução, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes para a quitação da dívida e juntando comprovantes do pagamento (fls. 30/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as

providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005390-73.2002.403.6106 (2002.61.06.005390-0)** - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO move contra a EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IBIRÁ LTDA, visando à cobrança de honorários advocatícios. Cálculos do exequente às fl. 408. Guia de comprovante do depósito do valor devido à fl. 414. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada realizou pagamento do valor devido, referente aos honorários advocatícios (fl. 414), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002778-45.2014.403.6106** - ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada, a executada efetuou o depósito do valor devido (fl. 66). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005748-86.2012.403.6106** - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 219/220, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002906-02.2013.403.6106** - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 568/569: Indefiro. Não é possível ao autor pleitear seu próprio depoimento pessoal. A prova foi requerida pelo réu (fl. 509), cujo procurador esteve presente à audiência, conforme fl. 562, nada alegando sobre a ausência da oitiva do autor.Abra-se nova vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006175-49.2013.403.6106** - ARLINDO POLTRONIERE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para o cumprimento da determinação de fl. 58, sob as penas cominadas na referida decisão.Intime-se.

**0001857-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURO PEDRO PINI - EPP(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Em 16 de outubro de 2014, às 14:30 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do(a)

MM.(ª) Juiz(a) Federal, Dr(a) DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, comigo, técnica judiciária abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) o advogado(a) da CEF, Dr. Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAURO PEDRO PINI - EPP, visando receber a restituição do valor de R\$ 76.892,30, em razão do débito em contrato de crédito rotativo. O requerido foi citado. Petição da CEF informando que as partes entabularam acordo acerca do débito e requerendo a suspensão da execução. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram nos termos da petição de fls. 73/76, sendo que a dívida foi consolidada no montante total de R\$ 51.000,00, com entrada de R\$ 2.000,00 e o restante em 36 parcelas mensais e sucessivas. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publicada em audiência, ficando de logo ciente a CEF. Cumpra-se. Intimem-se os requeridos. Registre-se oportunamente.

**0002339-34.2014.403.6106** - ANTONIO JOSE DORNA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/82: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o cumprimento da decisão de fl. 61. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002694-44.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-24.2014.403.6106) SEICOM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003072-97.2014.403.6106** - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/61: Indefiro. Tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 14, inciso I, da Lei 9289/96, defiro mais 10 (dez) dias de prazo para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 59. Intime-se.

**0003351-83.2014.403.6106** - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se

**0003469-59.2014.403.6106** - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X UNIAO FEDERAL

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 19, verifico tratar-se de parte e objetos distintos. Exclua-se do Sistema Processual a anotação de Segredo de Justiça. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003579-58.2014.403.6106** - LUIZ OTAVIANO AVANCO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a profissão do autor, o valor atribuído à causa e o valor da dívida, R\$ 420.000,00, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003909-55.2014.403.6106** - ROSA MARIA MARQUES DOS REIS X APARECIDO PARRA GARCIA X ATALIBA FERREIRA DUARTE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s)

documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial para indicar os fundamentos jurídicos do pedido; b) esclareça o patrono a pertinência dos documentos juntados às fls. 15/20, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003980-57.2014.403.6106** - LUCIMAR LUCI GERALDO X MARIA APARECIDA FERREIRA X ODETE ALVES DA SILVA VELOSO(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 98, verifico tratar-se de objetos distintos. Ao SEDI para retificação do nome da autora Odete, devendo constar ODETE ALVES DA SILVA VELOSO, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime-se.

**0003982-27.2014.403.6106** - LUCIDIO MOLINA FILHO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004025-61.2014.403.6106** - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002372-24.2014.403.6106** - SEICOM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8542**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003456-60.2014.403.6106** - ODETE AGRELLI BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X RESPONSÁVEL PELA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV - EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que ODETE AGRELLI BENZONI interpôs contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e RESPONSÁVEL PELA SÃO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV - EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada entregue à impetrante certidão de contribuição de contagem de tempo de serviço, ou, caso entendimento do juízo, seja lhe conferido benefício de aposentadoria, com o pagamento de valores retroativos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, deferindo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de instrumento de mandato, conforme requerido. Intimada, a impetrante requereu dilação do prazo, que restou deferido à fl. 30. Findo o prazo, a impetrante não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 30, a impetrante foi intimada para que providenciasse a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. A impetrante, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual deve ser o feito extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no

referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8547**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006859-08.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MA011203 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 215/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: Réu: JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO, OAB/MA 11.203) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. À fl. 76 e verso, a denúncia foi recebida, tendo o Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado. Citado (fl. 114/verso), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 115/122. Às fls. 127/130, o Ministério Público Federal, entendendo que os antecedentes criminais do acusado (fls. 95/101 e 104) não autorizavam a propositura da suspensão condicional do processo, pugnou pelo prosseguimento do feito. Decisão à fl. 132, determinando o retorno dos autos ao MPF para manifestar-se sobre a suspensão condicional do processo, pois, apesar de ostentar registro de antecedentes criminais em nome do acusado, não havia registro de condenação. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Parquet ratificou o parecer de fls. 127/130 e requereu o normal prosseguimento do feito (fls. 134/135). A audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo restou infrutífera (fl. 163). Decisão, à fl. 165, determinando a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, nos termos do artigo 28 do CPP, por analogia, a fim de que oferecesse proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 175/180, voto proferido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deliberando pela não homologação da suspensão condicional do processo. É o relatório. Decido. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente (fls. 115/122). Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 76 e verso). Verifico que a testemunha arrolada pela acusação tem endereço nesta cidade e a testemunha arrolada pela defesa e o réu residem na cidade de São Luís/MA. Assim, determino o prosseguimento destes autos, nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação NILSON VIEIRA, matrícula 865465, Auditor Fiscal, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Expeça-se, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, mandado para intimação da testemunha, bem como ofício ao Delegado da Receita Federal requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 04 de novembro de 2014, às 15:15 horas, NILSON VIEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido por este Juízo. 2 - DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de SÃO LUÍS/MA, em data posterior a 04/11/2014, servindo cópia desta decisão como carta precatória, os seguintes atos: 2.1 - A OITIVA da testemunha arrolada pela defesa: RAFAEL SOARES BASTOS, CPF 03905311380, RG 2029331226, residente na Rua São José, QD 26, casa 05, Vila Riód, CEP 65058053, São Luís/MA; 2.2 - A realização do INTERROGATÓRIO do acusado JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, autônomo, R.G. 202.636.920.022/SSP/MA, CPF. 008.540.363-69, filho de Lino Rodrigues de Oliveira e de Lúcia Rodrigues da Costa, nascido aos 11/08/1985, natural de Buriti/MA, residente e domiciliado na Rua 30, Quadra 33, 43, Jardim América, na cidade de São Luís/MA, que deverá ser intimado a comparecer acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo; 2.3 - A INTIMAÇÃO do acusado José Costa de Oliveira, acima qualificado, da audiência designada neste Juízo para o dia 04 de novembro de 2014, às 15:15 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Nilson Vieira. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2216**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002422-50.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SANCHEZ LOPEZ(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)**

SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 em face de Antonio Sanchez Lopez, nascido em 12/06/1992, natural de Minga Guazu/Paraguai, portador da identidade civil paraguaia n.º 5.516.523, filho de Adrian Sanchez e de Sansa Lopez. Alega, em síntese, que em 19 de junho de 2014, o denunciado foi surpreendido por agentes da Polícia Militar Rodoviária trazendo consigo 3,424Kg de substância vulgarmente conhecida como haxixe, oriunda do Paraguai, razão pela qual foi preso em flagrante delito. Narra, ainda, que ele havia sido contratado, por um cidadão paraguaio, para transportar a droga até a cidade de Uberaba/MG, pelo que receberia R\$2.000,00. A prisão em flagrante foi realizada no dia 19/06/2014 e convertida em preventiva em 20/06/2014 (fls. 44/51). O laudo de exame preliminar e laudo pericial atestaram que o material apreendido é, de fato, a substância tetrahidrocannabinol, principal constituinte da Cannabis Sativa Linneu (maconha), apresentado na forma vulgarmente conhecida como haxixe. O denunciado foi notificado (fls. 100v.º) e informou não ter defensor constituído. Nomeado defensor dativo, este apresentou defesa preliminar (fls. 107/108). A denúncia foi recebida em 24/09/2014 (fls. 109/110). Durante a instrução, o réu foi interrogado por teleconferência e uma testemunha de acusação foi ouvida (fls. 135/137). As partes apresentaram suas alegações finais na forma oral. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal: Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) 1. Materialidade - Laudo Pericial O laudo de exame preliminar (fls. 20) e o laudo pericial (fls. 55/58) comprovam a materialidade do crime com a constatação da presença de substância entorpecente Tetrahidrocannabinol (THC), prevista na Portaria ANVISA 344/98 - Lista F2 Substâncias Psicotrópicas, no material encontrado na mochila apreendida com o réu (fls. 15/16). Ademais, pela quantidade de droga apreendida - 3.424g - pode-se concluir que não se destinava a uso pessoal. 2. Autoria A autoria de Antonio em relação aos crimes descritos no artigo 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006 - tráfico internacional de drogas - é incontroversa, uma vez que confessou perante a autoridade policial que foi contratado por um cidadão paraguaio para realizar o transporte da droga. Disse também que a negociação foi feita na cidade de Ciudad Del Este - Paraguai no dia 17/06/2014, e que, na sequência, foi até a cidade de Capitão Bado, no Paraguai, de onde partiu para o Brasil, ingressando pela cidade de Coronel Sapucaia/MS, já com a droga em sua mochila. Disse também que ao chegar a Uberaba/MG, encontraria a pessoa para a qual a droga seria entregue. Durante seu interrogatório em Juízo, confirmou seu depoimento policial, porém aduziu que só aceitou fazer o transporte da droga porque precisava do dinheiro para custear uma cirurgia de sua filha. Diante da confissão do réu e das demais provas colhidas nos presentes autos, restou suficientemente caracterizada a autoria de Antonio em relação ao crime descrito no artigo 33 da Lei 11343/2006. Embora tenha aventado estado de necessidade de terceiro, o restante se mantém, especialmente a parte que indica que tinha consciência de que transportava droga proscriba em nosso país e que teria que levá-la do Paraguai até Uberaba/MG. Ocorre que a alegação de estado de necessidade não foi minimamente comprovada, pois os documentos de fls. 138/139 não denotam alguma necessidade de intervenção cirúrgica. Tampouco houve prova quanto à legítima defesa, eis que doença não é agressão injusta a embasar essa excludente de ilicitude. Dessa forma, a ação procede. 3. Causas de aumento de pena - artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver

sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.Reconhecida a autoria do tráfico de drogas, passo a analisar a hipótese de aplicação do aumento da pena.3.1. InternacionalidadeO réu, desde a sua prisão, e inclusive na fase judicial, informou que recebeu a droga no Paraguai, na Ciudad Del Este.Alegou não saber o nome do cidadão paraguaio que lhe entregou a droga e lhe contratou para levá-la até Uberaba/MG.As passagens de ônibus apreendidas (fls. 15/18), correspondentes aos trechos Coronel do Sapucaia/MS - Dourados/MS - Presidente Prudente - Uberaba/MG, confirmam a confissão do réu e corroboram para a prova da internacionalidade.Considerando tanto a confissão como os detalhes fornecidos, compatíveis com a prova dos autos, entendo presente a internacionalidade do tráfico.3.2. InterestadualidadeAlém da confissão, toda a prova indica que o réu saiu de Coronel do Sapucaia, trazendo a droga do Estado do Mato Grosso do Sul até ser preso neste estado de São Paulo. No momento da prisão, já havia transposto uma fronteira interestadual (MS-SP), o que é suficiente para o reconhecimento do aumento de pena respectivo, previsto no artigo 40, inciso V. É importante observar que o legislador incluiu a interestadualidade - além de outros - como causa de aumento de pena visando criar também critério de punição pelo alastramento físico do entorpecente dentro do território nacional. Portanto, considero caracterizada a interestadualidade do tráfico.3.3. Cálculo das causas de aumentoFinalmente, as causas de aumento de pena do artigo 40 da Lei 11343/06 não se excluem mutuamente, mas ao contrário, devem ser levadas em conta conjuntamente, somadas, de forma a se obter o valor do aumento entre 1/6 e 2/3 fixado pelo legislador.Considerando o reconhecimento de 2 das 7 causas de aumento de pena especiais, a pena será acrescida de 1/4 conforme tabela abaixo, valor que mantém a proporcionalidade indicada na Lei e se mostra razoável diante do caso concreto: 1 0,17 1/6 2 0,25 1/4 3 0,33 1/3 4 0,42 5/12 5 0,50 1/2 6 0,58 7/12 7 0,67 2/3 4. Causa de redução de pena - artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosaNos casos de tráfico de entorpecentes, atento o legislador à gravidade das penas atribuídas e às inúmeras situações em que cidadãos comuns são cooptados para as atividades mais expostas - os conhecidos mulas - e considerando também a diferença entre o traficante ocasional e traficante estabelecido, foi criada a hipótese de redução de pena com instrumento de adequar a reprimenda a esta especial situação.Em se tratando de direito do réu, a redução tem que ser sopesada frente suas condições pessoais, considerando que estas norteiam a concessão ou não da redução. Para isso, o réu tem que ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não pertencer a organização criminosa.No caso concreto, o réu tem direito à redução no grau máximo, o que será levado em conta na dosimetria, porque a instrução - desde a reportagem da prisão do réu e seu interrogatório - deixou claro a este juízo que se trata de uma mula, ou pessoa que é usada pelo tráfico para o transporte de pequenas quantidades de droga, e que por isso, pode receber nessa primeira vez reprimenda minorada. Contribui para isso, ao ver deste juízo o tipo da droga, a ser mencionado adiante. Finalmente, e seguindo o vetor legal, além de primário e de bons antecedentes, não há qualquer indício de que o réu integre organização criminosa ou se dedique ao cometimento de crimes e, ao que consta, aventurou-se a trazer o haxixe para receber R\$2.000,00 pelo trabalho.5. Pena base - artigo 42 da Lei 11343/2006Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.A substância transportada era Tetrahydrocannabinol, substância psicotrópica elencada na LISTA - F2 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (de uso proscrito no Brasil) da Portaria Anvisa 344/98. O poder viciante e as consequências do uso de tal droga não são destacadamente lesivos, valendo notar que em alguns países (Holanda) a droga é comercializada. Aqui no Brasil, apesar de seu comércio permanecer proibido, o haxixe, que, embora seja mais concentrada, possui exatamente o mesmo princípio ativo da maconha, não é, ao sentir desse juízo, uma droga tão nefasta quanto o crack ou a heroína. Assim, embora proscrita, está longe de ser devastadora como o crack ou a heroína.Contudo, a quantidade transportada, de 3.440g, não pode ser considerada de pequena monta, pois, mesmo a natureza da droga não sendo tão nefasta quanto outras, ela é consumida em pequenas quantidades a cada vez (a título de exemplo, na Holanda, onde seu consumo é permitido, vende-se 5g para cada usuário), fato que denota seu grande poder de disseminação (seria possível vender 688 porções da droga apreendida).A droga foi encontrada na mochila transportada pelo réu, o que permite conclusão de providência amadora e precária, que vem em seu benefício na análise de sua culpabilidade e conduta, o que é compatível inclusive com seus antecedentes e suas alegações lançadas em interrogatório.Por outro lado, como já mencionado, o réu é primário e possui bons antecedentes, confessou o crime claramente e se mostrou arrependido. Não se afigura, portanto - pela prova dos autos - como traficante profissional e contumaz, o que também se harmoniza com a versão de que atuava de forma oportunista e eventual.Assim, em conclusão, apenas uma das circunstâncias do artigo 42 da lei 11343/2006 não é favorável ao réu, o que será considerado na dosimetria da pena.Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.6. DosimetriaObservando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua

personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito merecem maior reprimenda, pois o tráfico foi cometido por estrangeiro sem vínculo com o país, mediante transposição das fronteiras do Brasil, pela via terrestre, sabidamente menos fiscalizada e, portanto, mais favorável à ação criminosa; contudo, tal circunstância não será sopesada nesta primeira fase, pois constitui causa de aumento; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Ainda, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006 (natureza e quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta da gente) sobre as do artigo 59 do Código Penal, e que uma daquelas não é favorável (quantidade da substância), fixo a pena-base pelo crime descrito no artigo 33 do referido dispositivo legal em 6 ANOS DE RECLUSÃO E 600 DIAS-MULTA. Ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), atenuo a pena na proporção de 1/6, totalizando 5 ANOS DE RECLUSÃO e 500 DIAS-MULTA, retornando a pena inicial ao seu valor mínimo. Há duas causas de aumento e uma de redução a serem consideradas na sequência. Observo que a ordem de aplicação (aumento e depois diminuição da pena ou vice-versa) não altera matematicamente o resultado. Portanto: Elevo a pena em 1/4 pelo reconhecimento da internacionalidade e interestadualidade do tráfico, causas de aumento previstas no artigo 40, I e V, do mesmo diploma legal, perfazendo 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Reduzo esta pena em dois terços, nos termos do artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, conforme fundamentação supra, fixando finalmente a pena em 2 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO. A MULTA fica fixada em 208 DIAS-MULTA, considerando o disposto no artigo 72 do Código Penal, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Em caso de descumprimento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). O regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO, pois sua fixação também leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, as quais recomendam regime mais gravoso que o aberto ou semiaberto. Assim, considerando que o crime de tráfico internacional de entorpecentes é considerado equiparado a hediondo, portanto, merecedor de maior reprimenda, que as circunstâncias do delito também são graves, já que cometido pela transposição das fronteiras nacionais e de dois estados da Federação e, ainda, a quantidade considerável de droga apreendida, mister o agravamento do regime de cumprimento da pena. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO ESTABELECIDADA DE FORMA ADEQUADA E PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. À luz do art. 33, 3º, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a imposição do regime inicial de cumprimento da pena não decorre somente do quantum da reprimenda, mas também das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) declinadas na primeira etapa da dosimetria. Desse modo, não há ilegalidade na decisão que, com motivação idônea, aumenta a pena-base e estabelece o regime inicial mais gravoso, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (Código Penal, art. 59), bem como as particularidades do caso (= transnacionalidade do crime). 3. Habeas corpus denegado. (HC 123299, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 01-10-2014 PUBLIC 02-10-2014). Também vale registrar que o regime aberto mostra-se insuficiente para a prevenção e a repressão da conduta praticada pelo réu e incompatível com o tratamento mais gravoso que o ordenamento jurídico atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. Outrossim, o regime fechado também se justifica ante a condição de estrangeiro do réu, vez que estará sujeito à expulsão ao final da pena. Ora, a concessão de regime menos gravoso implicaria no dever do réu em permanecer em território nacional e inclusive trabalhar, coisas vedadas aos estrangeiros ilegais. Assim, em se tratando de estrangeiro sujeito a pena de expulsão, o cumprimento da pena tem que ser realizado integralmente no regime fechado. Finalizado o cumprimento da pena, será expulso. Ressalto, por fim, restar inalterado o regime inicial pelo cômputo da prisão provisória (art. 387, 2º, do Código de Processo Penal). Pelas razões expostas quando da análise do regime de cumprimento de pena, também se apresentada descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44, III, do Código Penal. Além do mais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito cometido pelo réu. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO SANCHEZ LOPEZ como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescidas de 208 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme fundamentação supra. Não concedo ao réu a possibilidade de recorrer solto, porquanto mantêm-se presentes os motivos que ensejaram sua prisão cautelar. Com efeito, o réu é estrangeiro, sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, havendo receio concreto de que ele, agora já condenado, se posto em liberdade, fuja ou se oculte, furtando-se à aplicação da lei penal. Ademais, respondeu à instrução preso, não sobrevivendo fato posterior que alterasse o

quadro processual. Também por tais motivos, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva, eis que seu cumprimento será inviabilizado pela impossibilidade de fiscalização de estrangeiro sem domicílio no Brasil. À luz do art. 91, do Código Penal, determino o perdimento da mochila apreendida com o réu, por se caracterizar como instrumento do crime, já que armazenava a droga trazida por ele. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. ao Consulado do Paraguai, bem como ao Ministério da Justiça, para fins de instauração de procedimento visando à expulsão do réu. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Expeça-se guia de recolhimento. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2174**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0702886-63.1996.403.6106 (96.0702886-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708610-48.1996.403.6106 (96.0708610-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) Despacho exarado em 09/10/2014: Cumpra-se a decisão de fl.264. Despacho exarado em 07/05/2014: Fl.262: Defiro a vista requerida pela exequente. Na oportunidade forneça a exequente o valor atualizado da dívida. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

**0709058-21.1996.403.6106 (96.0709058-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Acolho como razão de decidir os argumentos da exequente à fl.381, ficando indeferido, portanto, a alegação de

prescrição formulada pela executada (fls. 369/376).Indefiro o pedido da exequente de novo bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizada às fls.266/269 e não logrou garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente.Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0701168-94.1997.403.6106 (97.0701168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WAGNER LUIS BURIOLA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI) X MARCIO ANTONIO BURIOLA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0712204-36.1997.403.6106 (97.0712204-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712253-77.1997.403.6106 (97.0712253-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)**

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)**  
Ante a petição e documentos juntados às fls. 463/477, defiro o pleito da instituição financeira e determino a pronta liberação do veículo descrito à fl. 463 através ao sistema Renajud (vide fl. 454).Comprovada nos autos a liberação, prossiga-se nos demais termos da decisão de fl. 450/452.Anote-se o nome dos advogados indicados à fl. 465 no sistema processual para fins de ciência desta decisão, devendo ser excluídos após a disponibilização da mesma no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007546-39.1999.403.6106 (1999.61.06.007546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S G COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X FERNANDA MARIA SAAD GURAIB GRANZOTTO X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)**

Despacho exarado em 28/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0008131-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIAUTO RIO PRETO COML/ LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA X PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES X PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)**

Execução Fiscal Exequite: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Riauto Rio Preto Coml. Ltda Responsável(is) Tributário(s): Horácio Jossi de Oliveira, Pedro Vonacir Girona Rodrigues e Pedro Antonio Girona Rodrigues CDA(s) n(s): 80.2.99.003855-39 DESPACHO OFÍCIO Considerando que o coexecutado Horácio Jossi de Oliveira não foi intimado da penhora de fl. 296, intime-se o referido coexecutado, através de publicação, em nome do curador nomeado à fl. 122, sendo desnecessário intimá-lo acerca do prazo de embargos. Cumpridas as determinações supra, defiro o requerido pelo Exequite à(s) fl(s). 305 para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 296. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequite para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intimem-se.

**0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)**

Despacho exarado em 10/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)**

Despacho exarado em 10/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0001286-04.2003.403.6106 (2003.61.06.001286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)**

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0004486-82.2004.403.6106 (2004.61.06.004486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNALPISOS - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)**

Despacho exarado em 05/05/2014: Fl. 182: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Tendo em vista a informação de fl. 212 e considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequite. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequite adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendo atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

**0000592-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000592-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOVAL SERVICOS TECNICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)  
Intime-se Manoel dos Santos Filho (CPF nº 679.400.728-20), através de sua advogada constituída nos autos (fl. 171), a informar o número de uma conta bancária de sua titularidade para transferência da importância depositada na conta judicial nº 3970.280.17699-4 (fls. 221/222). Com o cumprimento, deverá a CEF, agência 3970, proceder à referida transferência eletrônica, no prazo de dez dias. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado. Com o cumprimento, abra-se nova vista à Exequente para manifestar-se acerca do bloqueio de fl. 146. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pleito de 224. Intimem-se.

**0002296-78.2006.403.6106 (2006.61.06.002296-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARRINHA E BARRINHA LTDA X SONIA MARIA BUENO BARRINHA(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)  
Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s) principal: Barrinha e Barrinha Ltda. DESPACHO OFÍCIO Considerando o documento juntado aos autos à fl. 95, verifico que os valores bloqueados no Banco do Brasil (fls. 88/89) referem-se a recebimento de pensão, que é impenhorável, a teor do art. 649 do CPC. Isto posto, promova-se a devolução dos valor(es) bloqueado(s) à conta de origem através do sistema Bacenjud. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Devolvido(s) o(s) valor(es), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003928-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003928-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRIUNFO CENTER COUROS LTDA ME X MAURUZAN PAULO DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)  
Despacho exarado em 05/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0003913-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003913-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA X FABIO POLIMERO BIANCHINI X MAURICIO BIANCHINI(SP309465 - ISABELLA BORSIO SALIM)  
Nenhuma das guias de fls. 160/209, a primeira vista, refere-se aos débitos ora cobrados, que continuam sem garantia e sem estarem parcelados. Aguarde-se, pois, o retorno da deprecata de fl. 157, conforme já deliberado à fl. 156. Int.

**0005599-66.2007.403.6106 (2007.61.06.005599-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES(SP181681 - RICARDO POLIDORO)  
Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0010751-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010751-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X RONALDO LUCAS PRADO X FATIMA LEITE BICHARA PRADO(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO)  
Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

se.

**0003065-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003065-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Despacho exarado em 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

**0001912-76.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORINDO VALENTE LOPES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Fl. 97: Anote-se. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 98, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 99: Face à informação de fl. 60, observe-se a Exequente que inexistente bloqueio de veículos nos autos, apesar do exposto requirite-se, com prioridade, através do RENAJUD o bloqueio (licenciamento) de eventuais veículos em nome do Executado. Fls. 95/96: Defiro a vista dos autos requerida pelo Executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

**0006479-53.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOUFIC ANBAR NETO(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Despacho exarado em 28/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0007329-10.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADAMON MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Despacho exarado em 02/07/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0008979-92.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)

DECISÃO Fls. 73/88: alega Edewal Antonio dos Santos, em síntese, que é parte ilegítima e a prescrição para sua inclusão no polo passivo. Manifestação da exequente às fls. 92/95 refutando as alegações. Decido. A diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço da executada resultou negativa (fl. 46), com informações prestadas pelo próprio Excipiente que a sociedade encerrou suas atividades (fl. 56). Diante dos indícios de dissolução da devedora, a Exequente requereu a inclusão do Excipiente no polo passivo, que foi deferido por este Juízo (fl. 67). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Observem-se, ainda, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. - De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravado desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1

DATA:23/02/2012Está demonstrado nos autos que o Excipiente era o sócio administrador da sociedade no período devido e também da dissolução. Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo, de acordo com a jurisprudência pacificada dos Tribunais.Por fim, a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data de citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no polo passivo, sob pena da ocorrência da prescrição. Acerca do exposto, vide o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 24/02/2011.Com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005 no art. 174, do CTN, o marco interruptivo passou a ser a data do despacho que determina a citação e não mais a data da efetivação da mesma.Assim, considerando que o despacho que determinou a citação da sociedade foi proferido em 19/01/2011 (fl. 44) e o que determinou a citação dos responsáveis foi proferido em 23/07/2012 (fl. 67), não há, portanto, que falar em prescrição na inclusão do mesmo no polo passivo, pois não decorrido o lustro no indigitado período. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 73/88. Após, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO, OFÍCIO ou CARTA PRECATÓRIA com o objetivo de dar cumprimento ao(s) ato(s) aqui requisitado(s) ou deprecado(s), cabendo à secretaria a remessa ao(s) Órgão(s) que menciona para concretização do mesmo, conforme fixado nesta decisão. Presentes os requisitos legais e na esteira do requerido pela Exequente à fl. 95, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança e para tanto providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira em nome de MAR ELI INDUSTRIA DE MÁQUINAS PARA LATICÍNIOS LTDA, CNPJ 46919155/0001-27 e EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS, CPF 233622438-00, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Sendo o valor bloqueado insuficiente para garantia do feito, fica desde logo determinada nova tentativa de bloqueio. 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e MONTE APRAZÍVEL/SP e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Cientes que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora do mesmo. Cópia desta decisão servirá como mandado ou CARTA PRECATÓRIA para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), observando-se o disposto na Lei 6.830/80 e também para intimação da penhora dos bens (inclusive valores) e do prazo de embargos (art. 16, da LEF). Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970). Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da penhora e do prazo de embargos poderá ser efetuada pela imprensa oficial. Intimem-se.

**0008980-77.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANHEMBI MARCAS E PATENTES S/C LTDA X PAULO EUZEBIO X DALVA DE CAMPOS EUZEBIO(SPI64275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SPI66684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) Despacho exarado em 01/08/2014: Tendo em vista que o presente feito encontra-se integralmente garantido (fl.

79), aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos perante o Egrégio TRF (fl. 89). Intime-se.

**0000221-90.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARMAZEM RIO PRETO - DECORACOES E INTERIORES LTDA. - ME X ELISANGELA INACIO MATEUS DA ROCHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho exarado em 28/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001305-92.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o executante não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0007878-49.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DRAKE ELETRONICA E COM/ LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fl. 28: Anote-se. Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela empresa executada (fls. 26/27), face às razões elencadas pela Exequente à fl. 37, bem como a inobservância de preferência prevista no art. 11 da LEF. PA 0,15  
Fl. 37: Defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora do bem indicado à(s) fl(s). 43/52 de propriedade da empresa executada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço de fls. 35, devendo a penhora recair preferencialmente sobre os bens descritos às fls. 43/52. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl. 35 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000918-43.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DRAKE ELETRONICA E COM/ LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fl. 28: Anote-se. Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, defiro o requerido pela exequente e determino a reunião destes autos, por apensamento, ao executivo fiscal nº0007878-

49.2012.403.6106, estendendo-se a este feito executivo fiscal todos os atos praticados naqueles autos que seguirão como principal, com exceção da sentença. Providencie a Secretaria a competente anotação na rotina ARAP, bem como o apensamento físico, certificando-se nos autos. Estendo os efeitos da decisão de fl. 54 do feito executivo nº 0007878-49.2012.403.6106 a estes autos, qual seja, o indeferimento dos bens ofertados pela executada às fls. 26/27 pelos mesmos termos lá expostos. Providencie a Secretaria a anotação na rotina ARAP e a certificação nos autos, bem como o apensamento físico. No mais, prossiga-se no principal. Intime-se.

**0001429-41.2013.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EMPRESA DE MINERAÇÃO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela empresa executada, pela razão exposta pelo Exequente à fl. 22, ou seja, inobservância da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEF. Considerando que ainda não houve tentativa de penhora em bens livres da Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 18, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar acerca da continuidade das atividades empresariais da executada. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência e verificada a inatividade da empresa ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Resultando negativa a penhora de bens e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa permanece ATIVA, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da empresa executada, com espeque no art. 615, inciso III do CPC, até o limite do débito exequendo (R\$ 20.547,34 - 10/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 18) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Intime-se.

**Expediente Nº 2177**

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0703888-73.1993.403.6106 (93.0703888-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BABY CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO X NELSON BIFANO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP110641 - LAURINDO INOCENCIO DA SILVA E SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02,

com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 213), com ciência da Credora em 26/08/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 222), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 213, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 224, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0700287-25.1994.403.6106 (94.0700287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANTANA E CARMO LTDA X IRINEU DONIZETE DO CARMO X NAZIR RODRIGUES SANTANA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 338), com ciência da Exequite em 08/08/2008 (fl. 339). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 341), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 343). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 338, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 343, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0701158-55.1994.403.6106 (94.0701158-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA - SUC DE TESSAROLO & FILHO LTDA X MILTON JOSE TESSAROLO X JOSE TESSAROLO(SP014512 - RUBENS SILVA E SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 367), com ciência da Credora em 16/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 374), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 376). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 374, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias

antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 376, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0701712-53.1995.403.6106 (95.0701712-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M F DOS SANTOS & GONCALVES LTDA X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 154), com ciência da Exequite em 10/03/2005. Tal determinação foi reiterada às fls. 159 e 161, com ciência da Exequite em 14/08/2006 (fl. 161). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 164), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 154, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 166, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais penhora/indisponibilidade, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0704191-19.1995.403.6106 (95.0704191-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DELTA PLASTICOS LTDA X JOSE FLORES X RENATO DE CARVALHO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 135), com ciência da Exequite em 17/01/2003 (fl. 135). Tal decisão foi reiterada às fls. 154, com igual ciência da Credora em 01/08/2008 (fl. 154). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 159), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 161). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 135, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida

ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 161, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais penhora/indisponibilidade, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0705544-94.1995.403.6106 (95.0705544-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BACHI & JARDIM LTDA X PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes da Portaria nº 4.943/99, na redação dada pela Portaria nº 296/07 (fl. 62), a requerimento da Exequite (fl. 57) e com sua ciência em 05/06/2009 (fl. 66). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 73), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 62, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque na Portaria nº 4.943/99, na redação dada pela Portaria nº 296/07. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 75, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0707443-30.1995.403.6106 (95.0707443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707453-74.1995.403.6106 (95.0707453-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)**

A requerimento do exequite (fl. 271), JULGO EXTINTA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Desapensem-se destes autos as Execuções Fiscais nº 0707453-74.1995.403.6106 e 0712739-62.1997.403.6106, trasladando-se para o feito mais antigo, que passará a ser o principal, cópias das fls. 25/26, 100, 111/111v, 112, 114/115, 118, 169/173, 178/179, 232, 237, 239, 243, 259/260, 262, 265, 269, 271/291 e desta sentença. Em seguida, venham tais autos conclusos com prioridade. Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0700493-68.1996.403.6106 (96.0700493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708552-45.1996.403.6106 (96.0708552-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SANTANA & CARMO LTDA X IRINEU DONIZETE DO CARMO X NAZIR RODRIGUES SANTANA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0700287-25.1994.403.6106 desde 19/09/2005 (fl. 202), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 202, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 338-EF nº 0700287-25.1994.403.6106), com ciência da Exequite em 08/08/2008 (fl. 339-EF nº 0700287-25.1994.403.6106). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 341-EF nº 0700287-25.1994.403.6106), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 343-EF nº 0700287-25.1994.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. fl. 338-EF nº 0700287-25.1994.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 343-EF nº 0700287-25.1994.403.6106, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0708552-45.1996.403.6106 (96.0708552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SANTANA & CARMO LTDA X IRINEU DONIZETE DO CARMO X NAZIR RODRIGUES SANTANA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0700493-68.1996.403.6106 desde 16/09/1998 (fl. 27) que, por sua vez, está apensada à EF nº 0700287-25.1994.403.6106 desde 19/19/2005, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 202-EF nº 0700493-68.1996.403.6106, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 338-EF nº 0700287-25.1994.403.6106), com ciência da Exequente em 08/08/2008 (fl. 339-EF nº 0700287-25.1994.403.6106). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 341-EF nº 0700287-25.1994.403.6106), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 343-EF nº 0700287-25.1994.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. fl. 338-EF nº 0700287-25.1994.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 343-EF nº 0700287-25.1994.403.6106, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0709694-84.1996.403.6106 (96.0709694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HILTON CORREA & CIA LTDA X HILTON CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)**

A requerimento da Credora (fl. 416), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 409/412. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade existente nos autos. Custas pela empresa Executada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a empresa Executada para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da

**0709721-67.1996.403.6106 (96.0709721-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HILTON CORREA & CIA LTDA X HILTON CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

A presente Execução Fiscal foi apensada à EF nº 0709694-84.1996.403.6106 em 30/03/1998 (fl. 21), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela pertinentes, exceto sentença.A requerimento da Credora (fl. 416-EF principal), julgo EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade existente nos autos.Custas pela empresa Executada.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a empresa Executada para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0710396-30.1996.403.6106 (96.0710396-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HILTON CORREA & CIA LTDA X HILTON CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

A presente Execução Fiscal foi apensada à EF nº 0709694-84.1996.403.6106 em 30/03/1998 (fl. 21), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela pertinentes, exceto sentença.A requerimento da Credora (fl. 416-EF principal), julgo EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade existente nos autos.Custas pela empresa Executada.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a empresa Executada para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0701192-25.1997.403.6106 (97.0701192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701332-59.1997.403.6106 (97.0701332-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO X ALCIDES DOMINGOS(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP037940 - CLODOMIRO MAIOR DEVERA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 424), a requerimento da Credora (fl. 410) e com sua ciência em 30/04/2009.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 426), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 428).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 424, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a parte final da cota fazendária de fl. 428, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma.Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

**0701332-59.1997.403.6106 (97.0701332-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO X ALCIDES DOMINGOS(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP037940 - CLODOMIRO MAIOR DEVERA)

O feito em tela foi apensado à EF nº 0701192-25.1997.403.6106 em data de 05/10/1998 (fl. 31v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos a estes pertinentes, exceto sentença. Nos autos da EF principal, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 424-EF principal), a requerimento da Credora (fl. 410-EF principal) e com sua ciência em 30/04/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 426-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 428-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 424-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 428-EF principal, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0710278-20.1997.403.6106 (97.0710278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALBERTO O AFFINI S A(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121885 - MARCOS GOULART DA SILVA E SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X ADALBERTO AFFINI X OSCAR GONCALVES SANCHO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 372), com ciência da Credora em 26/08/2009. Após a determinação de levantamento da indisponibilidade noticiada à fl. 361, foi reiterada a determinação de arquivamento dos autos, com nova ciência da Exequite em 23/09/2013 (fl. 401). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 406), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 408). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 372, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0710697-06.1998.403.6106 (98.0710697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REBORN CONFECÇÕES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 84), com ciência da Exequite em 30/06/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 89), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de

imediatamente. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 84, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 91, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0007473-67.1999.403.6106 (1999.61.06.007473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 79), com ciência da Credora em 27/04/2007. Tal decisão foi reiterada à fl. 87, com igual ciência da Credora em 03/07/2009 (fl. 87v). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 90), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 79, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 92, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0027171-98.2005.403.0399 (2005.03.99.027171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z IND/ METALURGICA LTDA(MASSA FALIDA)(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 160), a requerimento da Credora (fl. 158) e com sua ciência em 03/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 167), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 160, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição

quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 169, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0000451-60.2006.403.0399 (2006.03.99.000451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATAIDE MANOEL GOMES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS)**  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 153), com ciência da Exequente em 14/08/2008 (fl. 153). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 155), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 153, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 157, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais penhora/indisponibilidade, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0002378-61.2006.403.0399 (2006.03.99.002378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFIAGRO MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X RENATO DO CARMO(SP118491 - HELOISA HELENA TONELLI FACIO ABUDI)**  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 117), com ciência da Credora em 26/08/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 119), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 117, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 121, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0013664-36.2006.403.0399 (2006.03.99.013664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAMAO CHAVES(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 90), com ciência da Exequente em 20/06/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 92), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 90, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 94, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0018428-65.2006.403.0399 (2006.03.99.018428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCRIGNOLLI & CIA LTDA X ANTONIO SCRIGNOLLI SOBRINHO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 134), com ciência da Credora em 26/08/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 136), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 134, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 138, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0018564-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BALISA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CLAUDIO NORDI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)**

Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, julgo extinta a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0038716-97.2007.403.0399 (2007.03.99.038716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA TEXTIL BERNADETE LTDA X BERNADETE A CANDEIRA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 76), com ciência da Credora em 03/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 78), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 76, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 80, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003545-30.2007.403.6106 (2007.61.06.003545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.J. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOAO CARLOS MARQUES(SP156913 - SANDRO JACINTO FERRAZ)**

Em razão da notícia de parcelamento dos débitos (fl. 153), foi determinada a suspensão do andamento do feito por seis meses, devendo os autos, após decorrido in albis tal prazo, ser remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação das partes (fl. 159). Dessa decisão tomou ciência a Credora em 25/07/2008 (fl. 159). Foi instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, caso rescindidos os parcelamentos dos débitos (fl. 161). A Exequite não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. 1. Da prescrição intercorrente dos créditos das CDA's nº 80.2.06.016117-20, 80.6.06.024842-40 e 80.6.06.123829-55 Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados das rescisões dos parcelamentos dos retrocitados débitos fiscais em 07/02/2009 (fls. 171, 181 e 186), sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional, muito menos qualquer provocação da Credora. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas em razão dos parcelamentos dos débitos das CDA's em comento. Logo, restaram atingidos pela prescrição tributária intercorrente os créditos das CDA's nº 80.2.06.016117-20, 80.6.06.024842-40 e 80.6.06.123829-55. 2. Da extinção dos demais créditos exequendo Consoante informações fiscais de fls. 172 e 187, os dois outros créditos exequendo também se encontram extintos. Os da CDA nº 80.6.05.040436-90, pela remissão ex vi da Lei nº 11.941/09, e os da CDA nº 80.7.06.028677-40, em razão de pagamento. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos das CDA's nº 80.2.06.016117-20, 80.6.06.024842-40 e 80.6.06.123829-55, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando-os extintos (art. 269, inciso IV, do CPC). Quanto aos créditos das CDA's nº 80.6.05.040436-90 e 80.7.06.028677-40, julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos moldes do art. 794, I e III, do CPC c/c Lei nº 11.941/09. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 163, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida.P.R.I.

**0007768-26.2007.403.6106 (2007.61.06.007768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANA LUCIA ZANFORLIM S.J.RIO PRETO ME X ANA LUCIA**

ZANFORLIN(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)

A requerimento da Credora (fl. 134), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pelo(a) Executado(a). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o(a) Executado(a) para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0011530-65.2008.403.0399 (2008.03.99.011530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DARTE LTDA X WALDEMAR PARISE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 137), a requerimento da Credora (fl. 135) e com sua ciência em 07/08/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 139), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 137, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 141, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0002027-34.2009.403.6106 (2009.61.06.002027-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEBER HENRIQUE ALVARENGA(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)**

A requerimento da Credora (fl. 60), julgo EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas pelo Executado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o Executado para pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0000406-31.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLARITY RUI PRETO TELECOMUNICACOES LTDA X GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA CUNHA X DELBIDES VIEIRA BORGES JUNIOR X CATIA CRISTINA BORGES(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA)**

Em face do pleito de fl. 146, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003175-75.2012.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 48, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê, São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014, leia-se, São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014. Da mesma forma, também incorreta a data constante do termo de conclusão, que foi aberta no dia 17/09/2014 e não no dia 18/09/2014. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intime-se.

**0003485-47.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - RIO DE JANEI(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

A requerimento da Exequente (fl. 97), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Informe a sociedade Executada o número de uma conta de sua titularidade para devolução das importâncias depositadas nos autos (fls. 43/44, 50/51 e 75/76). Com o cumprimento, determino à CEF que, no prazo de cinco dias, providencie a transferência eletrônica, para a conta da Executada, dos valores depositados nas contas nº 3970.635.00017230-1 e 3970.635.00017225-5. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005459-22.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

A requerimento da Exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Levante-se a penhora de fl. 32, expedindo-se o necessário. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

## **Expediente Nº 2178**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0702595-68.1993.403.6106 (93.0702595-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TECIDOS RIO LTDA X NELSON BIFANO X DJALMA VIEIRA DO CARMO(MG015344 - JOAO CAETANO GOMES E MG045855 - PAULO MANSUR CAUHY)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 26/09/2014 (fls. 629): Em face do pleito de fl. 625, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Remetida cópia da sentença às partes, com o cálculo das custas, estarão intimadas da extinção da execução, bem como para pagar as custas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido tal prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da carta sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para adoção das providências necessárias à inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0705450-44.1998.403.6106 (98.0705450-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WORLD TRADING IND/ COM / I/ EE/ DE EQ/ E C/ ELETRONICOS LTDA X JULIO CESAR NOVAIS(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 247), com ciência da Exequente em 26/05/2008 (fl. 248). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 260), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o

juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 247, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 262, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0705451-29.1998.403.6106 (98.0705451-6) - FAZENDA NACIONAL (SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WOLD TRADING IND/ COM/ I/ EE/ DE EQ/ E C/ ELETRONICOS LTDA X JULIO CESAR NOVAIS (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0705450-44.1998.403.6106 desde 28/11/2001 (fl. 112), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 111-EF nº 0705450-44.1998.403.6106, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 247-EF nº 0705450-44.1998.403.6106), com ciência da Exequente em 26/05/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 260-EF nº 0705450-44.1998.403.6106), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262-EF nº 0705450-44.1998.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. fl. 247-EF nº 0705450-44.1998.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 262-EF nº 0705450-44.1998.403.6106, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0007474-52.1999.403.6106 (1999.61.06.007474-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 68), a requerimento da Credora (fl. 66) e com sua ciência em 12/05/2008. Tal decisão foi reiterada à fl. 76, com igual ciência da Credora em 03/07/2009 (fl. 76v). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 79), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 68, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido

prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 81, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0007950-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X WORLD TRADING IND/ COM/ I EE DE EQ E C ELETRONICOS LTDA X JULIO CESAR NOVAIS(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0705450-44.1998.403.6106 desde 28/02/2005 (fl. 147), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 147, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 247-EF nº 0705450-44.1998.403.6106), com ciência da Exequite em 26/05/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 260-EF nº 0705450-44.1998.403.6106), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262-EF nº 0705450-44.1998.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. fl. 247-EF nº 0705450-44.1998.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 262-EF nº 0705450-44.1998.403.6106, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0008005-41.1999.403.6106 (1999.61.06.008005-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WORLD TRADING IND COM I EE DE EQU E C ELETRONICOS LTDA X JULIO CESAR NOVAIS(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007950-90.1999.403.6106 desde 04/09/2001 (fl. 56) que, por sua vez, está apensada à EF nº 0705450-44.1998.403.6106 desde 28/02/2005 (fl. 147-EF nº 0007950-90.1999.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 147-EF nº 0007950-90.1999.403.6106, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 247-EF nº 0705450-44.1998.403.6106), com ciência da Exequite em 26/05/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 260-EF nº 0705450-44.1998.403.6106), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262-EF nº 0705450-44.1998.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. fl. 247-EF nº 0705450-44.1998.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 262-EF nº 0705450-44.1998.403.6106, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0010872-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WORLD TRADING IND COM I EE DE EQU E C ELETRONICOS LTDA X JULIO CESAR NOVAIS(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0008005-41.1999.403.6106 desde 31/03/2000 (fl. 15) que, por sua vez, está apensada à EF nº 0007950-90.1999.403.6106 desde 04/09/2001 (fl. 56-EF nº 0008005-41.1999.403.6106) que, também, está apensada à EF nº 0705450-44.1998.403.6106 desde 28/02/2005 (fl. 147-EF nº 0007950-90.1999.403.6106), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 147- EF nº 0007950-90.1999.403.6106, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 247-EF nº 0705450-44.1998.403.6106), com ciência da Exequente em 26/05/2008. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 260-EF nº 0705450-44.1998.403.6106), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 262-EF nº 0705450-44.1998.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. fl. 247-EF nº 0705450-44.1998.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 262-EF nº 0705450-44.1998.403.6106, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0000320-46.2000.403.6106 (2000.61.06.000320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HAKHMA COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS YOSHIO ARAMAQUI X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 284), a requerimento da Credora (fl. 274) e com sua ciência em 05/06/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 286), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A

presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 274, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a parte final da cota fazendária de fl. 288, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma.Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

**0003951-95.2000.403.6106 (2000.61.06.003951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X NORTH DIGITAL COMPUTADORES E COMPONENTES TLDA X ANTONIO MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)**  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 156), com ciência da Exequente em 01/02/2008 (fl. 156). Tal decisão foi reiterada às fls. 159 e 175, com igual ciência da Credora em 28/06/2009 (fl. 175).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 187), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 189).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 156, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a parte final da cota fazendária de fl. 189, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma.Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais penhora/indisponibilidade, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

**0004141-58.2000.403.6106 (2000.61.06.004141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P & I TELECOMUNICACOES LTDA ( MASSA FALIDA ) X RIKIYA ISHIZAVA - ESPOLIO X OSVALDO ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)**  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 236), com ciência da Credora em 03/07/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 238), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 236, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente.

Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 240, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008054-48.2000.403.6106 (2000.61.06.008054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VISION CELULAR LTDA X MARIA JOSE GRACIANO BRITO X SILVANA BRITO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 208), com ciência da Exequite em 30/06/2008 (vide termo de vista de fl. 209). Tal decisão foi reiterada às fls. 214, com ciência da Credora em 10/08/2012 (fl. 214). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 216), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 208, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 218, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais penhora/indisponibilidade, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0002974-35.2002.403.6106 (2002.61.06.002974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X C J BUZZO RIO PRETO ME X CARLOS JOSE BUZZO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 308), com ciência da Exequite em 16/07/2008 (fl. 308). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 310), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 312). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 308, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 312, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais penhora/indisponibilidade, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0002983-94.2002.403.6106 (2002.61.06.002983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X C J BUZZO RIO PRETO ME X CARLOS JOSE BUZZO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)**

A presente Execução Fiscal acha-se apensada à EF nº 0002974-35.2002.403.6106 desde 10/05/2002 (fl. 26), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela pertinentes. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 308-EF principal), com ciência da Exequite em 16/07/2008 (fl. 308-EF principal). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 310-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 312-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 308-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 312-EF principal, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais penhora/indisponibilidade, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0010099-54.2002.403.6106 (2002.61.06.010099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMPRE-TEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP218172 - LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 150), com ciência da Credora em 26/08/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 152), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 150, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 154, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0010541-20.2002.403.6106 (2002.61.06.010541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X C.J.BUZZO RIO PRETO ME X CARLOS JOSE BUZZO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)**

A presente Execução Fiscal acha-se apensada à EF nº 0002974-35.2002.403.6106 desde 15/03/2006 (fl. 53), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela pertinentes. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 308-EF

principal), com ciência da Exequente em 16/07/2008 (fl. 308-EF principal).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 310-EF principal), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 312-EF principal).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 308-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a parte final da cota fazendária de fl. 312-EF principal, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma.Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais penhora/indisponibilidade, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

**0001030-61.2003.403.6106 (2003.61.06.001030-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)**  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 147), com ciência da Credora em 07/08/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 149), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 151).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 147, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a parte final da cota fazendária de fl. 151, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma.Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

**0002618-21.2004.403.0399 (2004.03.99.002618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 95), com ciência da Credora em 26/08/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 97), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 95, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há

nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0001638-25.2004.403.6106 (2004.61.06.001638-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VIAMED EMERGENCIAS MEDICAS SC LTDA X MARISTELA BUDA DA COSTA X ROBERTO LUIZ KAIZER JUNIOR X ISAIAS GARCIA PEREIRA(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes da Portaria nº 4.943/99, na redação dada pela Portaria nº 296/07 (fl. 169), a requerimento da Exequite (fl. 167) e com sua ciência em 01/04/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 192), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição, bem como afirmou que não irá interpor recurso contra a sentença que a reconhecer (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sobrestada/arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 169, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque na Portaria nº 4.943/99, na redação dada pela Portaria nº 296/07. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 194, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado e levantadas eventuais indisponibilidades/penhoras, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0002191-72.2004.403.6106 (2004.61.06.002191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOULE CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO CARMO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 122), com ciência da Exequite em 29/07/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 124), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 122, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 126, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao

arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0000494-94.2006.403.0399 (2006.03.99.000494-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO EVANDO SOARES SILVA(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR)

Indefiro o pleito de fl. 259, em razão da extinção da presente Execução Fiscal declarada na sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0002170-18.2012.403.6106 (fls. 256/257), já devidamente transitada em julgado (fl. 258). Deverá a CEF por à disposição deste Juízo, nos autos da EF nº 0706719-89.1996.403.6106 (CEF x Eletroeste Industrial Ltda e Outros, CNPJ nº 55.824.197/0001-75 - referente à cobrança de FGTS), a totalidade dos valores depositados nas contas judiciais nº 3970.635.0010729-1 e 3970.635.00011038-1. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Considerando que o Curador especial nomeado à fl. 90 atuou apenas uma vez nos autos do presente feito executivo fiscal, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário para o pronto pagamento. Levantem-se todas as demais constrições ainda eventualmente constantes nos autos, expedindo-se o necessário para tanto. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que promova o cancelamento da inscrição nº 80.6.95.002716-24, comprovando-a nos autos no prazo de 15 dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003047-93.2014.403.6103** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos comprovantes a seguir juntados, intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 108, sob pena de extinção. Prazo: 20 dias.

**0003841-17.2014.403.6103** - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP290371 - WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP. Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. Cumpra-se.

**0004251-75.2014.403.6103** - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. Cumpra-se.

**0004855-36.2014.403.6103** - JAIR FRANCISCO LARGURA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que a parte autora demonstrou ter entregue/enviado à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse(m) apresentado(s) o(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de base

para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de ofício para o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa MENDES Jr, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

**0005552-57.2014.403.6103 - MARIA DO CARMO COSTA BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta com a finalidade de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como professora. Alega a autora, em síntese, ter trabalhado como professora nos períodos de 03.03.1977 a 17.02.2010, 11.01.2001 a 23.01.2003, 01.03.2010 a 10.09.2012. Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), porém, seu pedido foi indeferido, já que foram reconhecidos apenas os períodos de 11.01.2001 a 23.01.2003 e 01.03.2010 a 27.08.2012. Sustenta que, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 56 da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria em questão, também disciplinada nos arts. 277 a 233 da IN INSS/PRES nº 45/2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos anexados à inicial demonstram que a autora exerceu a atividade de magistério, em sala de aula, por tempo mais do que suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 56 da Lei nº 8.213/91. Saliento que, durante o extenso período de tempo em que trabalhou como professora, conforme exaram as certidões expedidas pela Diretoria de Ensino da Região de Jacareí (fls. 26-32), houve dois hiatos de tempo, um deles, de janeiro de 2001 a janeiro de 2003 (fls. 33), no qual exerceu o referido ofício junto à Prefeitura Municipal de Chavantes, e outro, de agosto de 2003 a dezembro de 2003, em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos (fls. 42). O fundamento invocado pelo INSS para recusar a validade das certidões de tempo de contribuição emitidas pelo Estado de São Paulo seria uma suposta destinação incorreta, já que dessas certidões consta a afirmação para aproveitamento junto ao (a) Prefeitura Municipal de Guararema. Ora, não há qualquer prova de que a referida Prefeitura realmente tenha computado tais períodos. Ao contrário, a Prefeitura em questão emitiu a declaração de fls. 62, afirmando textualmente que o vínculo mantido pela autora é celetista e esta contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Diante disso, não há a menor possibilidade de que a autora obtenha a contagem daquele tempo de contribuição em dois regimes previdenciários distintos. Assim, a recusa do INSS foi claramente ditada por um excesso de formalismo incompatível com a natureza do direito fundamental social em exame. Considerando que a carência está igualmente cumprida (art. 25 da Lei nº 8.213/91), a concessão é medida que se impõe. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (11.01.2001 a 23.01.2003 e 01.03.2010 a 10.09.2012), reconheça o período de trabalho de 03.03.1977 a 17.02.2010, implantando em favor da autora a aposentadoria constitucional do professor (57). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria do Carmo Costa Batista Número do benefício: 160.617.153-1. Benefício concedido: Aposentadoria constitucional do professor. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.09.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 030.164.418-70. Nome da mãe Terezinha da Conceição Costa. PIS/PASEP 19011529610. Endereço: Rua Caetano José de Godoi, 138, centro, Santa Branca/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0005762-11.2014.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

**0005794-16.2014.403.6103** - PEDRO ALFEU FERREIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora requer seja assegurado o direito ao cancelamento da aposentadoria de que é titular, com a implantação simultânea de um novo benefício (desaposentação), desobrigando-a de devolver os valores já recebidos no atual benefício.Havendo pedidos subsidiários (como é o caso), em que o seguinte só será examinado se o anterior for rejeitado, é possível cogitar, em tese, da concessão de qualquer um deles.Nestes termos, ao menos para efeito de fixar o valor da causa, deve-se tomar o pedido de maior valor como o correspondente ao valor da causa.Ainda que tais premissas sejam verdadeiras, não é correto, nas ações de desaposentação, acrescentar ao valor da causa as importâncias que o segurado não deveria restituir.Recorde-se que o valor da causa, qualquer que seja a ação, deve espelhar o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido. No caso da desaposentação, mesmo que a parte fique desobrigada de restituir quaisquer valores, daí não resultará qualquer acréscimo a seu patrimônio. Aliás, neste aspecto específico, a situação jurídica da autora não se alterará, quer no caso de procedência, quer no caso de improcedência do pedido.Acrescente-se que, em caso de eventual procedência, as diferenças decorrentes do novo benefício serão devidas somente a partir da propositura da ação (ou do requerimento administrativo de desaposentação, se houver). Assim, não há prestações vencidas (ou só existem a partir do requerimento administrativo). Em qualquer destes casos, conclui-se que o valor causa não é superior a sessenta salários mínimos.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005810-67.2014.403.6103** - EDEZIO PINAFFI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GUARIZZO, BARASSA MIOTTI, ALPASA, ENGESA, SADE SULAMERICANO, TECTRAN e GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006287-27.2013.403.6103** - BENEDITO DE MELO FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico os atos não decisórios.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005171-49.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-48.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000399-48.2011.403.6103** - ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**Expediente N° 7922**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Intime-se a executada, Drogaria Paraiso São José dos Campos Ltda. ME., para dar cumprimento ao determinado às fls. 209, quanto à apuração do valor do faturamento mensal, recolhimento do percental fixado, demonstrativo da receita e balancete mensal, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

**0006302-30.2012.403.6103 - ALDO HONORATO DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes das informações a respeito das cartas precatórias, extraídas do site:

<http://www.tjpr.jus.br/consulta-processual>, processo virtual projud, em que constam as datas das audiências designadas, nas Comarcas de Siqueira Campos e Joaquim Távora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente N° 2986**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002595-62.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS IVAN GIMENEZ(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES)**

PROCESSO Nº 0002595-62.2014.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORIZADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: VINÍCIUS IVAN GIMENEZ D E C I S Ã O Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VINÍCIUS IVAN GIMENEZ imputando ao acusado o crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33, caput, cumulado com artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A decisão de fls. 177/178 determinou a notificação do acusado, para oferecer defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. O acusado apresentou por advogado constituído, a defesa prévia de fls. 205/208. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se afastar a aplicação do 5º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que não existem diligências pendentes em relação a esta ação penal, pelo que todos os elementos que viabilizam a defesa do acusado já se encontram acostados aos autos. A defesa alegou que o acusado não teve assegurado seus direitos constitucionais, uma vez que desacompanhado de advogado para qualquer orientação quanto ao que dizer ou a permanecer em silêncio. Não merecem acolhidas as alegações da defesa. Com efeito, a leitura do interrogatório do denunciado, demonstra que a autoridade policial de forma expressa esclareceu ao preso todos os seus direitos constitucionais, inclusive, o de ser assistido pelo seu advogado (fls. 07), de comunicar sua prisão à sua família e o de permanecer calado. Se o denunciado optou por não contratar profissional para assisti-lo em seu interrogatório, tal fato não macula o flagrante ou causa nulidade. Note-se que a prisão em flagrante do denunciado ocorreu dentro das formalidades legais, tendo sido, inclusive, comunicada à Defensoria Pública da União, conforme fls. 18. Afirmou também não haver a transnacionalidade do delito, uma vez que estava a mais de trezentos quilômetros de distância fronteiriça do Paraguai. Ocorre que tal questão já restou esmiuçada nos autos, conforme decisão de fls. 155/162 que determinou a remessa do feito para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Naquela oportunidade foi delimitado que deveria que se atentar a forma peculiar como a maconha foi embalada. Com efeito, consta em fls. 30/31 destes autos fotos relacionadas com a apreensão, restando claro que foram apreendidos 343 tabletes retangulares embalados em plásticos transparentes envoltos por fitas adesivas de cor bege, inseridos em sacos de ráfia. Em fls. 31 foram tiradas quatro fotos dos sacos de ráfia que envolviam a carga de maconha, sendo que todos os sacos se referiam a alimentos com menção a produtos agrícolas derivados da Indústria Paraguaia. Ou seja, os sacos de ráfia tinham dizeres diversos na língua espanhola com a menção INDUSTRIA PARAGUAYA. Ou seja, ao ver deste juízo,

resta provado que a droga foi meticulosamente embalada para chegar ao destino final dentro do território Paraguai. Ademais, note-se que o interrogado/detido afirmou que, muito embora as caixas tenham sido colocadas no interior do compartimento frigorífico de carga do caminhão no município de Tapejara/PR, recebeu a droga de um rapaz que veio da região de Naviraí (Mato Grosso do Sul), próxima à fronteira com o Paraguai, sendo que ao detido cumpriria a etapa de trazer a maconha até o posto onde o caminhão foi abordado, sendo que a droga seguiria até o consumidor final em outro veículo Escort Prata que faria o transbordo da carga. Portanto, fica claro neste caso específico que o fluxo do comércio internacional não sofreu interrupções. Ou seja, a droga foi embalada (1) dentro do Paraguai conforme acima consignado, passando pela fronteira até chegar em (2) Naviraí, onde um menor a trouxe dentro de um veículo Vw/Gol até a cidade de (3) Tapejara/PR, onde a droga foi colocada no caminhão que estava na posse do indiciado, sendo por ele transportada até o local da apreensão na cidade de (4) Salto. Aliás, as provas colhidas demonstram que o fato da droga ter sido carregada em Tapejara/PR revela apenas que esse ponto pertence ao fluxo do transporte internacional que culminaria com a chegada da droga ao centro consumidor (estado de São Paulo), já que o denunciado afirmou peremptoriamente que iria fazer o transbordo da droga para outro veículo Ford Escort Prata. Tanto iria entregar que foi flagrado esperando alguém com as caixas de maconha no chão. O fato de o acusado ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo. No presente caso, fica evidenciado que a droga veio do Paraguai - pelo teor da embalagem - e foi apreendida em um momento em que seria passada para outro veículo que iria se dirigir para seu destino final, a partir do qual seria completamente desembalada e distribuída no centro consumidor. Ou seja, indubitável a presença do elemento de transnacionalidade que levou ao Ministério Público Federal a ofertar a denúncia perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. No que tange ao rádio comunicador, as alegações da defesa não têm relação com os fatos discutidos nesta ação penal, pelo que devem ser apreciadas nos autos desmembrados, conforme item nº 3 da decisão de fls. 178. Não havendo preliminares pendentes de apreciação e estando configurada evidente hipótese de tráfico transnacional de entorpecentes, há que se consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010). Em sendo assim, neste momento processual, não é viável fazer incursão profunda nas provas amealhadas durante a investigação policial. Não obstante, consigne-se que foi juntado aos autos laudo pericial com resultado positivo para maconha, num total de 250,70 Kg (duzentos e cinquenta quilogramas e setenta gramas) em fls. 30/33. Existem elementos que autorizam o recebimento da denúncia em face do acusado, haja vista que foi flagrado conduzindo o veículo caminhão VW/24.250, placa APL-1536, trazendo a droga de forma escamoteada, dentro de uma carga de 12.600 Kg (doze mil e seiscentos quilogramas) de coração de frango congelado. Destarte, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra o acusado VINÍCIUS IVAN GIMENEZ por crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33, caput, cumulado com artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidades delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Ao SEDI para alteração da classe processual. Neste ponto, aduza-se que o defensor constituído do réu faz alguma referência ao fato de o réu ser possível usuário de drogas. Entretanto, não requereu de forma expressa na defesa prévia a realização de exame de dependência toxicológica. Verifica-se que o réu foi flagrado dirigindo um caminhão de grande porte, que transportava, além da maconha (250 quilos), várias toneladas de frango. Em sendo assim, a probabilidade de que estivesse sob efeito de substância entorpecente é mínima, eis que dirigiu o veículo desde o Paraná até o estado de São Paulo. Até porque se estava dirigindo sob o efeito de entorpecentes, há que se apurar o cometimento do delito previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, podendo ocorrer, inclusive, a proibição ou suspensão do direito de dirigir em relação ao denunciado. Note-se que, caso surja alguma prova durante o seu interrogatório, ou durante a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, no sentido de que o acusado possa ter praticando o tráfico sob efeito de substância entorpecente, este juízo aquilatará a situação e decidirá sobre a necessidade de realização de incidente de exame de dependência toxicológica. Destarte, devendo ser seguido o rito especial do tráfico de entorpecentes no caso em apreciação, designo o dia 07 de Novembro de 2014 às 14:00 horas, para a realização do interrogatório do denunciado VINÍCIUS IVAN GIMEZES e, na sequência, para a oitiva das testemunhas de acusação Claudinei Aparecido Rocha, Rodrigo de Almeida e Claudemir Tenório da Silva, e para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que comparecerão independentemente de intimação (fl. 208), Luiz Santos Almeida, Antonio Pereira Lima, Edson Vieira Souza, Edes Cataneo e Geraldo Spricido. Requisite-se a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para o denunciado Vinícius Ivan Gimenez. Comunique-se ao estabelecimento penal onde o mesmo estiver recolhido a fim de que seja colocado à disposição deste Juízo na data ora designada. Requistem-se as testemunhas Claudinei Aparecido Rocha, Rodrigo de Almeida e Claudemir Tenório da Silva para comparecimento à audiência. Solicite-se a refeição necessária. Proceda à Secretaria à solicitação da senha para acessar o conteúdo do arquivo contido no CD de fls. 193, conforme apontado em fls.

189, certificando no processo para que todos tenham acesso ao conteúdo do arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 1º de Outubro de 2014.

**0003873-98.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL DA SILVA PEREIRA X SAMUEL DE FARIAS SILVA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)  
PROCESSO Nº 0003873-98.2014.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA D E C I S ã O Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA imputando aos acusados o crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33, caput, cumulado com artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A decisão de fls. 141/142 determinou a notificação dos acusados, para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. A Defensoria Pública da União apresentou defesa em favor dos denunciados Samuel de Farias Silva (fls. 156/157) e Gabriel da Silva Pereira (fls. 158/159), sendo que posteriormente foi juntada aos autos defesa com pedido de Liberdade Provisória em favor do denunciado Samuel de Farias, por defensor constituído conforme procuração de fls. 172. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se afastar a aplicação do 5º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que não existem diligências pendentes em relação a esta ação penal, pelo que todos os elementos que viabilizam a defesa dos acusados já se encontram acostados aos autos. Não havendo preliminares pendentes de apreciação e estando configurada evidente hipótese de tráfico transnacional de entorpecentes, há que se consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010). Em sendo assim, neste momento processual, não é viável fazer incursão profunda nas provas amealhadas durante a investigação policial. Não obstante, consigne-se que foi juntado aos autos laudo pericial com resultado positivo para maconha, num total de 50,30 Kg (cinquenta quilogramas e trinta decagramas) em fls. 76/80. Existem elementos que autorizam o recebimento da denúncia em face dos dois acusados, haja vista que foram flagrados dentro de um automóvel com maconha acondicionada em lugar adrede preparado. Gabriel confessou a autoria e foram encontrados documentos que indicam que Samuel fazia parte da empreitada criminosa. Destarte, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA por crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33, caput, cumulado com artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Ao SEDI para alteração da classe processual. Devendo ser seguido o rito especial do tráfico de entorpecentes no caso em apreciação, designo o dia 3 de Novembro de 2014 às 14:00 horas, para a realização do interrogatório dos denunciados GABRIEL DA SILVA PEREIRA e SAMUEL DE FARIAS SILVA e, na sequência, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa Edilson Vieira Bueno e Leandro Ortiz de Camargo. Requisite-se a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para os denunciados Gabriel e Samuel. Comunique-se ao estabelecimento penal onde os mesmos estiverem recolhidos a fim de que sejam colocados à disposição deste Juízo na data ora designada. Requistem-se as testemunhas Edilson Vieira Bueno e Leandro Ortiz de Camargo para comparecimento à audiência. Solicitem-se as refeições necessárias. Por oportuno, aduza-se que não é cabível o pedido feito pela defesa de Samuel de Farias Silva de remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que o entorpecente foi apreendido em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, devendo-se seguir as regras objetivas de competência criminal, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural. No que se refere ao pedido de concessão de liberdade provisória inserto na petição do defensor constituído na fase do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, há que se ponderar que o pleito deve ser indeferido. Com efeito, no que tange ao réu Samuel de Farias Silva existe um registro de ação penal por crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo restrito), por fato ocorrido em 21/11/2012, conforme fls. 30 do apenso de antecedentes. Ou seja, registro de relevância. De qualquer forma, há que se ponderar que, da leitura dos autos, observa-se que os réus não são mulas, uma vez que efetuavam o transporte de grande carga de entorpecente em um veículo - 50,3 quilos de maconha - acondicionados dentro de um compartimento adrede preparado para ocultar a droga, sendo que os policiais tiveram dificuldades de localização da droga. Note-se que o auto de prisão em flagrante revela que Gabriel da Silva Pereira disse expressamente que atravessou a fronteira até Ciudad Del Leste e entabulou negociação com um Paraguaio, trocando um veículo Audi A4 2002/2003 de sua propriedade por um veículo de menor valor carregado de maconha. Informou que o veículo seria entregue em Taboão da Serra e teria um lucro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Disse que aceitou a proposta do Paraguaio e pegou o veículo Fiat Uno parando na cidade de seu domicílio (Bauru) para pernoite e que estava se dirigindo para Taboão da Serra. Disse, inclusive, que destruiu o pedaço de papel que continha o nome e endereço do destinatário da droga durante o trabalho de busca realizado pela polícia rodoviária militar, evidenciando que pretende ocultar os demais membros da organização. No que tange ao réu

Samuel de Farias Silva, muito embora exista uma negativa por parte dele e de Gabriel, no sentido de que Samuel não fazia parte da empreitada criminoso, há que se destacar que na posse de Samuel foi apreendido um comprovante de Check in de voo da TAM, com data de 15/06/2014, para a cidade de Foz do Iguaçu, fato este que evidencia que deva ter ido para a região de fronteira justamente para acertar a compra do entorpecente. Destarte, sua participação no delito deve ser mais bem investigada no transcorrer da tramitação da ação penal. De qualquer forma, não antevejo abusividade na detenção de Samuel pelas circunstâncias do flagrante, já que é extremamente raro que alguém viaje transportando droga sem ter a devida ciência; mormente neste caso em que dias antes viajou para a região de fronteira. Ao ver deste juízo, pela situação flagrancial, existem indícios de que os réus integram, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, considerando ainda que Samuel viajou para a região de fronteira dias antes do flagrante (fls. 15). Note-se que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). Precedentes: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros. Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta dos réus - incluindo Samuel - como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que sejam pessoas integrantes de quadrilha criminosa associada ao narcotráfico internacional, consoante acima fundamentado. Em sentido similar, mantendo a prisão preventiva de indivíduo flagrado transportando grande quantidade de drogas dentro de um veículo com compartimento oculto, cite-se ementa do HC nº 287020, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJE de 21/05/2014, in verbis: HÁBEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. FATOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA DE PROVA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (59 QUILOS DE COCAÍNA). NATUREZA NOCIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 5. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. 6. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Não é possível conhecer da alegação de negativa de autoria quando as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios suficientes aptos a justificar a decretação da prisão cautelar do acusado, visto que a desconstituição desse entendimento exige uma análise profunda das provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, considerando-se, em especial, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela dinâmica delitiva, tendo em vista que o réu foi surpreendido na posse de 59 kg (cinquenta e nove quilos) de cocaína oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul, escondidos em compartimento preparado para o transporte, no tanque de combustível. Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 5. Presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual inaplicáveis ao caso em análise. 6. Habeas corpus não conhecido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo defensor constituído de Samuel de farias Silva. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Determino que a Secretaria reitere pedido de certidão relacionada ao processo nº 0108677-57.2012.8.26.0050, em curso perante a 3ª Vara Criminal de São Paulo, eis que não foi juntado no apenso de antecedentes até o presente momento. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 30 de Setembro de 2014.

**Expediente Nº 2987**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003983-44.2007.403.6110 (2007.61.10.003983-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DE ALMEIDA MEIRINHO(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN E SP334990 - ANA PAULA DE SOUSA) X CLAUDIANO SILVA CRUZ X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)**

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. Designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 14h00min, para a realização de audiência destinada aos interrogatórios dos acusados Mario de Almeida Meirinho e Edinaldo Sebastião da Silva. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao acusado Edinaldo Sebastião da Silva. Cópia desta servirá como carta precatória para a intimação do acusado Mario de Almeida Meirinho para comparecimento neste Juízo à audiência designada. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

**0003127-75.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)**

D E C I S Ã O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Francisco Gilvan Florentino Bezerra e Luciano Alves Pereira, pela prática do delito previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91. A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2012. (fl. 271). Foi proposto ao acusado Luciano Alves Ferreira a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tendo ele aceitado as condições impostas e estando o processo com seu andamento suspenso (fl. 355). Por outro lado, a defesa do acusado Francisco Gilvan Florentino Bezerra apresentou, às fls. 294/304, sua defesa preliminar alegando em síntese: violação a ampla defesa e contraditório; existência de erro de proibição; necessidade de absolvição pelo princípio da insignificância; desclassificação da conduta imposta para a prevista no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e consequente ocorrência de prescrição; aplicação da atenuante da confissão, requerendo, por fim, a rejeição da denúncia e a absolvição do acusado. Em fls. 306/308 houve a manifestação do Ministério Público Federal em relação às alegações contidas na resposta à acusação. Primeiramente, não há que se falar em violação a ampla defesa e contraditório na fase inquisitorial. Sabe-se que eventuais irregularidades no Inquérito Policial não contaminam a ação penal, uma vez que estamos diante de mera peça informativa, não sendo imprescindível a presença de advogado por ocasião do interrogatório perante a autoridade policial, ou mesmo de acompanhamento do acusado para a realização de diligências. Outrossim, incabível a aplicação do princípio da insignificância em relação às condutas investigadas nestes autos, pois a lei descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Desta forma, para a configuração do delito, considera-se a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, e não apenas o valor efetivamente apurado no momento da fiscalização ou da apreensão. Ainda que assim não fosse, há que se destacar que a usurpação de bem mineral da União contribui decisivamente para que o meio ambiente seja afetado, pois as pessoas que extraem bem da União, assim não agiriam, se não existissem compradores de tal espécie de bem. Ou seja, ao ver deste juízo, a conduta de pessoa que adquire um caminhão repleto de granito acaba por contribuir com a degradação do meio ambiente, pelo que tal conduta representa um desvalor do resultado jurídico e também o desvalor da ação do agente. No que tange à desclassificação da conduta para o artigo 55 da Lei nº 9.605/98, há que se ponderar que o réu Francisco está sendo processado pela conduta de adquirir matéria prima (recursos minerais) da União. Ou seja, a leitura da denúncia deixa claro que o acusado não incidiu na conduta de executar pesquisa, lavra ou extrair recursos minerais, já que atuou em fase posterior, isto é, após a extração do minério feita por terceiro, o acusado adquiriu tal minério. Portanto, inviável a aplicação do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a conduta do réu não se subsume ao tipo penal de tal dispositivo legal. Quanto ao alegado erro de proibição, se trata de questão relacionada com o mérito da ação penal, sendo necessária ampla dilação probatória, pelo que só pode ser analisada por ocasião da prolação de sentença. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Desta forma, designo o dia 18 de novembro de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação ODIL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa FABIO JUNIOR MATIAS e ao INTERROGATÓRIO do acusado FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA para a intimação da testemunha de defesa Fabio Junior Matias e do acusado Francisco Gilvan Florentino Bezerra para comparecimento. Tendo em vista que a testemunha de acusação é Policial Militar Rodoviário, bem como a certidão de fl. 360, cópia desta decisão servirá como ofício requisitando a presença do policial ODIL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR junto ao seu Superior Hierárquico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5752**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002401-62.2014.403.6110** - LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução acima citada. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 09/10/2014: Defiro o pedido formulado pelo perito nomeado a fl. 70, que informa a impossibilidade de realizar a perícia, e nomeio em substituição, a médica Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fl. 70. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: agendamento da perícia par o dia 19/11/2014, às 13 hs. , com a medica perita Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa, na sede deste Juízo.

**0003764-84.2014.403.6110** - ALECIO GALVES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diante da necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388. INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial que deverá se realizar no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade, em data a ser agendada pela secretaria e certificada nos autos. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (valor máximo estipulado na tabela anexa à Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor

beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, assim que entregue o laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Indefiro o pedido formulado no item 5 da petição inicial (requerimento para que o requerido junte aos autos o processo administrativo), eis que a instrução do feito compete à parte autora, salvo comprovada negativa da instituição no fornecimento do documento solicitado. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 16/10/2014: Agendamento de perícia para o dia 29/10/2014, ÀS 16 HS. NO INSTITUTO DE ORTOPEDIA DA PALMA, À RUA RUA PARÁ, 140, SOROCABA

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004916-07.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-54.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA(SP100895 - OSMAR OLINDO DA SILVA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI)  
Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ajuizada por AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA. - AUTOS Nº: 0003141-54.2013.4.03.6110, que objetiva a declaração de inexistência de infração, anulação de ato administrativo e cancelamento de obrigação (multa), tudo em relação ao Autos de Infração nº 113.308.2010.34.335517 gerado no processo administrativo nº 48621.000545/2010-15. Sustenta que a ação deve ser julgada por Juiz Federal integrante de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, consoante disposição do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ANP possui sede e foro em Brasília/DF. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07/11, impugnando as aduções do excipiente, sob o argumento de que, no caso, prevalece a regra prevista no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Argui, outrossim, que a excipiente possui representação regional com sede na cidade de São Paulo/SP. É o breve relato. Decido. A ação ajuizada pelo excepto e distribuída para este Juízo (0003141-54.2013.4.03.6110), objetiva a declaração de inexistência de infração, anulação de ato administrativo e cancelamento de obrigação (multa), tudo em relação ao Autos de Infração nº 113.308.2010.34.335517 gerado no processo administrativo nº 48621.000545/2010-15. A questão trazida à baila neste incidente processual refere-se ao foro territorialmente competente para julgar e processar a ação declaratória, cujos critérios de definição encontram-se alinhados nos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, no artigo 100 e incisos, do Código de Processo Civil, são estabelecidos foros especiais e explicitadas as hipóteses em que serão considerados. Neste caso, a hipótese a ser aplicada é aquela contida no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Art. 100 É competente o foro: I - (...) IV - do lugar: a) Onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) (...) Destaque-se, também, as previsões do Decreto nº 68.682/71, que dispõe sobre a sede das entidades da Administração Federal Indireta e a transferência de seu pessoal, cujo artigo primeiro revela: Salvo disposição expressa em contrário de lei ou decreto, o Distrito Federal é a sede das entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União. Denota-se, portanto, que, nos ditames das normas acima transcritas, no caso em apreço, a competência para processar e

julgar o feito aponta para o lugar onde está instalada a sede da Autarquia Federal AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Vale dizer, é competente para julgar e processar a ação declaratória nº 0003141-54.2013.4.03.6110, a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Ante o exposto, com fundamento no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0003141-54.2013.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0003141-54.2013.4.03.6110. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais, e remetam-se para distribuição a um dos Juízos da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6293**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012985-95.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes da audiência de instrução designada para o dia 03 de dezembro de 2014, às 13h30min, pelo Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga-SP (processo n. 0008052-83.2014.8.26.0619 - n.º de ordem 2014/1765).

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3587**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010018-43.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MARCOS RAMOS

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que celebrou contrato de abertura de crédito - veículos nº 24410314900006541 com o requerido em 07/02/2012 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, está inadimplente desde 08/04/2013 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 31.884,02 em 30/09/2014. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de contrato com garantia fiduciária sobre o

veículo automotor RENAVAN 841623520, da marca Toyota/Corolla, cor cinza, 2004 (fl. 07). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 08/04/2012, a notificação do réu para purgar a mora (de 25/03/2013 - fl. 28) e comprovante de recebimento (de 18/04/2013 - fl. 28vs), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca Toyota, Corolla, cor cinza, 2004/2005, placa DMS5876/SP, chassi 9br53zec158524406, RENAVAM 841623520, que pode ser localizado na residência da ré, no endereço constante das notificações extrajudiciais. Cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 31.884,02), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4302**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000590-77.2004.403.6123 (2004.61.23.000590-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-50.2001.403.6123 (2001.61.23.002267-9)) JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA (SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Sobre o pedido fazendário de fls. 79, seguido dos documentos de fls. 80/83, manifeste-se a embargante, em 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 16 de outubro de 2014

##### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000981-80.2014.403.6123** - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA (SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apresente a parte requerente, em 5 (cinco) dias, cópia das petições iniciais das ações referidas no despacho de fls. 18, a fim de possibilitar a análise sobre a prevenção. Escoado o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 16 de outubro de 2014

#### **Expediente Nº 4303**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Fls. 23/26. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4304**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001054-52.2014.403.6123** - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X

LUIZ AUGUSTO SANTI(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Nesta data, para fins de intimação, encaminhado para publicação o despacho proferido nos autos à fl. 76:1. Trata-se de carta precatória oriunda da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, deprecando-se a inquirição da testemunha de acusação, Elisângela Gobo Camargo.2. Para o ato deprecado designo o dia 22/10/2014 às 15h 30 min.3. Intime-se a testemunha para que compareça a este Juízo Federal de Bragança Paulista, para ser inquirida no dia e horário acima indicados.4. Expeça-se o necessário.5. Após, devolva-se. Bragança Paulista, 01 de outubro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003217-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003217-5)** - LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. 577/578: DEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido pelo Autor. Com efeito, a conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 579/585: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Consigno que a contagem do prazo iniciar-se-á na data da publicação, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

**0003623-13.2006.403.6121 (2006.61.21.003623-3)** - GIL ANTONIO FERREIRA ALVES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 146: Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após a manifestação, ou, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

**0004879-54.2007.403.6121 (2007.61.21.004879-3)** - MARIA DAS DORES SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de expedição de ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) e Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), a presente decisão serve como autorização para que o autor Maria das Dores Silva obtenha junto à referida instituição os documentos e informações mencionados às fls. 106/107. Prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados os cálculos, cite-se a União Federal nos termos do Art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001551-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001551-6)** - DONIZETE ROSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando a informação do Oficial de Justiça quanto à impossibilidade de localização da empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, dou por prejudicado o item 2 do despacho de fls. 148/149.2. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a alteração do pedido formulado às fls. 151/152, e sobre os documentos juntados às fls. 153/170.3. Se as partes nada mais requerem,

venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004343-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004343-3) - JOSE PAULO DOS SANTOS DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Considerando o transcurso de lapso temporal razoável desde o requerimento do autor, à fl. 47, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez dias) para apresentação do contrato aludido na petição inicial, sob pena de extinção do feito.Com a juntada, vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004755-03.2009.403.6121 (2009.61.21.004755-4) - ANA MARIA CABRAL(SP264005 - RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

**0000663-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000663-3) - JEFFERSON ITALO ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a juntada aos autos dos prontuários médicos do autor, assim como o caráter abrangente do laudo médico pericial trazido às fls. 108/110, intime-se a Senhora perita judicial para complementar o laudo de fls. 108/110, oportunidade na qual deverá esclarecer os pontos sobre os quais se sustenta a controvérsia, referidos na decisão de fls. 212/214, quais sejam, (i) a data do início da doença e (ii) a existência ou não denexo causal da doença com a prestação do serviço militar, devendo responder no prazo de trinta dias.Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo e documentos juntados, ficando assinalado prazo sucessivo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001656-54.2011.403.6121 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC.Ante o exposto, DEFIRO o desentranhamento requerido à fl. 110, cabendo à parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias simples dos documentos de fls. 27/31, 33/44, 46/47 e 48/49, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos originais ao advogado, mediante recibo nos autos.Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais.Int.

**0002314-78.2011.403.6121 - PAULO SERGIO SIQUEIRA X AGOSTINHA OLIVEIRA ALVES SIQUEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP267099 - DAIANA ANHOQUE SOARES)**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte ré às fls. 292/295 para que se manifeste acerca do acordo noticiado à fl. 89 dos autos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0000961-66.2012.403.6121 - MARIO EDMUNDO MIGUEL DIB(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o transcurso de prazo razoável desde o requerimento de sobrestamento do feito reunido à fl. 40, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono constituído nos presentes autos manifeste-se acerca do óbito do autor, conforme Informação de Benefício de fl. 38.Confirmado o óbito, colacione aos autos a certidão de óbito e regularize a representação processual, sob pena de extinção do processo.Int.

**0001559-20.2012.403.6121 - JOEL SEBASTIAO CASTILHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC.No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse.Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos

documentos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais. Int.

**0003015-05.2012.403.6121** - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.143 no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003830-02.2012.403.6121** - CLEUZA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA GAZETTA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, via comunicação eletrônica à AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reúna aos autos cópia integral do processo administrativo referente à suposta irregularidade ocorrida na percepção concomitante de benefícios previdenciários pela parte autora. Com a juntada da documentação, promova-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000484-09.2013.403.6121** - GILBERTO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transcurso de tempo razoável desde o requerimento realizado junto à Prefeitura Municipal de Taubaté, em 24 de março de 2014, reunido aos autos à fl. 71, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os documentos requeridos, ou comprove a impossibilidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada dos prontuários médicos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003257-27.2013.403.6121** - JOSE DIRCEU GALHARDO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls.55/56. 3. Dessa forma, solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo E/NB 42/160.524.401-2, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido o item acima, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0003692-98.2013.403.6121** - BENEDITO DUARTE NETO(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CEF, em que a parte autora requer substituição do índice utilizado para correção dos depósitos do FGTS pelo INPC ou IPCA, conforme os períodos que explicita na petição inicial. A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 49/93). A parte autora requer a emenda à petição inicial (fl. 95). Consoante dispõe o artigo 264 do CPC (Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei), intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora, assegurando-lhe novo prazo para contestação. Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

**0003696-38.2013.403.6121** - ROBERTO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CEF, em que a parte autora requer substituição do índice utilizado para correção dos depósitos do FGTS pelo INPC ou IPCA, conforme os períodos que explicita na petição inicial. A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 54/98). A parte autora requer a emenda à petição inicial (fl. 101). Consoante dispõe o artigo 264 do CPC (Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei), intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora, assegurando-lhe novo prazo para contestação. Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000971-42.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-63.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003491-63.2013.403.6103, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001195-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001195-6)** - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/138 e 141/150: Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS. Int.

#### **Expediente Nº 1292**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003188-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003188-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X EDNA BARBOSA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X ELCIO VIEIRA JUNIOR(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X RICARDO VICENTE MEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Em cumprimento à decisão de fl. 1080, fica o defensor do réu FRANCISCO ADILSON NATALI intimado para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3963**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001555-39.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

Fl. 166: Indefiro o pedido, uma vez que, tendo sido a sentença publicada em 16.06.2014 e a mencionada petição protocolada em 19.08.2014, eventual recurso de apelação seria intempestivo. Além disso, a petição encontra-se assinada por causídico que, embora instado a juntar procuração/substabelecimento nos autos (fl. 109), deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação (fl. 122).Por outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pela ré Edna Cristina Ávila da Silva Moreira (fls. 159/164), somente no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.PA 2,15 Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003822-62.2002.403.6125 (2002.61.25.003822-3)** - ALVARO GONCALVES FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000985-92.2006.403.6125 (2006.61.25.000985-0)** - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000190-52.2007.403.6125 (2007.61.25.000190-8)** - ANTONIO SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000581-07.2007.403.6125 (2007.61.25.000581-1)** - HELENA CAMPEAO DE MORAES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003109-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003109-0)** - JOAO BATISTA DEL PUPO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003222-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003222-7)** - ANA LEONILDA DOS REMEDIOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6)** - JOAO DE DEUS MACHADO - INCAPAZ (ELISANGELA BORGES MACHADO) X ELISANGELA BORGES MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 272/276) e de seu julgamento (279/281).Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª com nossas homenagens, para que seja o feito submetido ao reexame necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001285-15.2010.403.6125** - WILSON ANTONIO GONCALVES INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001482-67.2010.403.6125** - PEDRO FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002731-53.2010.403.6125** - ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002876-12.2010.403.6125** - JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado retro quanto à ausência de recolhimento dos valores referentes ao porte de remessa e retorno dos autos e com arrimo na faculdade conferida no artigo 519, parágrafo segundo do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 204/207. Intime-se a parte autora e, fluindo sem manifestação o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a União a requerer o que de direito. Int.

**0002896-03.2010.403.6125** - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003047-66.2010.403.6125** - DELURDE CORREA VIEIRA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003057-13.2010.403.6125** - MARIA DALVA BENEDITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002640-26.2011.403.6125** - MARCIO RICARDO BUENO(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 60. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora. Int.

**0000343-75.2013.403.6125** - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do certificado retro, observe a Secretaria o necessário cadastramento de procurador com poderes para representar a corrê Caixa Seguros S/A e promova-se nova intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o que restou determinado à fl. 544. Cumpra-se. Intime-se.

**0000005-67.2014.403.6125** - GUACIRA ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000912-42.2014.403.6125** - MARIO KATSUTANI SOBRINHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000933-18.2014.403.6125** - FRANCISZEK FUCHS(SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da

lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário a ser revisado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora tem anotada como RMI o valor de R\$ 1.445,07 (em 28/11/2007) e busca a revisão de sua aposentadoria a partir da data da DER (27/05/2010), de modo que esses são os elementos a serem considerados no cálculo da RMI estimada e do próprio valor da causa. O autor, contudo, não trouxe aos autos estimativa ou memória de cálculo para fundamentar o valor da causa atribuído. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES (SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Conforme dispõe o art. 685-A do CPC, é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. Entretanto, ressalva o parágrafo 1º do mesmo dispositivo que, se o valor de seu crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante deverá depositar de imediato a diferença. No caso dos autos o crédito informado pela exequente perfaz a importância de R\$ 170.899,74 (fls. 195/196) e o imóvel foi avaliado em R\$ 320.000,00 (auto de constatação e reavaliação, com data de 01/05/2013, fl. 159). No entanto, a petição com o pedido de adjudicação não comprovou o depósito da diferença. Destarte, por falta de comprovação do depósito da diferença entre o valor do imóvel e o crédito em cobrança (CPC, art. 685-A, parágrafo 1º), indefiro o pedido de adjudicação. Intime-se e aguarde-se a realização das praças designadas.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000020-36.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-67.2014.403.6125) GUACIRA ALIMENTOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0)** - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X DORACY FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA CASSEMIRO (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 dias, a petição de fls. 437/439, tendo em vista os pagamentos de fls. 429/433. Decorrido o prazo supra, intime-se o INSS acerca da sentença proferida à fl. 435. Int.

**Expediente Nº 3964**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000709-51.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-

67.2011.403.6125) SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL  
ATO DE SECRETARIAVISTA À PARTE EMBARGANTE DA PETIÇÃO JUNTADA ÀS F. 77-339 PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0001245-28.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-85.2012.403.6125) LINO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL  
ATO DE SECRETARIAVISTA À PARTE EMBARGANTE DA PETIÇÃO JUNTADA ÀS F. 204-537 PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0000064-55.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-86.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 520-532.II- Providencie a embargante, em igual prazo, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos.III- A documentação requerida à f. 18 (cópia integral do procedimento administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, com ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (artigo 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.IV- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

**0000164-10.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-11.2012.403.6125) DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo devedor devidamente recebidos e declarando suspenso o curso da Execução Fiscal n. 0000453-11.2012.403.6125.Compulsando os autos verificou que foi penhorado 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa (fl. 96 destes).O art. 16, parágrafo primeiro da Lei de Execuções Fiscais estabelece que não são admissíveis os embargos antes da garantia da execução.Pois bem. A despeito do recebimento dos embargos, a penhora sobre o faturamento da empresa se mostra como uma constrição sui generis, na medida em que, nada obstante se encontre formalizada, sob o ponto de vista da efetividade do processo executivo, não surte efeitos no mundo dos fatos senão depois da apreensão ou depósito concreto dos valores decorrentes do faturamento da empresa.É o caso dos autos. Conforme se infere da penhora, não houve até o momento a comprovação de qualquer depósito dos valores penhorados, embora devidamente intimado para tal finalidade, analisando a Execução Fiscal verificou que ainda não foi cumprida tal determinação.Assim, diante de tais circunstâncias, reformo a decisão de fl. 101, no tocante aos efeitos dos Embargos e deixo de atribuir-lhe o efeito suspensivo e, de consequência, determino o normal prosseguimento da Execução Fiscal.De outro norte, diante da total ausência de garantia do juízo, condição esta ínsita na LEF, suspendo o curso dos presentes embargos até que se concretize a penhora na Execução.Traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0000453-11.2012.403.6125.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000304-98.2001.403.6125 (2001.61.25.000304-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE E CIA/ LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS E SP240625 - LAIS MARIA BACCILI CARRERE CHIERENTIN)

Trata-se de requerimento formulado pelo INMETRO pugnando pelo bloqueio com restrição total do veículo mencionado às fls. 355/358, de propriedade de ELIANE APARECIDA GRANDE, ante a notícia de furto do referido bem.De início, vale ressaltar que ELIANE APARECIDA GRANDE figurava como coexecutada nesta Execução Fiscal mas, por força da decisão de fls. 323/326, tanto ela quanto ODETA LAINO foram excluídas do polo passivo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, somente em relação a elas.Destarte, não figurando mais como coexecutada, indefiro o pleito de fls. 360/361.Verifico, ainda, que à fl. 353 já foi expedido ofício requisitório (RPV) para pagamento dos honorários da causídica.Assim, proceda-se à transmissão da requisição à Presidência do Tribunal, conforme já determinado à fl. 352.Após, tendo em vista a inexistência de bens da devedora (pessoa jurídica), arquivem-se os presentes autos, nos termos do art. 40, parágrafo segundo da Lei de Execução Fiscal, nos termos da decisão de fls. 323/326.Int.

**0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X JOSE TADEU SILVESTRE

Tendo em vista que o veículo penhorado à fl. 105 (placa KKP5549) ainda não foi objeto de registro, determino que se proceda desta forma, utilizando-se, para tanto, do Sistema RENAJU. Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0002365-58.2003.403.6125 (2003.61.25.002365-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, permanecendo os autos em secretaria.II- Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.III- Intime-se.

**0000735-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000735-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO MERCANTE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, expeça-se carta de arrematação em favor de ANTÔNIO OLMEDO JÚNIOR, CPF n. 110.428.938-53, bem como mandado para a entrega do bem.II- Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos solicitando o cancelamento de eventuais penhoras/restrições judiciais que recaem sobre o veículo arrematado, somente em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP.III- Em face da informação constante no auto de arrematação (fls. 104/105), determino o cancelamento dos débitos de IPVA, DPVAT e licenciamento, em relação ao veículo marca Volkswagen, modelo SAVEIRO CL 1.6 MI, placas CTS4658, Renavan 728214946.IV- Oficie-se ao DETRAN, ao DER e à Fazenda Estadual, para que exonem o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação.V- Proceda-se a Secretaria ao cancelamento da restrição de transferência e registro de penhora, fazendo-se por meio do Sistema RENAJU.VI- Ainda, determino a expedição de ofício à Seguradora Líder, atual administradora do DPVAT, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o cancelamento do débito até o ano de 2014.VII- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado aos órgãos supramencionados para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E

SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002155-60.2010.403.6125 foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (f. 68-73), determino o sobrestamento desta execução até o julgamento final dos embargos. Intimem-se e remeta-se ao arquivo.

**0000440-12.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 102-115. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000453-11.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA ME(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Tendo em vista que nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000164-10.2014.403.6125 foi revogado o efeito suspensivo e, por corolário, determinado o prosseguimento desta execução, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono para, em 5 (cinco) dias, comprovar em juízo o depósito mensal que recaiu sobre o faturamento bruto, especialmente, os meses de fevereiro a setembro de 2014. Sem prejuízo do acima determinado, promova-se excepcionalmente nova tentativa de constrição sobre ativos financeiros em nome da executada, bem como pelo Sistema RENAJUD. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

**0001064-61.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Compulsando os autos verifico que houve penhora sobre o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da devedora, contudo, até o presente momento não foi depositada nenhuma quantia. Assim, intime-se o depositário, Sr. WAGNER LUIZ RAMOS para que, em 5 (cinco) dias, preste a este juízo contas dos valores a que ficou encarregado e que ainda não foram depositados, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, do CPC, e fixação de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução. Decorrido o prazo, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, em 60 (sessenta) dias. Int.

**0001099-21.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 85-96. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001516-71.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAURO BORGES MOREIRA SERVICOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o depósito de fl. 118, conforme requerido. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento o feito. Int.

**0000502-18.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO GOMES AZOIA(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP18656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Prestados os esclarecimentos aos quais fora instado o patrono do executado, verifico que a decisão vergastada por agravo de instrumento teve seu seguimento negado. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001170-86.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que os advogados mencionados no substabelecimento juntado à f. 81 não possuem procuração nos autos. Int.

**0001216-75.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME)

VIVAN)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Sem prejuízo, intime-se a executada para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de não conhecimento da demanda. Int.

**0001219-30.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001476-55.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)**

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001219-30.2013.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001219-30.2013.403.6125. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003378-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003378-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFE DE OURINHOS LTDA-ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X WALDIR FRANCISCO BACCILI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Tendo em vista que a impugnação aos honorários advocatícios foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 03/10/2014, determino seja expedido ofício solicitando ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo a expedição de precatório para pagamento da condenação de honorários devida ao advogado Dr. WALDIR FRANCISCO BACCILI. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Oficie-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s), informando, ainda, de que o curso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento iniciará após decorrido o prazo para impugnação do ofício. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7038**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001955-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa n. 80 6 97 016546-36 e 80 7 97 013209-13. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção do

executivo fiscal nº 0001955-28.2002.403.6127, dado o pagamento da CDA nº 80 6 97 016546-36 (fl. 350). Relatado, fundamento e decido. Tendo havido o pagamento da CDA 80 6 97 016546-36 (art. 794, I, do Código de Processo Civil), julgo extinta a execução fiscal nº 0001955-28.2002.403.6127, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Com isso, determino o desapensamento do feito nº 0001959-65.2002.403.6127, uma vez que a dívida representada pela CDA nº 80 7 97 013209-13 permanece ativa. Traslade-se cópia das decisões e petições de fls. 229, 277, 326, 329/332, 350/352 e da presente decisão aos autos do executivo nº 0001959-65.2002.403.6127. P. R. I.

**0001959-65.2002.403.6127 (2002.61.27.001959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. O feito outrora tramitava de forma apensada àquele dis-tribuído sob o nº 0001955-28.2002.403.6127, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6830/80. Houve a extinção da execução fiscal nº 0001955-28.2002.403.6127 pelo pagamento. Em consequência, foi determinado de-sapensamento dos feitos, com traslado das decisões e petições de fo-lhas nº 229, 277, 326, 329/332, 350/352 daqueles autos para esses, pa-ra complementação e ciência do quanto processado. Com isso, o presente feito segue seu rito de forma inde-pendente. A exequente manifesta-se de forma contrária ao pedido de substituição de penhora proposto pela executada (substituição do imó-vel penhorado, matrícula 13685, pela impressora flexográfica Ward 2, marca Tecasa, modelo CS1500). Mantenho, assim, a penhora outrora efe-tivada nos autos, estando o débito garantido pela constrição do refe-rido imóvel e de 66 toneladas de papel Kraft. Por outro lado, considerando a informação prestada pela exequente de que o presente débito foi objeto de parcelamento nos ter-mos da Lei nº 12865/13 (petição de fl. 350 protocolada nos autos do executivo fiscal nº 0001955-28.2002.403.6127, cuja cópia ora integra o presente feito), determino a suspensão da hasta pública antes agendada para o mês vindouro (134ª Hasta Pública), bem como do trâmite da pre-sente execução fiscal pelo prazo de 180 dias, suficientes para a con-solidação ou não do aludido parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente comunicar a esse Juízo sobre o (des)cumprimento do parcela-mento. Intimem-se e cumpra-se.

**0002494-71.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA para receber valor inscrito na certidão da dívida ativa nº 13330-20 (PA 33902312167201096), no importe de R\$ 32.435,54. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo a ausência de exigibilidade dos títu-los, causa suspensiva da ação de execução, pois efetuou o depó-sito integral do valor em cobrança em outra ação. A ANS sustentou a impossibilidade de, nesse momen-to, aferir a suficiência dos alegados depósitos, bem como a inexistência de decisão judicial proferida naqueles autos suspendendo a exigibilidade do débito. Relatado, fundamento e decido. O incidente é improcedente. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A efetivação de depósito judicial integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, acarreta a suspensão do executivo fiscal. Não obstante, não se tem prova nos autos de que os alegados depósitos judiciais foram efetivados de forma integral. Tanto que nas ações anulatórias ajuizadas contra a ANS, no Rio de Janeiro, ainda não foram proferidas decisões judiciais suspendendo a exigibilidade dos débitos. Desta forma, não se verifica causa de suspensão do crédito tributário e nem do processo de execução fiscal. Insta consignar que, comprovando-se a posteriori a efetivação e depósito com o condão de suspender a presente exe-cução, basta executada trazer mera petição com cópia da deci-são, já que matéria de ordem pública. Isso posto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, dando-se vista ao exe-quente para que traga o valor atualizado da CDA e requeira o que de direito. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

**Expediente Nº 7040**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000652-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000652-3) - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 -**

JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000909-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000909-7)** - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9)** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003327-02.2008.403.6127 (2008.61.27.003327-0)** - JURACI APARECIDA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001554-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001554-5)** - ANA JANINI PACAGNELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000685-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000685-6)** - ZILDA ROSA BORTHOLUCCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001956-32.2010.403.6127** - NEUSI SANCHES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000652-27.2012.403.6127** - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento do valor correspondente aos honorários sucumbenciais. Com a resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0001084-46.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA BATISTA CHICONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001444-78.2012.403.6127** - GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001680-30.2012.403.6127** - LEONOR BOTACINI DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001792-96.2012.403.6127** - DURVAL EUPHRASIO MACEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002491-87.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002600-04.2012.403.6127** - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002783-72.2012.403.6127** - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000243-17.2013.403.6127** - VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000517-78.2013.403.6127** - WILSON ROBERTO MANFRE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000903-11.2013.403.6127** - APARECIDO PRUDENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001120-54.2013.403.6127** - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001200-18.2013.403.6127** - CASSIO GERALDO BARBARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001205-40.2013.403.6127** - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001432-30.2013.403.6127** - WALTERLEY FABIAN VAZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001741-51.2013.403.6127** - FATIMA APARECIDA DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001764-94.2013.403.6127** - RONALDO RIBEIRO ROSA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001896-54.2013.403.6127** - SERGIO WINQUER GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002104-38.2013.403.6127** - NILSON ANGELINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002184-02.2013.403.6127** - SILVIO ANTONIO MELCHIORI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002354-71.2013.403.6127** - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002523-58.2013.403.6127** - ANA MARIA MESQUITA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0002559-03.2013.403.6127** - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. O perito judicial fixou o início da incapacidade da parte autora em junho de 2012, data do documento médico mais remoto constante dos autos. Todavia, ressaltou a possibilidade de a incapacidade ser anterior. Dessa forma, defiro o pedido de prova formulado pelo réu em contestação. Requisite-se o prontuário médico da autora nos termos em que requerido à fl. 38, oficiando-se. Com a juntada das respostas, intime-se novamente o perito judicial para que se manifeste sobre o início da incapacidade da parte autora, corrigindo ou ratificando a data estabelecida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002642-19.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico apresentado, baseando-se nos documentos juntados aos autos (fls. 51/79), notadamente a fim de que seja fixada a data de início da incapacidade. Intimem-se.

**0003189-59.2013.403.6127** - GERALDA BESSA DA SILVA BATISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda Bessa da Silva Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (fl. 42).O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa e a preexistência da doença (fls. 49/52).Realizou-se perícia médica (fls. 79/83), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico concluiu pela existência de incapacidade permanente, por ser a autora portadora de miocardiopatia dilatada com arritmia cardíaca maligna e em uso de marcapasso transvenoso.Acerca do início da doença e da incapacidade, informou o perito, com base no relato da parte autora, que os sinais e sintomas surgiram há aprox. 5 anos, pioraram há 2 anos e não trabalha há 2 anos, quando os sintomas se tornaram incapacitantes.Inferre-se, daí, que a parte autora se encontra incapacitada há dois anos, ou seja, desde 2012, consoante informado por ela própria em entrevista realizada durante o exame médico pericial.Por outro lado, verifica-se do CNIS (fl. 118) que a requerente, contribuinte individual, esteve filiada de 11.2003 a 10.2004, de modo que manteve a condição de segurada até 15.12.2005. Quando reingressou ao RGPS, em 04.2013, já se encontrava incapacitada.Dessa forma, demonstrou a parte autora não ostentar a condição de segurada na data estipulada como tendo início a incapacidade (ano de 2012), nem mesmo quando do requerimento administrativo (11.07.2007) e do ajuizamento da ação (11.10.2013), razão pela qual não faz jus à concessão do benefício almejado.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003454-61.2013.403.6127 - JOAO BENEDITO GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por João Benedito Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural do autor durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 29/42).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ele arroladas 66/70). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do

benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 12.08.1949 (fl. 10), de modo que na data do requerimento administrativo, 15.05.2013 (fl. 11), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 12.08.2009, o autor deveria comprovar carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, de 21.02.1986, em que é qualificado como lavrador (fl. 12); b) certidão de nascimento do filho Maximiliano Augusto Urtado Gomes, de 12.11.1987, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 13); c) CTPS, em que constam registros como caseiro no período 02.01.2012 a 26.12.2012 e como trabalhador rural no período 01.02.2013 em diante (fl. 18), ambos para o empregador Pedro Batista dos Santos. Em Juízo, o autor disse que começou a trabalhar na roça aos 10 anos, na Fazenda Santa Rita, onde ficou por 10 anos. Depois se mudou para a fazenda de João Salim, em São João da Boa Vista, onde trabalhou por mais 09 anos, como meeiro de algodão. Na sequência se mudou para a fazenda do Braido e ficou por mais cerca de 15 anos, também como meeiro de algodão. Também trabalhou para Adalberto Braido, como tratorista, com registro em CTPS. O registro que consta do CNIS, no período 01.09.2004 a 30.03.2005 (Dorivaldo Aparecido Bruno), se refere ao trabalho para os Braido. Lá trabalhava com horta de verduras, que o patrão vendia no Ceasa de Campinas. Depois a esposa do autor faleceu e ele se mudou para a cidade, mas continuou trabalhando na roça, com o turmeiro Cláudio, na colheita de café. Não trabalhou com outro turmeiro. Agora trabalha com registro em CTPS, para Pedro Batista dos Santos. A testemunha Benedito Santangelo disse que conheceu o autor aos 08 anos, quando se mudou para a Fazenda Santa Rita e o autor já morava e trabalhava lá. A testemunha ficou nessa fazenda até os 20 anos, depois se mudou e praticamente não teve mais contato com o autor. A testemunha Benedito Valim disse que entrou na Fazenda Santa Rita em 1969 e o autor já trabalhava lá. Que trabalharam lá por dois anos, depois o autor se mudou para a fazenda de João Salim, mas aí não tinha mais contato com ele. Sabe que atualmente o autor trabalha no sítio de João Batista, o qual é proprietário de uma casa de ração. Não sabe para quem o autor trabalhava antes de trabalhar para João Batista. A testemunha Cláudio de Freitas disse que conheceu o autor há 10 anos. Trabalhou com o autor na fazenda em uma safra, na colheita de café, e depois não mais trabalhou com ele. Tem pouco contato com o autor, mas sabe que ele atualmente trabalha no sítio de Pedro Batista. Não sabe para quem o autor trabalhou antes de trabalhar para Pedro Batista nem se trabalhou com outro turmeiro. Observa-se dos autos que a certidão de casamento do autor e a certidão de nascimento do filho dele não são contemporâneas ao período da carência. A prova oral se revelou extremamente frágil, pois as testemunhas Benedito Santangelo e Benedito Valim trabalharam com o autor somente na Fazenda Santa Rita, quando o autor era criança/adolescente, depois praticamente não tiveram mais contato com ele. A testemunha Cláudio de Freitas, que trabalhou com o autor em época mais recente, disse que conheceu o autor há dez anos e trabalhou em apenas uma safra de colheita de café com o autor, depois teve pouco contato com ele e não sabe dizer para quem ele trabalhou antes do emprego atual. Assim, inexistente início de prova material contemporâneo ao período a comprovar, ao que se deve acrescentar a fragilidade da prova oral colhida em audiência, a pretensão autoral não comporta acolhimento, pois não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência do benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003495-28.2013.403.6127** - HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0003697-05.2013.403.6127** - ELBANI DO PRADO GRILO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 78/95: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003723-03.2013.403.6127** - WILSON ALBERTO JUNIOR(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 184/192, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 183, expedindo-se o ofício conforme o determinado. Intime-se.

**0004183-87.2013.403.6127** - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0004212-40.2013.403.6127** - GERALDA DOS SANTOS BAEZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14h00m, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas às fls. 112/113, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme o noticiado à fl. 120. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000238-58.2014.403.6127** - CRELIA MOURAO RAMOS DUARTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Crélia Mourão Ramos Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 35/41).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas 66/70). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012).Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico.Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário).A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS.A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à

profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 15.01.1953 (fl. 11), de modo que na data do requerimento administrativo, 17.07.2013 (fl. 12), já era maior de 55 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 15.01.2008, a autora deveria comprovar carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rural no período pleiteado, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, de 14.07.1973, em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 13); b) certidões de nascimento dos filhos Ernani Ramos Duarte e Adriana Duarte, de 26.09.197x e 28.12.1978, respectivamente, em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 14/15); c) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista, emitida em 19.08.2013, segundo a qual a autora exerceu atividade rural nos períodos 02.01.1975 a 29.06.1980, 30.06.1980 a 31.05.1981, 30.06.1985 a 31.05.1986 e 01.10.1988 a 30.04.1990 (fls. 16/18); d) declaração, de 06.08.2013, emitida por Octavio Rosa da Silva, segundo a qual a autora residiu e trabalhou na Fazenda Morro Alto no período 02.01.1975 a 31.12.1990 (fl. 19); e) recibos de pagamento de contribuições sindicais, emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, referentes a algumas das mensalidades dos anos de 1983, 1984, 1985 e 1986 (fls. 20/21); f) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 20.07.1974 a 30.06.1988 e

01.10.1988 a 30.04.1990 (fl. 24). Em Juízo, a autora disse que morou e trabalhou na Fazenda Morro Alto por mais de 20 anos, até o ano de 1990, depois se mudou para São João da Boa Vista e não mais trabalhou fora, nem na zona rural nem na zona urbana, dedicando-se apenas aos afazeres domésticos, enquanto o marido passou a trabalhar na Elfusa (urbano). As testemunhas Leonel Teodoro, João Batista Pires e João Batista Rezende confirmaram o relato da autora. Conforme já mencionado, o segurado, para fazer jus a aposentadoria por idade rural, deve comprovar o exercício de atividade rural no período correspondente à carência, o qual deve ser imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. No caso dos autos, a autora não atende a esses requisitos, pois trabalhou na zona rural apenas até o ano de 1990, deixando de comprovar o exercício de atividade rural nos 162 meses que antecederam o implemento do requisito etário, 15.01.2008, ou o requerimento administrativo (17.07.2013). 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000822-28.2014.403.6127** - SANTA PIRES PEREIRA ZACARIAS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001120-20.2014.403.6127** - ANA RAQUEL SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2014, às 14h00m, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas às fls. 160/161. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001191-22.2014.403.6127** - ALICE MARQUES FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal da autora, pelo INSS, e oitiva de testemunhas, pela autora). Designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2014, às 14h30. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001436-33.2014.403.6127** - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002318-92.2014.403.6127** - CONCEICAO APARECIDA FOGACA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: defiro novo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002491-19.2014.403.6127** - SONIA DONIZETE DIAS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

**0002832-45.2014.403.6127** - LUZIA DETORE ANGELUTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003510-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003510-2)** - OSVALDO DONIZETI DE LIMA X OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 140/143: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 137. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 125/127, cite-se o INSS para que oponha embargos,

nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 125/127 e contrato de honorários de fls. 142/143, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001771-23.2012.403.6127** - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA X CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, tendo em conta os cálculos apresentados pela autora às fls. 145/146. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000045-77.2013.403.6127** - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA X MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl.1241. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 122, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 122 e contrato de honorários de fl. 128, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000245-84.2013.403.6127** - REGINALDO APARECIDO DE SA X REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/211: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 204. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 199/201, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 199/201 e contrato de honorários de fls. 210/211, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1395**

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000830-06.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Ficam as partes desde já intimadas acerca da data da Perícia, nos termos previamente decididos e conforme informação do Perito constante às fls. 1713 dos autos: dias 10 e 11 de novembro de 2014, tendo como ponto de

encontro do Perito Judicial com os representantes das partes o Cartório da Primeira Vara Federal de Barretos, às 10:00 horas

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003640-22.2011.403.6138** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a petição apresentada pela Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

**0005678-07.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe o endereço de sua residência atualizado. Com a informação, determino a realização de estudo socioeconômico, para tal encargo nomeio a assistente social Martiela Janaína Rodrigues. Na oportunidade, deverá a perita verificar as condições socioeconômicas em que vivia a parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando vivia em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (especificando as rendas comprovadas e apenas declaradas e, na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2) A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5) Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6) Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0007029-15.2011.403.6138** - LINDOMAR APARECIDA DA SILVA ODA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o decurso de prazo para o patrono do autor apresentar procuração com poderes específicos que o autorizem a efetuar a escolha pelo benefício mais vantajoso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

**0007156-50.2011.403.6138** - JUSTINIANO FERNANDES NETO(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o decurso de prazo para a parte autora demonstrar eventuais incorreções no cálculo apresentado pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

**0007625-96.2011.403.6138** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 61: vistos. Atenda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Int.

**0001267-81.2012.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição de fls. 217, designo o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 18:15 horas, neste Juízo Federal, para a colheita da prova anteriormente agendada nestes autos. No mais, mantenho a decisão de fls. 172, que deverá ser cumprida na íntegra pela Serventia. Não obstante, esclareço que, tendo em vista a decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Cumpra-se com urgência, intimando-se pessoalmente as partes. Int.

**0001579-57.2012.403.6138** - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299: vistos.Mormente a solicitação da Serventia do Juízo deprecado, verifico que a carta precatória solicitada com vistas ao cumprimento do ato designado para o dia 15/10, foi devolvida ao presente Juízo considerando o ofício 679/2014 (nº nosso), que solicitou sua devolução independente de cumprimento vez que as testemunhas compareceram na audiência aqui designada, independente de intimação.Sendo assim, não há que se autorizar seu desentramento.No mais, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência, dando-se vista às partes dos documentos juntados pela Indústria de Botões Guaíra Ltda. pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor.Com o decurso do prazo, tornem conclusos pra sentença.Cumpra-se com urgência, comunicando-se o Juízo de Guaíra por meio eletrônico, intimando-se as partes ato contínuo.

**0001903-47.2012.403.6138** - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTOS PIRES DOS REIS X MARCOS ALVES DOS REIS X ANA LUIZA PIRES DOS REIS - MENOR X AMANDA PIRES DOS REIS - MENOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES DOS REIS

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 64/65, citando-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Cássia-MG a realização de perícia social para avaliar as condições em que vivia a autora junto com sua família antes de falecer.Na oportunidade, deverá a assistente social verificar as condições socioeconômicas em que vivia a parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (especificando as rendas comprovadas e apenas declaradas e, na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Com o cumprimento da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0002256-87.2012.403.6138** - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico ROBERTO JORGE, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de Catanduva, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida (fls. 133).Instrua-se com cópia da presente decisão bem como das seguintes fls. dos autos: 31/36, 103/104, 108, 113/128, 131/131-vº e 133.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo.

**0001019-81.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA MUNIZ GARCIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento do feito em diligência.Designo audiência a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2014, às 16:30 h, neste Juízo Federal, para colheita do depoimento da autora. Nesta oportunidade, deverá a autora trazer sua Carteira de Trabalho e Previdência Social original para exibição em audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001262-25.2013.403.6138** - JERONIMO ROMAO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de Guaíra (fls. 179).Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Publique-se e intime-se com urgência.

**0001489-15.2013.403.6138** - MARIA HELOIZE PARANHOS DA SILVA - MENOR X TICIANA PARANHOS

DOS SANTOS(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Indefiro o requerimento do Parquet Federal no que diz respeito à apresentação de novo atestado de permanência carcerária.De fato, referido documento é essencial à propositura da demanda. Contudo, entendo que o documento apresentado à exordial às fls. 20 é suficiente para a análise do pedido.Não obstante, esclareço que no caso de EVENTUAL procedência da demanda, o termo final do benefício será fixado na data em que o detento for colocado em liberdade, nos termos do que dispõe o artigo 117 do Decreto 3.048/99, cabendo ao autor o ônus da prova.Sendo assim, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS, bem como o Ministério Público Federal, ato contínuo.

**0001564-54.2013.403.6138** - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a decisão anterior que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse o Juízo informado se haveria o comparecimento das testemunhas independente de intimação, esclareço que na eventual inércia do patrono constituído e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo não ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Publique-se.

**0002062-53.2013.403.6138** - YURICO KOIKE(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pelo autor às fls. 106/107.Outrossim, concedo ao patrono constituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que informe o Juízo se referida testemunha irá comparecer à audiência independente de intimação.Após, ciência ao INSS, pelo meio mais expedito.Ato contínuo, aguarde-se a audiência.Cumpra-se com urgência.

**0002103-20.2013.403.6138** - EUNICE TRINDADE SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento do feito em diligência.Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos a cópia do laudo médico pericial produzido no feito nº 0001921-68.2012.403.6138.Após, intime-se o perito para que complemente o laudo de fls. 40/55, esclarecendo se posteriormente à perícia realizada do feito nº 0001921-68.2012.403.6138 houve piora ou agravamento do quadro clínico da autora. Em caso positivo, especificar as alterações ocorridas, bem como as prováveis datas. Na mesma oportunidade, deverá responder aos quesitos formulados pelo INSS à fl. 62.Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002275-59.2013.403.6138** - MARIA LUCIA FERREIRA MUSSI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento do feito em diligência.Intime-se a parte autora para que no prazo de 60 (sessenta) dias traga aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel em que reside, bem como informações de todos os seus filhos (vivos ou não) mediante juntada de certidões de nascimento ou de óbito atualizadas.Após, intime-se a perita social para que complemente o laudo de fls. 24/30, informando as condições internas de moradia (condição da construção, da mobília, quantidade de cômodos). Igualmente, deverá relatar e qualificar quem são as pessoas que habitam a residência da autora.Na mesma oportunidade, deverá esclarecer as razões de não ter ingressado no imóvel.Em seguida, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002305-94.2013.403.6138** - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000044-25.2014.403.6138** - DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 87: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V do CPC).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000191-51.2014.403.6138** - BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X CAROLINA EUNICE

MEYER LAVIN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente esclareço que deve o patrono constituído, oportunamente, apresentar aos autos o Termo de Curatela definitivo referente à ação de interdição ajuizada na Comarca de Colina/SP.Sem prejuízo, vista à parte contrária dos documentos de fls. 97/ss., em 05 (cinco) dias.Após, ao Parquet Federal. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000376-89.2014.403.6138** - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos.Prossiga-se, pois, nos termos determinados às fls. 165, aguardando-se a audiência designada.Publique-se e cumpra-se.

**0001057-59.2014.403.6138** - JOSE MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende o impetrante sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, considerando-se o período de um ano (doze prestações)Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001075-80.2014.403.6138** - EDER JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho do autor com a demanda. Pena: indeferimento da inicial.Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003450-93.2010.403.6138** - MARCELO LEMOS DE MELLO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a certidão e fls. 166 e tendo em vista a petição do INSS de fls. 153/ss., dando conta de que nada existe para ser executado a título de atrasados, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências de praxe.Cumpra-se.

**0003759-17.2010.403.6138** - VAIRA BORGES BATISTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAIRA BORGES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, consoante dos autos consta, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado às fls. 164, reformou a sentença que havia concedido aposentadoria por invalidez e determinou a implantação de auxílio doença (fls. 159/161).Vista ao INSS.Em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000353-46.2014.403.6138** - FERNANDO TAYO ITO(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Fls. 76/ss.: ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000984-87.2014.403.6138** - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ

ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 104/105. Publique-se com urgência e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005509-20.2011.403.6138** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 168/183: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002170-19.2012.403.6138** - GELSO SOARES DE SANT ANA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSO SOARES DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o decurso de prazo para a parte manifestar-se sobre a opção em relação ao benefício mais vantajoso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

**0000296-62.2013.403.6138** - GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao patrono constituído o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC) do habilitando DURVAL VALÉRIO, regularizando, assim, sua representação processual. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 137, dando-se vista ao Parquet Federal. Publique-se com urgência e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000085-88.2011.403.6140** - TEREZA FRANCISCA DA COSTA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000255-60.2011.403.6140** - ROSELI TEIXEIRA DE MORAES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000574-28.2011.403.6140** - FRANCISCO JOSE LOPES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000655-74.2011.403.6140** - RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000714-62.2011.403.6140** - GERALDO OTAVIO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000796-93.2011.403.6140** - NADIR DA SILVA DOMINGOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000997-85.2011.403.6140** - LUIZ DE JESUS COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 202/213 - Esclareça a parte autora sua manifestação, uma vez que às fls. 196 houve a concordância expressa com os valores apurados pelo INSS.Apresente a parte autora, caso mantida a discordância, os cálculos que entende corretos para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Na necessidade de expedição de mandado de citação (art. 730 CPC), cancelem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 198/199. Int.

**0001705-38.2011.403.6140** - NORIVAL DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001776-40.2011.403.6140** - ANTONIA FELIX DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002762-91.2011.403.6140** - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez).Após, cite-se o INSS nos termos artigo 730 CPC.

**0002905-80.2011.403.6140** - SEBASTIANA FARIA DE JESUS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0003350-98.2011.403.6140** - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003450-53.2011.403.6140** - JOAO FAUSTINO DE MARIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003604-71.2011.403.6140** - ROSILEIDE RUFINO DE ALMEIDA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0008784-68.2011.403.6140** - GILVAN DOS SANTOS BELTRAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0008886-90.2011.403.6140** - LEANDRA CRUZ DA SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0009774-59.2011.403.6140** - FRANCISCA CELI DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0011464-26.2011.403.6140** - MARIA DALVA DOS SANTOS DUBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000840-78.2012.403.6140** - LUIZ EMILIA BARRETA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000844-18.2012.403.6140** - ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000966-31.2012.403.6140** - CAMILO JOAO DE SOUSA NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001365-60.2012.403.6140** - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001777-88.2012.403.6140** - VALDEMIR CORDEIRO(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002165-88.2012.403.6140** - ROSILENE SILVA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002226-46.2012.403.6140** - AGNALDO NUNES BRASIL(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000555-51.2013.403.6140** - MOACYR GONCALVES RAMOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001217-15.2013.403.6140** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001452-79.2013.403.6140** - MARIA TEREZA DO ESPIRITO SANTO CHAGAS(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003188-35.2013.403.6140** - LUZIA MARTA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002863-26.2014.403.6140** - NELSON TESSARINI FILHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0002866-78.2014.403.6140** - SERGIO LUIZ FERNANDES(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003097-08.2014.403.6140** - ONOFRE MARCATO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003109-22.2014.403.6140** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do

benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003110-07.2014.403.6140 - HILDA ESTACIA DA SILVA X JOAO LIBANIO SOBRINHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do

benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003112-74.2014.403.6140 - GENI MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do

benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003113-59.2014.403.6140 - JOANA DARC VALENTIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do

benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003119-66.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS CREMONIN(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0003122-21.2014.403.6140** - WANDERLEY FERREIRA PINTO(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1039**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000012-53.2010.403.6140** - FRANCISCO GOMES DE ABREU(SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO) X CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada/CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 32.763,04, atualizados em Junho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 81/85, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000731-98.2011.403.6140** - MARIA JULIA ROSSETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

**0000804-70.2011.403.6140** - JAIME DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução em apenso.

**0002677-08.2011.403.6140** - ALVINO PEREIRA DO AMARAL(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários sucumbenciais. No mais, providencie o patrono da parte autora a habilitação de herdeiros para prosseguimento da execução em relação ao valor principal, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se edital para intimação de eventual(is) herdeiro(s) do autor falecido a fim de que seja(m) habilitado(s) nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 13 do CPC. Int.

**0005150-64.2011.403.6140** - ESTER DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

**0011228-74.2011.403.6140** - VERA LUCIA RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

**0000077-77.2012.403.6140** - AMANDA FRANCA FREITAS X EVELIN JAQUELINE FRANCA X MARIA FRANCA DA SILVA X ROSENIR FREITAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 184, defiro a habilitação de MARIA FRANÇA DA SILVA(CPF 097.066.438-93) como herdeira do Autor falecido e representante das menores já incluídas no polo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 184/185. Int.

**0000657-10.2012.403.6140** - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 118/132.

**0002069-73.2012.403.6140** - JOSE BATISTA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 183/187.

**0003065-71.2012.403.6140** - ALVINO GONCALVES NUNES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 138/160.

**0003067-41.2012.403.6140** - FRANCISCO MARTOS LOPES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

**0002596-88.2013.403.6140** - ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

**0003134-35.2014.403.6140** - ONIVANIA SENICE DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista ausência de pedido de justiça gratuita e declaração de hipossuficiência, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0003145-64.2014.403.6140** - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o termo de prevenção de fls. 64 que aponta a existência em seu nome dos autos n. 0009896-72.2011.403.6140 com pedidos e períodos similares aos do presente feito e que encontra-se pendente de julgamento no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção.Int.

**0003156-93.2014.403.6140** - JOSE MARIA CERQUEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003157-78.2014.403.6140** - BENEDITO RODRIGUES(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003158-63.2014.403.6140** - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003159-48.2014.403.6140** - ALCEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003160-33.2014.403.6140** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003161-18.2014.403.6140** - ROBERTO TAVARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminar, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003172-47.2014.403.6140** - AUTEMAR ALVES ACLINA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0003173-32.2014.403.6140** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001335-59.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)

Dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 dias, acerca do parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000251-23.2011.403.6140** - FAUSTO CORREA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente planilha dos valores que entende devidos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 CPC. Int.

**0001049-81.2011.403.6140** - EXPEDITO BARBOSA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

**0001501-91.2011.403.6140** - JOSE AUGUSTO MENDES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

**0001794-61.2011.403.6140** - MARTINHO SILVINO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 347/352.

**0003041-77.2011.403.6140** - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

**0009349-32.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-

78.2011.403.6140) CLAUDINEIA BOAVENTURA DE SOUSA(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEIA BOAVENTURA DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Fls. 94 - Diante do pagamento do ofício requisitório noticiado às fls. 92, informo que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento, devendo a parte interessada comparecer diretamente a instituição financeira (no presente caso Banco do Brasil) para levantamento do depósito, conforme Resolução n. 168/2011 do CJF.Int.

**0009874-14.2011.403.6140** - NEEMIAS CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

**0000441-49.2012.403.6140** - DAVI MATOS DA SILVA X NOEME MATUS DA SILVA LACCAVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

**0000826-94.2012.403.6140** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

**0001257-31.2012.403.6140** - VITALINA ROMERO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA ROMERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 CPC.Int.

**0002231-68.2012.403.6140** - IZAIAS CORREA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 CPC.

## **Expediente Nº 1062**

### **MONITORIA**

**0000924-16.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se

**0011706-82.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLENE APARECIDA GHILARDINI(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Intime(m)-se o(s) requerido(s), pela imprensa oficial.Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se. (AO DD. PROCURADOR DA REQUERIDA: FAVOR PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA)

**0011784-76.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DIEZ

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0000892-74.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DO CARMO(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se. (AO DD. PROCURADOR DO REQUERIDO: FAVOR PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)

**0000955-02.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice, bem como no SIEL.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0001021-79.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO BARBOSA JUNIOR

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 87.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

**0001330-03.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSARIO NACHREINER

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0001789-05.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE VALDIVINO DOS SANTOS

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001797-79.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DINIZ

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001927-69.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO CESAR DE LIMA

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 64.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a)

requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

**0001988-27.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS LACERDA ANDRADE DE PAULA

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 71, retire-se a audiência da pauta.Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 67.Silente a parte requerente, intime-a pessoalmente a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0002474-12.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0002540-89.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LOPES ROCHA

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0002543-44.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI D ASSUMPCAO MADEIRA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0002544-29.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON RICARDO TRENTIN

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0002546-96.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CLAROS

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0002854-35.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0000224-69.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta

do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0000277-50.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINA MARA MOREIRA DE LIMA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 60. Int. Cumpra-se

**0000441-15.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GOMES CARDOSO

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0000626-53.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DOS SANTOS BASTOS JUNIOR

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 49.Int. Cumpra-se.

**0000630-90.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ALVES FEITOSA

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0000639-52.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO MORAIS MAFFEI

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema BACENJUD, conforme requerido pela autora.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0000703-62.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 54, expedindo-se mandado monitório. Int. Cumpra-se.

**0000707-02.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO DA SE VALVERDE

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 55.Int. Cumpra-se

**0000708-84.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS GOMES

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0000710-54.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DA SILVA BARBOSA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0000892-40.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR GERALDO DA SILVA X APARECIDA ROSANGELA DE BIANCHI

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 82, expedindo-se mandado de citação. Int. Cumpra-se.

**0000897-62.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DA SILVA JESUS

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0000900-17.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILIAN ALBERTO ROSA EVANGELISTA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0000901-02.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIENE DA SILVA TRINDADE

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0000903-69.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMA FER - COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X KATIA ANDRADE DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 174.Int. Cumpra-se.

**0001281-25.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCOS DE MATOS

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 41.Int. Cumpra-se.

**0001283-92.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RIBEIRO DE CAMARGO

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0001284-77.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VALERIA MARTINS DA SILVA LORENZETI

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0001344-50.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIA DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0001345-35.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO THOMAZ COSTA(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se. (AO DD. PROCURADOR DO REQUERIDO: FAVOR PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA)

**0001413-82.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARCIA DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 49.Int. Cumpra-se.

**0001415-52.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 53, retire-se a audiência da pauta.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumpra-se.

**0001416-37.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO PAZELLI JUNIOR

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001422-44.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL TENORIO DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 40, retire-se a audiência da pauta.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0001423-29.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GALVAO BATISTA

VISTOS.Tendo em vista a certidão de fl. 41, retire-se a audiência da pauta.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0001424-14.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA PAULA DINIZ

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 38.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à

audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado. Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado. Int. Cumpra-se.

**0001472-70.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSIER JOSE DOS SANTOS DA COSTA

VISTOS. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

**0001474-40.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DE LIMA ALVES

VISTOS. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 41. Int. Cumpra-se.

**0001476-10.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DAVID PIETRO PEREIRA

VISTOS. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

**0001479-62.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSON DE SOUZA

VISTOS. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 39, expedindo-se mandado monitorio. Int. Cumpra-se.

**0001482-17.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS. Tendo em vista a certidão de fl. 41, retire-se a audiência da pauta. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001484-84.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA CONCEICAO DE MENEZES

VISTOS. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

**0001487-39.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CLAUDIO DE LIMA

VISTOS. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

**0001489-09.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON ROBERTO MARTINS

VISTOS. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação. Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 42. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a)

requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

**0001654-56.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA COPPOLA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0001655-41.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE CARVALHO SCHUNK

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 41.Int. Cumpra-se.

**0001656-26.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DUGULIN

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0001657-11.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTIDES SERGIO GALINDO DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001659-78.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RIBEIRO DE NOVAES

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 38.Int. Cumpra-se.

**0001675-32.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO SANTIAGO SILVA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0001676-17.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 40.Int. Cumpra-se.

**0001677-02.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0001681-39.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0002708-57.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ROBERTO BARNES MOREIRA JUNIOR

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 35, expedindo-se mandado de citação. Int. Cumpra-se.

**0003009-04.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
TANIA REGINA BATISTA

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0003010-86.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X VERONICA CRISTINA AMERICO

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0003331-24.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOAO JORGE SOBRINHO JUNIOR

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0003332-09.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
MARIA APARECIDA DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0001331-17.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
SUELEN FERNANDA MAIA

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 37, expedindo-se mandado de citação. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000926-83.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se

pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0003610-78.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W DA EIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ME X WANDER DA EIRA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0003611-63.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0007217-02.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0009691-43.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MARTINS

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0010677-94.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE CRISTINA DAMIAO

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0011409-75.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CHICHIO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA CHICHIO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Intimem-se as partes, através da imprensa oficial.Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se. (à DD. Procuradora do executado: favor providenciar seu comparecimetno em audiência)

**0011705-97.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA -EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0011783-91.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ROGERIO PINTO DE ANDRADE

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 15h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0011904-22.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA PRODUCOES ARTISTICAS X ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS)  
VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intimem-se as partes.Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se. (À DD. PROCURADORA DO EXECUTADO ROGÉRIO: FAVOR PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA)

**0000049-12.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES  
VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 106.Int. Cumpra-se.

**0000348-86.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOCE AVELA E-COMMERCE LTDA X DEVISSON ARAUJO DE SOUZA X AVELAINE ANDRADE DE SOUZA  
VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0001196-73.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAISSA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X TAISSA CELESTE CAMPOS SACCA  
VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0001331-85.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAISSA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS X TAISSA CELESTE CAMPOS SACCA(SP274718 - RENE JORGE GARCIA)  
VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 145/147. Int. Cumpra-se. (AO PROCURADOR DA EXECUTADA: FAVOR PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DESIGNADA)

**0001333-55.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE FEITOSA  
VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime-se o executado.Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 45.Int. Cumpra-se.

**0001479-96.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CESAR DE OLIVEIRA  
VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se

pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

**0001928-54.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAIRES PEREIRA

VISTOS. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0002864-79.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES DO NASCIMENTO

VISTOS. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0002865-64.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIA FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h40min, para audiência de conciliação. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

**0002866-49.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DOS SANTOS SOUZA

VISTOS. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 54. Int. Cumpra-se.

**0002988-62.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNI CARLOS DE SOUZA

VISTOS. Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 14h00min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

**0002991-17.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GRACIA DE SA

VISTOS. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação. Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 46. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado. Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado. Int. Cumpra-se.

**0000226-39.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON AUGUSTO SIMOES

VISTOS. Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

**0000278-35.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DE SOUSA

VISTOS. Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Não havendo

conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0000435-08.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLADYS DEL CARMEN VERA HERNANDEZ

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0000898-47.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO ARAUJO

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001138-36.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO DA ROSA

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 42.Int. Cumpra-se.

**0001226-74.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS ALVES

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 52/53.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

**0001341-95.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIMCAL COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA X ELIZA CHEMELLO RASGA

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001346-20.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA SANTOS

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001347-05.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE JESUS DA SILVA

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001348-87.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA NEVES

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001352-27.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACEDO SUFI

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0001860-70.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR DE SANTANA

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 17h20min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 45.Int. Cumpra-se.

**0002573-45.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R2X YOGURTES E SMOOTHIES LTDA EPP X RENATO SAQUETA REBOLHO

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 117/118.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado, bem como o cumprimento do r. despacho de fl. 136.Int. Cumpra-se.

**0002665-23.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E A DUARTE ME X ERLANDIO ANCELMO DUARTE

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Negativa a diligência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a dar andamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.

**0002666-08.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELVIRA APARECIDA VIEIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

VISTOS.Intime-se a executada a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 17h00min, para audiência de conciliação.Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 49.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado.Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se. (DD. PROCURADORA DA EXECUTADA: FAVOR PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO)

**0002705-05.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CEZAR DE CARVALHO ALVES

VISTOS.Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 13h00min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0003329-54.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS.Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 13h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0003330-39.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL LIMA BRAGA

VISTOS.Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação.Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice.Intime(m)-se o(s) requerido(s).Não havendo

conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000472-98.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação. Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 33/34. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado. Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado. Int. Cumpra-se

**0000473-83.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

VISTOS. Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 13h20min, para audiência de conciliação. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Não havendo conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000799-43.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON

VISTOS. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação. Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 51. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado. Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado. Int. Cumpra-se.

**0000800-28.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

VISTOS. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação. Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 36. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado. Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado. Int. Cumpra-se.

**0000921-56.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFICINA MECANICA EDUARDO LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO RIBEIRO X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO

VISTOS. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 16h20min, para audiência de conciliação. Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 54. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado. Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado. Int. Cumpra-se.

**0001823-09.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA X ELIAS COHEN X SALIM COHEN

VISTOS. Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 16h40min, para audiência de conciliação. Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 186. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado. Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado. Int. Cumpra-se

**0002204-17.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJM RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUA LTDA - ME X BIANCA RIBEIRO DE LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO

VISTOS. Designo o dia 03 de novembro de 2014, às 16h00min, para audiência de conciliação. Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 81. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Sendo intimada a parte e não comparecendo à

audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado. Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado. Int. Cumpra-se.

**0002324-60.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACO LTDA. - ME X ANDERSON PIRES X PAULO ROBERTO DA CRUZ DOS SANTOS

VISTOS. Designo o dia 05 de novembro de 2014, às 15h40min, para audiência de conciliação. Solicite-se, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 45/46. Proceda à consulta do endereço atualizado do(a) requerido(a) no sistema webservice. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Sendo intimada a parte e não comparecendo à audiência, solicite-se o devido cumprimento do mandado. Comparecendo em audiência a parte, solicite-se a devolução do mandado. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001438-66.2011.403.6140** - FRANCISCO SERAFIM SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001468-04.2011.403.6140** - FRANCISCO ANTONIO SOARES DE MOURA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001692-39.2011.403.6140** - JOSE NUNES DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002266-62.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0002294-30.2011.403.6140** - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002608-73.2011.403.6140** - GABRIEL DE SOUSA NETO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0008401-90.2011.403.6140** - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0008900-74.2011.403.6140** - HERCILIO ALVES DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0009257-54.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0009598-80.2011.403.6140** - HORACIO POLTRONIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0009673-22.2011.403.6140** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0010582-64.2011.403.6140** - CESAR MOREIRA DE SOUSA X RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0011097-02.2011.403.6140** - JOAO DE MORAES PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0011368-11.2011.403.6140** - VALDENON ANTONIO DE JESUS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF.

**0011667-85.2011.403.6140** - NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0011803-82.2011.403.6140** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000227-58.2012.403.6140** - MARINA FRANCISCA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0000485-68.2012.403.6140** - APARECIDA FRASSON DA SILVA X LICIENE FRASSON DA SILVA X LEILA APARECIDA FRASSON DA SILVA X LUCELIA FRASSON DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000642-41.2012.403.6140** - CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001109-20.2012.403.6140** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001459-08.2012.403.6140** - NILTON CESAR MARTINS DO PRADO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002406-62.2012.403.6140** - GILSON JOSE VILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001809-59.2013.403.6140** - EMILIANO BECHELANI(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002067-69.2013.403.6140** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002071-09.2013.403.6140** - JOSE MARCOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002073-76.2013.403.6140** - DONIEL JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002092-82.2013.403.6140** - CARMENTINO DE SIQUEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002095-37.2013.403.6140** - JOSE SOARES DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002097-07.2013.403.6140** - LUIZ PIMENTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002101-44.2013.403.6140** - HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002440-03.2013.403.6140** - ESDRAS DE SOUZA LANDIM(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002695-58.2013.403.6140** - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003187-50.2013.403.6140** - GUILHERME SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001609-18.2014.403.6140** - JOSE MARCOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009629-03.2011.403.6140** - SILVIO VIEIRA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000779-94.2010.403.6139** - TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Teresa Alves de Souza Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Às fls. 47/48 foi deferido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica e estudo social. À fl. 50 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta vara federal. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação

(fls. 54/60), pugnano pela improcedência do pedido de salário-maternidade, pedido este não deduzido pela parte autora. Réplica às fls. 61/65. Foi produzido laudo médico às fls. 68/76, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 78/80 e o INSS à fl. 82v. Laudo do estudo socioeconômico às fls. 85/88, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 92/96 e o INSS à fl. 97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/104 pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na

Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 15/05/2013, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO E COMENTÁRIOS:(...)Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de hipertensão arterial, diabete melitus e labirintite. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 72) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) para o trabalho e atos da vida independente. Não se pode seguir o raciocínio do Ministério Público Federal porque, embora, de fato, seja difícil a vida da autora, ela não é deficiente; sua filha, que é, recebe benefício; e o marido, aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes

das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0006072-11.2011.403.6139** - ADONIAS RODRIGUES DELGADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO)

Sentença Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adonias Rodrigues Delgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Pelo despacho de fl. 24 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e designada data para audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), pedindo a improcedência do pedido. À fl. 30 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta vara federal. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 47/50). A parte autora e o INSS apresentaram alegações finais em audiência (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a

observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 11, 15/16, 17, que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 06/08/2007 (fl. 10). Em seu depoimento pessoal o autor disse que mora no sítio que foi herança de seus pais. Trabalha na lavoura plantando milho, feijão, arroz, mandioca, etc. Trabalha na roça desde criança, principalmente, na terra de seus pais no Bairro Itaoca em Nova Campina. Hoje possui terra com 8 alqueires. Ele planta para sua subsistência e o excedente é vendido. O sítio chama Perobinha. Ele não arrenda terra. Há aproximadamente 11 anos foi plantado pinos em uma parte de seu terreno e ele ficava com uma fração da produção. A maior parte do tempo ele planta em seu sítio e, quando termina, trabalha para terceiros como bóia-fria. Trabalhou para Luiz Domingues, entre outros. Nunca teve empregados. A testemunha compromissada, Celio Santos Andrade, afirma conhecer o autor desde criança no Bairro Itaoca. Ele morava na terra com seus pais e irmãos. Quando seus pais morreram, a terra foi dividida e na parte que o autor herdou, trabalham ele e a esposa. Seus filhos casaram-se e não moram mais com o autor. Não arrendam a terra. Um pequeno pedaço do sítio há um pouco de pinos que nasceu na propriedade, não foi plantado e o autor retira resina. Já trabalhou também para Laerte, Luiz Domingues, entre outros. Última vez que viu o autor trabalhando foi na semana anterior na lavoura de tomate. Por fim, a testemunha compromissada, Victorio Rosa da Silva, disse que conhece o autor há 50 anos. Conheceu o autor no bairro Itaoca em Nova Campina. O autor morava no sítio com a família. Tinha irmãos. Trabalhava no sítio da família e para terceiros como boia-fria. Trabalhou para Laerte, entre outros. Atualmente ele trabalha na lavoura de tomate. O sítio do autor é herança de seu pai. No sítio, atualmente, moram o autor e sua esposa. O autor não arrenda a propriedade. Conforme o contrato de fls. 18/20, celebrado entre o autor e a empresa Orsa, seriam plantados 12 ha, com aproximadamente 24.000 árvores de pinus no sítio dele, durante 20 anos. O contrato foi assinado em 2004. De acordo com o contrato, cerca de 34% do resultado da venda das árvores ficaria para a Orsa e o restante, ao que supõe o contrato, para o autor. Em seu depoimento pessoal, o autor omitiu contrato e, quando indagado, mentiu, dizendo que não tinha renda nenhuma decorrente do pacto. A esse respeito também se verifica que a testemunha Celio também faltou com a verdade, ao dizer que as árvores de pinus nasceram no sítio do autor por obra da natureza, sem concurso da ação humana. A outra testemunha sequer sabia dessa plantação. O tamanho dessa empreita demonstra que, nem de longe, o autor pratica agricultura em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal o autor disse e repetiu que não trabalha para ninguém, só

para sim, entretanto, imediatamente se corrigiu, afirmando trabalhar como boia-fria quando lhe sobrava tempo. As testemunhas confirmaram esse fato, mas não se pode crer nelas: porque o autor tem renda incompatível com o trabalho de boia-fria; porque foi vacilante ao fazer tal afirmação; porque Celio, ao mentir, tornou imprestável seu depoimento; e faltou coesão ao depoimento de Victorio. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010137-49.2011.403.6139 - EZIQUIEL DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eziquiel de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. À fl. 40 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 51/61), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica às fls. 61/62. Réplica à fl. 47. Às fls. 63/65 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta vara federal. Réplica às fls. 74/80. Laudo do estudo socioeconômico às fls. 83/87, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 89/93. Intimado, o autor não compareceu à perícia médica designada (fl. 98). O patrono do autor noticiou o falecimento Eziquiel de Oliveira e requereu a extinção do processo (fls. 102/103). O INSS, ciente, nada opôs (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. A cópia da certidão de óbito, juntada pelo defensor do autor à fl. 103, comprova a morte da parte autora (data do óbito em 19/08/2013), fato que acarreta consequência processual. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 16). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário não se opôs (fl. 102). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010950-76.2011.403.6139 - DANIEL LOPES DE CASTRO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O

**JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0011577-80.2011.403.6139 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 81. Ante a discordância do réu com o pedido de desistência da ação, fl. 77, e nos termos do previsto no art. 130 do CPC, indefiro o pedido de devolução da carta precatória expedida ao Foro Distrital de Buri para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas. Aguarde-se em Secretaria seu cumprimento. Int.

**0012841-35.2011.403.6139 - JANAINA CAMARGO MUZEL (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 44. Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do despacho de fl. 43. No silêncio, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprimento, no prazo de 48 horas, na forma do artigo 267, III, e parágrafo 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0000953-35.2012.403.6139 - ADELAIDE DA SILVA PICONI (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fls. 71/72, andamento da carta precatória expedida Foro Distrital de Buri.

**0001264-26.2012.403.6139 - SEBASTIANA DE FATIMA MOURA SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da petição de fl. 162, cancelo a audiência designada para o dia 29 de outubro. Libere-se a pauta. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o pedido da autora. Após, tornem-me conclusos.

**0001412-37.2012.403.6139 - SUELI SOARES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sueli Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/09), a parte autora alega que possui

patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). À fl. 20 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS contestou o feito (fls. 22/27), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 28. Juntou documentos (fls. 29/30). Réplica às fls. 32/37. Foi produzido laudo médico às fls. 43/47. Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 51/52. O laudo do estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 54/59. Sobre ele, manifestaram-se a autora e o INSS às fls. 62/64 e 66, respectivamente. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 70, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório.

Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi

julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 01/08/2013, a perita concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão da expert: Discussão A hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo 2 são frequentes na população e podem ser controlados com uso adequado de medicamentos. No caso da pericianda, o tratamento medicamentoso já foi instituído e poderá ser continuado com a pericianda trabalhando. O quadro de labirintite referido pela parte autora pode ser tratado com uso de antivertiginos, sobretudo nos períodos de crise, e também poderá ser tratado com a pericianda trabalhando. A parte autora não apresenta incapacidade para viver de maneira independente os atos da vida diária, sejam laborais ou extra laborais. (fl. 44) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida

independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002661-23.2012.403.6139 - ALICE DE LIMA RUBIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Alice de Lima Rubin em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora, em síntese, que sofre de problemas graves de saúde que a impede de trabalhar em atividade braçal (fl. 03). Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). A decisão de fl. 28 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/39, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou os documentos (fls. 40/50). Réplica à fl. 52. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 62/72) e estudo socioeconômico às fls. 80/83, sobre os quais se manifestou a autora (fls. 76/78) e o INSS (fl. 86 vº). Foi proferida sentença às fls. 87/88, sendo indeferida a inicial e extinto o feito com relação ao pedido de benefício assistencial. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação visando a condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, consta, de forma superficial à fl. 03, que a autora exerce trabalho rural. Entretanto, conforme relato da própria autora, tanto durante a realização da perícia médica quanto do estudo socioeconômico, ela sempre exerceu trabalho urbano como empregada doméstica, estando afastada de sua atividade laborativa há 20 anos (fls. 65/66 e 81). Diante dessa afirmativa, não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para comprovação de sua qualidade de segurada da Previdência Social, a autora não apresentou nenhum documento em nome próprio, apenas os documentos de seu marido, Wanderley Benedito Rubin, que demonstram o desempenho de atividades urbanas. Não foi apresentado nenhum documento que comprove sua alegada qualidade de segurada. Conforme o CNIS juntado pelo INSS às fls. 41/42, a autora não possui registro de nenhum contrato de trabalho. A prova testemunhal, por sua vez, isoladamente, não é suficiente para comprovar a qualidade de segurada da autora. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dou por cancelada a audiência designada à fl. 93. Libere-se a pauta de audiência. P. R. I.

**0003017-18.2012.403.6139 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de comprovar a qualidade de segurada especial da autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2015 às 15:30, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário. Int.

**0003058-82.2012.403.6139 - VERA SOUZA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS**

## TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vera Souza de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. A decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fls. 44), o INSS contestou a ação (fls. 45/48), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 49. Juntou documentos (fls. 50/52). Réplica às fls. 54/55. Foi produzido laudo médico às fls. 62/68. Laudo do estudo socioeconômico às fls. 70/74. O autor manifestou-se sobre os laudos às fls. 77/78 e o INSS à fl. 79v. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em razão do pedido de fl. 10 e a declaração de fl. 39, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção

legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 24/10/2013, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: DISCUSSÃO E COMENTÁRIOS: Trata-se de autora de 44 anos de idade que iniciou atividade rural na roça aos 08 anos, até os 18 anos quando casou e parou de trabalhar. Aos 29 anos foi trabalhar em serviço de limpeza em hospital em Sorocaba, até os 32 anos. Segundo autora parou devido a varizes nas pernas. Faz uso de diosmin de 12/12 horas. Ao exame médico pericial autora apresentou-se em boas condições de saúde, sem varizes nas pernas.

Apresenta eczema em perna esquerda (dermatite) sem empastamento (endurecimento) da panturrilha. Apresenta boa movimentação, extensão e flexão das pernas. Concluo não haver incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 66) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000155-40.2013.403.6139** - SILVIA APARECIDA NICOLETTI DA COSTA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, uma vez que a procuração de fl. 09 não concede ao subscritor da petição de fl. 39 poder específico para desistir da demanda. Dessa forma, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos.

**0000279-23.2013.403.6139** - ILDA TEREZINHA MEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 69/70. Int.

**0000590-14.2013.403.6139** - MARIA GENI DOS SANTOS CAMARGO (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Geni dos Santos Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente

economicamente. À fl. 27 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência contemporâneo à outorga da procuração. Manifestação da autora às fls. 31/33. Citado (fl. 35), o INSS contestou o feito (fls. 36/40), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 41. Juntou documentos (fls. 42/44). Réplica à fl. 47. Foi produzido laudo médico às fls. 50/53. Laudo do estudo socioeconômico às fls. 55/60. A autora manifestou-se sobre os laudos à fl. 62 e o INSS manifestou sua ciência à fl. 61. Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema

Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 28/04/2014, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, ao responder o quesito nº 3 do juízo, o perito afirmou que A pericianda sofreu síndrome de Guillain-Barret em 2011, mas a patologia reverteu totalmente e ao exame clínico neurológico, não foi evidenciada qualquer anormalidade. Por fim, em resposta ao quesito nº o expert concluiu que não há incapacidade. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª

Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001057-90.2013.403.6139 - QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0001066-52.2013.403.6139 - RITA SURMA MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rita Surma Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no

artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). À fl. 27 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 29/30. Citado (32), o INSS contestou o feito (fls. 33/37), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica às fls. 23 vº e 24. Juntou documentos (fls. 39/45). Réplica à fl. 48. Laudo médico às fls. 51/59, e estudo socioeconômico às fls. 61/65. Sobre eles, manifestou-se a autora às fls. 67/68, requerendo a realização de nova perícia médica. O INSS declarou-se ciente dos laudos à fl. 65. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 71, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A decisão de fl. 72 indeferiu o pedido de realização de novo exame pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio

sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 31/03/2014, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: Discussão/Comentários(...) Autora começou apresentar quadro de dor no corpo e ombro com início há alguns anos, sem precisar data.(...) Apresentou melhora do quadro ao exame médico em que não foi verificada limitações para realizar atividades anteriores. Não apresenta sequela ou redução da capacidade laboral. (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de mialgia, nervosismo, diabete e hipotireoidismo. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 55) Ressalte-se

que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001416-40.2013.403.6139** - ATAIR DIAS DA ROSA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ATAIR DIAS DA ROSA, Bairro Braganceiro, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Sergio de Oliveira; 2. João Pedro da Rosa; 3. Calir Rojas de Araujo; todos com endereço no Bairro Braganceiro, Nova Campina-SP. Ante a certidão retro e, com o fim de possibilitar a citação do réu, conforme art. 277 do CPC, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 53. Intimem-se.

**0001556-74.2013.403.6139** - MARTA MARIA DE OLIVEIRA NUNES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marta Maria de Oliveira Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Às fls. 44/46 foi deferido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica e estudo social. Foi produzido laudo médico às fls. 49/58. Laudo do estudo socioeconômico às fls. 60/63. Citado (fl. 64), o INSS contestou o feito (fls. 65/68), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 69/71). Réplica às fls. 75/80. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 81, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/11/2013, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: **DISCUSSÃO E COMENTÁRIOS:** Autor começou a trabalhar desde seus 14 anos de idade como empregada doméstica. Posteriormente trabalhou como ajudante de produção, vendedora de livros e carne de baú da felicidade e retornou a trabalhar como doméstica. Autora apresentou quadro de cegueira como início há 2 anos tendo como causa glaucoma. Trata-se de cegueira irreversível. Verificado que pelas atividades desempenhadas anteriormente a autora não apresenta incapacidade ou limitação. Consegue desempenhar todas as atividades laborativas anteriormente. Apresenta antecedentes de pressão alta, vitiligo, osteopenia, dislipidemia e remissão de neoplasia de útero. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de cegueira de olho direito, remissão de câncer de útero, vitiligo, pressão alta e dislipidemia. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 53) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) para o trabalho e atos da vida independente. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001722-09.2013.403.6139 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o sugerido pela perita médica, fl. 26, bem como que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES,

RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 20/21.Int.

**000015-69.2014.403.6139** - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0000114-39.2014.403.6139** - ROSELI FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ROSELI FERREIRA DOS SANTOS, CPF 141.733.688-95, Rua São Benedito n. 857, Vila São Benedito, Itapeva-SP; TESTEMUNHAS: 1. Eloi Felipe Pereira, Rua São Benedito, 781, Vila São Benedito, Itapeva-SP; 2. João de Lara, Rua São Benedito, 821, Vila São Benedito, Itapeva-SP; 3. Neusa de Lara, Rua São Benedito, 821, Vila São Benedito, Itapeva-SP. Recebo a petição de fls. 25/26 como aditamento à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado

na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000925-96.2014.403.6139** - DEJAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.

**0001260-18.2014.403.6139** - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.

**0002532-47.2014.403.6139** - CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. Com o fim de nortear o trabalho do perito médico, especifique a parte autora as enfermidades de que é portadora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo socioeconômico. Int.

**0002812-18.2014.403.6139** - GUARACI GONZAGA DE AVILA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Raquel Peres Pereira. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 07h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que

acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0002813-03.2014.403.6139 - ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção destes autos com os listados no termo de prevenção de fl. 42 por serem distintos os objetos. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izaira de Carvalho Amorim. 1,10 Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la?

O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000486-85.2014.403.6139** - RUTH RAMOS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): RUTH RAMOS DOS SANTOS, Chacara Nossa Senhora da Guia, Bairro Pacova, 372C 88, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: não arroladas.Fl. 33. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Intime-se a autora, pessoalmente, da redesignação da audiência e para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 48 horas, na forma do artigo 267, III, e parágrafo 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumpra-se servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intimem-se.

**0000865-26.2014.403.6139** - EVA PEREIRA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): EVA PEREIRA DE QUEIROZ, CPF 222.572.628-08, Rua Irineu Santini, 471, fundo 01, Vila Nossa Senhora de Fátima.TESTEMUNHAS: 1. Jorge José Ramos, Rua São Benedito, 622, Vila São Benedito, 622, Vila São Benedito, Itapeva-SP; 2. Luiz Carlos Garcia de Lima, Rua Barueri, 101, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP; 3. Frederico Wagner Neto, Rua Mouraci do Prado, 673, Itapeva-SP; 4. Elizabeth Machado, Rua Mouraci do Prado Moura, n. 673, Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002808-78.2014.403.6139** - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES, CPF 942.045.048-33, Rua Paulo Petzold, 173, Pq São Jorge, Itapeva-SP.Em prol da celeridade e ante a ausência de indicação do rito na peça inicial o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.Designo a perícia médica para o dia 21/11/2014, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA,

FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2015, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001741-78.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-58.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LOURDES SILVANA DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 74, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005908-46.2011.403.6139** - NELSON ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho de fl. 108, determino que os autos permaneçam em Secretaria para expedição de ofício requisitório, observando a ordem cronológica que, conforme critérios estabelecidos em Secretaria, corresponde à data da concordância, fl. 106. Int.

**0011754-44.2011.403.6139** - JORGE JOSE DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Em aditamento ao despacho de fl. 155, determino que os autos permaneçam em Secretaria para expedição de ofício requisitório, observando a ordem cronológica que, conforme critérios estabelecidos em Secretaria, corresponde à data da concordância e/ou à data em que decorreu o prazo para manifestação da parte autora, fl. 158-V.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1366**

#### **MONITORIA**

**0003183-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

**0007127-24.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDOMIRO GOMES

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

**0010963-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES RIBEIRO

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

**0011477-55.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

**0012927-33.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON AMARAL DOS SANTOS(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

**0012935-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SALDANHA PEIXOTO

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0015388-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0015389-60.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE VARGAS GONCALVES

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0016960-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ZEFFA LENCINA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0016972-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAINE CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0016974-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILDO DE ASSIS DA SILVA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0019958-07.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO APARECIDO AMERICO DA SILVA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0019961-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VALDEMIR DE SOUZA PEREIRA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0020292-41.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNEZ ESCOBAR(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0020351-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES CRISTOVAM DE JESUS

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0020658-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO JOSE SENA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0020698-62.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0020705-54.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MANTOAN DA SILVA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0021730-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR ROGERIO ZANELATTO

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0021731-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO NICACIO

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-

J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0000369-92.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0004913-26.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANE DE CAMPOS SILVA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0004999-94.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE CARVALHO PROENÇA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0005067-44.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE FERNANDES DE ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0005073-51.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEL BARROS DA SILVA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0005079-58.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0005085-65.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO COELHO DE PONTES

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o

ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0005100-34.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN RENE SILVERIO

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0005101-19.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELY TOMCEAC

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0005615-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA TADEU MOURA DOS SANTOS

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0005864-20.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDISON MIGUEL DA SILVA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0000356-59.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANNY ROSA GUIMARAES SILVA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0000388-64.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO PEREIRA NERES DA CRUZ

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0001190-62.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0001195-84.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO COELHO DA SILVA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0001475-55.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILIA TEIXEIRA DOS SANTOS AMARAL

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0001520-59.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE ATAIDE

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0001527-51.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0002742-62.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA RUBIA OZEAS DA SILVA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0004184-63.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DA ROCHA

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0004190-70.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA BASTOS MACEDO

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 401**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001054-27.2011.403.6133** - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

**0010730-96.2011.403.6133** - LEONARDO PEREIRA DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

**0000751-76.2012.403.6133** - VERA LUCIA BORGES CAVALHEIRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DOS LAUDOS PERICIAIS

**0002141-47.2013.403.6133** - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

**0002811-85.2013.403.6133** - FATIMA CONCEICAO DO PRADO(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

**0003578-26.2013.403.6133** - KATSUE KUROTSU KIKUCHI(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

**0000528-55.2014.403.6133** - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VistosConverto o julgamento em diligência.Fls. 73/74: Compulsando os autos verifico já existir o formulário PPP do período pelo qual o autor pretende ver reconhecido como especial, assim, reconsidero a decisão de fl. 71 parte final.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002357-71.2014.403.6133** - PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMACAO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000253-09.2014.403.6133** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDINEI PEGO DUARTE  
A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação de reparação de danos pelo rito sumário. Designada audiência de conciliação, a autora requereu o cancelamento desta, sob o argumento de não estar

autorizada a conciliar no presente caso (fl. 107). Nesse ponto, insta esclarecer não se tratar de audiência de conciliação, mas sim da audiência preliminar inerente ao rito sumário, nos termos do artigo 277, caput, do CPC, a qual, além da possibilidade de conciliação, concentra os demais atos a serem praticados, como a apresentação de resposta, juntada de documentos, colheita de prova oral (artigo 278, caput, do CPC). Assim sendo, considerando a natureza do rito escolhido, mantenho a audiência designada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 854**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013875-73.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-71.2013.403.6128) USINAGENS TORNIEM LTDA EPP X WESLEY DE MOURA ABRILE X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000702-16.2013.403.6128** - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMANOS BARÃO MAGAZINE LTDA. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio doença e acidente, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas, e) vale-transporte, f) faltas abonadas/justificadas. Sustenta que referidas verbas trabalhista tem caráter indenizatório e não integram a base de cálculo das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 66/218). Às fls. 222/224, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 230/239. Às fls. 250/272, a impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0024581-06.2013.403.0000, e os autos vieram conclusos para sentença. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 275/276). É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para

desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.a) Aviso prévio indenizado;À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.b) Afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros 15 dias; Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Da leitura do dispositivo, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na realidade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório - acidente ou doença, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. Assim, a análise da sistemática de pagamento desta verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a sua natureza indenizatória-previdenciária.c) Terço constitucional de férias; O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ.d) Férias indenizadas (abono pecuniário) Com relação às férias indenizadas, como o próprio instituto é denominado, em se tratando de verba de natureza indenizatória não deve incidir a contribuição previdenciária (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). Na mesma linha prevalece o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: possui natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Além disso, consoante disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas. Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.e) Vale transporte em pecúnia;O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em dinheiro por entender que independentemente da forma de pagamento, o benefício tem natureza indenizatória.f) Faltas abonadas/justificadasNo tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir contribuições (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto a fim de determinar que a impetrante não componha a base de cálculo das contribuições ao FGTS, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, nos termos do art. 269, I do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n.0014910-56.2013.403.0000.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.CJundiaí, 14 de fevereiro de 2014.

**0002549-53.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO**

## DO INSS EM JUNDIAI - SP

SENTENÇA DE FLS. 57/58: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1209/2013 Folha(s) : 2806 Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio de Oliveira em face de suposto ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a conceder o benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 164.177.871-4, desde o momento do requerimento administrativo em 20/03/2013. Documentos às fls. 06/14. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 17). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações às fls. 27/30, relatando que o benefício foi indeferido por constar em seu sistema, benefício pendente de decisão administrativa que, por sua vez, não havia sido concluída em razão da pendência de julgamento definitivo na Ação n. 2011.61.28.000.190-2. O INSS apresentou sua defesa alegando inadequação da via eleita e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 33/49). Às fls. 54/55 o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Decido. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Compulsando os autos, resta patente o direito líquido e certo à concessão da segurança pretendida. Com efeito, restou comprovado que na nova DER (20/03/2013) o autor possui 36 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fl. 11). Observa-se, por outro lado, que o motivo do indeferimento administrativo não condiz com a realidade, uma vez que, ao contrário do que constou no Comunicado de Decisão (fl. 12), o autor não está recebendo o benefício NB 125.583.400-2, DIB 11/07/2002. Como é de conhecimento do INSS, aquele benefício foi cessado em 01/11/2010 (fl. 28). Outrossim, na ação judicial na qual o autor pretende o restabelecimento daquele benefício, processo nº 0000190-04.2011.403.6128, houve sentença de improcedência, estando os autos em grau de recurso. Ocorre que a existência daquela ação em nada impede a concessão de outro benefício, cujos requisitos foram cumpridos posteriormente, já que não há nenhum fato - período de atividade - que esteja pendente naquela ação. Eventual sucesso do autor naquele processo tem o condão apenas de restabelecimento daquele benefício, descontando-se, evidentemente, eventuais valores recebidos por força do novo benefício. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e determino ao INSS a implantação do benefício de APTS, NB 164.177.871-4. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

**0002658-67.2013.403.6128** - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP SENTENÇA DE FLS. 153/161: Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO SA (CNPJ 33.200.056/0244-04) e outra (CNPJ 33.200.056/0097-90) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e entidades terceiras, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias, salário maternidade, auxílio doença durante os primeiros 15 dias de afastamento, horas extras bem como declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 anos anteriores devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do 4 e 14 do art. 214, e ilegalidade e inconstitucionalidade do 2 do art. 44 do Decreto n 3048/99, e do 2 do art. 28 da Lei 8.212/91; A ilegalidade dos art. 6 e 7 da IN RFB 925/2009; A inconstitucionalidade dos art. 6 e 7 da IN RFB 925/2009; A ilegalidade da IN RFB 880/2008; Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 50/57). Às fls. 77/78, o pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido. Às fls. 93/122 a representante da impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 86/90. Às fls. 115/116 a impetrante comunica a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 123/128 o TRF 3ª Região defere parcialmente à União efeito suspensivo para sustar a decisão liminar em relação ao salário-maternidade. Às fls. 148/151 o representante do MPF apresentou manifestação, sem opinamento. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a alegação da autoridade coatora de que o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz, com exceção dos órgãos públicos. As impetrantes pessoas jurídicas de direito privado são filiais sediadas no município de Jundiaí (fls. 02) e pelo teor do art. 491 da Portaria 971/2009 aduz que o estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento. Também, o art. 127, inciso II do CTN estabelece que o domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como

tal o local de seu estabelecimento em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária..O fato gerador dos tributos ocorrem de maneira individualizada e são recolhidos autonomamente; As filiais possuem personalidade jurídica própria, e a fiscalização opera de forma individualizada tanto na matriz como nas filiais, possuindo as impetrantes, portanto legitimidade ativa para demandar em juízo.Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.a) Férias efetivamente fruídas ou gozadasHá diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa

Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.b) Salário-maternidade;A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente que tem natureza salarial e não se inclui no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3).c) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...).3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) d) Terço constitucional de fériasA própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória,

constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.e) Aviso Prévio IndenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.f) Horas Extraordinárias e AdicionaisConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Issso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n] 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal , com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como

pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; A condenação de juros de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. III- DISPOSTIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias (outras entidades SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88) e aviso prévio indenizado.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0020848-32.2013.403.0000/SP.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 10 de julho de 2014.

**0007798-82.2013.403.6128 - WCA. COM LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por WCA.COM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio doença ou auxílio-acidente; b) salário maternidade; c) férias; d) terço constitucional de férias; e) aviso prévio indenizado e f) horas extraordinárias.Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Requer seja declarado o seu direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos, inclusive no curso da demanda, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1%, a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, afastando-se a aplicação das limitações previstas na IN 900/08.Pugna, ainda, pela abstenção da autoridade coatora em promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 90/990).Às fls. 994/995, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.Às fls. 1008/1015, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0028766-87.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 1046/1053).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 1026/1045.Às fls. 1054/1055 a impetrante requereu a extensão dos efeitos da liminar concedida para o fim de autorizar que os tomadores de serviço da impetrante se abstenham de reter do valor da nota fiscal ou fatura o percentual de 11% previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91.Manifestação do MPF às fls. 1057/1058. É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, esclareço que por extrapolar os limites da causa, fica

prejudicada a apreciação do requerimento de fls. 1054/1055. Passo à análise do mérito. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido** (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)** 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Férias Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o****

objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido.

..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.Terço constitucional de fériasA própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.Aviso Prévio IndenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.Horas Extraordinárias e AdicionaisConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição

social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Issso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n] 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal , com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocanto ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN,

vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação

(suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; A condenação de juros de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88) e aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0028766-87.2013.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

**0007799-67.2013.403.6128 - CONSULTORIA, SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

SENTENÇA DE FLS. 649/656: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários pagas aos seus empregados a título de: 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio acidente, salário-maternidade, férias, 1-3 de férias, aviso prévio indenizado e horas extraordinárias, bem como declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 10 anos anteriores devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir de 01.01.96 com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa n 900/08. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 89/584). Às fls. 588/589, o pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido. Às fls. 599/615 a representante da impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 616/635. Às fls. 638/642 o TRF 3ª Região nega seguimento ao agravo antes interposto. Às fls. 646/647 o representante do MPF apresentou manifestação, sem opinamento. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essa

considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.a) Férias efetivamente fruídas ou gozadas Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de

que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.b) Salário-maternidade;A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente que tem natureza salarial e não se inclui no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3).c) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) d) Terço constitucional de fériasA própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.e) Aviso Prévio IndenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. f) Adicionais de hora-extra Os adicionais de hora-extra, têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela

Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de

pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; A condenação de juros de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais

tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. III- DISPOSTIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88) e aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0031229-02.2013.403.0000/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 11 de julho de 2014.

**0009055-45.2013.403.6128 - WCA RH CAIEIRAS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**

SENTENÇA DE FLS. 416/423: Trata-se de mandado de segurança impetrado por WCA RH CAIEIRAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, a título de auxílio doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e horas extraordinárias. Requer, ainda, a impetrante seja declarada por sentença, o direito de compensação dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos, com a incidência de correção monetárias, juros de mora de 1%, a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB, afastando-se a aplicação das limitações previstas na IN 900/08. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 89/357). Às fls. 361/362, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 389/407. Às fls. 372/388, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do Agravo de Instrumento. Às fls. 408/409 consta decisão em agravo deferindo o efeito suspensivo afastando até o julgamento daquele recurso, a decisão agravada. Às fls. 413/414 o MPF apresentou manifestação, sem opinamento É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Aviso prévio indenizado: À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela

impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.b) Férias efetivamente fruídas ou gozadas:Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.c) Terço constitucional de férias:O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ.d) Afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 dias:Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.e) Salário-maternidade:Com relação ao salário-maternidade, possui natureza remuneratória.É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.f) Adicionais de hora-extra, Os adicionais de hora-extra, têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito.Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos

da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; A condenação de juros de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de

transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e declaro a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento, adicional de um terço de férias. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0030262-54.2013.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 30 de junho de 2014.

**0009121-25.2013.403.6128** - CAPRICORNIO S/A (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

SENTENÇA DE FLS. 324/333: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 336/2014 Folha(s) : 937 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, tendo como impetrante CAPRICÓRNIO S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando a suspensão do recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre verbas de natureza não salarial, adicional de férias, auxílio enfermidade, horas extras, férias gozadas, prêmio e adicional noturno. Requer que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou impor sanções em face do não recolhimento, como negativa de expedição de certidão negativa, não inscrição no CADIN, lavratura de auto de infração. O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 237/238 para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de férias 1/3, auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente. A impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nas f. 250/264, sendo que o e. TRF 3ª. Região negou seguimento ao agravo interposto nas f. 281/282. O Delegado Adjunto da Receita Federal em Jundiá prestou informações às fls. 265/280. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação na f. 288/289 sem opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Deste modo, a inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas

sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Assim, a interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Terço constitucional de férias e férias gozadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tais parcelas da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo,

por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que INCIDE contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que tais parcelas não integram o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Horas extras e adicional de horas extras A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária e o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado. Em mencionado rol, NAO se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno. Nesta linha, referidos adicionais e seus reflexos possuem nítido caráter salarial, inclusive consoante iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60) considerados pela jurisprudência do C. STJ. Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na

verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observado o prazo prescricional, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença / acidente; de

terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de maio de 2014.

**0010559-86.2013.403.6128** - IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PEÇAS contra ato coator de DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL em Jundiaí, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a dedução das despesas com fretes nas operações de aquisição de veículos automotores para revenda, ou o crédito respectivo em sua escrita fiscal, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS em prejuízo do princípio da não cumulatividade da CF, em seu artigo 195 12, e impedindo a autoridade coatora de proceder qualquer autuação sobre essa operação; Objetiva, ainda, o direito de compensar os valores acima apontados, atualizados pela Taxa Selic. A impetrante pessoa jurídica do ramo de revenda de veículos novos, usados e de venda de peças em geral com prestação de serviços é contribuinte do PIS e da COFINS, diferentemente com relação à venda de peças sem qualquer redução da base de cálculo ou da alíquota aplicável pela Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03 que incide sobre seu faturamento e receitas derivadas, por força do art. 195, inciso I, letra b da CF. Agora com relação à aquisição de veículos novos da montadora General Motors do Brasil, por força da Lei 10.485/02 alega que está sujeita ao regime de apuração do PIS e da COFINS com previsão de alíquotas diferenciadas concentrada sobre os fabricantes e importadores, reduzindo-se a zero as alíquotas sobre a venda desses veículos e sobre a venda de autopeças. Informa nas fls. 04 que o objetivo da lide posta em discussão é o direito de deduzir a despesa ou crédito em relação aos fretes relativos aos veículos que adquire da montadora e que lhe são transportados até o seu estabelecimento. Indaga nas fls. 07 se há ou não, previsão legal para que seja considerado como insumo imprescindível e subsumido na legislação tributária do frete pago no custo final do serviço em discussão e, efetivamente pago pela impetrante, cujas despesas são dedutíveis, tendo em vista tais veículos serem destinados à revenda para o consumidor final. Às fls. 139 houve decisão determinando à autoridade coatora que prestasse as informações, sem o deferimento da medida liminar pleiteada. Às fls. 151/157 o Delegado Substituto da Receita Federal em Jundiaí prestou as informações devidas, defendendo a tese de que a Lei 10.833/2003 que instituiu o regime de apuração não cumulativa da contribuição para o financiamento da seguridade social permite crédito calculado sobre o valor dos bens adquiridos para revenda e dos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, passou a admitir também o aproveitamento de crédito da COFINS calculado sobre o valor dos gastos efetuados com a armazenagem de mercadoria e frete, na operação de venda, quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora, conforme estabelece em seu art. 3 caput, inciso IX. A autoridade coatora cita art. 15 da Lei 10.833/2003 que estendeu o comando previsto no dispositivo acima transcrito, também às pessoas jurídicas enquadradas no regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP, o direito de apuração de crédito calculado sobre despesas com fretes pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no país, na operação de venda. No entender da autoridade coatora as despesas realizadas com fretes contratados junto a pessoas jurídicas sediadas no país para o transporte de suas mercadorias para os centros de distribuição e, destes para o estabelecimento vendedor não se enquadram como despesas de frete realizados em operações de venda, não fazendo jus ao desconto de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS (fls. 156-verso). No exemplo citado, a autoridade coatora demonstra tratar-se de transporte interno de mercadoria acabada e não de despesas com fretes utilizados na operação de transporte na venda de mercadorias ao cliente adquirente. Às fls. 159/160 o representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, sem opinamento. É o breve relatório. DECIDO. Já é pacificado nos Tribunais Superiores entendimento de que mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária - súmula 213 -STJ - de 23/09/98 - DJ 02.10.98. Noto que não há divergência quanto à aplicação da Lei 10.833/2003, no que se refere ao desconto de créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda ou armazenagem de mercadorias e frete, na operação de venda, nos casos dos incisos I e II quando o ônus for suportado pelo vendedor. Afasto a alegação da autoridade coatora de fls. 156-verso quando aduz que a impetrante almeja ver reconhecido o direito de descontar créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS calculados sobre as despesas realizadas com fretes contratados junto às pessoas jurídicas sediadas no país, para o transporte de suas mercadorias para os centros de distribuição e destes para o estabelecimento vendedor. Da leitura atenta à inicial em suas fls. 04 denota-se que a impetrante pretende: o direito de deduzir a despesa ou crédito em relação aos fretes relativos aos veículos que adquire da montadora e que lhe são transportados até o seu estabelecimento... O que se discute é a possibilidade de desconto do frete quando o veículo é transportado da fábrica para a concessionária com o propósito de

posterior alienação ao consumidor. Não se debate, portanto, a respeito da hipótese em que o veículo é transportado após a realização da venda pela concessionária, até porque, nessa situação, o direito ao desconto é, inclusive, reconhecido. Da literalidade do disposto no art. 3, inciso I e IX da Lei 10.833/2003 não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Entendo, que o dispositivo também permite o desconto envolvendo o frete, quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. Tal entendimento encontra uníssono na mesma Lei no dispositivo que permite o desconto de créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria, no tocante a bens adquiridos para revenda (o armazenamento destina-se à revenda de bens ao consumidor). Oportuno, colacionar julgado pelo e. STJ julgado no RESP n 1.215.773-RS - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Recorrente San Marino Veículos Ltda - Recorrido Fazenda Nacional - Data julgamento 22/08/2012: RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. - Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o direito da impetrante efetuar os descontos relativos aos fretes nas operações de aquisição de veículos automotores novos da montadora, para revenda, sobre a base de cálculo da PIS/COFINS, aos quais suporta o ônus financeiro. DECLARO o direito à compensação dos valores, observado o prazo prescricional, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN com os demais tributos e contribuições federais PIS, COFINS IRPJ e CSL (Súmula 213 STJ) . Deverá a autoridade coatora abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Após, intime-se. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

**0010561-56.2013.403.6128 - CHROMA VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
SENTENÇA DE FLS. 109/111: Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante CHROMA VEICULOS LTDA contra ato coator de DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL em Jundiaí, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a dedução das despesas com fretes nas operações de aquisição de veículos automotores para revenda, ou o crédito respectivo em sua escrita fiscal, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS em prestígio do princípio da não cumulatividade da CF, em seu artigo 195 12, e impedindo a autoridade coatora de proceder qualquer autuação sobre essa operação; Objetiva, ainda, o direito de compensar os valores acima apontados, atualizados pela Taxa Selic. A impetrante pessoa jurídica do ramo de revenda de veículos novos, usados e de venda de peças em geral com prestação de serviços é contribuinte do PIS e da COFINS, diferentemente com relação à venda de peças sem qualquer redução da base de cálculo ou da alíquota aplicável pela Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03 que incide sobre seu faturamento e receitas derivadas, por força do art. 195, inciso I, letra b da CF. Agora com relação à aquisição de veículos novos da montadora Honda Automóveis do Brasil Ltda, por força da Lei 10.485/02 alega que está sujeita ao regime de apuração do PIS e da COFINS com previsão de alíquotas diferenciadas concentrada sobre os fabricantes e importadores, reduzindo-se a zero as alíquotas sobre a venda desses veículos e sobre a venda de autopeças. Informa nas fls. 03 que o objetivo da lide posta em discussão é o direito de deduzir a despesa ou crédito em relação aos fretes relativos aos veículos que adquire da montadora e que lhe são transportados até o seu estabelecimento. Indaga nas fls. 06 se há ou não, previsão legal para que seja considerado como insumo imprescindível e subsumido na legislação tributária do frete pago no custo final do serviço em discussão e, efetivamente pago pela impetrante, cujas despesas são dedutíveis, tendo em vista tais veículos serem destinados à revenda para o consumidor final. Às fls. 85 houve decisão determinando à autoridade coatora que prestasse as informações, sem o deferimento da medida liminar pleiteada. Às fls. 97/103 o Delegado Substituto da Receita Federal em Jundiaí prestou as informações devidas, defendendo a tese de que a Lei 10.833/2003 que instituiu o regime de apuração não cumulativa da contribuição para o financiamento da seguridade social permite crédito calculado sobre o valor dos bens adquiridos para revenda e dos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, passou a admitir também o aproveitamento de crédito da COFINS calculado sobre o valor dos gastos efetuados com a armazenagem de mercadoria e frete, na operação de venda, quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora, conforme estabelece em seu art. 3 caput, inciso IX. A autoridade coatora cita art. 15 da Lei 10.833/2003 que estendeu o comando previsto no dispositivo acima transcrito, também às pessoas jurídicas enquadradas no regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP, o direito de apuração de crédito calculado sobre despesas com fretes pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no país, na operação de venda. No entender da autoridade coatora as despesas realizadas com fretes contratados junto a pessoas jurídicas sediadas no país para o transporte de suas mercadorias para os centros de

distribuição e, destes para o estabelecimento vendedor não se enquadram como despesas de frete realizados em operações de venda, não fazendo jus ao desconto de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS. No exemplo citado, a autoridade coatora demonstra tratar-se de transporte interno de mercadoria acabada e não de despesas com fretes utilizados na operação de transporte na venda de mercadorias ao cliente adquirente. Às fls. 106/107 o representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, sem opinamento. É o breve relatório. DECIDO. Já é pacificado nos Tribunais Superiores entendimento de que mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária - súmula 213 -STJ - de 23/09/98 - DJ 02.10.98. Noto que não há divergência quanto à aplicação da Lei 10.833/2003, no que se refere ao desconto de créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda ou armazenagem de mercadorias e frete, na operação de venda, nos casos dos incisos I e II quando o ônus for suportado pelo vendedor. Afasto a alegação da autoridade coatora de fls. 102-verso quando aduz que a impetrante almeja ver reconhecido o direito de descontar créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS calculados sobre as despesas realizadas com fretes contratados junto às pessoas jurídicas sediadas no país, para o transporte de suas mercadorias para os centros de distribuição e destes para o estabelecimento vendedor. Da leitura atenta à inicial em suas fls. 03 denota-se que a impetrante pretende: o direito de deduzir a despesa ou crédito em relação aos fretes relativos aos veículos que adquire da montadora e que lhe são transportados até o seu estabelecimento... O que se discute é a possibilidade de desconto do frete quando o veículo é transportado da fábrica para a concessionária com o propósito de posterior alienação ao consumidor. Não se debate, portanto, a respeito da hipótese em que o veículo é transportado após a realização da venda pela concessionária, até porque, nessa situação, o direito ao desconto é, inclusive, reconhecido. Da literalidade do disposto no art. 3, inciso I e IX da Lei 10.833/2003 não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Entendo, que o dispositivo também permite o desconto envolvendo o frete, quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. Tal entendimento encontra uníssono na mesma Lei no dispositivo que permite o desconto de créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria, no tocante a bens adquiridos para revenda (o armazenamento destina-se à revenda de bens ao consumidor). Oportuno, colacionar julgado pelo e. STJ julgado no RESP n 1.215.773-RS - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Recorrente San Marino Veículos Ltda - Recorrido Fazenda Nacional - Data julgamento 22/08/2012: RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. - Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o direito da impetrante efetuar os descontos relativos aos fretes nas operações de aquisição de veículos automotores novos da montadora, para revenda, sobre a base de cálculo da PIS/COFINS, aos quais suporta o ônus financeiro. DECLARO o direito à compensação dos valores, observado o prazo prescricional, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN com os demais tributos e contribuições federais PIS, COFINS IRPJ e CSL (Súmula 213 STJ) . Deverá a autoridade coatora abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Após, intime-se. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 05 de junho de 2014.

**0010562-41.2013.403.6128** - YANG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP SENTENÇA DE FLS. 151/153: Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante YANG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA contra ato coator de DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL em Jundiaí, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a dedução das despesas com fretes nas operações de aquisição de veículos automotores para revenda, ou o crédito respectivo em sua escrita fiscal, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS em prejuízo do princípio da não cumulatividade da CF, em seu artigo 195 12, e impedindo a autoridade coatora de proceder qualquer autuação sobre essa operação; Objetiva, ainda, o direito de compensar os valores acima apontados, atualizados pela Taxa Selic. A impetrante pessoa jurídica do ramo de revenda de veículos novos, usados e de venda de peças em geral com prestação de serviços é contribuinte do PIS e da COFINS, diferentemente com relação à venda de peças sem qualquer redução da base de cálculo ou da alíquota aplicável pela Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03 que incide sobre seu faturamento e receitas derivadas, por força do art. 195, inciso I, letra b da CF. Agora com relação à aquisição de veículos novos da montadora Chery do Brasil, por força da Lei 10.485/02 alega que está sujeita ao regime de apuração do PIS e da COFINS com previsão de alíquotas diferenciadas concentrada sobre os fabricantes e importadores, reduzindo-se a zero as alíquotas sobre a venda desses veículos e sobre a venda de autopeças. Informa nas fls. 03 que o objetivo da lide posta em discussão é o direito de deduzir a despesa ou crédito em relação aos fretes relativos aos veículos que

adquire da montadora e que lhe são transportados até o seu estabelecimento. Indaga nas fls. 06 se há ou não, previsão legal para que seja considerado como insumo imprescindível e subsumido na legislação tributária do frete pago no custo final do serviço em discussão e, efetivamente pago pela impetrante, cujas despesas são dedutíveis, tendo em vista tais veículos serem destinados à revenda para o consumidor final. Às fls. 128 houve decisão determinando à autoridade coatora que prestasse as informações, sem o deferimento da medida liminar pleiteada. Às fls. 140/146 o Delegado Substituto da Receita Federal em Jundiaí prestou as informações devidas, defendendo a tese de que a Lei 10.833/2003 que instituiu o regime de apuração não cumulativa da contribuição para o financiamento da seguridade social permite crédito calculado sobre o valor dos bens adquiridos para revenda e dos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, passou a admitir também o aproveitamento de crédito da COFINS calculado sobre o valor dos gastos efetuados com a armazenagem de mercadoria e frete, na operação de venda, quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora, conforme estabelece em seu art. 3º caput, inciso IX. A autoridade coatora cita art. 15 da Lei 10.833/2003 que estendeu o comando previsto no dispositivo acima transcrito, também às pessoas jurídicas enquadradas no regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP, o direito de apuração de crédito calculado sobre despesas com fretes pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no país, na operação de venda. No entender da autoridade coatora as despesas realizadas com fretes contratados junto a pessoas jurídicas sediadas no país para o transporte de suas mercadorias para os centros de distribuição e, destes para o estabelecimento vendedor não se enquadram como despesas de frete realizados em operações de venda, não fazendo jus ao desconto de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS. No exemplo citado, a autoridade coatora demonstra tratar-se de transporte interno de mercadoria acabada e não de despesas com fretes utilizados na operação de transporte na venda de mercadorias ao cliente adquirente. Às fls. 148/149 o representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, sem opinamento. É o breve relatório. DECIDO. Já é pacificado nos Tribunais Superiores entendimento de que mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária - súmula 213 -STJ - de 23/09/98 - DJ 02.10.98. Noto que não há divergência quanto à aplicação da Lei 10.833/2003, no que se refere ao desconto de créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda ou armazenagem de mercadorias e frete, na operação de venda, nos casos dos incisos I e II quando o ônus for suportado pelo vendedor. Afasto a alegação da autoridade coatora de fls. 145-verso quando aduz que a impetrante almeja ver reconhecido o direito de descontar créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS calculados sobre as despesas realizadas com fretes contratados junto às pessoas jurídicas sediadas no país, para o transporte de suas mercadorias para os centros de distribuição e destes para o estabelecimento vendedor. Da leitura atenta à inicial em suas fls. 03 denota-se que a impetrante pretende: o direito de deduzir a despesa ou crédito em relação aos fretes relativos aos veículos que adquire da montadora e que lhe são transportados até o seu estabelecimento... O que se discute é a possibilidade de desconto do frete quando o veículo é transportado da fábrica para a concessionária com o propósito de posterior alienação ao consumidor. Não se debate, portanto, a respeito da hipótese em que o veículo é transportado após a realização da venda pela concessionária, até porque, nessa situação, o direito ao desconto é, inclusive, reconhecido. Da literalidade do disposto no art. 3º, inciso I e IX da Lei 10.833/2003 não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Entendo, que o dispositivo também permite o desconto envolvendo o frete, quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. Tal entendimento encontra uníssono na mesma Lei no dispositivo que permite o desconto de créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria, no tocante a bens adquiridos para revenda (o armazenamento destina-se à revenda de bens ao consumidor). Oportuno, colacionar julgado pelo e. STJ julgado no RESP n 1.215.773-RS - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Recorrente San Marino Veículos Ltda - Recorrido Fazenda Nacional - Data julgamento 22/08/2012: RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. - Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando o direito da impetrante efetuar os descontos relativos aos fretes nas operações de aquisição de veículos automotores novos da montadora, para revenda, sobre a base de cálculo da PIS/COFINS, aos quais suporta o ônus financeiro. DECLARO o direito à compensação dos valores, observado o prazo prescricional, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN com os demais tributos e contribuições federais PIS, COFINS IRPJ e CSL (Súmula 213 STJ) . Deverá a autoridade coatora abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Após, intime-se. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

**0010817-96.2013.403.6128** - MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

SENTENÇA DE FLS. 119/123: Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, nos moldes do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/04, por ser inconstitucional. Sustenta a exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos pagamentos indevidos realizado ao longo dos 5 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da presente impetração, acrescidos de juros. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 96). A autoridade impetrada se manifestou às fls. 109/114, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que a determinação da base de cálculo das exações tal como prevista na Lei n. 10.865/2004 tem por objetivo conferir tratamento isonômico entre bens e serviços nacionais e importados, o que somente se alcança com a submissão à mesma incidência. Esclarece que o valor efetivamente desembolsado pelo importador é que deve compor a base de cálculo das contribuições, como medida de justiça fiscal. Por fim, conclui que não há inconstitucionalidade na lei n. 10.865/2004, e que o conceito de valor aduaneiro para fins de apuração da base de cálculo das contribuições poderia ser alterado por simples lei ordinária, sem violação ao GATT 1994 e art. 110 do CTN. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. O art. 149 da Constituição Federal, que dispõe sobre as contribuições sociais, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passando ter a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (...) Referido dispositivo constitucional determina que a contribuição social sobre a importação, quando trata da alíquota ad valorem, seja calculada com suporte no valor aduaneiro, impondo-se a análise do sentido de tal expressão. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT. Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro: Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 78. Quando a declaração de importação

se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul: I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque. Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995): I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e III - o importador possa comprovar que: a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se: I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e II - ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1º. Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2º. O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3º. Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986) (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e II - as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador. Cabe ressaltar que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio Imposto sobre a Importação (II) e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI, o ICMS, tampouco o montante das próprias contribuições para o PIS e a COFINS. Por sua vez, a Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004, criou o PIS e a COFINS devidos pelo importador. Dita norma foi convertida na Lei nº 10.865, de 30/04/2004, dispondo em seu art. 7º, cerne da presente controvérsia: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II - [...]. A questão controvertida nestes autos cinge-se à legalidade da exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre importações de mercadorias e serviços, pois o dispositivo mencionado, ao definir o conceito de valor aduaneiro, o fez abrangendo, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Confira-se a ementa:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Assim, legítima é a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos e serviços, nos moldes em que autorizado pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo das exações exclusivamente o seu valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, a fim de reconhecer o direito da impetrante a não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos quando da importação de bens e serviços, o ICMS, ante a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/2004, nos termos do art. 269, I do CPC. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 26 de junho de 2014.

**0013553-53.2014.403.6128** - TANIA CONCEPCION VIVEROS DE SOUZA(SP215672 - VANDER MARCIA AMARAL CHAVES) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO E SP313773 - ELIANE CRISTINA BRUNETTI)

Ciência Às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a renúncia ao mandato pelo advogado da parte impetrante, intime-se, pessoalmente, a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado. Após, tornem conclusos os autos. Int.

**0013872-21.2014.403.6128** - WINCOR NIXDORF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Regularize a impetrante sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013873-06.2014.403.6128** - WINCOR NIXDORF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Regularize a impetrante sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 559**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000426-06.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, verifico que o bloqueio pelo BacenJud foi efetivado em 10/09/2014, ou seja, em data posterior a adesão ao parcelamento que, segundo confirmado pelo próprio exequente (fl. 58/64), ocorreu em dezembro de 2013.Assim, considerando que a penhora on line se deu quando o débito já estava parcelado e, portanto, com a sua exigibilidade suspensa, defiro o pedido de fls. 51/52 e determino a imediata LIBERAÇÃO do montante bloqueado às fls. 28. Promova a Secretaria o necessário para o cumprimento da medida.Intime-se o executado do teor desta decisão por meio de seu defensor constituído nos autos.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os créditos da União cobrados nesta execução já estavam com a exigibilidade suspensa desde dezembro de 2013.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1024**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001774-50.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)  
Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do perito, conforme determinado pelo MM. Juiz.

## **USUCAPIAO**

**0008664-73.2010.403.6103** - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP  
Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do perito, conforme determinado pelo MM. Juiz.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

## **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 657**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002582-04.2012.403.6314** - JOAO PAPA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Papa, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliencia o autor, em apertada síntese, que, em 8 de abril de 2010, requereu ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento restou indeferido por não possuir período contributivo suficiente. Isto se deu, no caso, em razão de o INSS haver deixado de caracterizar, como especiais, as atividades como pedreiro e chefe de redes de água e esgoto, de 6 de novembro de 1979 a 8 de abril de 2010, o que o impediu de convertê-las em tempo comum acrescido. No ponto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que o trabalho ocorreu com exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF de Catanduva para processamento e julgamento do feito, com redistribuição dos autos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Houve registro, pela Sudp, do valor da causa. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na sua visão, estando impossibilitada, no caso, a contagem especial do período indicado pelo segurado, não teria, ainda, período contributivo suficiente à concessão do benefício. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, através da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Saliencia, em apertada síntese, que, em 8 de abril de 2010, requereu ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não possuir período contributivo suficiente. Isto se deu, no caso, em razão de o INSS haver deixado de caracterizar, como especiais, as atividades como pedreiro e chefe de redes de água e esgoto, de 6 de novembro de 1979 a 8 de abril de 2010, o que o impediu de convertê-las em tempo comum acrescido. No ponto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que o trabalho ocorreu com exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Em

sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque o período laboral apontado nos autos não seria passível de enquadramento especial. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese versada, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especial, do interregno laboral indicado pelo autor, devo verificar se o referido período pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, se for o caso, a conversão do mesmo em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede o autor, para fins de aposentadoria, a caracterização especial do tempo de atividade, como pedreiro e chefe de redes de água e esgoto, de 6 de novembro de 1979 a 8 de abril de 2010. Nesse passo, vejo, à folha 85, que embora computado no montante total apurado em sede administrativa, o interregno deixou realmente de ser considerado especial. No ponto, o enquadramento restou recusado, de um lado, porque a atividade não permitiria o reconhecimento por categoria profissional, e, de outro, pela inexistência de exposição permanente ao fator de risco indicado na documentação analisada. Por outro lado, prova o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Prefeitura do Município de

Pindorama, às folhas 34/35, que o autor, de 6 de novembro de 1979 a 31 de dezembro de 1993, ocupou, no setor de saneamento da municipalidade, o cargo de pedreiro, e que, a partir de 1.º de janeiro de 1994, passou a ser supervisor, chefe de divisão de meio ambiente (água e esgoto). De acordo com a descrição das atividades por ele desempenhadas, no primeiro período apontado, efetuava serviços de hidráulica em redes de água e esgoto; elétrica, carpintaria, pintura, construção civil em prédios públicos, ruas, avenidas, logradouros e zona rural do município. Posteriormente, executou serviços de hidráulica em redes de água, esgoto e lagoa de tratamento de resíduos de esgoto da entidade de direito público. Em suas atividades, teria ficado exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas), bem como ao ruído (v. 94,3 dB). Em primeiro lugar, concordo integralmente com o entendimento do INSS quanto à impossibilidade de as atividades serem enquadradas por categoria profissional. Na minha visão, levando-se em consideração a descrição acima indicada, não estão mesmo subsumidas ao item 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, ou mesmo aos itens 1.3.0 c.c. 2.1.3 dos Anexos I, e II, do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, tanto pela leitura do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, quanto do laudo técnico de folhas 14/17, constata-se, ainda, que o trabalhador não esteve permanentemente exposto, durante suas atividades, aos agentes nocivos encontrados no ambiente, o que também justifica, corretamente, o indeferimento do pretendido (v. folhas 60/61). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 8 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002146-60.2013.403.6136** - LUIZ FRAGA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais de porte de remessa e retorno referente à apelação interposta.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0003678-69.2013.403.6136** - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0006150-43.2013.403.6136** - ROSANA PAGLIOTTO MENDES(SP259221 - MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosana Paglioto Mendes, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta a autora, em apertada síntese, que trabalha, atualmente, como dentista, e tem mais de 53 anos. Diz que, em 8 de abril de 1986, foi contratada, pela Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, para ocupar o cargo de dentista, após ter sido aprovada em concurso público, em regime celetista. Em 1.º de setembro de 1988, passou a também exercer a mesma profissão como autônoma, contribuinte individual, em seu próprio consultório. Foi, ainda, de 2 de março a 6 de maio de 1981, professora vinculada ao Programa de Saúde da Associação de Ensino de Marília Ltda. Assim, em 8 de abril de 2011, deu entrada em requerimento de aposentadoria especial, instruindo o pedido com a documentação considerada necessária. Contudo, menciona que a atividade por ela desempenhada deixou de ser reputada especial no período posterior a 28 de abril de 1995, o que a impediu de se aposentar. Discorda do entendimento, isto porque teria direito ao enquadramento especial de todo o intervalo desempenhado. Junta documentos. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Salientou, no ponto, que o período apontado pela segurada não poderia ser aceito como especial, mostrando-se então correta a decisão administrativa indeferitória. Indeferi a dilação probatória. Houve a interposição, pela autora, de agravo retido nos autos, devidamente respondido pelo INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que trabalha, atualmente,

como dentista, e tem mais de 53 anos. Diz que, em 8 de abril de 1986, foi contratada, pela Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, para ocupar o cargo de dentista, após ter sido aprovada em concurso público, em regime celetista. Em 1.º de setembro de 1988, passou a também exercer a mesma profissão como autônoma, contribuinte individual, em seu próprio consultório. Foi, ainda, de 2 de março a 6 de maio de 1981, professora vinculada ao Programa de Saúde da Associação de Ensino de Marília Ltda. Assim, em 8 de abril de 2011, deu entrada em requerimento de aposentadoria especial, instruindo o pedido com a documentação considerada necessária. Contudo, menciona que a atividade por ela desempenhada deixou de ser reputada especial no período posterior a 28 de abril de 1995, o que a impediu de se aposentar. Discorda do entendimento, isto porque teria direito ao enquadramento especial de todo o intervalo desempenhado. Em sentido oposto, justamente em razão da impossibilidade de serem consideradas especiais as atividades desempenhadas pela autora no período controvertido, o INSS se mostra terminantemente contrário ao pedido veiculado. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese discutida nos autos, em vista da fundamentação que serve de base à pretensão, depende da contagem, como especial, de interregno laboral indicado pela segurada na petição inicial, devo verificar se o referido período pode, ou não, ser assim caracterizado. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, às folhas 152/156, que o INSS, ao analisar o requerimento de aposentadoria especial feito, em 8 de abril de 2011, pela autora, negou a concessão justamente por não possuir período mínimo trabalhado em condições especiais. De acordo com o entendimento administrativo, apenas o intervalo de 8 de abril de 1986 a 28 de abril 1995 poderia ser caracterizado como especial, em vista da categoria profissional da segurada (v. item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 - dentista). Nesse passo, embora exercida, pela autora, até a DER, a mesma atividade profissional

mencionada (dentista), foi recusado, administrativamente, o enquadramento especial. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, isto até 5 de março de 1997, tem a autora o direito de ver reconhecido o trabalho como sendo especial, já que se manteve ainda possível o enquadramento por atividade (v. item 1.3.2 do Anexo I, c.c. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). Contudo, no interregno seguinte, observados os itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, apenas a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados é que permite o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido. Segundo a profissiografia estampada no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, às folhas 37/38, e 207/211, as atividades desempenhadas por ela não estão subsumidas ao normativo apontado. Quando muito, o contato com os agentes nocivos, diante das características das várias atividades, não ocorreria de forma permanente. Diante desse quadro, como no caso dos autos, apenas o período de 8 de abril de 1986 a 5 de março de 1997 pode ser aceito como especial, seguramente não se mostra bastante a suprir o mínimo exigido pela legislação previdenciária (25 anos). Desta forma, não há direito ao benefício. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço como especial a atividade laboral no período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997. De outro, nego a concessão da aposentadoria pretendida. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 8 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0008272-29.2013.403.6136 - JOAO LUCIO COVILO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Fls. 198/206: dê-se vista, inclusive, ao INSS quanto aos documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008328-62.2013.403.6136 - AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Agro New Máquinas Agrícolas Ltda., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da União Federal, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação à contribuição patronal destinada à Seguridade Social sobre parcelas consideradas indenizatórias, não integrantes, desta forma, da materialidade do tributo em questão, bem como reconhecimento do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que não estaria obrigada a inserir, mensalmente, na folha salarial dos trabalhadores que lhe prestam serviços, valores que possuiriam, na sua visão, natureza jurídica indenizatória, e, assim, não comporiam legitimamente o salário-de-contribuição. Destarte, os mesmos não poderiam ser gravados com a cota patronal. Defende, no ponto, que a tributação, neste específico caso, deve necessariamente respeitar as regras postas em sede constitucional e legal, estando consequentemente fora da incidência os pagamentos a título de: 1) auxílio-doença e de auxílio-acidente; 2) auxílio educação; 3) auxílio transporte, ainda que em dinheiro; 4) verbas rescisórias; 5) auxílio educação; 6) aviso prévio indenizado; e 7) horas extras, 1/3 sobre as férias gozadas, e férias indenizadas e respectivo terço. Vale-se, em defesa da tese, de vários precedentes jurisprudenciais. Junta documentos. Pela decisão de folha 59, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, e determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Deu ciência, a autora, às folhas 67/104, da interposição de agravo de instrumento da decisão indeferitória. A decisão recorrida foi mantida, à folha 105. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, às folhas 106/118, em cujo bojo arguiu ser autora carecedora de ação em relação à incidência da contribuição sobre as parcelas das férias não gozadas e indenizadas, e, no que toca ao restante do pedido veiculado, mostrou-se contrária, no mérito, à pretensão. O E. TRF/3, ao analisar a pretensão recursal, às folhas 120/123, e 125/129, deu provimento, em parte, ao agravo de instrumento interposto pela autora. Instada, pelo despacho de folha 130, a se manifestar, a autora foi ouvida sobre a resposta, às folhas 131/153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Concorro com a União Federal (Fazenda Nacional) quando acertadamente alega, em sua resposta, que a autora é carecedora de ação, pela falta de interesse processual, em relação a parcela da pretensão deduzida na demanda. Neste ponto, o processo deve ser necessariamente extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Aliás, outras importâncias citadas pela autora na petição inicial acham-se na mesma situação. Contudo, antes de tratar da referida questão, não é demais salientar que o art. 195, inciso I, letra a, da CF/88, ao dispor que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, permite que o ente de direito privado caracterizado como empresa para fins previdenciários, como aqui se verifica, esteja legitimamente obrigado ao pagamento de contribuições sociais sobre os rendimentos especificamente salariais, ou não, pagos ou creditados, em decorrência da prestação dos serviços. Não é demasiado acentuar que o art. 167, inciso XI, veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Instituído a contribuição social, por sua vez, o art. 22, incisos I, e II, da Lei n.º 8.212/91, prescreve que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (...). Estão as empresas obrigadas, assim, ao custeio previdenciário, no percentual de 20%, incidente sobre o total da remuneração paga, creditada ou devida, no mês, a qualquer título, destinada a retribuir os segurados pelos serviços prestados, ou em razão de ficarem a sua disposição. O que interessa é que os rendimentos auferidos pelos segurados se destinem a retribuir o trabalho. Aliás, a base de incidência da contribuição patronal não possui limite máximo, como a dos segurados. Embora a composição da base-de-cálculo siga, rigorosamente, a mesma sistemática, a base impositiva das empresas não é submetida a qualquer limite. Estipula, ainda, o art. 22, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A partir disso, na minha visão, é correto se entender que falece à autora interesse processual em pretender o reconhecimento do direito de não ser tributada, pela contribuição social mencionada, dos valores pagos, creditados, ou devidos a seus trabalhadores a título de: 1) auxílio-acidente, já que se trata de benefício previdenciário (v. art. 28, 9.º, letra a, da Lei n.º 8.212/91). Anoto, posto oportuno, que o auxílio-acidente é concedido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza das quais resultem sequelas que reduzam a capacidade laboral (v. art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91). Em regra, tem seu termo inicial contado a partir da cessação do auxílio-doença, o que, evidentemente, não impõe à empresa o pagamento dos 15 primeiros dias da prestação; 2) férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (v. art. 28, 9.º, letra d, da Lei n.º 8.212/91); 3) importâncias recebidas a título da indenização de que trata o art. 9.º da Lei n.º 7.238/1984, e arts. 478 e 479 da CLT (v. art. 28, 9.º, letra e, 3 e 9, da Lei n.º 8.212/91); e 4) auxílio-educação (v. art. 28, 9.º, letra t, da Lei n.º 8.212/91 - observadas as prescrições indicadas no normativo, a parcela deixa de ter caráter salarial, e, assim, de compor a base de cálculo da contribuição social). Nestas hipóteses acima, portanto, já existindo, de forma expressa, previsão normativa que veda a tributação, não há interesse que justifique a apreciação do pretendido pela autora. Assim, o mérito do processo será apreciado, apenas, quanto ao restante da pretensão, vinculada à busca, pela autora, da exclusão da tributação sobre as importâncias relativas ao adicional de horas extras, ao terço sobre as férias gozadas, ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-transporte, e, ainda, ao auxílio-doença, nos seus 15 primeiros dias. Digo, em complemento, que à autora, justamente por estar caracterizada como empresa, e, assim, submetida, mensalmente, à contribuição social, anotando que inexistente previsão expressa na lei de custeio acerca da exclusão das apontadas parcelas pecuniárias da base de cálculo da exação, mesmo que aqui seja desconsiderada eventual prova relativa ao anterior recolhimento sobre tais valores, assiste inegável interesse em pôr em discussão o direito de não vir a sofrer tributação que julga ilegítima porque desprovida de fundamento jurídico. Estando a hipótese subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Sustenta a autora, às folhas 10/15, valendo-se de entendimento jurisprudencial a respeito do tema discutido, que o pagamento relativo aos 15 primeiros dias do auxílio-doença a seus trabalhadores não pode ser tributado pela contribuição social devida mensalmente pela empresa, isto porque não constitui remuneração relativa ao labor, senão, na verdade, prestação previdenciária. Discordo desta assertiva. Como salientado anteriormente, os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, salvo o salário-maternidade (v. art. 28, 9.º, letra a, da Lei n.º 8.212/91). Por sua vez, estipula o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-doença será devido ao segurado que houver, sendo o caso, cumprido a carência exigida, e ficar incapacitado para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Tratando-se de segurado empregado será devido a partir do 16.º dia de afastamento das atividades laborais. Até então, incumbirá à empresa o pagamento integral ao segurado de sua respectiva remuneração (v. art. 60, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral). Assim, a parcela pecuniária em questão tem natureza

remuneratória, embora não prestados os serviços, em razão de doença, pelo trabalhador. Compõe, necessariamente, a base de cálculo da contribuição, por integrar o salário-de-contribuição. A intenção, todavia, é clara - a previdência social não se ocupa das incapacidades de curta duração, isto é, inferiores a 15 dias. A idéia disso é que o legislador somente considera risco social a ser coberto pelo sistema quando a inaptidão ultrapassa 15 dias. O salário dos primeiros 15 dias antecedentes à data do início é devido pela empresa, como se ele tivesse trabalhado. Não em convence, pelo seu desacerto, a alegação de que, por inexistir prestação de serviços no interregno citado, e, assim, recebimento de salário pelo trabalhador afastado, não teria o valor natureza remuneratória. Ora, a legislação trabalhista, em muitas hipóteses, com reflexo direto no direito previdenciário, trata do tema como sendo interrupção do contrato de trabalho, ou seja, neste hipótese, ... há o dever legal de remunerar o afastamento do trabalhador e continuar, normalmente, a correr sua antiguidade. (...) b) Auxílio-doença até o 15.º dia, interrupção, com pagamento do salário e FGTS pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação em mandado de segurança 200661000073006 (303693), Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 21.10.2009, página 50: 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias). Por outro lado, entendo, da mesma forma, que o valor pago, pela autora, a seus trabalhadores, a título de horas extras, por possuírem natureza nitidamente remuneratória, devem compor a base de cálculo da contribuição destinada pela empresa à previdência social (não se trata, portanto, de parcela indenizatória, sendo certo que visam retribuir o servidor por serviços prestados além de sua jornada normal de trabalho) (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação em mandado de segurança 00151540820104036105 (335243), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CJ1 30.3.2012: Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária - grifei). Este mesmo entendimento se aplica, na íntegra, à alegação de que o adicional de férias não seria passível de sujeição tributária (v. folhas 16/25). Possuindo natureza jurídica remuneratória, por se tratar de típica interrupção do contrato de trabalho, só teria sentido a tese se inexistissem reflexos nos benefícios que acabassem sendo pagos pelo RGPS aos trabalhadores, e não é o que se verifica. Por outro lado, a importância eventualmente paga pela empresa a título de aviso prévio indenizado, ao contrário do defendido nos autos pela autora, às folhas 25/29, deve compor a base de cálculo da contribuição social patronal. Em primeiro lugar, não vem excluída, de forma expressa, pelo art. 28, 9.º, da Lei n.º 8.212/91, da tributação. O que interessa é que tal parcela se destina a retribuir o serviço que deveria ter sido prestado pelo trabalhador, e se incorpora, necessariamente, ao seu tempo de serviço. Quanto ao valor relativo ao auxílio-transporte, salvo se respeitada a legislação disciplinadora da benesse, na forma, aliás, do disposto no art. 28, 9.º, letra f, da Lei n.º 8.213/91, passa ter cunho salarial, e, assim, diversamente do defendido, pela autora, às folhas 31/32, compõe a base de cálculo da contribuição. Contudo, ressalvado o posicionamento acima, devo mencionar o E. STJ (v. AgRg no AREsp 90440/MG, DJe 30.9.2014, Relator Ministro Benedito Gonçalves) ... por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. Desta forma, deve ser assegurado o direito de a autora livrar-se do pagamento da contribuição social patronal sobre as parcelas eventualmente incidentes sobre o terço de férias, o auxílio-doença (acidentário ou previdenciário), nos primeiros quinze dias, e o aviso prévio indenizado, inclusive reflexos. Aliás, isto quanto à parcela relativa ao vale-transporte (auxílio-transporte) pago em pecúnia pela empresa, anoto que o E. STF, em sua composição plenária (v. RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, Acórdão Eletrônico DJe-025 Divulg 03-02-2012 Public 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105), acabou firmando o entendimento no sentido da não incidência da contribuição social (v. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos art. 195, I, a e 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo). Assim, também neste específico ponto, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto o processo, por ausência de interesse de agir, quanto aos itens indicados de forma expressa na fundamentação (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e (2) julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço, neste ponto, o direito de a autora não ser compelida ao

pagamento da contribuição social prevista no art. 20, incisos I, e II, da Lei n.º 8.212/91, sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias gozadas, ao auxílio-doença (acidentário ou previdenciário), nos primeiros quinze dias, ao aviso prévio indenizado, inclusive reflexos, bem como ao auxílio-transporte pago em pecúnia aos trabalhadores. Fica, ainda, assegurada a possibilidade de compensação ou restituição dos valores que tenha porventura recolhido, a tal título, no período anterior a 5 anos contados do ajuizamento da ação (v. art. 89, caput, e 4.º, da Lei n.º 8.212/91). Defiro, ainda, a antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social questionada na demanda. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais havidas e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os mesmos (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, do CPC). PRI. Catanduva, 8 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001064-57.2014.403.6136** - ALBERTO BILAQUI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição parcial concedida em 15 de outubro de 1997 (desaposentação), bem como a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo do pedido de revisão (14.07.2014). Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº: 0000123-78.2013.4.03.6136, movido por Antonio Aureliano Ribeiro Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em dezembro de 2005 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa e, se fosse o caso, providenciasse a retificação do valor atribuído. Recebida a emenda à inicial, fls. 43, foi determinado à SUDP a retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alega a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob pena de afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Em réplica, o autor ratifica sua pretensão em renunciar a sua aposentadoria, com a expedição de certidão de tempo de serviço e a determinação da averbação do tempo de serviço prestado posteriormente, e a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir da data do ajuizamento, conforme expressamente pleiteado na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposentação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi

concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I-** Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. **II-** Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. **III-** O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. **Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV-** Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 0/06/1109 Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 Decisão **ACÓRDÃO** Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1.** O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. **2.** A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. **3.** Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. **4.** Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais) Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: **INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO** Desaposentação e Benefícios Previdenciários - **1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO** O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 ( 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF ( 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de

22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 04 de novembro de 2013. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 09 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006397-24.2013.403.6136** - VALDIR MAXIMO BAPTISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VALDIR MAXIMO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 173 e 186/187: com a manifestação do representante do Ministério Público Federal, indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais e determino que os valores oportunamente creditados ao autor interdito referentes a ofício precatório a ser expedido nestes autos deverão ficar disponíveis ao Juízo Cível no qual se processou a interdição do requerente, a quem compete a fiscalização do numerário junto com o Ministério Público. Dê-se ciência às partes e, após, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os valores creditados ao autor interdito virem à ordem deste Juízo. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da transferência do numerário do autor ao Juízo da interdição. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 649**

#### **MONITORIA**

**0008919-39.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE APARECIDA BARBOSA(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h20min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os

quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001459-89.2013.403.6134 - LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dos quais R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) seria a título da citada indenização. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, impõe-se observar as regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

**ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta)**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex ofício. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal.(TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI)**PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I.** O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II. No caso, a parte autora, ao requerer a concessão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, cumulou pedido de indenização por danos materiais e morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III. Na hipótese, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). IV. Reputa-se legítima a sentença que reconheceu a incompetência da vara federal comum para processar e julgar o feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sendo inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que incompatível com o rito do sistema digital, solução essa que vem sendo admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente:TRF5ª Região, AC 509534/CE, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ 20. 1º. 2011) V. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200982000077691, Órgão Julgador: Quarta Turma, DJE - Data::25/11/2011 - Página::203, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 33.760,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta reais), que representa o valor arbitrado como danos materiais pelo autor somado à quantia equivalente aos danos morais alegados.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0015053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita.Fls. 211/214: ciência ao requerido.Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.218/231) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002056-24.2014.403.6134 - GELSON FURQUIM PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado

o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002189-66.2014.403.6134 - VANDERLEI JOAO MAIA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 79 possuem objetos diversos ao da presente demanda. Trata-se de ação proposta por VANDERLEI JOÃO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão terminativa: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

**0002245-02.2014.403.6134 - PAULO MARTINS DA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação em que pleiteia a parte requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que no período básico de cálculo do benefício seja computada a renda do benefício de auxílio-acidente nº 94/055.648.853-9. Pois bem. Observo que o termo de prevenção de fls. 41/42 apontou a existência de outros feitos em nome do autor. Dentre eles, consta o processo nº 0000600-69.2009.403.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana, tendo sido proferida a sentença constante a fls. 16/17, anexada pelo próprio requerente. Tal decisum relatou que o objeto da demanda foi também que se considerassem os valores recebidos no auxílio-acidente como integrantes do salário-de-contribuição da aposentadoria de que é titular. O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pelo óbice da coisa julgada formada no processo nº 2006.63.10.004485-9. Conforme extrato do processo em questão, já houve o trânsito em julgado de tal sentença. O fato alegado nesta ação é o mesmo que foi aventado na outra já definitivamente julgada. Ocorre que na ação anteriormente ajuizada, tais pretensões não foram acolhidas, por entender o juízo que a questão já havia sido discutida em outra demanda. Logo, não poderia, agora, este juízo, após o trânsito em julgado, reapreciar os mesmos fatos apreciados outrora. Impende salientar que não houve desdobramento de fatos ou novas ocorrências. Os fatos são exatamente os mesmos. A hipótese é, pois, de extinção do presente processo sem julgamento do mérito. Saliente-se que não há que se dizer em possibilidade de nova propositura da ação por não ter havido julgamento de mérito, já que o artigo 268 do CPC preceitua que não cabe a repropositura da ação nos casos em que o feito tenha sido extinto com base na coisa julgada, litispendência ou perempção, in verbis: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. De ver-se, também, apenas ad argumentandum, que nem mesmo se poderia falar em relativização da coisa julgada, pois, mesmo segundo a corrente que a admite, não se encontram presentes no caso em tela quaisquer das hipóteses vislumbradas pela doutrina e jurisprudência. Desta sorte, considerando que a presente ação versa sobre os mesmos fatos tratados na ação já definitivamente julgada, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, consubstanciada está a coisa julgada, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002259-83.2014.403.6134** - SEBASTIAO ANTONIO PAES DE TOLEDO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Antonio Paes de Toledo em face da Caixa Econômica Federal e Município de Americana, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento de débitos cobrados e pagamento de indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia do contrato de empréstimo que aduz ter firmado com a CEF. No mais, constato que os valores constantes nas notificações feitas pelo SCPC e pelo SERASA (fls. 21/27) não coincidem com os valores mencionados em seus comprovantes de pagamento ((DESCONTO EMPREST. CEF) - fls. 19/20). Nesse cenário, não restou esclarecido a contento se a relação contratual subjacente à inscrição no SCPC e SERASA é a mesma mencionada nos comprovantes de pagamento. Por fim, vale destacar que, ao menos em linha de cognição superficial, não há indício de óbice à obtenção do contrato em discussão, pelo que o pedido de fls. 13, item b, não merece guarida. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002306-57.2014.403.6134** - ALESSANDRO ROGEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002310-94.2014.403.6134** - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora, principalmente em razão da divergência existente entre a avaliação médica levada a cabo pelo requerido e os documentos médicos que acompanham a inicial. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria o agendamento e realização de perícia médica, intimando-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas

situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002325-63.2014.403.6134 - TEC-LIS TECELAGEM LTDA - ME(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X UNIAO FEDERAL**

A respeito da liminar requerida, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para sua concessão. De início, constato que o objeto desta ação trata da sustação do protesto da CDA nº 80.6.14.091323-87, devendo, portando, serem analisados os documentos e assertivas somente no que concernem a referido título. E, sobre isso, em análise dos documentos trazidos, verifica-se, em sede de cognição sumária, que há elementos a indicar que teria havido o pagamento tempestivo do débito apontado. O extrato de fls. 23/24 informa que a dívida se refere a débitos com origem em LUCRO PRESUMIDO, com natureza de CONTRIBUIÇÃO, de valores de R\$ 1.836,71 e R\$ 1.666,24, e com vencimentos, respectivamente, em 31/10/2011 e 30/04/2013. Já sobre os documentos concernentes ao alegado pagamento, foram juntados a fls. 15 e 18 comprovantes de arrecadação de tributos, com datas de vencimento também em 31/10/2011 e 30/04/2013, e com os mesmos valores constantes no documento de fls. 23/24, pagos tempestivamente. Ademais, o código da receita informado no referido comprovante, de nº 2372, refere-se, segundo extraído do site da Receita Federal, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO). Desta sorte, tenho que há elementos que demonstram, nesta sede de cognição superficial, o pagamento tempestivo das dívidas descritas a fls. 23/24, o que obstará a cobrança de multa, juros e demais encargos. Assim, verifico, em princípio, a plausibilidade das alegações feitas pela parte requerente. Além disso, presente o periculum in mora, pois, despicando é se dizer acerca dos efeitos funestos do protesto não se podendo, assim, esperar. Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, para SUSTAR os efeitos do protesto do título consistente na Certidão da Dívida Ativa emitida sob o número 80.6.14.091323-87, sem prejuízo de ulterior deliberação do Juízo. Caso não haja tempo hábil a se proceder à requerida sustação, deverá ser procedida a suspensão do protesto. Cumpra-se pelo meio mais expedito, oficiando-se, se necessário, ao Tabelionato de Protesto de Santa Bárbara D'Oeste. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)**

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. De início, saliento que há divergência na jurisprudência quanto à forma de integração da empresa sucessora na relação jurídica processual com base no art. 133 do CTN. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já observou o E. TRF5: (...) 1. A necessidade de citação da empresa sucessora, na execução fiscal, é matéria controvertida nos Tribunais, considerando haver os que entendem ser indispensável a citação, para que ela possa exercer seu direito de defesa ampla, por meios de embargos à execução. 2. Por outro lado, há os que defendem a prescindibilidade de citação da empresa sucessora, para responder pelos débitos da sucedida, porque, nessa hipótese, a primeira recebe da segunda, não só o acervo patrimonial da devedora original, na forma do art. 133, do Código Tributário Nacional, mas, também, os processos judiciais em curso, e na fase em que se encontram, com todas as vantagens e desvantagens a eles inerentes, dispensando-se, dessa forma, a citação da sucessora. (...) (AG 00058094320104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/11/2010 - Página::211.). Todavia, a despeito de quaisquer questionamentos, neste momento, quanto às correntes acerca do procedimento necessário para se acionar a empresa sucessora com esteio no art. 133 do CTN, certo é que, no caso em tela, tem-se, ao menos por ora, que o magistrado de antanho, a fls. 502/502-v, já proferiu, segundo seu entendimento, decisão, reconhecendo a sucessão da empresa SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA pela empresa PERALTA COM/ E IND/ LTDA, sendo certo, ainda, que, de referida decisão não foi interposto recurso e que, nesse contexto, na hipótese em tela, conforme adiante explicitado, qualquer manifestação (e a despeito de se questionar, aqui, a possibilidade, ou não, de se debater a sucessão tributária já decidida), em princípio, considerando o procedimento previsto no CPC, deveria ser eventualmente feita em sede de impugnação, consoante art. 475-J, 1º, do CPC (impõe-se observar que já houve prolação de sentença e decisão reconhecendo a sucessão). De outra parte, no entanto, depreendo que, após o reconhecimento da sucessão, houve a determinação de citação da empresa sucessora, decorrendo, daí, que houve erro material, eis que uma sentença de mérito já havia sido proferida. Encontravam-se os autos, em verdade, em fase de cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J do CPC. Por conseguinte, não se poderia falar em inauguração de nova fase de conhecimento nos mesmos autos, notadamente quando a decisão sobre a sucessão tributária já havia sido tomada, dimanando daí restar assente o erro material quanto à citação em vez de intimação para pagamento. Aliás, na sobredita decisão, determina-se, a fls. 502-v, para que decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens, tornem os autos conclusos, o que se alinha com o preceituado no art. 475-J do CPC. Destarte, impõe-se o reconhecimento da nulidade do feito a partir da citação da Empresa Peralta, posto que o procedimento a partir de então não se coaduna com o previsto no CPC e revela prejuízo. Ademais, apenas ad argumentandum, considerando, mormente à vista de decisão já proferida reconhecendo a sucessão, a fase em que o feito realmente se encontra (CPC, art. 475-J), qualquer manifestação (e, convém reiterar, a despeito de se questionar, aqui, a possibilidade, ou não, de se debater a sucessão tributária já decidida), como já dito, em princípio, deveria ser eventualmente feita em sede de impugnação, consoante art. 475-J, 1º, do CPC. Posto isso, declaro a nulidade dos atos processuais a partir da expedição da carta de citação (fl. 504). Intime-se a empresa PERALTA COM/ E IND/ LTDA nos termos do art. 475-J do CPC, bem como as partes acerca do inteiro da presente decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 205**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Manifeste-se o requerido Waldemar Buchwitz, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cota do Ministério Público Federal de fl. 266. Com a manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

**0001320-77.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)  
Tendo em vista a falta da regularização da representação processual, certificado a fl. 592, determino a decretação da revelia da parte ré e o desentranhamento da contestação de fls. 237/334 e manifestações juntadas as fls. 506/507 e 590/591. Intime-se a Procuradora subscritora das petições para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim retirar as petições desentranhas. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001716-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001716-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por DURVALINO MAGRINI, EMILCE VICENTE MAGRINI e ELISABETE CONCEIÇÃO HUGA MAGRINI em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a declaração de produtividade da Fazenda Jangada a fim de anular o Relatório Agrônomo de Fiscalização que embasou o Decreto Presidencial de 21/11/2002, fulminando-o de nulidade e, conseqüentemente, julgar a Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e a Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124 conjuntamente e favoravelmente aos autores. Juntou documentos de fls. 14/421, inclusos o Laudo divergente atestando a produtividade da propriedade (fls. 297/342) e o Laudo de Contestação ao Relatório Agrônomo de Fiscalização do ITESP/INCRA (fls. 346/402). Nestes autos de Ação Declaratória de Produtividade foi proferida decisão às fls. 425/426 antecipando em parte a tutela para suspender os efeitos do laudo impugnado para impedir a expropriação e a imissão de posse de terceiros no imóvel até realização da prova pericial. Perito nomeado às fls. 430, pedindo dispensa do múnus às fls. 445. Embargos de Declaração opostos pelo INCRA às fls. 441/444, acolhidos e nomeado novo perito (fls. 449). Citação do INCRA às fls. 454, indicando assistente técnico e quesitos às fls. 464/467. Contestação às fls. 492/498 alegando preliminares ao mérito e, no mérito, repelindo a existência de erros nos laudos elaborados pelo ITESP/INCRA, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência da ação. Proposta de honorários periciais apresentada às fls. 477/478, aceita pelos autores, os quais apresentam quesitos e indicam assistente técnico (fls. 502/504), mas recusada pelo INCRA (fls. 505/506). Em manifestação à respeito, o Ministério Público Federal observa a inexistência até a presente data, 10/03/2004, de ação direta de desapropriação, requerendo apuração do valor dos honorários periciais por contador habilitado (fls. 526/530). Decisão às fls. 532 determina que o perito especifique a composição do quantitativo de seus honorários, sendo atendido às fls. 538/539, com concordância dos autores às fls. 547, havendo desistência do perito para atuar no processo às fls. 554. Decisão às fls. 562/564, trasladada dos autos de Ação de Desapropriação (fls. 103/105 já relatados no parágrafo próprio), determina a imissão de posse do INCRA, sendo interposto Agravo de Instrumento (fls. 568/624) que suspendeu a imissão de posse (fls. 633) com determinação específica para não realizar imissão de posse até realização de prova pericial nestes autos (fls. 677), tendo como decorrência a decisão cumprindo a deliberação da Superior Instância e determinação para nomeação de perito, apresentação de quesitos e realização da perícia judicial (fls. 678), com nomeação ocorrida em 08/04/2005 (fls. 781). Juntada de cópias de decisões e movimentações recursais às fls. 687/729 e 734/777. Manifestações sobre os quesitos apresentadas às fls. 852/854 (Ministério Público Federal), às fls. 843/845 e 869/871 (autores), com decisão judicial à respeito às fls. 902 e agendamento de início dos trabalhos pelo perito às fls. 909, com entrega do Laudo às fls. 925/981, com informação referente à fazenda de GUT de 100% e GEE de 97,5704%, concluindo que a propriedade é produtiva. Anexos periciais às fls. 984/1016. Perito apresenta laudo pericial complementar retificador às fls. 1019/1075 concluindo que a propriedade apresenta GUT de 100% e GEE de 108% ou 130%, dependendo dos critérios estampados às fls. 1044/1045, concluindo que a propriedade é produtiva, com contrariedade do INCRA manifestada às fls. 1083/1086 e aprovação dos autores às fls. 1091/1092, havendo promoção ministerial pela intimação das partes para específica manifestação sobre o laudo complementar retificador (fls. 1111/1112). Os autores ratificam anterior manifestação, acolhendo o laudo complementar retificador (fls. 1121/1122), o INCRA contraria laudo complementar retificador (fls. 1130/1144) e o Ministério Público Federal manifesta-se questionando a conduta do perito quanto à apresentação de outro laudo após conclusão dos trabalhos anteriores, requerendo a realização de nova perícia por outro perito e a submissão da situação ao crivo do Conselho Profissional (fls. 1150/1153). Determinado ao perito a apresentação de esclarecimentos (fls. 1161), estes são

prestados com as considerações que entende plausíveis, concluindo que a propriedade apresenta GEE de 100,19% e é, portanto, uma propriedade produtiva (163/1167). Decisão acolhendo o laudo e esclarecimentos do perito, indeferindo pedido de nova perícia e determinando a apresentação de alegações finais (fls. 1168/1169). Alegações finais dos autores às fls. 1171/1175 tecnicamente remissivas e enfatizando a produtividade da propriedade. O assistente técnico apresenta alegações finais às fls. 1176/1177 enfatizando a produtividade da propriedade. O INCRA apresenta alegações finais às fls. 1179/1191 enfatizando a divergência dos índices alcançados nas perícias realizadas, apontando ausência de cumprimento de função social ambiental, sugere GEE de 67% para a propriedade, afirmando que os momentos entre a realização da vistoria administrativa do INCRA e a perícia realizada pelos autores seriam diferentes e, portanto, não poderia ser acolhida esta última, devendo prevalecer a vistoria anterior porque a situação da propriedade deveria ser considerada apenas em relação àquele momento específico, desconsiderando qualquer alteração posterior. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1193/1197 resumindo o andamento processual e reiterando seu inconformismo em relação à atuação do perito judicial. Passo à análise dos autos apensados e julgados conjuntamente. Em 19/11/2004 o INCRA ingressou com a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001716-62.2004.403.6124 e naqueles autos, às fls. 103/105, foi determinada a imissão de posse, à despeito da decisão de fls. 425/426 nestes autos, sendo tal decisão objeto de Agravo de Instrumento (fls. 132/171) que teve efeito suspensivo (fls. 187). Os réus contestam a ação arguindo preliminares ao mérito (ausência de citação e existência de ação prejudicial ao julgamento desta ação, que seria a ação declaratória de produtividade) e pugnando pelo reconhecimento da produtividade da propriedade (fls. 235/256), junta documentos (fls. 257/454) e informam, com cópias, sobre o andamento dos Agravos de Instrumento nº 0063429-14.2003.4.03.0000, nº 0000392-42.2005.4.03.0000, nº 0000393-27.2005.4.03.0000 e nº 0002569-76.2005.4.03.0000 (fls. 474/516, 518/553, 554/561, 573/593). Réplicas à contestação apresentadas pelo INCRA (fls. 614/618), pela União (fls. 631/633) e Ministério Público Federal (fls. 636/640), este último opinando pela rejeição das preliminares e pelo regular trâmite da Ação de Desapropriação por ser esta prejudicial em relação à quaisquer outras. Decisão de fls. 655/658 afastando preliminares e determinando a realização de perícia, contra a qual houve interposição de novo agravo de instrumento (fls. 664/710). A perita nomeada peticiona sua estimativa de honorários (fls. 721/723) que é contraditada pelos autores (fls. 728/735). Decisão de fls. 750 manda aplicar à Ação de Desapropriação os efeitos das decisões em Agravos nº 2007.03.00.091832-9, nº 2005.03.00.000392-6 e nº 2005.03.00.002569-7 os quais suspendem o trâmite desta até julgamento conjunto com a Ação Declaratória de Produtividade. Decisão de fls. 788 cancela perícia nos autos da Ação de Desapropriação, determinando o julgamento conjunto com a Ação Declaratória após comunicações processuais e alegações finais em vista da perícia realizada nesta. Os réus apresentam alegações finais (fls. 803/812) pugnando pelo uso das provas colhidas na Ação Declaratória de Produtividade nos autos de Ação de Desapropriação para comprovar a incorreta classificação da Fazenda Jangada como grande propriedade improdutiva. INCRA agrava a decisão de fls. 788 por reputar se tratar de inovação processual indevida por estar o feito suspenso (fls. 817/831), o qual foi negado pelo TRF (fls. 832/833). INCRA apresenta alegações finais (fls. 838/846v) repelindo as preliminares dos réus e contestando a prova pericial produzida na Ação Declaratória. O Ministério Público Federal apresenta alegações finais (fls. 848/850v) questionando os critérios e a metodologia da perícia realizada na Ação Declaratória de produtividade. Juntada de cópias de decisões recursais (fls. 853/866). Decisão de fls. 884 determinando o sobrestamento da ação de desapropriação até julgamento da ação declaratória de produtividade. Juntada de cópias de decisões recursais (fls. 892/907). Também os autores, em 29/06/2007, juntamente com o Sr. Fábio Magrini, ingressaram com Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124 em face de Elizabete Alves, José Rodrigues, Cícero Rodrigues e uma coletividade indeterminada de pessoas (cerca de quarenta pessoas) em face ao esbulho por eles perpetrado. Junta documentos às fls. 12/128. Liminar concedida às fls. 132/137. Contestação às fls. 180/191 alegando, principalmente, a temporariedade da ocupação da propriedade, sem ânimo definitivo, e a posterior realocação dos indivíduos para duas localidades distantes da Fazenda Jangada, além de preliminares ao mérito. Os autores manifestam-se sobre a contestação às fls. 197/202. Decisão de fls. 203 determina o sobrestamento do feito para julgamento conjunto com a Ação Declaratória de Produtividade e a Ação de Desapropriação já noticiadas. Após, foram estes autos de Ação Declaratória de Produtividade conclusos em 09/05/2013 para julgamento conjunto com a Ação de Desapropriação e com a Ação de Reintegração de Posse (fls. 1255 e 1277). É relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Considerando as decisões exaradas nos Agravos nº 2007.03.00.091832-9, nº 2005.03.00.000392-6 e nº 2005.03.00.002569-7 a Ação Declaratória de Produtividade é prejudicial à Ação de Desapropriação, em que pese os argumentos quanto à especialidade da norma de regência das desapropriações em face à ação ordinária declaratória de produtividade. Não poderia ser diferente, pois a desapropriação apenas tem sentido de se operar conquanto evidenciado que o imóvel pretendido não atende à sua função social quanto à produtividade, tudo em conformidade com a orientação jurisprudencial majoritária, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PEDIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTERIOR AO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. É inadmissível recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, sem o devido cotejo analítico. 2. Inocorre julgamento extra e ultra petita, se o exame

das questões aventadas pelas partes decorre de mero desdobramento da fundamentação adotada pelo órgão julgante. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido seja a declaração de produtividade do imóvel rural requerida em ação própria, diante da índole restrita da desapropriação. Precedentes. 4. O pedido de declaração de produtividade do imóvel deve ser julgado antes do pedido de desapropriação. A Constituição da República só admite desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária, de imóvel improdutivo, devendo ser julgado em primeiro lugar o pedido de declaração de produtividade antecedentemente ao de desapropriação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - REsp: 725477 MG 2005/0024974-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) Desta feita, descabida qualquer alegação atinente ao congelamento do status de propriedades vistoriadas num dado momento a fim de perenizar e impossibilitar qualquer alteração situacional posterior, o que pode ser inferido pelo disposto normativo: Lei nº 8.629/93, Art. 2º, 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º. Disso é possível perceber que a intenção do legislador era a não eternização do litígio desapropriatório ao manter o status de propriedade improdutivo declarada de interesse para fins de reforma agrária apenas por seis meses após vistoria do órgão competente, do que se seguiria a elaboração e apresentação do laudo de vistoria e o consequente encaminhamento das conclusões à Presidência da República para publicação do Decreto declaratório de interesse social, quando então efetuar-se-ia o depósito da justa indenização ao proprietário e autorizada a imissão provisória na posse até sentença. No caso concreto temos a vistoria realizada em 26 e 27/11/2001, reclassificação da propriedade em 18/04/2002 (fls. 23) fundamentado em relatório finalizado em 01/03/2002 e o Decreto Presidencial sendo publicado apenas em 21/11/2002, passados muito mais que seis meses desde a realização dos trabalhos autárquicos. Aqui cabe importante resumo histórico-doutrinário sobre o momento em que efetivamente ocorre a desapropriação, da lavra de José Carlos de Moraes Salles (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pp. 426/441), que coligiu diversos posicionamentos à respeito, cada qual com defensores de renome no Direito Pátrio. Segundo o esboço histórico do autor, o momento em que se efetivaria a desapropriação coincidiria, excluindo-se as demais hipóteses: a) com a publicação do decreto declaratório da utilidade pública (Solidônio Leite, Rodrigo Octavio e Ruy Barbosa); b) com o pagamento da indenização (Celso Spínola, Alfredo Bernardes da Silva, Antão de Moraes e Seabra Fagundes); c) com o registro da sentença no Cartório de Imóveis (Pontes de Miranda, Firmino Whitaker e Eurico Sodré); d) com a simples publicação da sentença de mérito (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho); e) com a expedição do mandado de imissão definitiva do expropriante na posse (Sílvio Pereira e Sílvio Portugal); f) com a prévia indenização mas a transferência de domínio se operaria ex lege independentemente de quaisquer outros atos formais (Rafael Bielsa). Entendemos superados todos estes posicionamentos, pois inconsistentes com os princípios constitucionais vigentes, vez que qualquer um tomado exclusivamente desmerece aspectos processuais indeclináveis. Mais plausível é considerar a transferência de domínio operada pela desapropriação aperfeiçoada após o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação própria, com registro no Serviço de Registro de Imóveis, somada à sua fase satisfativa verificada com o pagamento da justa indenização ao expropriado, sem a qual a sentença desapropriatória não se aperfeiçoaria in totum, fazendo apenas coisa julgada quanto aos fatos mas impedindo o exercício pleno do direito até recomposição patrimonial justa do expropriado, segundo orientação jurisprudencial pacífica: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SENTENÇA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ajuizado pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas contra decisão interlocutória que dispensou o registro da sentença no cartório de imóveis pelo fato de constituir-se a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade. 2. A finalidade do registro é muito mais para documentar a saída do bem para o domínio privado, do que a testificação da aquisição ou o momento da consumação desta, visando a evitar negócios irregulares, com sérios prejuízos para os terceiros de boa-fé. Como conseqüência, o registro de imóveis não pressupõe a perfeita compatibilidade com os assentamentos anteriores, sendo até mesmo possível o registro de bem ainda não registrado. 3. Deste modo, tem-se que o registro da sentença proferida no processo de desapropriação afigura-se absolutamente imprescindível, mercê da proteção jurídica conferida aos terceiros de boa-fé e das exigências para eventual disposição futura do bem. 4. Inteligência dos arts. 29, do Decreto-Lei nº. 3.365/41 e 167, I, 34, da Lei nº. 6.015/73. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 81881 CE 0071198-77.2007.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 17/01/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/03/2008 - Página: 1383 - Nº: 0 - Ano: 2008) Diante deste introito, perceptível que no caso concreto a desapropriação não ocorreu quando da publicação do Decreto Declaratório fundamentado em vistoria ocorrida muito mais de seis meses antes e que a imissão de posse pretendida restou impedida por deliberação da Superior Instância, como já relatado. Aferrado apenas aos precisos termos legais, impossível impedir que a questão da produtividade do imóvel fosse debatida apenas porque o INCRA entende que nos dias em que feita a vistoria concluiu-se pela improdutividade do imóvel, mormente se considerarmos que após esta, no prazo legal de seis meses, não houve a publicação do decreto presidencial, de modo que a morosidade e tropeços operacionais da

Autarquia não a podem premiar ao custo do direito de propriedade constitucionalmente garantido aos autores de modo que as alterações evidenciadas na propriedade após o prazo de seis meses da realização da vistoria não de ser consideradas. Ademais, inescandível que todas as demais perícias realizadas, particulares e oficiais, atestaram a produtividade do imóvel, concluindo-se então que, embora haja um primeiro índice de GEE no patamar de 97,5704% para a propriedade (fls. 927/981) tal perícia foi retificada e alcançado patamar de 108% a 130% (fls. 1020/1075) e depois, com as considerações emanadas pelas partes, novo recálculo atribuiu GEE de 100,19% à propriedade e tais parâmetros não foram desmerecidos pelo então Magistrado decisor quando questionada a eficiência e profissionalidade do perito nomeado (fls. 1168/1169), salientando-se que o inconformismo do INCRA e Ministério Público Federal não ultrapassou a seara ideológica para firmar-se em termos processuais com as cabíveis e possíveis imprecisões processuais (recursos ou ações próprias) aptas a invalidar o trabalho pericial, de modo que preclusa qualquer questão pertinente. Da mesma forma, não se assenta qualquer previsão normativa, doutrinária ou jurisprudencial para considerar-se área de reserva legal supostamente degradada como área produtível e disso concluir que, por nada estar sendo produzida nela, ela deva compor o somatório das demais áreas produtíveis para com isso diminuir o GEE da propriedade, tal qual insistido pelo INCRA em suas manifestações sobre a vistoria realizada. Se área de reserva legal degradada há ou houve, caberia à autarquia proceder às necessárias comunicações oficiais às autoridades competentes para aferir tal possível crime ambiental, mas como nada deste jaez foi operado, igualmente preclusa qualquer questão pertinente. A insurgência do INCRA quanto aos valores de GEE encontrados na perícia judicial em cotejo com a vistoria realizada pela autarquia é compreensível se atentarmos ao fato de que suas intenções são nitidamente parciais em relação ao pleito e não gozam da isenção necessária para tais aferições tal qual o é a perícia conduzida por perito judicial compromissado, de modo que jamais veríamos uma concordância com os erros apontados pelo perito judicial na vistoria realizada pela Autarquia e nem a vemos explicar-se adequadamente dos motivos de tão discrepantes divergências de GEE contidos em suas manifestações (88% ou 67%) em relação aos valores alcançados pela perícia oficial. Outra não foi a postura do Perito judicial que, instado a se manifestar sobre os critérios divergentes apontados pelo INCRA não apenas os explicou adequadamente como utilizou-os para aferir que ainda assim o menor GEE encontrado pela sua análise estaria acima de 100%, tornando a classificação da propriedade em produtiva. Lembramos que a exatidão e tecnicidade dos trabalhos periciais não foram questionadas nas vias próprias e foram aceitas pelo Magistrado nomeante e, desde então, não verificamos motivo para reconsiderar tal decisão. Do quanto analisado e considerando a perícia oficial realizada, verifica-se que a Fazenda Jangada, objeto da ação declaratória e da ação de desapropriação, não se enquadra na tipificação do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 porque constatado que ela cumpre sua função social por ser produtiva, classificação essa que corrige a anteriormente feita pela vistoria do INCRA e que incorretamente subsidiou a elaboração do Decreto Declaratório de 21/11/2002, levando-o a erro quanto à situação e condição da referida propriedade, o que conclui pela procedência da Ação Declaratória de Produtividade nº 0000552-96.2003.403.6124 e pela improcedência da Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124. No que concerne à Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124 não assiste razão aos réus ao alegarem a temporariedade da ocupação por eles realizada ou a distância em que estariam acampados à época da contestação (fls. 184/188) porque inegavelmente Elizabeth Alves e outros se encontravam nas cercanias da propriedade ao tempo do ingresso da ação, posto que citados e intimados de seus termos in loco (fls. 140/142 - 29/06/2007), o que não foi contraditado adequadamente pela peça contestatória mas muito ao contrário foi admitida claramente a incursão de diversas pessoas não autorizadas dentro dos limites da propriedade por cerca de quinze dias (fls. 184/185). Diz o artigo 926 do Código de Processo Civil: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Por sua vez a jurisprudência é unânime quanto ao direcionamento a ser seguido em situações que tais: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE.

1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a conseqüente perda da posse. Todavia, em se tratando de posse velha, aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AI: 42421 SP 2009.03.00.042421-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, Data de Julgamento: 24/05/2011, PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse,

embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbacão ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia. 3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbacão, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização. 4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. 5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 6. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 42515 SP 2004.03.00.042515-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 06/07/2009, QUINTA TURMA)Ora, quisessem os integrantes de tal movimento (se de movimento organizado não se constituíam consideremos se tratar de agrupamento meramente voluntário e ocasional) realizar qualquer ato reivindicatório ou mesmo protestos pacíficos para fins de alertar as autoridades para os problemas emergenciais que estavam passando (sic) (fls. 185) tal ato jamais poderia ser realizado mediante ingresso não permitido em propriedade alheia, ainda que propalada manifestação durasse poucos minutos e não os abusivos quinze dias noticiados. Não se vislumbra qualquer nexu ou culpa dos proprietários da Fazenda Jangada, ora autores nesta ação de Reintegração de Posse, pelos alegados e supostos problemas por que passariam os invasores, de modo a ser legítimo o uso de tal expediente contra os réus. Querendo mirar nas políticas públicas nacionais os réus promovem atitudes de intimidação e de turbacão de direitos contra quem não tem legitimidade nem autorização normativa para resolver este problema, o qual está na alçada ou dos parlamentares federais ou do Poder Executivo federal, nem de longe alvejados pelas referidas manifestações perpetradas. Não há que se tolerar que, acobertados sob o manto da injustiça social ou precariedade das condições de labor rural ou mesmo da defasagem social da reforma agrária, quaisquer pessoas que se imaginem titulares de direitos absolutos frente ao Estado desmereçam axiomas constitucionais sensíveis à garantir os direitos de propriedade dos autores, tangenciando bem proximamente a seara dos atos ilícitos não meramente civis, pois se inversa a situação e ostentassem os invasores a condição de proprietários é de se duvidar da possibilidade de comportamento diverso por parte deles frente a um atentado contra sua propriedade. Frise-se que em nenhum momento os réus negam a turbacão e afirmam explicitamente que seus atos de protesto ou reinvidicação sui generis se fundamentaram nas providências esperadas em face à publicação do Decreto Declaratório de 21/11/2002 motivador das já mencionadas Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e da Ação Declaratória de Produtividade nº 0000552-96.2003.403.6124 e que entendem que o esbulho estaria acobertado pelo manto legal de vários procedimentos tomados em todo seu processo desapropriatório, ensejado no Decreto Presidencial de 21 de novembro de 2001... (sic) (grifos nossos), mas não há qualquer previsão ou ratificação normativa a que os atos de processo desapropriatório sejam apressados mediante o emprego de expedientes clandestinos perpetrados por quem sequer pode afigurar como parte em tais ações reais (STJ. REsp n. 46.899/SP. 1ª Turma, Relator: Ministro César Asfor Rocha. Publicado no DJ de 6 de junho de 1994). Do quanto analisado impõe-se concluir pela procedência da Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124.3. DISPOSITIVO Diante destes quadros, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação Declaratória de Produtividade nº 0000552-96.2003.403.6124 para declarar a Fazenda Jangada como propriedade produtiva, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual e, como decorrência, declarar nulo o Relatório Agrônomo de Fiscalização realizado pelo INCRA e que embasou a elaboração do Decreto Declaratório de 21/11/2002 apontando a referida fazenda como passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, que resta esvaziado de seu fundamento atinente especificamente à Fazenda Jangada, não surtindo efeitos contra esta. CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme preceitua o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos autores (TRF-2 - AC: 201250011001249, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2013, Quinta Turma Especializada). Custas processuais isentas ao INCRA nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Como decorrência JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001716-62.2004.403.6124 ante o reconhecimento da qualidade de propriedade produtiva da Fazenda Jangada, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual. CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme preceitua o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos autores, perfazendo o somatório total da verba honorária sucumbencial à ser paga pelo INCRA em relação à Ação Declaratória e a Ação de Desapropriação o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais isentas ao INCRA nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Por fim, JULGO PROCEDENTE a Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124, confirmando liminar anteriormente concedida, para o fim de reintegrar e manter os autores na posse da Fazenda Jangada, situada no Município de Sud Menucci/SP, com

matrícula nº 2.840, Livro 02, no CRI de Pereira Barreto/SP, determinando que os réus ELIZABETE ALVES, JOSÉ RODRIGUES, CÍCERO RODRIGUES, bem como todas as pessoas indeterminadas ali presentes contra a vontade dos autores, especificamente em relação ao esbulho perpetrado em 28/06/2007, sejam obrigados a se retirar do imóvel no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se ainda verificada esta situação. CONDENO os réus ao pagamento de custas, na forma da lei, e honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.COMUNIQUE-SE ao I. Representante dos membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST, Sr. Renier Emanuel Antonietta Gertrudis Parren, bem com ao Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, do teor desta decisão, ainda sujeita à recurso, tendo em vista suas manifestações às fls. 927/929 da Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e fls. 1274 da Ação Declaratória nº 0000552-96.2003.403.6124, respectivamente.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124, certificando-se em todos.Sentença não sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).

**0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X HERCULES GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X DENIS GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO, HERCULES GOUVEIA DALAFINI, DENES GOUVEIA DALAFINI e ITAISA BERTOLINI GOUVEIA objetivando a desapropriação do imóvel Fazenda São José da Barra para fins de Reforma Agrária, em cumprimento ao Decreto Presidencial de 21/11/2002, enquanto que os réus nestes autos são autores de Ação Declaratória ajuizada em face do INCRA visando a declaração de nulidade do procedimento administrativo no qual foi produzido o Relatório Agrônomico de Fiscalização que embasou o Decreto Presidencial de 21/11/2002, fulminando-o de nulidade e, conseqüentemente, julgar a Ação de Desapropriação nº 0001717-47.2004.403.6124 e a Ação Declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124 conjuntamente e favoravelmente aos autores. Em 19/11/2004 o INCRA ingressou com a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001717-47.2004.403.6124, junta documentos às fls. 07/131, incluso o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 28/68) concluindo pelo valor de R\$ 23.983.624,17 à título de indenização pela desapropriação do imóvel, e nestes autos.Citação e intimação dos réus determinada às fls. 144/145, com comprovantes de recebimento às fls. 158/161.Mandado de Imissão de posse às fls. 156, com certificação de cumprimento integral às fls. 342/344 em 24/01/2005. Comunicação pelo INCRA sobre o depósito do valor das benfeitorias no importe de R\$ 1.263.512,30 (fls. 165/168).Decisão às fls. 137/139 determinando a imissão de posse, sendo tal decisão objeto de Agravo de Instrumento (fls. 169/179) que não teve efeito suspensivo (fls. 335/340) e ao final teve negado seu seguimento (fls. 1435/1439). Os réus contestam a ação arguindo preliminares ao mérito (tratar-se de imóvel urbano e não rural, ausência de depósito prévio) e, no mérito, enfatizando as preliminares e indicando assistente técnico, requerendo, ao final, ou a extinção da ação sem julgamento do mérito ou a condenação do INCRA ao complemento dos valores indenizatórios, nos termos legais (fls. 221/235), junta documentos (fls. 236/329), incluso o Laudo Técnico de Constatação em que conclui pelo valor do imóvel no patamar de R\$ 136.201.198,23 ou R\$ 94.623.695,94 à depender do método de avaliação e parâmetros adotados (fls. 243/315). Réplica à contestação apresentada pelo INCRA contrariando a afirmação de que o imóvel seria urbano, dada a sua destinação agrária, e pugnando pela exatidão dos valores indenizatórios aferidos em sua vistoria pelo fato do imóvel ser classificado como improdutivo (fls. 354/363), tendo informado o lançamento de valores em títulos da dívida pública para fins de indenização pela desapropriação (fls. 364/367).Promoção do Ministério Público Federal pela tempestividade da contestação apresentada pelos réus (fls. 370/371). Decisão declarando a contestação apresentada pelos réus intempestiva com determinação de seu desentranhamento e entrega aos peticionários e posterior conclusão dos autos para sentença (fls. 381).

Interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão declarando intempestiva a contestação (fls. 389/396) que teve efeito suspensivo (fls. 409/411) e ao final sendo provido para declara tempestiva a apresentação da contestação (fls. 1368/1370). Manifestação sobre a contestação apresentadas pelo Ministério Público Federal repelindo as preliminares arguidas pelos réus e pugnando pela realização de perícia técnica para aferição do justo valor da indenização (fls. 450/456). Petição dos réus informando a impossibilidade de efetivação de desapropriação em face à invasão da propriedade (fls. 462/472), com manifestação do INCRA pela regularidade dos atos processuais efetivados na Ação de Desapropriação (fls. 479/485), ratificadas pela União (fls. 497). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela regularidade do trâmite processual e repelindo a arguição dos réus quanto à notícia de invasão da propriedade após imissão de posse do INCRA, concluindo pela rejeição das questões prejudiciais suscitadas (fls. 502/505). Nomeação de perito para atuar no processo às fls. 507, com aceitação e apresentação de proposta de honorários às fls. 508/511. Concordância do INCRA às fls. 520/523 e dos réus às fls. 524, sem oposição do Ministério Público Federal (fls. 530). Honorários fixados em R\$ 15.000,00 com determinação para apresentação de assistentes técnicos e quesitos (fls. 530). Indicação de assistente técnico e quesitos e depósito de honorários pelo INCRA às fls. 538/543 (549/553). Indicação de assistente técnico e quesitos pelos réus às fls. 544/545 e 569/571. O INCRA apresenta quesitos complementares às fls. 598/600. Renúncia do perito judicial às fls. 608/609, com nomeação de Perito Judicial às fls. 610/610v. Laudo Pericial apresentado às fls. 649/1001 aferindo valor atribuído à propriedade no patamar de R\$ 42.176.605,73 (fls. 663) já inclusos os valores das benfeitorias não reprodutivas no patamar de R\$ 2.227.209,79 e benfeitorias reprodutivas no patamar de R\$ 1.721.118,18 (fls. 761/762), mas contando com custo de recuperação ambiental no importe de R\$ 178.181,81 e área de pastagens ocupando indevidamente Área de Preservação Permanente/Reserva Legal somando R\$ 464.355,11, totalizando o passivo ambiental em R\$ 642.536,92 (fls. 759). Anexos ao Laudo às fls. 1002/1174. O INCRA apresenta Parecer Divergente ao Laudo Pericial (às fls. 1182/1197), reafirmando os valores anteriormente aferidos em vistoria administrativa, no patamar de R\$ 23.983.627,61 já incluso o valor das benfeitorias no patamar de R\$ 1.263.512,30 (fls. 1188). Manifestação dos autores acerca do Laudo Pericial requerendo explicações complementares às fls. 1208/1209, que também apresentam Laudo Técnico Divergente às fls. 1215/1249 que conclui pela avaliação do imóvel no patamar de R\$ 725.339.720,78 (fls. 1242) por afirmar que se situa em área de expansão urbana do Município de Ilha Solteira (fls. 1227). Decisão às fls. 1250 determinando apresentação de esclarecimentos pela Perita Judicial com prévia vista ao Ministério Público Federal (ciente às fls. 1252). Petição dos autores noticiando julgamento procedente em ação anulatória de débito fiscal em primeira instância em relação ao passivo ambiental noticiado pela Perita Judicial (fls. 1258/1260). Esclarecimentos da Perita Judicial por meio de Laudo Pericial de Esclarecimentos às fls. 1319/1334 ratificando suas anteriores conclusões e contrariando o Laudo Divergente quanto à área em que se encontra o imóvel expropriando porque a Lei Municipal nº 978/2002 de Ilha Solteira/SP ter sido promulgada em 05/12/2002, treze dias após a publicação do Decreto Declaratório para fins de desapropriação, sendo ineficaz para os fins de seus trabalhos periciais. O INCRA apresenta manifestação sobre os esclarecimentos da Perita Judicial às fls. 1340/1344 repelindo os questionamentos do Laudo Divergente dos autores e pugnando pela correção do valor da terra nua encontrado pela Perita Judicial, de R\$ 38.227.777,75 para R\$ 30.683.068,01 o que totalizaria a indenização pela desapropriação o patamar de R\$ 34.631.895,99 contra o valor anteriormente alcançado (R\$ 42.176.605,73). Os réus apresentam manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial e um segundo Laudo Divergente às fls. 1347/1366, reiterando interesse na aplicação da Lei Municipal nº 978/2002 para os fins de avaliar o valor do imóvel, havendo reiteração do assistente técnico quanto às observações feitas anteriormente e à composição do montante indenizatório. Manifestação ministerial às fls. 1429/1430 pela regularidade e prosseguimento da ação. Decisão de fls. 1431/1431v indeferindo o levantamento de 80% do valor depositado pelo INCRA. Os réus apresentam alegações finais tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações e pugnando pelo reconhecimento da decadência do prazo para propositura da ação de desapropriação (fls. 1443/1455). O INCRA apresenta alegações finais tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações (fls. 1459/1464). O Ministério Público Federal apresenta alegações finais quanto à regularidade do trâmite processual e pelo seguimento em seus posteriores termos (fls. 1468/1468v). Decisão de fls. 1469 determinando o sobrestamento da ação de desapropriação até julgamento da ação declaratória de produtividade. Petição dos autores requerendo o levantamento de 80% do valor do depósito original (fls. 1504/1511) e petição do INCRA requerendo a postergação da liberação destes valores até a sentença, pelas razões mencionadas às fls. 1522/1525, tendo o Ministério Público Federal opinado no mesmo sentido às fls. 1532/1532v, sendo proferida decisão indeferindo o levantamento dos valores até julgamento conjunto das ações e determinando a conclusão de ambos (fls. 1534). Passo à análise dos autos apensados e julgados conjuntamente. Nos autos de Ação Declaratória os autores juntaram documentos de fls. 17/196, inclusas peças instrutórias do Processo Administrativo para fins de Desapropriação com Relatório Agrônômico de Fiscalização, apresentando GUT = 99,99% e GEE = 62,25% (fls. 60/102) e Impugnação Administrativa (fls. 103/165) apresentando GUT = 96,49% e GEE = 102,92% (fls. 161). Proferida decisão às fls. 207 determinando que o INCRA se abstenha de qualquer atitude que importe na imissão na posse no imóvel até pronunciamento pelo juízo sobre a validade ou não do procedimento administrativo. Citação do INCRA às fls. 245. Contestação às fls. 251/260 repelindo a existência de erros nos laudos elaborados pelo ITESP/INCRA, e atestando a legitimidade

dos técnicos que o elaboraram, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 261/295. Notícia de impetração de Mandado de Segurança nº 2003.61.00.036214-3 (fls. 297/303). Os autores se manifestam sobre a contestação afirmando a impropriedade de uso da Portaria nº 145 do Ministro da Agricultura para aferir o GEE vez que esta regulamentava o método de cálculo para fins de cobrança do ITR (fls. 311/316). Em manifestação à respeito, o Ministério Público Federal requer nulidade do feito devido à ausência de sua intimação para acompanhar o andamento processual (323/327), sendo denegada tal pretensão (fls. 329), decisão esta contra qual interpôs Agravo de Instrumento (fls. 330/337). Petição do INCRA requerendo autorização para realização da vistoria no imóvel objeto da pretensão desapropriatória em face à alegada resistência oposta pelos proprietários (fls. 339/359), com deferimento judicial (fls. 360). Decisão às fls. 369/371, trasladada dos autos de Ação de Desapropriação (fls. 137/139 já relatados no parágrafo próprio), determina a imissão de posse do INCRA. Decisão determinando a especificação de provas (fls. 285), tendo os autores requerido a realização de prova pericial (fls. 389) e o INCRA manifestando inexistência de provas à produzir, resguardando-se ao direito de oferecer quesitos, se deferida a prova pericial (fls. 394), com posterior decisão indeferindo a prova pericial por já haver perito nomeado na Ação de Desapropriação, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares acerca da produtividade do imóvel e não apenas quanto ao valor da indenização, objeto daquela primitiva nomeação (fls. 399). O Ministério Público Federal apresenta promoção informando a apresentação de quesitos nos autos da Ação de Desapropriação (fls. 421). Decisão informando a preclusão da produção de prova quanto à produtividade do imóvel e sua imprestabilidade face à imissão de posse do INCRA há mais de seis anos (considerando-se a data de 13/03/2011), como evidenciado às fls. 343 dos autos da Ação de Desapropriação nº 0001717-47.2004.403.6124, requerendo manifestação dos autores quanto à continuidade destes autos (fls. 431), havendo manifestação pelo interesse no prosseguimento (fls. 434/436), com decisão repelindo tal pretensão dos autores quanto à prova da produtividade do imóvel e determinando o sobrestamento destes autos até decisão sobre a impugnação ao laudo pericial juntado nos autos da desapropriação, para posterior julgamento conjunto (fls. 437/437v). Os autores apresentam alegações finais tecnicamente remissivas e pugnando pelo reconhecimento da produtividade do imóvel (fls. 450/451). O INCRA (fls. 453) e Ministério Público Federal (fls. 455) afirmam que apresentaram alegações finais nos autos de desapropriação. Após, foram os autos de Ação Declaratória conclusos em 12/03/2013 para julgamento conjunto com a Ação de Desapropriação (fls. 456). É relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da parte autor encontra fundamento no artigo 2º da Lei nº 8.629/93 e nos ditames gerais da Lei Complementar nº 76/93, sendo a dicção da primeira norma a seguinte: Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Por força de situações já superadas, nestes autos não se discute o fato da produtividade do imóvel expropriando, pois o ponto controvertido é o valor do imóvel expropriado. O preço ofertado pelo INCRA é inferior ao encontrado pela Perícia Judicial e bem inferior ao apresentado pelo Assistente Técnico dos réus. É regra que o julgador poderá recorrer a conhecimento técnico de terceiro (art. 421 do CPC), não ficando adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 435), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A perícia tem por objetivo revelar, por meio de regras técnicas, a prova dos fatos da causa. No presente caso, há três laudos periciais a amparar o julgamento da lide. Nos termos do art. 420 do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente, e isso já se tem de maneira suficiente. No presente caso, temos as seguintes situações: Laudo unilateral da Administração, Laudo do Perito e Laudo do Assistente Técnico dos réus. Os dois primeiros se aproximam em valores, o mesmo não acontecendo em relação ao último. O Magistrado quando da prolação da sentença deve observar a exigência constitucional da prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária e em dinheiro, insculpidas respectivamente no art. 184, e em seu 1º, da CF/88. Não poderá o julgador infligir ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impor ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Deve o Juiz ser justo na aplicação da lei, com base na prova produzida. Seu livre arbítrio tem limite, motivando sua decisão, dever esse imposto pelo princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88. Sobre o valor da expropriação a ser fixado na sentença temos os seguintes ensinamentos: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais. in Laranjeira, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999. p. 771. para bem avaliar o imóvel, é necessário que se pesquise a cotação do preço dos imóveis na região, mediante corretores de imóveis. Deve-se procurar o valor de mercado. Mesmo autor, obra citada, pág. 769. Tomando os ensinamentos do doutrinador, tenho por bem em fixar o valor expropriatório do imóvel, tomando por base os valores informados no Laudo da Perícia Judicial, visto que o Laudo elaborado pela Autarquia limitou-se a defender os interesses da Autora, sufragando as alegações expeditas na exordial, tanto que na resposta aos quesitos conclui que a justa indenização deve corresponder aos valores inscritos ex officio, daí porque o depósito inicial obedecer tais valores. Obviamente que tal argumento improcede, eis que obtida unilateralmente, daí porque ante a fragilidade das

considerações é de se rejeitar in totum dito laudo avaliatório, também porque se encontra distanciado em muito do ideal constitucional do justo valor. Quanto ao laudo do assistente técnico dos Expropriados, embora de se louvar o esforço e dedicação do seu signatário, data vênua, excede em quase dezoito vezes os valores médios encontrados pela ilustre Perita Oficial e seu posicionamento é isolado quanto aos critérios valorativos do imóvel em face à possível aplicação dos efeitos da Lei Municipal nº 978/2002 ao entorno da propriedade e à própria, haja vista que até a presente data inexistiu qualquer deliberação municipal (decreto, plano diretor ou política de urbanização) tendente à considerar o uso e aproveitamento das áreas em questão para zoneamento urbano. Por derradeiro, seja pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, seja pela forma criteriosa e coerente com que a ilustre Perita Oficial elaborou o seu laudo, seja finalmente pelo gabarito e elevado conceito que a mesma sempre desfrutou perante o Juízo nomeante, assim, face à tais motivos sou levado a concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pela Sra. Perito oficial. Os critérios técnicos apresentados em sua elaboração não foram superados pelas argumentações de seus antagonistas, muito menos a composição dos valores a que chegou com hábil precisão. Na desapropriação além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e aos moratórios. O primeiro segundo Alberto Dabus Maluf (Teria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 171) representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da imissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF na Súmula 618 definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na Adin nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tais juros, quando, realmente tiverem a natureza compensatória devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada imissão de posse - Súmula 164 do STF e Súmula 64 do STJ. Na desapropriação, pela mesma lógica, os juros compensatórios são devidos desde a ocupação - Súmula 69 do STJ. O mesmo STJ sobre tais juros sumulou: os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Os juros compensatórios excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios. Os juros de mora são estipulados nos termos do artigo 406 do Código Civil, devidos a contar do trânsito em julgado da ação, verbis: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A verba honorária é devida sobre a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas. A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. Tais parâmetros encontram respaldo também na pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente: DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. TERRA NUA E BENFEITORIAS. VALOR DE MERCADO. COBERTURA VEGETAL (RESERVA LEGAL). CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXTENSÃO DA TERRA NUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O conceito de indenização justa considera o valor atual de mercado do imóvel como critério norteador para sua apuração (art. 12, lei nº 8.629/93). Entretanto, tal entendimento não é absoluto, pois sempre deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto. Cumpre ressaltar que o Juiz não está limitado a adotar as conclusões do perito oficial, apesar deste se encontrar em posição equidistante das partes. Com efeito, o MM. Juiz a quo, observando as peculiaridades do imóvel e da região onde está localizado, relevou as conclusões levadas a efeito pelo perito oficial, adotando o laudo acostado pelo assistente técnico do INCRA para o caso. A teor do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365/41 (Lei Geral da Desapropriação), o valor da indenização (fixado de acordo com o atual preço de mercado, em leitura conjunta com o art. 12 da Lei 8.629/93) será contemporâneo à avaliação. Incluir no montante indenizatório a valorização das terras da região durante o curso da ação, decorrente de fatores externos, independentes da vontade das partes, seria temerário, violando-se os princípios da segurança jurídica e da justa indenização. Ademais, estando INCRA na posse do imóvel antes mesmo da valorização das terras, não parece justo e nem razoável que o expropriado venha a se locupletar com estes valores. O requerimento de elevação da indenização pelas benfeitorias em virtude do tempo decorrido entre a ocupação da fazenda e a realização da perícia revela-se infundada. Em primeiro lugar, não obstante o transcurso do tempo, não existe diferença entre os valores encontrados pela avaliação do INCRA e pelo perito. Em segundo, o decurso de tempo, ao contrário do que dizem os apelantes, vai de encontro à própria alegação, pois, ao invés de valorizar, acarretaria a depreciação das benfeitorias. A jurisprudência vem reiteradamente reconhecendo o direito do expropriado à indenização das matas de preservação permanente e de reserva legal. Nesse sentido, a sentença não excluiu do quantum indenizatório a cobertura florestal referente à reserva legal, mas tão somente entendeu englobada no valor da terra nua apurado na perícia, atendendo à pesquisa de mercado, sem ensejar seu pagamento em separado, à semelhança do que acontece com eventuais benfeitorias ou investimentos. Tal entendimento está em consonância com o disposto no art. 12, 2º, da Lei nº 8.629/93, motivo

por que deve ser mantido. Possível é a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e moratórios, tendo em vista a natureza diversa dos institutos. Ao vedar a capitalização dos juros, o Magistrado a quo não se refere à incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios, mas sim dentro do âmbito de cada um destes, ou seja, juros moratórios sobre juros moratórios e juros compensatórios sobre juros compensatórios. Por outro lado, sobre a aplicação da súmula nº 102 do STJ somente às desapropriações por utilidade pública argumentada pelo MPF, tenho que a própria interpretação literal da súmula não leva a essa conclusão, já que se remete genericamente a ações expropriatórias, sem distinguir entre utilidade pública ou interesse social. Outrossim, embora a questão não tenha sido abordada pelo STJ, autor da súmula, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vêm aplicando seu enunciado nas desapropriações por interesse social em diversos julgados. Não se pode negar a realidade dos fatos em favor do que dispõe o registro de imóveis, sob pena de ferir o conceito de justa indenização inerente aos procedimentos expropriatórios. Assim, a área constante no registro de imóveis (401,72 hectares) deve ser desconsiderada, tomando-se a área medida pelo próprio laudo de vistoria do INCRA (507,2 hectares) para fins de fixação do valor da terra nua. (TRF-4 - AC: 3162 PR 2001.70.11.003162-9, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/08/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2006 PÁGINA: 715) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ADOÇÃO DO LAUDO DO INCRA EM DETRIMENTO DO LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. JUROS MORATÓRIOS E JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o valor fixado pela perícia técnica reflete a justa indenização, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, encontra óbice em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Nas ações de desapropriação, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 26/9/2005. 4. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido no tocante aos juros moratórios e aos juros compensatórios, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1285028 MT 2010/0042298-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 16/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2010) Em respeito ao princípio da justa indenização, os valores referentes à desapropriação para fins de reforma agrária devem corresponder à exata dimensão da propriedade, pois não faz sentido vincular-se, de forma indissociável, o valor da indenização à área registrada, visto que tal procedimento poderia acarretar, em certos casos, o enriquecimento sem causa de uma ou de outra parte caso a área constante do registro seja superior. Dessarte, para fins indenizatórios, o alcance do justo preço recomenda que se adote a área efetivamente expropriada, com o fim de evitar prejuízo a qualquer das partes. No caso, deve-se pagar pelo que foi constatado pelo perito (a parte incontroversa), e o montante correspondente à área remanescente ficará eventualmente depositado em juízo até que se defina quem faz jus ao levantamento dos valores. Precedentes citados: REsp 596.300-SP, DJe 22/4/2008; REsp 937.585-MG, DJe 26/5/2008; REsp 841.001-BA, DJ 12/12/2007, e REsp 837.962-PB, DJ 16/11/2006. (STJ: REsp 1.115.875-MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/12/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA NUA. INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA À AVALIAÇÃO. 1. Não acarreta nulidade ausência de intimação do assistente técnico indicado para acompanhar a perícia, uma vez que seu parecer é mera faculdade da parte. Comprovado que a autarquia foi intimada de todos os atos do processo - tendo sido, inclusive, informada pelo perito, por e-mail, da data da realização da perícia -, não há que se falar em nulidade, à míngua de prejuízo comprovado. 2. É de ser prestigiado o laudo do perito judicial que, adotando metodologia adequada, recomendada pela ABNT para os imóveis rurais, apurou o valor de mercado do imóvel na data da sua confecção, envolvendo terra-nua e acessões, a partir de informações técnicas colhidas junto a operadores com atuação no mercado imobiliário da região, compatível com os valores operados no mercado ao tempo da realização da perícia. 3. O valor da indenização será contemporâneo à avaliação (Decreto-lei 3.365/41 - art. 26; Lei Complementar 76/93 - art. 12, 2º; e Lei 8.629/93 - art. 12). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 64202119994014000 PI 0006420-21.1999.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1081 de 29/10/2013) DESAPROPRIAÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO DA AVALIAÇÃO. IRRECORRIDO O ACÓRDÃO QUE DETERMINOU NOVA PERÍCIA PARA REVISÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS UTILIZADOS NO PRIMEIRO LAUDO, NÃO SE PODE REVER O ACÓRDÃO QUE E CONSEQUÊNCIA DO PRIMEIRO. JUSTA INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DECIDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO ARBITRADOS COM MODERAÇÃO, SEM OFENSA A

DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA DE AGRAVO AO ART. 153, PARÁGRAFO 22, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 291. RE NÃO CONHECIDO. (STF - RE: 91525 SP, Relator: Min. CORDEIRO GUERRA, Data de Julgamento: 18/11/1980, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-02-1981 PP-00515 EMENT VOL-01198-02 PP-00638 RTJ VOL-00638-03 PP-01347)Do quanto analisado e considerando a perícia oficial realizada, verifica-se que a Fazenda São José da Barra, objeto da ação declaratória e da ação de desapropriação, se enquadra na tipificação do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 porque constatado que ela não cumpre sua função social por ser improdutiva segundo os critérios normativos vigentes, classificação essa feita pela vistoria do INCRA e não repelida durante o contraditório o que conclui pela improcedência da Ação Declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124 e pela procedência da Ação de Desapropriação nº 0001717-47.2004.403.6124.3.

DISPOSITIVOdiante destes quadros, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 76/1993, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a área de terras rurais denominada Fazenda São José da Barra, até então pertencente aos réus-expropriados, com área de 2.918,52 has (dois mil, novecentos e dezoito hectares e cinquenta e dois ares) objeto do registro e matrícula nº R.01-M-17.200, fichas 1/2, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 38.227.777,75 (trinta e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) (fls. 761/762) pelo valor da terra nua, a qual será paga com Título da Dívida Agrária acrescida da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (16/09/2010 - fls. 648) e acrescida dos juros compensatórios de 12% a.a., a partir da imissão na posse (24/01/2005), calculados sobre o valor da indenização até a data do laudo pericial e, após ele, sobre o valor corrigido monetariamente. Devida também a indenização dos valores das benfeitorias não reprodutivas no patamar de R\$ 2.227.209,79 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos) e benfeitorias reprodutivas no patamar de R\$ 1.721.118,18 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, cento e dezoito reais e dezoito centavos) (fls. 761/762), a serem pagas em dinheiro, mediante depósito de seu montante integral descontados os valores já depositados pelo INCRA e noticiados às fls. 354/367 dos autos de Ação de Desapropriação, indenização esta igualmente acrescida da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (16/09/2010 - fls. 648) e acrescida dos juros compensatórios de 12% a.a., a partir da imissão na posse (24/01/2005), calculados sobre o valor da indenização até a data do laudo pericial e, após ele, sobre o valor corrigido monetariamente.Honorários advocatícios à serem pagos pelo INCRA aos patronos dos réus-expropriados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixação que obedece ao disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos réus (TRF-2 - AC: 201250011001249, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2013, Quinta Turma Especializada). Pagamento este à se efetivar em dinheiro.EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença.Como decorrência JULGO IMPROCEDENTE a Ação Declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124 ante o não reconhecimento da qualidade de propriedade produtiva da Fazenda São José da Barra, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual. CONDENO os autores LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO, HERCULES GOUVEIA DALAFINI, DENES GOUVEIA DALAFINI e ITAISA BERTOLINI GOUVEIA ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à esta ação, além das custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação Declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124, certificando-se em todos.Sentença sujeita ao Reexame Necessário (art. 13, 1º, Lei Complementar nº 76/1993).

**0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ALCEU UNGARO, JADIR UNGARO, LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO, YVONE UNGARO GARILIO e DOMINGOS FRANCISCO GARILIO em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a declaração de produtividade da Fazenda Santa Maria a fim de anular o Relatório Agrônomo de Fiscalização que embasou o Decreto Presidencial de 21/11/2002, fulminando-o de nulidade e, conseqüentemente, julgar a Ação de Desapropriação nº 0001718-32.2004.403.6124 conjuntamente e favoravelmente aos autores. Alega motivos de força maior para o baixo número de reses na propriedade (barreira interestadual fechada para trânsito de animais possivelmente suscetíveis à febre aftosa de 1999 a 2001, nos termos das Instruções Normativas nº 43 e 52 do Ministério da Agricultura e Abastecimento), bem como a existência de

Projeto Técnico para implantação de cultura de frutas (limão Taiti) ainda em meados de 2001 e requerendo e nulidade da vistoria feita pelo INCRA em face à suposta anulação de concurso público que nomeara parte da equipe técnica designada para os trabalhos. Juntou documentos de fls. 36/491, inclusos o Relatório Agrônomico de Fiscalização (GUT = 100%; GEE = 80,46%) (fls. 36/63), a Impugnação ao Relatório Agrônomico de Fiscalização e seu aditamento (GUT = 100%; GEE = 136,17%) (fls. 72/99 e 100/108) e demais documentos pertinentes ao trâmite administrativo (processo nº 54190.000406/2002-00), bem como as Instruções Normativas do Ministério da Agricultura atinentes à situação no período de 1999/2001 e outros documentos comprobatórios da produtividade da Fazenda Santa Maria (fls. 109/491), inclusive o Projeto Técnico acima aludido (fls. 381/408). Nestes autos de Ação Declaratória de Produtividade foi proferida decisão às fls. 494/495 antecipando em parte a tutela para suspender, em caso de efetivação de ação de expropriação, a imissão na posse de terceiros no imóvel até realização da prova pericial, nada obstando imissão de posse posterior à essa produção de prova. Perito nomeado e determinada a apresentação de proposta de honorários, com posterior prazo para manifestação das partes à respeito e indicação de quesitos e assistentes técnicos. Os autores peticionam comunicando que há uma medida cautelar inominada em andamento, anteriormente proposta, nº 2002.61.21.000701-1, que concedeu suspensão dos efeitos da declaração de improdutividade da fazenda Santa Maria (decreto expropriatório), informando que também há determinação para a proibição da imissão na posse do expropriante, até decisão final da Ação Principal (fls. 497/499). Decisão retificando liminar anteriormente concedida para obstar imissão na posse posterior à produção da prova pericial, salvo eventual e posterior decisão em sentido contrário (fls. 502). Contra a parte final da decisão de fls. 494/495, atinente à correção do valor da causa e recolhimento das custas proporcionais sob pena de extinção do feito, foi interposto Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.004483-0 pelos autores (fls. 509/521), com determinação para a suspensão dos efeitos da decisão agravada no que diz respeito ao valor da causa (fls. 534) e ao final julgado prejudicado (fls. 856/860). Cópias de sentença proferida nos autos de Impugnação ao valor da causa nº 2003.61.24.000394-0, julgada procedente para alterar o valor para R\$ 3.877.300,00 (fls. 790/793), contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006886-0 (fls. 798/799). O INCRA interpõe Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.005124-9 contra decisões interlocutórias de fls. 494/495 e 502, que suspenderam os efeitos do laudo impugnado e da declaração de improdutividade, para fins de eventual imissão na posse do imóvel, até posterior decisão judicial em contrário. Determinado o seguimento sem suspensão do feito pelo Relator (fls. 566). Este recurso foi julgado prejudicado às fls. 918/924. Citação do INCRA às fls. 541/545. Contestação às fls. 548/560 alegando preliminares ao mérito e, no mérito, repelindo a existência de erros nos laudos elaborados pelo ITESP/INCRA e contrariando o impedimento à movimentação de gado entre a Fazenda em Mato Grosso do Sul e a Fazenda Santa Maria nos idos de 1999 a 2001 por força de deliberações do Ministério da Agricultura e Abastecimento porquanto haveria apenas restrições e condições, sendo isso contornável, de modo a carência de reses no imóvel expropriando não se dar por motivo de força maior, mas por precário aproveitamento desta, questionando também a validade do aludido Projeto Técnico para fins de implantação de cultura ácida (limão Taiti), pugnano pela improcedência da ação e condenação dos autores nos consectários legais. Réplica à contestação às fls. 568/589 repudiando a preliminar de carência da ação pela prejudicialidade da ação declaratória em face às pretensões expropriatórias do INCRA e, quanto ao mérito, reafirmando a qualidade de propriedade produtiva da Fazenda Santa Maria, bem como as razões de força maior já indicadas, contrariando as conclusões do INCRA sobre as áreas de preservação e defendendo a legalidade do Projeto Técnico de Implantação de Cultura Ácida, além de alegações remissivas à inicial quanto à anulação do concurso público do ITESP e à notificação dos proprietários. Proposta de honorários periciais apresentada às fls. 561, rejeitada pelos autores, os quais apresentam quesitos e indicam assistente técnico (fls. 591/595), sem manifestação pelo INCRA, o qual apenas indica assistente técnico (fls. 596). Honorários fixados nos termos da proposta apresentada e parcelados em três vezes (fls. 598). Laudo Pericial apresentado, concluindo que a propriedade é produtiva, com GUT = 100% e GEE = 106,78% ou 167,88% (fls. 615/711), com concordância dos autores (fls. 723/725). Em manifestação à respeito, o Ministério Público Federal requer nulidade do feito devido à ausência de sua intimação para acompanhar o andamento processual (738/741), sendo denegada tal pretensão (fls. 748), decisão esta contra qual interpôs Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.048403-1 (fls. 749/756), o qual teve o efeito suspensivo negado pelo Relator por entender sanada a ausência de manifestação ministerial pelo seu ingresso em tempo no processo (fls. 760/761) e, posteriormente, foi negado seguimento às fls. 1014/1015. O INCRA apresenta Parecer técnico contestando laudo pericial e mostrando GEE = 89,5% (fls. 762/776). Juntadas cópias da liminar proferida na ação de desapropriação nº 0001718-32.2004.403.6124 deferindo imissão na posse (fls. 778/781). A ação de desapropriação foi suspensa pelo Agravo de Instrumento 2005.03.00.006734-5, o qual suspendeu a imissão do INCRA na posse, até o julgamento da presente ação. Os autores apresentam memoriais de razões finais às fls. 783/788, fazendo uma breve síntese da demanda e enfatizando os erros cometidos pela vistoria do INCRA no tocante à existência de força maior e à interpretação do uso da área de preservação permanente e da elaboração de seu Projeto Técnico, além de outras alegações procedimentais. Os autores impetraram Mandado de Segurança nº 24.487-9 com pedido de liminar, entre a propositura desta ação e a propositura da ação de desapropriação, cujo objeto foi o decreto expropriatório (fls. 804/808 e 813), diante do qual houve decisão mandando suspender esta ação declaratória até seu julgamento (fls. 814/816), decisão esta contra a qual foi interposto Agravo de

Instrumento nº 0083995-13.2005.403.0000 pelos autores (fls. 831/850), o qual foi julgado prejudicado por perda do objeto (fls. 1.011). Posteriormente foi denegada a segurança na ação de Mandado de Segurança (fls. 971/973). Traslado de cópia de decisão nos autos de reintegração de posse nº 2006.61.24.000320-5 concedendo liminar de reintegração de posse (fls. 874/877). Decisão determinando a retomada do andamento dos autos até estar em termos para prolação de sentença, para então suspender-se para aguardar a decisão do Mandado de Segurança (fls. 878). Alegações finais dos autores às fls. 886/895 tecnicamente remissivas à inicial e às suas anteriores manifestações quanto ao mérito e enfatizando a produtividade da propriedade. O INCRA apresenta alegações finais às fls. 897/905 tecnicamente remissivas à contestação e às suas anteriores manifestações quanto às preliminares ao mérito e ao mérito em si. O Ministério Público Federal apresenta promoção ministerial às fls. 930/931 requerendo sejam solicitadas informações sobre o Mandado de Segurança nº 24.487-9 e sobre possíveis infrações ambientais cometidas pelos autores. Informações sobre o Mandado de Segurança às fls. 971/973. Informações dos órgãos fiscalizadores (IBAMA) às fls. 946/960. Manifestação dos autores às fls. 979/981 sobre os documentos juntados antagonizando as informações da vistoria do INCRA quanto ao uso ou degradação de área de preservação. O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 990/990v confirmando a inexistência de degradação ambiental em face ao cumprimento integral pelo autor, Alceu Ungaro, de Termo de Compromisso de Recuperação de vegetação natural (fls. 950) e pugnando pelo regular prosseguimento do processo. Despacho determinando que se aguarde pelo julgamento conjunto das ações de Desapropriação e esta (fls. 991). O Ministério Público Federal informa que apresentou alegações finais nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001718-32.2004.403.6124. Decisão determinando que os autos sejam conclusos para prolação de sentença e julgamento conjunto em 09/05/2013 (fls. 1069 e 1084). Ofício do Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo solicitando preferência no julgamento desta ação às fls. 1083. Ofício de resposta com esclarecimentos às fls. 1084. Passo à análise dos autos apensados e julgados conjuntamente. Em 19/11/2004 o INCRA ingressou com a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001718-32.2004.403.6124, com petição inicial às fls. 02/06, Decreto Declaratório de Interesse Social de 21/11/2002 às fls. 07, documentos diversos às fls. 08/35, Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação às fls. 36/76, realizada em 29/10/2004 e naqueles autos, às fls. 82/84, foi determinada a imissão de posse, à despeito da decisão de fls. 494/495 nos autos de Ação Declaratória, sendo tal decisão objeto de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.002214-3 (cópia às fls. 149/174), cujo Relator suspendeu a imissão de posse (fls. 132/137 e fls. 138). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 118/119). Cópia de minuta de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006734-5, interposto devido a revogação da decisão que concedeu a liminar na medida cautelar e deferiu a imissão na posse (fls. 215/242), cujo Relator suspendeu a imissão de posse até o julgamento da ação declaratória (fls. 244/245). Os réus contestam a ação arguindo preliminares ao mérito (suspensão do processo expropriatório, inépcia da inicial e existência de ação prejudicial ao julgamento desta ação, que seria a ação declaratória de produtividade) e pugnando pelo reconhecimento da produtividade da propriedade, além de afirmar subvalorização do preço da terra pelo INCRA (fls. 250/279), junta documentos (fls. 282/520), notadamente, cópia da inicial da medida cautelar nº 2002.61.24.000701-1 (fls. 283/317), cópias de Agravos de Instrumento e respectivas decisões (fls. 318/329, 366/376), cópias de mandado de segurança proposto no STF (fls. 377/396), cópia do Laudo Pericial realizado na Ação Declaratória (fls. 397/421) e Laudo Técnico de Constatação (fls. 422/458) e demais documentos pertinentes. O réu ALCEU ÚNGARO apresenta contestação às fls. 533/542. Decisão determinando a suspensão da Ação de Desapropriação até decisão final na Ação Declaratória (fls. 543). Petição dos expropriados alegando decadência do prazo para propositura da ação expropriatória (fls. 554/561), repudiada pelo INCRA (fls. 568/569). Réplicas à contestação apresentadas pelo INCRA (fls. 578/594). A ré ROSICLER BÁRIA PAULANI UNGARO apresenta contestação às fls. 629/631. Promoção ministerial à esta contestação pelo Ministério Público Federal (fls. 641/643) e pelo INCRA (fls. 645/646). Decisão de fls. 667 afastando preliminares e determinando a realização de perícia, contra a qual houve interposição de novo agravo de instrumento (fls. 677/708). Quesitos dos autores às fls. 713/717. A perita nomeada peticiona sua estimativa de honorários (fls. 718/720), que é contraditada pelo INCRA (fls. 775/776) e aceita pelo Ministério Público Federal (fls. 869/870) e também contraditada pelos autores (fls. 973/975). Decisão saneadora, a qual julga preliminares da contestação e afasta a ocorrência da decadência (fls. 735/739), contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 780/812). Requerimentos dos expropriados para suspensão do processo tendo em vista a invasão a propriedade rural (fls. 819/822, 832/833), os quais foram indeferidos (fls. 825/825v), decisão esta contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022977-2 (fls. 841/855). Promoção ministerial requerendo apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 887/888v). Decisão revogando a nomeação da perita em face à conclusão da perícia nos autos da Ação Declaratória, abrindo prazo para alegações finais (fls. 891/891v), contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento pelo INCRA (fls. 924/935), sendo acolhido e dado provimento para a realização da prova pericial (fls. 954/956). Os réus apresentam alegações finais tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações (fls. 905/921). INCRA apresenta alegações finais tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações (fls. 936/946). O Ministério Público Federal apresenta alegações finais (fls. 950/953v). Decisão determinando o custeio da prova pericial pelos expropriados (fls. 957), tendo a Perita nomeada apresentado nova estimativa de honorários (fls. 960/963), sendo que contra a decisão que

transferiu ao expropriado o ônus do pagamento dos honorários periciais houve nova interposição de Agravo de Instrumento nº 0001278-65.2010.4.03.0000 pelos expropriados (fls. 976/986), havendo nova promoção ministerial sobre os honorários periciais (fls. 991/992) e nova discordância do INCRA quanto aos valores apresentados (fls. 994/996). Decisão sobre a fixação de honorários periciais com determinação para que o INCRA os custeie (fls. 998/999, 1009). Laudo pericial avaliando a propriedade em R\$ 22.027.860,02 em novembro/2010 (fls. 1049/1610), com Impugnação do INCRA (fls. 1625/1628) e pedido de esclarecimentos pelos expropriados (fls. 1632/1635) com apresentação de Laudo parcialmente divergente do assistente técnico do expropriado avaliando a propriedade em R\$ 27.589.083,27 (fls. 1636/1655). Laudo de esclarecimentos da perita avaliando o imóvel em R\$ 23.398.441,82 em março/2012 (fls. 1671/1710), com apresentação de Parecer divergente sobre o laudo pericial de esclarecimentos, oferecido pelo INCRA (fls. 1721/1725 e 1736/1739) e também apresentado Laudo Parcialmente Divergente oferecido por Alceu Ungaro e outros (fls. 1740/1747). Decisão declarando encerrada a instrução probatória, com abertura de prazo para alegações finais e determinando a exclusão da parte Rosicler Maria Paulani Ungaro (fls. 1760/1761). Alegações Finais do INCRA tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações (fls. 1770/1776). Alegações Finais dos réus tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações (fls. 1787/1805). Alegações finais do Ministério Público Federal quanto à regularidade do trâmite processual e aguardando prolação de sentença (fls. 1830/1830v). Decisão determinando o sobrestamento desta Ação de Desapropriação até julgamento conjunto com a Ação Declaratória (fls. 1832/1833). Após, foram estes autos de Ação Declaratória de Produtividade conclusos em 09/05/2013 para julgamento conjunto com a Ação de Desapropriação (fls. 1069 e 1084). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando as decisões exaradas nos Agravos nº 2005.03.00.006734-5 e nº 2005.03.00.002214-3 a Ação Declaratória de Produtividade é prejudicial à Ação de Desapropriação, em que pese os argumentos quanto à especialidade da norma de regência das desapropriações em face à ação ordinária declaratória de produtividade. Não poderia ser diferente, pois a desapropriação apenas tem sentido de se operar conquanto evidenciado que o imóvel pretendido não atende à sua função social quanto à produtividade, tudo em conformidade com a orientação jurisprudencial majoritária, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PEDIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTERIOR AO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. É inadmissível recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, sem o devido cotejo analítico. 2. Incorre julgamento extra e ultra petita, se o exame das questões aventadas pelas partes decorre de mero desdobramento da fundamentação adotada pelo órgão julgante. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido seja a declaração de produtividade do imóvel rural requerida em ação própria, diante da índole restrita da desapropriação. Precedentes. 4. O pedido de declaração de produtividade do imóvel deve ser julgado antes do pedido de desapropriação. A Constituição da República só admite desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária, de imóvel improdutivo, devendo ser julgado em primeiro lugar o pedido de declaração de produtividade antecedentemente ao de desapropriação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - REsp: 725477 MG 2005/0024974-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) Desta feita, descabida qualquer alegação atinente ao congelamento do status de propriedades vistoriadas num dado momento a fim de perenizar e impossibilitar qualquer alteração situacional posterior, o que pode ser inferido pelo disposto normativo: Lei nº 8.629/93, Art. 2º, 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º. Disso é possível perceber que a intenção do legislador era a não eternização do litígio desapropriatório ao manter o status de propriedade improdutivo declarada de interesse para fins de reforma agrária apenas por seis meses após vistoria do órgão competente, do que se seguiria a elaboração e apresentação do laudo de vistoria e o consequente encaminhamento das conclusões à Presidência da República para publicação do Decreto declaratório de interesse social, quando então efetuar-se-ia o depósito da justa indenização ao proprietário e autorizada a imissão provisória na posse até sentença. No caso concreto temos a vistoria realizada em 27 e 28/11/2001, reclassificação da propriedade em 05/04/2002 fundamentado em relatório finalizado em 04/03/2002 (fls. 63/64) e o Decreto Presidencial sendo publicado apenas em 21/11/2002 (fls. 488/489), passados muito mais que seis meses desde a realização dos trabalhos autárquicos. Aqui cabe importante resumo histórico-doutrinário sobre o momento em que efetivamente ocorre a desapropriação, da lavra de José Carlos de Moraes Salles (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pp. 426/441), que coligiu diversos posicionamentos à respeito, cada qual com defensores de renome no Direito Pátrio. Segundo o esboço histórico do autor, o momento em que se efetivaria a desapropriação coincidiria, excluindo-se as demais hipóteses: a) com a publicação do decreto declaratório da utilidade pública (Solidônio Leite, Rodrigo Octavio e Ruy Barbosa); b) com o pagamento da indenização (Celso Spínola, Alfredo Bernardes da Silva, Antônio de Moraes e Seabra Fagundes); c) com o registro da sentença no Cartório de Imóveis (Pontes de Miranda, Firmino Whitaker e Eurico Sodrê); d) com a simples publicação da sentença de mérito (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho); e) com a expedição do mandado de imissão definitiva do expropriante na posse (Sílvio Pereira e Sílvio Portugal); f) com a prévia indenização mas a transferência de domínio se operaria ex lege

independentemente de quaisquer outros atos formais (Rafael Bielsa). Entendemos superados todos estes posicionamentos, pois inconsistentes com os princípios constitucionais vigentes, vez que qualquer um tomado exclusivamente desmerece aspectos processuais indeclináveis. Mais plausível é considerar a transferência de domínio operada pela desapropriação aperfeiçoada após o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação própria, com registro no Serviço de Registro de Imóveis, somada à sua fase satisfativa verificada com o pagamento da justa indenização ao expropriado, sem a qual a sentença desapropriatória não se aperfeiçoaria in totum, fazendo apenas coisa julgada quanto aos fatos mas impedindo o exercício pleno do direito até recomposição patrimonial justa do expropriado, segundo orientação jurisprudencial pacífica: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SENTENÇA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ajuizado pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas contra decisão interlocutória que dispensou o registro da sentença no cartório de imóveis pelo fato de constituir-se a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade. 2. A finalidade do registro é muito mais para documentar a saída do bem para o domínio privado, do que a testificação da aquisição ou o momento da consumação desta, visando a evitar negócios irregulares, com sérios prejuízos para os terceiros de boa-fé. Como conseqüência, o registro de imóveis não pressupõe a perfeita compatibilidade com os assentamentos anteriores, sendo até mesmo possível o registro de bem ainda não registrado. 3. Deste modo, tem-se que o registro da sentença proferida no processo de desapropriação afigura-se absolutamente imprescindível, mercê da proteção jurídica conferida aos terceiros de boa-fé e das exigências para eventual disposição futura do bem. 4. Inteligência dos arts. 29, do Decreto-Lei nº. 3.365/41 e 167, I, 34, da Lei nº. 6.015/73. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 81881 CE 0071198-77.2007.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 17/01/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/03/2008 - Página: 1383 - Nº: 0 - Ano: 2008) Diante deste introito, perceptível que no caso concreto a desapropriação não ocorreu quando da publicação do Decreto Declaratório fundamentado em vistoria ocorrida muito mais de seis meses antes e que a imissão de posse pretendida restou impedida por deliberação da Superior Instância, como já relatado. Aferrado apenas aos precisos termos legais, impossível impedir que a questão da produtividade do imóvel fosse debatida apenas porque o INCRA entende que nos dias em que feita a vistoria concluiu-se pela improdutividade do imóvel, mormente se considerarmos que após esta, no prazo legal de seis meses, não houve a publicação do decreto presidencial, de modo que a morosidade e tropeços operacionais da Autarquia não a podem premiar ao custo do direito de propriedade constitucionalmente garantido aos autores de modo que as alterações evidenciadas na propriedade após o prazo de seis meses da realização da vistoria não de ser consideradas. Ademais a metodologia do INCRA não se mostra lúdica quanto ao momento histórico por que passava a região e a propriedade rural em específico. Ao que se tem dos autos, verifica-se equívoco do INCRA na classificação da propriedade dos autores como improdutiva, senão vejamos. O GEE obtido pelo INCRA desconsiderou uma importante circunstância normativa que, neste caso, pode ser considerada como força maior à elidir a qualificação de improdutiva da propriedade, ex vi do art. 6º, 7º da Lei nº 8.629/93, qual seja o impedimento à transferência de gado de outra propriedade dos autores para a propriedade expropriada por força das Instruções Normativas nº 43 e 52 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Com efeito, as Notas Fiscais e os Demonstrativos de Movimentação de Gado juntados aos autos às fls. 138/335 e fls. 337/364 evidenciam a contínua movimentação de gado entre as propriedades dos autores, em quantidade média muito superior no lapso compreendido entre 1996 e 1999 do que no lapso de 1999 a 2001, quando em vigor as referidas instruções normativas do MAPA, havendo expressa referência a esta situação no Laudo Pericial (fls. 624, 627 e 632/633) de modo a comprovar a prejudicialidade do ato governamental para a normalidade das atividades pecuárias realizadas pela Fazenda Santa Maria, o que não poderia ser desconsiderado pelo INCRA ao proceder à vistoria administrativa. No mesmo sentido, a qualificação de improdutiva atribuída pelo réu à propriedade em questão resta abalada se considerado que, à época da vistoria administrativa, os autores contavam com projeto técnico para implantação de cultura cítrica (lima ácida - limão taiti), fato relevante desconsiderado pelo Poder expropriante. De fato, observa-se que às fls. 621/622 do Laudo Pericial há constatação de adoção integral do Projeto Técnico para implantação de cultura cítrica em consonância com os ditames normativos, preservando a produtividade da área integralmente. Assim, as áreas destinadas à implantação do referido projeto devem ser consideradas como efetivamente utilizadas, com espeque no art. 6º, 3º, V, da Lei nº 8.629/93. Da mesma forma, não se assenta qualquer previsão normativa, doutrinária ou jurisprudencial para considerar-se área de reserva legal supostamente degradada como área produtível (fls. 50, item 7) e disso concluir que, por nada estar sendo produzida nela, ela deva compor o somatório das demais áreas produtíveis para com isso diminuir o GEE da propriedade, tal qual insistido pelo INCRA em suas manifestações sobre a vistoria realizada. Se área de reserva legal degradada há ou houve, caberia à autarquia proceder às necessárias comunicações oficiais às autoridades competentes para aferir possível crime ambiental. Sendo tais constatações realizadas pelo IBAMA, concluindo pela inexistência de degradação ambiental (fls. 946/960) sem oposição tempestiva, igualmente preclusa qualquer questão pertinente. Ademais, inescandível que todas as demais perícias realizadas, particulares e oficiais, atestaram a produtividade do imóvel, concluindo-se então pelo índice de GEE no patamar de 136,17% (fls. 72/99, 100/108)

e 106,78% ou 167,88% (fls. 615/711) para a propriedade, salientando-se que o inconformismo do INCRA não ultrapassou a seara ideológica para firmar-se em termos processuais com as cabíveis e possíveis imprecisões processuais (recursos ou ações próprias) aptas a invalidar o trabalho pericial, de modo que preclusa qualquer questão pertinente. A insurgência do INCRA quanto aos valores de GEE encontrados na perícia judicial em cotejo com a vistoria realizada pela autarquia é compreensível se atentarmos ao fato de que suas intenções são nitidamente parciais em relação ao pleito e não gozam da isenção necessária para tais aferições tal qual o é a perícia conduzida por perito judicial compromissado, de modo que jamais veríamos uma concordância com os erros apontados pelo perito judicial na vistoria realizada pela Autarquia e nem a vemos explicar-se adequadamente dos motivos de tão discrepantes divergências de GEE contidos em suas manifestações (80,46% e 89,5%) em relação aos valores alcançados pela perícia oficial. Saliente-se que o Perito judicial não foi instado a se manifestar sobre os critérios divergentes apontados pelo INCRA em momento oportuno, de modo que igualmente preclusa qualquer pretensão atinente ao assunto. Lembramos que a exatidão e tecnicidade dos trabalhos periciais não foram questionadas nas vias próprias e foram aceitas pelo Magistrado nomeante e, desde então, não apresentado qualquer motivo para reconsiderar tal decisão. Do quanto analisado e considerando a perícia oficial realizada, verifica-se que a Fazenda Santa Maria, objeto da ação declaratória e da ação de desapropriação, não se enquadra na tipificação do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 porque constatado que ela cumpre sua função social por ser produtiva, classificação essa que corrige a anteriormente feita pela vistoria do INCRA e que incorretamente subsidiou a elaboração do Decreto Declaratório de 21/11/2002, levando-o a erro quanto à situação e condição da referida propriedade, o que conclui pela procedência da Ação Declaratória de Produtividade nº 0000013-33.2003.403.6124 e pela improcedência da Ação de Desapropriação nº 0001718-32.2004.403.6124.3.

**DISPOSITIVO** Diante destes quadros, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Declaratória de Produtividade nº 0000013-33.2003.403.6124 para declarar a Fazenda Santa Maria como propriedade produtiva, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual e, como decorrência, declarar nulo o Relatório Agrônomico de Fiscalização realizado pelo INCRA e que embasou a elaboração do Decreto Declaratório de 21/11/2002 apontando a referida fazenda como passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, que resta esvaziado de seu fundamento atinente especificamente à Fazenda Santa Maria, não surtindo efeitos contra esta. **CONDENO** o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme preceitua o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos autores (TRF-2 - AC: 201250011001249, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2013, Quinta Turma Especializada). Custas processuais isentas ao INCRA nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Como decorrência **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001718-32.2004.403.6124 ante o reconhecimento da qualidade de propriedade produtiva da Fazenda Santa Maria, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual. **CONDENO** o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme preceitua o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos autores, perfazendo o somatório total da verba honorária sucumbencial à ser paga pelo INCRA em relação à Ação Declaratória e a Ação de Desapropriação o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais isentas ao INCRA nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. **COMUNIQUE-SE** ao I. Representante dos membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST, Sr. Renier Emanuel Antonietta Gertrudis Parren, bem com ao Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, do teor desta decisão, ainda sujeita à recurso, tendo em vista suas manifestações às fls. 1889/1891 da Ação de Desapropriação nº 0001718-32.2004.403.6124 e fls. 1083 da Ação Declaratória nº 0000013-33.2003.403.6124, respectivamente. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação de Desapropriação nº 0001718-32.2004.403.6124, certificando-se em todos. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000013-6) - ALCEU UNGARO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)**

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ALCEU UNGARO, JADIR UNGARO, LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO, YVONE UNGARO GARILIO e DOMINGOS FRANCISCO GARILIO em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA objetivando a declaração de produtividade da Fazenda Santa Maria a fim de anular o Relatório Agrônomico de Fiscalização que embasou o Decreto Presidencial de 21/11/2002, fulminando-o de nulidade e, conseqüentemente, julgar a Ação de Desapropriação nº 0001718-32.2004.403.6124 conjuntamente e favoravelmente aos autores. Alega motivos de força maior para o baixo número de reses na propriedade (barreira interestadual fechada para trânsito de animais possivelmente suscetíveis à febre aftosa de 1999 a 2001, nos termos das Instruções Normativas nº 43 e 52 do Ministério da Agricultura e Abastecimento), bem como a existência de Projeto Técnico para implantação de cultura de frutas (limão Taiti) ainda em meados de 2001 e requerendo e nulidade da vistoria feita pelo INCRA em face à suposta anulação de concurso público que nomeara parte da equipe técnica designada para os trabalhos. Juntou documentos de fls. 36/491, inclusos o Relatório Agrônomico de Fiscalização (GUT = 100%; GEE = 80,46%) (fls. 36/63), a Impugnação ao Relatório Agrônomico de Fiscalização e seu aditamento (GUT = 100%; GEE = 136,17%) (fls. 72/99 e 100/108) e demais documentos pertinentes ao trâmite administrativo (processo nº 54190.000406/2002-00), bem como as Instruções Normativas do Ministério da Agricultura atinentes à situação no período de 1999/2001 e outros documentos comprobatórios da produtividade da Fazenda Santa Maria (fls. 109/491), inclusive o Projeto Técnico acima aludido (fls. 381/408). Nestes autos de Ação Declaratória de Produtividade foi proferida decisão às fls. 494/495 antecipando em parte a tutela para suspender, em caso de efetivação de ação de expropriação, a imissão na posse de terceiros no imóvel até realização da prova pericial, nada obstando imissão de posse posterior à essa produção de prova. Perito nomeado e determinada a apresentação de proposta de honorários, com posterior prazo para manifestação das partes à respeito e indicação de quesitos e assistentes técnicos. Os autores peticionam comunicando que há uma medida cautelar inominada em andamento, anteriormente proposta, nº 2002.61.21.000701-1, que concedeu suspensão dos efeitos da declaração de improdutividade da fazenda Santa Maria (decreto expropriatório), informando que também há determinação para a proibição da imissão na posse do expropriante, até decisão final da Ação Principal (fls. 497/499). Decisão retificando liminar anteriormente concedida para obstar imissão na posse posterior à produção da prova pericial, salvo eventual e posterior decisão em sentido contrário (fls. 502). Contra a parte final da decisão de fls. 494/495, atinente à correção do valor da causa e recolhimento das custas proporcionais sob pena de extinção do feito, foi interposto Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.004483-0 pelos autores (fls. 509/521), com determinação para a suspensão dos efeitos da decisão agravada no que diz respeito ao valor da causa (fls. 534) e ao final julgado prejudicado (fls. 856/860). Cópias de sentença proferida nos autos de Impugnação ao valor da causa nº 2003.61.24.000394-0, julgada procedente para alterar o valor para R\$ 3.877.300,00 (fls. 790/793), contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006886-0 (fls. 798/799). O INCRA interpõe Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.005124-9 contra decisões interlocutórias de fls. 494/495 e 502, que suspenderam os efeitos do laudo impugnado e da declaração de improdutividade, para fins de eventual imissão na posse do imóvel, até posterior decisão judicial em contrário. Determinado o seguimento sem suspensão do feito pelo Relator (fls. 566). Este recurso foi julgado prejudicado às fls. 918/924. Citação do INCRA às fls. 541/545. Contestação às fls. 548/560 alegando preliminares ao mérito e, no mérito, repelindo a existência de erros nos laudos elaborados pelo ITESP/INCRA e contrariando o impedimento à movimentação de gado entre a Fazenda em Mato Grosso do Sul e a Fazenda Santa Maria nos idos de 1999 a 2001 por força de deliberações do Ministério da Agricultura e Abastecimento porquanto haveria apenas restrições e condições, sendo isso contornável, de modo a carência de reses no imóvel expropriando não se dar por motivo de força maior, mas por precário aproveitamento desta, questionando também a validade do aludido Projeto Técnico para fins de implantação de cultura ácida (limão Taiti), pugnando pela improcedência da ação e condenação dos autores nos consectários legais. Réplica à contestação às fls. 568/589 repudiando a preliminar de carência da ação pela prejudicialidade da ação declaratória em face às pretensões expropriatórias do INCRA e, quanto ao mérito, reafirmando a qualidade de propriedade produtiva da Fazenda Santa Maria, bem como as razões de força maior já indicadas, contrariando as conclusões do INCRA sobre as áreas de preservação e defendendo a legalidade do Projeto Técnico de Implantação de Cultura Ácida, além de alegações remissivas à inicial quanto à anulação do concurso público do ITESP e à notificação dos proprietários. Proposta de honorários periciais apresentada às fls. 561, rejeitada pelos autores, os quais apresentam quesitos e indicam assistente técnico (fls. 591/595), sem manifestação pelo INCRA, o qual apenas indica assistente técnico (fls. 596). Honorários fixados nos termos da proposta apresentada e parcelados em três vezes (fls. 598). Laudo Pericial apresentado, concluindo que a propriedade é produtiva, com GUT = 100% e GEE = 106,78% ou 167,88% (fls. 615/711), com concordância dos autores (fls. 723/725). Em manifestação à respeito, o Ministério Público Federal requer nulidade do feito devido à ausência de sua intimação para acompanhar o andamento processual (738/741), sendo denegada tal pretensão (fls. 748), decisão esta contra qual interpôs Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.048403-1 (fls. 749/756), o qual teve o efeito suspensivo negado pelo Relator por entender sanada a ausência de manifestação ministerial pelo seu ingresso em tempo no processo (fls. 760/761) e, posteriormente, foi negado seguimento às fls. 1014/1015. O INCRA apresenta Parecer técnico contestando laudo pericial e mostrando GEE = 89,5% (fls. 762/776). Juntadas cópias da liminar proferida na ação de desapropriação nº 0001718-32.2004.403.6124 deferindo imissão na posse (fls. 778/781). A ação de desapropriação foi suspensa pelo Agravo de Instrumento 2005.03.00.006734-5, o qual suspendeu a imissão do INCRA na posse, até o julgamento da presente ação. Os autores apresentam memoriais de razões finais às fls.

783/788, fazendo uma breve síntese da demanda e enfatizando os erros cometidos pela vistoria do INCRA no tocante à existência de força maior e à interpretação do uso da área de preservação permanente e da elaboração de seu Projeto Técnico, além de outras alegações procedimentais. Os autores impetraram Mandado de Segurança nº 24.487-9 com pedido de liminar, entre a propositura desta ação e a propositura da ação de desapropriação, cujo objeto foi o decreto expropriatório (fls. 804/808 e 813), diante do qual houve decisão mandando suspender esta ação declaratória até seu julgamento (fls. 814/816), decisão esta contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento nº 0083995-13.2005.403.0000 pelos autores (fls. 831/850), o qual foi julgado prejudicado por perda do objeto (fls. 1.011). Posteriormente foi denegada a segurança na ação de Mandado de Segurança (fls. 971/973). Traslado de cópia de decisão nos autos de reintegração de posse nº 2006.61.24.000320-5 concedendo liminar de reintegração de posse (fls. 874/877). Decisão determinando a retomada do andamento dos autos até estar em termos para prolação de sentença, para então suspender-se para aguardar a decisão do Mandado de Segurança (fls. 878). Alegações finais dos autores às fls. 886/895 tecnicamente remissivas à inicial e às suas anteriores manifestações quanto ao mérito e enfatizando a produtividade da propriedade. O INCRA apresenta alegações finais às fls. 897/905 tecnicamente remissivas à contestação e às suas anteriores manifestações quanto às preliminares ao mérito e ao mérito em si. O Ministério Público Federal apresenta promoção ministerial às fls. 930/931 requerendo sejam solicitadas informações sobre o Mandado de Segurança nº 24.487-9 e sobre possíveis infrações ambientais cometidas pelos autores. Informações sobre o Mandado de Segurança às fls. 971/973. Informações dos órgãos fiscalizadores (IBAMA) às fls. 946/960. Manifestação dos autores às fls. 979/981 sobre os documentos juntados antagonizando as informações da vistoria do INCRA quanto ao uso ou degradação de área de preservação. O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 990/990v confirmando a inexistência de degradação ambiental em face ao cumprimento integral pelo autor, Alceu Ungaro, de Termo de Compromisso de Recuperação de vegetação natural (fls. 950) e pugnando pelo regular prosseguimento do processo. Despacho determinando que se aguarde pelo julgamento conjunto das ações de Desapropriação e esta (fls. 991). O Ministério Público Federal informa que apresentou alegações finais nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001718-32.2004.403.6124. Decisão determinando que os autos sejam conclusos para prolação de sentença e julgamento conjunto em 09/05/2013 (fls. 1069 e 1084). Ofício do Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo solicitando preferência no julgamento desta ação às fls. 1083. Ofício de resposta com esclarecimentos às fls. 1084. Passo à análise dos autos apensados e julgados conjuntamente. Em 19/11/2004 o INCRA ingressou com a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001718-32.2004.403.6124, com petição inicial às fls. 02/06, Decreto Declaratório de Interesse Social de 21/11/2002 às fls. 07, documentos diversos às fls. 08/35, Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação às fls. 36/76, realizada em 29/10/2004 e naqueles autos, às fls. 82/84, foi determinada a imissão de posse, à despeito da decisão de fls. 494/495 nos autos de Ação Declaratória, sendo tal decisão objeto de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.002214-3 (cópia às fls. 149/174), cujo Relator suspendeu a imissão de posse (fls. 132/137 e fls. 138). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 118/119). Cópia de minuta de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006734-5, interposto devido a revogação da decisão que concedeu a liminar na medida cautelar e deferiu a imissão na posse (fls. 215/242), cujo Relator suspendeu a imissão de posse até o julgamento da ação declaratória (fls. 244/245). Os réus contestam a ação arguindo preliminares ao mérito (suspensão do processo expropriatório, inépcia da inicial e existência de ação prejudicial ao julgamento desta ação, que seria a ação declaratória de produtividade) e pugnando pelo reconhecimento da produtividade da propriedade, além de afirmar subvalorização do preço da terra pelo INCRA (fls. 250/279), junta documentos (fls. 282/520), notadamente, cópia da inicial da medida cautelar nº 2002.61.24.000701-1 (fls. 283/317), cópias de Agravos de Instrumento e respectivas decisões (fls. 318/329, 366/376), cópias de mandado de segurança proposto no STF (fls. 377/396), cópia do Laudo Pericial realizado na Ação Declaratória (fls. 397/421) e Laudo Técnico de Constatação (fls. 422/458) e demais documentos pertinentes. O réu ALCEU ÚNGARO apresenta contestação às fls. 533/542. Decisão determinando a suspensão da Ação de Desapropriação até decisão final na Ação Declaratória (fls. 543). Petição dos expropriados alegando decadência do prazo para propositura da ação expropriatória (fls. 554/561), repudiada pelo INCRA (fls. 568/569). Réplicas à contestação apresentadas pelo INCRA (fls. 578/594). A ré ROSICLER BÁRIA PAULANI UNGARO apresenta contestação às fls. 629/631. Promoção ministerial à esta contestação pelo Ministério Público Federal (fls. 641/643) e pelo INCRA (fls. 645/646). Decisão de fls. 667 afastando preliminares e determinando a realização de perícia, contra a qual houve interposição de novo agravo de instrumento (fls. 677/708). Quesitos dos autores às fls. 713/717. A perita nomeada peticiona sua estimativa de honorários (fls. 718/720), que é contraditada pelo INCRA (fls. 775/776) e aceita pelo Ministério Público Federal (fls. 869/870) e também contraditada pelos autores (fls. 973/975). Decisão saneadora, a qual julga preliminares da contestação e afasta a ocorrência da decadência (fls. 735/739), contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 780/812). Requerimentos dos expropriados para suspensão do processo tendo em vista a invasão a propriedade rural (fls. 819/822, 832/833), os quais foram indeferidos (fls. 825/825v), decisão esta contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022977-2 (fls. 841/855). Promoção ministerial requerendo apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 887/888v). Decisão revogando a nomeação da perita em face à conclusão da perícia nos autos da Ação Declaratória, abrindo prazo para alegações

finais (fls. 891/891v), contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento pelo INCRA (fls. 924/935), sendo acolhido e dado provimento para a realização da prova pericial (fls. 954/956). Os réus apresentam alegações finais tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações (fls. 905/921). INCRA apresenta alegações finais tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações (fls. 936/946). O Ministério Público Federal apresenta alegações finais (fls. 950/953v). Decisão determinando o custeio da prova pericial pelos expropriados (fls. 957), tendo a Perita nomeada apresentado nova estimativa de honorários (fls. 960/963), sendo que contra a decisão que transferiu ao expropriado o ônus do pagamento dos honorários periciais houve nova interposição de Agravo de Instrumento nº 0001278-65.2010.4.03.0000 pelos expropriados (fls. 976/986), havendo nova promoção ministerial sobre os honorários periciais (fls. 991/992) e nova discordância do INCRA quanto aos valores apresentados (fls. 994/996). Decisão sobre a fixação de honorários periciais com determinação para que o INCRA os custeie (fls. 998/999, 1009). Laudo pericial avaliando a propriedade em R\$ 22.027.860,02 em novembro/2010 (fls. 1049/1610), com Impugnação do INCRA (fls. 1625/1628) e pedido de esclarecimentos pelos expropriados (fls. 1632/1635) com apresentação de Laudo parcialmente divergente do assistente técnico do expropriado avaliando a propriedade em R\$ 27.589.083,27 (fls. 1636/1655). Laudo de esclarecimentos da perita avaliando o imóvel em R\$ 23.398.441,82 em março/2012 (fls. 1671/1710), com apresentação de Parecer divergente sobre o laudo pericial de esclarecimentos, oferecido pelo INCRA (fls. 1721/1725 e 1736/1739) e também apresentado Laudo Parcialmente Divergente oferecido por Alceu Ungaro e outros (fls. 1740/1747). Decisão declarando encerrada a instrução probatória, com abertura de prazo para alegações finais e determinando a exclusão da parte Rosicler Maria Paulani Ungaro (fls. 1760/1761). Alegações Finais do INCRA tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações (fls. 1770/1776). Alegações Finais dos réus tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações (fls. 1787/1805). Alegações finais do Ministério Público Federal quanto à regularidade do trâmite processual e aguardando prolação de sentença (fls. 1830/1830v). Decisão determinando o sobrestamento desta Ação de Desapropriação até julgamento conjunto com a Ação Declaratória (fls. 1832/1833). Após, foram estes autos de Ação Declaratória de Produtividade conclusos em 09/05/2013 para julgamento conjunto com a Ação de Desapropriação (fls. 1069 e 1084).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsiderando as decisões exaradas nos Agravos nº 2005.03.00.006734-5 e nº 2005.03.00.002214-3 a Ação Declaratória de Produtividade é prejudicial à Ação de Desapropriação, em que pese os argumentos quanto à especialidade da norma de regência das desapropriações em face à ação ordinária declaratória de produtividade. Não poderia ser diferente, pois a desapropriação apenas tem sentido de se operar conquanto evidenciado que o imóvel pretendido não atende à sua função social quanto à produtividade, tudo em conformidade com a orientação jurisprudencial majoritária, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PEDIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTERIOR AO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. É inadmissível recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, sem o devido cotejo analítico. 2. Incorre julgamento extra e ultra petita, se o exame das questões aventadas pelas partes decorre de mero desdobramento da fundamentação adotada pelo órgão judicante. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido seja a declaração de produtividade do imóvel rural requerida em ação própria, diante da índole restrita da desapropriação. Precedentes. 4. O pedido de declaração de produtividade do imóvel deve ser julgado antes do pedido de desapropriação. A Constituição da República só admite desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária, de imóvel improdutivo, devendo ser julgado em primeiro lugar o pedido de declaração de produtividade antecedentemente ao de desapropriação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - REsp: 725477 MG 2005/0024974-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)Desta feita, descabida qualquer alegação atinente ao congelamento do status de propriedades vistoriadas num dado momento a fim de perenizar e impossibilitar qualquer alteração situacional posterior, o que pode ser inferido pelo disposto normativo:Lei nº 8.629/93, Art. 2º, 4o Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2o e 3o.Disso é possível perceber que a intenção do legislador era a não eternização do litígio desapropriatório ao manter o status de propriedade improdutivo declarada de interesse para fins de reforma agrária apenas por seis meses após vistoria do órgão competente, do que se seguiria a elaboração e apresentação do laudo de vistoria e o consequente encaminhamento das conclusões à Presidência da República para publicação do Decreto declaratório de interesse social, quando então efetuar-se-ia o depósito da justa indenização ao proprietário e autorizada a imissão provisória na posse até sentença.No caso concreto temos a vistoria realizada em 27 e 28/11/2001, reclassificação da propriedade em 05/04/2002 fundamentado em relatório finalizado em 04/03/2002 (fls. 63/64) e o Decreto Presidencial sendo publicado apenas em 21/11/2002 (fls. 488/489), passados muito mais que seis meses desde a realização dos trabalhos autárquicos.Aqui cabe importante resumo histórico-doutrinário sobre o momento em que efetivamente ocorre a desapropriação, da lavra de José Carlos de Moraes Salles (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pp. 426/441), que coligiu diversos posicionamentos à respeito, cada qual com defensores de renome no Direito Pátrio.Segundo o esboço histórico do autor, o momento em que se efetivaria a desapropriação coincidiria,

excluindo-se as demais hipóteses: a) com a publicação do decreto declaratório da utilidade pública (Solidônio Leite, Rodrigo Octavio e Ruy Barbosa); b) com o pagamento da indenização (Celso Spínola, Alfredo Bernardes da Silva, Antão de Moraes e Seabra Fagundes); c) com o registro da sentença no Cartório de Imóveis (Pontes de Miranda, Firmino Whitaker e Eurico Sodré); d) com a simples publicação da sentença de mérito (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho); e) com a expedição do mandado de imissão definitiva do expropriante na posse (Sílvio Pereira e Sílvio Portugal); f) com a prévia indenização mas a transferência de domínio se operaria ex lege independentemente de quaisquer outros atos formais (Rafael Bielsa). Entendemos superados todos estes posicionamentos, pois inconsistentes com os princípios constitucionais vigentes, vez que qualquer um tomado exclusivamente desmerece aspectos processuais indeclináveis. Mais plausível é considerar a transferência de domínio operada pela desapropriação aperfeiçoada após o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação própria, com registro no Serviço de Registro de Imóveis, somada à sua fase satisfativa verificada com o pagamento da justa indenização ao expropriado, sem a qual a sentença desapropriatória não se aperfeiçoaria in totum, fazendo apenas coisa julgada quanto aos fatos mas impedindo o exercício pleno do direito até recomposição patrimonial justa do expropriado, segundo orientação jurisprudencial pacífica: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SENTENÇA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ajuizado pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas contra decisão interlocutória que dispensou o registro da sentença no cartório de imóveis pelo fato de constituir-se a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade. 2. A finalidade do registro é muito mais para documentar a saída do bem para o domínio privado, do que a testificação da aquisição ou o momento da consumação desta, visando a evitar negócios irregulares, com sérios prejuízos para os terceiros de boa-fé. Como conseqüência, o registro de imóveis não pressupõe a perfeita compatibilidade com os assentamentos anteriores, sendo até mesmo possível o registro de bem ainda não registrado. 3. Deste modo, tem-se que o registro da sentença proferida no processo de desapropriação afigura-se absolutamente imprescindível, mercê da proteção jurídica conferida aos terceiros de boa-fé e das exigências para eventual disposição futura do bem. 4. Inteligência dos arts. 29, do Decreto-Lei nº. 3.365/41 e 167, I, 34, da Lei nº. 6.015/73. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 81881 CE 0071198-77.2007.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 17/01/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/03/2008 - Página: 1383 - Nº: 0 - Ano: 2008) Diante deste introyto, perceptível que no caso concreto a desapropriação não ocorreu quando da publicação do Decreto Declaratório fundamentado em vistoria ocorrida muito mais de seis meses antes e que a imissão de posse pretendida restou impedida por deliberação da Superior Instância, como já relatado. Aferrado apenas aos precisos termos legais, impossível impedir que a questão da produtividade do imóvel fosse debatida apenas porque o INCRA entende que nos dias em que feita a vistoria concluiu-se pela improdutividade do imóvel, mormente se considerarmos que após esta, no prazo legal de seis meses, não houve a publicação do decreto presidencial, de modo que a morosidade e tropeços operacionais da Autarquia não a podem premiar ao custo do direito de propriedade constitucionalmente garantido aos autores de modo que as alterações evidenciadas na propriedade após o prazo de seis meses da realização da vistoria não de ser consideradas. Ademais a metodologia do INCRA não se mostra lúdima quanto ao momento histórico por que passava a região e a propriedade rural em específico. Ao que se tem dos autos, verifica-se equívoco do INCRA na classificação da propriedade dos autores como improdutiva, senão vejamos. O GEE obtido pelo INCRA desconsiderou uma importante circunstância normativa que, neste caso, pode ser considerada como força maior à elidir a qualificação de improdutiva da propriedade, ex vi do art. 6º, 7º da Lei nº 8.629/93, qual seja o impedimento à transferência de gado de outra propriedade dos autores para a propriedade expropriada por força das Instruções Normativas nº 43 e 52 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Com efeito, as Notas Fiscais e os Demonstrativos de Movimentação de Gado juntados aos autos às fls. 138/335 e fls. 337/364 evidenciam a contínua movimentação de gado entre as propriedades dos autores, em quantidade média muito superior no lapso compreendido entre 1996 e 1999 do que no lapso de 1999 a 2001, quando em vigor as referidas instruções normativas do MAPA, havendo expressa referência a esta situação no Laudo Pericial (fls. 624, 627 e 632/633) de modo a comprovar a prejudicialidade do ato governamental para a normalidade das atividades pecuárias realizadas pela Fazenda Santa Maria, o que não poderia ser desconsiderado pelo INCRA ao proceder à vistoria administrativa. No mesmo sentido, a qualificação de improdutiva atribuída pelo réu à propriedade em questão resta abalada se considerado que, à época da vistoria administrativa, os autores contavam com projeto técnico para implantação de cultura cítrica (lima ácida - limão taiti), fato relevante desconsiderado pelo Poder expropriante. De fato, observa-se que às fls. 621/622 do Laudo Pericial há constatação de adoção integral do Projeto Técnico para implantação de cultura cítrica em consonância com os ditames normativos, preservando a produtividade da área integralmente. Assim, as áreas destinadas à implantação do referido projeto devem ser consideradas como efetivamente utilizadas, com espeque no art. 6º, 3º, V, da Lei nº 8.629/93. Da mesma forma, não se assenta qualquer previsão normativa, doutrinária ou jurisprudencial para considerar-se área de reserva legal supostamente degradada como área produtível (fls. 50, item 7) e disso concluir que, por nada estar sendo produzida nela, ela deva compor o somatório das demais áreas produtíveis para com isso diminuir o GEE da

propriedade, tal qual insistido pelo INCRA em suas manifestações sobre a vistoria realizada. Se área de reserva legal degradada há ou houve, caberia à autarquia proceder às necessárias comunicações oficiais às autoridades competentes para aferir possível crime ambiental. Sendo tais constatações realizadas pelo IBAMA, concluindo pela inexistência de degradação ambiental (fls. 946/960) sem oposição tempestiva, igualmente preclusa qualquer questão pertinente. Ademais, inescusável que todas as demais perícias realizadas, particulares e oficiais, atestaram a produtividade do imóvel, concluindo-se então pelo índice de GEE no patamar de 136,17% (fls. 72/99, 100/108) e 106,78% ou 167,88% (fls. 615/711) para a propriedade, salientando-se que o inconformismo do INCRA não ultrapassou a seara ideológica para firmar-se em termos processuais com as cabíveis e possíveis imprecisões processuais (recursos ou ações próprias) aptas a invalidar o trabalho pericial, de modo que preclusa qualquer questão pertinente. A insurgência do INCRA quanto aos valores de GEE encontrados na perícia judicial em cotejo com a vistoria realizada pela autarquia é compreensível se atentarmos ao fato de que suas intenções são nitidamente parciais em relação ao pleito e não gozam da isenção necessária para tais aferições tal qual o é a perícia conduzida por perito judicial compromissado, de modo que jamais veríamos uma concordância com os erros apontados pelo perito judicial na vistoria realizada pela Autarquia e nem a vemos explicar-se adequadamente dos motivos de tão discrepantes divergências de GEE contidos em suas manifestações (80,46% e 89,5%) em relação aos valores alcançados pela perícia oficial. Saliente-se que o Perito judicial não foi instado a se manifestar sobre os critérios divergentes apontados pelo INCRA em momento oportuno, de modo que igualmente preclusa qualquer pretensão atinente ao assunto. Lembramos que a exatidão e tecnicidade dos trabalhos periciais não foram questionadas nas vias próprias e foram aceitas pelo Magistrado nomeante e, desde então, não apresentado qualquer motivo para reconsiderar tal decisão. Do quanto analisado e considerando a perícia oficial realizada, verifica-se que a Fazenda Santa Maria, objeto da ação declaratória e da ação de desapropriação, não se enquadra na tipificação do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 porque constatado que ela cumpre sua função social por ser produtiva, classificação essa que corrige a anteriormente feita pela vistoria do INCRA e que incorretamente subsidiou a elaboração do Decreto Declaratório de 21/11/2002, levando-o a erro quanto à situação e condição da referida propriedade, o que conclui pela procedência da Ação Declaratória de Produtividade nº 0000013-33.2003.403.6124 e pela improcedência da Ação de Desapropriação nº 0001718-32.2004.403.6124.3.

DISPOSITIVO Diante destes quadros, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação Declaratória de Produtividade nº 0000013-33.2003.403.6124 para declarar a Fazenda Santa Maria como propriedade produtiva, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual e, como decorrência, declarar nulo o Relatório Agrônomico de Fiscalização realizado pelo INCRA e que embasou a elaboração do Decreto Declaratório de 21/11/2002 apontando a referida fazenda como passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, que resta esvaziado de seu fundamento atinente especificamente à Fazenda Santa Maria, não surtindo efeitos contra esta. CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme preceitua o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos autores (TRF-2 - AC: 201250011001249, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2013, Quinta Turma Especializada). Custas processuais isentas ao INCRA nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Como decorrência JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001718-32.2004.403.6124 ante o reconhecimento da qualidade de propriedade produtiva da Fazenda Santa Maria, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual. CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme preceitua o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos autores, perfazendo o somatório total da verba honorária sucumbencial à ser paga pelo INCRA em relação à Ação Declaratória e a Ação de Desapropriação o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais isentas ao INCRA nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. COMUNIQUE-SE ao I. Representante dos membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST, Sr. Renier Emanuel Antonietta Gertrudis Parren, bem com ao Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, do teor desta decisão, ainda sujeita à recurso, tendo em vista suas manifestações às fls. 1889/1891 da Ação de Desapropriação nº 0001718-32.2004.403.6124 e fls. 1083 da Ação Declaratória nº 0000013-33.2003.403.6124, respectivamente. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação de Desapropriação nº 0001718-32.2004.403.6124, certificando-se em todos. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).

**0000552-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000552-3) - DURVALINO MAGRINI X EMILCE VICENTE MAGRINI X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por DURVALINO MAGRINI, EMILCE

VICENTE MAGRINI e ELISABETE CONCEIÇÃO HUGA MAGRINI em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a declaração de produtividade da Fazenda Jangada a fim de anular o Relatório Agrônomico de Fiscalização que embasou o Decreto Presidencial de 21/11/2002, fulminando-o de nulidade e, conseqüentemente, julgar a Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e a Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124 conjuntamente e favoravelmente aos autores. Juntou documentos de fls. 14/421, inclusos o Laudo divergente atestando a produtividade da propriedade (fls. 297/342) e o Laudo de Contestação ao Relatório Agrônomico de Fiscalização do ITESP/INCRA (fls. 346/402). Nestes autos de Ação Declaratória de Produtividade foi proferida decisão às fls. 425/426 antecipando em parte a tutela para suspender os efeitos do laudo impugnado para impedir a expropriação e a imissão de posse de terceiros no imóvel até realização da prova pericial. Perito nomeado às fls. 430, pedindo dispensa do múnus às fls. 445. Embargos de Declaração opostos pelo INCRA às fls. 441/444, acolhidos e nomeado novo perito (fls. 449). Citação do INCRA às fls. 454, indicando assistente técnico e quesitos às fls. 464/467. Contestação às fls. 492/498 alegando preliminares ao mérito e, no mérito, repelindo a existência de erros nos laudos elaborados pelo ITESP/INCRA, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência da ação. Proposta de honorários periciais apresentada às fls. 477/478, aceita pelos autores, os quais apresentam quesitos e indicam assistente técnico (fls. 502/504), mas recusada pelo INCRA (fls. 505/506). Em manifestação à respeito, o Ministério Público Federal observa a inexistência até a presente data, 10/03/2004, de ação direta de desapropriação, requerendo apuração do valor dos honorários periciais por contador habilitado (fls. 526/530). Decisão às fls. 532 determina que o perito especifique a composição do quantitativo de seus honorários, sendo atendido às fls. 538/539, com concordância dos autores às fls. 547, havendo desistência do perito para atuar no processo às fls. 554. Decisão às fls. 562/564, trasladada dos autos de Ação de Desapropriação (fls. 103/105 já relatados no parágrafo próprio), determina a imissão de posse do INCRA, sendo interposto Agravo de Instrumento (fls. 568/624) que suspendeu a imissão de posse (fls. 633) com determinação específica para não realizar imissão de posse até realização de prova pericial nestes autos (fls. 677), tendo como decorrência a decisão cumprindo a deliberação da Superior Instância e determinação para nomeação de perito, apresentação de quesitos e realização da perícia judicial (fls. 678), com nomeação ocorrida em 08/04/2005 (fls. 781). Juntada de cópias de decisões e movimentações recursais às fls. 687/729 e 734/777. Manifestações sobre os quesitos apresentadas às fls. 852/854 (Ministério Público Federal), às fls. 843/845 e 869/871 (autores), com decisão judicial à respeito às fls. 902 e agendamento de início dos trabalhos pelo perito às fls. 909, com entrega do Laudo às fls. 925/981, com informação referente à fazenda de GUT de 100% e GEE de 97,5704%, concluindo que a propriedade é produtiva. Anexos periciais às fls. 984/1016. Perito apresenta laudo pericial complementar retificador às fls. 1019/1075 concluindo que a propriedade apresenta GUT de 100% e GEE de 108% ou 130%, dependendo dos critérios estampados às fls. 1044/1045, concluindo que a propriedade é produtiva, com contrariedade do INCRA manifestada às fls. 1083/1086 e aprovação dos autores às fls. 1091/1092, havendo promoção ministerial pela intimação das partes para específica manifestação sobre o laudo complementar retificador (fls. 1111/1112). Os autores ratificam anterior manifestação, acolhendo o laudo complementar retificador (fls. 1121/1122), o INCRA contraria laudo complementar retificador (fls. 1130/1144) e o Ministério Público Federal manifesta-se questionando a conduta do perito quanto à apresentação de outro laudo após conclusão dos trabalhos anteriores, requerendo a realização de nova perícia por outro perito e a submissão da situação ao crivo do Conselho Profissional (fls. 1150/1153). Determinado ao perito a apresentação de esclarecimentos (fls. 1161), estes são prestados com as considerações que entende plausíveis, concluindo que a propriedade apresenta GEE de 100,19% e é, portanto, uma propriedade produtiva (163/1167). Decisão acolhendo o laudo e esclarecimentos do perito, indeferindo pedido de nova perícia e determinando a apresentação de alegações finais (fls. 1168/1169). Alegações finais dos autores às fls. 1171/1175 tecnicamente remissivas e enfatizando a produtividade da propriedade. O assistente técnico apresenta alegações finais às fls. 1176/1177 enfatizando a produtividade da propriedade. O INCRA apresenta alegações finais às fls. 1179/1191 enfatizando a divergência dos índices alcançados nas perícias realizadas, apontando ausência de cumprimento de função social ambiental, sugere GEE de 67% para a propriedade, afirmando que os momentos entre a realização da vistoria administrativa do INCRA e a perícia realizada pelos autores seriam diferentes e, portanto, não poderia ser acolhida esta última, devendo prevalecer a vistoria anterior porque a situação da propriedade deveria ser considerada apenas em relação àquele momento específico, desconsiderando qualquer alteração posterior. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1193/1197 resumindo o andamento processual e reiterando seu inconformismo em relação à atuação do perito judicial. Passo à análise dos autos apensados e julgados conjuntamente. Em 19/11/2004 o INCRA ingressou com a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001716-62.2004.403.6124 e naqueles autos, às fls. 103/105, foi determinada a imissão de posse, à despeito da decisão de fls. 425/426 nestes autos, sendo tal decisão objeto de Agravo de Instrumento (fls. 132/171) que teve efeito suspensivo (fls. 187). Os réus contestam a ação arguindo preliminares ao mérito (ausência de citação e existência de ação prejudicial ao julgamento desta ação, que seria a ação declaratória de produtividade) e pugnando pelo reconhecimento da produtividade da propriedade (fls. 235/256), junta documentos (fls. 257/454) e informam, com cópias, sobre o andamento dos Agravos de Instrumento nº 0063429-14.2003.4.03.0000, nº 0000392-42.2005.4.03.0000, nº

0000393-27.2005.4.03.0000 e nº 0002569-76.2005.4.03.0000 (fls. 474/516, 518/553, 554/561, 573/593). Réplicas à contestação apresentadas pelo INCRA (fls. 614/618), pela União (fls. 631/633) e Ministério Público Federal (fls. 636/640), este último opinando pela rejeição das preliminares e pelo regular trâmite da Ação de Desapropriação por ser esta prejudicial em relação à quaisquer outras. Decisão de fls. 655/658 afastando preliminares e determinando a realização de perícia, contra a qual houve interposição de novo agravo de instrumento (fls. 664/710). A perita nomeada peticiona sua estimativa de honorários (fls. 721/723) que é contraditada pelos autores (fls. 728/735). Decisão de fls. 750 manda aplicar à Ação de Desapropriação os efeitos das decisões em Agravos nº 2007.03.00.091832-9, nº 2005.03.00.000392-6 e nº 2005.03.00.002569-7 os quais suspendem o trâmite desta até julgamento conjunto com a Ação Declaratória de Produtividade. Decisão de fls. 788 cancela perícia nos autos da Ação de Desapropriação, determinando o julgamento conjunto com a Ação Declaratória após comunicações processuais e alegações finais em vista da perícia realizada nesta. Os réus apresentam alegações finais (fls. 803/812) pugnando pelo uso das provas colhidas na Ação Declaratória de Produtividade nos autos de Ação de Desapropriação para comprovar a incorreta classificação da Fazenda Jangada como grande propriedade improdutiva. INCRA agrava a decisão de fls. 788 por reputar se tratar de inovação processual indevida por estar o feito suspenso (fls. 817/831), o qual foi negado pelo TRF (fls. 832/833). INCRA apresenta alegações finais (fls. 838/846v) repelindo as preliminares dos réus e contestando a prova pericial produzida na Ação Declaratória. O Ministério Público Federal apresenta alegações finais (fls. 848/850v) questionando os critérios e a metodologia da perícia realizada na Ação Declaratória de produtividade. Juntada de cópias de decisões recursais (fls. 853/866). Decisão de fls. 884 determinando o sobrestamento da ação de desapropriação até julgamento da ação declaratória de produtividade. Juntada de cópias de decisões recursais (fls. 892/907). Também os autores, em 29/06/2007, juntamente com o Sr. Fábio Magrini, ingressaram com Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124 em face de Elizabete Alves, José Rodrigues, Cícero Rodrigues e uma coletividade indeterminada de pessoas (cerca de quarenta pessoas) em face ao esbulho por eles perpetrado. Junta documentos às fls. 12/128. Liminar concedida às fls. 132/137. Contestação às fls. 180/191 alegando, principalmente, a temporariedade da ocupação da propriedade, sem ânimo definitivo, e a posterior realocação dos indivíduos para duas localidades distantes da Fazenda Jangada, além de preliminares ao mérito. Os autores manifestam-se sobre a contestação às fls. 197/202. Decisão de fls. 203 determina o sobrestamento do feito para julgamento conjunto com a Ação Declaratória de Produtividade e a Ação de Desapropriação já noticiadas. Após, foram estes autos de Ação Declaratória de Produtividade conclusos em 09/05/2013 para julgamento conjunto com a Ação de Desapropriação e com a Ação de Reintegração de Posse (fls. 1255 e 1277). É relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Considerando as decisões exaradas nos Agravos nº 2007.03.00.091832-9, nº 2005.03.00.000392-6 e nº 2005.03.00.002569-7 a Ação Declaratória de Produtividade é prejudicial à Ação de Desapropriação, em que pese os argumentos quanto à especialidade da norma de regência das desapropriações em face à ação ordinária declaratória de produtividade. Não poderia ser diferente, pois a desapropriação apenas tem sentido de se operar conquanto evidenciado que o imóvel pretendido não atende à sua função social quanto à produtividade, tudo em conformidade com a orientação jurisprudencial majoritária, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PEDIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTERIOR AO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. É inadmissível recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, sem o devido cotejo analítico. 2. Inocorre julgamento extra e ultra petita, se o exame das questões aventadas pelas partes decorre de mero desdobramento da fundamentação adotada pelo órgão julgante. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido seja a declaração de produtividade do imóvel rural requerida em ação própria, diante da índole restrita da desapropriação. Precedentes. 4. O pedido de declaração de produtividade do imóvel deve ser julgado antes do pedido de desapropriação. A Constituição da República só admite desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária, de imóvel improdutivo, devendo ser julgado em primeiro lugar o pedido de declaração de produtividade antecedentemente ao de desapropriação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - Resp: 725477 MG 2005/0024974-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) Desta feita, descabida qualquer alegação atinente ao congelamento do status de propriedades vistoriadas num dado momento a fim de perenizar e impossibilitar qualquer alteração situacional posterior, o que pode ser inferido pelo disposto normativo: Lei nº 8.629/93, Art. 2º, 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º. Disso é possível perceber que a intenção do legislador era a não eternização do litígio desapropriatório ao manter o status de propriedade improdutiva declarada de interesse para fins de reforma agrária apenas por seis meses após vistoria do órgão competente, do que se seguiria a elaboração e apresentação do laudo de vistoria e o consequente encaminhamento das conclusões à Presidência da República para publicação do Decreto declaratório de interesse social, quando então efetuar-se-ia o depósito da justa indenização ao proprietário e autorizada a imissão provisória na posse até sentença. No caso concreto temos a vistoria realizada em 26 e 27/11/2001, reclassificação da propriedade em 18/04/2002 (fls. 23) fundamentado em relatório finalizado em

01/03/2002 e o Decreto Presidencial sendo publicado apenas em 21/11/2002, passados muito mais que seis meses desde a realização dos trabalhos autárquicos. Aqui cabe importante resumo histórico-doutrinário sobre o momento em que efetivamente ocorre a desapropriação, da lavra de José Carlos de Moraes Salles (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pp. 426/441), que coligiu diversos posicionamentos à respeito, cada qual com defensores de renome no Direito Pátrio. Segundo o esboço histórico do autor, o momento em que se efetivaria a desapropriação coincidiria, excluindo-se as demais hipóteses: a) com a publicação do decreto declaratório da utilidade pública (Solidônio Leite, Rodrigo Octavio e Ruy Barbosa); b) com o pagamento da indenização (Celso Spínola, Alfredo Bernardes da Silva, Antão de Moraes e Seabra Fagundes); c) com o registro da sentença no Cartório de Imóveis (Pontes de Miranda, Firmino Whitaker e Eurico Sodré); d) com a simples publicação da sentença de mérito (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho); e) com a expedição do mandado de imissão definitiva do expropriante na posse (Sílvio Pereira e Sílvio Portugal); f) com a prévia indenização mas a transferência de domínio se operaria ex lege independentemente de quaisquer outros atos formais (Rafael Bielsa). Entendemos superados todos estes posicionamentos, pois inconsistentes com os princípios constitucionais vigentes, vez que qualquer um tomado exclusivamente desmerece aspectos processuais indeclináveis. Mais plausível é considerar a transferência de domínio operada pela desapropriação aperfeiçoada após o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação própria, com registro no Serviço de Registro de Imóveis, somada à sua fase satisfativa verificada com o pagamento da justa indenização ao expropriado, sem a qual a sentença desapropriatória não se aperfeiçoaria in totum, fazendo apenas coisa julgada quanto aos fatos mas impedindo o exercício pleno do direito até recomposição patrimonial justa do expropriado, segundo orientação jurisprudencial pacífica: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.

SENTENÇA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ajuizado pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas contra decisão interlocutória que dispensou o registro da sentença no cartório de imóveis pelo fato de constituir-se a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade. 2. A finalidade do registro é muito mais para documentar a saída do bem para o domínio privado, do que a testificação da aquisição ou o momento da consumação desta, visando a evitar negócios irregulares, com sérios prejuízos para os terceiros de boa-fé. Como conseqüência, o registro de imóveis não pressupõe a perfeita compatibilidade com os assentamentos anteriores, sendo até mesmo possível o registro de bem ainda não registrado. 3. Deste modo, tem-se que o registro da sentença proferida no processo de desapropriação afigura-se absolutamente imprescindível, mercê da proteção jurídica conferida aos terceiros de boa-fé e das exigências para eventual disposição futura do bem. 4. Inteligência dos arts. 29, do Decreto-Lei nº. 3.365/41 e 167, I, 34, da Lei nº. 6.015/73. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 81881 CE 0071198-77.2007.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 17/01/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/03/2008 - Página: 1383 - Nº: 0 - Ano: 2008) Diante deste introito, perceptível que no caso concreto a desapropriação não ocorreu quando da publicação do Decreto Declaratório fundamentado em vistoria ocorrida muito mais de seis meses antes e que a imissão de posse pretendida restou impedida por deliberação da Superior Instância, como já relatado. Aferrado apenas aos precisos termos legais, impossível impedir que a questão da produtividade do imóvel fosse debatida apenas porque o INCRA entende que nos dias em que feita a vistoria concluiu-se pela improdutividade do imóvel, mormente se considerarmos que após esta, no prazo legal de seis meses, não houve a publicação do decreto presidencial, de modo que a morosidade e tropeços operacionais da Autarquia não a podem premiar ao custo do direito de propriedade constitucionalmente garantido aos autores de modo que as alterações evidenciadas na propriedade após o prazo de seis meses da realização da vistoria não de ser consideradas. Ademais, inescandível que todas as demais perícias realizadas, particulares e oficiais, atestaram a produtividade do imóvel, concluindo-se então que, embora haja um primeiro índice de GEE no patamar de 97,5704% para a propriedade (fls. 927/981) tal perícia foi retificada e alcançado patamar de 108% a 130% (fls. 1020/1075) e depois, com as considerações emanadas pelas partes, novo recálculo atribuiu GEE de 100,19% à propriedade e tais parâmetros não foram desmerecidos pelo então Magistrado decisor quando questionada a eficiência e profissionalidade do perito nomeado (fls. 1168/1169), salientando-se que o inconformismo do INCRA e Ministério Público Federal não ultrapassou a seara ideológica para firmar-se em termos processuais com as cabíveis e possíveis imprecisões processuais (recursos ou ações próprias) aptas a invalidar o trabalho pericial, de modo que preclusa qualquer questão pertinente. Da mesma forma, não se assenta qualquer previsão normativa, doutrinária ou jurisprudencial para considerar-se área de reserva legal supostamente degradada como área produtível e disso concluir que, por nada estar sendo produzida nela, ela deva compor o somatório das demais áreas produtíveis para com isso diminuir o GEE da propriedade, tal qual insistido pelo INCRA em suas manifestações sobre a vistoria realizada. Se área de reserva legal degradada há ou houve, caberia à autarquia proceder às necessárias comunicações oficiais às autoridades competentes para aferir tal possível crime ambiental, mas como nada deste jaez foi operado, igualmente preclusa qualquer questão pertinente. A insurgência do INCRA quanto aos valores de GEE encontrados na perícia judicial em cotejo com a vistoria realizada pela autarquia é compreensível se atentarmos ao fato de que suas intenções são nitidamente parciais em relação ao pleito e não gozam da isenção necessária para tais aferições tal qual o é a perícia conduzida por perito judicial compromissado,

de modo que jamais veríamos uma concordância com os erros apontados pelo perito judicial na vistoria realizada pela Autarquia e nem a vemos explicar-se adequadamente dos motivos de tão discrepantes divergências de GEE contidos em suas manifestações (88% ou 67%) em relação aos valores alcançados pela perícia oficial. Outra não foi a postura do Perito judicial que, instado a se manifestar sobre os critérios divergentes apontados pelo INCRA não apenas os explicou adequadamente como utilizou-os para aferir que ainda assim o menor GEE encontrado pela sua análise estaria acima de 100%, tornando a classificação da propriedade em produtiva. Lembramos que a exatidão e tecnicidade dos trabalhos periciais não foram questionadas nas vias próprias e foram aceitas pelo Magistrado nomeante e, desde então, não verificamos motivo para reconsiderar tal decisão. Do quanto analisado e considerando a perícia oficial realizada, verifica-se que a Fazenda Jangada, objeto da ação declaratória e da ação de desapropriação, não se enquadra na tipificação do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 porque constatado que ela cumpre sua função social por ser produtiva, classificação essa que corrige a anteriormente feita pela vistoria do INCRA e que incorretamente subsidiou a elaboração do Decreto Declaratório de 21/11/2002, levando-o a erro quanto à situação e condição da referida propriedade, o que conclui pela procedência da Ação Declaratória de Produtividade nº 0000552-96.2003.403.6124 e pela improcedência da Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124. No que concerne à Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124 não assiste razão aos réus ao alegarem a temporariedade da ocupação por eles realizada ou a distância em que estariam acampados à época da contestação (fls. 184/188) porque inegavelmente Elizabeth Alves e outros se encontravam nas cercanias da propriedade ao tempo do ingresso da ação, posto que citados e intimados de seus termos in loco (fls. 140/142 - 29/06/2007), o que não foi contraditado adequadamente pela peça contestatória mas muito ao contrário foi admitida claramente a incursão de diversas pessoas não autorizadas dentro dos limites da propriedade por cerca de quinze dias (fls. 184/185). Diz o artigo 926 do Código de Processo Civil: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Por sua vez a jurisprudência é unânime quanto ao direcionamento a ser seguido em situações que tais: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE.

1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a conseqüente perda da posse. Todavia, em se tratando de posse velha, aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região -AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AI: 42421 SP 2009.03.00.042421-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, Data de Julgamento: 24/05/2011, PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia. 3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização. 4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. 5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 6. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 42515 SP 2004.03.00.042515-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 06/07/2009, QUINTA TURMA) Ora, quisessem os integrantes de tal movimento (se de movimento organizado não se constituíam consideremos se tratar de agrupamento meramente voluntário e ocasional) realizar qualquer ato reivindicatório ou mesmo protestos pacíficos para fins de alertar as autoridades para os problemas emergenciais que estavam passando (sic) (fls. 185) tal ato jamais poderia ser realizado mediante ingresso não permitido em propriedade alheia, ainda que propalada manifestação durasse poucos minutos e não os abusivos quinze dias noticiados. Não se vislumbra qualquer nexa ou culpa dos proprietários da Fazenda Jangada, ora autores nesta ação de Reintegração de Posse, pelos alegados e supostos problemas por que passariam os invasores, de modo a ser legítimo o uso de tal expediente contra os réus. Querendo mirar nas políticas públicas nacionais os réus promovem

atitudes de intimidação e de turbação de direitos contra quem não tem legitimidade nem autorização normativa para resolver este problema, o qual está na alçada ou dos parlamentares federais ou do Poder Executivo federal, nem de longe alvejados pelas referidas manifestações perpetradas. Não há que se tolerar que, acobertados sob o manto da injustiça social ou precariedade das condições de labor rural ou mesmo da defasagem social da reforma agrária, quaisquer pessoas que se imaginem titulares de direitos absolutos frente ao Estado desmereçam axiomas constitucionais sensíveis à garantir os direitos de propriedade dos autores, tangenciando bem proximamente a seara dos atos ilícitos não meramente civis, pois se inversa a situação e ostentassem os invasores a condição de proprietários é de se duvidar da possibilidade de comportamento diverso por parte deles frente a um atentado contra sua propriedade. Frise-se que em nenhum momento os réus negam a turbação e afirmam explicitamente que seus atos de protesto ou reinvidicação sui generis se fundamentaram nas providências esperadas em face à publicação do Decreto Declaratório de 21/11/2002 motivador das já mencionadas Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e da Ação Declaratória de Produtividade nº 0000552-96.2003.403.6124 e que entendem que o esbulho estaria acobertado pelo manto legal de vários procedimentos tomados em todo seu processo desapropriatório, ensejado no Decreto Presidencial de 21 de novembro de 2001... (sic) (grifos nossos), mas não há qualquer previsão ou ratificação normativa a que os atos de processo desapropriatório sejam apressados mediante o emprego de expedientes clandestinos perpetrados por quem sequer pode afigurar como parte em tais ações reais (STJ. REsp n. 46.899/SP. 1ª Turma, Relator: Ministro César Asfor Rocha. Publicado no DJ de 6 de junho de 1994). Do quanto analisado impõe-se concluir pela procedência da Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124.3. DISPOSITIVO Diante destes quadros, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação Declaratória de Produtividade nº 0000552-96.2003.403.6124 para declarar a Fazenda Jangada como propriedade produtiva, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual e, como decorrência, declarar nulo o Relatório Agrônomico de Fiscalização realizado pelo INCRA e que embasou a elaboração do Decreto Declaratório de 21/11/2002 apontando a referida fazenda como passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, que resta esvaziado de seu fundamento atinente especificamente à Fazenda Jangada, não surtindo efeitos contra esta. CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme preceitua o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos autores (TRF-2 - AC: 201250011001249, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2013, Quinta Turma Especializada). Custas processuais isentas ao INCRA nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Como decorrência JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001716-62.2004.403.6124 ante o reconhecimento da qualidade de propriedade produtiva da Fazenda Jangada, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual. CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme preceitua o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos autores, perfazendo o somatório total da verba honorária sucumbencial à ser paga pelo INCRA em relação à Ação Declaratória e a Ação de Desapropriação o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais isentas ao INCRA nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Por fim, JULGO PROCEDENTE a Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124, confirmando liminar anteriormente concedida, para o fim de reintegrar e manter os autores na posse da Fazenda Jangada, situada no Município de Sud Menucci/SP, com matrícula nº 2.840, Livro 02, no CRI de Pereira Barreto/SP, determinando que os réus ELIZABETE ALVES, JOSÉ RODRIGUES, CÍCERO RODRIGUES, bem como todas as pessoas indeterminadas ali presentes contra a vontade dos autores, especificamente em relação ao esbulho perpetrado em 28/06/2007, sejam obrigados a se retirar do imóvel no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se ainda verificada esta situação. CONDENO os réus ao pagamento de custas, na forma da lei, e honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. COMUNIQUE-SE ao I. Representante dos membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST, Sr. Renier Emanuel Antonietta Gertrudis Parren, bem com ao Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, do teor desta decisão, ainda sujeita à recurso, tendo em vista suas manifestações às fls. 927/929 da Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e fls. 1274 da Ação Declaratória nº 0000552-96.2003.403.6124, respectivamente. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124, certificando-se em todos. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).

**0000727-90.2003.403.6124 (2003.61.24.000727-1) - LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X DENES GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO, HERCULES GOUVEIA DALAFINI, DENES GOUVEIA DALAFINI e ITAISA BERTOLINI GOUVEIA objetivando a desapropriação do imóvel Fazenda São José da Barra para fins de Reforma Agrária, em cumprimento ao Decreto Presidencial de 21/11/2002, enquanto que os réus nestes autos são autores de Ação Declaratória ajuizada em face do INCRA visando a declaração de nulidade do procedimento administrativo no qual foi produzido o Relatório Agrônomico de Fiscalização que embasou o Decreto Presidencial de 21/11/2002, fulminando-o de nulidade e, conseqüentemente, julgar a Ação de Desapropriação nº 0001717-47.2004.403.6124 e a Ação Declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124 conjuntamente e favoravelmente aos autores. Em 19/11/2004 o INCRA ingressou com a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001717-47.2004.403.6124, junta documentos às fls. 07/131, incluso o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 28/68) concluindo pelo valor de R\$ 23.983.624,17 à título de indenização pela desapropriação do imóvel, e nestes autos. Citação e intimação dos réus determinada às fls. 144/145, com comprovantes de recebimento às fls. 158/161. Mandado de Imissão de posse às fls. 156, com certificação de cumprimento integral às fls. 342/344 em 24/01/2005. Comunicação pelo INCRA sobre o depósito do valor das benfeitorias no importe de R\$ 1.263.512,30 (fls. 165/168). Decisão às fls. 137/139 determinando a imissão de posse, sendo tal decisão objeto de Agravo de Instrumento (fls. 169/179) que não teve efeito suspensivo (fls. 335/340) e ao final teve negado seu seguimento (fls. 1435/1439). Os réus contestam a ação arguindo preliminares ao mérito (tratar-se de imóvel urbano e não rural, ausência de depósito prévio) e, no mérito, enfatizando as preliminares e indicando assistente técnico, requerendo, ao final, ou a extinção da ação sem julgamento do mérito ou a condenação do INCRA ao complemento dos valores indenizatórios, nos termos legais (fls. 221/235), junta documentos (fls. 236/329), incluso o Laudo Técnico de Constatação em que conclui pelo valor do imóvel no patamar de R\$ 136.201.198,23 ou R\$ 94.623.695,94 à depender do método de avaliação e parâmetros adotados (fls. 243/315). Réplica à contestação apresentada pelo INCRA contrariando a afirmação de que o imóvel seria urbano, dada a sua destinação agrária, e pugnando pela exatidão dos valores indenizatórios aferidos em sua vistoria pelo fato do imóvel ser classificado como improdutivo (fls. 354/363), tendo informado o lançamento de valores em títulos da dívida pública para fins de indenização pela desapropriação (fls. 364/367). Promoção do Ministério Público Federal pela tempestividade da contestação apresentada pelos réus (fls. 370/371). Decisão declarando a contestação apresentada pelos réus intempestiva com determinação de seu desentranhamento e entrega aos peticionários e posterior conclusão dos autos para sentença (fls. 381). Interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão declarando intempestiva a contestação (fls. 389/396) que teve efeito suspensivo (fls. 409/411) e ao final sendo provido para declara tempestiva a apresentação da contestação (fls. 1368/1370). Manifestação sobre a contestação apresentadas pelo Ministério Público Federal repelindo as preliminares arguidas pelos réus e pugnando pela realização de perícia técnica para aferição do justo valor da indenização (fls. 450/456). Petição dos réus informando a impossibilidade de efetivação de desapropriação em face à invasão da propriedade (fls. 462/472), com manifestação do INCRA pela regularidade dos atos processuais efetivados na Ação de Desapropriação (fls. 479/485), ratificadas pela União (fls. 497). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela regularidade do trâmite processual e repelindo a arguição dos réus quanto à notícia de invasão da propriedade após imissão de posse do INCRA, concluindo pela rejeição das questões prejudiciais suscitadas (fls. 502/505). Nomeação de perito para atuar no processo às fls. 507, com aceitação e apresentação de proposta de honorários às fls. 508/511. Concordância do INCRA às fls. 520/523 e dos réus às fls. 524, sem oposição do Ministério Público Federal (fls. 530). Honorários fixados em R\$ 15.000,00 com determinação para apresentação de assistentes técnicos e quesitos (fls. 530). Indicação de assistente técnico e quesitos e depósito de honorários pelo INCRA às fls. 538/543 (549/553). Indicação de assistente técnico e quesitos pelos réus às fls. 544/545 e 569/571. O INCRA apresenta quesitos complementares às fls. 598/600. Renúncia do perito judicial às fls. 608/609, com nomeação de Perito Judicial às fls. 610/610v. Laudo Pericial apresentado às fls. 649/1001 aferindo valor atribuído à propriedade no patamar de R\$ 42.176.605,73 (fls. 663) já incluso os valores das benfeitorias não reprodutivas no patamar de R\$ 2.227.209,79 e benfeitorias reprodutivas no patamar de R\$ 1.721.118,18 (fls. 761/762), mas contando com custo de recuperação ambiental no importe de R\$ 178.181,81 e área de pastagens ocupando indevidamente Área de Preservação Permanente/Reserva Legal somando R\$ 464.355,11, totalizando o passivo ambiental em R\$ 642.536,92 (fls. 759). Anexos ao Laudo às fls. 1002/1174. O INCRA apresenta Parecer Divergente ao Laudo Pericial (às fls. 1182/1197), reafirmando os valores anteriormente aferidos em vistoria administrativa, no patamar de R\$ 23.983.627,61 já incluso o valor das benfeitorias no patamar de R\$ 1.263.512,30 (fls. 1188). Manifestação dos autores acerca do Laudo Pericial requerendo explicações complementares às fls. 1208/1209, que também apresentam Laudo Técnico Divergente às fls. 1215/1249 que conclui pela avaliação do imóvel no patamar de R\$ 725.339.720,78 (fls. 1242) por afirmar que se situa em área de expansão urbana do Município de Ilha Solteira (fls. 1227). Decisão às fls. 1250 determinando apresentação de esclarecimentos pela Perita Judicial com prévia vista ao Ministério Público Federal (ciente às fls. 1252). Petição dos autores noticiando julgamento procedente em ação anulatória de débito fiscal em primeira instância em relação ao passivo ambiental noticiado pela Perita Judicial (fls. 1258/1260). Esclarecimentos da Perita Judicial por meio de Laudo Pericial de Esclarecimentos às fls. 1319/1334 ratificando suas anteriores conclusões e

contrariando o Laudo Divergente quanto à área em que se encontra o imóvel expropriando porque a Lei Municipal nº 978/2002 de Ilha Solteira/SP ter sido promulgada em 05/12/2002, treze dias após a publicação do Decreto Declaratório para fins de desapropriação, sendo ineficaz para os fins de seus trabalhos periciais. O INCRA apresenta manifestação sobre os esclarecimentos da Perita Judicial às fls. 1340/1344 repelindo os questionamentos do Laudo Divergente dos autores e pugnando pela correção do valor da terra nua encontrado pela Perita Judicial, de R\$ 38.227.777,75 para R\$ 30.683.068,01 o que totalizaria a indenização pela desapropriação o patamar de R\$ 34.631.895,99 contra o valor anteriormente alcançado (R\$ 42.176.605,73). Os réus apresentam manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial e um segundo Laudo Divergente às fls. 1347/1366, reiterando interesse na aplicação da Lei Municipal nº 978/2002 para os fins de avaliar o valor do imóvel, havendo reiteração do assistente técnico quanto às observações feitas anteriormente e à composição do montante indenizatório. Manifestação ministerial às fls. 1429/1430 pela regularidade e prosseguimento da ação. Decisão de fls. 1431/1431v indeferindo o levantamento de 80% do valor depositado pelo INCRA. Os réus apresentam alegações finais tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações e pugnando pelo reconhecimento da decadência do prazo para propositura da ação de desapropriação (fls. 1443/1455). O INCRA apresenta alegações finais tecnicamente remissivas às suas anteriores manifestações (fls. 1459/1464). O Ministério Público Federal apresenta alegações finais quanto à regularidade do trâmite processual e pelo seguimento em seus ulteriores termos (fls. 1468/1468v). Decisão de fls. 1469 determinando o sobrestamento da ação de desapropriação até julgamento da ação declaratória de produtividade. Petição dos autores requerendo o levantamento de 80% do valor do depósito original (fls. 1504/1511) e petição do INCRA requerendo a postergação da liberação destes valores até a sentença, pelas razões mencionadas às fls. 1522/1525, tendo o Ministério Público Federal opinado no mesmo sentido às fls. 1532/1532v, sendo proferida decisão indeferindo o levantamento dos valores até julgamento conjunto das ações e determinando a conclusão de ambos (fls. 1534). Passo à análise dos autos apensados e julgados conjuntamente. Nos autos de Ação Declaratória os autores juntaram documentos de fls. 17/196, inclusas peças instrutórias do Processo Administrativo para fins de Desapropriação com Relatório Agrônomico de Fiscalização, apresentando GUT = 99,99% e GEE = 62,25% (fls. 60/102) e Impugnação Administrativa (fls. 103/165) apresentando GUT = 96,49% e GEE = 102,92% (fls. 161). Proferida decisão às fls. 207 determinando que o INCRA se abstenha de qualquer atitude que importe na imissão na posse no imóvel até pronunciamento pelo juízo sobre a validade ou não do procedimento administrativo. Citação do INCRA às fls. 245. Contestação às fls. 251/260 repelindo a existência de erros nos laudos elaborados pelo ITESP/INCRA, e atestando a legitimidade dos técnicos que o elaboraram, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 261/295. Notícia de impetração de Mandado de Segurança nº 2003.61.00.036214-3 (fls. 297/303). Os autores se manifestam sobre a contestação afirmando a impropriedade de uso da Portaria nº 145 do Ministro da Agricultura para aferir o GEE vez que esta regulamentava o método de cálculo para fins de cobrança do ITR (fls. 311/316). Em manifestação à respeito, o Ministério Público Federal requer nulidade do feito devido à ausência de sua intimação para acompanhar o andamento processual (323/327), sendo denegada tal pretensão (fls. 329), decisão esta contra qual interpôs Agravo de Instrumento (fls. 330/337). Petição do INCRA requerendo autorização para realização da vistoria no imóvel objeto da pretensão desapropriatória em face à alegada resistência oposta pelos proprietários (fls. 339/359), com deferimento judicial (fls. 360). Decisão às fls. 369/371, trasladada dos autos de Ação de Desapropriação (fls. 137/139 já relatados no parágrafo próprio), determina a imissão de posse do INCRA. Decisão determinando a especificação de provas (fls. 285), tendo os autores requerido a realização de prova pericial (fls. 389) e o INCRA manifestando inexistência de provas a produzir, resguardando-se ao direito de oferecer quesitos, se deferida a prova pericial (fls. 394), com posterior decisão indeferindo a prova pericial por já haver perito nomeado na Ação de Desapropriação, facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares acerca da produtividade do imóvel e não apenas quanto ao valor da indenização, objeto daquela primitiva nomeação (fls. 399). O Ministério Público Federal apresenta promoção informando a apresentação de quesitos nos autos da Ação de Desapropriação (fls. 421). Decisão informando a preclusão da produção de prova quanto à produtividade do imóvel e sua imprestabilidade face à imissão de posse do INCRA há mais de seis anos (considerando-se a data de 13/03/2011), como evidenciado às fls. 343 dos autos da Ação de Desapropriação nº 0001717-47.2004.403.6124, requerendo manifestação dos autores quanto à continuidade destes autos (fls. 431), havendo manifestação pelo interesse no prosseguimento (fls. 434/436), com decisão repelindo tal pretensão dos autores quanto à prova da produtividade do imóvel e determinando o sobrestamento destes autos até decisão sobre a impugnação ao laudo pericial juntado nos autos da desapropriação, para posterior julgamento conjunto (fls. 437/437v). Os autores apresentam alegações finais tecnicamente remissivas e pugnando pelo reconhecimento da produtividade do imóvel (fls. 450/451). O INCRA (fls. 453) e Ministério Público Federal (fls. 455) afirmam que apresentaram alegações finais nos autos de desapropriação. Após, foram os autos de Ação Declaratória conclusos em 12/03/2013 para julgamento conjunto com a Ação de Desapropriação (fls. 456). É relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO pretensão da parte autor encontra fundamento no artigo 2º da Lei nº 8.629/93 e nos ditames gerais da Lei Complementar nº 76/93, sendo a dicção da primeira norma a seguinte: Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de

reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Por força de situações já superadas, nestes autos não se discute o fato da produtividade do imóvel expropriando, pois o ponto controvertido é o valor do imóvel expropriado. O preço ofertado pelo INCRA é inferior ao encontrado pela Perícia Judicial e bem inferior ao apresentado pelo Assistente Técnico dos réus. É regra que o julgador poderá recorrer a conhecimento técnico de terceiro (art. 421 do CPC), não ficando adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 435), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A perícia tem por objetivo revelar, por meio de regras técnicas, a prova dos fatos da causa. No presente caso, há três laudos periciais a amparar o julgamento da lide. Nos termos do art. 420 do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente, e isso já se tem de maneira suficiente. No presente caso, temos as seguintes situações: Laudo unilateral da Administração, Laudo do Perito e Laudo do Assistente Técnico dos réus. Os dois primeiros se aproximam em valores, o mesmo não acontecendo em relação ao último. O Magistrado quando da prolação da sentença deve observar a exigência constitucional da prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária e em dinheiro, insculpidas respectivamente no art. 184, e em seu 1º, da CF/88. Não poderá o julgador infligir ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impor ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Deve o Juiz ser justo na aplicação da lei, com base na prova produzida. Seu livre arbítrio tem limite, motivando sua decisão, dever esse imposto pelo princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88. Sobre o valor da expropriação a ser fixado na sentença temos os seguintes ensinamentos: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais. in Laranjeira, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999. p. 771. para bem avaliar o imóvel, é necessário que se pesquise a cotação do preço dos imóveis na região, mediante corretores de imóveis. Deve-se procurar o valor de mercado. Mesmo autor, obra citada, pág. 769. Tomando os ensinamentos do doutrinador, tenho por bem em fixar o valor expropriatório do imóvel, tomando por base os valores informados no Laudo da Perita Judicial, visto que o Laudo elaborado pela Autarquia limitou-se a defender os interesses da Autora, sufragando as alegações expeditas na exordial, tanto que na resposta aos quesitos conclui que a justa indenização deve corresponder aos valores inscritos ex officio, daí porque o depósito inicial obedecer tais valores. Obviamente que tal argumento improcede, eis que obtida unilateralmente, daí porque ante a fragilidade das considerações é de se rejeitar in totum dito laudo avaliatório, também porque se encontra distanciado em muito do ideal constitucional do justo valor. Quanto ao laudo do assistente técnico dos Expropriados, embora de se louvar o esforço e dedicação do seu signatário, data vênua, excede em quase dezoito vezes os valores médios encontrados pela ilustre Perita Oficial e seu posicionamento é isolado quanto aos critérios valorativos do imóvel em face à possível aplicação dos efeitos da Lei Municipal nº 978/2002 ao entorno da propriedade e à própria, haja vista que até a presente data inexistente qualquer deliberação municipal (decreto, plano diretor ou política de urbanização) tendente à considerar o uso e aproveitamento das áreas em questão para zoneamento urbano. Por derradeiro, seja pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, seja pela forma criteriosa e coerente com que a ilustre Perita Oficial elaborou o seu laudo, seja finalmente pelo gabarito e elevado conceito que a mesma sempre desfrutou perante o Juízo nomeante, assim, face à tais motivos sou levado a concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pela Sra. Perito oficial. Os critérios técnicos apresentados em sua elaboração não foram superados pelas argumentações de seus antagonistas, muito menos a composição dos valores a que chegou com hábil precisão. Na desapropriação além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e aos moratórios. O primeiro segundo Alberto Dabus Maluf (Teria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 171) representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da imissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF na Súmula 618 definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na Adin nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tais juros, quando, realmente tiverem a natureza compensatória devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada imissão de posse - Súmula 164 do STF e Súmula 64 do STJ. Na desapropriação, pela mesma lógica, os juros compensatórios são devidos desde a ocupação - Súmula 69 do STJ. O mesmo STJ sobre tais juros sumulou: os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Os juros compensatórios excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios. Os juros de mora são estipulados nos termos do artigo 406 do Código Civil, devidos a contar do trânsito em julgado da ação, verbis: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A verba honorária é devida sobre a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e

no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas. A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. Tais parâmetros encontram respaldo também na pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente: DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. TERRA NUA E BENFEITORIAS. VALOR DE MERCADO. COBERTURA VEGETAL (RESERVA LEGAL). CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXTENSÃO DA TERRA NUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O conceito de indenização justa considera o valor atual de mercado do imóvel como critério norteador para sua apuração (art. 12, lei nº 8.629/93). Entretanto, tal entendimento não é absoluto, pois sempre deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto. Cumpre ressaltar que o Juiz não está limitado a adotar as conclusões do perito oficial, apesar deste se encontrar em posição equidistante das partes. Com efeito, o MM. Juiz a quo, observando as peculiaridades do imóvel e da região onde está localizado, relevou as conclusões levadas a efeito pelo perito oficial, adotando o laudo acostado pelo assistente técnico do INCRA para o caso. A teor do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365/41 (Lei Geral da Desapropriação), o valor da indenização (fixado de acordo com o atual preço de mercado, em leitura conjunta com o art. 12 da Lei 8.629/93) será contemporâneo à avaliação. Incluir no montante indenizatório a valorização das terras da região durante o curso da ação, decorrente de fatores externos, independentes da vontade das partes, seria temerário, violando-se os princípios da segurança jurídica e da justa indenização. Ademais, estando INCRA na posse do imóvel antes mesmo da valorização das terras, não parece justo e nem razoável que o expropriado venha a se locupletar com estes valores. O requerimento de elevação da indenização pelas benfeitorias em virtude do tempo decorrido entre a ocupação da fazenda e a realização da perícia revela-se infundada. Em primeiro lugar, não obstante o transcurso do tempo, não existe diferença entre os valores encontrados pela avaliação do INCRA e pelo perito. Em segundo, o decurso de tempo, ao contrário do que dizem os apelantes, vai de encontro à própria alegação, pois, ao invés de valorizar, acarretaria a depreciação das benfeitorias. A jurisprudência vem reiteradamente reconhecendo o direito do expropriado à indenização das matas de preservação permanente e de reserva legal. Nesse sentido, a sentença não excluiu do quantum indenizatório a cobertura florestal referente à reserva legal, mas tão somente entendeu englobada no valor da terra nua apurado na perícia, atendendo à pesquisa de mercado, sem ensejar seu pagamento em separado, à semelhança do que acontece com eventuais benfeitorias ou investimentos. Tal entendimento está em consonância com o disposto no art. 12, 2º, da Lei nº 8.629/93, motivo por que deve ser mantido. Possível é a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e moratórios, tendo em vista a natureza diversa dos institutos. Ao vedar a capitalização dos juros, o Magistrado a quo não se refere à incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios, mas sim dentro do âmbito de cada um destes, ou seja, juros moratórios sobre juros moratórios e juros compensatórios sobre juros compensatórios. Por outro lado, sobre a aplicação da súmula nº 102 do STJ somente às desapropriações por utilidade pública argumentada pelo MPF, tenho que a própria interpretação literal da súmula não leva a essa conclusão, já que se remete genericamente a ações expropriatórias, sem distinguir entre utilidade pública ou interesse social. Outrossim, embora a questão não tenha sido abordada pelo STJ, autor da súmula, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vêm aplicando seu enunciado nas desapropriações por interesse social em diversos julgados. Não se pode negar a realidade dos fatos em favor do que dispõe o registro de imóveis, sob pena de ferir o conceito de justa indenização inerente aos procedimentos expropriatórios. Assim, a área constante no registro de imóveis (401,72 hectares) deve ser desconsiderada, tomando-se a área medida pelo próprio laudo de vistoria do INCRA (507,2 hectares) para fins de fixação do valor da terra nua. (TRF-4 - AC: 3162 PR 2001.70.11.003162-9, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/08/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2006 PÁGINA: 715) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ADOÇÃO DO LAUDO DO INCRA EM DETRIMENTO DO LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. JUROS MORATÓRIOS E JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Reconhecido no acórdão recorrido, com amparo expresso em elementos de prova, que o valor fixado pela perícia técnica reflete a justa indenização, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, encontra óbice em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Nas ações de desapropriação, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dès que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 26/9/2005. 4. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido no tocante aos juros moratórios e aos juros compensatórios, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1285028 MT 2010/0042298-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 16/09/2010, T1 -

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2010)Em respeito ao princípio da justa indenização, os valores referentes à desapropriação para fins de reforma agrária devem corresponder à exata dimensão da propriedade, pois não faz sentido vincular-se, de forma indissociável, o valor da indenização à área registrada, visto que tal procedimento poderia acarretar, em certos casos, o enriquecimento sem causa de uma ou de outra parte caso a área constante do registro seja superior. Dessarte, para fins indenizatórios, o alcance do justo preço recomenda que se adote a área efetivamente expropriada, com o fim de evitar prejuízo a qualquer das partes. No caso, deve-se pagar pelo que foi constatado pelo perito (a parte incontroversa), e o montante correspondente à área remanescente ficará eventualmente depositado em juízo até que se defina quem faz jus ao levantamento dos valores. Precedentes citados: REsp 596.300-SP, DJe 22/4/2008; REsp 937.585-MG, DJe 26/5/2008; REsp 841.001-BA, DJ 12/12/2007, e REsp 837.962-PB, DJ 16/11/2006. (STJ: REsp 1.115.875-MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/12/2010).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA NUA. INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA À AVALIAÇÃO. 1. Não acarreta nulidade ausência de intimação do assistente técnico indicado para acompanhar a perícia, uma vez que seu parecer é mera faculdade da parte. Comprovado que a autarquia foi intimada de todos os atos do processo - tendo sido, inclusive, informada pelo perito, por e-mail, da data da realização da perícia -, não há que se falar em nulidade, à míngua de prejuízo comprovado. 2. É de ser prestigiado o laudo do perito judicial que, adotando metodologia adequada, recomendada pela ABNT para os imóveis rurais, apurou o valor de mercado do imóvel na data da sua confecção, envolvendo terra-nua e acessões, a partir de informações técnicas colhidas junto a operadores com atuação no mercado imobiliário da região, compatível com os valores operados no mercado ao tempo da realização da perícia. 3. O valor da indenização será contemporâneo à avaliação (Decreto-lei 3.365/41 - art. 26; Lei Complementar 76/93 - art. 12, 2º; e Lei 8.629/93 - art. 12). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 64202119994014000 PI 0006420-21.1999.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1081 de 29/10/2013)DESAPROPRIAÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO DA AVALIAÇÃO. IRRECORRIDO O ACÓRDÃO QUE DETERMINOU NOVA PERICIA PARA REVISÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS UTILIZADOS NO PRIMEIRO LAUDO, NÃO SE PODE REVER O ACÓRDÃO QUE E CONSEQUÊNCIA DO PRIMEIRO. JUSTA INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DECIDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO ARBITRADOS COM MODERAÇÃO, SEM OFENSA A DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA DE AGRAVO AO ART. 153, PARÁGRAFO 22, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 291. RE NÃO CONHECIDO. (STF - RE: 91525 SP, Relator: Min. CORDEIRO GUERRA, Data de Julgamento: 18/11/1980, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-02-1981 PP-00515 EMENT VOL-01198-02 PP-00638 RTJ VOL-00638-03 PP-01347)Do quanto analisado e considerando a perícia oficial realizada, verifica-se que a Fazenda São José da Barra, objeto da ação declaratória e da ação de desapropriação, se enquadra na tipificação do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 porque constatado que ela não cumpre sua função social por ser improdutiva segundo os critérios normativos vigentes, classificação essa feita pela vistoria do INCRA e não repelida durante o contraditório o que conclui pela improcedência da Ação Declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124 e pela procedência da Ação de Desapropriação nº 0001717-47.2004.403.6124.3. DISPOSITIVO diante destes quadros, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 76/1993, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a área de terras rurais denominada Fazenda São José da Barra, até então pertencente aos réus-expropriados, com área de 2.918,52 has (dois mil, novecentos e dezoito hectares e cinquenta e dois ares) objeto do registro e matrícula nº R.01-M-17.200, fichas 1/2, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 38.227.777,75 (trinta e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) (fls. 761/762) pelo valor da terra nua, a qual será paga com Título da Dívida Agrária acrescida da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (16/09/2010 - fls. 648) e acrescida dos juros compensatórios de 12% a.a., a partir da imissão na posse (24/01/2005), calculados sobre o valor da indenização até a data do laudo pericial e, após ele, sobre o valor corrigido monetariamente. Devida também a indenização dos valores das benfeitorias não reprodutivas no patamar de R\$ 2.227.209,79 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos) e benfeitorias reprodutivas no patamar de R\$ 1.721.118,18 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, cento e dezoito reais e dezoito centavos) (fls. 761/762), a serem pagas em dinheiro, mediante depósito de seu montante integral descontados os valores já depositados pelo INCRA e noticiados às fls. 354/367 dos autos de Ação de Desapropriação, indenização esta igualmente acrescida da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (16/09/2010 - fls. 648) e acrescida dos juros compensatórios de 12% a.a., a partir da imissão na posse (24/01/2005), calculados sobre o valor da indenização até a data do laudo pericial e, após ele, sobre o valor corrigido monetariamente. Honorários advocatícios à serem pagos pelo INCRA aos patronos dos réus-expropriados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixação que obedece ao disposto no 4º do artigo 20 do

Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos réus (TRF-2 - AC: 201250011001249, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2013, Quinta Turma Especializada). Pagamento este à se efetivar em dinheiro. EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença. Como decorrência JULGO IMPROCEDENTE a Ação Declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124 ante o não reconhecimento da qualidade de propriedade produtiva da Fazenda São José da Barra, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual. CONDENO os autores LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO, HERCULES GOUVEIA DALAFINI, DENES GOUVEIA DALAFINI e ITAISA BERTOLINI GOUVEIA ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à esta ação, além das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação Declaratória nº 0000727-90.2003.403.6124, certificando-se em todos. Sentença sujeita ao Reexame Necessário (art. 13, 1º, Lei Complementar nº 76/1993).

**0001990-33.2011.403.6107** - JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Em complementação ao despacho de fl. 69 e tendo em vista o pedido de depoimento pessoal do representando do INCRA formulado a fl. 05, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, especificar e qualificar a pessoa que pretende seja ouvida, sob pena de preclusão. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o determinado a fl. 69, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Despacho de fl. 69: Por ora, defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 02/12/2014, às 14h00, intimando-se pessoalmente as partes para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão (artigo 342, 1º do CPC), bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, nos termos do artigo 307 do CPC. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas às fls. 56/57. Após a realização da audiência será apreciada a necessidade de produção de prova pericial requerida. Intimem-se.

**0000929-76.2013.403.6137** - MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA E SP341527 - JAIRO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intime-se o Município de Junqueirópolis para responder as contestações de fls. 328/354 e 401/431, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão justificar a necessidade processual de cada uma das provas requeridas, sob pena de indeferimento. No caso de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo. Proceda a Secretaria a cópia de segurança da mídia juntada a fls. 432. Int.

**0000967-88.2013.403.6137** - DIRCEU DE ARAUJO GOMES X MARGARETE CARDOSO GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/225: Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da parte ré, vez que ficou caracterizado sua responsabilidade pela cobertura securitária do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (ramo 66) e garantidas pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Ao SEDI para inclusão da União como assistente simples. Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirto as partes que esta é a oportunidade para que seja apresentado em juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas, caso reputem necessário, sob pena de preclusão. Na ocasião, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação (art. 331, CPC). No silêncio, presumir-se-á o desinteresse. Int.

**0002522-43.2013.403.6137** - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS)(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante a concordância Do INSS (fl. 216), homologo a habilitação dos herdeiros Vilma dos Reis Santos, Valdete dos Reis Santos, Vera Lucia dos Reis Santos, Vanilza dos Reis Santos Targa, Viviane dos Reis Santos, Valéria dos Reis Santos, Rubens Batista dos Santos, Ronaldo Batista dos Santos, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, procedendo-se às anotações de praxe. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o plano de partilha para fins de expedição de alvará em favor dos herdeiros. Apresentado o plano, dê-se vista ao INSS e conclusos. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002768-39.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-34.2013.403.6137) PAULO ANGELO DOS SANTOS ANDRADINA ME X PAULO ANGELO DOS SANTOS(SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 35/72. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000848-23.2013.403.6107** - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 181/189 apenas no efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as honrosas homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001036-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001036-6)** - DURVALINO MAGRINI X EMILCE VICENTE MAGRINI X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X ELIZABETE ALVES(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X JOSE RODRIGUES X CICERO RODRIGUES X A COLETIVIDADE DE PESSOAS INDETERMINADAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por DURVALINO MAGRINI, EMILCE VICENTE MAGRINI e ELISABETE CONCEIÇÃO HUGA MAGRINI em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a declaração de produtividade da Fazenda Jangada a fim de anular o Relatório Agrônomico de Fiscalização que embasou o Decreto Presidencial de 21/11/2002, fulminando-o de nulidade e, conseqüentemente, julgar a Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e a Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124 conjuntamente e favoravelmente aos autores. Juntou documentos de fls. 14/421, inclusos o Laudo divergente atestando a produtividade da propriedade (fls. 297/342) e o Laudo de Contestação ao Relatório Agrônomico de Fiscalização do ITESP/INCRA (fls. 346/402). Nestes autos de Ação Declaratória de Produtividade foi proferida decisão às fls. 425/426 antecipando em parte a tutela para suspender os efeitos do laudo impugnado para impedir a expropriação e a imissão de posse de terceiros no imóvel até realização da prova pericial. Perito nomeado às fls. 430, pedindo dispensa do múnus às fls. 445. Embargos de Declaração opostos pelo INCRA às fls. 441/444, acolhidos e nomeado novo perito (fls. 449). Citação do INCRA às fls. 454, indicando assistente técnico e quesitos às fls. 464/467. Contestação às fls. 492/498 alegando preliminares ao mérito e, no mérito, repelindo a existência de erros nos laudos elaborados pelo ITESP/INCRA, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência da ação. Proposta de honorários periciais apresentada às fls. 477/478, aceita pelos autores, os quais apresentam quesitos e indicam assistente técnico (fls. 502/504), mas recusada pelo INCRA (fls. 505/506). Em manifestação à respeito, o Ministério Público Federal observa a inexistência até a presente data, 10/03/2004, de ação direta de desapropriação, requerendo apuração do valor dos honorários periciais por contador habilitado (fls. 526/530). Decisão às fls. 532 determina que o perito especifique a composição do quantitativo de seus honorários, sendo atendido às fls. 538/539, com concordância dos autores às fls. 547, havendo desistência do perito para atuar no processo às fls. 554. Decisão às fls. 562/564, trasladada dos autos de Ação de Desapropriação (fls. 103/105 já relatados no parágrafo próprio), determina a imissão de posse do INCRA, sendo interposto Agravo de Instrumento (fls. 568/624) que suspendeu a imissão de posse (fls. 633) com determinação específica para não realizar imissão de posse até realização de prova pericial nestes autos (fls. 677), tendo como decorrência a decisão cumprindo a deliberação da Superior Instância e determinação para nomeação de perito, apresentação de quesitos e realização da perícia judicial (fls. 678), com nomeação ocorrida em 08/04/2005 (fls. 781). Juntada de cópias de decisões e movimentações recursais às fls. 687/729 e 734/777. Manifestações sobre os quesitos apresentadas às fls. 852/854 (Ministério Público Federal), às fls. 843/845 e 869/871 (autores), com decisão judicial à respeito às fls. 902 e agendamento de início dos trabalhos pelo perito às fls. 909, com entrega do Laudo às fls. 925/981, com informação referente à fazenda de GUT de 100% e GEE de 97,5704%, concluindo que a propriedade é produtiva. Anexos periciais às fls. 984/1016. Perito apresenta laudo pericial complementar retificador às fls. 1019/1075 concluindo que a propriedade apresenta GUT de 100% e GEE de 108% ou 130%, dependendo dos critérios estampados às fls. 1044/1045, concluindo que a propriedade é produtiva, com contrariedade do INCRA

manifestada às fls. 1083/1086 e aprovação dos autores às fls. 1091/1092, havendo promoção ministerial pela intimação das partes para específica manifestação sobre o laudo complementar retificador (fls. 1111/1112). Os autores ratificam anterior manifestação, acolhendo o laudo complementar retificador (fls. 1121/1122), o INCRA contraria laudo complementar retificador (fls. 1130/1144) e o Ministério Público Federal manifesta-se questionando a conduta do perito quanto à apresentação de outro laudo após conclusão dos trabalhos anteriores, requerendo a realização de nova perícia por outro perito e a submissão da situação ao crivo do Conselho Profissional (fls. 1150/1153). Determinado ao perito a apresentação de esclarecimentos (fls. 1161), estes são prestados com as considerações que entende plausíveis, concluindo que a propriedade apresenta GEE de 100,19% e é, portanto, uma propriedade produtiva (163/1167). Decisão acolhendo o laudo e esclarecimentos do perito, indeferindo pedido de nova perícia e determinando a apresentação de alegações finais (fls. 1168/1169). Alegações finais dos autores às fls. 1171/1175 tecnicamente remissivas e enfatizando a produtividade da propriedade. O assistente técnico apresenta alegações finais às fls. 1176/1177 enfatizando a produtividade da propriedade. O INCRA apresenta alegações finais às fls. 1179/1191 enfatizando a divergência dos índices alcançados nas perícias realizadas, apontando ausência de cumprimento de função social ambiental, sugere GEE de 67% para a propriedade, afirmando que os momentos entre a realização da vistoria administrativa do INCRA e a perícia realizada pelos autores seriam diferentes e, portanto, não poderia ser acolhida esta última, devendo prevalecer a vistoria anterior porque a situação da propriedade deveria ser considerada apenas em relação àquele momento específico, desconsiderando qualquer alteração posterior. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1193/1197 resumindo o andamento processual e reiterando seu inconformismo em relação à atuação do perito judicial. Passo à análise dos autos apensados e julgados conjuntamente. Em 19/11/2004 o INCRA ingressou com a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001716-62.2004.403.6124 e naqueles autos, às fls. 103/105, foi determinada a imissão de posse, à despeito da decisão de fls. 425/426 nestes autos, sendo tal decisão objeto de Agravo de Instrumento (fls. 132/171) que teve efeito suspensivo (fls. 187). Os réus contestam a ação arguindo preliminares ao mérito (ausência de citação e existência de ação prejudicial ao julgamento desta ação, que seria a ação declaratória de produtividade) e pugnando pelo reconhecimento da produtividade da propriedade (fls. 235/256), junta documentos (fls. 257/454) e informam, com cópias, sobre o andamento dos Agravos de Instrumento nº 0063429-14.2003.4.03.0000, nº 0000392-42.2005.4.03.0000, nº 0000393-27.2005.4.03.0000 e nº 0002569-76.2005.4.03.0000 (fls. 474/516, 518/553, 554/561, 573/593). Réplicas à contestação apresentadas pelo INCRA (fls. 614/618), pela União (fls. 631/633) e Ministério Público Federal (fls. 636/640), este último opinando pela rejeição das preliminares e pelo regular trâmite da Ação de Desapropriação por ser esta prejudicial em relação à quaisquer outras. Decisão de fls. 655/658 afastando preliminares e determinando a realização de perícia, contra a qual houve interposição de novo agravo de instrumento (fls. 664/710). A perita nomeada peticiona sua estimativa de honorários (fls. 721/723) que é contraditada pelos autores (fls. 728/735). Decisão de fls. 750 manda aplicar à Ação de Desapropriação os efeitos das decisões em Agravos nº 2007.03.00.091832-9, nº 2005.03.00.000392-6 e nº 2005.03.00.002569-7 os quais suspendem o trâmite desta até julgamento conjunto com a Ação Declaratória de Produtividade. Decisão de fls. 788 cancela perícia nos autos da Ação de Desapropriação, determinando o julgamento conjunto com a Ação Declaratória após comunicações processuais e alegações finais em vista da perícia realizada nesta. Os réus apresentam alegações finais (fls. 803/812) pugnando pelo uso das provas colhidas na Ação Declaratória de Produtividade nos autos de Ação de Desapropriação para comprovar a incorreta classificação da Fazenda Jangada como grande propriedade improdutiva. INCRA agrava a decisão de fls. 788 por reputar se tratar de inovação processual indevida por estar o feito suspenso (fls. 817/831), o qual foi negado pelo TRF (fls. 832/833). INCRA apresenta alegações finais (fls. 838/846v) repelindo as preliminares dos réus e contestando a prova pericial produzida na Ação Declaratória. O Ministério Público Federal apresenta alegações finais (fls. 848/850v) questionando os critérios e a metodologia da perícia realizada na Ação Declaratória de produtividade. Juntada de cópias de decisões recursais (fls. 853/866). Decisão de fls. 884 determinando o sobrestamento da ação de desapropriação até julgamento da ação declaratória de produtividade. Juntada de cópias de decisões recursais (fls. 892/907). Também os autores, em 29/06/2007, juntamente com o Sr. Fábio Magrini, ingressaram com Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124 em face de Elizabete Alves, José Rodrigues, Cícero Rodrigues e uma coletividade indeterminada de pessoas (cerca de quarenta pessoas) em face ao esbulho por eles perpetrado. Junta documentos às fls. 12/128. Liminar concedida às fls. 132/137. Contestação às fls. 180/191 alegando, principalmente, a temporariedade da ocupação da propriedade, sem ânimo definitivo, e a posterior realocação dos indivíduos para duas localidades distantes da Fazenda Jangada, além de preliminares ao mérito. Os autores manifestam-se sobre a contestação às fls. 197/202. Decisão de fls. 203 determina o sobrestamento do feito para julgamento conjunto com a Ação Declaratória de Produtividade e a Ação de Desapropriação já noticiadas. Após, foram estes autos de Ação Declaratória de Produtividade conclusos em 09/05/2013 para julgamento conjunto com a Ação de Desapropriação e com a Ação de Reintegração de Posse (fls. 1255 e 1277). É relatório. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO Considerando as decisões exaradas nos Agravos nº 2007.03.00.091832-9, nº 2005.03.00.000392-6 e nº 2005.03.00.002569-7 a Ação Declaratória de Produtividade é prejudicial à Ação de Desapropriação, em que pese os argumentos quanto à especialidade da norma de regência das desapropriações em

face à ação ordinária declaratória de produtividade. Não poderia ser diferente, pois a desapropriação apenas tem sentido de se operar conquanto evidenciado que o imóvel pretendido não atende à sua função social quanto à produtividade, tudo em conformidade com a orientação jurisprudencial majoritária, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PEDIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTERIOR AO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. É inadmissível recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, sem o devido cotejo analítico. 2. Inocorre julgamento extra e ultra petita, se o exame das questões aventadas pelas partes decorre de mero desdobramento da fundamentação adotada pelo órgão julgante. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido seja a declaração de produtividade do imóvel rural requerida em ação própria, diante da índole restrita da desapropriação. Precedentes. 4. O pedido de declaração de produtividade do imóvel deve ser julgado antes do pedido de desapropriação. A Constituição da República só admite desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária, de imóvel improdutivo, devendo ser julgado em primeiro lugar o pedido de declaração de produtividade antecedentemente ao de desapropriação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - REsp: 725477 MG 2005/0024974-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) Desta feita, descabida qualquer alegação atinente ao congelamento do status de propriedades vistoriadas num dado momento a fim de perenizar e impossibilitar qualquer alteração situacional posterior, o que pode ser inferido pelo disposto normativo: Lei nº 8.629/93, Art. 2º, 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º. Disso é possível perceber que a intenção do legislador era a não eternização do litígio desapropriatório ao manter o status de propriedade improdutivo declarada de interesse para fins de reforma agrária apenas por seis meses após vistoria do órgão competente, do que se seguiria a elaboração e apresentação do laudo de vistoria e o consequente encaminhamento das conclusões à Presidência da República para publicação do Decreto declaratório de interesse social, quando então efetuar-se-ia o depósito da justa indenização ao proprietário e autorizada a imissão provisória na posse até sentença. No caso concreto temos a vistoria realizada em 26 e 27/11/2001, reclassificação da propriedade em 18/04/2002 (fls. 23) fundamentado em relatório finalizado em 01/03/2002 e o Decreto Presidencial sendo publicado apenas em 21/11/2002, passados muito mais que seis meses desde a realização dos trabalhos autárquicos. Aqui cabe importante resumo histórico-doutrinário sobre o momento em que efetivamente ocorre a desapropriação, da lavra de José Carlos de Moraes Salles (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pp. 426/441), que coligiu diversos posicionamentos à respeito, cada qual com defensores de renome no Direito Pátrio. Segundo o esboço histórico do autor, o momento em que se efetivaria a desapropriação coincidiria, excluindo-se as demais hipóteses: a) com a publicação do decreto declaratório da utilidade pública (Solidônio Leite, Rodrigo Octavio e Ruy Barbosa); b) com o pagamento da indenização (Celso Spínola, Alfredo Bernardes da Silva, Antão de Moraes e Seabra Fagundes); c) com o registro da sentença no Cartório de Imóveis (Pontes de Miranda, Firmino Whitaker e Eurico Sodré); d) com a simples publicação da sentença de mérito (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho); e) com a expedição do mandado de imissão definitiva do expropriante na posse (Sílvio Pereira e Sílvio Portugal); f) com a prévia indenização mas a transferência de domínio se operaria ex lege independentemente de quaisquer outros atos formais (Rafael Bielsa). Entendemos superados todos estes posicionamentos, pois inconsistentes com os princípios constitucionais vigentes, vez que qualquer um tomado exclusivamente desmerece aspectos processuais indeclináveis. Mais plausível é considerar a transferência de domínio operada pela desapropriação aperfeiçoada após o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação própria, com registro no Serviço de Registro de Imóveis, somada à sua fase satisfativa verificada com o pagamento da justa indenização ao expropriado, sem a qual a sentença desapropriatória não se aperfeiçoaria in totum, fazendo apenas coisa julgada quanto aos fatos mas impedindo o exercício pleno do direito até recomposição patrimonial justa do expropriado, segundo orientação jurisprudencial pacífica: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SENTENÇA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ajuizado pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas contra decisão interlocutória que dispensou o registro da sentença no cartório de imóveis pelo fato de constituir-se a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade. 2. A finalidade do registro é muito mais para documentar a saída do bem para o domínio privado, do que a testificação da aquisição ou o momento da consumação desta, visando a evitar negócios irregulares, com sérios prejuízos para os terceiros de boa-fé. Como consequência, o registro de imóveis não pressupõe a perfeita compatibilidade com os assentamentos anteriores, sendo até mesmo possível o registro de bem ainda não registrado. 3. Deste modo, tem-se que o registro da sentença proferida no processo de desapropriação afigura-se absolutamente imprescindível, mercê da proteção jurídica conferida aos terceiros de boa-fé e das exigências para eventual disposição futura do bem. 4. Inteligência dos arts. 29, do Decreto-Lei nº. 3.365/41 e 167, I, 34, da Lei nº. 6.015/73. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 81881 CE 0071198-77.2007.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 17/01/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da

Justiça - Data: 28/03/2008 - Página: 1383 - Nº: 0 - Ano: 2008) Diante deste introito, perceptível que no caso concreto a desapropriação não ocorreu quando da publicação do Decreto Declaratório fundamentado em vistoria ocorrida muito mais de seis meses antes e que a imissão de posse pretendida restou impedida por deliberação da Superior Instância, como já relatado. Aferrado apenas aos precisos termos legais, impossível impedir que a questão da produtividade do imóvel fosse debatida apenas porque o INCRA entende que nos dias em que feita a vistoria concluiu-se pela improdutividade do imóvel, mormente se considerarmos que após esta, no prazo legal de seis meses, não houve a publicação do decreto presidencial, de modo que a morosidade e tropeços operacionais da Autarquia não a podem premiar ao custo do direito de propriedade constitucionalmente garantido aos autores de modo que as alterações evidenciadas na propriedade após o prazo de seis meses da realização da vistoria não de ser consideradas. Ademais, inescandível que todas as demais perícias realizadas, particulares e oficiais, atestaram a produtividade do imóvel, concluindo-se então que, embora haja um primeiro índice de GEE no patamar de 97,5704% para a propriedade (fls. 927/981) tal perícia foi retificada e alcançado patamar de 108% a 130% (fls. 1020/1075) e depois, com as considerações emanadas pelas partes, novo recálculo atribuiu GEE de 100,19% à propriedade e tais parâmetros não foram desmerecidos pelo então Magistrado decisor quando questionada a eficiência e profissionalidade do perito nomeado (fls. 1168/1169), salientando-se que o inconformismo do INCRA e Ministério Público Federal não ultrapassou a seara ideológica para firmar-se em termos processuais com as cabíveis e possíveis imprecisões processuais (recursos ou ações próprias) aptas a invalidar o trabalho pericial, de modo que preclusa qualquer questão pertinente. Da mesma forma, não se assenta qualquer previsão normativa, doutrinária ou jurisprudencial para considerar-se área de reserva legal supostamente degradada como área produtível e disso concluir que, por nada estar sendo produzida nela, ela deva compor o somatório das demais áreas produtíveis para com isso diminuir o GEE da propriedade, tal qual insistido pelo INCRA em suas manifestações sobre a vistoria realizada. Se área de reserva legal degradada há ou houve, caberia à autarquia proceder às necessárias comunicações oficiais às autoridades competentes para aferir tal possível crime ambiental, mas como nada deste jaez foi operado, igualmente preclusa qualquer questão pertinente. A insurgência do INCRA quanto aos valores de GEE encontrados na perícia judicial em cotejo com a vistoria realizada pela autarquia é compreensível se atentarmos ao fato de que suas intenções são nitidamente parciais em relação ao pleito e não gozam da isenção necessária para tais aferições tal qual o é a perícia conduzida por perito judicial compromissado, de modo que jamais veríamos uma concordância com os erros apontados pelo perito judicial na vistoria realizada pela Autarquia e nem a vemos explicar-se adequadamente dos motivos de tão discrepantes divergências de GEE contidos em suas manifestações (88% ou 67%) em relação aos valores alcançados pela perícia oficial. Outra não foi a postura do Perito judicial que, instado a se manifestar sobre os critérios divergentes apontados pelo INCRA não apenas os explicou adequadamente como utilizou-os para aferir que ainda assim o menor GEE encontrado pela sua análise estaria acima de 100%, tornando a classificação da propriedade em produtiva. Lembramos que a exatidão e tecnicidade dos trabalhos periciais não foram questionadas nas vias próprias e foram aceitas pelo Magistrado nomeante e, desde então, não verificamos motivo para reconsiderar tal decisão. Do quanto analisado e considerando a perícia oficial realizada, verifica-se que a Fazenda Jangada, objeto da ação declaratória e da ação de desapropriação, não se enquadra na tipificação do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 porque constatado que ela cumpre sua função social por ser produtiva, classificação essa que corrige a anteriormente feita pela vistoria do INCRA e que incorretamente subsidiou a elaboração do Decreto Declaratório de 21/11/2002, levando-o a erro quanto à situação e condição da referida propriedade, o que conclui pela procedência da Ação Declaratória de Produtividade nº 0000552-96.2003.403.6124 e pela improcedência da Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124. No que concerne à Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124 não assiste razão aos réus ao alegarem a temporariedade da ocupação por eles realizada ou a distância em que estariam acampados à época da contestação (fls. 184/188) porque inegavelmente Elizabeth Alves e outros se encontravam nas cercanias da propriedade ao tempo do ingresso da ação, posto que citados e intimados de seus termos in loco (fls. 140/142 - 29/06/2007), o que não foi contraditado adequadamente pela peça contestatória mas muito ao contrário foi admitida claramente a incursão de diversas pessoas não autorizadas dentro dos limites da propriedade por cerca de quinze dias (fls. 184/185). Diz o artigo 926 do Código de Processo Civil: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Por sua vez a jurisprudência é unânime quanto ao direcionamento a ser seguido em situações que tais: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE.

1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a conseqüente perda da posse. Todavia, em se tratando de posse velha, aquela em que o esbulho ou turbação excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine. 3. A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - Resp nº 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246). 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AI: 42421 SP 2009.03.00.042421-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, Data

de Julgamento: 24/05/2011, PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia. 3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização. 4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. 5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 6. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 42515 SP 2004.03.00.042515-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 06/07/2009, QUINTA TURMA)Ora, quisessem os integrantes de tal movimento (se de movimento organizado não se constituíam consideremos se tratar de agrupamento meramente voluntário e ocasional) realizar qualquer ato reivindicatório ou mesmo protestos pacíficos para fins de alertar as autoridades para os problemas emergenciais que estavam passando (sic) (fls. 185) tal ato jamais poderia ser realizado mediante ingresso não permitido em propriedade alheia, ainda que propalada manifestação durasse poucos minutos e não os abusivos quinze dias noticiados. Não se vislumbra qualquernexo ou culpa dos proprietários da Fazenda Jangada, ora autores nesta ação de Reintegração de Posse, pelos alegados e supostos problemas por que passariam os invasores, de modo a ser legítimo o uso de tal expediente contra os réus. Querendo mirar nas políticas públicas nacionais os réus promovem atitudes de intimidação e de turbação de direitos contra quem não tem legitimidade nem autorização normativa para resolver este problema, o qual está na alçada ou dos parlamentares federais ou do Poder Executivo federal, nem de longe alvejados pelas referidas manifestações perpetradas. Não há que se tolerar que, acobertados sob o manto da injustiça social ou precariedade das condições de labor rural ou mesmo da defasagem social da reforma agrária, quaisquer pessoas que se imaginem titulares de direitos absolutos frente ao Estado desmereçam axiomas constitucionais sensíveis à garantir os direitos de propriedade dos autores, tangenciando bem proximamente a seara dos atos ilícitos não meramente civis, pois se inversa a situação e ostentassem os invasores a condição de proprietários é de se duvidar da possibilidade de comportamento diverso por parte deles frente a um atentado contra sua propriedade. Frise-se que em nenhum momento os réus negam a turbação e afirmam explicitamente que seus atos de protesto ou reinvidicação sui generis se fundamentaram nas providências esperadas em face à publicação do Decreto Declaratório de 21/11/2002 motivador das já mencionadas Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e da Ação Declaratória de Produtividade nº 0000552-96.2003.403.6124 e que entendem que o esbulho estaria acobertado pelo manto legal de vários procedimentos tomados em todo seu processo desapropriatório, ensejado no Decreto Presidencial de 21 de novembro de 2001... (sic) (grifos nossos), mas não há qualquer previsão ou ratificação normativa a que os atos de processo desapropriatório sejam apressados mediante o emprego de expedientes clandestinos perpetrados por quem sequer pode afigurar como parte em tais ações reais (STJ. REsp n. 46.899/SP. 1ª Turma, Relator: Ministro César Asfor Rocha. Publicado no DJ de 6 de junho de 1994). Do quanto analisado impõe-se concluir pela procedência da Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124.3. DISPOSITIVO diante destes quadros, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação Declaratória de Produtividade nº 0000552-96.2003.403.6124 para declarar a Fazenda Jangada como propriedade produtiva, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual e, como decorrência, declarar nulo o Relatório Agrônomo de Fiscalização realizado pelo INCRA e que embasou a elaboração do Decreto Declaratório de 21/11/2002 apontando a referida fazenda como passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, que resta esvaziado de seu fundamento atinente especificamente à Fazenda Jangada, não surtindo efeitos contra esta. CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme preceitua o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos autores (TRF-2 - AC: 201250011001249, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2013, Quinta Turma Especializada). Custas processuais isentas ao INCRA nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Como decorrência JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária nº 0001716-62.2004.403.6124 ante o reconhecimento da qualidade de propriedade produtiva da Fazenda Jangada, nos termos da fundamentação e das provas coligidas na instrução processual. CONDENO o INCRA ao

pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme preceitua o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e as constantes intervenções dos patronos dos autores, perfazendo o somatório total da verba honorária sucumbencial à ser paga pelo INCRA em relação à Ação Declaratória e a Ação de Desapropriação o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais isentas ao INCRA nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Por fim, JULGO PROCEDENTE a Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124, confirmando liminar anteriormente concedida, para o fim de reintegrar e manter os autores na posse da Fazenda Jangada, situada no Município de Sud Menucci/SP, com matrícula nº 2.840, Livro 02, no CRI de Pereira Barreto/SP, determinando que os réus ELIZABETE ALVES, JOSÉ RODRIGUES, CÍCERO RODRIGUES, bem como todas as pessoas indeterminadas ali presentes contra a vontade dos autores, especificamente em relação ao esbulho perpetrado em 28/06/2007, sejam obrigados a se retirar do imóvel no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se ainda verificada esta situação. CONDENO os réus ao pagamento de custas, na forma da lei, e honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. COMUNIQUE-SE ao I. Representante dos membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST, Sr. Renier Emanuel Antonietta Gertrudis Parren, bem com ao Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, do teor desta decisão, ainda sujeita à recurso, tendo em vista suas manifestações às fls. 927/929 da Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e fls. 1274 da Ação Declaratória nº 0000552-96.2003.403.6124, respectivamente. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação de Desapropriação nº 0001716-62.2004.403.6124 e aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0001036-72.2007.403.6124, certificando-se em todos. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).

## **Expediente Nº 212**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000432-28.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, visando a restituição da embarcação com motor de popa, marca YAMAHA, 40 HP, 2 T, bem como seus acessórios. A apreensão se deu no auto de infração nº 291473/2014, lavrados em 04/04/2014 pela Polícia Ambiental de Pereira Barreto/SP, juntamente com a Polícia Federal, em razão de pesca em área proibida verificada em fotografias tiradas pela CESP, sendo o requerente um dos suspeitos pela prática. Afirma o requerente que jamais realizou pesca naquela área, justamente por ter conhecimento da proibição, e que as fotografias tiradas pela CESP não servem para provar o contrário, já que não houve identificação individual nas imagens, as quais simplesmente mostram várias pessoas, algumas encapuzadas e outras não. Narra que recorreu administrativamente à Comissão Julgadora de Araçatuba, mas seu pedido foi julgado improcedente. Alega também que a apreciação administrativa levou mais de dois meses, em inobservância ao disposto na Resolução SMA - 32, a qual em seu artigo 84, II, determina que a autoridade competente tem trinta dias para julgar o auto de infração ambiental. Afirma que a embarcação é de sua propriedade, sem origem ilícita, e que todos os fatos narrados estão prejudicando seu sustento e de sua família, já que é pescador e precisa dos objetos apreendidos para trabalhar. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 06/22. Em manifestação, Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 30/32) à medida que discorreu acerca da independência das esferas penal e administrativa, no sentido de que embora os bens apreendidos possam não mais interessar ao inquérito penal, devem ser disponibilizados ao órgão administrativo responsável pela apreensão a fim de levar a efeito as providências determinadas nos artigos 25, 4º e 72 da Lei 9.605/98, requerendo com isso a liberação das redes de pesca para o interesse da Administração. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. In casu, embora o requerente busque convencer o juízo se tratar de terceiro de boa fé por jamais ter pescado em área proibida e não haver nenhuma identificação nas fotografias tiradas pela CESP capaz de incriminá-lo, tal não encontra respaldo nos autos do inquérito policial nº 0000944-84.2013.403.6124. O procedimento investigatório conta com inúmeras fotografias de indivíduos pescando em área proibida, em várias ocasiões distintas, e, embora haja o esforço dos mesmos para dificultar seu reconhecimento, já que muitos aparecem encapuzados, foi possível identificar o requerente nas imagens contidas no CD juntadas às fls. 98, conforme se verifica nas informações de fls. 101/103, nas quais foi apontado seu endereço como sendo na Alameda dos Pescadores, n. 231, Bairro Rural de Ilha Solteira, mesmo logradouro no qual se efetivou a busca e apreensão dos petrechos de pesca e indicado pelo requerente em sua petição. Além disso, diferentemente do que afirma o parquet federal, os bens apreendidos, que vão muito além de redes de pesca, conforme se verifica do Auto de Apreensão n. 27/2014 e Relatório juntados às

fls. 207/209, podem interessar ao processo penal, já que as investigações ainda não foram concluídas, sendo certo que a autoridade policial requereu novo prazo às fls. 252. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Em todos os casos, é ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa fé. Neste ponto importa destacar que a jurisprudência do E. TRF3 tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental, configuram instrumentos de crime, tal como se verifica a seguir: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO E MOTOR DE POPA. BENS EMPREGADOS PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental (atos de pesca em período defeso), configuram instrumentos de crime. 2. Todavia, a apreensão de bens de fabrico e uso lícitos, por se tratar de uma medida constritiva, não deve funcionar como um fim em si mesmo, estando condicionada à sorte da ação principal. Em outras palavras, o gravame há de ser adequado, necessário e proporcional à utilidade que pretende gerar. 3. Na hipótese em tela, o trâmite da ação principal encontra-se suspenso, pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo pelo réu, ora requerente. 4. Nesse diapasão, mostra-se duvidosa a necessidade na manutenção da constrição sobre bens de utilidade questionável para o desfecho da ação penal, por constituírem objetos de fabrico e uso lícito, de baixo valor, inservíveis para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada aos agentes, ainda mais ante a possibilidade de sequer haver fase de instrução probatória. (...) (TRF-3 - ACR: 320 SP 2009.61.02.000320-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 19/10/2010, SEGUNDA TURMA) No caso em análise seguem as investigações e restituição precoce dos bens apreendidos pode ensejar continuidade, por parte do requerente, da prática reprovável pela qual foi autuado. Ante todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição dos bens apreendidos em posse do requerente CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, assim como sua desvinculação do inquérito policial e disponibilização aos órgãos administrativos, conforme manifestação do MPF, não excluindo a possibilidade de nova apreciação posterior. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de inquérito nº 0000944-84.2013.403.6124. Intimem-se as partes.

**0000433-13.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) JOSE GONZAGA DE MOURA (SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. JOSE GONZAGA DE MOURA ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, visando a restituição da embarcação e demais petrechos de pesca. A apreensão se deu no auto de infração nº 275042/2013, lavrados em 27/03/2013 pela Polícia Ambiental de Pereira Barreto/SP, em razão de pesca em área. Além da apreensão, o requerente foi multado em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e afirma não ter condições de pagá-la porque impossibilitado de trabalhar ante o confisco de seus petrechos de pesca. Narra que recorreu administrativamente à Comissão Julgadora de Araçatuba, e que embora tenha havido redução de 30% do valor original da multa, não houve parecer acerca de seu pedido de restituição de coisa apreendida, de modo que permanece incapacitado de trabalhar e conseqüentemente de pagar a multa. Alega também que a apreciação administrativa levou mais de dois meses, em inobservância ao disposto na Resolução SMA - 32, a qual em seu artigo 84, II, determina que a autoridade competente tem trinta dias para julgar o auto de infração ambiental. Afirma que os materiais são de sua propriedade, sem origem ilícita, e que todos os fatos narrados estão prejudicando seu sustento e de sua família, já que é pescador e precisa dos objetos apreendidos para trabalhar. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 06/16. Em manifestação, Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 24/26) à medida que discorreu acerca da independência das esferas penal e administrativa, no sentido de que embora os bens apreendidos possam não mais interessar ao inquérito penal, devem ser disponibilizados ao órgão administrativo responsável pela apreensão a fim de levar a efeito as providências determinadas nos artigos 25, 4º e 72 da Lei 9.605/98, requerendo com isso a liberação das redes de pesca para o interesse da Administração. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. In casu, em nenhum momento o requerente negou ter praticado a pesca em local proibido, baseando seu pedido de restituição apenas na necessidade de desenvolver suas atividades para prover seu sustento, assim como pagar a multa que lhe foi imposta em virtude do ilícito praticado. Além disso, diferentemente do que afirma o parquet federal, os bens apreendidos, que vão muito além de redes de pesca, conforme se verifica das cópias Auto de Infração Ambiental e Termo de Apreensão juntados às fls. 07/08 pelo próprio requerente, podem interessar ao processo penal, já que as investigações ainda não foram concluídas, sendo certo que a autoridade policial requereu

novo prazo às fls. 252 dos autos de inquérito. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Em todos os casos, é ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa fé. Neste ponto importa destacar que a jurisprudência do E. TRF3 tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental, configuram instrumentos de crime, tal como se verifica a seguir: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO E MOTOR DE POPA. BENS EMPREGADOS PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental (atos de pesca em período defeso), configuram instrumentos de crime. 2. Todavia, a apreensão de bens de fabrico e uso lícitos, por se tratar de uma medida constritiva, não deve funcionar como um fim em si mesmo, estando condicionada à sorte da ação principal. Em outras palavras, o gravame há de ser adequado, necessário e proporcional à utilidade que pretende gerar. 3. Na hipótese em tela, o trâmite da ação principal encontra-se suspenso, pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo pelo réu, ora requerente. 4. Nesse diapasão, mostra-se duvidosa a necessidade na manutenção da constrição sobre bens de utilidade questionável para o desfecho da ação penal, por constituírem objetos de fabrico e uso lícito, de baixo valor, inservíveis para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada aos agentes, ainda mais ante a possibilidade de sequer haver fase de instrução probatória. (...) (TRF-3 - ACR: 320 SP 2009.61.02.000320-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 19/10/2010, SEGUNDA TURMA) No caso em análise seguem as investigações e restituição precoce dos bens apreendidos pode ensejar continuidade, por parte do requerente, da prática reprovável pela qual foi autuado. Ante todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição dos bens apreendidos em posse do requerente JOSÉ GONZAGA DE MOURA, assim como sua desvinculação do inquérito policial e disponibilização aos órgãos administrativos, conforme manifestação do MPF, não excluindo a possibilidade de nova apreciação posterior. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de inquérito nº 0000944-84.2013.403.6124. Intimem-se as partes.

**0000434-95.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) BELCHOR BATISTA DE PAULA (SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. BELCHOR BATISTA DE PAULA ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, visando a restituição da embarcação e demais petrechos de pesca. A apreensão se deu no auto de infração nº 275041/2013, lavrados em 27/03/2013 pela Polícia Ambiental de Pereira Barreto/SP, em razão de pesca em área proibida. Além da apreensão, o requerente foi multado em R\$2.060,00 (dois mil e sessenta reais) e afirma não ter condições de pagá-la porque impossibilitado de trabalhar ante o confisco de seus petrechos de pesca. Narra que recorreu administrativamente à Comissão Julgadora de Araçatuba, e que embora tenha havido redução de 30% do valor original da multa, não houve parecer acerca de seu pedido de restituição de coisa apreendida, de modo que permanece incapacitado de trabalhar e consequentemente de pagar a multa. Alega também que a apreciação administrativa levou mais de dois meses, em inobservância ao disposto na Resolução SMA - 32, a qual em seu artigo 84, II, determina que a autoridade competente tem trinta dias para julgar o auto de infração ambiental. Afirma que os materiais são de sua propriedade, sem origem ilícita, e que todos os fatos narrados estão prejudicando seu sustento e de sua família, já que é pescador e precisa dos objetos apreendidos para trabalhar. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 06/21. Em manifestação, Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 29/31) à medida que discorreu acerca da independência das esferas penal e administrativa, no sentido de que embora os bens apreendidos possam não mais interessar ao inquérito penal, devem ser disponibilizados ao órgão administrativo responsável pela apreensão a fim de levar a efeito as providências determinadas nos artigos 25, 4º e 72 da Lei 9.605/98, requerendo com isso a liberação das redes de pesca para o interesse da Administração. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. In casu, em nenhum momento o requerente negou ter praticado a pesca em local proibido, baseando seu pedido de restituição apenas na necessidade de desenvolver suas atividades para prover seu sustento, assim como pagar a multa que lhe foi imposta em virtude do ilícito praticado. Além disso, diferentemente do que afirma o parquet federal, os bens apreendidos, que vão muito além de redes de pesca, conforme se verifica das cópias Auto de Infração Ambiental e Termo de Apreensão juntados às fls. 07/08 pelo próprio requerente, podem interessar ao processo penal, já que as investigações ainda não foram concluídas, sendo certo que a autoridade policial requereu novo prazo às fls. 252 dos autos de inquérito. Art. 118. Antes de transitar

em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Em todos os casos, é ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa fé. Neste ponto importa destacar que a jurisprudência do E. TRF3 tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental, configuram instrumentos de crime, tal como se verifica a seguir: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO E MOTOR DE POPA. BENS EMPREGADOS PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental (atos de pesca em período defeso), configuram instrumentos de crime. 2. Todavia, a apreensão de bens de fabrico e uso lícitos, por se tratar de uma medida constritiva, não deve funcionar como um fim em si mesmo, estando condicionada à sorte da ação principal. Em outras palavras, o gravame há de ser adequado, necessário e proporcional à utilidade que pretende gerar. 3. Na hipótese em tela, o trâmite da ação principal encontra-se suspenso, pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo pelo réu, ora requerente. 4. Nesse diapasão, mostra-se duvidosa a necessidade na manutenção da constrição sobre bens de utilidade questionável para o desfecho da ação penal, por constituírem objetos de fabrico e uso lícito, de baixo valor, inservíveis para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada aos agentes, ainda mais ante a possibilidade de sequer haver fase de instrução probatória. (...) (TRF-3 - ACR: 320 SP 2009.61.02.000320-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 19/10/2010, SEGUNDA TURMA) No caso em análise seguem as investigações e restituição precoce dos bens apreendidos pode ensejar continuidade, por parte do requerente, da prática reprovável pela qual foi autuado. Ante todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição dos bens apreendidos em posse do requerente BELCHOR BATISTA DE PAULA, assim como sua desvinculação do inquérito policial e disponibilização aos órgãos administrativos, conforme manifestação do MPF, não excluindo a possibilidade de nova apreciação posterior. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de inquérito nº 0000944-84.2013.403.6124. Intimem-se as partes.

**0000435-80.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) ROBSON MOREIRA SILVANO (SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. ROBSON MOREIRA SILVANO ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, visando a restituição da embarcação com motor de popa, marca YAMAHA, 40 HP, 2 T, bem como seus acessórios. A apreensão se deu nos autos de infração nº 2911481/2014 e 291482/2014, lavrados em 04/04/2014 pela Polícia Ambiental de Pereira Barreto/SP, juntamente com a Polícia Federal, em razão de pesca em área proibida verificada em fotografias tiradas pela CESP, sendo o requerente um dos suspeitos pela prática. Afirma o requerente que jamais realizou pesca naquela área, justamente por ter conhecimento da proibição, e que as fotografias tiradas pela CESP não servem para provar o contrário, já que não houve identificação individual nas imagens, as quais simplesmente mostram várias pessoas, algumas encapuzadas e outras não. Narra que recorreu administrativamente à Comissão Julgadora de Araçatuba, mas seu pedido foi julgado improcedente. Alega também que a apreciação administrativa levou mais de dois meses, em inobservância ao disposto na Resolução SMA - 32, a qual em seu artigo 84, II, determina que a autoridade competente tem trinta dias para julgar o auto de infração ambiental. Afirma que a embarcação é de sua propriedade, sem origem ilícita, e que todos os fatos narrados estão prejudicando seu sustento e de sua família, já que é pescador e precisa dos objetos apreendidos para trabalhar. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 06/26. Em manifestação, Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 38/41) à medida que discorreu acerca da independência das esferas penal e administrativa, no sentido de que embora os bens apreendidos possam não mais interessar ao inquérito penal, devem ser disponibilizados ao órgão administrativo responsável pela apreensão a fim de levar a efeito as providências determinadas nos artigos 25, 4º e 72 da Lei 9.605/98, requerendo com isso a liberação das redes de pesca para o interesse da Administração. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. In casu, embora o requerente busque convencer o juízo se tratar de terceiro de boa fé por jamais ter pescado em área proibida e não haver nenhuma identificação nas fotografias tiradas pela CESP capaz de incriminá-lo, tal não encontra respaldo nos autos do inquérito policial nº 0000944-84.2013.403.6124. O procedimento investigatório conta com inúmeras fotografias de indivíduos pescando em área proibida, em várias ocasiões distintas, e, embora haja o esforço dos mesmos para dificultar seu reconhecimento, já que muitos aparecem encapuzados, foi possível identificar o requerente, conforme se verifica do Relatório de fls.

22/23. Além disso, diferentemente do que afirma o parquet federal, os bens apreendidos, que vão muito além de redes de pesca, conforme se verifica do Relatório juntado às fls. 186/188, podem interessar ao processo penal, já que as investigações ainda não foram concluídas, sendo certo que a autoridade policial requereu novo prazo às fls. 252. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Em todos os casos, é ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa fé. Neste ponto importa destacar que a jurisprudência do E. TRF3 tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental, configuram instrumentos de crime, tal como se verifica a seguir: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO E MOTOR DE POPA. BENS EMPREGADOS PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental (atos de pesca em período defeso), configuram instrumentos de crime. 2. Todavia, a apreensão de bens de fabrico e uso lícitos, por se tratar de uma medida constritiva, não deve funcionar como um fim em si mesmo, estando condicionada à sorte da ação principal. Em outras palavras, o gravame há de ser adequado, necessário e proporcional à utilidade que pretende gerar. 3. Na hipótese em tela, o trâmite da ação principal encontra-se suspenso, pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo pelo réu, ora requerente. 4. Nesse diapasão, mostra-se duvidosa a necessidade na manutenção da constrição sobre bens de utilidade questionável para o desfecho da ação penal, por constituírem objetos de fabrico e uso lícito, de baixo valor, inservíveis para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada aos agentes, ainda mais ante a possibilidade de sequer haver fase de instrução probatória. (...) (TRF-3 - ACR: 320 SP 2009.61.02.000320-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 19/10/2010, SEGUNDA TURMA) No caso em análise seguem as investigações e, conforme aduzido na portaria que instaurou o inquérito policial ROBSON MOREIRA SILVANO, vulgo Robinho, (...), é contumaz na prática ilegal de pescar durante o período de defeso e na área de segurança da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira/SP, razão pela qual restituição precoce dos bens apreendidos pode ensejar continuidade, por parte do requerente, da prática reprovável pela qual foi autuado. Ante todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição dos bens apreendidos em posse do requerente ROBSON MOREIRA SILVANO, assim como sua desvinculação do inquérito policial e disponibilização aos órgãos administrativos, conforme manifestação do MPF, não excluindo a possibilidade de nova apreciação posterior. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de inquérito nº 0000944-84.2013.403.6124. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 147**

**PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0002633-08.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM**

**IDENTIFICACAO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)**

Junte-se. Indefiro o pedido, eis que se trata de prisão para fins de expulsão, a cujos fundamentos me reporto. C U M P R A - S E.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

## **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 591**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
PANIFICADORA E CONFEITARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO  
FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA**

Tendo em vista o desbloqueio do valor bloqueado via sistema BacenJud às fls. 116, por se tratar de valor irrisório comparado ao valor do débito, manifeste-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2744**

#### **ACAO MONITORIA**

**0007966-46.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FELICIANA BARBOSA ABATH(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)  
SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 33) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou resposta.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001083-74.2000.403.6000 (2000.60.00.001083-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOSE INACIO DA SILVA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS) X AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS AGROPECUARIOS(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002836-32.2001.403.6000 (2001.60.00.002836-0)** - JOSINA SIQUEIRA DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimem-se os beneficiários (a autora pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0000474-52.2004.403.6000 (2004.60.00.000474-5)** - ROGERIO APARECIDO DOS REIS X ELIEL NASCIMENTO BELO X KLEBER DA SILVA MACHADO X ANDRE DE ASSIS VOGINSKI(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X EDNEI VICENTINO MATTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de f. 187.Intime-se o autor ANDRÉ DE ASSIS VOGINSKI, de que os autos foram novamente desarquivados, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0001569-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001569-0)** - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDOO OLIVEIRA) X JOAO HENRIQUE SANCHES DA SILVA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X REINALDO FERNANDES(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X ADELAR GILBERTO GOBO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDO DO NASCIMENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA

SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários (os autores pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0007662-28.2006.403.6000 (2006.60.00.007662-5)** - AGUINALDO SILVESTRE DA SILVA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do parecer oriundo do Setor de Cálculos Judiciais (f. 318/319).

**0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7)** - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005868-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005868-5)** - MARIA CELIA GROSSO PALADINO (SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005868-64.2009.403.6000 Autora: Maria Celia Grosso Paladino Ré: União Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré a lhe pagar justa indenização, referente à desapropriação indireta em área que supostamente lhe pertencia. Trato da necessidade de produção de prova pericial, requerida pela autora à fl. 150. Instada a esclarecer objetivamente a individualização e a mensuração da área supostamente apossada pela União (fl. 134), a autora sustentou (fls. 143-145) que, diante da complexidade da questão, seria necessário realizar perícia técnica para apurar o real tamanho da referida área, porém afirmou que a área constante da matrícula nº 701 confunde-se com aquela destacada no mapa apresentado pela ré no processo de Usucapião Administrativo (área com 402.761,38 m - fl. 47). Pois bem. Entendo desnecessária a realização da prova pericial em fase de instrução processual, uma vez que, no caso de eventual procedência do pedido, reconhecendo-se o direito da autora à indenização por desapropriação indireta, o quantum debeat ser apurado mediante liquidação por arbitramento, ou seja, por intermédio da estimativa ou avaliação técnica realizada por expert da confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de prova pericial. Intimem-se. Após, conclusos para sentença. Campo Grande, 8 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0005257-77.2010.403.6000** - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003475-77.2011.403.6201** - PAULO SERGIO PERO (MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia da parte autora, aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 124), este Juízo tornou-se incompetente para julgar o Feito. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002011-68.2013.403.6000** - ALEXANDRE PIEREZAN (MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para recolher junto ao juízo DEPRECADO, o preparo das diligências do Oficial de Justiça.

**0003956-90.2013.403.6000** - MARIEN ALLE ESCANDAR (MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marien Alle Escandar em face dos Conselhos acima mencionados, visando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo ético-profissional nº 0058/2009, instaurado pelo primeiro réu em seu desfavor, que culminou com seu impedimento para o exercício profissional de médica.

Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 120-123 e 2241-2277, respectivamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 4270-4274. Réplica às fls. 4289-4296. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 4298), enquanto os réus nada pleitearam. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontra-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda, e considerando que o controle judiciário dos atos administrativos se limita à análise da legalidade do procedimento, sendo vedada sua ingerência no mérito do conflito, não cabe a reanálise de prova produzida sob o pálio do contraditório e da ampla-defesa. Por essa razão, indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004361-29.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-97.2013.403.6000) GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Global Village Telecom Ltda. ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10140-003654/2002-14, referente a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, supostamente recolhidos a menor. Como fundamento do pleito, conta ter apresentado, em 12/09/2000, Declaração de Importação referente a equipamentos da área de telefonia, sob o código de mercadoria 8517.30.62. No ano seguinte, em 20/08/2001, apresentou nova Declaração de Importação, também referente a equipamentos da mesma área, que foram classificados sob o código 8471.80.19. Alega que o FISCO observou identidade entre dois produtos das duas importações, apesar das classificações fiscais distintas, tendo realizado perícia técnica que confirmou que se tratavam ambos os aparelhos de servidor de acesso remoto modelo CVX 1800. Sendo assim, a ré entendeu que a primeira remessa, onde o produto duplicado foi erroneamente classificado como central automática de comutação de pacotes, deveria ter recebido a classificação na posição 8471.80.19, conforme a segunda Declaração de Importação, isto é, servidor de acesso remoto. Defende ser o lançamento indevido, por considerar a múltipla funcionalidade do produto em comento, além da impossibilidade de reclassificação tarifária por erro de direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-562. Citada, a União apresentou contestação alegando ter realizado perícia com dois técnicos, no local de instalação dos equipamentos, que confirmou a identidade dos aparelhos, ambos CVX 1800, o que torna incabida classificação diversa. Defende a ocorrência de erro de fato, para o lançamento tributário, e não erro de direito, como faz crer a autora (fls. 571-577). Juntou documentos de fls. 578-585. Em sede de especificação de provas, a autora requereu perícia técnica (fl. 612), enquanto a União informou não ter provas a produzir (fl. 623). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontra-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão cinge-se em saber se os aparelhos central automática de comutação de pacotes e servidor de acesso remoto são idênticos, bem como em apurar a correta classificação dos equipamentos para fins de incidência do II. Diante do objeto da demanda (anulação de crédito tributário apurado em decorrência de procedimento administrativo), defiro a produção de prova pericial, requerida pela autora, a ser realizada na central automática fixa de comutação de pacotes modelo CVX 1800 - Declaração de Importação 00/0863419-4, no estabelecimento do importador, Rua Marechal Cândido Mariano, nº 1872, Campo Grande/MS. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Sr(a). Adilson de Melo Ribas (engenheiro/técnico em telecomunicações). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que a autora deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência do início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008032-26.2014.403.6000 - BENEDITO DA SILVA(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0008032-26.2014.403.6000 Autor: Benedito da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. 1- Diante das informações de fls. 113-114, no sentido de que o INSS procedeu à imediata suspensão dos descontos no benefício do autor, bem como de que assume que descontou indevidamente o montante de R\$ 5.002,24, o qual será creditado em favor dele, o pedido de tutela antecipada perdeu o seu objeto. 2- Considerando que subsistem outros pedidos (dano moral e repetição do indébito, além de custas e honorários), o Feito deve seguir o seu curso regular. 3- Aguarde-se a vinda da contestação. 4- Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0010430-43.2014.403.6000** - AGROPECUARIA GURI LTDA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Processo nº 0010430-43.2014.403.6000 Autora: Agropecuária Guri Ltda. - ME Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. 1. Tratando-se de pessoa jurídica, em regra, não tem cabimento a assistência judiciária gratuita. 2. É que as pessoas jurídicas com fins lucrativos só farão jus a essa benesse desde que comprovem, satisfatoriamente, a incapacidade de arcar com as custas processuais, em detrimento da manutenção da empresa, o que não ocorre no caso dos autos. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. 3. A respeito, colaciono os seguintes julgados: 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 673934, ELLEN GRACIE, STF.) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. - Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais.- Agravo regimental conhecido, mas improvido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Proc. 200501393460/SP - DJ de 05/03/2007 - pág. 245). 4. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. 5. Intime-se a autora para recolher, no prazo de 30 dias, as custas processuais, de acordo com a certidão de fl. 151, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do Feito sem resolução do mérito. 6. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após o recolhimento das custas processuais, intime-se a ré. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande, 7 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005154-85.2001.403.6000 (2001.60.00.005154-0)** - SANTO LOURENCO DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)  
Defiro os pedidos de f. 215/218. Intime-se pela imprensa oficial a advogada NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA (OAB/MS 17.309), do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

**0010524-88.2014.403.6000** - SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA SEGURADORA S/A  
Processo nº 0010524-88.2014.403.6000 Autora: Silvia Helena Taveira da Silva Ré: Caixa Seguradora S/A DECISÃO Vistos etc. Não obstante a autora tenha requerido a distribuição do presente Feito por dependência, em relação ao processo nº 0005221-93.2014.403.6000, é de se ressaltar, desde já, que ação cautelar de exibição de documentos tem caráter autônomo e nitidamente satisfativo, tendo em vista que a pretensão do autor se esgota com a apresentação dos documentos solicitados, não prevenindo, assim, a competência do Juízo para a ação principal, mesmo porque não possui ela natureza contenciosa. Aplica-se, por analogia, da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. Assim, escorreita a distribuição automática do Feito. Segundo o art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal fixa-se em razão de serem partes no processo a União ou pessoas equiparadas, como entidade autárquica ou empresa pública federal. Tem-se típico foro *ratione personae*, e, portanto, competência absoluta. Tratando-se de ação de cobrança de indenização securitária, promovida contra a Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, reconheço de ofício e de plano a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o pedido, motivo pelo determino a remessa do processo a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, com fulcro no art. 113, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-40.2008.403.6000 (2008.60.00.011181-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO LUIZ ALVES X ELIANA MARA

COSTA ROOS X JOAO CELSO NAUJORKS X ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA X ELDO PADIAL X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X MARNE PEREIRA DA SILVA X NORMA MARINOVIC DORO X AUGUSTO JOAO PIRATELLI X IGOR ROSSONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de pedido de retratação formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto face à decisão de fls. 290-294. O agravante não traz novos elementos capazes de infirmar o decisum recorrido, razão pela qual o mantenho na íntegra, pelos próprios fundamentos ali esposados. Além do mais, a petição encontra-se carregada de expressões injuriosas direcionadas ao juiz, para não se dizer em manifesto ultraje, parcialmente destacada do contexto debatido nos autos e atentando contra a honra, dignidade e imagem deste magistrado, gratuitamente e sem propósito para tanto, motivo pelo qual determino sejam os termos ofensivos riscados, nos termos do art. 15 do CPC. Abro um parêntese para destacar que, infelizmente, depois de alguns anos de serviço público (11 anos), em diversas carreiras, inclusive na magistratura estadual, não havia me deparado com tamanha deselegância e desbordamento dos limites da processualística, ainda mais por considerar como nobre e essencial à função jurisdicional o exercício da advocacia, a quem sempre me direcionei com a elegância que se espera no exercício da judicatura. Porém, os doutos causídicos, ao utilizarem-se de vocábulos parcialidade do Juiz em favorecer; ajuda ilegal e desavergonhada dada pelo juiz; burlando a lei e sendo parcial; agiu ao arrepio da lei; falta de conhecimento; abraçar mero pseudo-interesse patrimonial da agravada; absurda; satisfaça sua curiosidade mórbida, dentre outras impropriedades lançadas na referida petição para criticar a decisão agravada, desbordaram dos limites da cortesia e do vernáculo. Ainda que a postura de defesa dos direitos seja inerente ao exercício da advocacia, é certo que ela não pode nem deve ultrapassar os limites da polidez e da urbanidade, sendo a moderação e urbanidade esperados de quem pretende convencer, e não o ditado popular de que o papel aceita tudo. Logo, a utilização de expressões agressivas, descorteses e estranhas ao vernáculo, além de não ter resultado prático e não beneficiar quem assim procede, também colide frontalmente com o disposto no art. 15 do diploma processual civil, segundo o qual, é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. Assim, à Secretaria para que numere as linhas da petição de agravo retido (iniciando a contagem pelo número 1 em cada folha), a fim de que possam ser riscadas as expressões injuriosas contidas na: - Fl. 03 da petição: linhas 4-6 (de e se trata até fosse, inclusive), 19-22 (de à vista de até juízo, inclusive), 25 (base espúria), 32-37 (a partir de ao), 40-41;- Fl. 04 da petição: linhas 1-2, 18 (agiu ao arrepio da lei), 21, 26-30;- Fl. 05 da petição: linhas 11, 27-31;- Fl. 06 da petição: linhas 16-18 (até pois, inclusive);- Fl. 08 da petição: 15-20 (a partir de para); 33-34 (a partir de repele-se até enriquecimento ilícito).- Fl. 09 da petição: linhas 1-4 (até Direito, inclusive), 7-12 (de não há espaço até do juiz, inclusive);- Fl. 10 da petição: linhas 7-8 (a partir de para), 25-26 (de ora até juiz, inclusive). Subsidiariamente, tendo em vista que a manifestação indevida contempla a quase totalidade da petição, oportuno ao recorrente/embargado a apresentação de nova peça adequada com a urbanidade do trato forense, e com a linguagem que deve ser utilizada pelo operador do Direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, em substituição àquela. Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria o riscamento. Face ao ocorrido, a reiteração de novas expressões ofensivas e injuriosas importará na imposição de multa, com base no parágrafo único do art. 14 do CPC (ato atentatório ao exercício da jurisdição). Quanto à petição apresentada pela perita às fls. 317/318, conforme fixado na audiência em 22/01/2013 (fls. 220/221) e na r. decisão de fls. 290-294, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é a que deverá embasar os cálculos de liquidação. Por essa razão, INDEFIRO o pedido formulado pela perita, no sentido de que a embargante traga aos autos, no padrão SIAPE, os contracheques dos embargados. A perita deverá desenvolver seus trabalhos nos termos estabelecidos naquelas decisões. Intimem-se as partes, bem como a perita. Cumpra-se. À secretaria, para que proceda a renumeração dos autos a partir da fl. 294.

**0002056-72.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013069-05.2012.403.6000) ESTEVAN DIOVANI BERLEZI(MS010971 - AURE RIBEIRO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 42-verso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013069-05.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ESTEVAN DIOVANI BERLEZI

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012331-17.2012.403.6000** - ROSEMEIRE DE SOUZA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO (CONTER), no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000816-14.2014.403.6000** - DAIANA DOS SANTOS CARVALHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IFMS, no efeito devolutivo. Intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0005595-12.2014.403.6000** - MARINO & COSTA LTDA X MARINO & COSTA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo as apelações interpostas (fls. 126-146 e 147-158), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010415-80.1991.403.6000 (91.0010415-9)** - MARIO ROQUE BITENCOURT(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAES COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULINA OBREGAN MILLAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIO ROQUE BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELINO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X LUDOMIR ZALESKI X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MORILHAS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DA SILVA OLIVA X UNIAO FEDERAL X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X KILL OLIVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FREDERICO PAVON X UNIAO FEDERAL X ROMANO OLIVA X UNIAO FEDERAL X GENY BRANCO GRANADO X UNIAO FEDERAL X MANSUR FRANCO IBRAHIM X UNIAO FEDERAL X BARBARA JEAN HORTON X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LAERTE PAES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO X UNIAO FEDERAL X ERGAS ESTERFOM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AIRES FLAVIO LINO X UNIAO FEDERAL X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULINA OBREGAN MILLAN X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZECHETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA

SALOMAO X UNIAO FEDERAL X ALLAN OLIVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MANOEL OLIVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR CUNHA X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor (f. 1112/1114), os autores, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Intimem-se, ainda, os demais exequentes que possuem créditos a serem requeridos nestes autos para, no prazo de quinze dias, requererem o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0003096-17.1998.403.6000 (98.0003096-4)** - TIME TOUR TURISMO LTDA - ME (MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X TIME TOUR TURISMO LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as beneficiárias (a autora pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial) do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0004720-67.1999.403.6000 (1999.60.00.004720-5)** - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X RITA MARI DE DEUS GRUBERT X DALVA PEREIRA (MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X ZILMAR JOSE ZANATTO X RONALDO PINHEIRO (MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X ZILMAR JOSE ZANATTO X RITA MARI DE DEUS GRUBERT X DALVA PEREIRA X RONALDO PINHEIRO (MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (f. 386), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento dos requerimentos expedidos às f. 381/384. Vindo o depósito dos valores devidos aos autores, intimem-se-os, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0001564-95.2004.403.6000 (2004.60.00.001564-0)** - ROMILDO ABRANTES ANDRADE X ADEMILSO DA SILVA X SANDRO PACHECO DOS REIS X JOSE JOAQUIM LOPES (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MARCELINO ALVES (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROMILDO ABRANTES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ADEMILSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO PACHECO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM LOPES X UNIAO FEDERAL X MARCELINO ALVES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor (f. 252/256), os autores, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004479-45.1989.403.6000 (00.0004479-2)** - LINDALVA DE ANDRADE NUNES (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JOSE VIEIRA NUNES X ALFREDO DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. JOCELYN SALOMAO)

Expeça-se mandado para intimação de eventuais herdeiros do autor Alfredo de Oliveira, nos endereços de f. 332/333 e 369, para que, no prazo de quinze dias, promovam a sua habilitação no presente feito, bem como requeiram o que de direito. Intime-se a requerente Lindalva de Andrade Nunes para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópias de quaisquer documentos que tenha em seu poder, aptos a melhor identificar o autor José Vieira Nunes, a fim de viabilizar a realização de diligências para sua intimação (certidão de casamento, CPF, etc). Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2745**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005875-17.2013.403.6000** - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO (MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO)

E MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a parte autora para tomar ciência do ofício de f. 407-408 oriundo do Juízo da Comarca de Bataguassu-MS (Juízo Deprecado), pelo qual é exigido o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória de f. 399.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

##### **Expediente Nº 3136**

###### **ACAO PENAL**

**0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) À defesa do acusado para, em 5 dias, apresentar memoriais.

##### **Expediente Nº 3137**

###### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 1.811/1.813, dos bens abaixo elencados: 1. SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052241, chassi 9AA07102G5C053513, placa HRS 6291, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais); 2. SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052748, chassi 9AA0702G5C053514, placa HRS 6290, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais); 3. SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, ano 1998/1999, cor azul, diesel, renavam 708880193, chassi 9BSTAX2A0W3506541, placa BWP 1831, PR, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF nº 365.913.001-04, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 4. Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977/1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima CPF nº 182.310.986-15, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); 5. Veículo Citroen/XSARA PICASSO EX, cor preta, ano 2002/2003, gasolina, renavam 793045207, chassi 935CHRFM83J504699, placas DIM 3355, MG, de propriedade de Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2014. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL

virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052241, chassi 9AA07102G5C053513, placa HRS 6291, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04. Observações: Há bastante tempo parado e em bom estado de conservaçãoAVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 264/74 (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos);2. Alienação Fiduciária - Banco Bradesco(Há acordo judicial para retirada após leilão nos embargos de terceiro n. 00080363920094036000. Deverá ser depositado para Justiça Federal R\$ 7.692,86 (sete mil e seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos e o restante depositado no Banco 237, CNPF 60.746.948/0001-12, Agência 4130, conta 1-9).02) SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052748, chassi 9AA0702G5C053514, placa HRS 6290, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04;Observações: Há bastante tempo parado e em bom estado de conservaçãoAVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Licenciamento 2012/2014 no valor de R\$ 366,70 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos);2. Alienação Fiduciária - Banco Bradesco. Há acordo judicial para retirada após leilão nos embargos de terceiro n. 00080363920094036000. Deverá ser depositado para Justiça Federal R\$ 7.692,86 (sete mil e seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) e o restante depositado no Banco 237, CNPF 60.746.948/0001-12, Agência 4130, conta 1-9.03) SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, ano 1998/1999, cor azul, diesel, renavam 708880193, chassi 9BSTAX2A0W3506541, placa BWP 1831, PR, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF nº 365.913.001-04.Observações: Há bastante tempo parado e em bom estado de conservaçãoAVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Débitos junto a SEFAZ/PR, referente ao IPVA 2014, no valor de R\$ 1.391,10 (um mil e trezentos e noventa e um reais e dez centavos), atualizado até 17/10/2014; 2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos);3. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 64,21 (sessenta e quatro reais e vinte e um centavos);4. Alienação Fiduciária - Banco Bradesco. Há acordo judicial para retirada após leilão nos embargos de terceiro n. 00080363920094036000. Deverá ser depositado para Justiça Federal R\$ 35.900,06 (trinta e cinco mil e novecentos reais e seis centavos) e o restante depositado no Banco 237, CNPF 60.746.948/0001-12, Agência 4130, conta 1-9.04) Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977/1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima CPF nº 182.310.986-15;Observação: Já encontra-se baixado como sucata.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 600,00 (seiscentos reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na R. Recanto dos Lagos , 25 (numeração não aparente), Condomínio Recanto dos Lagos, Morada dos Pássaros, CEP 37701-970, Poços de Caldas. Referência: Entra antes do Haras Gimenes-perto da Serraria-orelhão.Serrano em Poços de Caldas (Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José)05) Veículo Citroen/XSARA PICASSO EX, cor preta, ano 2002/2003, gasolina, renavam 793045207, chassi 935CHRFM83J504699, placas DIM 3355, MG, de propriedade de Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME;Observações: estado de conservação ruim, estando muito sujo, coberto de poeira, com pequeno amassado na lataria do porta-malas, riscos na pintura em geral, pneus no chão, banco de couro com várias manchas de mofo, com fezes e urina de rato em todo o interior.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na R. Recanto dos Lagos , 25 (numeração não aparente), Condomínio Recanto dos Lagos, Morada dos Pássaros, CEP 37701-970, Poços de Caldas. Referência: Entra antes do Haras Gimenes-perto da Serraria-orelhão.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Débitos junto a SEFAZ no valor de R\$ 556,40 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) , em 29/04/2014, referente ao IPVA 2014. 2. Licenciamento obrigatório 2014, no valor de R\$ 79,24 (setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) , em 29/04/2014.3. Seguro Obrigatório 2014 no valor de 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos).4. Restrição de Circulação da 2ª Vara de Andradinhas/MGDATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11//2014, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual

ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da

data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 17 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X**

FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 1120/1121, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativamente ao veículo IMP/NISSAN PATHFINDER, cor preta, ano 1992, gasolina, RENAVAL 435922912, placas FEL 0111, SP, chassi JN8HD17S2NW021414, registrado em nome de Francisco Ramose e a avaliação de fls. 1.146/1147, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), relativamente ao veículo GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor cinza, ano 2006/2007, álcool/gasolina, RENAVAL 894386069, chassi 9BGU75W07C128000, placas DTW 0373, SP, registrado em nome de Simone Aguiar Ramos. Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2014. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor cinza, ano 2006/2007, álcool/gasolina, RENAVAL 894386069, chassi 9BGU75W07C128000, placas DTW 0373, SP, de propriedade de Simone Aguiar Ramos. Observações: O veículo encontra-se com pequenos riscos na lataria, 4 rodas de ferro, não possui macaco e estepe. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Estrada do Capanema, 750, acesso pela Rod. Raposo Tavares, km 128, sentido capital interior, Cidade de Araçoiaba da Serra/SP (tel. (11)97257-1001, email: seoanes@leiloesjudiciais.com.br) ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório 2014; 2. Alienação Fiduciária 02) IMP/NISSAN PATHFINDER, cor preta, ano 1992, gasolina, RENAVAL 435922912, placas FEL 0111, SP, chassi JN8HD17S2NW021414, registrado em nome de Francisco Ramos. Observações: Os quatro pneus estão murchos, capô com ferrugem, paralamas dianteiro esquerdo amassado com ferrugem, banco do motorista rasgado, pintura queimada, suporte do estepe enferrujado, ferrugem pela lataria, porta do motorista saindo a pintura, está com o motor e estepe. O motor não funciona desde 1997 e as peças podem estar oxidadas. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio do Detran de Nova Odessa -SP (Rua Ilda Bagne da Silva, 275, Jardim Flórida, Nova Odessa/SP) ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório 2014; DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11/2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos

e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do

lanço, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 17 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE**

ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 2.990/2.991 e 3.010/3.012 dos bens abaixo elencados: 1. I/GM CORSA SUPER W, cor branca, ano 1999/2000, chassi 8AGSD3540YR110456, renavam 728415011, placas JFV 8269, GO, de Claudiney Ramos, CPF nº 295.273.681-20, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 2. I/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome de Comercio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete e mil reais); 3. I/M. BENZ ML 500, cor prata, ano 2004/2004, gasolina, chassi WDCAB75E54A500015, renavam 827669810, placas DMS 3352, SP, registrado em nome de Hiram George Garcete, CPF nº 542.064.481-91, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais); 4. I/MERCEDES C280 HA28W, cor prata, ano 1995/1995, gasolina, chassi WDBHA28W0SF240037, renavam 650530020, placas HRG 1727, MS, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 5. DODGE/DAKOTA SPORT 3.9, cor vermelha, ano 2000/2000, chassi 937HL26X4Y3500695, renavam 750419075, placas DCH 7901, SP, registrado em nome de Roni Fábio da Silveira, CPF nº 615.925.369-72, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 6. IMP/DODGE, cor vermelha, ano 199/1995, gasolina, chassi 1B7HC16YXSS247918, renavam 132523353, placas HRE 3334, MS, registrado em nome de Hiran Georges Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); 7. Jeep Cherokee LTD 4.7, cor preta, ano 2005/2005, gasolina, chassi 1J8HC58N15Y545651, renavam 870900978, placas HSU-1611, MS, registrado em nome de Daniela Delgado Garcete, CPF 506.432.311-53, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); 8. IMP/FIAT SIENA ELX, cor cinza, ano 2001/2002, chassi 8AP17202526030875, renavam 765570777, placas GZN 2282, SP, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 9. Peugeot 307 20S A Grif, cor preta, ano 2006/2007, gasolina, chassi 8AD3CRFJ27G002533, renavam 884757102, placas HSG-7920, MS, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91. Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2014. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) I/GM CORSA SUPER W, cor branca, ano 1999/2000, chassi 8AGSD3540YR110456, renavam 728415011, placas JFV 8269, GO, de Claudiney Ramos, CPF nº 295.273.681-20; Observações: Veículo não está em bom estado, por estar parado há muito tempo não está funcionando, o teto do veículo está amassado. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Pólo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Seguro Obrigatório no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos) 2. Licenciamento no valor de R\$ 143,38 (cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), em 24/07/2014; 3. Multas no valor total de R\$ 5.129,05 (cinco mil e cento e vinte e nove reais e cinco centavos). 02) I/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome de Comercio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148; Observações: O veículo apresenta bom estado de conservação. Lataria e pintura em bom estado, interior e estofamento em bom estado, necessitando lavagem interna em razão de bolor, lanterna traseira esquerda danificada, assim como o pára-choque traseiro, próximo a referida lanterna, pneus em regular estado Parado há aproximadamente 04 (quatro) anos, necessitando de revisão, principalmente troca de bateria e fluídos de motor e freios. Trata-se de veículo equipado com blindagem de lataria e vidros. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 17.000,00 (dezesete e mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Curitiba, situado à Rua Abel Scussiato, nº 2995, Vila Yara Atulea, CEP: 83.408-280 - Colombo Paraná (distrito de Curitiba) ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. IPVA 2014 no valor de R\$ 949,25 (novecentos e quarenta e nove

reais e vinte e cinco centavos).3) ) I/M. BENZ ML 500, cor prata, ano 2004/2004, gasolina, chassi WDCAB75E54A500015, renavam 827669810, placas DMS 3352, SP, registrado em nome de Hiram George Garcete, CPF nº 542.064.481-91;Observações: O veículo encontra-se com a lataria e pintura em bom estado, somente com alguns riscos. Os pneus encontram-se em regular estado (meia vida). Possui banco de couro, sem rasgos. Possui macaco e estepe. Falta chave de rodas.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. IPVA 2014 no valor de R\$ 5.212,94 (cinco mil e duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos) em 24/07/2014;2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos);3. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 68,48 (sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em 24/07/2014.4) I/MERCEDES C280 HA28W, cor prata, ano 1995/1995, gasolina, chassi WDBHA28W0SF240037, renavam 650530020, placas HRG 1727, MS, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91;Observações: Amassado na lateral esquerda, retrovisor esquerdo quebrado, vidro lateral esquerdo quebrado. Há bastante tempo não está funcionando. Não está em bom estado de conservação.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Pólo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em 24/07/2014;2. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 101,96 (cento e um reais e noventa e seis centavos).3. IPVA 2014 proporcional.5) DODGE/DAKOTA SPORT 3.9, cor vermelha, ano 2000/2000, chassi 937HL26X4Y3500695, renavam 750419075, placas DCH 7901, SP, registrado em nome de Roni Fábio da Silveira, CPF nº 615.925.369-72;Observações: Há bastante tempo o veículo não funciona, regular estado de conservação.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Pólo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Seguro Obrigatório no valor de R\$ 110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos) em 24/07/2014; 2. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 68,48 (sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em 24/07/2014. 3. IPVA 2014 proporcional.6) IMP/DODGE, cor vermelha, ano 199/1995, gasolina, chassi 1B7HC16YXSS247918, renavam 132523353, placas HRE 3334, MS, registrado em nome de Hiran Georges Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91;Observações: Há bastante tempo sem funcionar, vidro laterais com rachaduras, não está em bom estado de conservação.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Pólo Industrial DIMAG, Aparecida de Goiânia/GO.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Seguro Obrigatório no valor de R\$ 110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos) em 24/07/2014;2. Licenciamento no valor de R\$ 132,37 (cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) em 24/07/2014. 3. IPVA 2014 proporcional.7) Jeep Cherokee LTD 4.7, cor preta, ano 2005/2005, gasolina, chassi 1J8HC58N15Y545651, renavam 870900978, placas HSU-1611,MS, registrado em nome de Daniela Delgado Garcete, CPF 506.432.311-53;Observações: O veículo encontra-se com a lataria e pintura em bom estado, somente com alguns riscos. Os pneus encontram-se em regular estado (meia-vida). O para-brisa possui um pequeno trincado. Possui banco de couro preto, sem rasgos. Possui estepe. Falta chave de rodas e macaco.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos)2. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 132,37 (cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).08) IMP/FIAT SIENA ELX, cor cinza, ano 2001/2002, chassi 8AP17202526030875, renavam 765570777, placas GZN 2282, SP, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68.Observação: O veículo se encontra em bom estado de conservação e funcionamento.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Estrada do Capanema, 750, acesso pela Rod. Raposo Tavares, km 128, sentido capital interior, Cidade de Araçoiaba da Serra/SP (tel. (11)97257-1001, email: seoanes@leiloesjudiciais.com.br)ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. IPVA proporcional 2014, licenciamento e seguro obrigatório 2014.09) Peugeot 307 20S A Grif, cor preta, ano 2006/2007, gasolina, chassi 8AD3CRFJ27G002533, renavam 884757102, placas HSG-7920, MS, registrado em nome de Hiram Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91;Observação: O veículo se encontra em razoável estado de conservação, possui banco de couro, câmbio automático, pneus carecas, alguns arranhões na lataria próxima à porta. O veículo se encontra-se funcionando, mas já possui está parado desde 2013.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Sul, 340, Imbiribeira, Recife/PE (tel. (81)9656-7296)ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. IPVA proporcional 2014, licenciamento e seguro obrigatório 2014.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11/2014, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em arranhões na

lataria próximo a porta. O veículo encontra-se funcionando normalmente, mas esta parado desde 2013. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Sul, 340, Imbiribeira, Recife/PE ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Renajud para circulação colocado pela 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a

carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 17 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3289**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002320-89.2013.403.6000** - JOSE SOUZA DOS SANTOS(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 387/396 é sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0000996-30.2014.403.6000** - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 298 destituiu o perito Rigoberto Américo de Oliveira, nomeado às fls. 289. Nomeio para atuar como perito nos autos o Dr. CELSO NANNI JUNIOR (Otorrinolaringologista) com endereço na Rua Dr. Antônio Alves Arantes, 201, Chácara Cachoeiran telefones 3042-7590/4141-5339 que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 289. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS016325 - EWERSON SILVA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA)

1- Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, vez que determinei a emenda à inicial nos termos do art. 282, CPC. Com a emenda (fls. 48-51), os defeitos foram sanados e os embargados puderam apresentar proficua impugnação aos embargos. Por fim, considero que os documentos relevantes foram trazidos pela embargante. 2- O mesmo destino dou à preliminar de falta de interesse processual, já que as partes divergem com relação ao total do débito, pouco importando se a origem da divergência está nos juros ou no principal. 3- Intime-se o perito para manifestar-se sobre o pedido de redução dos honorários periciais (fls. 190-3), bem como para que tenha ciência dos quesitos de fls. 188-9, para incluir os cálculos da embargada Evadne na proposta e excluir os cálculos de Honório Ozório Rodrigues Coimbra Filho da perícia, cujo valor total já foi requisitado. Int.

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

MARIZA RIOS requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pedindo a liquidação da sentença, por arbitramento, fixando o valor da indenização pelos danos morais, em 300 salários mínimos, danos estéticos, em

100 salários mínimos e danos materiais, em R\$ 100.000,00, atualizados a partir de julho de 1999. Juntou os documentos de fls. 14-76. Em razão do despacho de f. 78, a autora emendou a inicial para requerer a liquidação por artigos, reiterando o pedido de indenização (fls. 80-9). Determinei a intimação dos requeridos, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 91). O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 96-111), inicialmente, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória. No mais, disse que a cirurgia foi reparadora e não estética e que a autora teria abandonado o tratamento, isentando-o de qualquer responsabilidade. Alega a impossibilidade de cumulação de danos morais com danos estéticos. Pede que o valor da indenização, se deferida, seja pautado na razoabilidade. O CRM (fls. 120-6) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. Deferi o pedido de justiça gratuita ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e designei audiência de conciliação (fls. 137-8). A Secretaria providenciou a juntada dos documentos de fls. 139-87. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 192-3. Na ocasião, rejeitei a preliminar de prescrição arguida pelo requerido Alberto Rondon, indeferi o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 195). A autora e o requerido Alberto não se manifestaram (fls. 199 e 201). Determinei a intimação pessoal da autora para que indicasse perito e formulasse quesitos (f. 212). No cumprimento da diligência, o oficial de justiça certificou que a autora havia falecido em 6.12.2011 (f. 214). Intimados os interessados a se manifestar, o inventariante pediu habilitação nos autos (fls. 225-8), regularizou a representação processual e juntou termo de compromisso (fls. 230-3). Deferi a habilitação. Os réus foram citados e apresentaram defesas onde reiteraram os argumentos antes apresentados (fls. 238-40, 242-4 e 245-52). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 254. Em atenção ao despacho de f. 256, o inventariante e seu assistente apresentaram seus documentos pessoais (fls. 260-2). Instado sobre a produção de outras provas, o representante do espólio pediu o depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas (f. 266). Na audiência de que trata o termo de f. 274, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas e deferida a produção de prova documental. Em seguida, foi juntado o original da foto da autora (f. 282). Decido. Relembro que na decisão de fls. 192-3 já foi decidida a preliminar de prescrição arguida pelo requerido Rondon e a preliminar arguida pelo CRM acerca da alegada impossibilidade deste procedimento por não haver o trânsito em julgado da ação principal. Pois bem. Na sentença penal (fls. 283 e seguintes) a falecida não figurou como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, no presente incidente restou demonstrado que ela foi paciente do ex-médico, como se vê dos documentos que acompanharam a inicial, dentre eles Processo Ético Profissional nº 57/99, denúncia perante o CRM-MS, sindicância nº. 64/99 e prontuário médico relativo à operação realizada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a falecida estava autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 83), enquanto que neste caso está provado que ela foi operada em julho de 1995. E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Bem por isso aquele sodalício já decidiu que a execução de sentença proferida em sede de ação coletiva é sede adequada para apreciação da prescrição (REsp 1.051.305, Rel. Min. Nancy Andrighi). Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. Pois bem. A paciente Mariza Rios veio a óbito antes da produção da prova pericial. No entanto, colhe-se dos documentos constantes dos autos que ela foi operada em julho de 1995, na Clínica Urgem (fls. 19) e passou por cirurgia corretiva em 26.11.99 em razão de cicatriz hipertrófica e seqüela de mamoplastia (f. 31). A testemunha Wanya Fátima disse que, na condição de psicóloga, conversou com Mariza; viu o resultado da cirurgia feita pelo Rondon; a cirurgia foi na mama; que ficou horrível; que as cicatrizes ficaram grossas, parecendo necrosadas; que ela nunca mais usou biquíni; que ficou depressiva até sua morte. Disse ainda que a segunda cirurgia não resolveu o problema (fls. 275 e 278). E a informante Clemência afirmou que a cirurgia de Mariza foi

feita pelo Rondon; que ficou com cicatriz feias; que a cirurgia corretiva ficou quase a mesma coisa que a primeira; que Mariza teve problemas psicológicos; que ficou depressiva; que não saia mais de casa; que fazia tratamento psicológico até seu falecimento (fls. 276 e 278). Ao processo também foi juntada a foto original que foi tirada antes da cirurgia corretiva e que consta da denúncia oferecida por Mariza Rios perante o CRM/MS, retratando a má qualidade das cicatrizes (f. 282). Como se vê, mesmo após a realização da intervenção corretiva feita pela equipe, a autora carregou sequelas da cirurgia malsucedida (essa equipe foi responsável por um mutirão formada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica destinada a fazer diversas cirurgias reparadoras nas pacientes do Dr. Rondon). Tais sequelas perduram até seu falecimento, ocorrido 06.12.2011, ou seja, por mais de dezesseis anos. Por conseguinte, a paciente tinha direito a ser indenizada pelos danos morais e estéticos. Não há que se falar em danos materiais sem a respectiva prova. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto acolho parcialmente o pedido para: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 40.000,00, totalizando, pois, R\$ 80.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), ressaltando que o requerido Alberto é beneficiário da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 3.1.) - os requeridos fazem jus a honorários de 10% sobre o pedido de R\$ 10.000,00 rejeitado. 3.2.) - na forma do art. 21 do CPC, deverá ser procedida à compensação dos valores fixados nos itens 3 e 3.1; 4) - O CRM pagará metade as custas e reembolsará a União da metade das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (07.95), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp nº 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

**0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)**

LOURDES APARECIDA NUNES SANTANA requereu sua habilitação para liquidações dos danos materiais, morais e estéticos sofridos, bem como a realização de tratamento médico e psicológico necessário. Juntou os documentos de fls. 3-13. A secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 15-103. Determinei a intimação da

autora para que requereresse a liquidação por artigos (f. 105). Apresentou as petições de fls. 107, 109 e 113. Por fim, em atenção ao despacho de f. 115, requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando a liquidação dos danos materiais e morais que sofreu (fls. 118-22). Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, determinei a intimação dos requeridos, concedendo-lhes prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 124). O CRM (fls. 126-9) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon apresentou defesa (fls. 131-40). Inicialmente, aduz a impossibilidade de fixação de danos morais em sede de arbitramento por artigos. Sustenta que ocorreu prescrição. No mais, impugna qualquer indenização superior a R\$ 10.000,00. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 151-5, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora e o requerido Alberto Rondon formularam quesitos (fls. 156-63 e 166). Na mesma oportunidade, a autora indicou testemunhas e juntou documentos. O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 165). Para a perícia nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 168-9). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 185-91 e 193-5, apresentados pelos peritos (f. 196). A autora concordou com o resultado das perícias (f. 197). Os réus não se manifestaram (f. 198). A representante do Ministério Público Federal após ciência (f. 199). Designei audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (f. 207). Na data agendada colhi os depoimentos de duas testemunhas e determinei que a autora procedesse à juntada da certidão de nascimento de seu filho (fls. 214-7). Apresentou o documento de f. 220. Alegações finais foram apresentadas pela requerente (fls. 225-9). Os réus não se manifestaram (f. 231). Decido. Na sentença penal (fls. 86 e seguintes) a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. No entanto, para comprovar que foi paciente do ex-médico requerido, a autora apresentou o prontuário relativo à cirurgia reparadora realizada no Hospital Universitário pela equipe da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, onde consta que ela foi operada em 15.10.99, por seqüela de abdominoplastia (fls. 159-63). Também indicou duas testemunhas conhecedoras dos fatos, que foram ouvidas como informantes (f. 158). Lueli Fernandes de Souza disse saber que a autora fez cirurgia plástica de abdome com o Dr. Rondon, na clínica dele. Estima que o ato ocorreu em 1995, quando o filho da autora tinha por volta de cinco anos. Assegurou que o cirurgião não acompanhou o pós-operatório. Informou também que a autora teve depressão e sua autoestima ficou lá embaixo. Afirmou que qualquer leigo que visse o corpo dela, saberia que não era normal. Disse que a cirurgia com a equipe de São Paulo recuperou mais ou menos 60% a aparência do abdome (DVD - f. 217). Marilza Marques Fernandes informou que a cirurgia foi feita pelo Dr. Rondon; que não sabe a época; que Vinicius (filho da autora) tinha dois anos; que ela sofria muito; que ela demorou a poder levantar o corpo; que a pele foi rasgando; que o médico dizia que era normal e mandava passar pomada. Ao responder às perguntas do advogado da autora, afirmou que Lourdes precisou de psiquiatra e psicólogo; que depois de quase cinco anos fez cirurgia com a equipe de São Paulo; que melhorou de 50% a 60%, mas que ainda tem seqüela (DVD-f. 217). Consigno que a certidão de f. 220 informa que o filho da autora Vinicius Nunes Santana, nasceu em 25.02.1990. Enquanto a cirurgia reparadora ocorreu em 15.10.1999, conforme prontuário médico. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 80). Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rei. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Não obstante, a natureza da obrigação existente entre o paciente e médico, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos são questões já decididas na ação coletiva. Pois bem. No presente incidente a requerente foi submetida a perícias com dois profissionais: um médico cirurgião plástico e um psicólogo. O psicólogo diagnosticou que a autora é portadora de CID10 F43.1 - Transtorno de Estresse Pós-traumático. Do laudo pericial consta: (...). Nega qualquer problema

psicológico antes da cirurgia. Depois não conseguia levantar tinha sensação de queimadura na região do corte e decorrente da cicatriz ficou mais feio do que era. Não podia usar biquíni nem maiô. Não conseguia erguer os braços. (Relato - f. 185). Aos quesitos que lhe foram formulados, respondeu:(...)3) Em caso positivo ao quesito anterior, queira esclarecer, se foram decorrentes da cirurgia realizada, isto é, se pode o Expert afirmar de maneira categórica, haver nexo de causalidade. Afirmo categoricamente haver nexo de causalidade. O quadro F43.1 é a prova cabal, sendo que este diagnóstico é aceito internacionalmente.4) É possível afirmar com exatidão, se em virtude dos problemas sofridos pela Autora, em razão do insucesso da cirurgia realizada, e ainda, de não ter alcançado o objetivo reparador a que se submeteu se por si só é motivo para causar algum tipo de depressão? Em caso afirmativo, queira detalhar a resposta. Sim, a Autora apresenta hoje um quadro de depressão prolongada, com características mais endógenas do que psicológicas.5) A Autora ainda apresenta algum traço de desvio psicológico em razão do trauma sofrido? Em caso positivo queira minuciar a resposta. A Autora apresenta quadro que atende a exigência diagnóstica da CID 10 - F43.1, cuja descrição estão no item Diagnóstico.6) A Autora recebeu algum apoio psicológico, quer do requerido, quer do Conselho Regional de Medicina, para tentar ao menos minimizar os problemas emocionais sofridos em razão de todo o drama? Ela informou que não recebeu nada, quer do requerido, quer do Conselho Regional de Medicina.7) A Autora apresentou algum tipo de limitação diária em razão da cirurgia sofrida, no período da convalescência e, se apresentou, essa limitação causou algum tipo de exposição ao ridículo, ou situação dessa natureza? Ela afirmou que sentiu muita vergonha, que as pessoas pediam para ver a plástica e que no trabalho não conseguia erguer os braços e sentia a barriga adormecida.8) Queira o Ilustre Perito, informar ao juízo tudo mais que julgar necessário para esclarecimento da lide, dentro dos limites da peça inaugural. Sugiro acompanhamento em psicoterapia de apoio. O Cirurgião plástico disse: no exame atual não apresenta lesões (item 2). Informou que a autora realizou tratamento com a Equipe de Cirurgia Plástica (item 5) (f. 193). Atualmente não apresenta dano estético (item 11) (f. 194). Pelas fotos que acompanham o laudo, nota-se que, presdentemente a autora não apresenta grandes sequelas físicas da cirurgia, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carregou graves sequelas físicas até quando foi submetida a nova cirurgia pela equipe (essa equipe foi responsável por um mutirão formada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica destinada a fazer diversas cirurgias reparadoras nas pacientes do Dr. Rondon). Como se vê da fotografia de f. 195 tais sequelas não foram totalmente reparadas. Ademais, há mais ou menos dezenove anos é portadora de sequelas psicológicas decorrentes daquele tratamento médico frustrado. Por conseguinte, a paciente tem direito a ser indenizada pelos danos morais e materiais que sofreu, aí incluídos os danos estéticos. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 10.000,00, totalizando, pois, R\$ 50.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento médico (psicoterapia), conforme recomendado pelo perito,

que será custeado pelos réus; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1, 2 e 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (que reconheço ter ocorrido em fevereiro de 1995), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

**0000606-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 17:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (f. 102). Na ocasião será colhido o depoimento da autora. As partes poderão arrolar testemunhas, observando a antecedência mínima de 20 dias da data aprazada, a fim de possibilitar as intimações, se for o caso. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001389-53.1994.403.6000 (94.0001389-2)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X CAMILA S. FONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE ROSARIO SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE BATISTA DE PONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X CAMILA S. FONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X CAMILA S. FONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intimem-se os executados Luiz Orro de Campos e Benedita Gatass Orro de Campos, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação a penhora efetuada nos autos às fls. 256-7, no prazo de quinze dias (parágrafo 1º., art. 475-J, CPC).

**0005160-97.1998.403.6000 (98.0005160-0)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCIO TOUFIC BARUKI X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X MARCIO TOUFIC BARUKI X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intimem-se os executados Luiz Orro de Campos e Benedita Gatass Orro de Campos, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação a penhora efetuada às fls. 217-8, no prazo de quinze dias ((parágrafo 1º., art. 475-J, CPC).

#### **Expediente Nº 3290**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000615-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000615-9)** - MOZART ALVINS COMINESI(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 464-71), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida (União) já apresentou suas contrarrazões (f. 473). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007543-33.2007.403.6000 (2007.60.00.007543-1)** - JOSE GONDIM LINS NETO(MS008713 - SILVANA

GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE)  
X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS004230 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Funai (fls. 150-72), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011468-32.2010.403.6000** - LUCIMARA PAGLIARI(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

LUCIMARA PAGLIARI propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO. Às fls. 156-7, a autora noticia que o feito perdeu o objeto, tendo em vista que o curso de Serviço Social, modalidade à distância, da Universidade Anhanguera - Uniderp, foi reconhecido pelo Ministério da Educação, por ocasião da Portaria nº 226, de 22.5. 2013. É o relatório. Decido. Diante da informação de que a autora alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000197-80.1997.403.6000 (97.0000197-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X ROSANA DA SILVA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X COMERCIAL ALFHAVILLE LTDA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE)

Fls. 354. Ao arquivo provisório

**0010064-09.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO ESPECIALIZADO EM CIRURGIA/TRAUMATOLOGIA BUCO-MAXILO-FACIAL LTDA X MARCELO LUIZ LEITE DA SILVA X ALBERTO LUIZ LEITE DA SILVA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00006207820134036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Expeçam-se alvarás, em favor dos executados, para levantamento dos valores depositados às fls. 62-5. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0012308-71.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS

F. 18. Ao arquivo provisório

**0013061-28.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS ADRIANO CHIRICO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 46, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0000946-38.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA VIANA DE SOUZA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ANA VIANA DE SOUZA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 24 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente

de cumprimento. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0001045-08.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO  
Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 42, findo qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

**0009044-12.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE GARCIA GOMES  
Suspendo o curso do processo pelo prazo de quinze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 30, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

**0009459-92.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA GAVA BOIN  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0009660-84.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS ADRIANO CHIRICO  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010000-28.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VISOTICA COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X PATRICIA MERCES CAPALBO FERREIRA  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 44, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0009954-05.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010205-23.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010816-73.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO. A exequente formulou pedido de

extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010846-11.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NAIR PEREIRA CARMONA (MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de NAIR PEREIRA CARMONA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0011070-46.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005789-80.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE ANGELO FERRAZ (MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 135-47), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008720-85.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAFAEL DOS REIS BALIEIRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 37, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Cancelo a audiência designada (f. 34). Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 3291**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000115-53.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO DE SOUZA FREITAS (MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de JOÃO DE SOUZA FREITAS, para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito rotativo cheque azul. As partes apresentaram a petição de f. 70, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008195-06.2014.403.6000** - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MS004989 - FREDERICO PENNA) X EMDAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do

exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001958-87.2013.403.6000** - MORAIS DOS SANTOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004189-92.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANETE CAETANA FERREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 64-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Levante-se, em favor da executada, o valor bloqueado e depositado às fls. 63 e 66. Defiro o pedido de desentranhamento do original do contrato que instruiu a inicial, mediante substituição por cópia.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0001000-04.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO MARREY SANCHEZ

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 28, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor depositado à f. 27.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0007257-11.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KATIUSCIA MENDEZ MORAES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003785-37.1993.403.6000 (93.0003785-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(MS004291 - JOSE JAHYR MENEZES CRUZ E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0004592-57.1993.403.6000 (93.0004592-0)** - ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X GENTIL FERREIRA DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ESTER LUIZ DE MELO - falecida X ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO X GENTIL FERREIRA DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## **Expediente Nº 3292**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001973-90.2012.403.6000** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do impetrante, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o impetrante para dizer se concorda. 3 - Na oportunidade, requeira a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0009818-08.2014.403.6000** - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X AGENTE FISCAL DO INMETRO

1- Fls. 43-45. Não há omissão, vez que o impetrante requereu o depósito apenas se a liminar fosse indeferida (f. 7). Ocorre que a liminar será analisada após as informações. Assim, rejeito os embargos de declaração. 2- De todo modo, o depósito independe de autorização judicial, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005, cabendo ao impetrante dirigir-se à agência da CEF para realizá-lo. Comprovado o depósito nos autos, será dado vista à parte contrária para manifestar-se sobre sua integralidade. Intimem-se.

**0011535-55.2014.403.6000** - MANOEL LUDOVICO LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Para fins de análise de aplicação do art. 253, CPC e de ocorrência de coisa julgada, o impetrante deverá trazer cópia da inicial, sentença e demais decisões de eventuais recursos porventura interpostos nos autos n. 0007578-37.2000.403.6000 e 0005913-39.2007.403.6000

**0011549-39.2014.403.6000** - ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a impetrante para trazer cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (requerimento n. 158954626). 3. Intimem-se.

### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0012414-33.2012.403.6000** - JERONIMO ANTONIO DE AGUIAR(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1- Esclareça o requerente quais os quesitos que entende não terem sido respondidos adequadamente. 2- Após, conclusos para decisão e fixação dos honorários periciais.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1593**

### **HABEAS CORPUS**

**0009430-08.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-

17.2014.403.6000) MAURO MORAES DE SOUZA(MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA) X FABRICIO PINAR JULIAO(MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA) X JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANDA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5o , LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000288-77.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-48.2013.403.6000) ADAO GRACIA ZOUPI(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para juntar aos autos cópia do laudo pericial do veículo.Após, conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007580-16.2014.403.6000** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SIDROLANDIA - MS X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

Tendo em vista que o denunciado constituiu advogado, desonero a Defensoria Pública da União de prosseguir em sua defesa. Intime-se o advogado constituído para, no prazo de dez dias, ratificar a defesa apresentada pela Defensoria Pública da União ou apresentar nova defesa. Apresentada nova peça ou decorrido o prazo acima assinalado, venham-me os autos conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 1594**

#### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0005170-82.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Intime-se as partes da audiência admonitória designada no Juízo da Comarca de São Miguel do Araguaia-GO, a ser realizada no dia 04/11/2014, às 09:20 horas, em favor do apenado VLADISLAU FERRAZ BUHLER, nos autos de Carta Precatória nº 328, protocolo nº 222761-86.2014.8.09.0143. O procurador do apenado (fls. 44/49) deverá ser intimado para comparecer naquele Juízo, através de publicação. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5641**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003526-98.2014.403.6002** - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROC. GAS NATURAL E PROD. BIOCUMB. DA ANP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Usina Aurora Açúcar e Alcool Ltda, em face de ato do Superintendente de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis da Agência Nacional do Petróleo - ANP, em que pleiteia a suspensão do ato de interdição/lacração com a consequente permissão de produção de etanol e comercialização do produto (fls. 2-8).Relata a impetrante que, na data de 6.10.2014, foi surpreendida com a fiscalização empreendida por agentes da impetrada, os quais procederam à lacração/interdição de sua atividade, sob o fundamento da não observância ao

ofício n. 435/2013/SRP-ANP. Assevera a impetrante, no entanto, que cumpriu as diversas exigências contidas no mencionado expediente. Assim, reputa ilegal e arbitrário o ato da autoridade impetrada, consistente na vedação da continuação do processo ANP n. 48610.000213/2013-11, relativo à autorização para operação de planta produtora de etanol. Por fim, alega que a empresa emprega aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas e que o ato de interdição poderá causar prejuízos irreparáveis a sua atividade. Juntou documentos (fls. 9/160). A impetrante aditou a petição inicial (f. 161 e 163-166). Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, a qual deveria ser reanalisada após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 327/327-v). A Agência Nacional do Petróleo - ANP pugnou pela revogação da decisão que deferiu o pedido liminar, notadamente sob o argumento de que a impetrante não possuía autorização para operação, processo esse que estava em andamento, e, mesmo cientificada a sanar diversas irregularidades, quedou-se inerte, de sorte a ensejar o arquivamento do procedimento administrativo para autorização de operação da usina (fls. 337/339-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, a partir da análise dos documentos que aportaram com as informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 337-364), tenho que a decisão que concedeu liminarmente o pedido da impetrante de suspensão do ato de interdição/lacração de sua atividade deve ser revista. Conquanto latente o periculum in mora, consistente nos prejuízos que a cessação da atividade causaria à atividade empresarial e aos funcionários da empresa, na esteira da argumentação da impetrante, é certo que, do cotejo dos fundamentos trazidos pela ANP, que justificaram a lacração/interdição da atividade, não vislumbro, neste juízo perfunctório, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade administrativa a serem corrigidos pela via do mandamus. Consoante informado pela ANP (fls. 337-339-v), a Resolução n. 26/2013 por ela editada previu que o estabelecimento que estivesse em fase de construção, modificação ou ampliação da capacidade de produção, como era o caso da impetrante, deveria apresentar, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a documentação constante de seu artigo 23, para o fim de viabilizar a solicitação da autorização para operação, in verbis: Art. 23. A Requerente que comprovadamente estiver em fase de construção, modificação ou ampliação de capacidade de Planta Produtora de Etanol na data de publicação desta Resolução deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a documentação constante nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII do art. 5º e no inciso VI do 7º. Relata a ANP que a impetrante solicitou a autorização para operação em 18.2.2013; todavia, assenta que, realizada vistoria nas instalações, foram constatadas diversas irregularidades na operação da planta produtora de etanol, tendo culminado na imposição de uma série de exigências à empresa para a adequação da atividade, visando à concessão da autorização para operação. Assevera a entidade impetrada que, embora cientificada a empresa acerca da necessidade da adequação de suas instalações, esta se quedou inerte por mais de um ano, o que levantou a suspeita de que poderia estar operando de forma irregular, sem atender às exigências técnicas (o que se confirmou quando de vistoria in loco). Consoante se observa do ofício encaminhado ao estabelecimento empresarial em 25.6.2013 (fls. 341-v/342), a impetrante de fato foi cientificada da necessidade do cumprimento de exigências consideradas de observância obrigatória para a obtenção da autorização de operação. Aludidas exigências encontram-se discriminadas no relatório de vistoria (fls. 342-v/348), o qual concluiu no sentido de que (...) a empresa não atendeu os principais requisitos técnicos referentes à Segurança Operacional, não se encontrando, portanto, em condições de operar no momento. Verifico assim que, após a realização da vistoria, a ANP não recebeu resposta ao ofício n. 435/2013/SRP-ANP - que encaminhou o relatório de vistoria e enumerou as adequações que deveriam ser efetivadas -, o que deu ensejo ao arquivamento do procedimento de autorização de operação (fls. 353-v/354). Logo, neste exame perfunctório, não vislumbro ato coator a ensejar a concessão da liminar, tendo em vista que a interdição das atividades da impetrante lastreou-se na constatação, in loco, de que a planta da Usina Aurora Açúcar e Alcool Ltda estava em plena operação mesmo sem a autorização prevista no artigo 1º da Resolução n. 26/2012 da ANP (fls. 349/352). Insta frisar, ademais, que não merecem prosperar as alegações da impetrante no sentido de que teria sido surpreendida pela fiscalização levada a efeito pela ANP, porquanto cientificada da necessidade de regularização de suas atividades há mais de um ano da data da fiscalização empreendida (fls. 341-V/342). Significa dizer, portanto, que a situação jurídica da impetrante é de irregularidade originária, na medida em que, ao contrário do que alega, não foi surpreendida por uma ordem de lacração, mas, na verdade, já iniciou suas atividades sem a competente licença de operação. Não vislumbrando, neste juízo de cognição sumária, ilegalidade ou abuso de poder na atuação da impetrada, uma vez que amparada pela Resolução n. 26/2013 da ANP e pela Lei 9.478/1997, resta ausente o fumus boni iuris. De tudo exposto, à míngua do fumus boni iuris, revogo a decisão de fl. 327-327-v e indefiro o pedido de liminar, mantendo incólume a decisão administrativa que, no exercício do poder de polícia, determinou a interdição/lacração da unidade produtiva indicada na petição inicial. Intime-se, com urgência, a empresa impetrante, alertando-a de que a liminar judicial que autorizava o funcionamento de sua unidade foi revogada, restabelecendo-se a ordem administrativa de lacração. Advirta-se a impetrante que o descumprimento desta ordem judicial implicará em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações penais decorrentes de eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Aguarde-se a vinda das informações. Após, vista Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes processuais, devendo a autoridade coatora ser intimada por intermédio da

**Expediente Nº 5644**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002001-33.2004.403.6002 (2004.60.02.002001-0)** - OSMAR VIEIRA DE MATOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000359-88.2005.403.6002 (2005.60.02.000359-3)** - ANDRE VIEIRA AZAMBUJA(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001137-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001137-2)** - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Flha 402. Defiro a suspensão requerida pelo Autor pelo prazo de 6 (seis) meses, para que o mesmo seja submetido a exame de ressonância magnética e o resultado seja entregue diretamente ao Médico Perito solicitante (Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni), que assim confeccionará o laudo para a instrução da presente ação.Providencie a Secretaria o sobrestamento do processo junto ao SIAPRO, devendo permenacer na Secretaria em escaninho próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003243-51.2009.403.6002 (2009.60.02.0003243-4)** - NEUZA GUIMARAES PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003053-54.2010.403.6002** - MARIA SILVA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001615-56.2011.403.6002** - SOELI MARTINS ROSSETTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004336-78.2011.403.6002** - WALNICE REIS GUILHERME(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004124-86.2013.403.6002** - ILMA DE MATOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença entranhada nas folhas 75/77.Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados pela CEF nas folhas 79/81, providencie a Secretaria a

expedição de alvarás para levantamento dos valores referentes ao principal e aos honorários sucumbenciais, intimando-se a Autora e sua Advogada para retirá-los em Secretaria, dentro de 60 (sessenta) dias, prazos de suas validades. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000007-18.2014.403.6002** - ANDERSON MARECO MALAQUIAS X MILENA GABRIELE DOS REIS PAVAO X VANILTON LUCAS BARBOSA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência do INEP de folhas 92/112 e da União de folhas 126/150, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestarem-se sobre a notícia (folhas 151/163) do cumprimento da decisão em autos de Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, intimem-se o INEP e a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca dos interesses na produção de provas. Intimem-se.

**0000251-44.2014.403.6002** - ADILSON ALVES PEREIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Folha 496. Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal na folha 491, mantenho a audiência designada. A realização de perícia será apreciada por ocasião da audiência, quando será tomado o depoimento do Autor. Intimem-se.

**0000804-91.2014.403.6002** - CELINA ESCOBAR(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência do DNIT de folhas 66/89 e da União de folhas 90/123, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0001619-88.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da FUGD de folhas 144/257, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a FUGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0001723-80.2014.403.6002** - JANAINA FERREIRA FURTADO PELISSARO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da FUGD de folhas 89/138, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a FUGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0001789-60.2014.403.6002** - LEONTINA RIBEIRO DE SOUZA(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação de folhas 111/120, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 108/109 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001876-16.2014.403.6002** - MARIA MIRIAN BARGAS PARADA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE

BRITTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 84/100, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 80/81. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002074-53.2014.403.6002** - JOSE LUIZ DE MELO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele. Intime-se.

**0002131-71.2014.403.6002** - ADEMIR JOSE MARIA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele. Intime-se.

**0002170-68.2014.403.6002** - EDER BUENO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele. Intime-se.

**0003168-36.2014.403.6002** - ZULMIRA SOUZA FERREIRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0003187-42.2014.403.6002** - IMESUL METALURGICA LTDA(PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000105-23.2002.403.6002 (2002.60.02.000105-4)** - ILAERCE NOVAES(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ILAERCE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o(a) patrono(o)a da ação intimado(o)a para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o,a(s) Autor(es,as) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, devendo também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores constantes da planilha de folhas 205/212, apresentada pelo INSS, bem como sobre os ofícios requisitórios expedidos e entranhados nas folhas 216/217. Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, manifestar-se. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0002425-70.2007.403.6002 (2007.60.02.002425-8)** - EDITE JORGE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDITE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003754-20.2007.403.6002 (2007.60.02.003754-0)** - ALVINA MATIAS DE SOUZA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALVINA MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a divergência no nome da Autora, ora Exequente, fica o Advogado que patrocina esta ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a situação junto à RFB, a fim de possibilitar as expedições das RPV(s) referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.

**0003924-89.2007.403.6002 (2007.60.02.003924-9)** - NEIDE DA SILVA FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4)** - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 230. Defiro o pedido formulado pela Autora para determinar a prorrogação da suspensão dos presentes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos serem SOBRESTADOS junto ao SIAPRO, permanecendo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0001177-64.2010.403.6002** - VERGILIO FLORENCIANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VERGILIO FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003596-57.2010.403.6002** - MARCOS ANTONIO PINHEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X MARCOS ANTONIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004280-79.2010.403.6002** - JOSE NOLACIO BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação prestada pela Divisão de Pagamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, na modalidade precatório, dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, devendo os valores constarem no corpo do mesmo ofício, conforme decisão em autos de Agravo de Instrumento, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 150/151. Intimem-se as partes de suas expedições. Não havendo insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005039-43.2010.403.6002** - LURDES BERTOLIN POTRICH(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000020-22.2011.403.6002** - SANTA MENEZES RAMIRES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MENEZES RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002833-22.2011.403.6002** - PEDRO PAULO SARACHO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULO SARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5645**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002225-63.2007.403.6002 (2007.60.02.002225-0)** - MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 160. Defiro. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000108-60.2011.403.6002** - GERALDA MARIA DE JESUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 167/186, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando os efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001460-48.2014.403.6002** - ESPOLIO DE DIEGO LUNA FERNANDES X MIGUEL ANGELO FERNANDES X LUZINETE DA SILVA LUNA FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

....Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir.Cumpra-se.

**0001569-62.2014.403.6002** - ALCIDINA CORREIA DE LARA X ANESIO FRAILE X AURORA AQUINO GRANJEIRO X AMADEU ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS ANTONIO GOMES MOREL X CARLOS BULHER X CARLOS CESAR PEREIRA X CHEILA CRISTINA NASCIMENTO SILVA X CIRILO LEITE X CLAUDEMIR CHIARE X CRISTINA CARDOZO X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X IVONE MARIA NEDER X JOAO CARLOS BENTO LEITE X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO PAES DA SILVA X JOAO ROSSI NETO X JOANES FLORENCIA BRAGA X JOSEFA DOS SANTOS JATOBA X JOSE PAULINO DE MORAES X KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X LORES MARIO RAMOS DA ROSA X LOURDES ARGUELHO DE ALENCAR X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITH DUARTE X MARIA HELENA GUARNIERI ALAMINI FERREIRA X MARIA NELY FRANCISCA COUTINHO X MARIZETE DOS SANTOS X MARCOS LEANDRO VALIATI DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DA CUNHA X MIGUELA GENEROSA RIBEIRO X NEIDE DA SILVA CARVALHO X NEUZA DE SOUZA BRITO X PEDRO PEREIRA FILHO X RAMAO DE SOUZA X RAMAO CARLOS RIBEIRO ROSA X RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA X RAMONA ZILDA FRAGA X RENATO QUIRINO DE SOUZA X SALETE OTTO DA SILVA X VILANY FERREIRA ALENCAR X ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA X LINDALVA DOS SANTOS FARIAS X ROBERTO APARECIDO BERALDO(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Despacho remetido para republicação, tendo em vista que o Advogado da Caixa Econômica Federal não se encontrar cadastrado no movimento AR/DA....Considerando a petição de Bradesco Seguros S/A às fls. 995/996, intime-se as demais partes a informar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se.

**0001859-77.2014.403.6002** - BELARMINO BATISTA NETO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Despacho remetido para republicação, tendo em vista que o Advogado do Autor não se encontrar cadastrado no AR/DA....Com a contestação, intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

**0002338-70.2014.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI E MS003742 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT)

Folhas 48/51. Considerando as alegações trazidas pela parte ré, reconsidero o despacho de folha 47, revogando o decreto de revelia.Intime-se a parte autora (INSS) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da parte ré (Açotelha Produtos Siderúrgicos Ltda) de folhas 53/96, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a ré Açotelha Produtos Siderúrgicos Ltda para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

**0002515-34.2014.403.6002** - JOSE LUCIANO PAES(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fica o Advogado que patrocina esta ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato de honorários para que haja o destaque de 20% sobre o principal, conforme requerido em sua petição de folha 47.

**0002656-53.2014.403.6002** - ANAURELINO MARTINS DA ROSA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 48/73, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

**0002749-16.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

Tendo em vista o tempo decorrido, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a este Juízo o recolhimento do valor das custas da carta precatória expedida e endereçada ao Juízo da Comarca de Rio Brillhante-MS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004723-93.2011.403.6002 (2007.60.02.001780-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1)) AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X APARECIDO GOMES DE MORAIS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

Fica a AGEHAB - Agência Estadual de Habitação Popular, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, a vista do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 84 verso, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004003-63.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-82.2010.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EZIANE VILHALVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo entranhado nas folhas 99/115, requerendo o que julgarem pertinentes.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3)** - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-14, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, nos termos da determinação contida no despacho de folha 427, no prazo de 10 (dez) dias.Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5)** - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

X HELTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X UNIAO FEDERAL X MACIEL MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003556-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003556-5)** - RITA SEVERINA DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RITA SEVERINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002647-72.2006.403.6002 (2006.60.02.002647-0)** - NAIR ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X NAIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005570-71.2006.403.6002 (2006.60.02.005570-6)** - VILMAR JOSE ROSSONI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMAR JOSE ROSSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001494-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001494-0)** - ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o(a) patrono(o)a da ação intimado(o)a para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o, a(s) Autor(es), é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, bem como sobre os ofícios requisitórios expedidos e entranhados nas folhas 260/261. Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, manifestar-se. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0004329-28.2007.403.6002 (2007.60.02.004329-0)** - MARIA APARECIDA SANTOS DUARTE(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003091-03.2009.403.6002 (2009.60.02.003091-7)** - RITA DA SILVA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RITA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o(a) patrono(o)a da ação intimado(o)a para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o, a(s) Autor(es, as) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, devendo também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores constantes da planilha de folhas 301/307, apresentada pelo INSS, bem como sobre os ofícios requisitórios expedidos e entranhados nas folhas 310/311. Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, manifestar-se. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0002058-41.2010.403.6002** - MOACIR GONCALVES FONSECA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MOACIR GONCALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003055-24.2010.403.6002** - ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o(a) patrono(o)a da ação intimado(o)a para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o, a(s) Autor(es, as) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, devendo também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores constantes da planilha de folhas 140/152, apresentada pelo INSS, bem como sobre os ofícios requisitórios expedidos e entranhados nas folhas 154/156. Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, manifestar-se. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0004706-91.2010.403.6002** - MARIA LUCIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s)

extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000765-02.2011.403.6002** - JACIRA COLASSIO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA COLASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001234-48.2011.403.6002** - VALDEMIR FERREIRA PEDROZO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR FERREIRA PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004332-41.2011.403.6002** - NEIVA ROBERTO DE SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIVA ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJP nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005005-34.2011.403.6002** - JOAO MARTINS DE FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido em ação ordinária (fls. 258/260 e 330/332), em que João Martins de Freitas objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 31.3.2014, data da cessação do benefício. Alega a parte autora estar acometida de doenças físicas e mentais que a incapacitam a realizar atividades capazes de prover o seu sustento. Relata que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde a prolação de sentença procedente em seu favor, restabelecendo-lhe o benefício, cuja cessação ocorreu em 31.3.2014, por força de revisão administrativa, a qual teria constatado o autor é totalmente capaz para o trabalho. O INSS, por sua vez, esclarece que a sentença proferida às fls. 183-185 determinava que fosse restabelecido o benefício ao autor apenas enquanto perdurasse a incapacidade laborativa, tendo agido em cumprimento a estrito dever legal ao proceder ao ato revisional do benefício, que tem caráter temporário (fls. 268/270). É o breve relato. Passo a decidir. Não assiste razão ao INSS. Examinando a sentença de fls. 183-185, verifico que foi expressa a necessidade de reabilitação do autor antes de cessar o benefício, conforme redação que transcrevo a seguir: Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (fl. 184). Impende destacar que o INSS cessou o benefício sem comprovar que o autor passou por reabilitação profissional. Lado outro, observo que o Sr. Experto concluiu pela possibilidade do periciado exercer funções laborativas, porém, com limitações por fatores vários (resposta ao quesito 3 - fl. 144) e reabilitação para serviços moderados e leves, na própria área que

atua (resposta ao quesito 6 do juiz - fl. 144), em razão da discopatia degenerativa, doença que não regride. Assim, deve o auxílio-doença ser restabelecido e mantido até que a parte autora esteja reabilitada. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região acerca do tema, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO. 1. A incapacidade parcial e definitiva não gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois é sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. 2. Incapacidade parcial significa incapacidade para o exercício da atividade habitual e possibilidade de exercício de outras atividades. Entretanto, enquanto a parte autora não for reabilitada para o exercício de outra atividade, o auxílio-doença é devido. 3. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o Art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. 4. Enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no Art. 62 da Lei 8.213/91, cujo Art. 101 exige a submissão do segurado a exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício. 5. É cabível o restabelecimento do auxílio-doença, não sendo o caso de se falar em preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez. 6. O termo inicial do benefício de auxílio doença deve ser mantido a partir do dia seguinte à cessação administrativa do último requerimento. 7. Recurso desprovido. (Processo AC 00030933920114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590147 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013). Porém, advirto que o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se a processo de reabilitação profissional e a tratamento dispensado gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991. Uma vez reabilitado, o INSS deverá expedir o certificado individual de que trata o artigo 92 da LBPS, no qual deverá indicar sua capacidade para o exercício de atividades que deve ser reabilitado para serviços moderados e leves, na própria área que atua (resposta ao item 6 do laudo - fl. 144). Em seguida, deverá ser feita a inclusão do autor na relação de segurados reabilitados, permitindo-lhe o ingresso facilitado ao mercado de trabalho, na forma do artigo 93 da mesma Lei. Tem direito, pois, ao restabelecimento do benefício desde a data da cessação, em 31/03/2014. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte autora de restabelecer o auxílio-doença. Vistas ao INSS. Lado outro, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 256. Diligências necessárias.

#### **Expediente Nº 5646**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001231-25.2013.403.6002** - CLEBER ISNARDE ARAUJO X CLARA DIZILA ISNARDE (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas da prova colhida nos autos da carta precatória entranhada nas folhas 276/302, requerendo o que julgarem pertinentes para o prosseguimento da ação. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001261-60.2013.403.6002** - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS DE MELO X ROSARIA LUCIA FERREIRA X ESTELA MARIA LESCANO VILHALBA X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X ANAIR ALVES FERREIRA X ENOMAR DIVINO SCHULTZ X JOSE CARLOS FERREIRA X HERMANN TIMMERMANN X ISAC HIPOLITO DA SILVEIRA X JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 558/599, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas.

**0004322-26.2013.403.6002** - WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) DESPACHO Intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, inclua no polo passivo da demanda a

Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, tendo em vista que eventual condenação ao pagamento do adicional vindicado deverá ser suportada pela referida entidade, já que o requerente compõe seu quadro de servidores. Com a manifestação do autor ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

**0000649-88.2014.403.6002** - OSCAR PEREIRA COLMAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito e não tendo as partes, embora intimadas, requerido a produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000784-03.2014.403.6002** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

1. Considerando a certidão de ausência de contestação (folha 68), declaro a revelia do Réu (INCRA). 2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo Réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de provas. 4. Intimem-se, inclusive o INCRA.

**0001206-75.2014.403.6002** - GENIVAL SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela União nas folhas 117/191, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 109/110. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001254-34.2014.403.6002** - FELICIO BORGES RODRIGUES X FABIANA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X HELENA FERREIRA BATISTA X OLIVERSI FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de folhas 54/276, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002036-66.1999.403.6002 (1999.60.02.002036-9)** - AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com alteração, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7)** - IRMAOS KOLOSKI LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS KOLOSKI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Folhas 519/520. Com razão a parte autora, ora exequente, e em face disso, reconsidero o despacho de folha 515 e determino à Secretaria que providencie a alteração das RPV(s), cujos extratos encontram-se entranhados nas folhas 511/513, devendo constar que a natureza do crédito é comum. Após, intimem-se as partes de suas expedições. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000747-64.2000.403.6002 (2000.60.02.000747-3)** - DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com alteração, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5)** - AUTO POSTO PIT-STOP II LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO PIT-STOP II LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com alteração, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5)** - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL  
Considerando que a União Federal foi condenada ao ônus da sucumbência, assiste razão aos autores em afirmar o equívoco na expedição dos ofícios requisitórios de fls. 418/433, uma vez que do valor principal foi descontado os 3% referentes ao FUSEX e 10% referente aos honorários advocatícios. Contudo, observo que os valores apresentados pelos autores às fls. 439 também não estão corretos, uma vez que o valor do FUSEX não equivale a 3% do valor do crédito. Desta forma, determino a alteração dos ofícios requisitórios referentes aos autores (fls. 418/433), para constar como valor devido o informado pela União às fls. 324, 327, 332, 335, 338, 341, 344, 349, 352, 355, 358, 361, 365, 369, 372 e 375, com redução de 3% ao FUSEX, conforme sentença de fls. 396/397. Em relação aos honorários advocatícios, determino também a alteração do ofício requisitório de fls. 434, uma vez que fixado em 10% sobre o valor da condenação. Após as alterações dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, remetam-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência e posterior remessa ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000174-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000174-7)** - JOAO BATISTA FILHO(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC) X SERASA EXPERIAN(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP096352 - DINA APOSTOLAKIS MALFATTI) X JOAO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR X UNIAO FEDERAL  
Folhas 26/27. Defiro a dilação requerida pelo Banco do Brasil S/A pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0004576-04.2010.403.6002** - ORENI DE AQUINO MEIRELES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORENI DE AQUINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução nº 168 de 05-12-2011 do Conselho da Justiça Federal que determina: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, indefiro o pedido da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 143/146. Intimem-se. Não havendo insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003161-49.2011.403.6002** - RAUL GRIGOLETTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RAUL GRIGOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certidão da Secretaria na folha 482 e considerando que o INSS cumpriu integralmente o julgado, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001297-59.2000.403.6002 (2000.60.02.001297-3)** - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com alteração, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3)** - RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Folhas 120/123. Defiro. Considerando o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 129, determino a reintimação do Autor, ora Executado, RICARDO RIBEIRO MACHADO - CPF nº 111.051.191-49 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$6.559,78 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios a que foi condenado, atualizada até junho/2014, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6)** - SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY CHICAROLI

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.259,45), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr<sup>(a)</sup> Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora

ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0004450-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004450-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6)) SIDNEY CHICAROLI (PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY CHICAROLI

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.259,45), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Com o retorno, deverá o(a) Sr<sup>(a)</sup> Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0002492-59.2012.403.6002** - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de folha 124, requerendo o que julgar pertinente para o prosseguimento da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6854**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000853-97.2012.403.6004** - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.Em seguida tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0001093-86.2012.403.6004** - NEIDE DA COSTA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.Em seguida tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0001218-54.2012.403.6004** - DEMETRIO PESSOA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.Em seguida tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0000502-90.2013.403.6004** - ONEIDE FERREIRA MARTINS DE AMORIM(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.Em seguida tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0000642-27.2013.403.6004** - MARTINS NUNES FRANCO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.Em seguida tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0000969-69.2013.403.6004** - MARGARIDA DA SILVA E SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.Em seguida tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0000057-38.2014.403.6004** - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000089-43.2014.403.6004** - CARLINDA TEIXEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000132-77.2014.403.6004** - ELENIR DE SOUZA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000150-98.2014.403.6004** - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000165-67.2014.403.6004** - RICARDO MACIEL DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000332-84.2014.403.6004** - CLEYDIANE ANUNCIACAO SAAVEDRA ALVES DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a

caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento (e não simples agendamento do pedido), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

**0000392-57.2014.403.6004** - MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000425-47.2014.403.6004** - CRESCENCIO TACIO CUIABANO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000426-32.2014.403.6004** - FAUSTO CUIABANO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000427-17.2014.403.6004** - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000510-33.2014.403.6004** - ARNALDO CONCEICAO RODRIGUES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EROTILDES CONCEICAO RODRIGUES

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento (e não simples agendamento do pedido), sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se.

**0000672-28.2014.403.6004** - MARCIO VASCONCELOS RUI DIAS(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000687-94.2014.403.6004** - SUZY GUIMARAES GAVIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000689-64.2014.403.6004** - DALVA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000691-34.2014.403.6004** - ELISABETE DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000737-23.2014.403.6004** - GASTAO DE OLIVEIRA NETO(SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000760-66.2014.403.6004 - WASHINGTON VILLA GALEANO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000841-15.2014.403.6004 - ELIESIO DA COSTA RAMALHO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000913-02.2014.403.6004 - CICERO JOSE DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por

incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000922-61.2014.403.6004 - ORLANDO DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000923-46.2014.403.6004 - BENEDITO JOENY DE ARAUJO MEDEIROS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

**0000924-31.2014.403.6004 - JOAO MARQUES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal,

ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000925-16.2014.403.6004** - JANIS LAURA DA SILVA MENDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000927-83.2014.403.6004** - LUCIENE SANTANA RAMIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000928-68.2014.403.6004** - ELIZA RODRIGUES FLORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico

e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000946-89.2014.403.6004** - LUZINETE DA SILVA CAMPOS DAS NEVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0000947-74.2014.403.6004** - MARIA ROSA CAVALCANTI RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0001032-60.2014.403.6004** - EVANIL EVENCIA DE PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da

contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0001131-30.2014.403.6004 - ARLETE ARAUJO DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6861**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000294-19.2007.403.6004 (2007.60.04.000294-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA MARTINS X APARECIDA ALVES DA SILVA MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0) - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000420-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000420-8) - CLEONICE PEREIRA DE JESUS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio,

renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000781-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000781-0) - ALDENORA LUCINDO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6(seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001167-77.2011.403.6004 - NELSON JOCIVALDO ROLQUIZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000251-09.2012.403.6004 - MARIA DO COUTO MORENO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001196-93.2012.403.6004 - ARTUR BARRETO LOPES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6(seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000899-52.2013.403.6004 - BENEDITA MATHIAS DE JESUS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 93/94. Assim, depreco a realização de perícia médica, com especialidade em ortopedia, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Informe-se ao Juízo deprecoado a

necessidade de que a data designada para a realização da perícia médica seja trazida aos autos principais com antecedência suficiente a possibilitar a intimação das partes e ao deslocamento da parte autora até aquela capital. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000131-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000131-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8)) EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Defiro o pedido da parte autora à fl. 79. Intime-se o autor para que traga aos autos, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimentos atualizados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001124-77.2010.403.6004** - CLAUDINO RUBBO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Tendo em vista o retorno dos autos após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao cumprimento da decisão da Corte. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento à decisão, promovendo a liberação do veículo apreendido nos termos deferidos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6863**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000656-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000656-7)** - ALBINO MARTINS LHANO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao Núcleo de Prática Jurídica da UFMS acerca da expedição das requisições de pagamento (principal e honorários de sucumbência). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6864**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000222-76.2000.403.6004 (2000.60.04.000222-5)** - RADIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento do Ofício Requisitório. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se o Ofício Requisitório e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6865**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000848-75.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 -

RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES) X NADIA MOHAMED ABBUD(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 14h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 6866

### ACAO PENAL

**0000457-38.2003.403.6004 (2003.60.04.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ESCHENAZI(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como SANDRO ESCHENAZI, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 312 do Código Penal, com base na narrativa que segue.Em 16.12.2001, em Corumbá, foram apreendidas 6.700 (seis mil e setecentas) peças de roupas de provável procedência estrangeira, sem recolhimento de tributo (f. 11/12 - Auto de Apresentação e Apreensão). Na ocasião, Valdemar Oliveira dos Santos e Fernando Bruno Cordoba foram presos em flagrante e foi instaurado inquérito policial (IPL n. 167/2001 - DPF.B/CRA/MS). A Receita Federal foi instada a se manifestar sobre o tratamento tributário a ser dispensado à mercadoria apreendida no bojo do IPL n. 167/2001, que deveria estar em depósito naquele órgão (f. 44 e 58). Em resposta, o órgão informou que os produtos apreendidos no IPL 167/2001 não haviam ingressado em seu depósito e que não constava de seus arquivos processo fiscal em nome de Valdemar Oliveira dos Santos e Fernando Bruno Cordoba. Instaurou-se, então, inquérito policial para apurar possível ocorrência de crime de peculato. No curso desse inquérito, prestou depoimento o Delegado de Polícia Federal - DPF Arthur Ferreira da Silva, assim como Túlio Marcus Correia, Paulo Roberto Ferreira Pires, Jersselino Alvarenga e Marcelo Campos de Faria. Dois servidores da Receita Federal em Corumbá/MS, Helena Virgínia Senna e Gláucio Jerônimo Guerreiro da Penha, também foram ouvidos e negaram que os produtos apreendidos no IPL n. 167/2001 tenham sido depositados na Receita Federal. No curso do inquérito, SANDRO ESCHENAZI foi ouvido duas vezes (f. 177/179 e 245/247). Entre os documentos constantes dos autos, destacam-se: (i) portaria de instauração do IPL n. 217/03 (f. 11); (ii) cópia parcial dos autos do IPL n. 167/01-DPF.B/CRA/MS (f. 12/85); (iii) cópia da folha n. 100 - frente e verso - do livro de registro de ofícios expedidos da DPF. B/CRA/MS (f. 102/103); (iv) Termos de Declarações e de Depoimento (f. 105/107, 108/110, 112/114, 121/123, 124/125, 145, 146/147, 148/149, 150/151, 158/159, 161/163, 172, 175, 177/179, 204/205, 212/213 e 225/226); (v) Cópia do ofício GAB/IRF/COR/MS n. 110/02 e anexo (f. 126/132); (vi) cópia do ofício n. 1390/01-CART/CRA/MS e anexo -cópia de auto de apreensão (f. 133/134); (vii) cópia do ofício n. 001/02-CART/CRA/MS e anexo - cópia de auto de apresentação e apreensão, e cópia de termo de conferência (f. 135/141); (viii) ofício n. 2.672/03-secrim (f. 142); (ix) auto de qualificação e interrogatório de SANDRO ESCHENAZI (f. 245/247); (x) certidões de antecedentes criminais (f. 368/372, 376, 382/383, 407/410, 412 e 418). A denúncia foi recebida em 20.07.2005 (f. 280/281).SANDRO ESCHENAZI foi interrogado (f. 296/301) e apresentou defesa (f. 319/324). Houve produção de prova testemunhal (f. 366).Em alegações finais (f. 430/441), o MPF pugnou pela prolação de sentença condenatória, nos mesmos termos da exordial acusatória.Também em alegações finais (f. 496/500), a defesa requereu a absolvição do acusado por ausência de provas e aplicação do princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e, após a dosimetria da pena, o exame da prescrição retroativa.É o relatório. Fundamento e decidido.A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito.Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência . No caso, com o término da designação da magistrada que presidiu a instrução para atuar nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DELITO DE PECULATO (CP, ART. 312)O caput do artigo 312 do Código Penal assim dispõe:Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.Essa regra descreve duas modalidades de peculato. O primeiro é o peculato-apropriação, inserto na primeira parte do tipo penal. O segundo é peculato-desvio, disposto

ao final. Neste caso, imputa-se ao acusado a modalidade do crime de peculato descrito na primeira parte do dispositivo em comento - peculato-apropriação. Sobre essa conduta, Cezar Roberto Bitencourt explica que: O pressuposto do crime de peculato, em relação às duas figuras do caput do art. 312, é a anterior posse lícita, isto é, legítima da coisa móvel pública (dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel), da qual o funcionário público apropria-se indevidamente. A posse, que deve preexistir ao crime, deve ser exercida pelo agente em nome alheio, ou seja, em nome do Poder Público, já que a ausência da posse altera a tipicidade da conduta, podendo caracterizar o peculato-furto (art. 312, 1º) ou, residualmente, o crime furto (art. 155). A posse mencionada no dispositivo em exame deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo, inclusive a simples detenção e até o poder de disposição direta sobre a coisa [...]. A confiança depositada no funcionário público que recebe a coisa, objeto material do crime de peculato, é proveniente de imposição legal, em razão do cargo público exercido pelo agente. É mister que receba o bem em razão do cargo que exerce, significando que a entrega da coisa ao agente deve ser feita em razão de sua competência ou atribuição funcional, circunscrevendo-se o ato às atribuições inerentes ao cargo que ocupa [...]. Segundo a denúncia, o réu desta ação penal era Agente de Polícia Federal e teria sido designado pelo Delegado de Polícia Federal Arthur Ferreira da Silva para transportar mercadorias apreendidas, vinculadas ao IPL n. 167/2001, à Inspeção da Receita Federal em Corumbá, por meio do ofício n. 1390/01-CART/CRA/MS, datado de 26.12.2001. Assim, o acusado estaria na posse dos bens em razão de incumbência inerente ao seu cargo. No curso do inquérito, SANDRO ESCHENAZI (f. 177/179 e 245/247) afirmou que: (i) sofria perseguição pelo DPF Arthur Ferreira e pelo APF Pires; (ii) a ordem para o transporte das mercadorias deveria estar no livro de ocorrências de unidade; (iii) não havia local apropriado para depósito na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá e os bens acabavam ficando a vista de qualquer pessoa que transitasse pela Delegacia; (iv) ignorava se a mercadoria apreendida no IPL n. 167/2001 era a mesma que levou à Receita Federal; (v) acreditava que a mercadoria havia sido entregue à Receita Federal, ainda que sem a anotação de recebimento no ofício; (vi) a mercadoria deveria estar na Receita Federal em Corumbá ou num depósito dentro da própria Delegacia, na sala do NUIF; (vii) não sabia quem levou as mercadorias apreendidas nos autos do IPL n. 167/2001, mas que a consulta ao livro de ocorrências poderia esclarecer a situação; (viii) em algumas ocasiões, bens apreendidos eram remetidos imediatamente à Receita Federal, mas em outras ficavam na Delegacia, acumulavam com outras mercadorias e eram levadas todas juntas de uma única vez à Receita Federal; (ix) era comum que APF's entregassem mercadorias à Receita Federal sem receber, no ato, o ofício com recibo do servidor, por não aguardarem a conferência dos bens, em razão do grande volume entregue. Em Juízo (f. 296/301), SANDRO ESCHENAZI reiterou que não se recorda do carregamento de mercadorias descrito na denúncia e negou a conduta delituosa, assim como o uso de seu veículo particular para o transporte de mercadorias. Apontou que o procedimento adotado pela Polícia Federal em Corumbá para entrega de bens apreendidos à Receita Federal poderia ensejar falhas de registro nas entradas no depósito da Receita Federal, fazendo alusão às declarações da testemunha Helena Virgínia Sena. Asseverou que a perseguição sofrida por parte do DPF Arthur e dos APF's Túlio, Pires e Marcelo decorria de incompatibilidades pessoais e divergências políticas. Embora o acusado não se recorde de ter feito o transporte da mercadoria apreendida no bojo do IPL 167/01, as testemunhas confirmaram, perante a Autoridade Policial e em juízo, que o acusado, por ordem do Delegado Arthur, foi encarregado do transporte até a Receita Federal e preparou as mercadorias para o transporte, sendo que algumas se lembravam de um veículo e outras de dois, um deles, ao acusado. A testemunha Jersselino Alvarenga afirmou, inclusive, que ajudou o acusado na tarefa de colocar a mercadoria em uma camionete. Já o APF Marcelo Campos de Faria disse que ofereceu ajuda ao acusado, porém ela foi negada. Como se nota, embora o acusado não tenha lembrança dos fatos, as testemunhas que presenciaram os fatos se recordaram dos acontecimentos e apresentaram declarações consistentes e convergentes entre si. Desta forma, não se duvida que as mercadorias apreendidas no bojo do IPL 167/2001 - roupas - tenham sido retiradas da Delegacia de Polícia Federal, como exaustivamente afirmado pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em Juízo. Ressalte-se que a alegada perseguição sofrida por SANDRO ESCHENAZI, que poderia eventualmente justificar as acusações que recaíram sobre ele e até mesmo indicar o cometimento de falso testemunho, não foi minimamente demonstrada nos autos e não pode ser presumida. Assim, confere-se credibilidade aos depoimentos das testemunhas. Contudo, pela análise aprofundada do conjunto probatório, produzido na fase inquisitorial e em Juízo, persistem incoerências que abrem brechas à dúvida, e não permitem a prolação, de modo seguro, de decreto condenatório. Embora não haja dúvida da retirada da mercadoria da Delegacia de Polícia Federal, como afirmado, não se sabe o que aconteceu a partir desse momento, ante a fragilidade de todos os registros atinentes ao episódio. Durante o inquérito, o DPF Arthur, ouvido duas vezes (f. 105/107, 150/151), esclareceu que os produtos apreendidos no bojo do IPL n. 167/2001 foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS, acompanhado do ofício n. 1390/01-CART/CRA/MS, datado de 26.12.2001. Em Juízo (f. 360), no que tange ao envio de mercadorias à Receita Federal, relatou que encaminhavam um ofício junto com o auto de apreensão, e que isso ocorreu no envio das mercadorias do IPL 167/01. Afirmou que a pessoa responsável pelo Cartório fazia adequadamente a documentação, e nesse caso específico, o próprio SANDRO levou o ofício para assinatura. Pela leitura da cópia do ofício n. 1390/01 (f. 133), constata-se que nele não há referência ao número do inquérito policial, às pessoas envolvidas (presas ou indiciadas no inquérito) e à natureza dos bens. Por outro lado, a descrição do referido ofício no livro de ofícios da Delegacia de Polícia

Federal em Corumbá (f. 102) é genérica e não faz qualquer referência ao inquérito policial a que estava atrelado. Vejo que, por ocasião da oitiva da testemunha Helena Virginia Senna perante a autoridade policial (f. 124/125), juntou-se aos autos: cópia do ofício n. 110/02 (f. 126); demonstrativo de levantamento realizado pela Receita Federal em Corumbá com a relação dos ofícios recebidos da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá no período de dezembro/2001 a junho/2002, e cópia do ofício n. 1390/01 e do Auto de Apreensão anexo a ele (f. 133/134). O Auto de Apreensão que, segundo a testemunha, acompanhou o ofício n. 1390/01 não indica o número de qualquer inquérito policial e não faz referência a roupas, e sim a bebidas. Pelo levantamento feito pela Receita Federal, referido ofício, datado de 26.12.2001, foi recebido na Receita Federal em 03.01.2002, com o encaminhamento de bebidas, que foram conferidas, dando origem ao processo de perdimento n. 10108.000015/2002-01 (f. 127). Consta do referido levantamento apenas um ofício de encaminhamento de mercadoria referente ao mês de dezembro de 2001, com entrada na Receita Federal em 03.01.2002. De igual forma, nos registros da Delegacia de Polícia Federal (f. 103/104) há apenas um ofício de encaminhamento de mercadorias à Receita Federal no mês de dezembro, qual seja, o ofício n. 1390/01, sem referência a inquérito policial ou à natureza da mercadoria encaminhada, como já dito acima. Sabendo-se que deram entrada na Receita Federal as mercadorias referentes ao Auto de Apreensão de f. 134 - bebidas - e que, por outro lado, alega-se na exordial acusatória, e consta do depoimento da testemunha Arthur Ferreira da Silva, então Delegado de Polícia Federal em Corumbá, que as roupas apreendidas no IPL 167/01 foram encaminhadas à Receita Federal pelo ofício n. 1390/01, datado de 26.12.01, o registro da Delegacia de Polícia Federal no mês de dezembro deveria ostentar dois ofícios de encaminhamento de mercadorias à Receita Federal em dezembro de 2001. Porém, há apenas um ofício e não há como saber a qual mercadoria esse documento se referia quando foi expedido - roupas ou bebidas. Paira, pois, a dúvida. Ressalte-se que os servidores da Receita Federal Gláucio Jerônimo Guerreiro da Penha e Helena Virgínia Senna, nas oportunidades em que foram ouvidos, acenaram a possibilidade de ocorrência de erro nas entregas de mercadorias na Receita Federal, no que tange à documentação. Em Juízo (f. 366), Helena Virgínia Senna, Inspetora da Receita Federal na data dos fatos, declarou que, no levantamento que fizeram na Receita Federal, não havia ofício sobre a entrega das mercadorias do IPL 167/01. Afirmou que houve entrega de mercadoria (bebida) no dia 26.12.2001 e, após isso, apenas em janeiro do ano seguinte. Em 03.01.2002 houve uma entrega de roupas, em quantidade muito superior à que constava no auto de apreensão correlato. Afirmou que, pelos registros, a pessoa que assinou auto de apreensão do ofício n. 1390 recebeu as mercadorias no dia 03.01.2002. Confirmou que ocorriam problemas no recebimento das mercadorias e, bem antes dos fatos em discussão neste feito, a Delegacia de Polícia Federal foi cientificada do procedimento que seria observado. Afirmou que conhecia SANDRO de vista, mas tinha pouco contato com o policial que levava o ofício e nenhuma irregularidade foi relatada a respeito dele. Confirmou a possibilidade de erro, pois as mercadorias discutidas neste processo poderiam estar entre os 295 volumes entregues em janeiro. O Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Gláucio Jerônimo Guerreiro da Penha (f. 366), afirmou que era chefe do departamento responsável pelo armazenamento de mercadorias apreendidas. Declarou que o APF SANDRO levava mercadorias frequentemente. Não se lembrou de grande volume de mercadoria apreendida em dezembro de 2001, mas sim de uma entrada grande em janeiro. Asseverou que a Polícia Federal encaminhou ofício questionando o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas em um dado inquérito. Na ocasião, verificaram que não havia o inquérito e nem ofício de encaminhamento dos bens à Receita Federal. Pelos registros disponíveis, os bens não chegaram à Receita Federal. Disse ter certa dúvida quanto a um ingresso posterior de mercadoria em depósito, cuja contagem física apontou quantidade superior à que estava descrita na entrega. Disse que, em agosto de 2001, a Delegacia de Polícia Federal foi cientificada de que não seriam mais aceitas mercadorias desacompanhadas de documento. Questionado se haveria possibilidade de o APF SANDRO haver levado os bens e eles estarem na Receita Federal, disse ser possível que os bens tivessem sido levados por meio de outros ofícios. Disse que, mesmo após haver enviado ofício à Delegacia com as regras para recebimento das mercadorias, a polícia continuou a entregar as mercadorias sem acompanhar a conferência na Receita Federal e que era possível que alguém tivesse levado o ofício n. 1390 com outro auto de Apreensão. Em análise ao ofício n. 001/02-CART/CRA/MS (f. 135), ao Auto de Apresentação e Apreensão anexo a ele (f. 136/140), bem como ao Termo de Conferência (f. 141), observa-se que foi efetivamente encaminhado à Receita Federal, em 03.01.2002, grande volume de roupas que não estavam atreladas a qualquer inquérito policial. Pelo que consta do Termo de Conferência, 16.426 (dezesesseis mil quatrocentos e vinte seis) peças de roupas deram entrada na Receita Federal, por meio do referido ofício. Considerando que, dessas peças, apenas 3.514 (três mil quinhentos e quatorze), possivelmente, referiam-se ao Auto de Apresentação e Apreensão (f. 136/140), tem-se que as outras 12.912 (doze mil novecentos e doze) peças não estariam atreladas a qualquer inquérito policial. Ressalte-se que, embora constasse do ofício o encaminhamento de 83 (oitenta e três) volumes de mercadorias relacionados ao IPL 165/01-DPF.B/CRA/MS e de 295 (duzentos e noventa e cinco) volumes com mercadorias sem inquérito policial correlato, a conferência da Receita Federal apurou quantidade diversa (e menor): 217 volumes. Vê-se, desta forma, que as divergências eram muitas, e que os registros nem sempre eram fidedignos. A expressiva quantidade de peças de roupas não atreladas a inquérito policial, somada à diferença considerável no número de volumes de mercadorias apontado no ofício e o constatado por ocasião da conferência da Receita Federal, indicam que a suspeita levantada pelos servidores

Gláucio e Helena não é desarrazoada. De outra senda, no que tange aos depoimentos das demais testemunhas, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, vê-se que não souberam indicar a data exata da efetiva retirada das mercadorias do IPL n. 167/01 da Delegacia de Polícia Federal. Observa-se, também, que aquelas testemunhas que afirmaram ter visto o acusado ser cobrado acerca do ofício de entrega de mercadorias, não forneceram maiores informações sobre o documento, o que não exclui a possibilidade de o mencionado ofício referir-se a qualquer outra apreensão de mercadorias. Ademais, as informações constantes dos autos lançam dúvidas sobre o ofício n. 1390/01 (f. 133), com conteúdo genérico, e que, segundo a Receita Federal, foi encaminhado com Auto de Apreensão relacionado a bebidas (f. 134), como acima exposto. Consigne-se que o DPF Arthur Ferreira Silva, na fase inquisitiva (f. 150/151), afirmou que, no fundo da garagem da Delegacia, encontravam-se depositados em torno de 50 (cinquenta) volumes de mercadorias referentes a algumas apreensões, provenientes de arrecadações realizadas em ônibus, sem a identificação dos proprietários. Da mesma forma, a testemunha Túlio Marcus Correia, também na fase inquisitorial (f. 146/147), afirmou que no fundo da garagem havia outras mercadorias apreendidas, em torno de 50 (cinquenta) volumes, frutos de pequenas apreensões em ônibus, sem a identificação dos proprietários. Segundo ele, eram de roupas provenientes da Bolívia e introduzidas no território nacional sem documentação fiscal hábil. Esta informação também deve ser levada em conta, pois o volume de peças de roupas encaminhadas à Receita Federal em 03.01.2002, fruto de apreensões nas quais não se identificou o proprietário e sem inquérito policial correlato, é de grande monta. Em síntese, as provas coligidas aos autos são inconclusivas, e não excluem a dúvida acerca do destino dado às mercadorias apreendidas no bojo do IPL n. 167/2001, que podem, até mesmo, ter sido encaminhadas ao depósito da Receita Federal, ante a incongruência dos registros. Frise-se que os indícios em desfavor do réu são insuficientes para a ruptura da presunção constitucional de inocência. Destarte, pela aplicação do princípio in dubio pro reo, ante a fragilidade do contexto probatório, o réu deve ser absolvido da acusação pela suposta prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal. DOS BENS APREENHIDOS Não existem bens a serem restituídos ao réu neste feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu, SANDRO ESCHENAZI, qualificado nos autos, da acusação pelo delito descrito no artigo 312 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. DEMAIS DISPOSIÇÕES Após o trânsito em julgado, proceda-se à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor médio da tabela, e à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

**0000127-55.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MELENDRE ZABALA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como JOSÉ MELENDRE ZABALA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no art. 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 08.02.2014, durante atividade de fiscalização ocorrida no Aeroporto Internacional de Corumbá, JOSÉ MELENDRE ZABALA foi flagrado, por policiais federais, transportando 1.555g (mil quinhentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 11/12); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 58/60); Certidões de antecedentes criminais do réu (f. 49, 92). A denúncia foi recebida em 19.05.2014 (f. 63/64), seguida de citação (f. 72) e apresentação de defesa (f. 69/70). Houve produção de prova testemunhal e interrogatório (f. 81/87). Acusação e defesa apresentaram alegações finais orais (f. 81/87). É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. O auto de prisão em flagrante (f. 02/07), o auto de apresentação e apreensão (f. 14), o laudo de exame preliminar em substância (f. 11/12) e o laudo de perícia criminal federal (química forense) (f. 58/60) demonstram a materialidade da conduta, a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. A cocaína estava oculta em um compartimento secreto na estrutura de metal da mala do acusado. Não há dúvidas quanto à autoria. Em sede policial, o réu afirmou que foi contratado por um indivíduo de nome MARCOS, na Bolívia, para transportar a cocaína pelo valor de US\$ 2000,00 (dois mil dólares). Afirma que MARCOS entregou-lhe a mala com a droga, juntamente com as passagens. Em juízo, afirmou que transportou o entorpecente e pretendia levá-lo até a África do Sul pelo valor de US\$ 2000,00 (dois mil dólares). Acrescentou que o dinheiro apreendido em sua posse foi entregue pelos contratantes do tráfico. Alega que o peso da droga era de 800g (oitocentos gramas) e que o peso relatado nos autos é da droga com o metal da mala. Os policiais que encontraram a droga prestaram depoimento em juízo, afirmaram que estavam realizando fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Corumbá e abordaram o réu. Inicialmente, o acusado disse que iria para Campo Grande, mas não soube informar dados sobre o parente em cuja casa ficaria.

Realizaram uma revista e, no ténis do réu, encontraram uma passagem para a África do Sul. Suspeitaram que o abordado estivesse traficando drogas e, após fiscalizarem sua bagagem, encontraram o material ilícito. Após o flagrante, o réu assumiu que transportava a droga e receberia US\$ 2000,00 (dois mil dólares) por isso. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. O réu alega que sabia da existência do entorpecente e já recebeu a mala com a droga acondicionada no compartimento oculto. Além disso, o fato de ter tentado ocultar dos policiais a passagem para a África do Sul reforça que sabia da ilicitude do fato e que deveria esconder alguns elementos para não despertar suspeitas, embora não tenha logrado êxito. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, imputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

Transnacionalidade - (Lei n. 11.343/06, art. 40, I) O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que o réu trouxe a cocaína da Bolívia para o Brasil e teria, com destino final, a África do Sul. Segundo declarações colhidas no interrogatório, o réu negociou o transporte em Santa Cruz e pegou o entorpecente na Bolívia e, passando pelo Brasil, pretendia levar a droga até a África do Sul. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Caracteriza-se, pois, o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. Transporte público (Lei n. 11.343/06, art. 40, III) A apreensão ocorreu no Aeroporto Internacional de Corumbá, instantes antes de o réu embarcar em um avião com destino Campo Grande, o que ensejou o pedido, pelo MPF, de aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Não é caso de aplicar o referido aumento de pena, pois o réu não logrou êxito em sequer embarcar no avião. Conforme os depoimentos das testemunhas e do próprio réu, os policiais abordaram o acusado ainda na sala de espera do Aeroporto. O dispositivo de lei estabelece claramente que o aumento será aplicado caso a infração tiver sido cometida [...] em transportes públicos. Aplicar o aumento no presente caso seria considerar uma circunstância não presente no transporte realizado. Causa de diminuição de pena (Lei n. 11.343/06, art. 33, 4º) A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência, exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena.

Dosimetria da pena 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do art. 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. iv) motivo: não prejudica o réu na fixação da pena. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu na fixação da pena. vi) natureza e quantidade da substância: o acusado foi preso sob acusação de transportar 1555 g (mil quinhentos e cinquenta e cinco) de cocaína. Em juízo, alega que a pesagem foi feita junto com as partes de metal da mala, de modo que a cocaína em si pesava 800g (oitocentos gramas). De fato, não há especificação nos autos de como foi realizada a pesagem. Além disso, o próprio titular da ação penal requereu a não exasperação da pena base em virtude da pequena quantidade. Portanto, não há razão para que essa circunstância aumente a pena base. vii) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, não há circunstância judicial desfavorável ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, art. 65, inciso III, d). O réu cooperou com a investigação, admitindo que transportava o

entorpecente no intuito de receber recompensa de seu contratante. Uma reflexão atenta sobre o tema leva à conclusão de que a presença de circunstâncias atenuantes impõe a redução da pena, ainda que fique abaixo do mínimo legal. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, é preciso salientar que o artigo 65 do Código Penal, ao estabelecer que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, atribui direito subjetivo à pessoa condenada. Em sendo assim, pela confissão espontânea, reduzo a pena do réu em 1/6, do que resultam 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame daquelas previstas nos art. 33, 4º, e 40, inciso I da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, I, da lei em comento. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/5, do que resultam 5 (cinco) anos de reclusão. A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração do réu foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. No presente caso, o réu pretendia transportar o entorpecente até a África do Sul, ou seja, seria uma das pontes que liga o tráfico entre o continente americano e o africano, ajudando a estender os danos causados pelas drogas a um nível intercontinental. Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/3. Outrossim, não houve colaboração do acusado apta a justificar a aplicação da benesse insculpida no art. 41 do mesmo diploma legal. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no art. 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, o mínimo legal. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. Cumprimento da pena Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 442º, 2ª parte), a serem definidas na fase de execução penal. Detração e progressão de regime Ante a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, torna-se desnecessária a análise do disposto no art. 1º da Lei n. 12.736/12. Prisão cautelar Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, e, ainda, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois o acusado não pode aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu. Dos bens apreendidos Conforme afirmado pelo próprio réu, o valor apreendido no momento de sua prisão foi entregue pelos contratantes do crime, tratando-se, portanto, de produto de crime. Determino o perdimento do valor apreendido em favor da União. O mesmo não se pode dizer do celular apreendido, visto que faltam provas que este seria efetivamente usado como instrumento do crime de tráfico de drogas. Proceda-se à devolução do aparelho celular apreendido ao réu. Da incineração da droga apreendida Nos termos dos arts. 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o MPF, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida neste feito, reservando parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. A destruição da amostra para contraprova, a seu turno, só poderá ocorrer após o trânsito em julgado (Lei n. 11.343/06, art. 72). Dispositivo Diante do exposto, condeno a pessoa identificada como JOSÉ MELENDRE ZABALA, boliviano, casado, motorista, filho de José Melendre Agreda e Domitília Zabala, nascido aos 19.03.1973, natural de Santa Cruz de La Sierra/BO, documento de identidade n. 4694758/PASSAPORTE/BOL, a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei n. 11.343/06. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Demais disposições Revogo a prisão cautelar do réu. Determino o perdimento do valor apreendido em favor da União. Proceda-se à devolução do aparelho celular apreendido ao réu. Expeça-se alvará de soltura, haja vista a revogação da prisão cautelar. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; iv) à requisição dos honorários

do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; v) à expedição das demais comunicações de praxe. Em relação às alegações do réu sobre o tratamento que recebeu no momento da abordagem policial, destaco que o Ministério Público Federal está ciente do relato feito em audiência e, por conseguinte, tem elementos para adotar as medidas que eventualmente entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 6868**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005852-37.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela UNIÃO em face de GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, JORGE MARINHO NADER, MARCELO RONDON DE ANDRADE e MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, visando à condenação dos demandados pela prática de atos de improbidade administrativa (f. 2/1687 - inicial e documentos). Relata-se que GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, na condição de servidora pública destacada pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU para atuar no Posto Avançado de Apoio - PAA implantado pelo Órgão na cidade de Corumbá, entre os anos 2001 e 2007, teria alienado e intermediado negociações para transferência de posse de terras públicas, pessoalmente ou em associação com MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RONDON DE ANDRADE, JORGE MARINHO NADER, mediante percepção de vantagens financeiras. Para facilitar as ações, conferindo-lhes a aparência de legalidade, GISLEY DUARTE QUIANTARETO teria criado um documento, intitulado Declaração, emitido em favor de posseiros. Apontam-se doze operações relativas à venda e intermediação de negociações para transferência de posse de terras públicas situadas na região da Codrasa e no Distrito de Albuquerque, pertencentes aos municípios de Ladário e Corumbá, respectivamente. Colhe-se da descrição dos fatos articulados pela UNIÃO que: Da prova testemunhal e documental coligida, quer no processo administrativo, quer nos precedentes Procedimento Investigatório Criminal n 1.21.004.000128/2009-02, do Ministério Público Federal (Anexo III) e Inquérito Policial n 272/09, da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS (Anexos I e II), depreende-se que a GISLEY, de forma reiterada, valeu-se da condição de servidora pública federal, em exercício no Posto Avançado de Apoio da Gerência do Patrimônio da União - GRPU, em Corumbá-MS, exorbitou de suas competências legais e, mais do que isso, praticou diversos atos vedados pelo ordenamento pátrio, consistentes: 1- Na intermediação, pessoalmente ou em associação com terceiros (MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RONDON DE ANDRADE e JORGE MARINHO NADER), na alienação/transferência de supostos direitos de posse sobre áreas da União, em sua quase totalidade situadas às margens do Rio Paraguai, na Estrada da CODRASA/Município de Ladário-MS e no Distrito de Albuquerque/Município de Corumbá-MS (fls. 30, 39, 73, 85, 86, 102, 266, 376, 383, 386/387); 2- Na venda/alienação, pessoalmente ou em associação com os terceiros acima citados, de tais direitos de posse, sobre áreas de terra da União, com percepção de vantagem financeira (fls. 22, 23, 27, 30, 31, 106, 1-10, 223 a 228, 260/61/62, 267, 373); 3- Na produção oficiosa de declarações reconhecendo a titularidade de posse privada sobre tais áreas, como forma de dar foros de legitimidade e viabilizar a concretização de tais transferências de posse, sendo que em várias delas figura como parte (cedente/adquirente) ou intermediária, inclusive com a percepção de vantagem indevida em razão desta regularização de transferências de posse, na verdade, ocupações irregulares sobre terras da União, gerando indevidas expectativas de regularização junto à população adquirente (fls. 11, 17, 20, 53, 60, 105, 205, 207, 214, 231, 240, 250, 260/61, 360, 393); Portanto, GISLEY não exerceu com zelo e dedicação as atribuições do cargo, pois criou, sponte própria, títulos de posse, entregando-os aos titulares ou adquirentes de ocupações irregulares sobre de terras da União, consignando, ainda, em tais títulos, a possibilidade de inscrição das ocupações respectivas, sendo manifesta a falta de zelo na gestão dos bens públicos, pois atribuiu ela indevidamente o caráter de posse a tais ocupações irregulares; nem tampouco poderia ela ter antecipado a prática de atos de inscrição da ocupação, de competência de autoridade superior, no âmbito da Gerência Regional do Patrimônio da União (fls. 418 e 425), gerando, assim, indevidamente, expectativa de regularização aos ocupantes, bem como ter deixado de comunicar prontamente a expedição de tais declarações à GRPU/MS, que somente teve ciência a posteriori dos atos por ela praticados (fls. 414 a 418). Por tais condutas, causaram dano ao Erário, pois esse teve seu patrimônio alienado, sem receber, sequer, a respectiva taxa de ocupação. E mais, resta inequívoco o valimento do cargo, na hipótese, para lograr proveito próprio e de outrem (MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RONDON DE ANDRADE e JORGE MARINHO NADER), pois GISLEY utilizou-se da condição de titular do Posto Avançado de Atendimento em Corumbá-MS para praticar a intermediação nas transferências de ocupações irregulares, quando não a compra ou venda direta e, ainda, a emissão de títulos de posse a terceiros, aparentemente legítimos, mas desprovidos de validade, o que só pôde fazer

em razão do cargo público titularizado; Por fim, GISLEY e os demais intermediadores da alienação de terras públicas, violaram os deveres de honestidade e respeito a legalidade, impessoalidade e moralidade as instituições públicas, devendo ser responsabilizados pelos atos ímprobos praticados. Liminarmente, a UNIÃO requereu a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite do dano ao erário causado pela atuação individual de cada demandado, acrescido da multa civil prevista no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, nos termos a seguir reproduzidos: Assim, provada a probabilidade do direito, qual seja, a existência de provas veementes da prática de improbidade administrativa (por meio do PAD, Inquérito Policial, Procedimento de Investigação Criminal), bem como o perigo na demora (presumido, conforme entendimento acima transcrito), requer a União a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite acima transcrito (última tabela), qual seja: 1- GISLEY DUARTE: R\$ 500.553,03; 2- JORGE NADER: R\$ 76.569,27; 3- MARCELO RONDON: R\$ 125.883,54; 4- MARCOS DIONE: R\$ 317.312,49; Caso esse juízo entenda serem os valores excessivos, a União requer que a indisponibilidade abranja, ao menos, o valor do dano provocado ao Erário estimado em R\$ 166.851,01. Entre os pedidos definitivos, pleiteou a UNIÃO: 4- Seja julgado procedente o pedido, condenando-se os réus pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, II da Lei 8.429/92), aplicando-se-lhes as sanções previstas nos incisos II do artigo 12 da Lei 8.429/92, em especial: a- Ressarcimento integral do dano. b- Multa civil de até duas vezes o valor do dano; c- Perda dos direitos políticos por prazo fixado por esse MM. Juízo, observando-se os parâmetros temporais previstos na Lei 8.429/92; d- Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por prazo fixado por esse MM. Juízo, observando-se os limites temporais previstos nos incisos II do artigo 12 da Lei 8.429/92, inclusive por intermédio de empresa ou sociedade da qual seja sócio majoritário; e- Por fim, com especial relevo, com fundamento no mesmo inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/92, sendo analisado os atos praticados pelo réu sob a ótica exclusiva da Lei de Improbidade Administrativa, e atento, ainda, à separação das instâncias disciplinar e judicial, requer seja judicialmente decretada a perda do cargo público que era ocupado pela ré GISLEY, independentemente de qualquer discussão que possa vir a existir acerca dos aspectos formais do Processo Administrativo Disciplinar. Pediu-se, por fim, o compartilhamento de provas constantes da ação penal de autos n. 0001119-89.2009.4.03.6004, em trâmite nesta Vara Federal. O feito foi originalmente distribuído à Subseção Judiciária de Campo Grande em 12.06.2014 (f. 2/33: inicial). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo declínio de competência a este Juízo, nos termos do artigo 2º da Lei n. 7.347/85, o que foi acatado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande (f. 1695-1697). Recebidos os autos nesta Vara, vieram conclusos para análise do pedido de medida liminar. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. 1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 2º da Lei n. 7.347/85, porquanto as terras públicas e a população afetada pelas condutas supostamente ímprobas dos requeridos estão abrangidas por esta Vara Federal. 2. Compartilhamento de Provas A UNIÃO formula pedido de compartilhamento das provas constantes na ação penal de autos n. 0001119-89.2009.4.03.6004, medida consentânea com a celeridade processual, pois enriquece os dados a serem apreciados na ação civil por ato de improbidade administrativa, inclusive porque constituem prova dos mesmos fatos que ensejaram sua propositura. Entretanto, pleitos dessa natureza devem ser formulados no bojo no qual foram produzidas as provas que se pretende ver trazidas para esses autos. Somente nos autos de origem é que se pode analisar a viabilidade e a pertinência do compartilhamento. Nesse cenário, indefiro este pedido pela inadequação da via em que formulado. 4. Análise da cautelar incidental de indisponibilidade de bens Nos termos da Lei n. 8.429/92, art. 12, a presente ação comporta a veiculação de: (a) pretensão não pecuniária de natureza punitiva (perda da função pública, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Estado ou receber benefícios ou incentivos); (b) pretensão pecuniária de natureza não punitiva (condenação a ressarcir os danos e perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio); (c) pretensão pecuniária de natureza punitiva (condenação ao pagamento de multa civil). Para resguardo das pretensões de cunho pecuniário, admite-se provimento jurisdicional cautelar que assegure a indisponibilidade de bens dos demandados (Lei n. 8.429/92, art. 7). A natureza cautelar dessa providência torna indispensável a demonstração do *fumus boni iuris*. Por outro lado, doutrina e jurisprudência entendem que o *periculum in mora* é inerente às cautelares vinculadas a ações de improbidade administrativa. Em outras palavras, o próprio legislador presume que a efetividade da prestação jurisdicional pode ser afetada pelo decurso do tempo. Esse entendimento deve ser encampado, mormente tendo em conta que o bem jurídico tutelado por meio dessas ações é o patrimônio público - material e moral -, sendo comum, nos diversos casos de improbidade, que os elevados valores dilapidados nunca mais sejam reavidos. Sobre os limites da construção cautelar, o art. 7º, parágrafo único, Lei n. 8.429/92, indica que a indisponibilidade só deve recair sobre bens cujo valor seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ou sobre quantia equivalente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A medida deve, sim, assegurar o resultado prático da pretensão pecuniária, sem se converter na sanção liminar de ato qualificado como ilícito. Por isso, é de extrema importância que o demandante apresente estimativa do valor que pretende ver reconhecido em caso de condenação, para efeito de indisponibilidade, e que a decretação desta cautelar atente para esse parâmetro. A indisponibilidade de bens deve, pois, guardar congruência com o pleito de condenação em obrigação de pagar que, neste caso, abarca o ressarcimento integral do dano e a multa civil. À luz de um juízo de cognição não exauriente, próprio das medidas liminares, os elementos constantes destes autos indicam que GISLEY

DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO valeu-se de sua condição de servidora pública federal, pessoalmente ou em associação com MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RONDON DE ANDRADE, JORGE MARINHO NADER, para praticar atos que revelam fortes indícios de improbidade administrativa. A inicial foi instruída com cópia do processo administrativo disciplinar de autos n. 04921.000672/2009-21, da Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul, instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal (f. 38). Nos anexos desse processo administrativo foram encartadas cópias do procedimento investigatório n. 2.21.004.000128/2009-02, instaurado pelo Ministério Público Federal, do Inquérito Policial n. 272/09, da Delegacia de Polícia Federal, e de parte da ação penal de autos n. 0001119-89.2009.4.03.6004, em trâmite nesta Vara. Desse acervo extrai-se que GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, servidora pública federal vinculada à Secretaria do Patrimônio da União, teria sido designada para atuar no Posto Avançado de Apoio - PAA do Órgão na cidade de Corumbá entre os anos de 2001 e 2007. Na unidade, a função dessa servidora era a de receber e encaminhar documentos, funcionando como um serviço de protocolo da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul - GRPU nessa cidade, transformada posteriormente em Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul - SPU/MS, com sede em Campo Grande. Essa conclusão deriva das declarações de Mário Sérgio Sobral Costa no processo administrativo de autos n. 04921.000672/2009-21, consoante excerto a seguir reproduzido (f. 454): QUE, esclarece que a atribuição da servidora GISLEY no PAA era de receber e encaminhar documentos, funcionando como um protocolo [...]. A testemunha aludida era superintendente da SPU/MS à época de seu depoimento no bojo do processo administrativo mencionado. Na mesma linha, Carlos Pussoli Neto, que exerceu a gerência da SPU/MS entre 2000 e 2003, afirmou perante a mesma comissão (f. 460) que: QUE, o servidor da SPU não pode participar de tal intermediação cumprindo-lhe apenas receber os documentos dos interessados [...]. (grifou-se). Apesar da delimitação de funções no PAA, GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO teria criado um documento intitulado Declaração, expedido em favor de pessoas que ocupavam as terras da UNIÃO na região da Codrasa e de Albuquerque. Há fortes indícios de que a expedição desse documento exorbitava a competência de GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, especialmente porque a inscrição de ocupação deveria ser precedida de processo administrativo próprio no âmbito das Gerências e, posteriormente, das Superintendências do Patrimônio da União. Ao que se depreende dos autos, GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO emitia essas Declarações em favor dos ocupantes de terras da União. Porém, esses documentos não eram encaminhados à SPU/MS, ou seja, não ensejavam a abertura de processos administrativos necessários à regularização das ocupações. Perante a Comissão Disciplinar pelo Processo Administrativo autuado sob n. 04921.000672/2009-21, Mário Sérgio Sobral Costa e Carlos Pussoli Neto aduziram que a Declaração emitida por GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO não tinha validade ou qualquer aptidão para legitimar ocupações em terras públicas (f. 453/456 e 459/462). Entretanto, emerge dos autos que essa ausência de validade não era conhecida dos ocupantes (posseiros/detentores) de terras públicas na região da Codrasa e do Distrito de Albuquerque. Pelo contrário, infere-se dos documentos juntados que essas pessoas acreditavam que o documento outorgava-se direito de exercer a posse nas áreas. Essa crença, provocada pela conduta de GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, deu azo a que ela, pessoalmente e, em alguns casos, junto com MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RONDON DE ANDRADE, JORGE MARINHO NADER, intermediasse transferências de posse e venda de terras públicas. A inicial traz em seu bojo doze operações, consideradas indevidas, tratando da comercialização de terras da UNIÃO na região da Codrasa e no Distrito de Albuquerque. Os documentos denotam a convicção, entre os posseiros, de que deveriam ir ao PAA e procurar GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, para pleitear ou regularizar uma ocupação de terras públicas na estrada da Codrasa ou no Distrito de Albuquerque. À guisa de exemplo, colaciono trechos do depoimento de Antônio da Costa Soares perante a Comissão Disciplinar (f. 417-419): [...] QUE, uma pessoa cujo nome não se recorda disse ao depoente fosse até a antiga APAE e lá falasse com a Dra. GISLEY que ela talvez pudesse arrumar um lugar na CODRASA para o depoente ficar com o gado (...) QUE GISLEY conseguiu a área de 20 metros do lado da baía para o depoente, tendo ainda conseguido mais 20 metros para o depoente; QUE, não conheceu a pessoa de quem comprou a área, tampouco, chegou a conversar com ele, tendo a Sra. GISLEY providenciado tudo para o depoente, de modo que o depoente só assinou o documento; QUE, a Sra. GISLEY entregou pessoalmente na estrada da CODRASA para o depoente Contrato Particular de Transferência de Direitos de Posse de Imóvel Rural, bem como Recibo e Declaração, cujas cópias serão juntadas aos autos, não sabendo dizer se foi ela quem redigiu os documentos: QUE, entregou a Sra. GISLEY a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro. [...] Dessume-se do documento de f. 420 que esses fatos ocorreram em 19.9.2007. A Declaração expedida por GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO remonta à mesma data (f. 422). Além de Antônio da Costa Soares, João Martins afirmou perante a comissão disciplinar que procurou GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO porque tinha interesse em uma área na região da Codrasa. Esse declarante teria comprado o lote pertencente a Marcos Burgues por intermédio de MARCELO RONDON DE ANDRADE, a quem teria efetuado o pagamento do valor pactuado no Posto Avançado da SPU em Corumbá, na presença de GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE

CARVALHO. Ela, por sua vez, teria atestado a legalidade da operação (f. 261/263). A Declaração lavrada por GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO data de 1º.10.2002 (f. 112). No caso de Sandra Nair da Silva Assis, que pretendia regularizar a ocupação de um lote na Codrasa, GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO teria intermediado a transferência da posse (f. 426-430); [...] QUE no ano de 2002 soube por intermédio de vizinhos da CODRASA que havia uma delegada da União que estava na região e iria regularizar a situação dos moradores [...]; QUE GISLEY perguntou qual documentação a depoente tinha, tendo esta apresentado a escritura, sendo que lhe foi informado por GISLEY de que não poderia ocupar uma área daquele tamanho [...]; QUE, encerrada a reunião Gisley perguntou o que a depoente faria, tendo esta dito que como só havia lhe restado 50 metros e não era suficiente para criação de animais, bem como o constante incômodo por parte de XAVIER disse que não mais queria a área [...]; QUE GISLEY disse que EDMILSON tinha interesse em uma área na CODRASA e como a depoente não queria mais, perguntou à depoente se esta estaria interessada em vender para EDMILSON, o que foi feito; [...]. Esta declarante teve em seu favor uma Declaração assinada por GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO em 1º.10.2002 (f. 74). Há indícios de que GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO intermediou a transferência de lotes na área da Codrasa também no caso de Simone Ripari (f. 252/255), que recebeu uma Declaração com data de 6.9.2007 (f. 1433). Por sua vez, JORGE MARINHO NADER, em 2002, intermediou uma negociação de terras públicas, na presença de GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO (f. 243/248), conforme declarado por Gesiel Paiva Figueiredo: QUE em certa data no ano 2002 o Sr. JORGE NADER na companhia do Sr. ROSILDO para propor negócio em uma área da região da Codrasa; [...] QUE no dia da compra da área estava presente o Srs JORGE e ROSILDO, além da Sra. GISLEY; QUE neste mesmo dia a Sra GISLEY solicitou que não falasse nada pra ninguém sobre aquela compra; [...] a negociação tendo ocorrido no escritório da SPU em Corumbá; QUE a Sra. GISLEY se apresentou como chefe do Patrimônio da União em Corumbá [...]; QUE não se preocupou com detalhes da compra pois a negociação estava sendo feita perante a SPU [...] teve a promessa por parte da servidora GISLEY de que receberia um protocolo de Brasília dando a posse definitiva da área [...]; QUE GISLEY disse que não era para o depoente falar que havia comprado as terras, muito menos apresentar recibos da negociação, pois poderiam ser cobrados impostos sobre a compra; [...] A Declaração fornecida por GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO a Gesiel Paiva Figueiredo data de 6.9.2007 (f. 1427). Vale destacar que, perante a Polícia Federal, JORGE MARINHO NADER afirmou a intermediação de algumas compras de propriedade e que, para adquirir lotes na Codrasa, bastava procurar a GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO (f. 900). Já em companhia do engenheiro agrimensor MARCELO RONDON DE ANDRADE, GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO teria ordenado a diminuição de áreas de alguns posseiros, aumentando o número de lotes passíveis de ocupação. Nesses moldes foi a conduta relatada por Daniel Pereira Mendes (f. 275-278) e Sandra Nair da Silva Assis (nos termos do excerto transcrito anteriormente) perante a Comissão Disciplinar. Há relatos de pessoas que compraram terras públicas diretamente de GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO. É o caso de Ordália Odete da Rocha Fernandes que, perante a comissão disciplinar, disse que pagou à demandada o valor de R\$ 3.500,00 por um lote na Região de Albuquerque (f. 264/269). Na mesma linha, Silvia Teresa Mercado Cedron relatou a entrega de um cheque, no valor de R\$ 1.500,00, à requerida no Posto Avançado da SPU em Corumbá (f. 300/304). Em outra tratativa, Levino Pio da Silva negociou fez negócio com Ednelson Ferrari, relativo à ilha Caraguá, no Distrito de Albuquerque. Levino Pio da Silva afirmou ter pago a GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO o valor de R\$ 5.000,00, a título de gratificação (f. 434/436). Por seu turno, perante a Comissão Disciplinar, Ednelson Antônio Batista Ferrari disse que GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO e MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA foram até seu escritório, após a efetivação do negócio, oportunidade em que este último disse que, como havia agilizado a documentação da ilha junto ao INCRA, o depoente teria que pagar o valor de R\$ 5.000,00, referente à documentação (f. 270/274). Lorival Selesque afirmou, perante a Polícia Federal, que, intimado a comparecer no Serviço do Patrimônio da União, foi informado por GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO de que deveria pagar uma taxa de R\$ 2.000,00, sob pena de ter que sair da área pública ocupada (f. 898). Nesse quadro, há fortes indícios de que, na qualidade de funcionária da SPU, GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, não poderia incentivar a ocupação de terras da União, tampouco intermediar a transmissão de posses dessas áreas a título oneroso, tanto pelo caráter excepcional de que se revestem essas ocupações, como pela necessidade de que fossem precedidas de processo próprio. A Declaração redigida em papel timbrado, assinada por GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO - conhecida como representante da SPU em Corumbá - criava a crença de que as negociações fossem legais e que as ocupações eram regulares. Essa convicção era reforçada pelo fato de o PAA funcionar dentro da Prefeitura de Corumbá e ter sido o local de algumas transações envolvendo a suposta transferência ou compra de terras públicas. Alguns posseiros relataram que GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO se apresentava como delegada da União, como, por exemplo, observa-se das declarações de Sandra Nair da Silva Assis (procedimento n. 1.21.004.000128/2009-02 - f. 1451) e Odi José Petry (depoimento perante MPF e Polícia Federal - f. 659/660). Para Rosildo Bento da Silva, GISLEY DUARTE

QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO teria se apresentado como Procuradora da SPU em Corumbá (f. 249-251). Merece destaque é o fato de a maioria das Declarações ter sido datada de 2007. Esse dado chama a atenção porque, em correio eletrônico encaminhado ao Comando da Marinha em 1.3.2004, GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO relatou que, naquele momento, havia um levantamento prévio dos posseiros e que a área [Estrada da Codrasa, também conhecida como Polder Agrícola] estava comprometida para Marinha e para UFMS, razão pela qual não seria possível inscrever ocupação ou aforamento de qualquer interessado (f. 554). Pelo exposto, sobejam indícios aptos a autorizar a concessão da tutela liminar pleiteada pela UNIÃO, uma vez que a indisponibilidade opera como medida cautelar de segurança patrimonial, garantindo o resultado prático de uma futura execução pecuniária. Ademais, em princípio, não cabe falar em prescrição. A uma, pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada no art. 37, 5º, da Constituição Federal. A duas, porque os documentos que instruem a inicial indicam que não decorreu o prazo prescricional entre a ciência, pela União, das possíveis irregularidades (Lei n. 8.112/90, art. 142, 1º) e a propositura desta ação. Assim, o valor a ser declarado indisponível deve corresponder ao alegado dano provocado por cada requerido ao Erário, no que tange à sanção de ressarcimento, acrescida do dobro desse valor para a sanção consubstanciada como multa civil. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens abrangendo os danos causados ao erário e a multa civil conforme a atuação de cada requerido, conforme os valores apurados nas operações em que envolvidos, constantes no quadro a seguir e que se amparam nos documentos encartados aos autos: REQUERIDO DANO AO ERÁRIO MULTA TOTAL GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO R\$ 166.851,01 R\$ 333.702,02 R\$ 500.553,03 JORGE MARINHO NADER R\$ 25.523,09 R\$ 51.046,18 R\$ 76.569,27 MARCELO RONDON DE ANDRADE R\$ 41.961,18 R\$ 83.922,36 R\$ 125.883,54 MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA R\$ 105.770,83 R\$ 211.541,66 R\$ 317.312,49 A fim de concretizar a medida cautelar, ficam deferidas as providências indicadas pela UNIÃO nos itens 1 a 4 do tópico DO VALOR NECESSÁRIO A COMPLETA REPARAÇÃO DOS DANOS E SATISFAÇÃO DAS DEMAIS PENALIDADES (especificamente constantes à f. 32 destes autos), com a observação de que a constrição sobre ativos depositados em instituições financeiras (BacenJud) deverá recair, inclusive, sobre eventuais contas conjuntas. Às medidas requeridas pela UNIÃO, agrego ordem para expedição de ofício: (a) aos Cartórios de Registros de Imóveis de Corumbá, Ladário e Campo Grande, para que procedam ao bloqueio dos bens imóveis existentes em nome dos requeridos, suspendendo todo e qualquer ato dirigido à alienação de tais bens e para que suspendam eventuais alienações concretizadas em favor de terceiros, mas pendentes de registro na data da propositura desta ação, em 12.6.2014. (b) à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o Provimento n. 39/2014 do CNJ, encaminhando cópia desta decisão e solicitando as providências necessárias ao seu registro no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Caso a indisponibilidade, em relação a cada litisconsorte, alcance bens cujo valor extrapole os limites indicados, tornem conclusos. Efetivadas as medidas necessárias à constrição patrimonial, altere-se o sigilo dos autos para sigilo de documentos. Após, proceda-se à notificação dos requeridos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestações por escrito, as quais poderão ser instruídas com documentos e justificações (Lei n. 8.429/92, artigo 17, 7º). Recebidas as manifestações, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade a que se refere o art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, facultam-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de petições impressas em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação de petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (Lei n. 8.429/92, artigo 17, 4º). Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6869**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001105-32.2014.403.6004 (2009.60.04.000455-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-58.2009.403.6004 (2009.60.04.000455-9)) JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA X GISELE DA ROCHA SOUZA (MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro propostos por Júlio César Pereira Trajano de Souza e Gisele da Rocha Souza em desfavor da União. O fato que ensejou o manejo da presente ação foi a penhora incidente sobre imóvel adquirido pelos embargantes, em 12.8.2009, de Paulo César Ângelo Moreira, que figura no polo passivo das execuções fiscais de autos 0000603-11.2005.403.6004 e 0000455-58.2009.403.6004, ajuizadas, respectivamente, em 6.7.2005 e 15.5.2009. Os embargantes alegam que são terceiros de boa fé e que, ao tempo da celebração do negócio jurídico, as dívidas do executado Paulo César Ângelo Moreira estavam com exigibilidade suspensa, tanto que houve expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome. Em outro ponto, aduzem que as execuções movidas em desfavor de Paulo César Ângelo Moreira deveriam ter sido extintas considerando que, ao

tempo do ajuizamento, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. 1. Deixo de apreciar, neste momento, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os embargantes não apresentaram declarações de hipossuficiência. Nesse cenário, concedo-lhes o prazo de 10 dias para fazê-lo ou, se for o caso, recolherem as custas processuais devidas. 2. O processo não foi instruído com cópia integral das execuções fiscais ajuizadas em desfavor de Paulo César Ângelo Moreira, de autos 0000603-11.2005.403.6004 e 0000455-58.2009.403.6004, que atualmente tramitam conjuntamente nestes últimos autos. Dessa forma, no mesmo prazo concedido no item 1 desta decisão, os embargantes deverão providenciar a juntada, aos presentes autos, de cópia integral dos autos acima referidos. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico faculto-se aos embargados a apresentação dessas cópias em versão digitalizada. 3. Não obstante o acima exposto, examino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de indeferi-lo. O reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel sobre o qual recaiu a penhora - e que consubstancia o objeto dos presentes embargos - foi reconhecido em decisão nos autos n. 0000455-58.2009.403.6004, que tramitam em conjunto com os autos n. 0000603-11.2005.403.6004 por medida de economia processual, como se infere da decisão de f. 208 dos autos n. 0000455-58.2009.403.6004. Por relevante, colaciono o inteiro teor da decisão que reconheceu fraude à execução: Vistos. Trata-se de pedido encampado pela exequente (fls. 209/211) para reconhecimento de fraude à execução, com fundamento na alienação de imóvel pelo executado - matrícula 20.537, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Corumbá - após inscrição do crédito em dívida ativa. Vieram os autos conclusos para análise. DECIDO. Com razão a exequente. Observa-se dos autos que a inscrição do crédito da exequente em dívida ativa ocorreu em fevereiro de 2009 (fl. 5), ao passo que a alienação que se pretende ver invalidada remonta a agosto daquele ano, conforme documento de fls. 212/217. Dessa forma, aplica-se ao caso concreto a disposição constante no artigo 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a seguir transcrita: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção tratada no sobredito artigo é jure et jure, ou seja, tem caráter absoluto, não admitindo prova em contrário. Logo, não há que se indagar acerca da boa fé do adquirente. Forçoso concluir, portanto, que a alienação do imóvel (matrícula 20.537, registro n. 06, protocolo n. 72127, livro-1-I, fls. 166) revela fraude à execução fiscal, impondo-se a declaração de ineficácia do negócio jurídico celebrado entre o executado e o casal JULIO CÉSAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA, em 12.8.2009. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. omissis. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). (grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. omissis. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetuada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na

dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). (grifei). Por fim, importante salientar que não há que se falar em inaplicabilidade do caput do artigo em comento com base em seu parágrafo único, já que não foram localizados bens do executado passíveis de penhora, nos termos da certidão de fl. 192, tampouco rendas, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 203/206. Ante o exposto: a) decreto a ineficácia da alienação do imóvel matriculado junto CRI da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS sob nº 20.537, registro 06 - 20.537, protocolo 72.127, livro 1-I, fls. 166, de 12 de agosto de 2009; b) determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação do aludido bem, intimando-se o executado e seu cônjuge; c) determino a intimação dos adquirentes JULIO CÉSAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA SOUZA no endereço relativo ao imóvel cuja venda foi reconhecida ineficaz (vide fl. 212-verso). Intime-se. Cumpra-se. De fato, a alienação do imóvel ocorreu em 12.8.2009, enquanto o ajuizamento da execução de autos n. 0000455-58.2009.403.6004 se deu em fevereiro de 2009, e o ajuizamento da execução de autos n. 0000603-11.2005.403.6004 em 6.7.2005, no qual o executado Paulo César Ângelo Moreira compareceu espontaneamente - e, portanto, supriu a citação - em 22.8.2005. Frise-se que ambas as execuções fiscais tramitam conjuntamente por medida de economia processual, porquanto fundadas em certidões de dívida ativa lavradas pela União em desfavor do executado Paulo César Ângelo Moreira. Assim, os bens penhorados visam ao adimplemento das dívidas executadas nos autos n. 0000455-58.2009.403.6004 e nos autos n. 0000603-11.2005.403.6004. Quanto ao argumento dos embargantes acerca da extinção das execuções em virtude de suposto parcelamento do crédito anterior ao ajuizamento das execuções fiscais, não entrevejo nos autos elementos de prova nesse sentido. Vale repisar que o executado Paulo César Ângelo Moreira foi considerado citado na execução fiscal de autos n. 0000603-11.2005.403.6004 em 6.7.2005 (autos 0000603-11.2005.403.6004: f. 41-42) e, em fevereiro de 2009, houve o ajuizamento da execução fiscal de autos n. 0000455-58.2009.403.6004. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os embargantes. Com o cumprimento do que foi determinados nos itens 1 e 2 desta decisão ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria desta Vara - venham os autos conclusos para análise da regularidade das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETORA DE SECRETARIA ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE**

**JESUS**

**Expediente Nº 6440**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001106-14.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X BRUNO RAFAEL EVANGELISTA ADRIAO

1. Defiro o quanto requerido pela defesa do réu JEFFERSON DE OLIVEIRA (fls. 164/165) e determino o desmembramento do feito em relação ao réu solto BRUNO RAFAEL EVANGELISTA ADRIÃO.2. Proceda a Secretaria a extração de cópia integral dos autos e remeta-se ao SEDI para nova distribuição, bem como para a exclusão do nome do réu BRUNO da autuação.3. Tendo em vista que a defesa do réu JEFFERSON, em sua resposta à acusação (fls. 127/130), não arguiu preliminares, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.4. Designo o dia 11/11/2014, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, DAMASCENO LUIS SILVA e MAURILIO DE SOUSA JUNIOR.5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS o interrogatório do réu.6. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 6441**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001130-42.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS(MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI)

A denúncia ofertada pelo Parquet Federal às fls. 48/49 imputa ao acusado ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS a conduta prevista no artigo 33, caput, reforçado pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada.Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS, pelo delito previsto no artigo 33, caput, reforçado pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.1. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a citação e interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunhas de acusação.2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação à denúncia ora recebida.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 6442**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001399-18.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ADEMAR ALVES SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CLAUDIA ANTONIA DA CRUZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

1. Diante do despacho de fls. 479, designo a audiência para oitiva das testemunhas de defesa JOANICE NUNES DUARTE, AUGUSTO SAVIO DIAS BORGES e MANACER BISPO SANTIAGO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Cuiabá/MT, para o dia 17/11/2014, às 16:00 horas. 2. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 1347/2014-SCA ao Juízo deprecado - 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, em retificação à Carta Precatória nº 14645-41.2014.401.3600, solicitando a intimação das testemunhas acima para que compareçam naquele Juízo na data designada.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1796**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001031-79.2008.403.6006 (2008.60.06.001031-7) - CLARIZA FONTES FIALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000294-71.2011.403.6006 - ADRIANO GONCALVES DA COSTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista pelo prazo legal.

**0000604-43.2012.403.6006 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fl 73.

**0000854-76.2012.403.6006 - THAYANE CRISTHINE NASCIMENTO DO AMARAL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o INSS a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do requerimento de desistência da ação de fl. 71. Anuindo a Autarquia ré, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001109-34.2012.403.6006 - LEONIDO RIBEIRO DE AMORIM(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001325-92.2012.403.6006 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência e de que se trata de primeira postulação do direito. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (f. 39). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 46/48), novo documentos pela parte autora (f. 50). O INSS foi citado (fl. 55). Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 57/58). Contestação às fls. 59/75, alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto qualidade de segurada e incapacidade para o labor. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Juntada de novo documento pela parte autora (f. 82). Realizada audiência para tentativa de conciliação, não houve acordo (f. 83). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 84). Determinou-se a baixa em diligência para que o autor se manifestasse quanto a seu interesse em produção probatória (f. 85). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntos novos documentos pela parte autora (fs. 88/90 e 93/96), bem como foram arroladas testemunhas (fs. 91/92). Juntada de documentos pelo requerido (fs. 99/103). Colhidos os depoimentos das

testemunhas (fs. 104/107), a autora, em sede de alegações finais, fez remissão aos termos da inicial; o requerido não compareceu a audiência de instrução e julgamento. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 57/58, relatando que a autora apresenta diagnóstico de tendinite calcárea no ombro esquerdo, sendo que tal enfermidade causa incapacidade para o trabalho. Aponta o perito judicial que O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade, apesar de ter registrado que na época do exame a autora estaria sem condições de reabilitação. O experto relatou, ainda, que a incapacidade é temporária, podendo ser verificada pelo menos desde 11/10/2011 conforme exame de ultrassonografia apresentado em perícia. Por fim, sugeriu o médico perito afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme resposta do perito aos quesitos 3 e 5 do Juízo. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas. Quanto a essas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que a autora trouxe início razoável de prova material, consubstanciada em cópia dos seguintes documentos: (a) Carteira de Pescador, com data de registro em 04.06.2010 e validade até 20.09.2011 (f. 23); (b) nota fiscal de venda de peixe, datada de 17.10.2011 (f. 27). Assim, na esteira do que vem sendo decidido pela jurisprudência, consta nos autos início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para a

efetiva comprovação da qualidade de segurado e da carência do benefício (doze contribuições). Marli Oliveira, testemunha compromissada, relatou que é pescadora; conhece a autora do rio, das águas; os pescadores geralmente se encontram, por exemplo, no Rio Paraná; pesca há muitos anos; foi nascida e criada na ilha, na pesca; os pais já pescavam e a depoente continuou pescando; parou esse ano por conta de doença; até o ano de 2013 a depoente pescava; tem 20 e poucos anos de profissão; teve contato com a autora pela primeira vez em 2010, aproximadamente; viu a autora várias vezes no Rio Paraná e em um rio perto da cidade, mas que não se lembra o nome; a depoente pesca sozinha; a autora pesca embargada com uma colega; não se lembra do nome da colega; são colegas de profissão; já viu a autora pescando; quando uma pessoa pesca com a outra, elas se ajudam nas atividades de tirar o peixe, colocar o espinhel, redes; não estava por perto quando elas armavam a tralha de pesca, pois é proibido; já limpam peixes próximas uma da outra; já viu a autora limpar peixes; ano passado a autora não pescou; salvo engano, a partir de 2012 não viu mais a autora pescando, pois, segundo a autora, estaria doente; a autora pescava embarcada; o barco não era da autora; acredita que o produto da pesca era dividido ao meio; não sabe se a autora, ou alguém da família, tem outra fonte de renda; a venda do peixe, pela maioria dos pescadores, é feita na barranca do rio, ou entregue ao peixeiro, também na barranca do rio, pois muitas vezes não é possível se deslocar até a cidade; há ilhas que são ponto de encontro dos pescadores, como por exemplo a ilha grande, e nesse pontos já viu a autora pescando; já viu a autora na barranca do rio, limpando e comerciando o peixe. Lucinéia Cândido de Souza Domingos, testemunha compromissada, relatou que é pescadora; tem carteira de pesca desde 2010; antes disso era dona de casa; pesca no rio Paraná, no rio Amambai; conhece a autora de Icaráima/PR; a autora morava perto da depoente que era dona de casa, trabalhava na roça, catava algodão; o marido atualmente pesca, mas já foi lavrador e catava algodão junto com a depoente; quando morava em Icaráima, a autora era da roça também; a autora passou a pescar em 2010; em 2012 a autora teve problemas de saúde e parou; a depoente tem casa no rio Amambai com seu marido e sempre gostou de pescar, por isso resolveu fazer disso sua profissão; desde 2010 vem pescando, com carteira de pesca; pescam de vara, molinete, rede; vão de barco; já viu a autora pescando; às vezes iam juntos, no carro, quando saíam, e no barco; dividiam o combustível para r pescar; não sabe se a autora, ou alguém de sua família; tem outra fonte de renda; a autora é casada; o marido da autora faz diárias, mexe com jardim, mas não pesca; já viu a autora pescar; já foram no mesmo barco; sempre que dava certo, iam juntas, mas não sabe se ela ia com mais alguém; o barco é do seu marido, de alumínio, mas não sabe o nome do barco; o marido da depoente sempre ia junto da depoente e da autora pescar; o produto da pesca vendiam já na beira do rio. Com efeito, entendo que os depoimentos das testemunhas foram suficientes a corroborar os documentos dos autos, a indicar o labor rural da autora antes de sua enfermidade, pelo período de carência necessário ao benefício. No caso em tela, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrarem o labor da autora na condição de pescadora segurada especial, ao menos pelo período de carência do benefício (doze meses), lembrando-se que o perito fixou como data de início da incapacidade outubro/2011. Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor da autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, b, da Lei n. 8.213/91. Calha registrar, por oportuno, que o fato de o esposo da autora ter vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual em nada altera o contexto fático-probatório dos autos de forma a descaracterizar a condição de segurada especial da requerente. A Lei 8.212/91 dispõe no parágrafo 1º do artigo 25 que O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei, artigo este que define a contribuição do contribuinte individual. Por sua vez, o caput do artigo 25 faz expressa menção ao segurado especial qualificado no inciso VII do artigo 12 da Lei de Custeio, in verbis: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (...)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (...)O recolhimento de contribuição individual pelo trabalhador segurado especial não pode ser levado em consideração em seu desfavor ou dos demais integrantes de sua família, ao contrário, o recolhimento deve ser compreendido como um fator que favorece a comprovação de sua atividade como segurado em regime de subsistência familiar e dos demais integrantes do núcleo familiar, sob pena de se estar criando sistemas de valoração da prova da contribuição ao Seguro Social que faz preferir o trabalhador que busca contribuir com o sistema previdenciário, a despeito do trabalhador segurado especial que não verte qualquer contribuição, mas, mesmo assim tem sua qualidade de segurado reconhecida a si e aos integrantes do seu núcleo familiar por extensão. Tal entendimento desprestigia o trabalhador segurado especial que colabora com o sistema previdenciário, e deve ser afastado, mormente em se considerando tratar-se a previdência social de sistema contributivo e que depende também da contribuição dos segurados para se manter. Aliás, não se pode olvidar a situação constantemente noticiada em território nacional quanto ao rombo nos cofres previdenciários. Por fim, calha registrar que o último vínculo laboral do esposo da autora foi na Fazenda Gaúcha, do que se pressupõe se tratar de vínculo de caráter rural. De outro lado, o fato de o esposo da autora ter recolhido contribuições individuais não acarreta a conclusão de que tenha desenvolvido atividades urbanas, ao contrário, as provas dos autos convergem para conclusão de que o esposo desenvolve atividades rurais como diarista. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de

auxílio doença, a saber: a requerente foi considerada incapacitada total e temporariamente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade de pescadora no período de 12 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício em sede administrativa. Por sua vez, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício por incapacidade anteriormente recebido pela requerente (nb 551.517.719-0), em 30.05.2012, porquanto nesta data já estava a autora incapacitada, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade laboral poderia ser atestada a partir de 11.10.2011 (f.57-v). Relativamente ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria a autora submeter-se à nova avaliação médica após 06 (seis) meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em Ortopedia e Traumatologia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 12.09.2013, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial da autora, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício de n. 551.517.719-0, isto é, a partir de 31.05.2012, com vigência até a reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA, com DIB em 31.05.2012 e renda mensal inicial de um salário mínimo, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo restabelecimento do benefício em atendimento à tutela antecipada ora concedida, consoante critérios do art. 20, 3º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas acima, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora ROMILDA ALVES OLIVEIRA, filha de Aparecida Rita Alves. A DIB é 31.05.2012 e a DIP é 01.09.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 1 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0001648-97.2012.403.6006** - ELI MUDESTO FARIA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar de fl. 94.

**0001736-38.2012.403.6006** - NAURELINA CHAVES DA SILVA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar de fl. 126.

**0000179-79.2013.403.6006** - GERALDO JESUS DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: GERALDO JESUS DA COSTA / CPF: 1.140.468-SSP/MS / 988.959.401-30 FILIAÇÃO: ANTONIO LUIZ DA COSTA e BARBARA MARQUES DA COSTA DATA DE NASCIMENTO: 22/6/1969 Diante do teor da petição de fls. 66-68, dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio

como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 4 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 9H15MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0000827-59.2013.403.6006 - MARIA ARAUJO SANTANA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000853-57.2013.403.6006 - LUCIANO GERMANO MATIAS (MS010664 - SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIANO GERMANO MATIAS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 29/29-verso). Juntados os laudos periciais na esfera administrativa (fls. 36/41). O INSS foi citado à fl. 45. Juntado o laudo pericial judicial (fls. 46/55) O INSS apresentou contestação (fls. 56/70), requerendo a improcedência do pedido inicial, ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 72/73, com a qual concordou a parte autora à fl. 75. Determinado ao INSS que esclarecesse os termos do acordo oferecido às fls. 72/73 quanto à data de cessação do benefício (fl. 76), a autarquia previdenciária manifestou-se à fl. 77-verso, ratificando que a data de 30/09/2013, contida nas fls. 72, refere-se à data de cessação do benefício proposto. O autor, novamente, manifestou anuência ao acordo apresentado (fl. 79). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do(a) segurado(a) com renda mensal inicial - RMI em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.231/91, data de início do benefício - DIB em 08.07.2013 (...) e DCB no dia 30.09.2013 data prevista no laudo médico pericial) [DCB conforme esclarecimento prestado pelo INSS à fl. 76-

verso]; 2. Pagamento de 90% (noventa por cento) das parcelas em atraso (descontadas as eventuais verbas recebidas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, fruto de antecipação da tutela), feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do CJF; 3. Não haverá a incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo os honorários advocatícios de um salário mínimo. Essa proposta, com o esclarecimento acerca da data de cessação do benefício prestado à fl. 76-verso, foi aceita pelo autor. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância da patrona da parte autora (fls. 75 e 79), advogada constituída com poderes para transigir (fl. 09), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime o INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6017239850), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente homologação, ao autor LUCIANO GERMANO MATIAS, filho de Elizeu José da Silva e Tereza Germano Matias, nascido aos 24/01/1987, inscrito no CPF sob nº 014.554.171-14, com os seguintes parâmetros: DIB em 08/07/2012 e DCB em 30/09/2013, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 72/73. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (noventa por cento). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo médico, Dr. Bruno Henrique Cardoso, estes já foram arbitrados à fl. 71. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 3 de outubro de 2014. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL

**0001386-79.2014.403.6006** - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de novembro de 2014, às 10h30 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001577-27.2014.403.6006** - VALMIR DA SILVA FERREIRA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: VALMIR DA SILVA FERREIRARG / CPF: 1.458.789-SSP/MS / 007.384.981-22FILIAÇÃO: ADIMILSON FERREIRA e MEIRE MENDES DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 8/12/1981Diante do teor da petição de fls. 44-45, dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 4 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 8H50MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para

designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0001597-18.2014.403.6006** - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA / CPF: 137.487-SSP/MS / 497.154.969-20 FILIAÇÃO: MILITÃO ONORATO VIEIRA e MARIA VIEIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 14/2/1956 Diante do teor da petição de fl. 69, dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 4 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 9H40MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0001764-35.2014.403.6006** - SILVIO FERRANTI DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: SILVIO FERRANTI DA SILVA / CPF: 534.695-SSP/MS / 500.770.741-49 FILIAÇÃO: EUDOXIO MELO DA SILVA e CLEMENTINA FERRANTI DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 17/5/1970 Diante do teor da petição de fls. 37-44, dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 4 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 8 HORAS, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função

laborativa que demandem esforço intelectual?8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade?10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0002249-35.2014.403.6006 - MARCOS VINICIOS SERENA DOMINGOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de novembro de 2014, às 10h55 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002263-19.2014.403.6006 - REGIANE FREIRE DE SALLES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de novembro de 2014, às 11h20 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002330-81.2014.403.6006 - MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de novembro de 2014, às 10h05 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0002339-43.2014.403.6006 - GENIVALDO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação

previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, verifico que o autor já recebeu o benefício de auxílio-doença, com cessação em 30/9/2010 (fl. 97). Entretanto, não restou comprovado nos autos que, após essa data, ele ingressou com novo requerimento administrativo junto ao INSS, tampouco que teve seu pedido indeferido.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

**0002340-28.2014.403.6006 - ELISMAR SIMONETO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10

processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, verifico que o autor já recebeu o benefício de auxílio-doença, com cessação em 1º/12/2006 (fl. 91). Entretanto, não restou comprovado nos autos que, após essa data, ele ingressou com novo requerimento administrativo junto ao INSS, tampouco que teve seu pedido indeferido. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

**0002341-13.2014.403.6006** - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0002427-81.2014.403.6006** - LUIZ FABIANO BEZERRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUIZ FABIANO BEZERRA / CPF: 1.194.935-SSP/MS / 928.632.481-20FILIAÇÃO: LEVY BEZERRA e MARIA JOSÉ PEREIRA DE GÓIS DATA DE NASCIMENTO: 26/11/1979 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 21. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 18-19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 4 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 8H25MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a)

periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade?10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0002430-36.2014.403.6006 - WALDILEI RODRIGUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 20. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos de fls. 30-42, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 18), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 4 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 11H45MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou

parcial?11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se.

**0002431-21.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA / CPF: 4.894.545-7-SSP/PR / 004.518.801-

70FILIAÇÃO: MANOEL FELIPE RIBEIRO DA SILVA e MARIA DE LOURDES SILVADATA DE

NASCIMENTO: 14/8/1966Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl.

17.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 4 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 12H10MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. Idade e escolaridade da parte autora.2. Profissão. É a última que vinha exercendo?3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID?7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade?10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

**0002432-06.2014.403.6006 - JUSCELINO SILVA TELLES(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 27-28, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 4 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 12H35MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000925-15.2011.403.6006 - SANDRA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo

de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001747-67.2012.403.6006** - SEBILA MARIA KUHN DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista pelo prazo legal.

**0001142-87.2013.403.6006** - ALICE ROCHA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

**0001570-69.2013.403.6006** - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

**0000121-42.2014.403.6006** - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 6 de novembro de 2014, às 16 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Modelo/SC.

**0001323-54.2014.403.6006** - FRANCISCO DE PAULA GONCALVES(PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição inicial e sentença juntadas às fls. 163-171, afasto a ocorrência da prevenção apontada à fl. 158. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 20. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 22-128), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

**0001897-77.2014.403.6006** - JOSEFA SOARES DE JESUS(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIAPARTES: JOSEFA SOARES DE ASSIS X INSS nº DO JUÍZO DEPRECADO: 0001491-96.2014.812.0016 Diante do teor da petição de fls. 34-35, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória supramencionada, independentemente de cumprimento. Servirá o presente despacho como Ofício nº 129/2014-SD. Sem prejuízo, designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas na procuração por instrumento público (Silvia Pereira de Oliveira e José Justino da Silva - fl. 11) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação com foto. Outrossim, cite-se o INSS, nos termos do despacho de fls. 31-32. Intimem-se.

**0002360-19.2014.403.6006** - RAMAO ALFONSO DE BRUM SANCHES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, é certo que, consoante documentos de fls. 45-46, há indícios de irregularidades na concessão anterior do benefício à autora, motivo pelo qual, em sede liminar, não há possibilidade de concedê-lo novamente à demandante. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 3 de fevereiro de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 18-63), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

**0002365-41.2014.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 29. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 15-37), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

**0002366-26.2014.403.6006** - JOAO DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 3 de fevereiro de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 15-44), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000551-62.2012.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ENERGEL CONSTRUcoes ELETRICAS LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS X APARECIDA RIAMI BRESSA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

1. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/prança do bem imóvel de matrícula 2.267/CRI/Navirai. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Navirai/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. 3. DEVE a parte exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito. 4. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Cumpra-se.

**0001358-48.2013.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL X KARINA AYRES ZANIN(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS) X SERGIO MANOEL ZANIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

1. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/prança do bem imóvel penhorado, de matrícula 2.836/CRI/Navirai. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Navirai/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. 3. DEVE a parte exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito. 4. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Dê-se ciência ao Juízo deprecante. Cópia deste despacho servira como OFÍCIO Nº 40/2014-SF.

**0002257-12.2014.403.6006** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO SEVERINO LANDIM(MG084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E MG084032 - EMILIANO EDSON

SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

CARTA PRECATÓRIA N. 0002257-12.2014.6006 (1ª Vara Federal de Naviraí)AUTOS ORIGINÁRIOS: 6831-82.2013.4.01.3803 (ação penal pública - 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado: RONALDO SEVERINO LANDIM1. Intime-se o acusado RONALDO SEVERINO LANDIM, CPF 577.972.506-34, atualmente preso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, para que compareça a este Juízo Federal no dia 13 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 13 HORAS, ocasião em que será interrogado pelo método de videoconferência com o Juízo deprecante.2. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:a) Ofício n. 1038/2014-SC: à Direção da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, para as providências cabíveis;b) Ofício n. 1039/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí, para o fim de escolta do preso;c) MANDADO DE INTIMAÇÃO a RONALDO SEVERINO LANDIM, CPF 577.972.506-34, atualmente preso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí.3. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, devolvam-se os autos à origem.

**0002362-86.2014.403.6006** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS X ANTONIO ALVES MARTINS(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO SANTIAGO PERUSSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

CARTA PRECATÓRIAN.º ORIGINÁRIO: 0800352-68.2014.812.0051DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MSAUTOR: ANTONIO ALVES MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDesigno o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14h45min, para a realização de oitiva da testemunha arrolada, ato esse que será realizado na sede desta Vara Federal. Informe-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda à intimação das partes. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à testemunha MAXIMINO DA MOTA, residente na Rua Rosa, 38, Bairro Varjão, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha MARIA CONCEIÇÃO SANTIAGO PERUSSO, residente na Rua Bunji Tadano, 445, em Naviraí/MS.(III) Ofício 130/2014-SD ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Publique-se. Ciência ao INSS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Informa o ofício de fl. 182 a liquidação do financiamento do veículo cujos direitos do executado foram penhorados. Por conseguinte CONVERTO a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante em penhora sobre o veículo GM/S10 2.4 D, placa DDG 4253 e determino o leilão judicial do referido bem. Intime-se o proprietário/executado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO Nº 232/2014-SF. 1. NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 122/2014-SF. 2. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/praca. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. 3. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. 4. DEVE a parte exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito. 5. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000396-06.2005.403.6006 (2005.60.06.000396-8)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO POSTO CURIO LTDA

Fl. 193: Defiro o leilão judicial do bem imóvel penhorado nestes autos (fl. 130). Para tanto: 1. NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 123/2014-SF. 2. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/praca. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 3. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. 4. DEVE a parte exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o

valor atualizado do débito.5. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.

**0001100-48.2007.403.6006 (2007.60.06.001100-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MADEREIRA TRES PODERES LTDA**

1. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/praça do bem imóvel penhorado (fl. 82). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. DEVE a parte exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.4. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cópia deste despacho servirá como MANDADO Nº 230/2014-SF para intimação da parte executada.

**0000207-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000207-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)**

Fl. 60: Defiro o leilão do bem imóvel penhorado (fl. 36). Para tanto:1. NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 124/2014-SF.2. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/praça. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. REQUISITE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, certidão atualizada da matrícula nº 4.187. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 229/2014-SF.4. DEVE a parte exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.5. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.

**0000192-49.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)**

1. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/praça do bem imóvel penhorado (fl. 87). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. DEVE a parte exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.4. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.

**0001027-37.2011.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAVIR BIKE DO BRASIL LTDA ME**

2. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado (fls. 28 e 46). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.3. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.4. DEVE a parte exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.5. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.

**0001461-26.2011.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SHALON MODAS-SHALON CONFECÇÕES CLACADOS E ACESS LTDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Considerando que o valor constricto pelo sistema BacenJud é insuficiente à quitação do valor exequendo, determino o leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos à fl. 28. Para tanto:1. NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 121/2014-SF.2. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/praçã. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.3. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.4. INTIME-SE a parte exequente para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.5. PROCEDA-SE à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia deste despacho servira como MANDADO Nº 226/2014-SF.6. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.

**0000433-86.2012.403.6006** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

1. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/praçã do bem imóvel penhorado (fl. 20). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. DEVE a parte exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.4. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se.

**0001149-16.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X AC GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Petição de fl. 56: Intime-se a exequente de que a atualização do valor devido deverá observar, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, o período entre a data da última atualização (fl. 43) e a data do depósito (art. 2º do art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 53).Após, a bem da celeridade dos atos processuais, autorizo o Gerente Geral da Agência 0787/Caixa Econômica Federal/Naviraí a proceder ao levantamento do valor depositado (fl. 53) para quitação do valor exequendo, comprovando-se nos autos a respectiva operação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 216/2014-SF.Cumpra-se.

**0001600-41.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VIVA VIDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME

Acolhendo o pedido da parte exequente e em complementação ao despacho de fl. 30:1. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/praçã. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. INTIME-SE a parte exequente para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.4. PROCEDA-SE à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia deste despacho servira como MANDADO Nº 227/2014-SF.6. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Outrossim, indefiro, mais uma vez, o pedido de remoção do bem penhorado, tendo em vista que,

tratando-se de bens móveis fungíveis, eventual comercialização não extingue a garantia ofertada, pois esta se transfere imediatamente a outros da mesma natureza, qualidade e quantidade, por evidente a possibilidade de sua substituição e reposição pela empresa. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 199900840925, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 23.11.1999, DJ 17.12.1999, p. 382. 11. Apelação improvida.Cumpra-se.

**0000221-31.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS BOM SONO LTDA- ME

Petição de fl. 34: Acolho o pedido da parte exequente.Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000350-36.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO MECANICA BUCIOLI LTDA - ME

Petição de fl. 44: Acolho o pedido da parte exequente.Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000402-32.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGIANE DALAGNOLLO DOS SANTOS - ME

Petição de fl. 32: Acolho o pedido da parte exequente.Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000459-50.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

Petição de fl. 29: Acolho o pedido da parte exequente.Arquivem-se os autos com as cautelas legais e SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à parte exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000471-64.2013.403.6006** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X GLOBAL-MIX ORGANICA - NUTRICAO ANIMAL E SERVICOS LTDA - ME

1. DESIGNO o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, para a realização do leilão/praçã do bem imóvel penhorado (fl. 10). Caso o bem não alcance lança superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, pelo maior lança, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.3. DEVE a parte exequente trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.4. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cópia deste despacho servirá como MANDADO Nº 231/2014-SF para intimação da parte executada.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000975-36.2014.403.6006** - JIOVANI RISSON WERNECK(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Primeiramente, depreque-se a intimação pessoal do requerente para que traga aos autos provas mais seguras de sua residência em território nacional, nos termos destacados à fl. 26. Prazo: 10 (dez) dias.Sendo infrutífera a diligência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 27.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Carta Precatória n. 017/2014-SM: ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. JUSTIÇA GRATUITA (X) SIM ( ) NÃO1.1 - Finalidade: INTIMAÇÃO do requerente infraqualificado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, provas mais seguras de sua residência em território nacional, nos termos destacados à fl. 26.1.2 - Pessoa a ser intimada: JIOVANI RISSÓN WERNECK, residente e domiciliado no Assentamento Santo Antônio, lote 279, em

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000023-91.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MAICON DAVID DE MORAES(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CAIO CESAR BUENO DA SILVA(PR058705 - JOSUEL PEDRO DA LUZ)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000302-14.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X BERLOTA SANTA CRUZ PINHO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ACACIO PINHO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000360-17.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE TEODORO DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA GOMES FERNANDES DA SILVA

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0001280-88.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARIA INES DE LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

#### **ACAO PENAL**

**0000877-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000877-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSARIA DE FATIMA IVANTES LUCCA ANDRADE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 292/2008 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Guaira/PR, autuado neste juízo sob o nº 0000877-61.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, brasileira, casada, assistente social, nascida em 14/04/1960, natural de Maringá/PR, portadora da cédula de identidade RG n.º 119597391 (SSP/SP), devidamente inscrita no CPF sob o n.º 177.050.021-91, filha de Everaldo Lucca e Cleusalina Ivantes Lucca, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, n.º 925, Bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS. imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 10.12.2009 (fls. 135/138): Consta nos inclusos autos de inquérito policial que ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve para outrem vantagem econômica ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, (autarquia federal), mantendo este em erro mediante fraude, ao inserir informação falsa na Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência (fl. 53), referente a ELIAS DIAS NEVES, para instruir procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial (LOAS), pleiteado pelo mesmo em 08/08/2000. Consta dos autos que ELIAS DIAS NEVES, utilizando-se de tal documento com informações falsas acerca de sua composição familiar, qual seja, a de que morava sozinho, e que, assim, auferia renda per capita inferior a do salário mínimo, conseguiu auferir o benefício do Amparo Social - LOAS, em detrimento da Previdência Social (INSS), por ter, assim, logrado comprovar situação de miserabilidade, por possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Contudo, em revisão do benefício da prestação continuada realizado pelo INSS em 12/11/04 (fl. 09), comprovou-se ser a renda familiar per capita do beneficiado superior a do salário mínimo, e que este não residia sozinho e sim com mais quatro familiares na data da confecção do documento de fl. 53. Diante de tais informações ELIAS DIAS NEVES teve seu benefício cessado conforme informações de fl. 11. Conforme informações constantes nos autos, ELIAS DIAS NEVES logrou êxito em obter benefício previdenciário de prestação continuada utilizando-se de documentação falsa produzida por ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, em detrimento da Previdência Social, induzindo-a em erro, no período de 18/12/2000 até 28/02/2006, quando tal benefício foi suspenso (fls. 42/44). (...) Tais informações demonstram que ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE efetivamente inseriu informação falsa nos dados constantes na Declaração de fl. 53, e que ELIAS DIAS NEVES a utilizou em detrimento da Previdência

Social, induzindo-a em erro, obtendo o benefício previdenciário de forma fraudulenta entre 18/12/2000 (DIB) e 28/02/2006, conforme fls. 42/44.(...)Assim agindo, a denunciada incorreu nas condutas descritas nos Artigos 171, 3º, do Código Penal.A par te oferecer a denúncia o parquet requereu a solicitação de antecedentes criminais da ré. De outro lado, manifestou-se pela promoção do arquivamento do IPL em relação a ELIAS DIAS NEVES, e de ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, no que toca ao crime capitulado no artigo 299 do Código Penal.Juntada certidão de antecedentes criminais (fls. 141).Recebida a denúncia em 10/03/2010 (fls. 142/143). O pedido de requisição de antecedentes foi indeferido, determinando-se, noutra giro, o arquivamento do Inquérito Policial quanto a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal pela acusada Rosária; bem como em relação a ELIAS DIAS NEVES, no que se refere ao crime previsto no art. 171, 3, do CP.Resposta à acusação às fls. 149/153. Reservou-se a defesa no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Arrolou testemunhas.Juntada a carta precatória com a citação da ré (fl. 161/162).A resposta à acusação foi afastada, determinando-se o início da instrução processual (f. 164).Colhidos os depoimentos das testemunhas Ana Dias Neves (fls. 198), Elias Dias Neves (f.210), Odete do Amaral Schünemann (f. 211), Isaura Stocker Mori (f. 212) e Rosimar Ferreira dos Santos (f. 213). Na oportunidade, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Janice Maria Lunardi, José Carlos Lunardi e Paulo Migue Wolf, o que foi homologado pelo Juízo Deprecado (f. 209).Interrogado o réu às fls. 234/235. O Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu fossem requisitados os antecedentes criminais da ré (fl. 238), o que foi deferido (f. 239).Acostadas aos autos a certidões de antecedentes da ré (fls. 247, 249, 252/257, 263, 266/268).A ré nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fl. 262).Em sede de alegações finais (fs. 271/275), o órgão ministerial requereu a condenação da acusada, nos termos da exordial, pugnando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo INSS, no importe de R\$ 20.368,12 (vinte mil trezentos e sessenta e oito reais e doze centavos.A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, aduziu não haver provas suficientes da inserção de dados falsos no documento elaborado, bem como ser patente a ausência de dolo na conduta perpetrada pela acusada. Alega, ainda, em caso de condenação, não ser devida a reparação do dano sofrido pela Autarquia Federal na forma pretendida. Pugnou ao final pela absolvição da acusada e pelo afastamento da reparação do dano.É o relatório. Fundamento e decido.II.

FUNDAMENTAÇÃO2.1 MATERIALIDADEO crime pelo qual foi denunciada a ré encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, a saber:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.[...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade está, em tese, comprovada pelos seguintes documentos:a) Procedimento Administrativo de concessão do benefício n. 87-108.100.966-4, em favor de Elias Dias Neves (fs. 06/87);b) Termo de declarações às fs. 112, 114 e 124/125;c) Informação de fs. 122/123;Ademais, cumpre registrar que o beneficiário Elias Dias Neves recebeu Benefício Assistencial de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social pelo período compreendido entre 18.12.2000 até 28.02.2006, quando o benefício foi suspenso (f. 42/44).2.2 AUTORIA Nada obstante a existência de indícios de materialidade delitiva e autoria, examinando as provas colhidas nos autos, verifico não estar cabalmente demonstrada a prática delitiva.Elias Dias Neves, em sede inquisitiva relatou (f. 112):QUE se recorda que ganhou um benefício do assistencial para pessoas de pouca renda e não ter condições de trabalhar; QUE acredita que o primeiro pagamento ocorreu há 8 anos atrás, porém não tem certeza em virtude de não possuir documentos que comprovassem a data correta; QUE em virtude do falecimento de seu pai, atualmente esta morando em Mundo Novo faz uns 8 mês; QUE reside com sua mãe e com a sua irmão no município de Mundo Novo; (...) QUE morou cerca de 2 anos e oito mês em Cascavel, aproximadamente nos anos de 2006 ao começo de 2009; (...) QUE todas as pessoas da Cidade de Mundo Novo conhece o declarante, principalmente no que tange ao grupo familiar; QUE não se recorda de não ter fornecido as informações corretas ao INSS, principalmente no que tange ao grupo familiar e a renda de todos os que conviviam juntos; QUE com relação ao documento de fls. 53 aonde não consta que convivia com pessoas de sua família, acha que foi um equívoco da ROSÁRIA que não constou os dados corretos; QUE sempre quando perguntado acerca dos rendimentos de seus pais o declarante informava; QUE não sabe o motivo pelo qual em alguns documentos não estar constando a renda de todos os integrantes, nem de quantos membros residiam juntos; QUE quem auxiliou o declarante a pleitear o benefício assistencial fora a ROSÁRIA, porém não sabe dizer se a mesma orientou o declarante a omitir informações para conseguir o referido benefício, alegando que faz muito tempo desde que pleiteou a primeira vez este benefício.Também em sede inquisitiva, Celina Dias Neves, irmã de Elias Dias Neves, relatou (f. 114):QUE QUE se recorda que ELIAS ganhou um benefício do assistencial para pessoas de pouca renda e não ter condições de trabalhar, isto aproximadamente nos idos de 2001; QUE nos anos de 2000 a 2006 o seu irmão ELIAS morava junto com a declarante, bem como os seus pais; QUE de vez enquanto fazia trabalhava como diarista na casa dos outros; QUE o seu pai ganhava aposentadoria no valor de 1 salário mínimo; QUE sua mãe depois conseguiu o benefício previdenciário, porém não sabe a data, mas acha que foi no tempo em que ELIAS estava em Mundo Novo, antes de seu retorno; QUE também morava na residência uma outra criança e outra irmã chamada Maria de Lourde Neves; QUE acha depois que sua mãe conseguiu o benefício a renda

ultrapassou o teto e foi cassado o benefício de ELIAS; (...) QUE com relação ao documento de fls. 53 aonde não consta que convivia com pessoas de sua família, acha que foi um equívoco da ROSÁRIA que não constou os dados corretos; QUE não sabe informar a participação da ROSÁRIA no caso, nem se o seu irmão omitiu renda de todos os integrantes da família, nem de omitir informações para conseguir o referido benefício. A informação constante de fs. 122/123, apontou: Informo que, em atenção ao levantamento solicitado, conversamos com a Sra. ANA DIAS NEVES, mãe de Elias Dias Neves e levantamos as seguintes informações: (...) Elias sempre morou com a mãe, entretanto por um período de dois anos e meio morou com a irmã Eunice em Cascavel (...). No período compreendido entre os anos de 2000 a 2006, moravam com Ana: Elias (filho), Luciano (neto), Celina (filha), Maria (filha de Ana e mãe de Luciano) e seu falecido marido. Elias não tinha condições de trabalhar, por causa dos tratamentos. Luciano era adolescente e ainda não trabalhava. Celina precisou largar o emprego em 2005 para cuidar do pai e irmão doentes e Maria ganhava cerca de cinquenta reais por mês como diarista. Todas estas pessoas viviam da renda das aposentadorias de Ana e seu marido. Elias começou a receber benefício do INSS entre os anos de 2001 e 2002 (Ana não se recorda direito da data), mas este benefício foi cassado por várias vezes, sob a alegação de que Ana já recebia aposentadoria e que este dinheiro seria suficiente para sustentar o filho e comprar seus remédios. Com relação à pessoa de Rosália, esta trabalha no posto de saúde Central e ajuda muitas pessoas com relação a benefícios, sendo que Rosália pediu a documentação de Elias e fez o encaminhamento junto ao INSS. Por fim, Ana disse que Elias nunca morou sozinho e que sempre foi ajudado pelos seus pais, sendo que desconhece que Elias teria dito alguma vez o contrário disto. Disse ainda que Elias precisa do benefício pois gasta cerca de trezentos reais por mês em remédios e precisa de alimentação especial. Por fim, Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, acusada, igualmente em sede policial, relatou (fs. 124/125): QUE é assistente social e atualmente trabalha no Prefeitura de Mundo Novo; QUE confirma que preenchia os formulários referente a DECLARAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR para analisar a situação socioeconômica da família e do requerente a fim de fornecer dados para aferir a renda familiar per capita; QUE para preenchimento correto das informações, primeiramente a pessoa que requeria benefício assistencial iria na Prefeitura a fim de que desse andamento no formulário; QUE conhecesse a pessoa normalmente preenchia os dados na própria Prefeitura apenas com as informações prestadas pelo requerente; QUE já que conhecia a família do requerente não necessitava fazer visita domiciliar; QUE quando não conhecia o requerente fazia necessária a visita na casa do solicitante a fim de apurar a veracidade dos fatos, principalmente no que tange a renda familiar e quantas pessoas moravam naquela residência; QUE se recorda que efetivamente elaborou o documento de fls. 53, sendo que na oportunidade apenas considerou que ELIAS morava sozinho, eis que apesar de morar no mesmo terreno de sua mãe e mesmo permanecia sozinho num salão situado em frente da casa de sua família; QUE se recorda que o Elias declarou na Prefeitura esta situação e depois em visita pessoa foi confirmada referida informação; QUE também se recorda que o ELIAS na época conseguia trabalhar como carroceiro e não dependia da ajuda de sua família; QUE só depois do agravamento de seu estado de saúde (cegueira e problemas renais crônicos) que começou a ser ajudado por sua família, principalmente os seus pais; QUE preencheu a DECLARAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, conforme os fatos que presenciou, não burlar o INSS elaborando documento ideologicamente falso para auferir benefício a ELIAS; QUE conheci o ELIAS porque o mesmo trabalhava como carroceiro nos ruas de Mundo Novo; QUE não sabia como relação na época dos fatos que o falecido pai de ELIA ganhava benefício do INSS, nem com relação a sua mãe, irmã e outros que possam morar em sua residência; QUE não sabe o motivo pelo qual foi cessado o benefício de ELIAS; QUE geralmente inicia o procedimento para obter a LOAS aos cidadãos necessitados e nunca sabe se a parte auferiu o benefício, porém no caso acha que ajudou também o requerente a impetrar o Recurso em Sede Administrativa; (...) QUE não orientou o ELIAS a mentir ou omitir informações para ser auferido o benefício; QUE nunca recebeu dinheiro para elaborar referido documento do INSS. Ana Dias Neves, testemunha compromissada, relatou em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (f. 198): é mãe de Elias e sempre morou junto com ele. (...) Que a acusada estava promovendo as aposentadorias sem cobrar nada por isso. (...) Elias antes de se aposentar fazia fretes de carroça. Elias Dias Neves, igualmente compromissado, em Juízo relatou (f. 210): teve seu pedido negado no INSS e procurou Rosária que foi quem preencheu os papéis o que permitiu que o depoente viesse a receber benefício previdenciário. (...) Não estou mais lembrado com quem eu morava em 2000, pois passa da ideia, esqueço tudo. (...) Rosário não cobrou e eu não paguei qualquer quantia a ela; encontrei Rosária na Assistência. O benefício foi cortado posteriormente. Odete do Amaral Schünemann, testemunha compromissada, relatou em Juízo (f. 211): trabalha na Secretaria da Assistência Social há vinte e cinco anos. Rosária trabalhou comigo nesta secretaria durante uns dez anos. A função dela era de assistente social. Elias era carroceiro e estava perdendo a visão, o que era notório e perigoso para a comunidade. Em visita familiar, constatou-se que ele morava sozinho e tinha direito ao LOAS. A Secretaria Municipal fazia uma revisão da situação dos beneficiados a cada três anos, a pedido do INSS. Essas revisões eram feitas de forma aleatória e não para todos os casos. Nunca houve irregularidades nos processos em que Rosária atuou. Atualmente admite-se que que não more sozinho tenha direito a LOAS. Rosária nunca cobrou por ter auxiliado nesse serviço. Izaura Stocker Mori e Rosimar Ferreira dos Santos, testemunhas compromissadas, em Juízo nada relataram quanto aos fatos narrados na denúncia e atribuídos a Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, se reportando apenas quanto a

aspectos pessoais, fatos de sua conduta social e personalidade (f. 212 e 213). Por fim, em seu interrogatório, a acusada Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, aduziu (f. 234/235): a acusação que lhe é feita não é verdadeira; na época da confecção do documento, Elias morava sozinho em um salão que ficava no mesmo terreno da casa dos pais; esclarece que o local estava em péssimo estado; na época, moravam no local somente os pais de Elias; antes de realizar a análise da situação de Elias, este tinha uma carroça e realizava pequenos fretes na cidade; a população, diante de seu estado de saúde (problema agravado de visão), pedia que o município tomasse providências com relação ao fato; a Assistência Social do município, conversou por diversas vezes com Elias, para que cessasse com os fretes, em razão do risco para ele e para a comunidade; após a implantação do benefício, Elias finalmente deixou de realizar fretes; atualmente, Elias está em situação muito melhor do que na época em que recebia LOAS; mora com uma irmã, mãe e sobrinhos; faz hemodiálise em Dourados, três vezes por semana, e recebe o LOAS; (...) é assistente social há vinte e nove anos; durante todo o tempo em que trabalha na área social do município esta foi a única vez em que ocorreu problema como documento firmado pela depoente. Consoante se verifica, em que pesem as declarações prestadas em sede inquisitiva apontando para a possível prática delitiva consubstanciada no crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, não se pode olvidar, por outro lado, que tais declarações não foram corroboradas em Juízo. Os depoimentos prestados em Juízo são demasiadamente vagos e insuficientes a emissão de um juízo de certeza quanto a conduta delitiva em tese praticada pela acusada no exercício de seu ofício como assistente social. A única informação que pesa em desfavor da acusada é a de que a mãe de Elias Dias Neves, suposto beneficiado com a prática delitiva, sempre morou junto deste, o que não é suficiente por si só a caracterizar o delito imputado a Rosária de Fátima, mormente porquanto a declaração não aponta o período em que isto efetivamente ocorreu além de ser contraditória à informação constante dos autos de que o beneficiado já teria residido em Cascavel com sua irmã e cunhado, oportunidade em que a mãe com ele não residiu. Desta feita, a única prova constante dos autos não é dotada de credibilidade suficiente a prolação de um decreto condenatório, máxime em se considerando o juízo de certeza a que está o Juízo adstrito no momento da prolação de sentença, devendo a prova da prática delitiva e de sua autoria ser inconteste, cabal, afastada de qualquer dúvida. Nesse ponto, aliás, impende lembrar que o juiz, quando da prolação de um decreto condenatório, deve se sustentar nas provas coligidas aos autos, a teor do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, vale dizer, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Não caso concreto, não logrou o Ministério Público promover a efetiva demonstração da prática criminosa pela acusada, ao contrário, as provas produzidas em Juízo favorecem as alegações vertidas pela defesa quanto aos fatos reproduzidos nos documentos que deram ensejo a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Ainda que assim não fosse, calha destacar que incumbe a acusação demonstrar a razoabilidade de suas acusações e não o contrário, isto é, a defesa demonstrar a inocência do réu. Ademais, as alegações vertidas pela acusação quanto aos motivos que teriam levado a assistente social a prática delitiva - proteção da sociedade mundonovense uma vez que ELIAS DIAS NEVES trabalhava como carroceiro na cidade de Mundo Novo e estava perdendo a visão devido à suas enfermidades renais e diabetes, sendo tal fato notório e perigoso para a comunidade - bem assim a questão óbvia levantada de que morar em um salão no mesmo terreno que os pais não significa morar sozinho, uma vez que a proximidade geográfica é fator de auxílio na realização de atividades cotidianas, podendo-se afirmar que ELIAS vivia sob o mesmo teto que seu pai, não podem ser consideradas para os fins pretendidos pela acusação por se basearem em conjecturas não demonstradas de forma razoável no presente feito. Por fim, deve-se considerar, ainda, que o fato de morar sozinho ou não, não é fator determinante para a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, senão mera circunstância que pode corroborar a situação de miserabilidade do indivíduo. Com efeito, para a concessão de tal benefício se exige a cumulação dos requisitos de miserabilidade, isto é, renda per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo (abstrata a divergência constante da doutrina e jurisprudência quanto a razoabilidade do instituto) e ainda a condição de deficiente ou idoso pelo beneficiário, a teor do que dispõe o artigo 20, e seus parágrafos, da Lei 8.742/93. Nessa esteira, não estando suficientemente demonstrada a conduta perpetrada pela indigitada, imperiosa a sua ABSOLVIÇÃO. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER a ré ROSARIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 06 de outubro de 2014. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal

**0001374-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001374-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS010166 - ALI EL KADRI) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)**

Remessa à publicação a fim de intimar o réu a apresentar alegações finais, conforme determinado no despacho da fl. 244.

**000005-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)**

Remessa à publicação a fim de intimar a ré a apresentar alegações finais, conforme determinado no despacho da fl. 361.

**0001403-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X JOEL ROZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)**

Conforme determinado no despacho de fls. 237/239, com a finalidade de interrogatório dos réus Ismael Darolt e Joel Roza, expedí a carta precatória 717/2014-SC respectivamente ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS. (Súmula 273 - STJ)

**0001104-46.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Vistos.Depreque-se o interrogatório do réu.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Carta Precatória n. 718/2014-SC: ao Juízo de Direto da Comarca de Eldorado/MS.1.1

Partes: Ministério Público Federal x Darci dos Anjos da Silva (CPF 810.213.991-91) 1.2 Finalidade:

INTERROGATÓRIO DO RÉU DARCI DOS ANJOS DA SILVA, também conhecido como TOURO, brasileiro, filho de Maria da Silva, nascido em 10/11/1977, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade nº 1023667 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 810.213.991-91, residente na Rua 1, nº 285, Bairro Manoel Gomes, em Eldorado/MS. Telefone: (67)9252-7973.1.3 - Anexo: fls. 115/117 (denúncia); fls. 141 (recebimento da denúncia); fls. 146/147 (resposta à acusação) e despacho.1.4 - O réu possui advogada constituída na pessoa da Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001518-44.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILSON RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais.

**0001521-96.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO PAULO FARIAS DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X IZAQUE JOSE PINHEIRO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMERSON FERDINANDE DOS SANTOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Diante da solicitação da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR (fls. 464/465), designo para o dia 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 15 HORAS (horário de Brasília), o interrogatório do acusado EMERSON FERDINANDE DOS SANTOS.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Cascavel/PR.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 1034/2014-SC: ao Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR Referência: 5008262-45.2014.404.7005.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000516-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALESSANDRO FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)**

Conforme determinado no termo de audiência de fl. 177, expedí a carta precatória 705/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP (Caiuá/SP), com a finalidade do interrogatório do réu Alessandro Ferreira. (Súmula 273 - STJ)